Acquired with the assistance of the

Sophia Augusta Brown

Fund

JOHN CARTER BROWN LIBRARY

96

C. Castello Br.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

Se a mocidade soubesse... Se a velhice podesse... Forte absurdo! Se a mocidade soubesse, não haveria mocidade; e, se a velhice podesse, não haveria velhice.

C. Cast. Br.

RPJCB

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO I.

LISBOA
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.
ANNO M. DCC. XCII.
Com licença da Real Meza da Commissaõ Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros.

RPJCB

SENHOR.

A Academia Real das Sciencias, havendo de dar á luz as ſuas Memorias Economicas, teve a honra de as dedicar a S. MAGESTADE, a RAINHA minha Senhora. Permitta V. ALTEZA, que pela primeira vez, que em Corpo de Sciencia apparecem Memorias ſobre a Litteratura Portugueza, *a meſma Academia as offereça a V. ALTEZA REAL, de quem eſpera igual Mercê, e Protecçaõ.*

DEOS guarde a Real Peſſoa de V. ALTEZA, como lhe pedimos todos, e havemos miſter.

DE V. ALTEZA REAL

ſeu mais fiel, e reverente Vaſſallo

Duque de Lafões.

PROLOGO.

NO tempo em que a Academia Real das Sciencias ſe formou, e fixou para aſſumpto dos trabalhos de huma das ſuas tres Claſſes, a Litteratura Portugueza, varios fôraõ no Publico os juizos, e mui vagas as idéas ſobre o que por eſte nome devia entender-ſe. Ainda entre as peſſoas inſtruidas, as inclinações a particulares aſſumptos, reguláraõ os juizos, e modificáraõ as idéas, que cada hum formou. Huns julgáraõ, que o eſtudo da Linguagem, que por mais pura era havida; outros que a Bibliografia nacional; outros que a Poeſia; outros por fim varios outros objectos conſtituiaõ, o que a Academia deſignava por Litteratura Portugueza. Os juizos precipitados da gente ſabia, a meſma ſciencia os rectifica; mas a experiencia de muitos annos tem moſtrado, que he neceſſario dar á Mocidade, que tantas eſperanças vai dando, huma definiçaõ, do que por Litteratura Portugueza ſe entende, e de quaes ſejaõ os limites naturaes deſte genero de ſaber, que a Academia julgou aſſaz vaſto, e importante para occupar inteiramente huma das ſuas Claſſes, aſſaz analogo nos ſeus varios ramos para conſtituir huma ſó ſciencia, e aſſaz ſeparado das outras para merecer hum nome proprio.

II.

De todos os ramos de erudiçaõ, que fôrmaõ a Litteratura, nenhum póde ſer proprio, e

par-

particular a hum povo, ſenaõ a lingua que falla, e a hiſtoria do que lhe aconteceo. Huma e outra lhe pertencem excluſivamente, e ambas entre ſi ſe ſoccorrem. Nem ſerá facil conhecer a formaçaõ, e analogia da ſua lingua, ſem conhecer as revoluções que lhe deraõ origem, e a guiáraõ, por aſſim dizer, na derrota que ſeguio deſde ſeus principios até ao eſtado em que ſe acha; nem tambem as ſuas antiguidades podem ſer cabalmente inveſtigadas, ſem hum perfeito conhecimento da ſua linguagem, nas varias épocas da ſua exiſtencia. Saõ por conſeguinte *a Lingua, e a Hiſtoria Portugueza, conſideradas em todos os poſſiveis aſpectos, e relações*, os dous objectos que conſtituem, o que a Academia quiz entender por Litteratura Portugueza; objectos naõ ſó entre ſi analogos, mas tambem diverſos, e ſeparados de toda a outra erudiçaõ, que, ou compete a póvos eſtranhos, ou pela generalidade dos ſeus aſſumptos, pertence a todo o genero humano ſem reſpeito particular a naçaõ alguma.

III.

O muito, que materias taõ noſſas devem intereſſar-nos, o proveito, que da ſua perfeiçaõ ſe nos ſegue, e o deſejo de fomentar o amor da Patria, que ſe a todas as nações he util, he na noſſa pequenhez neceſſario, ſaõ as cauſas, que movêraõ a Academia a colligir as Memorias ſobre eſte aſſumpto, em hum corpo ſeparado, a que eſte volume dá principio.

M E-

MEMORIAS
DE
LITTERATURA PORTUGUEZA.

MEMORIAS
Sobre a Poesia Bucolica dos Poetas Portuguezes.

Por Joaquim de Foyos.

MEMORIA I.

Assim como entre as duas especies de oraçaõ, porque o homem tanto excede aos outros animaes, se cultivou primeiro o Verso, assim de todas as sortes de Poesias parece ter sido primeira a Bucolica. Ainda que o genero humano naõ nasceo da terra, e dos duros troncos das arvores, como imagináraõ muitos Poetas, e parece que chegáraõ a crer alguns Filosofos; com tudo depois do diluvio, espalhados os homens por toda a face da terra, e perdidos pouco e pouco os conhecimentos que herdáraõ de seus maiores, e só conserváva õ na Sociedade, he summamente provavel, que huma grande parte delles viesse successivamente a passar por estes tres generos de vida: *Selvagem*, *pastoral*, *agricola*. Os muitos póvos, que ainda hoje habitaõ, e se achaõ na primeira, ou segunda destas vidas, confirmaõ a verdade desta conjectura.

Mas o homem, vivendo huma vida silvestre nos bos-

ques, ſeparado de toda a Sociedade, e ſuſtentando-ſe unicamente da caça, e dos frutos eſpontaneos da terra, nem ſe acha em circumſtancias de adiantar os ſeus conhecimentos, nem tem tempo para cultivallos, occupado, e attento todo em buſcar o neceſſario fyſico, que naõ pode achar ſem muita difficuldade, e trabalho. E ainda que aconteça, que por vezes lhe ſobre algum eſpaço livre deſtas contínuas fadigas, ſatisfeitos todos os ſeus naturaes deſejos, e appetites, cançado o corpo, e entorpecidos os membros, lhe entorpeceráõ juntamente as faculdades da alma, deſacoſtumadas a diſcorrer, e a exercitar-ſe em outros objectos, e ſe entregará docemente ao ſomno. Naõ ſuccederá aſſim aos Paſtores, que tendo gado, que com ſeu leite lhes ſubminiſtre o ſuſtento, e com ſuas pelles o veſtido, paſſaráõ huma boa parte de ſua vida quietos, e deſcançados, ſem mais outro cuidado que o de conduzir, e defender os ſeus rebanhos, e manadas. Obrigados de neceſſidades mutuas, e attrahidos do natural deleite, que cauſa a companhia dos que tem as meſmas precisões que nós, e nellas nos podem dar algum auxilio, e recebello, ſe chegaráõ, quanto o permittir a abundancia dos paſtos, huns para os outros, communicaráõ entre ſi os ſeus penſamentos, e deſejos, praticaráõ ſobre as couſas que mais amaõ, e celebraráõ a ſua felicidade.

Huma vez juntos os homens, e em ocio, contentes, e ſem cançaço, impoſſivel he, que naõ inventem diverſos jogos, e toda a ſorte de deſenfado, e recreaçaõ para evitar o tedio de huma vida ſocegada, e ſatisfeita. Entre eſtes divertimentos naõ devia ter ultimo lugar a Poeſia. As faculdades do homem tem huma natural diſpoſiçaõ para ella; ou a Poeſia conſiſta na imitaçaõ, como querem Plataõ, e Ariſtoteles, ainda que clara e diſtinctamente nunca nos diſſeſſem o que eſta imitaçaõ ſeja; ou em huma oraçaõ levantada ſobre as expreſsões vulgares, invertida com figuras, e harmonioſamente modulada, e compaſſada com o metro, e com o rhythmo. Em qual-

qualquer destas cousas que façamos consistir a Poesia, ou em todas ellas, para todas recebeo o homem da natureza huma admiravel propensaõ.

As nossas sensações saõ naõ sómente a origem, e fundamento de todas as nossas idéas, mas transformando-se de diversos modos, saõ todos os nossos juizos, e raciocinios, as nossas artes, as nossas sciencias, e, em huma palavra, tudo quanto sabemos, e conhecemos. Mas a imitaçaõ he huma sensaçaõ facil, e para que está disposta a conformaçaõ dos nossos orgaõs, e das nossas potencias, e por consequencia huma sensaçaõ, que nós achamos por extremo grata, e deleitavel. Deste mesmo principio se segue outro, o qual aqui igualmente pertence, e vem a ser, que he natural ao homem naõ só a oraçaõ, e a harmonia, mas tambem essa mesma oraçaõ variada com differentes tropos, e figuras; isto he, com diversos modos de exprimir as cousas, e os pensamentos, já com a mesma harmonia; isto he, com o rhythmo, e já com o metro.

Conhecer-se-ha claramente a dependencia que estes dous principios tem entre si, se considerarmos, que a imitaçaõ, (a qual eu já mostrei ser hum exercicio summamente gostoso ao homem, e hum modo facillimo assim de elle apprender, como de communicar aos outros os seus sentimentos) huma vez feita, e praticada com a oraçaõ, traz necessariamente comsigo todas aquellas variedades da mesma oraçaõ, que apontei acima. Daqui vem affirmarem agudamente, e com razaõ justissima os mais célebres Filosofos, que quizeraõ descer a discussões deste genero, que a Poesia era taõ antiga, como o genero humano. Certamente parece ter nascido logo com as primeiras Sociedades, que elles formáraõ, e quando elles conservavaõ ainda muito, assim da rusticidade, como da singeleza, e innocencia natural. Do que parece, ou claramente provado, ou deduzido com asaz probabilidade, que a Poesia nasceo, e se inventou entre Pastores.

Mas em que genero de Poesia se exercitariaõ estes

primeiros homens? Naõ ferá difficil conhecello, fe reflectirmos, qual feria a materia que, fegundo as circumftancias em que fe achavaõ, fe lhes offerecia para os feus Cantos. Ariftoteles foi de parecer, que dos primeiros inventores os que tinhaõ genio elevado imitavaõ acções illuftres, e feitas por perfonagens grandes, e pelo contrario os que tinhaõ engenho mais rafteiro, cantavaõ as acções dos homens vís, em cujo vituperio compunhaõ obras ridiculas, affim como os outros fe exercitavaõ em hymnos, e encomios. Porém efte erudito, e intelligente Filofofo naõ falla naquelle lugar da primeira origem da Poefia rigorofamente, mas fim do modo com que ella, depois de inventada, fe foi dividindo em diverfas efpecies; porque fuppõe tempos em que he já grande a defigualdade dos homens; o que naõ tem lugar nas primeiras, e fimpliciffimas fociedades de Paftores.

Poet. cap. 4.

He pois fummamente verofimil, que eftes homens quizeffem imitar aquellas coufas, que com mais frequencia fe offereciaõ aos feus fentidos, que fatisfaziaõ as fuas neceffidades, e que conftituiaõ a bemaventurança da fua focegada vida, e felice eftado, porque nellas empregavaõ toda a fua attençaõ; e cuidado. Cantariaõ pois os feus rebanhos, os montes, e os valles, em que os apafcentavaõ, os rios, e fontes, a que os levavaõ a beber; a alva, e ferena madrugada, que os chamava ao trabalho; a féfta, que os convidava ao defcanço; e os rafeiros, que lhes guardavaõ o gado. Cantariaõ, como era natural, as paixões, e affectos da fua alma; porém naõ affectos violentos, e defefperados, que naõ eraõ proprios daquella vida, mas doces e fuaves, e que fó lhes caufavaõ aquella inquietaçaõ, e defafocego, a que fe naõ pudeffe feguir fim algum funefto.

Como eftes argumentos faõ todos proprios da Poefia Bucolica, fegue-fe legitimamente, que ella foi a primeira, que no mundo inventáraõ os homens. Sendo pois a Poefia Paftoral a primeira origem de toda a erudiçaõ humana, e os primeiros esforços, que fizeraõ as facul-

da-

dades do homem para se polirem, e cultivarem, justamente me persuadi, que a Academia instituida toda para utilidade pública, e que além de outros mais gloriosos, e louvaveis empenhos, tomou a si o de dar a conhecer os principios, e progressos da nossa Litteratura, havia de levar em gosto que hum Socio seu tratasse dos merecimentos dos nossos Poetas Bucolicos. Deste trabalho, Senhores, posto que maior que minhas forças, me quiz encarregar, por ser dos mais leves e faceis, que taõ illustre Corpo podia commetter a algum de seus membros.

Vós tratareis verdades sublimes, por extremo remotas, e escondidas á commum comprehensaõ dos homens; medireis o espaço immenso dos Ceos; poreis Leis aos córpos mais vastos, mais distantes, e até mais rebeldes do Universo; com vossas porfiadas investigações, e rara sagacidade obrigareis a natureza a que vos descubra, e patentêe aquillo mesmo, em que ella punha maior estudo em occultar. Assim para felicidade dos outros homens augmentareis, e aperfeiçoareis os seus conhecimentos; mas sereis muito particularmente felices vós, e feliz a Patria, em cuja utilidade haveis de empregar os vossos talentos, e todos estes trabalhos, e fadigas: e ella vo-lo saberá agradecer com o premio, que só desejaõ as almas grandes, do louvor, e da gloria. Eu, gozando-me, e comprazendo-me do vosso alto merecimento, de que vós quizestes me coubesse tambem alguma parte, me contentarei com examinar a propriedade, e elegancia de huma palavra; a verdade, novidade, e belleza de hum pensamento; a innocencia, e sã singeleza de hum Pegureiro; e isto *propter aquæ rivum*, ou quando muito, *sub ramis arboris altæ*.

Mas tornando ao meu assumpto, de que me fizeraõ desviar os vossos justos louvores, naõ saõ pouco relevantes, nem concorrem medianamente para a instrucçaõ, e cultura dos homens os trabalhos dos Poetas. Negallo seria naõ conhecer o modo, por que se dilataõ, e aperfeiçoaõ as nossas faculdades, e ignorar inteiramente a histo-

toria dos varios progreſſos do entendimento humano. A reſtauraçaõ das letras, com que ſe deſterrou a ignorancia, e barbaridade, a que nos tinhaõ reduzido as Nações do Norte, e as contínuas irrupções dos Sarracenos, tem as ſuas ſementes nos Trovadores Provençaes, e Lombardos, que fructificando felizmente chegáraõ a produzir os dous abaliſados engenhos de Dante, e Petrarca. Cultivada por eſtes dous grandes homens, e por alguns mais ſeus contemporaneos a lingua Toſcana, preparou a Italia, e á ſua imitaçaõ a toda a Europa para hum conhecimento profundo da Lingua Latina, e da Grega. Com taes diſpoſições, e auxilios ſe inſtruíraõ as Nações Européas nas Artes, e Sciencias, e em toda a ſorte de erudiçaõ daquelles ſabios Póvos; e inflammadas cada vez mais no deſejo de ſaber, tem levado muitas das Artes, e Sciencias dos antigos a hum ponto incrivel de perfeiçaõ.

A noſſa erudiçaõ entaõ entrou a raiar quando poetizou entre nós o grande Rei D. Diniz. Foraõ depois aclarando as luzes, e fazendo-ſe mais fortes no tempo dos famoſos Infantes, filhos do Senhor D. Joaõ I. os quaes foraõ elles Poetas, e excitáraõ outros engenhos do noſſo Portugal, e do reſto da Heſpanha a dar-ſe a eſte genero de eſtudos. Mas o tempo em que os noſſos mais cultiváraõ a Poeſia, foi tambem o do noſſo maior ſaber, e erudiçaõ. Muito ſe applicáraõ os noſſos a toda a ſorte de compoſições poeticas, e muito particularmente a eſta, de que agora trato. A' excepçaõ da Italia, nenhuma outra Naçaõ póde, naõ digo eu, exceder-nos, mas igualar-ſe comnoſco. Sete Poetas Claſſicos, cujos eſcritos correm impreſſos, podemos nós contar em tempo, em que a França, a Inglaterra, e outros Póvos, onde agora florecem todas as Artes de goſto, naõ podem produzir na ſua lingua couſa que ſeja perfeita neſte genero. Nomealos-hei aqui, porque hei de tratar individualmente de cada hum, e examinar o ſeu merecimento. Franciſco de Sá de Miranda, Antonio Ferreira, Luiz de Camões, Dio-

Diogo Bernardes, Fernaõ Alvares do Oriente, Francisco Rodrigues Lobo, e Manoel da Veiga são sete Poetas Bucolicos, em quem lemos naõ só partes admiraveis, mas Eclogas inteiras escritas com grande perfeiçaõ, e que podem competir com o melhor da antiguidade. Se a algum dentre vós parece por ventura, que se podia ainda augmentar este número, tenha a bondade de esperar pela leitura destas Memorias, e permitta que a nossa flauta pastoril se componha presentemente destas sete cannas assàs sonoras. Os primeiros cinco Poetas escrevêraõ no Seculo XVI. e os dous ultimos no principio do Seculo seguinte. De taõ longe vem as nossas riquezas! e neste nosso Corpo conheço eu dignos successores, que naõ sómente naõ soffraõ estar inculta a antiga, e preciosa herança de seus avós, mas de sorte a aproveitem, e melhorem, que venha a produzir os mais abundantes, e deliciosos frutos.

Mas para declarar justamente qual seja o merecimento dos nossos Poetas Bucolicos, será necessario estabelecer primeiro as Leis, por que elles sejaõ julgados. Por isso tratarei do nome desta Poesia, da sua definiçaõ, e essencia da sua Fábula, dos seus Authores, da sua sentença, do seu estylo, do genero de metro em que deve ser composta, e finalmente da extensaõ material, que haõ de ter os seus Poemas.

Quanto ao nome, chama-se esta Poesia, *Bucolica*, *Ecloga*, *Idyllio Pastoril* O primeiro nome lhe veio dos Vaqueiros, βουκολοι, os quaes antigamente tinhaõ a primasia entre todos os Pastores, porque guardavaõ o gado de que mais utilidade recebem os homens. O segundo nome *Ecloga* está hoje na nossa Lingua, e em outras vulgares inteiramente appropriado á Poesia Bucolica; mas naõ era assim para os Gregos, e Latinos. Esta palavra, como muitos eruditos tem observado, significa qualquer *disputa*, *prática*, ou *lugar* breve, insigne, e escolhido, ou elle seja tratado em prosa, ou em verso; mas aos segundos se dá mais frequentemente o nome de *Eclogas*,

qual-

qualquer que ſeja a claſſe a que a Poeſia pertença. Aſſim Auſonio chama *Eclogas* ás Odes de Horacio, e eſte meſmo titulo pozeraõ ás ſuas Satyras os tres melhores Editores, que aquelle Poeta até agora teve, Cruquio, Bentlei, a Cuniñgham, pelo terem aſſim achado em MSS. da maior antiguidade. Por onde o nome de Ecloga era commummente para ſignificar toda a Poeſia de pequena extenſaõ. O meſmo ſuccedia á palavra *Idyllio*.

Præf. in Gryph.

Em huma Collecçaõ, por exemplo, de Tragedias, ou Comedias, cada Drama diſtingue-ſe hum do outro pelo ſeu eſpecifico titulo, v. g. *a Hecuba, as Pheniſſas, o Edypo Tyranno, o Philoctetes, a Andria, os Menechmos.* Eſte titulo, que era facil pôr em obras dilatadas, e extenſas, era mais difficil de aſſignar com diverſidade em hum grande número de Poemas pequenos. Por iſſo os Grammaticos nas Odes de Pindaro, nas pequenas Poeſias de Theocrito, de Horacio, &c. puzeraõ eſtas inſcripções, ειδος α, ειδυλλιον ϐ, Ecloga I. II. &c. para denotarem, que tinha terminado o Poema precedente, e começava outro diverſo, e de novo argumento.

Pelo que reſpeita á Definiçaõ, naõ ha porque nos naõ contentemos com eſta vulgar, que tem a approvaçaõ de muitos homens doutos, e entre elles de Pope: *Poeſia Bucolica he a imitaçaõ de huma acçaõ paſtoril verdadeira, ou allegorica.* Chamo *verdadeira* aquella, que naõ ſó externamente, e quanto aos Authores, e a dicçaõ, e eſtylo, com que ſe exprime, he huma acçaõ, e negocio que paſſa entre Paſtores; mas tambem inteiramente, e quanto ás couſas que na realidade ſe ſignificaõ: *allegorica* pelo contrario he aquella, que pelas expreſſões, e interlocutores transfórma em paſtoril hum argumento diverſo, por mais importante que elle ſeja. Por eſta definiçaõ naõ ſaõ ſómente ſeis, ou ſete as Eclogas de Virgilio, como pretendêraõ Servio, e Donato, excluindo deſta claſſe de Poeſia *o Polliaõ, o Sileno, a Pharmaceutria*, e *o Gallo.* Mas he muito de notar, que eſta infeliz cenſura cahiſſe logo ſobre quatro Poemas, dos

dos quaes tres chama muito claramente Bucolicos o mesmo Mestre, quero dizer, o mesmo Virgilio, porque no Polliaõ começa deste modo:

Sicelides Musæ, paulo majora canamus.

No Sileno.

Prima Syracosio dignata est ludere versu,
Nostra nec erubuit silvas habitare Thalia.
Quum canerem reges & prælia, Cynthius aurem
Vellit, & admonuit: Pastorem Tytire pingues
Pascere oportet oves, deductum dicere carmen.
Nunc ego .....
Agrestem tenui meditabor arundine Musam.

E finalmente no Gallo.

Extremum hunc, Arethusa, mihi concede laborem.

Quando o Poeta invoca as Musas, e outras divindades da Sicilia; quando nos diz, que canta com o seu auxilio; quando chama os seus versos Syracusanos; que outra cousa nos quer declarar, senaõ que os versos que escrevia eraõ pastorís; eraõ daquelle mesmo genero, em que taõ famoso se tinha feito o Syracusano Theocrito; eraõ aquelles que, segundo a antiquissima tradiçaõ, se diziaõ inventados nos abundantes pastos, e ferteis campos da Trinacria. Assim se Virgilio expressamente qualifica de pastorís aquelles tres Poemas, permittiráõ os dous antigos Grammaticos, que desprezemos a sua authoridade por seguirmos a do Poeta. A VIII. Ecloga, que elles naõ quizeraõ tambem admittir no coro das outras, passada huma breve prefaçaõ do Poeta, começa logo pela scena camponez mais agradavel, e mais viva, que póde imaginar-se, a qual he descrita com summa concisaõ, e elegancia.

Frigida vix cœlo noctis decesserat umbra,
Quum ros in tenera pecori gratissimus herba,
Incumbens tereti Damon sic cœpit olivæ.
Nascere, præque diem veniens age, Lucifer, almum.

Quem vê neste elegantissimo Poema, ir-se afugentando as sombras da fria noite; a tenra herva borrifada de orvalho; o gado pascendo a seu sabor sem poder della fartar-se; e hum Pastor encostado ao tronco de huma oliveira, pedindo á Aurora, que se dê pressa, e traga o dia, para que com sua luz faça mais patentes as justissimas queixas, que fórma contra seu malogrado amor: quem vê tudo isto, descrito com a maior viveza, e energia, duvidará por ventura, que sendo este o theatro que se lhe abre, a representaçaõ deixe de ser huma Ecloga? Só se o Poeta for o engenho mais extravagante e absurdo: e esse naõ era Virgilio. Mas deixemos esta breve, e necessaria digressaõ; e até a mesma doutrina sobre a definiçaõ da Ecloga; porque qual seja a verdadeira definiçaõ de cada genero de Poema, só entaõ se conhece bem, quando elle está plenamente tratado.

O mesmo digo a respeito da *essencia*, a qual nesta, e em outras especies da Poesia he huma essencia de pura convençaõ, formada de maior, ou menor número de idéas accessorias, segundo o arbitrio dos Poetas mais famosos, que merecêraõ conseguir huma geral approvaçaõ. Por ignorarem estas primeiras verdades, se enlaçáraõ em hum grande número de inexplicaveis difficuldades sobre a essencia da Poesia insignes Commentadores de Aristoteles. Eraõ por certo os *Lombardis*, os *Maggios*, os *Victorios*, e os *Castelvetros* homens naõ só de vasta erudiçaõ, senaõ tambem de rara agudeza; mas póstos huma vez principios falsos, mais erra quem melhor raciocina. Quizeraõ á força de huma Metafysica vã e imaginaria, que entaõ reinava, fixar o que era da invençaõ, e incerto capricho de engenhos diversissimos, como se

ſe foſſe hum ſer determinado pela natureza, e que elles tiveſſem analyſado até os ultimos elementos. Quizeraõ tambem por outro principio, verdadeiro ſim, mas oppoſto ao primeiro que tinhaõ tomado, conciliar as ſuas doutrinas com a prática dos melhores Meſtres. Porém de principios taõ contrarios entre ſi haviaõ neceſſariamente de naſcer conclusões tambem contrarias e implicatorias. Aproveitemo-nos pois dos erros dos grandes homens, e aſſentemos como certo, ſer a eſſencia de cada eſpecie de Poeſia a idéa, que della formáraõ os que tiveraõ o alto talento de aperfeiçoala. Naõ quero niſto dizer, que eſtes meſmos homens, e muito mais os outros que lhes ſaõ inferiores, naõ ſejaõ julgados pelas meſmas regras que elles concebêraõ, e ainda além dellas, pela natureza das couſas, iſto he, pela verdade, e pela veroſimilhança; e neſte ſentido he verdadeiro o axioma de *Scaligero* fallando dos primeiros Poetas: *non ipſi regula, ſed ſub regula.*

A' Fábula, fallando determinadamente da Tragedia, chamou Ariſtoteles a *compoſiçaõ das couſas*; e explicando o que entendia por eſtas palavras nos vem a dizer, que cada Poema deve ſer a imitaçaõ de huma acçaõ inteira, e perfeita, e que deve haver nelle principio, meio e fim, ſegundo a veroſimilhança; porque as couſas ſe devem ſeguir, ou tratar humas depois das outras; e que he neceſſario, que procure o Poeta huma unidade de objecto, ou de deſignio naquillo que imita. Até aqui em ſubſtancia Ariſtoteles, tratando, como diſſe, da Tragedia, e dando-nos huma doutrina clara e ſolida, que devemos applicar á Poeſia Bucolica. Mas Commentadores ſeus, homens que naõ ſabem filoſofar ſenaõ por ſyſtema, o que he ſummamente agradavel, e commodo, accreſcentáraõ á Fábula o que chamáraõ *moralidade*, e della fizeraõ hum principio fecundiſſimo de preceitos quimericos. Cuido, que o inventor deſta imaginaçaõ foi o P. *le Boſſu*, a qual certamente occupa huma boa parte do ſeu Tratado do Poema Epico.

Nos capp. 6. 7. da Poet.

Eſta moralidade agradou extranhamente a Dacier, e a outros Criticos ainda menos conſiderados, os quaes cheios de alvoroço, e amotinados com a nova Legislaçaõ poetica excitáraõ no pacifico Reino da Poeſia diſſenſsões irreconciliaveis. E qual foi a cauſa de guerra taõ porfiada? Huma palavra de Ariſtoteles, que o Le Boſſu, e ſeus adherentes naõ entendêraõ. Ao argumento dos Poemas, ou áquelle todo, que os conſtituem, e formaõ, deo Ariſtoteles o nome de Fábula, μυθος. E como ſe ſervia daquelle termo em huma accepçaõ, em que antes naõ tinha ſido tomado por Eſcritor nenhum Grego, teve Ariſtoteles o cuidado de definilo, e explicalo, dizendo: *que por Fábula entendia a compoſiçaõ das couſas*; e o mais que ha pouco referi. As Fábulas, que ſe dizem de *Eſopo*, chamavaõ-ſe já antes com propriedade grande μυθοι, por conterem, e tratarem couſas, que pela maior parte externa, e apparentemente eraõ abſurdas, e impoſſiveis: por iſſo para que ellas naõ foſſem hum trabalho tambem abſurdo e futil, continhaõ huma moralidade, iſto he, huma verdade inſtructiva e proveitoſa á vida, a qual ſe ſignificava, e juntamente ſe encobria naquelle exterior, e apparencia, que pareciaõ de nenhum proveito, e doutrina. Os que víraõ em Ariſtoteles huma meſma palavra, julgáraõ ſer neceſſario, que ella ſignificaſſe o meſmo complexo de idéas, que ſignificava nos antigos, quando o Filoſofo abertamente tinha declarado, que entendia por aquelle tempo huma couſa nova. Eſta a origem de tantos erros.

Tratei iſto com alguma extenſaõ para que viſſemos, que os Criticos tem tambem ſeu vulgo, cujas preocupações, e erroncos ſentimentos he neceſſario acautelar, e deſtruir, ſe nos naõ queremos ver em embaraços, que naõ tem difficuldade alguma. Mas tudo talvez diſſimularia, a naõ advertir, que hum homem inſigne, o elegante e judicioſo *Marmontel*, ſe tinha deixado levar em parte deſta mal fundada opiniaõ, concedendo ſer neceſſaria á Ecloga, na falta de huma moralidade particular, ao menos

nos huma inſtrucçaõ geral, que conſiſtiſſe na ventagem de huma vida ſocegada, innocente, e confórme á natureza, a outra, em que tiveſſem parte a inquietaçaõ, a perturbaçaõ, a amargura, e o deſgoſto. Mas tal moralidade, ſe a Ecloga a requerer, he-lhe neceſſaria, em razaõ dos coſtumes dos Paſtores, e naõ pela Fábula; o que agora inteiramente naõ tratamos. Por aquelle principio excluio da razaõ de Eclogas as Piſcatorias, e chamou infeliz a invençaõ de *Sannazaro*, tratando-o com mais rigor, e dureza do que era devido á doçura, e ſuavidade daquelle raro engenho. *A vida dos Peſcadores*, diz Marmontel, *ſó nos offerece a idéa de trabalho, de impaciencia, e de deſgoſto.*

Se deſſemos tudo iſto liberalmente, ainda nos reſtava dizer, que deſtas meſmas idéas ſabem os Meſtres tirar poeſia admiravel. He-o ſem dúvida Theocrito, deſ- Idyll. 21.
crevendo eſtes meſmos trabalhos, e ſeria ſem duvida por extremo delicado quem, lendo-o, concebeſſe tedio, e deſgoſto. Eſte receio, que cauſe a traducçaõ, mas por pouca habilidade de quem a fez.

Dous velhos Peſcadores n'huma choça
Juntos dormiaõ: de ſargaço ſecco
Pela terra alaſtrado, junto ás folhas,
Que as paredes formavaõ da cabana,
Seu leito, e pobre cama ſe compunha.
Ao pé delles jaziaõ as fadigas
De ſuas maõs; pequenos cóvos, cannas,
Anzoes, naſſas de limo inda cubertas,
Redes de pé, ſedelas, labyrinthos
De brandos vimes, linhas, huma pelle,
E ſobre rolos poſto hum velho barco.
Pequeno ceſto de tecida verga,
C'os ſeus meſmos veſtidos, e barretes
Lhes eraõ traveſſeiro: e aſſentavaõ
Ser tudo mais hum luxo: nenhum tinha
Nem panella, nem caõ; porque a Pobreza

Lhes

Lhes fôra ſempre amavel companheira:
Nem tinham por alli outro vizinho.
Té á velha cabana ſe eſtendiaõ
Por toda a parte as reſonantes ondas.

Em lugar de Sannazaro, trarei aqui hum grande imitador, e apaixonado, o noſſo Fernaõ Alvares do Oriente, e pelos verſos que vou a referir, e com que acabo por ora eſta Memoria, ſe verá ſe he de todo infeliz a invençaõ dos Peſcadores. Em huma contenda entre hum Peſcador, e hum Paſtor, diz aſſim o Peſcador Limiano:

Lim. Ninfas do mar, que em cryſtallino cofre
As perolas andais colhendo a pares,
Deixai taõ juſta occupaçaõ, ſe ſoffre
Brandura o peito com que abrís os mares.
Do vermelho coral, do branco aljofre
Que o mar cria, ornarei voſſos altares, &c.

E mais abaixo.

Ouro accendrado, em graõs, achei por dita
Entre as arêas do dourado Tejo;
E em ſeu lugar deixei a graça eſcrita
Do nome teu, que na alma eſcrito vejo.
Eis o ouro aqui te dou, que o raio imita
Da luz em que ſe accende o meu deſejo;
E do teu nome a eſcritura linda
Naõ apagou o mar, nem vento ainda.

. . . . . .

A's coſtas de Tritões, e de Golfinhos
As formoſas donzellas de Neptuno,
Os feios Focas, os Delfins marinhos
Já da caſo eſquecidos de Portuno,
De Glauro o nome alçando aos Ceos vizinhos,
Rompem do mar as ondas importuno,
Tocando as Ninfas inſtrumento brando,
Os mudos peixes pelo mar dançando.

MEMORIAS

Sobre a fórma do Governo, e coſtumes dos Póvos que habitaraõ o terreno Luſitano, deſde os primeiros tempos conhecidos, até ao eſtabelecimento da Monarquia Portugueza.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

MEMORIA I.

Eſtado da Luſitania até ao tempo em que foi reduzida a Provincia Romana.

§ I. Rejeitaõ-ſe as fabulas de Antiguidades da Luſitania.

HUMA hiſtoria ſincera envergonha-ſe da gloria vã, que ſe buſca em antiguidades mentiroſas: deſgoſta-ſe deſſes ſonhos agradaveis, paſto de huma eſteril recreaçaõ; e ſe ſaborêa ſó com a verdade pura. Tal he a ſorte deſte eſcrito, dirigido a fazer preſentes aos Portuguezes os verdadeiros coſtumes, e Leis de ſeus Maiores: rejeita tudo quanto a impoſtura (*a*), ou a credulidade moderna lhe conta dos Seculos, que a Provi-

(*a*) Nos fins do Seculo XV appareceraõ huns 17 Livros de Antiguidades dados á luz por *Joaõ Nani*, natural de Viterbo, que morreo no anno de 1502: nos quaes dá como dezencantadas Obras de *Xenofonte*, *Marſylio de Lesbos*, *Cataõ*, *Sempronio*, *Archiloco*, *Megaſthenes*, *Philon*, *Beroſo*, *Maneton*, *Q. Fabio Pictor*, *Antonino Pio*, e *Propercio*. Em 1620 publicou *Franciſco Bivario* Heſpanhol humas Chronicas com o nome de *Flav. Dexter* (nome de hum Prefeito do Pretorio dos fins do Seculo IV.) fabricadas por *Jeronymo Roman de la Higuera*, Jezuita Heſpanhol. Aos quaes com tudo os Eſcritores Caſtelhanos faltos de Critica ſeguíraõ como textos. Deixando outros Novadores aſſaz conhecidos.

videncia quiz efconder-lhe: e fe contenta com as efcaffas memorias, que póde colher dos raros monumentos antigos que lhe reftaõ. Naõ tenta entrar pelas efpeffas trevas dos primeiros 36 Seculos do mundo, em que naõ acha quem o encaminhe. Pois que os Hebreos unicos guias feguros, que introduzem em muitos outros paizes, nem hum fó paffo daõ para efte que habitamos; e apenas daõ motivo a conjecturar, que das Colonias fahidas do Oriente para povoar a Terra algumas fe eftenderaõ até a efta extremidade; mas nem donde, nem quando vieffem o pode colher a hiftoria.

§ II. Que Povos fe fabe habitaffem primeiro efte Terreno.

Naõ acha depois dos Hebreos outros, de quem fe fie, fenaõ os Romanos: e ainda eftes pouco lhe fabem dizer de hum Paiz taõ apartado, em quanto a ambiçaõ de o fenhorear os naõ avizinha a elle: mal confervaõ huma obfcura tradiçaõ de que a eftas partes vieraõ Celtas, Iberos, Perfas, Lufos, e Gregos (*a*): de huns apenas ficára refto na derivaçaõ do nome (*b*); de outros na herança de alguns coftumes (*c*). A navegaçaõ, com

(*a*) Affim o notaõ entre outros *Varraõ*, referido por *Plinio* Hift. Lib. 3. C. 1. = Strab. Lib. 3. ibi. = Tyriis, et Celtis, qui nunc Celtiberi, et Vettones dicuntur &c. E a refpeito dos Gregos fe eftende mais, como veremos. = *Sil. Italic.* Punicor. Lib. 3. = Appian. de bel. Hifp. &c. Dos quaes extrahiraõ as fuas noticias os Modernos de melhor critica, como, *Diogo Mendes* Comment. ás Antiguidades d'Evora. &c,

(*b*) He bem fabido, que dos Iberos ficou a huma grande parte da Hefpanha o primitivo nome de Iberia: e que á parte em que fizeraõ affento os Celtas, fe deo o nome compofto de Celtiberia (hoje Aragaõ) V. *Appian.* de bel Hifp; e Sil Ital. Lib. 3. ibi =

Venere et Celtae fociati nomen Iberis.

E vindo ao diftricto que efpecificamente nos toca; dos Lufos, junta a palavra que na lingua Celtica fignificava *Terra*, fe derivou o nome de *Lufitania*: e efta he a etymologia que parece mais verofimil, deixadas outras que he inutil referir, como a de que falla Plin. Hift. Lib. 3. C. 1., e de que largamente trata o noffo *Refende* Antiq. Luf. in pr.

(*c*) A alguns Póvos que habitáraõ para as partes do Minho, e Galiza, como os Gronios, ou Gravios, os Amfilocios &c., e que *Ptolomeu*, e Plinio repartem em diverfos nomes (que fe conjectura

com que alguns Póvos do fundo do Mediterraneo começaõ a enriquecer, os traz até estas ultimas costas, e vai logo espalhar pelo mundo (*a*), a fama das ricas minas, e do fertil torraõ deste Paiz desconhecido (*b*) ainda antes que da qualidade de seus habitantes: naõ tarda com

ferem de Cidades por huma inscripçaõ achada em Chaves, que Rezende transcreve nas suas Antig. pag. 50.) tem os Antigos por descendentes dos Gregos: como Strab. no Liv. 3. citando para prova varios lugares da Odyssea, além dos vestigios, que descobre nos costumes, como veremos = E Plinio no Liv. 4. C. 20. diz = A Cilenis Conventus Bracarum, Heleni, Gronii, Castellum Tyde, Graecorum sobolis omnia = E nota tambem a vinda de Teucro, e de Diomedes a estas partes: E tanto da deste, como de Astur attesta tambem Sil. Italic. em varios lugares do seu Poema,

Et quos nunc Gravios, violato nomine Graiûm
Oeneae misere domus, aetholaque Tyde (Lib. 2.)
Ipsum aethola vago Diomedi condita Tyde
Miserat. (Lib. 16.) (Et rursùs Lib. 2.)
Astur avarus
Visceribus lacerae telluris mergitur immis &c. &c.

Veja-se tambem *Justin.* Lib. 44.

(*a*) Que os Fenicios fossem os que deraõ a conhecer a riqueza, e fertilidade deste terreno o diz Strab. no Liv. 3.: e que occuparaõ alguns lugares delle, o diz Appian. de bel. Hispan.

(*b*) Quanto ao inculto, e dezerto destas terras pode ver-se o modo, por que dellas fallaõ os AA. Antigos, naõ só do tempo da segunda guerra Punica, como *T. Liv.* referindo humas palavras de Hanibal (Dec. 3. Liv. 1. §. 43.) = Satis adhuc in vastis... Lusitaniae montibus pecora consectando, nullum emolumentum tot laborum periculorumque vestrorum vidistis = mas ainda do tempo de Viriato, como Sil. Ital.

Hos Viriatus agit, Lusitanumque remotis
Extractum lustris. (Lib. 3.)

E quanto á riqueza de mineraes &c. he como a caracteristica por onde daõ a conhecer este Paiz = Strab. Liv. 3. depois de fallar das minas abundantes da Turdetania, e paiz circumvizinho, e da dos Artabros, que habitavaõ (como elle diz) Lusitaniae versus occasum et septemtrionem ultima = e da abundancia de peixes do Tejo, diz: = Lusitania opulenta est, ac magnis parvisque fluminibus pervia; quae omnia habent auri ramenta plurima = E mais adiante = Quanquam autem solum illud felix est quod ad fruges, et pecus attinet, itemque auri, argenti, et similium rerum copiam = *Pompon. Mel.* de sit. Orb. no Liv. 3. descrevendo geograficamente a Lusitania diz = Sinus intersunt et in proximo Salacia: in altero Ulysipo, et Tagi os-

com tudo a moſtrar-ſe eſta: continúa a vir em buſca dos theſouros deſcobertos a ambiçaõ extrangeira; e vê erguer daqui, quaes feras acoſſadas nos ſeus covís, homens bravos para defender os bens que a Providencia lhes deſtinára.

C ii E

tium amnis aurum gemmasque generantis = E Solin. no Cap. 96. depois de fallar da riqueza, e fertilidade da Heſpanha em geral, paſſando á Luſitania, diz = Tagum ob arenas auriferas caeteris amnibus praetulerunt = Falla depois da fabula a que deu occaziaõ a ligeireza dos cavallos deſte diſtricto: e accreſcenta = Luſitanum littus pollet gemma ceraunia plurimum, quam etiam Indicis praeferunt. Hujus cerauniae color eſt è pyropo; qualitas igni probatur, quem ſi ſine detrimento ſui perferat, adverſus vim fulgurum creditur opitulari = O meſmo atteſta Plinio em varios lugares da ſua Hiſt. No liv. 33. C. 4. diz = Montes Hiſpaniae aridi, ſterileſque, et in quibus nihil aliud gignatur, huic bono coguntur fertiles eſſe = e no Cap. 29. do liv. 4. = Omniſque dicta regio á Pyreneo metallis referta, auri, argenti, ferri, plumbi nigri, albique = e n'outro lugar = Aurum invenitur in noſtro Orbe.... apud nos tribus modis, fluminum ramentis, ut in Tago Hiſpaniae &c. Hanc terram fertilem, et omnibus bonis abundantem Carthaginienſes ante Romanos tentarunt et ſollicitarunt, diz Appian de bel Hiſp. n. 256. Vid. etiam num. 285. = Juſtin. Liv. 44. depois de fallar da abundancia dos fructos, riqueza de minas, e ſadio de clima da Heſpanha em geral, chegando mais para o noſſo terreno, e fallando da Galiza diz deſte modo = Regio cum aeris, ac plumbi uberrima, tum et minio, quod etiam vicino flumini nomen dedit. Auro quoque ditiſſima, adeo ut etiam aratro frequenter glebas aureas excindant. E Silio Italico falla repetidas vezes da riqueza das minas, e rios deſte Paiz. Vid. Lib. 1.

Auriferi Tagus adjecto cognomine fontis &c.

E mais adiante:

Hic omne metallum;
Electri gemino pallent de ſemine venae;
Atque atros chalybis faetus humus horrida nutrit
.....
Huic certant, Pactole, tibi Duriuſque, Taguſque,
Quique ſuper Gravios lucentes volvit arenas
Infernae populis referens oblivia Lethes.
Nec Cereri terra indocilis, nec inhoſpita Baccho;
Nullaque Palladia ſe ſe magis arbore tollit.

E no Liv. 2.

Occeani Gentes ductori dona ferebant
Callaicae telluris opus.

§ III. Primeiro eſtado da Luſitania.

E eſta he a primeira Scena que ſe nos repreſenta no Terreno Luſitano ; hum campo de batalha continúada já com os Fenicios, já com os Carthaginezes (*a*) ; que depois de diſputarem por largo tempo com eſtes Barbaros a ſorte das armas, os deixaõ ainda por domar aos Romanos quando lhes cedem a conquiſta do mundo. Mas ao juſto motivo da defeza propria ſuccedem depois ou-

. . . .
Haec aere, et duri chalybis perfecta metallo,
Atque opibus perfuſa Tagi.
E no Liv. 3.
Callaico veſtes diſtinctas matribus auro
E no Liv. 16.
Aurifero perfuſa Tago &c. E depois:
Qua Tagus auriferis pallet turbatus arenis

E no tempo em que já eſtavamos ſujeitos aos Romanos, bem ſe ſabe as tyrannias, que por eſte motivo da riqueza, uſáraõ com os noſſos alguns Officiaes Romanos: de Ceſar, diz Sueton. (Jul. 54.) Luſitanorum quaedam Oppida, quamquam nec imperata detrectarent, et advenienti portas patefacerent, diripuit hoſtiliter. = No tempo de Tiberio ſe queixáraõ os Luſitanos do Governador Vivio Sereno pelas immenſas riquezas, que accumulára das abundantes minas de ouro, que havia nas vizinhanças do Tejo, e Mondego.

(*a*) Como os AA. Romanos ſaõ as fontes de que podemos beber puras as noſſas Antiguidades; depois que á Luſitania chegáraõ os Carthaginezes, com quem os Romanos tiveraõ taõ largo tempo contendas, he que começamos a encontrar alguma noticia mais certa, e mais frequente dos Luſitanos: contentando-ſe antes diſſo com dizer apenas, que aqui chegáraõ, e domináraõ os Fenicios, como diz Strab. Lib. 3. Na guerra contra os Vettoens morreo *Amilcar* depois de ter governado nove annos; do qual começa Appiano as guerras dos Carthaginezes na Heſpanha, e vai ſeguindo até os Carthaginezes cederem eſta parte aos Romanos (Vid. *Plutarc.* in Anibal. = et Appian.) Succedeo-lhe *Asdrubal* fundador da nova Carthago (*Polib.* = Strab. = et Appian. de bel Hiſp.) A eſte Asdrubal ſuccedeo o grande Hanibal, de cuja aſſiſtencia na Luſitania he argumento a Cidade *do Porto de Hanibal* junto ao Promontorio Sacro; e as palavras, que referimos acima do meſmo Hanibal em T. Liv. Dec. 3. Liv. 1. § 43. E da parte que na ſegunda guerra Punica tiveraõ os Luſitanos, atteſtaõ alguns lugares do meſmo T. Liv. além do proximamente cit. como o Liv. 7. § 20, e o Liv. 8.: e outros de Sil. Ital. no Liv. 3. 5. &c.

Qua Luſitana ciebat
Pugnas dira manus (Liv. 5.)

outros, que facilmente põem as armas na maõ a huns homens, a quem a falta do commercio, e de artes quafi naõ deixa outro meio de enriquecer, que a pilhagem; nome com que muitas das fuas guerras faõ infamadas pelos Póvos mais polidos que elles. (*a*) E o mefmo habito de peleijar lhes vai alimentando hum natural feroz, que já os naõ deixa accommodar com o focego da paz, e que os faz bufcar inimigos dentro em cafa, quando lhes faltaõ os de fóra (*b*).

Eftes vicios, e virtudes de guerra, he o que de principio nelles diftinguem os Romanos, naõ os vendo fenaõ armados no campo; e de que naõ podem deixar de dar teftemunho eftes mefmos vaidofos defprezadores de

(*a*) Veja-fe Strab. Lib. 3. no lugar que referiremos na nota feguinte: = Juftin. Liv. 44. Ipfi armis, et rapinis ferviunt = *Flor.* Lib. 2. Cap. 17. = *Vel. Paterc.* Lib. 2. in princip. = *Eutrop.* Breviar. Lib. 4. = *Orof.* Lib. 5. = pofto que nem fempre o nome de latrocinios, que os Latinos daõ ás guerras dos Lufitanos, deva ter o mefmo fentido odiofo que lhe damos na paz; mas refere-fe ao modo de pelejar como de falteadores, e contrario á milicia pezada, e ordenada dos Romanos; como bem fe colhe do modo por que Strabo fe explica. = Hifpani fere omnes peltis ufi funt in bello, levique armatura, latrociniorum caufa, quales Lufitanos diximus.

(*b*) Bellum quàm otium malunt. (diz Juftin. L. 44.) Si extraneus deeft, domi hoftem quaerunt. = Plerique Lufitanorum (diz Strab. Liv. 3.) victûs è terra petendi omiffo ftudio, latrociniis, belloque continenter cum fe fe invicem tum Tago tranfmiffo. . . . . finitimos infeftarunt. . . . Initium hujufmodi injuriarum fecerunt nimirum Montani, qui cum fterile folum colerent, et pauca poffiderent, aliena concupiverunt: alii dum horum injurias defendunt, ipfi quoque neceffario à fuorum operum curatione abftracti, pro agricultura militiam tractavere. = E em outro lugar diz = Morum immanitas... non tantum á bellis iis adeft, fed et ob remotam ab aliis habitationem. . . . quo factum eft, ut commerciis carentes focietatem, et humanitatem amiferint = Dos Povos do Minho diz Appian. n. 295. = Ei genti in aciem armatas uxores educere mos erat, tantaque pertinacia tum viri tum mulieres dimicabant, ut potius mortem occumberent, quam aut terga verterent, aut vocem ullam indignam emitterent. = Bafta ifto para dar huma idéa da occupaçaõ dos Lufitanos neftes tempos, em que os feus paffos fe naõ podem individuar, nem nos tocaõ por ferem todos guerreiros.

de tudo o que naõ he Romano (*a*). Mas em fim á medida que se lhes chegaõ mais perto, e se envolvem com elles, lá vaõ divizando por entre alguns claros, que as armas deixaõ, a fórma do seu governo interior.

§ IV. Fórma do governo dos antigos Lusitanos.

Vêm que este Terreno, que designaõ pelo nome de Lusitania, (*b*) he habitado de Póvos differentes in-

---

(*a*) Strab. he quem faz huma pintura mais miuda, naõ só das qualidades dos Lusitanos para a guerra, mas do seu armamento = Ferunt Lusitanos (diz elle no Liv. 3.) esse insidiandi, indagandique peritos, celeres, leves, versatiles. Aspide utuntur parva, cujus diameter duum pedum, cava foràs, loris suspensa; non enim fibulas, aut ansas habet: ad haec sicca, aut ensis: plerique lineis, rari loricatis utuntur thoracibus, aut tres cristas habentibus galeis: caeteri nervis contra ictus firmatis aspidibus utuntur: pedites ocreas quoque usurpant, spicula singulis plura: nonnulli etiam hasta utuntur aerea cuspide = E Sil. Ital. no Liv. 1.

Parmaeque relatae
Hispana de gente rudes.

E n'outro lugar do mesmo Livro, fallando dos Hespanhóes:

Prodiga gens animae et properare facillima mortem &c.

E no Liv. 3. fallando da gente da Galiza diz =

Ad numerum resonas gaudentem plaudere cetras

V. Vasconcellos ao Liv. 4. de Resend. de Antiq. explicando este lugar de Silio. E Justin. no L. 44. diz = Corpora hominum ad inediam, laboremque; animi ad mortem parati. . . . Velocitas gentis pernix, inquies animus; plurimis militares equi, et arma sanguine ipsorum cariora = *Diodoro Siculo* no Liv. 6. C. 9. os antepoem a todas as outras Nações de Hespanha. Vejaõ-se tambem os lugares em que T. Liv. falla nelles na Decad. 3. L. 4., e 5., e *Valerio Maximo* no Liv. 6. E tudo quanto estes, e outros AA. da Antiguidade dizem em louvor dos Lusitanos tem a maior authoridade, visto o desprezo com que elles fallaõ de todos os extranhos, que tinhaõ em conta de Barbaros: e em particular dos Lusitanos mostra Resende, nas suas Antiguidades, a paixaõ com que alguns dos Latinos fallaõ, comparando os seus lugares com os de outros AA. menos suspeitos.

(*b*) Deu-se este nome ao Terreno, que corre desde o Douro até á Costa do Algarve, com mais alguma largura do que hoje tem Portugal, e em cuja demarcaçaõ foi havendo sua variedade, como a seu tempo tocaremos; e em que nos naõ demoramos, por naõ ser do nosso assumpto esta miudeza geografica. Basta appontar os AA. antigos, e modernos que se devem consultar neste ponto. Dos Antigos V. Ptolom. Geogr. Lib. 2. C. 5. Tabul. 2. Europ. = Strab. Geogr. Lib.

(*a*) independentes huns dos outros, e governados cada hum por ſuas Leis, e coſtumes particulares; leis raras, e coſtumes ſingelos, ainda com a marca da natureza naõ contrafeita.

Como a ſegurança propria he quem ſó fórma eſtes córpos, naõ largaõ da liberdade que recebêraõ da natureza, mais que o puramente preciſo para conſervar eſſa meſma ſegurança. A guerra a que ſaõ dados he que os obriga a criar hum Superior (*b*), a que juraõ fidelidade; mas conſeguida a paz, expira o governo do General, e a obediencia dos ſoldados.

Se ha que eſtabelecer de novo para o bem commum da Sociedade, ſervem-ſe do meio uſado das puras Democracias, Aſſembléas geraes, em que cada peſſoa tem o arbitrio de approvar, ou rejeitar o que ſe propõem: e ainda neſta acçaõ reſpira o ar militar, em que ſaõ criados; hum bater da eſpada no borquel he o ſignal de approvacaõ; hum ſuſurro inquieto o de deſapprovar. § V. Legislaçaõ.

A'

3. = Polyb. Hiſt. = *Pompon. Mel.* de ſitu orbis Lib. 3. circa princip. = Solin. in Polyhiſt. Cap. 36 = Plin. hiſt. Lib. 3. C. 1. L. 4. C. 21. Dos Modernos V. Reſend. de Antiq. Luſit. e Diogo Mendes de Vaſconcellos nas addições ao meſmo Reſend.

(*a*) *Gentes ſunt ad* 30. (diz Strab. L. 3.) *quae regionem inter Tagum, et Artabros incolunt.* Sobre os nomes, e diſtricto deſtes diverſos Póvos, podem-ſe ver depois dos Antigos, que citamos na nota antecedente, os noſſos dous Antiquarios ahi tambem citados, e *La Clede* Hiſtoire de Portug. L. 1. no princip.

(*b*) Há nos Antigos a tradiçaõ de alguns Principes da Heſpanha de tempos envolvidos com fabulas, a ſaber *Gorgoris*, *Abides*, *Argantonio* (Appian. de bel Hiſpan.) e os *Geriões*, como ſe pode ver em Plin. L. 7. C. 48. = Strab. L. 13. aonde refere a fabula das vaccas de Geriaõ = em Juſtin. L. 44. = e em Sil. Ital. L. 3. e 13. Nos tempos já mais deſcobertos ſe faz memoria de outros Regulos de que apenas ſe refere o nome, e que mais eraõ Commandantes de guerra, que Reys de Governo regular; e que além diſſo naõ pertenciaõ a eſta parte da Luſitania; como *Theron* Rey da Heſpanha Citerior (*Macrob.* 1. Saturnal. C. 20.), *Indibil* Regulo de Ilergeto, hoje Lerida em Catalunha (Liv. Dec. 3. L. 2. § 21. et alibi; Sil. Ital. L. 3. et 16. Polib. Lib. 3. Appian. de bel Hiſp. n. 26.) *Corbin*, e *Orſua* (Plutarc. in Scipion.), *Hilermo* e *Thurro* Regulo em Celtiberia (T. Liv. Dec. 4. Lib. 10. § 49.) &c.

A' ſimplicidade da Legislaçaõ ſegue a das penas: ſaõ os réos do crime capital apedrejados (*a*), e para que o horror do crime ſe extenda além ainda do caſtigo, todo o que paſſa depois de feita a execuçaõ, he obrigado a lançar alguma pedra ſobre o cadaver do juſtiçado (*b*).

§ VI. Commercio. Naõ deſmente da parte Legislativa, a do Commercio interior ainda pouco ſujeito a fraudes: naõ os move a contratar a ſede inſaciavel do ouro, que mal conhecem: as mutuas neceſſidades, a que ſó procuraõ ſoccorrer, os enſina a trocar entre ſi as couſas preciſas á vida (*c*). Eſtas lhes dictaõ tambem o que devem conceder ao corpo; comeres, e bebidas ſimples, quaes a natureza as produſia: veſtidos ſem mais eſtudo que o do fim para que os uſaõ; cama ſem regalo, nem deſpeza; em fim a tudo o preciſo para a conſervaçaõ ſe accode com o menos apparato que póde ſer (*d*).

A

(*a*) Morti addictos (diz Strab. Lib. 3.) conjectis de ſaxis praecipites agunt; patricidas eductos extra fines, aut flumina lapidibus obruunt = O verbo καταπετρόω, de que neſte lugar uſa Strabo, pode-ſe interpretar por *lapidibus obruere*, ou pord *e ſaxis praecipitare.* O outro verbo he καταλεύω.

(*b*) Deſte coſtume de accumular pedras ſobre os cadaveres, conjectura Fr. Bernardo de Brito, (Monarch. Luſit. tom. 1. Liv. 2. Cap. 3.) que talvez teriaõ principio os montes chamados *Fieis de Deos* levantados nos lugares ermos.

(*c*) Loco pecuniae (diz Strab. Lib. 3.) permutatione utuntur, aut de lamina argentea aliquid abſciſſum dant.

(*d*) Baſta referir aqui hum lugar de Strabo (Liv. 3.) para ſe ver a auſtera ſobriedade, e ſimplicidade em que vivia eſta Gente = Quoſdam eorum, qui ad Durium amnem accolunt, laconica ferunt uti vitae ratione, bis unguento utentes, et candentibus lapidibus calefacientes, et frigida lavantes, unoque cibi genere pure frugaliterque utentes.... Omnes, qui in montibus degunt, victu utuntur tenui, aquam bibunt, humi cubant, crines mulierum in modum demittunt, mitris faciem velati pugnant. Maxime capros edunt.... Montani duobus anni temporibus glande veſcuntur querna, ſiccatam, indeque contuſam molentes, atque è farina panem conficientes. Itaque eas ad ſuum tempus reponunt. Zytho etiam utuntur. Vini parum habent, et quod provenit, ſtatim in convivia cum cognatis inſumunt. Butyrum eis olei

A esta sobriedade bem propria de si para dar a saude, e vigor do corpo, ajuntaõ o trabalho aturado; os homens o da guerra quasi contínua, e nos intervallos della o de exercicios semelhantes a guerra (*a*); as mulheres o da cultura dos campos, e de todo o trato domestico, que com discreta economia lhes he cedido pelos homens occupados com as armas (*b*). E se se faz memoria dos seus bailes, e cantares (*c*), naõ saõ tanto fru- § VII. Exercicios, e occupações domesticas.

---

usum implet. Caenant sedentes, habentque ad parietes constructa in hunc usum sedilia. Priora in sedendo loca aetati, dignitatique deferuntur. Caena circumgestatur..... (In Bastetania) Nigro omnes utuntur vestitu: plerumque in sagis degunt, in quibus etiam supra thoros herbaceos dormiunt. Vasis utuntur cereis, ut et Celtae mulieres vestibus utuntur floridis. = Longa cesarie in praeliis ad terrendos hostes gestare, et quatere consueverunt. Appian de bel. Hisp. sub Viriato n. 292.

Dura omnibus, et adstricta parcimonia.... Nullus in festos dies epularum apparatus. Aqua calida lavari post secundum bellum Punicum á Romanis didicere. Strab. L. cit.

(*a*) Em outra nota adiante, em que havemos referir humas palavras de Strabo para provar o resto de costumes Gregos nestes Póvos, se veráõ os jogos e exercicios, em que elles se occupavaõ, proprios para se vigorarem.

(*b*) Faeminae (diz Justin. Liv. 44.) res domesticas agrorumque culturas administrant; ipsi armis, et rapinis serviunt = E Sil. Italic. no seu Poema.

Caetera faemineus peragit labor: addere sulco
Semina, et impresso tellurem vertere aratro,
Segne viris: quidquid duro sine Marte gerendum est
Callaici conjux obit irrequieta mariti.

Mas em algumas partes naõ se eximiaõ de todo as mulheres da guerra, como de certos Póvos de junto do Rio Minho diz Appian. no lugar, que acima citamos.

(*c*) Strab. no lugar referido = Inter potandum ad tibiam saltant, et ad tubam choreas ducunt: interim exilientes, et poplitibus flexis rectum corpus demittentes. In Bastetania id etiam mulieres faciunt, una alteram manu tenentes. = E Sil. Ital. no Liv. 3.

Fibrarum et pennae, divinarumque sagacem
Flammarum misit dives Gallaecia pubem
Barbara nunc patriis ululantem carmina linguis,
Nunc pedis alterno percussâ verbere terrâ.

fructo do ocio, como do innocente prazer da vida social.

Deste modo sobrio, e trabalhado de vida era consequencia a raridade de doenças: para alguma, que acaso haja, naõ he venal a cura, nem o remedio, naõ se tendo alguem por desobrigado de concorrer para hum officio de rigorosa humanidade: he o enfermo exposto em público; e os que tem sido feridos do mesmo mal ensinaõ os remedios com que conseguíraõ a saude (*a*).

§ VIII. Semelhança que tinhaõ alguns destes Póvos nos costumes com os Gregos. Religiaõ.

Nos que habitavaõ as vizinhanças do Minho, como eraõ os Gronios, ou Gravios, os Amphilocios, e outros, se vem assaz retratados os costumes dos Gregos, de quem os Antigos querem que elles descendaõ (*b*): Jogos, e certames públicos, sacrificios, casamentos, arte de augurar, tudo he de Gregos (*c*). Idolatras,

(*a*) Aegrotos (diz Strab. Liv. 3.) veteri Aegyptiorum consuetudine in viis deponunt; ut qui eumdem morbum experti sunt, iis consulant.

E fallando dos Turdetanos ou Turdulos diz = Hi omnium Hispanorum doctissimi judicantur, utunturque Grammatica, et Antiquitatis monumenta habent conscripta, ac poemata, et metris inclusas Leges à sex millibus (ut aiunt) annorum.

(*b*) Já acima citámos os AA. que atteftaõ da vinda, e estabelecimento dos Gregos nestas partes da Galiza. Ao que se deve ajuntar Herodot. Lib. 1. C. 263.

(*c*) Matrimonia (diz Strab. L. 3.) Graeco more contrahunt = E n'outro lugar = Quin et ritu Graeco hecatombas quotannis instituunt.... certamina etiam gymnica, arma, et equestria edunt pugno, cursu, velitatione, et instructo cohortatim praelio..... Immolando student Lusitani, et exta intuentur non execta: praeterea et laterum venas inspiciunt, ac tangendo etiam divinant. Quin et ex captivorum extis conjiciunt, sagis ea occultantes: deinde cum ea pulsum edunt infra, primum ex cadavere aruspex futura praedicit. Captivorum manus dexteras amputant, Diisque consecrant.... Marti caprum immolant, praetereaque captivos, et equos. = Quanto ás ceremonias que faziaõ nas exequias solemnes pode-se vêr o que diz Appian. Alex. (Lib. de bel. Hisp. num. 297.) se fizera na morte de Viriato = Cadaver magnificentissimis instratum vestibus in altissima pyra cremarunt, caesisque multis hostiis tum equites, tum pedites per turmas in orbem decurrentes, cum armis barbarico more Viriatum celebrabant: nec inde prius abscessum, quam ignis prorsus extinctus est. Peracto funere gladiatorium munus editum.

tras, como ſeus Maiores (*a*), nada conſervaõ da Religiaõ pura que a Razaõ lhes moſtrára, mais que o reconhecimento de que ha hum Ente maior que elles, a que devem dar culto: porém eſtragado eſte natural ſentimento pela corrupçaõ do coraçaõ, imaginaõ divindades indignas, a que honraõ com hum culto igualmente indigno. Se querem dar-lhes graças pelo feliz ſucceſſo de huma batalha, as mãos direitas dos prizioneiros ſaõ o triſte troféo que lhes levantaõ. Se antes de qualquer acçaõ procuraõ ſaber o ſeu bom ou máo exito, dentro ás entranhas de hum inimigo he que vaõ buſcar eſte fatal ſegredo: ſe querem fazer religioſo hum juramento, he preciſo que as entranhas quentes de hum homem, e de hum cavallo lhes ſirvaõ de banho, em que depois de mettidas as maõs, as põem ſobre o altar, junto ao qual ſe deve fazer eſta ridicula ceremonia. Em fim he ſempre ſangue o que applaca huns Deoſes, que eſtes Idolatras guerreiros formavaõ á ſua ſemelhança.

§ IX. Reflexões ſobre as acções militares dos Luſitanos.

Eſtes ſaõ os poucos veſtigios, e quaſi apagados, que ſe encontraõ dos coſtumes domeſticos dos Luſitanos, que de ordinario ſó ſe viaõ no campo de batalha, detendo, ou fazendo retroceder os paſſos aos Conquiſtadores do mundo. Mal o poderá crer quem mede a força de hum eſtado pelo fauſto de ſeus habitadores, pela magnificencia de ſuas obras, e por todo o eſplendor que encanta os ſentidos; quem naõ avalia quanto póde hum Povo, em que todos os individuos ſaõ aptos para a defeza da Patria, em que ha tantos ſoldados como homens endurecidos todos no trabalho, e todos animados do amor da liberdade.

Hum Povo, como eſte, foi o que ſem arte, e ſem

 diſ-

(*a*) Tem-ſe achado ainda nos tempos modernos veſtigios de Templos da Gentilidade no diſtricto da Luſitania: porém como a maior parte dos monumentos que o provaõ, juntamente provaõ ſerem levantados em tempo poſterior ao de que aqui fallamos, por ſerem Inſcripções no goſto Romano, o qual aqui naõ entrou ſenaõ depois de ſermos ſujeitos áquelle Povo; para eſſa Epoca reſervamos o fallar nelles.

disciplina, em tendo na frente hum homem que o soubesse mandar, escarnece por muitas vezes das tropas mais bem reguladas, e deu muitos dias de mágoa, e de deslustre aos soberbos Romanos. Viriato (*a*), Sertorio (*b*), e ainda outros de menos nome (*c*) foraõ instrumentos da gloria Lusitana, que sobrepujando á emulaçaõ ficou eternizada nos escritos de seus mesmos inimigos,

---

(*a*) Das acções de Viriato nos 14 annos que commandou os Lusitanos, e em que derrotou a varios Generaes Romanos, fallaõ = Epitom. Liv. Lib. 52., et 54. = *Cicer.* de Offic. Lib. 2. = *Aur. Vict.* de Vir. illustr. = Sueton. in Galb. = Vel. Paterc. Lib. 2. in princ. = Justin. Lib. 44. = Flor. Lib. 2. C. 17. = Eutrop. hist. L. 4. = Appian. de bel. Hisp. n. 290. et seqq. = *Frontin.* Strat. L. 2. C. 5. = Oros. L. 5. C. 4. &c.

(*b*) Sobre as proezas de Sertorio nos 9 annos em que teve o mesmo commando, pode-se ver Plutarc. = Appian. Civ. bellor. Lib. 1. et 3. = Flor. Lib. 3. C. 22. = Valer. Max. = Eutrop. Lib. 6. in princ. = Frontin. = Strab. Lib. 5. C. 23. &c.

(*c*) De outras muitas acções felizes dos Lusitanos fallaõ os AA. além das que tiveraõ debaixo do commando destes dous grandes homens. Do Pretor *Digicio* que governou esta Provincia pelos annos 559. de Rom. diz Liv. Decad. 4. Lib. 5. in princip. = Praelia fecit.... pleraque adversa, ut vix dimidium militum, quàm acceperat, successori tradiderit. = Fallando do anno 562. o mesmo Liv. ibid. lib. 7. §. 46. diz = Adversâ pugnâ in Bastetanis ductu L. Aemilii Proconsulis apud oppidum Lyconem cum Lusitanis sex millia de exercitu Rom. cecidisse: ceteros paventes intra vallum compulsos aegre castra defendisse, et ad modum fugientium magnis itineribus in agrum pacatum reductos. = Do mesmo no Liv. 9. consta que no anno 568. foraõ vencidos em batalha *Calphurnio Pisaõ*, e *Crispino*, posto que depois recuperáraõ a perda, e triumfaraõ dos Lusitanos = Pelos an. de 600. diz *Obseq.* que os Rom. foraõ vexados pelas armas dos Lusitanos = Lusitani, pars alia Hispanorum suis legibus viventium, duce Punico, sociorum P. R. agros depopulati sunt, fugatisque Rom. Impp. Manlio, et Calphurnio, sex millia interfecerunt. Appian. de bel. Hispan. n. 286. = Commandados pouco depois por *Cesaron*, vencêraõ ao Pretor *Mumio* (como refere Appian. ibid. n. cit.) A mesma sorte teve Mumio com *Cauceno*, que commandou depois os Lusitanos (Ibid. n. 287.) ainda que depois foraõ vencidos do mesmo Pretor. Das perdas que teve *Ser. Galba* antes da horrorosa perfidia com que matou a Viriato, fallaõ Cicer. in Brut. et Divinat. = *Abrev.* Liv. L. 49. = Sueton. in Galba. = Valer. Max. Lib. 9. Cap. de perfidia = Appian. de bel Hisp. n. 287. Oros. L. 4. Cap.

gos, e nos marmores (*a*) que o tempo consumidor naõ acabou de gastar.

§ X. Trabalho que os Romanos tem em os subjugar.

Por mais de seculo e meio andáraõ os Romanos (*b*) na porfiada lida de subjugar este ultimo pedaço da Hespanha que já contaõ toda por huma porçaõ certa dos seus dominios: todos os annos lhe nomeaõ Governador: mas por mais que tentem mandar Pretor como para Provincia pacifica, a cada passo se vem obrigados a lhe mandar Consul armado; depois de terem separado o seu governo do de quasi todo o resto da Hespanha (*b*). E se de quando em quando algum destes Generaes consegue a gloria de a pacificar, e sujeitar ás Leis Romanas, pouco tempo lhe dura verde o louro; na sua mesma

---

21. &c. Pelos annos de 648. vingáraõ os Lusitanos a perda que haviaõ recebido do Consul Cepiaõ com outra maior que lhe deraõ, como refere Jul. Obsequens. Baste apontar isto, visto naõ ser do nosso assumpto particularizar os factos guerreiros.

(*a*) Das batalhas, em que o Pretor *Plaucio* foi vencido por Viriato pelos annos de Rom. 605. faz mençaõ huma Inscripçaõ, que ha em huma pedra sepulchral que se conserva em Evora, e que se diz ser a mais antiga que se vê na Hespanha, e está transcripta nas Antig. Lusit. de Resend. pag. 140, onde se podem vêr mais alguns monumentos, que se seguem a este. De outra batalha, em que o mesmo Viriato no anno seguinte venceu o Pretor Claudio Unimano, attesta outra Inscripçaõ, que está em huma Torre meio arruinada da antiga Cidade de Colla perto de Mecejana, e que se pode tambem ver em Resend. loc. cit. pag. 227. De Sertorio ha memoria em outra Inscripçaõ, que se pode vêr em *Marian.* Hist. Lib. 3. C. 15. por naõ fallar em outras; como duas muito mais antigas, em que se faz mençaõ de *Cataõ* o *Censor*, as quaes traz Resend. p. 117.

(*b*) Durante a segunda guerra Punica começáraõ os Romanos a mandar Generaes para as Hespanhas; e ainda que estas se rebelláraõ pela morte dos dous Irmaõs *Scipioens*, tornáraõ a ser reduzidas pelo grande Scipiaõ Africano, excepto a Lusitania, e a Galliza. De modo que o anno em que T. Livio, e Apiano notaõ ser a Hespanha reduzida a Provincia (primeira do continente) e se mandarem para ella Magistrados annuaes foi o de 542. e 192. antes de J. C. (9 annos antes de se acabar a segunda guerra Punica); do qual anno até ao em que Cesar acabou de domar os Lusitanos pelo fim do seculo 7. de Roma, decorre o seculo e meio que dizemos. Mas contando desde o principio, que na Hespanha houve resistencia aos Romanos, até

ma cabeça lhe murcha, ou ao mais tarde na de ſeu ſucceſſor (*a*): até que a longa experiencia os deſengana, que he preciſo mudar de ſyſtema; e que ſó coſtumando primeiro os Luſitanos a ſe ſujeitar como amigos, he que os poderàõ inſenſivelmente ir paſſando a obedecer como vaſſallos.

ME-

Auguſto, como conta Floro L. 2. C. 17., he mais tempo: = In hac (Hiſpania) diz elle, propé 200. per annos dimicatum eſt, á primis Scipionibus in Caeſarem Auguſtum.... Plus eſt Provinciam retinere, quam facere: itaque per partes jam illuc miſſi duces, qui ferociſſimas, et ad id temporis liberas gentes, ideo impatientes jugi, multo labore nec incruentis certaminibus ſervire docuerunt.... Sed tota certaminum moles cum Luſitanis fuit, et Numantinis, nec immerito; quippe ſolis Hiſpaniae Gentium Duces contigerunt. = Strabo diz = Et Romani per partes Hiſpanorum modo hanc, modo aliam ditionem bello impetentes, aliis alias domando multum temporis traxerunt, donec tandem omnes in ſuam redegerunt poteſtatem, ducentis fere, et pluribus uſi ad hoc annis.

(*a*) Pelos annos de Rom. 556. ſe fizeraõ de huma ſó Prefectura de Heſpanha duas, dividindo-a em Heſpanha *Ulterior*, que comprehendia a Luſitania, e a Betica; *e Citerior*, que comprehendia o reſto (V. *Sigon.* de ant. jur. Prov. L. 1. Cap. 5.)

MEMORIA.

Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

Juizes Ordinarios, seu officio, e eleição.

I. PARA decidir as contendas e controversias entre os Póvos de Portugal, em primeira instancia, saõ antiquissimos os Juizes Ordinarios; e o faziaõ regularmente com o conselho dos Homens bons de cada Lugar, podendo da sentença delles recorrer-se, e *alçar-se* (como diziaõ), ou aggravar-se para os Governadores, Adiantados, Ricos Homens, Condes, Capitães geraes, ou Meirinhos, que os Principes tinhaõ em cada Provincia: perante os quaes com tudo parece, que algumas vezes, ou fosse em razaõ da qualidade da causa, ou pela dignidade, e graduaçaõ das pessoas contendentes, ainda nos primeiros principios do nosso Reino, se tratavaõ e decidiaõ os pleitos em primeira instancia; de que nos aponta alguns exemplos o Chronista *Fr. Antonio Brandaõ* na Terceira Parte da Monarchia Lusit. Liv. 9. cap. 12. e 13. pag. 114. e segg. Ora os ditos Juizes Ordinarios eraõ, e costumavaõ ser sempre eleitos, e escolhidos annualmente pelos Póvos, e Concelhos, em que o deviaõ ser, d'entre os seus mesmos vizinhos; e este costume era huma consequencia necessaria do Governo Feudal, ainda mesmo e principalmente, porque governando-se pela maior parte os Póvos por Foraes, e Leis Municipaes ou particulares, pelas quaes naõ só se pagavaõ, e regulavaõ os tributos, mas taõbem se administrava a Justiça, era muito natural, que d'entre esses mesmos Póvos fosse nomeado, e eleito hum, que fosse o executor dellas, tanto melhor porque já as podia conhecer. E he constante como a eleiçaõ dos

Jui-

Juizes Ordinarios tem ſido ſempre hum coſtume, e hum privilegio taõ ſagrado, que ainda meſmo aos Senhores Reis, e a alguns Donatarios, nunca neſſe particular tem pertencido mais do que a confirmaçaõ delles, e quando muito a Preſidencia nas ditas Eleições por ſi, ou pelos ſeus Officiaes.

Razões, porque naõ ſerviaõ bem, e foi neceſſario ſubſtituir-lhes outros de Fóra, já pelo Senhor D. Affonſo IV.

II. Porém he certo, que como os ditos Juizes Ordinarios tiveſſem naturalmente muitos obſtaculos para bem e compridamente adminiſtrar, e fazer juſtiça, em razaõ de ſerem da meſma terra, e terem nella muitos parentes, e amigos, compadres, e companheiros, ou tambem malquerenças, e odios com outros; e por outra parte naõ podeſſem tam bem executar as Leis, e reſiſtir ás prepotencias dos Poderoſos, e caſtigar os ſeus exceſſos, viſto que acabado o tempo da ſua judicatura, elles ficavaõ reduzidos a particulares em o meſmo Lugar, ou termo, e expoſtos ás vinganças dos meſmos Poderoſos: por eſtas razões o Senhor Rei D. Affonſo IV. foi o primeiro, que achou ſer *de Direito e razaõ* pôr ſeus Juizes de Fóra-parte em muitas Cidades, Villas, e Lugares, por preſumir o Direito, que ſendo eſtranhos, ſem nelles terem lugar as ditas razões, fariaõ mais compridamente *direito*, do que os naturaes das terras. E iſto he o que nos conſta do Artigo 7°. das Cortes, que teve em Lisboa, de que ſe formou huma como Carta de Lei, e Extracto na Era de 1390, An. de 1352, que ſe acha no Real Archivo da Torre do Tombo em o Livro *de Leis, e Poſturas antigas* de fol. 129. verſ. (pela antiga numeraçaõ), ou 162 verſ. (ſegundo a actual) por diante: do qual ſe vê (nas Provas N. 1.) que os Póvos ſe lhe queixáraõ, e aggraváraõ, por quanto punha ſeus Juizes de *fora-parte* em as Cidades, Villas, e Lugares, ſendo contheúdo em ſeus *fóros*, que em cada hum anno elegeſſem ſeus Juizes, e ſó foſſem por elle Senhor Rei confirmados; e tendo já muitos encargos, que lhes cuſtavaõ muito em cada hum anno, juntando-lhes outros, lhes mandava pagar ſalario aos ditos Juizes de

Fó-

Fóra, e eftranhos dos bens dos Concelhos; pelo que lhe pediraõ por mercê, que os deixaffe ufar fegundo em feus fóros, e coftumes era contheúdo. E o dito Senhor lhes refpondeo, que em aquellas Cidades, e Villas, em que tinha pofto os ditos Juizes por elle, o naõ fizera com vontade de os aggravar, mas por feu proveito pelas razões, que ficaõ ponderadas, e efpecialmente por caufa dos teftamentos dos que morreraõ no tempo da pefte, que pouco antes tinha havido, para ferem cumpridos fegundo a vontade dos defuntos, por ter achado que até com iffo fe naõ fazia o que era devido em alguns Lugares; e além diffo para defembargar, e defpachar fem demora pela verdade fabida, como fempre foi, e era fua vontade que fe defpachaffem os feitos: nem o fez por outro proveito que dahi lhe procedeffe; mas que pelo ferviço que nelles lhe fizeraõ tinha razaõ de lhes fazer mercê; e via que mais proveito receberaõ effes Concelhos dos ditos Juizes, além dos fobreditos, ifto he, em tirarem as duvidas antigas dos mefmos Concelhos, accrefcentar as fuas rendas, e fazer lavrar, e aproveitar as terras, que aquillo em que emportavaõ os falarios, que lhes davaõ. Porém que como todos lho pediraõ, foi, e era fua vontade de fazer-lhes em iffo graça, e mercê; e lhes concedeo que elegeffem feus Juizes, e *Alvazís*, ou Almotacés (*a*), fegundo feus *foros*, taes que foffem para iffo, e foubeffem fazer direito, e juftiça, e requerer as ren-

(*a*) Sem embargo de Fr. Francifco Brandam na 5. part. da Monarquia Lufit. liv. 16. cap. 53. fol. 105. col. 2., e na 6. liv. 19. cap. 31. pag. m. 431., e com elle D. Raphael Bluteau no feu Diccionario tom. 1. pag. 316., traduzir *Vereadores*. Cuja intelligencia me parece naõ poder tam bem conciliar-fe com os Documentos antigos, em que os *Alvasís* fe achaõ a cada paffo conhecendo, e julgando algumas caufas, que lhes eraõ proprias; divididos em *do Geral* ou *Geraes*, e *dos Oveençaes* (de cuja 2. efpecie eraõ muito inferiores áquelles, e lhes fuccedêraõ provavelmente os noffos Juizes dos officios mecanicos); e nomeados alguma vez, mais raramente, ao mefmo tempo com os Juizes, Vereadores &c, em o principio das Cartas, e Diplomas daquella noffa primeira idade.

das dos Concelhos, e vereaçaõ da terra, como era neceſſario: certificando-os de que ſe aſſim o naõ fizeſſem, os ſeus Corregedores lho eſtranhariaõ, como mereceſſem.

Aſſim como tambem pelo Senhor D. Pedro I., que com tudo ſuſpendeo a ſua creaçaõ.

III. Morto o dito Senhor Rei D. Affonſo IV.; a pezar da ſua reſpoſta, e conceſſaõ (*a*), vemos que ſeu filho, e ſucceſſor o Senhor Rei D. Pedro I. julgou tambem ſer neceſſario, e melhor, pôr novamente Juizes de Fóra em algumas Cidades, e Villas, que lhe pareceo mais o mereciaõ, em lugar dos Ordinarios, e naturaes dellas. E por eſta razaõ he que ſe acha no Artigo 9.º das Cortes geraes, que teve em Elvas a 23 de Maio da Era de 1399. An. de 1361 (Prov. N. 2.), e que ſe acha collegido na Ord. ou Codigo do Senhor Rei D. Affonſo V. Liv. 3. tit. 124 ou 125: *do que ffoy juiz, ou oficial em algũa çidade ou vjlla que o nom ſeja dhí a tres annos*; queixarem-ſe-lhe novamente os Póvos, de que ſeu Pay tinha mandado em Cortes, e feito mercê ao Povo de ſeu Reino, que elegeſſem ſeus Juizes, e Alvazís, ſegundo ſeus *foros*; mas que iſto lhes naõ era guardado, porque eraõ poſtos em algumas Villas, e Lugares Juizes pelo dito Senhor Rei, com grandes quantias, ſendo neceſſario aos Concelhos iſſo que lhes davaõ para outros negocios, e havendo neſſes lugares homens taõ capazes para iſſo, como os que lá lhes eraõ poſtos; que por tanto lhe pediaõ por mercê lhes guardaſſe *a dita*

(*a*) Depois della, e da que ſe ſeguio conſta ao meſmo tempo, e ſe prova por Franciſco Leitaõ Ferreira nas Noticias Chronologicas da Univerſidade de Coimbra, n. 423. e 424. pag. 184, que no tempo do Senhor D. Pedro I. em a Era de 1406., An. de 1368. ainda era, e ſe achava *Juiz da Cidade de Coimbra por ElRey D. Affonſo* (IV.) Affonſo Martins Alvernaz, Doutor *in utroque Jure*. E o continuaria a ſer, até que tendo paſſado a dita Univerſidade para Lisboa, foi o meſmo Doutor nomeado para Conſervador della pelo Senhor Rei D. Fernando, por Proviſaõ de 1 de Julho da Era de 1415. An. de 1377, como prova o meſmo lembrado Author no n. 454 e ſeguintes pag. 195. e 196. Porém parece, que ſeria extraordinariamente mandado; ſe naõ he, que conſervaſſe o dito nome por te-lo ſido, e tiveſſe alguma outra razaõ particular para entaõ eſtar reſidindo, e figurando em Coimbra, ſendo natural de Lisboa, como ſe deixa parecer.

ta Ordenaçaõ. E entaõ lhes respondeo, que sua vontade sempre foi e era naõ lhes hir contra seus fóros, e o que tinha nisso feito fôra por seu serviço, e proveito da terra, e de seu Reino; porém querendo-lhes sobre isso fazer mercê, mandou, que em cada hum anno, ou lugar (como se lê em outro Exemplar), elegessem Juizes, e Alvazís *de seu foro*, aquelles que entendessem, que guardariaõ o seu serviço, e proveito da terra, *segundo era de seu foro e custume*; e fizessem direito, e justiça, de fórma que naõ tivesse razaõ de os castigar, e estranhar as faltas que nisso houvesse. E naõ consta que deixasse de assim se observar no resto do seu reinado, e nos tres seguintes: pelo que em o segundo delles foi já necessario succeder o que se segue.

IV. No tempo e reinado do Senhor Rei D. Joaõ I. acha-se feita por elle huma Lei, que se compilou, e transcreveo na mesma Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. Liv. I. tit. 25: *da maneira que ham de teer os jujzes que elRej manda a algũas vjllas por sseu sserujço e do poder que ham de lleuar*; de cujo contexto (nas Prov. N. 3.°) se vê, que tendo attençaõ, e querendo remediar ás desordens, e maleficios, que por denuncias, e grande fama era certificado havia, e se faziaõ na Provincia, e *nas correições* da Beira, e castigar aquelles, que achasse culpados de fórma, que fossem exemplo aos outros, que taes cousas naõ commettessem, e dalí por diante vivessem em paz, e em verdadeira justiça, mandára por vezes *á dita Comarca* Corregedores, e outros seus officiaes, que punissem os malfeitores, e fizessem emendar as malfeitorias, que se nella faziaõ: porém que naõ bastando isso, e naõ se corregendo, como se fazia necessario ao seu serviço, e ao bem commum, se resolvera a hir em pessoa *á dita Comarca* correger, e emendar as ditas cousas, e reformar a mesma Comarca, e torna-la ao estado, em que estava no tempo dos Senhores Reis D. Affonso IV., e D. Pedro I. E porque achou, que nella se faziaõ muitos maleficios,

Nova providencia dada pelo Senhor D. Joaõ I. para as Terras dos Donatarios e Fidalgos.

e malfeitorias pelos Cavalleiros, Efcudeiros, e Homens d'Armas, e pelos feus, e outrofim pelos Tabelliães, e por outros Officiaes de Juftiça, e que nas terras que tinha dado aos Cavalleiros, Efcudeiros, e outros Grandes da dita Comarca com fuas Jurifdicções, fe naõ fazia direito, ou juftiça, como devia fer; e os ditos Donatarios, e os feus Juizes, e *Meirinhos, e Ouvidores* confentiaõ, que neftas terras fe fizeffem as malfeitorias, e crimes: querendo a tudo provêr, e remediar, como era neceffario a feu ferviço, e proveito commum, acordou com os do feu Confelho, por ferviço de Deos e feu, que pozeffe Juizes por elle em Lamego, Vizeu, na Guarda, em Trancofo, Pinhel, Coimbra, e Caftello Branco; dando-lhes além dos termos das ditas Cidades, e Villas, jurifdicçaõ nos outros Julgados das Terras chans, e Villas acaftelladas da dita Comarca, que repartio por elles, conforme fe continha em as Cartas que lhes deu dos taes Officios. Em a mefma Lei fe lhes dá o Regimento, e Ordenaçaõ, porque ficaffem fabendo o que haviaõ de fazer nos ditos Julgados das outras terras, que fe lhes repartiraõ; revogando para a fua inteira, e exacta obfervancia, e execuçaõ quaefquer privilegios, liberdades, e doações, que os Senhores deffas Terras delle, ou de feus Anteceffores tacita, ou expreffamente tiveffem, para o effeito fómente da dita Lei e Ordenaçaõ, em quanto os ditos Juizes duraffem em feus officios nas ditas Cidades, e Villas por feu mandado, e fem para o diante lhes querer prejudicar em coufa alguma.

Porem extraordinaria e interina, affim como ficáraõ extraordinarios os Juizes, exiftindo ao mefmo tempo os Ordinarios.

V. Tal providencia porém fe vê notoriamente, como foi extraordinaria para aquella occafiaõ; e quando chegaffe, ou principiaffe a ter exercicio, o que naõ confta, o fim principal, porque fe crearaõ os taes Juizes, foi para exercitarem nos Julgados, que fe lhes repartiraõ, a jurifdicçaõ extraordinaria, que apparece do dito Regimento, (como de Correiçaõ, e mefmo cumulativamente com a que competia pelas Ordenações aos Corregedores), efpecialmente em os crimes, maleficios, e feitos

tos de injurias, forças, e roubos dos Fidalgos, e mais Poderosos, ou dos seus; e sobre ommissões dos Juizes, Meirinhos, Jurados, e Vintaneiros desses Julgados; ou para fazerem o que elles naõ podessem conseguir, como prizões, penhoras, e outras quaesquer execuções de justiça, sendo para isso requeridos; tudo nos termos, que na mesma Lei, ou Regimento bem individualmente se ordena. E elles naõ eraõ Juizes Ordinarios de Fóra, mas antes huns como Ouvidores, e Corregedores especiaes, ou Juizes particularmente das violencias, desordens, crimes, e malfeitorias dos Fidalgos, e dos seus; sem poderem intrometter-se a conhecer dos outros casos, de que ficou sempre pertencendo o conhecimento aos Juizes Ordinarios naturaes; ou quando as partes perante elles, ou perante os Corregedores da Comarca, quizessem antes demandar os mesmos Fidalgos, e poderosos, ou os seus. Nem se devem confundir com os que pozeraõ pelo Reino os Senhores Reis D. Affonso IV. e D. Pedro I.; por quanto esses entravaõ em tudo no lugar dos Juizes Ordinarios naturaes das mesmas terras, que naõ existiaõ mais ao mesmo tempo, e tinhaõ unicamente a mesma Jurisdicçaõ nos feitos civeis, e crimes, e bom governo, vereaçaõ, e guarda das terras; só com differença de serem dellas estranhos, para melhor o poderem fazer; como era de presumir, e a experiencia o mostrava. E a restituiçaõ geral destes Juizes de Fóra naõ se acha verificada outra vez, se naõ logo nos principios do reinado do Senhor Rei D. Affonso V., ainda no tempo da Regencia de seu Thio o Duque D. Pedro; por assim lhe parecer necessario, e justo á vista das razões, que cada vez se tornavaõ mais evidentes, e tambem por alguns Concelhos lho requererem.

Juizes de Fóra Ordinarios restituidos só pelo Senhor D. Affonso V., e o modo.

VI. Por esta razaõ se diz pelo dito Senhor Rei no preambulo do dito tit. 25. Liv. 1. da sua Ord. que fazendo o Senhor Rei D. Joaõ seu Avô a sobredita Ord. á cerca do modo, e regimento que haviaõ de ter os Juizes, que por elle eraõ mandados *a algumas Comarcas*,

e

e posto que quando entaõ mandava alguns Juizes por elle a algumas Cidades, ou Villas, ou por requerimento dos moradores dellas, ou por o entender assim por serviço de Deos, e seu, e proveito da terra, os Juizes Ordinarios cessavaõ, e naõ devia em cada huma dellas haver outro, tirado aquelle que por elle era enviado; o qual devia tomar conhecimento de todas as causas, e feitos de que tomavaõ conhecimento os Ordinarios, com tudo, por poder servir a dita Ordenaçaõ em alguns casos quando occorressem, a mandou pôr, e compilar no dito titulo: seguindo-se só no titulo seguinte o Regimento para huns, e outros Juizes, que sempre foi, e está sendo o mesmo. E he constante pelos Livros da sua Chancellaria, que se achaõ em o Real Archivo da Torre do Tombo, que elle depois do Senhor Rei D. Pedro I. foi o que de novo entrou a dar, e mandar Juizes de Fóra a varias Cidades, e Villas, (ou a requerimento dos mesmos moradores dellas, ou por entender, e achar ser assim conveniente, e necessario, e para serem mais bem regidas), ordinaria, e regularmente huns depois dos outros, conforme o tempo, porque lhos dava, e os punha, ou deixava estar nellas. Por quanto sendo a fórma certa, e ordinaria das Cartas, que dirigia aos Concelhos ao dito respeito: *Faço saber a vós Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros, Concelho, e Homens bons de tal Villa, ou de tal Cidade, que confiando da bondade, e descripçom de F., e entendendo-o por nosso serviço e prol, e honra dessa Villa, ou Cidade, e por ser melhor regida Teemos por bem, e damoslos por nosso Juiz de Fora em essa Villa e seu termo, assy nos feitos civeis, como nos crimes, e no regimento, e vereamento, e apercebimento della*; variava, e naõ havia regra certa no tempo, porque eraõ dados, se na Carta hia expresso, como as mais das vezes succedia; por quanto em humas, e mais regularmente se acha *atá hum anno*, e logo no fim delle se passava a nomear outro, que lhe succedesse; em outras se declara que será *por dous annos*, ou *por tres annos*

nos em huma, e em outras finalmente, *em quanto noſſa mercê for.*

VII. Acha-ſe, que algumas vezes julgou melhor unirem-ſe duas Villas extraordinariamente na peſſoa de hum ſó e do meſmo Juiz de Fóra; e aſſim ſe verificou entaõ em Eſtremoz, e Portalegre. Já ſe acha taõbem em algumas Cartas mandado pagar algumas partes, e ametade dos ſalarios, ou mantimentos, (que regularmente ſe lhes mandavaõ pagar aos mezes, maiores, ou menores conforme as terras), pelas Rendas Reaes, e Almoxarifados, e o mais pelas rendas dos Concelhos; ſegundo cada hum dos meſmos Concelhos conſeguia, ou merecia, e nas Cartas dos Juizes de Fóra ſe continha; mas as mais das vezes ainda ſe acha carregar, e incumbir aos Concelhos toda a paga, quando alguma couſa ſe expreſſa a eſſe reſpeito. Dos ditos Juizes de Fóra já ſe achaõ nomeados para naõ menos de 32 Lugares entre Cidades, e Villas, ainda que appareça algum para Villas, onde mais os naõ houve, como por exemplo ſuccedeo a Coja, para onde ſe nomeou Joaõ Vaſques de Pedroſo pela Carta de 24 de Maio de 1440, nas Prov. N. 4.°, ſem conſtar que mais houveſſe, ou tenha havido nella Juiz de Fóra, a naõ ſer hum dos Ordinarios, que por dever, e coſtumar ſer eleito de fóra da Villa, e de alguma Freguezia do Termo, aſſim ſe differença alli vulgarmente do que he de ordinario da meſma Villa. E tambem apparece ſer concedido a alguns Concelhos o pedir o tempo porque haviaõ de durar, e nomear os ſugeitos que queriaõ ſe lhes deſſem por Juizes, como por exemplo ſe vê no Liv. 20. da dita Chancellaria a fol. 11. verſ. e á fol. 77 ſer concedido ao de Bragança; e entaõ mudava alguma couſa a formalidade da Carta, accreſcentando-ſe taõbem: *E viſta a voſſa carta de emliçom que nos enviaſtes.* Achaõ-ſe finalmente entaõ por via de regra feitos d'entre os Cavalleiros, e Eſcudeiros das Caſas, ou do dito Duque Regente, ou do dito Senhor Rei; ainda que apparecêraõ já alguns Eſtudantes, ou *Eſcolares* em

Pagando já parte dos ſalarios.

Quantos mandou, e a ſua duraçaõ.

em Direito, e hum Bacharel. Se alguma coufa lhe era encarregada mais efpecificadamente a refpeito dos officios nas Cartas, que levavaõ, depois de fe mandar obedecer-lhe, ajudalos, ou hirem fós a tudo o que por elles lhes foffe requerido em feu nome, e ferviço, que pertencesse a feus Officios, fob pena dos *córpos, e averes*; fe encarrega a elles tirar por fi as inquirições, e devaffas das mortes, forças, roubos, e outros maleficios mais graves, com os Tabelliães, ou Efcrivães do Lugar, fem as poderem commetter a outrem, e que acabadas de tirar procedeffem contra os culpados, e enviaffem os treslados á Corte, mettendo as proprias na Arca do Concelho.

Continúaõ os mefmos no do Senhor D. Joaõ II.

VIII. No tempo do Senhor Rei D. Joaõ II. continuou a haver, e fe achaõ Juizes de Fóra, em lugar dos Ordinarios, nomeados, e poftos por elle em aquellas Cidades, e Villas, que bem, e conveniente lhe parecia, com a mefma Jurifdicçaõ Ordinaria, que pelas Ordenações, e Leis do Reino a huns, e outros pertencia. E fuppofto que pelos Livros das Chancellarias naõ poffamos regularmente fer informados de tudo o que por aquelles tempos fe paffava aos refpeitos de que nelles fe coftuma tratar, e por confeguinte do numero dos Juizes de Fóra, que ao certo havia; com tudo fe acha nos do dito Senhor Rei, que de mais os pôz em Mertola, Montemor o novo, Setuval, na Villa da Erra, e em Villa Viçofa: havendo a mefma incerteza a refpeito do tempo da duraçaõ delles, que mais regularmente fe declara foffe por hum fó anno, ou em alguns *em quanto fua mercê foffe*; e da obrigaçaõ de pagar-lhes os mantimentos, achando-fe taõbem, que já mandou pagar a muitos ametade pelas fuas rendas. E apparece taõbem por todo o mefmo tempo, que igualmente no do Senhor D. Affonfo V. eraõ tirados dos Cavalleiros, e Efcudeiros da Cafa Real; e alcançavaõ paffar de huns para outros Lugares, quando bem ferviaõ.

No tempo

IX. Seguio-fe-lhe o Senhor Rei D. Manoel, em cujo

jo tempo ſe acha muito mais augmentado o numero dos Juizes de Fóra, do que o eſtava, e ficou ſendo no do dito Senhor D. Joaõ II., (em razaõ de ao menos pelos Livros da ſua Chancellaria naõ apparecerem muitos dos que ſe achaõ no de ſeu Pai o Senhor D. Affonſo V., mas ſó 15); ainda que taõbem os augmentaſſe: e nos Livros da Chancellaria do dito Senhor D. Manoel, entre 32 Lugares, ſe achaõ pelo menos de mais para o Alandroal, Alverca, Aviz, Coimbra, Covilhãa, Freixo da Eſpad' ácinta, Lafões, Monforte, Ponte de Lima, Porto, Thomar, Torre de Moncorvo, Torres Novas, Vianna d'apar-d'Alvito, e Vianna de Caminha. Nas Cartas dos primeiros annos do ſeu reinado ſe guarda quaſi a meſma fórma, que nas dous dos anteriores, accreſcentando ſó, que os dava *por Juizes de Fóra áquella* Cidade, ou Villa *com todos os poderes, e authoridade que tinhaõ, e deviaõ ter, ou de que uſavaõ os outros Juizes de Fóra que mandava, e dava a algumas Cidades, e Villas por ſeu ſerviço, e por ſerem melhor regidas, e governadas*. Depois de 1510 por diante já ſe vê outra formalidade nas meſma Cartas, e por ellas ſe daõ, e mandaõ honrar, e obedecer como Juizes de Fóra (ás vezes em duas Villas juntamente, e ſeus termos, como ſuccedeo á Torre de Moncorvo, e Freixo d'Eſpad' ácinta pela Carta nas Provas N. 5.), e que elles uſariaõ no dito cargo de todos os poderes, e Regimento dos Juizes Ordinarios, e mais do poder, e alçada, que levavaõ por ſeus Alvarás eſpeciaes, (cuja prática ſe encontra ainda, e ſempre, até á publicaçaõ da Ord. Filippina): e já pelos meſmos tempos ſe achaõ nomeados, as mais das vezes, Doutores, Licenciados, e Bachareis, naõ deixando de apparecer ainda algum Cavalleiro, e Eſcudeiro, mas já menos, e nenhum depois de 1516; vendo-ſe mais accreſcentadas as palavras: e *ſaber, e que bem o ſerviriaõ, e dariaõ de ſi boa conta em tudo o que lhes encarregaſſe*, ás antigas *bondade, e diſcriçaõ*, que ſó ſe requeriaõ, e recommendavaõ

do Senhor D. Manoel, em o qual ſe augmenta o ſeu numero, ſaõ eſcolhidos com mais ſciencia e graduados; e a ſua duraçaõ.

vaõ. Taõbem ſe naõ acha outro tempo, pelo qual deveſſem, e houveſſem de ſervir, quando ſe declara, ſenaõ por hum anno, ou em quanto ſua mercê foſſe: achando-ſe, que ſó os provimentos dos Letrados eraõ mais regularmente de tres em tres annos.

Modo do pagamento dos mantimentos delles, que taõbem augmentou; até que o Senhor D. Joaõ III. manda pagar tudo á cuſta de ſua Fazenda.

X. E em todas as meſmas Cartas he, e ſe vê já geral mandar o Senhor D. Manoel deſpachar, e pagar pela ſua Fazenda commummente ametade dos mantimentos, que taõbem augmentou aos meſmos Juizes de Fóra em cada hum anno, ficando obrigados os Concelhos a pagarlhes a outra ametade, ou pelas rendas que tiveſſem, e a iſſo chegaſſem; ou por finta, e *talha*, que pelo Povo lançaſſem, conforme as faculdades de cada morador, contando-ſe duas viuvas por hum (como quaſi ſempre ſe expreſſa): achando-ſe eſpecialmente em algumas obrigados ſó a huma 3.ª parte, e mandadas pagar as duas pela Fazenda Real, de que ſaõ menos os exemplos, em quanto naõ foraõ ſó admittidos, e eleitos para Juizes de Fóra os Graduados, e Letrados; porque achando-ſe, que entaõ tiveraõ novo augmento os ſeus mantimentos da 3ª. parte mais, pelo menos, ficou ſendo regular o ſerem pagas pela Fazenda Real as duas terças partes, e ás vezes mais. Eſte o eſtado, em que ficou o pagamento dos Juizes de Fóra no tempo do Senhor Rei D. Manoel; e aſſim ſe conſervou até ao tempo das Cortes de Torres Novas de 1525, e Evora em 1535, tidas pelo Senhor Rei D. Joaõ III.: em os Capitulos 37. 41. e 42. das quaes (nas Prov. N. 6.) lhe requereraõ os Póvos, entre outras couſas, que ou tiraſſe de todo os Juizes de Fóra, ou os mandaſſe ſatisfazer á cuſta de ſua Fazenda, e mais os aliviaſſe da apouſentadoria de cazas, e camas a elles, e a ſeus Meirinhos, e homens. E aſſim lho concedeo, mandando pela primeira vez, que dahi por diante os Juizes de Fóra, aſſim Ordinarios, como dos Orfaõs, que por elle entaõ eraõ, ou ao diante foſſem poſtos em algumas Cidades, Villas, e Lugares de ſeus Reinos, e Senhorios, naõ houveſſem couſa alguma, aſſim de mantimento,

to, como d'apousentadoria de casas e camas, e igualmente os seus Meirinhos, e homens, á custa dos Póvos, nem das rendas dos Concelhos; mas seriaõ sempre pagos á custa da sua Fazenda, ou dos Senhores de Terras, que lhos requeressem para algumas das suas terras. O que foi mais fixa e solemnemente, depois das respostas aos ditos Capitulos dadas, pela Lei 9. das chamadas das ditas Cortes, que saõ de 26 de Novembro de 1538, nas Provas N. 7°.: cuja ultima disposiçaõ já se acha ter antes lugar taõbem em alguma parte; de que se encontra hum exemplo no Liv. 12. da Chancellaria do Senhor D. Manoel a fol. 11., em que se lê huma Carta do anno de 1500, pela qual o dito Senhor Rei deo a Affonso de Mattos Escudeiro por Juiz de Fóra da Villa de Monforte com dezoito mil reis de mantimento, pagos oito mil reis á custa do Concelho, e que os dez lhos pagaria o Duque de Bragança seu sobrinho de sua Fazenda.

XI. Por tanto segue-se já, e resta só declarar, e concluir o como se deva pezar a opiniaõ commum, de que o Senhor Rei D. Manoel fôra o primeiro, que instituira, e pozera Juizes de Fóra pelo Reino; e muito mais a authoridade de Damiaõ de Goes na Part. 4. da Chronica do mesmo Principe cap. 86. pag 604. col. 2. ibi: *Pôs juizes de fora nas cidades, e villas, de todo o regno á custa de sua fazenda, parecendolhe que os naturaes poderiam per afeiçam errar, no que julgauam.* No que só se funda a opiniaõ de Joaõ Pinto Ribeiro, Escriptor muito posterior, na sua Obra intitulada: *Lustre ao Desembargo do Paço* cap. 2. num. 75. e 76. pag. 80. da Ediçaõ de Lisboa de 1649, e de outros, que se lhe tem seguido. E de tudo o que fica referido se conclue em primeiro lugar, que o que diz Damiaõ de Goes, que nos naõ merece maior credito de exacçaõ, se póde bem entender da alteraçaõ, que geralmente fez o Senhor D. Manoel a respeito do pagamento dos Juizes de Fóra; mandando-lhes, constantemente pagar,

Exame da authoridade de Damiaõ de Goes.

se naõ mais, pelo menos ametade, ou duas terças partes dos seus mantimentos á custa de sua Fazenda; o que antes naõ succedia por via de regra, e só os Senhores D. Affonso V. e D. Joaõ II. o concedêraõ algumas vezes: ou entaõ se deve emendar, e declarar pelo que o grande Bispo de Silves, o nosso Jeronymo Osorio, Escriptor coevo, e mais fidedigna testemunha, nos attesta, e escreve no Liv. 1. *de Rebus Emmanuelis* (no tom. 1. da Ediçaõ de Roma em 1592. column. 573 lin. 56. até 60) ibi: *Judicum deinde numerum auxit, ut omnes controversiae facilius dijudicari possent. Ipsosque maioribus stipendiis affecit, ne inopiâ cogerentur ab aequitate discedere*; entendendo, pelo que delle fica referido, que o Senhor D. Manoel só augmentára o numero dos Juizes de Fóra, pagando-lhes constantemente, ainda que naõ tudo, á custa de sua Fazenda os respectivos mantimentos, que taõbem augmentára, como mais ajustadamente refere o mesmo dito Jeronymo Osorio.

Continua-se, e reprova-se a conciliaçaõ, que alguns lembraõ.

XII. Em 2°. lugar, que taõbem naõ póde ser seguida a conciliaçaõ, que a alguns lembra á vista do que fica nos §§ 2. 3. e 4., de que aquelles Juizes de Fóra, que houve nos tempos dos Senhores Reis D. Affonso IV., D. Pedro I., e D. Joaõ I. eraõ, e fôraõ mandados extraordinariamente, porém que com Jurisdicçaõ ordinaria, e mandados ordinariamente, só os instituira, e pozera o Senhor D. Manoel, como querem com Damiaõ de Goes: por quanto já no § 5. fica notada a differença de huns a outros; e como só foraõ extraordinarios os de que falla a Lei do Senhor Rei D. Joaõ I., se chegou a ter exercicio. E he certo, que sendo já Magistrados Ordinarios os que pozeraõ em algumas Cidades, e Villas os Senhores D. Affonso IV. e D. Pedro I. como se prova dos Artigos das suas Cortes, se interrompeo com tudo a sua creaçaõ, concedendo-se novamente aos Póvos o continuarem na eleiçaõ dos naturaes, e veio indubitavelmente a ter exercicio outra vez logo nos principios do reinado do Senhor Rei D. Affonso V., conti-

tinuando-ſe no do Senhor D. Joaõ II. ſeu filho, e dahi por diante até hoje.

XIII. Finalmente ſe conclue, e apparece, que o Senhor Rei D. Manoel ſó augmentára o numero dos Juizes de Fóra, e o mantimento ou ſalarios, que deveriaõ ter, de que taõbem mandou de novo pagar conſtantemente á cuſta da ſua Fazenda, já ametade, já duas terças partes, ou ainda quatro quintas partes, de que ſe achaõ alguns exemplos; obrigando ſó a pagar-ſe-lhes o reſto pelas rendas dos Concelhos, ou por finta quando as ditas rendas naõ chegaſſem, ou as naõ houveſſe. E viera a fazer com que já pelos ultimos annos do ſeu reinado ſó foſſem mandados, e eleitos da claſſe dos graduados em algum dos Direitos, e Letrados (contra a prática antiga, por que ſe naõ requeria ſemelhante qualidade, mas ſó Nobreza, e prudencia, ou annos de ſerviço, ainda que foſſe na guerra): como ſe ſuppoz já invariavel, e confirmou pelo Senhor Rei D. Joaõ III. em a ſua Lei de 13 de Janeiro de 1539, em quanto para todos os Julgadores ſó ſe occupa em determinar o numero dos annos de eſtudo, e que foſſe privativamente na noſſa Univerſidade de Coimbra; comprehendendo expreſſamente tambem os Juizes de Fóra. Concluſaõ.

DO-

DOCUMENTOS, PARA SERVIR DE PROVAS Á MEMORIA ANTECEDENTE.

N. I. Em prova do § 2.
Artigo 7. das Cortes de Lisboa.

ITem do que diziã do ſeptimo artigo que eles erã agrauados de nos *por quanto poynhamos noſſos Juyzes de fora parte* ẽ eſſas cidades e vilas e logares ſſeéndo cõtheudo ẽ ſeos foros que em cada hũu anno ẽlegã ſeos jujzes e ſeiã per nos confirmados E auẽdo moytos ẽcarregos que lhes cuſtã moyto ẽ cada hũu anno E jũtandolhí nos outros ẽcarregos mãdolhís pagar ſolayro a eſſes juyzes dos béẽns deſſes Cõçelhos E pidirõ nos por merçee que lhes leyxaſſemos huſar ſegũdo no ſeu foro he cõtehudo. Reſpõdemos que ẽ aquelas Cidades e vilas hu *poſemos juyzes por nos* nõ o ffezemos cõ vóóntade de os agrauar Mays ffezemolo por prol deles *porque os juyzes naturaes da terra de derecto e de Razõ am moytos áázos pera nõ fazerẽ compridamente juſtiça que nõ hã os eſtranhos que hí ſom poſtos de ffora parte* porque os naturaaes da terra téém hy moytos parẽtes e amígos e outros que cõ elles hã diuídos de cõlacía e doutros ſemelhauíjs e alguos cõ outros hy malquerẽças e deſamor. Ou hã reçeãça deles por os quaes o derecto preſume que tã conpridamente nõ ffará derecto come os eſtranhos ẽ que nõ hã logar as dictas razões E porẽ nos mouemos de poer hí eſſes juyzes eſpeçialmente por razõ dos teſtamentos dos que hí paſſarõ no tẽpo da peſtilẽçia que deos deu pouco tẽpo ha ẽ na terra pera ſeerẽ conpridas per eſſes noſſos juyzes como ffoy vóóntade dos paſſados porque achamos que ãte deſſo ẽ algũos logares nõ ſe faziã cõ elo o que deuiã de ſy pera deſẽbargar moytos da terra sẽ delõga nẽhũa per a uerdade como ſẽpre ffoy e he noſ-

ſa vontade que desẽbargaſsẽ os ffectos quando hí ſſõ juyzes E nõ o fazemos por outra proll que ende ouveſſemos Mays téémos que por o ſeruiço que nos hi fezerõ ouuemos e auemos razõ de lhis fazer merçee E véémos que mays prol receberõ eſſes cõçelhos deſſes juyzes áálem dos ſobredictos Cõuẽ a ſſaber ẽ Tirarẽ as duuidas ãtigas deſſes Cõçelhos e acrecẽtar áás rẽdas dos Cõncelhos e ẽ fazer laurar e aperfeytar a terra que aquelo que amontã nos ſeos ſelayros que lhe dauã Pero poys todos nolo pidíjrã Teẽmos por bẽ de lhe ffazer ẽ elo graça e mercéé E outorgamos lhis que ẽlegã ſe os juyzes e aluazíjs ſegũdo ſeos foros taes que ſeiã pera eſſo e que ſſabhã fazer dereyto e juſtiça e requerer as rendas deſſes Cõcelhos e vereaçom da terra como conpre. Ca ſe o eles aſſy nõ fezerẽ ſeiã bẽ çertos que os noſſos corregedores lho eſtranharã como no ffecto couber.

N. II. Em prova do § 3.
Artigo 9. das Cortes d'Elvas.

Ao que dizem no nono artigo que foy mandado per elRey noſſo padre em cortes, e fecta merçee ao povoo de ſua terra que emlegeſſem ſeus jujzes e aluazíjz e ſegundo ſeus foros e que eſto lhe nom era guardado porque eram poſtos em algũuas uíllas e lugares de noſſo ſenhorío jujzes por nos com grandes contías avendo meſter eſſes concelhos eſſo que lhe dauam pera os outros negoçios e auendo em eſſes lugares tam conuínhauees para yſſo como eſſes que lhe hí eram poſtos E pidiãnos por merçee que lhe guardaſſemos a dicta ordenaçom A eſte artigoo rreſpondemos que noſſa voontade foi ſempre e he de lhe nom Jrmos contra ſeus foros e aquello que em eſta rrazom fezemos foy porque o ouuemos aſſy por noſo ſeruiço e proll da noſſa terra pero querendo ſobre eſto fazer mercee ao noſſo povoo ¶ Mandamos que em cada hũu lugar (*ou* anno *como tem o Exemplar da Livraria de Merceana.*) emlejam jujzes e aluazíjs de ſeu

fo-

foro aquelles que entenderem que guardaram o noſſo ſeruiço e proll da noſſa terra ſegundo he de ſeu foro e cuſtume e façã drcto e juſtiça de guiſa que nom ajamos rrazom de tornar a ello para lhe ſeer eſtranhado E porque os oficios andauam ſempre em algũuas peſſoas e os outros naturaaes da terra que os mereçiam os nom auíam E eſto nom era noſſo ſeruiço nẽ proll da noſſa terra porem teemos por bem E mandamos que daquy endiante que aquell que for jujz ou uereador precurador ou thezoureiro dalgũu Cõçelho hũu anno que deſſe día que ſayr de cada hũu dos dictos oficios a tres anõs nom poſſa auer em eſſe Conçelho nenhũu dos dictos oficios que aſſy ouve como dicto he e por eſſo nom ſeja porem enfamado.

N. III. Em prova do § 4. *e parte do* 6.
Ord. Aff. Liv. 1. tit. 25.

ElRey dom Johã meu auoo fez hũa hordenaçom açerca do modo e rregimento que aujam de teer *os jujzes que por elle erã mandados a algũas comarcas e poſto que quãdo ora mandamos algũus jujzes por nos a algũas çidades ou vjllas ou per rrequjrjmento dos moradores dellas ou por o entendermos aſſy por ſſeruiço de deos e noſſo e proll da terra os jujzes hordenarjos çeſſam e nõ deue hj auer outro ſaluo aquelle que por nos he enujado E elle deue tomar conhjçimento de todallas couſas e fectos de que tomauam conhjçimento os hordenarios* pero por ſſerujr a dicta hordenaçom ẽ algũus caſos quando occorrerem a mandamos poer aquj a qual he eſta que ſſe adiante ſſegue:

Dom Joham pella graça de deos Rey de purtugal e do algarue A quantos eſta carta virẽ ffazemos ſſaber que por ſſatisfazermos ao que ſſomos theudo pollo eſtado que nos deos deu de rregnarmos ẽ eſtes rregnos pollas couſas que nos forõ dictas que ſſe faziam *nas correjçõoes da bejra* como nõ deujã e por ſſabermos os malleſiçios que nos eram di-

dictos que na dicta terra faziã e pojnhã em obrra como a nos era denũçiado e fama desto ssaja grrande polla terra E pera poermos scarmento aaquelles que acharmos culpados de gujsa que fossem eixẽplo aos outros que taees cousas nõ cometesse e outrossy pera poermos assesseguo *na dicta comarca* e darmos rregra aos nossos ssobjectos como viuessem daqui endjante em paz e em verdadeira justiça porque per uezes mandamos *aa dicta comarca* Co.[res] e outros offiçiaes que pugnjssẽ os malfectores e fizessẽ correger e guardar as malfectorjas que sse hy fazjam e porque per elles nõ sse corregeo como cõpria a nosso serujço e a bem do cumũu por tãto nos mouemos a hjr aa dicta comarca correger e enmẽdar a dictas cousas per nos e pera rreformar a dicta comarca e tornar ao stado que staua em tẽpo de nosso auoo e de nosso padrre cujas almas deos perdooe E porque achamos que na dicta comarca sse faziã muytos mallefiçios e malfectorias pelos cauallejros e escudejros e homẽes darmas e pellos sseos E outrossy pellos taballjãaes e per outrros mujtos ssajõoes e porque nos demos as terras aos cauallejros e escudejros e aos outrros grrandes da dicta comarca cõ ssuas jurdjçõoes E em essas terras nõ sse fazia drrto nẽ justiça como deuja E esses a que nos demos as terras e os sseos *jujzes e mejrinhos e ouujdores* cõssentiã em essas terras que sse fezessem as malfectorias e mallefiçios e querendo nos com a ajuda de deos poer rremedio a esto qual conprre a nosso serujço e aa prol cumunal da terra acordamos cõ os do nosso conssellho por sserujço de deos e nosso que posessemos jujzes por nos ẽ lamego e em vjseu e ẽ na guarda e em trãcoso e em pjnhel e em cojnbrra (*ou* couilhãa , *como se lê no Exemplar da Camara de Santarém*) e em castelbrranco E aallem dos termos dessas çidades e vjllas lhe demos jurdiçom nos outrros julguados das terras chãas e vjllas castelladas da dicta comarca rrepartindo esses julgados a esses jujzes ssegundo he contheudo nas cartas que lhes demos desses ofiçios e pera elles ssaberem o que ham de fazer nos dictos julguados das outrras terras que lhes

rrepartimos lhes fazemos hũa hordenaçom que ſſe adiãte
ſſegue pera os dictos juizes tomarẽ conhjçimento de to-
dollos mallefiçios que ſſe hy fezerem ou teuerem fectos
dãte os fidalgos e os ſſeos e prendellos e punjllos ſſe co-
meterõ ou cometerem taaes mallefiçios nos dictos julgua-
dos perque mereçã ſſeer preſos ou auerẽ penna de juſtiça
E eſſes jujzes deuẽ douujr os dictos fidalgos e os ſſeos
e dar ljurramento nos dictos fectos crimes rreçebendo a-
pellaçõoes e agrrauos nos caſos que per drrto ou hor-
denaçõoes do rregno as deuẽ de rreçeber e poſto que as
partes nõ quejrã apellar apellem eſſes jujzes polla juſti-
ça nos caſos ẽ que deuẽ dapellar ſſegundo as hordena-
çõoes dos rregnos :
Outroſſy tomẽ conhjçimento de todallas forças e jnjurias
e rroubos que os dictos fidalgos fezerom ou fezerem nos
dictos julguados e ouçam os dictos fectos das dictas injurias
e forças e rroubos poſto que ſſejam çiuelmente demãda-
dos e dem ẽ elles liurramento como dicto he dos crimes
E eſto ſſe ẽtenda quando lhes for denũçiado e as par-
tes qujſerem demandar eſſes fidalgos ou os ſſeos perante
elles e doutra guiſa nom :
Outroſſy tomẽ conhjçimento de todallas malfectorjas que
os fidalgos e os ſſeos fezerom ou fezerem nos dictos jul-
guados e o façã correger e pagar per ſſeos bẽes quãdo
pera eſto forẽ rrequjrjdos ſſegundo he contheudo nas hor-
denaçõoes noſſas e dos noſſos anteçeſſores :
Outroſſy tomẽ conhjçimento de todollos agrauos e dã-
pnos que os lauradores rreçeberom ou rreçeberem deſſes
fidalgos e dos ſſeos ſſobre as palhas e lenhas e heruas
e prrados e paçigoos e lauojras e tapagẽes e ſſe lhes le-
uam majores foros ou rrẽdas ou drrtos ou direjcturas ou
rrendas dos caſaaes e herdades e doutrras couſas que a-
quello que lhe per drrto ou foro ou cuſtume antygo de-
uẽ de leuar E eſto ſſe entenda quando ſſe lhes agrauã-
rẽ os laurradores dos dictos fidalgos e dos ſſeos das cou-
ſas ſſobrredictas E ſſe ſſe deſto nom agrrauarem os laurra-
dores nom tomem deſto conhjcimento os dictos jujzes
e

e lejxem eſſes fectos aos jujzes das terras ẽ quanto os la-
urradores allo quiſerem demandar eſſes fidalgos E nos
contrrautos que eſſes laurradores de ſſeos tallẽtes fezerem
com eſſes fidalgos ſſobre couſas mouees eſſes jujzes nom
tomẽ conhjçjmento e ljurrenſſe perante os jujzes deſſes
julguados ou perante o C.or da comarca quando por eſſes
julguados for :

Outroſſy em todos os dictos fectos de que os dictos jujzes
ham de tomar conhjçimento dos fidalgos e dos ſſeos ajam
poder de coſtrrãger as partes que venham perãte elles E
outroſſy as outrras teſtemunhas e porteiros e taballjãaes
e jurados e vjntaneiros que façã o que lhe eſſes jujzes
mandarẽ no que pertençer aos dictos fectos ſſẽ os quaaes
eſſes fectos nõ poderiã ſſeer fyndos :

Outroſſy ajam poder de coſtrrãger os juizes dos dictos
julguados e os mejrjnhos que conprram as ſſñças que el-
les derem nos dictos fectos de que lhes he dado conhj-
çimento e façam per ſſeos mandados rremataçõoes dos
bẽes mouees e rrajzes o que per ſſuas ſſñças forẽ toma-
dos andando em pregom os tenpos que as hordenaçõoes
do rregno mandam :

Outroſſy mandamos a eſſes jujzes que ſſajbam ſſe eſſes fi-
dalgos por ſſy ou per outrrem fazem nouamente toma-
das ou malladjas ou comedorjas ou outrras honrras ou to-
mã jurdiçõoes em todos eſſes julguados ou coutam rrios
e ſſe eſtendem majs os coutos antigos do que ſſoyam da-
uer no tempo de noſſo auoo E ſſajbam bem a verdade
de como ſſe faz e nollo envjẽ dizer todo pello meudo
eſpeçificadamente e nos mãdaremos ſſobre ello fazer aquel-
lo que noſſa merçee for :

Outroſſy mandamos aos jujzes mejrjnhos jurados e vjnta-
nejros dos dictos julguados a que he dado o encarrego
ſſuſo dicto e aos jujzes que per nos ſſom poſtos nos
dictos julguados que ſſe virem que em eſſes julguados ſſe
fazem algũus mallefiçios ou dãpnos ou malfectorjas per
eſſes fidalgos ou per ſſeos homẽes que os prrendam ſſe
os poderẽ prrender nos caſos que de drrto ou hordenaçom

do rregno deuem sseer presos ou penhorar nos casos em que deuẽ sseer penhorados e que loguo enujẽ esses presos e penhores aos dictos jujzes E envjẽlhes toda a verdade e enformaçom e querellas desses que assy prenderẽ ou penhorarẽ e sse taaes forem que os nom possã prender ou penhorar mandem loguo aa pressa a esses jujzes os nomes delles ou os ssynaaes e os dãpnos que fezerom e quantos ssom e per que terra uãao pera esses jujzes ssaberem como os podem prender ou penhorar e sse o assy nõ fezerẽ esses nossos jujzes ho estrranhem grrauemente a esses jujzes da terra e mejrjnhos ou jurados e vjntanejros pera esses juizes e mejrjnhos e vjntaneiros e jurados poderem penhorar esses que o dãpno fezerom e mandamos a todos os moradores desses julguados que ssajam com esses juizes mejrinhos jurados e vjntanejros cõ ssuas armas e lhos ajudem a prender ou penhorar esses que os malleficios fezerem e aquelles que o nõ fezerem aguçosamente paguẽ o dãpno que for fecto nos dictos julguados e de majs sejam prresos e envjados aos dictos nossos jujzes E mandamos que lhes dem escarmento qual elles com drrto deuẽ auer e ssejam ẽ conhjçimento de taaes fectos posto que ssejam lauradores os que nessa culpa cajrem:

Outrossy os dictos juizes como ouuerem rrecado dos outrros jujzes das terras e mejrjnhos e jurados e vjntanejros logo aguçosamente vãao cõ companhas de sseos julguados apos esses que o dãpno fezerom e os prendam ou penhorem sse mereçerem sseer presos ou penhorados e façã delles cõprimento de drrto E sse os nõ poderem percalçar nos julguados em que ham jurdjçom mandem rrecado aos jujzes dos outrros julguados que os prendam ou penhorẽ e os enujem presos aos julguados hu fezerõ os malleficios ou enujẽ os penhores pera sse pagarem per elles os dãpnos e malfectorias que assy fezerem:

E sse o juiz a esto nõ for djlljgente e per ssua culpa algũu nõ for preso nos casos em que o deue sseer mandamos que elles per sseos bẽes corregã e paguẽ esses dãpnos e malfectorias e de majs lhe sseja estranhado nos corpos co-

como ẽ tal fecto couber e mandamos aos Corregedores das comarcas que quando per eſſes julguados vierẽ que ſſaibã como eſſes jujzes obrarõ em eſto. E ſſe os acharẽ ẽ culpa façam delles comprimento de drrto E por eſto que per aquj endiante mandamos fazer aos dictos jujzes nõ tiramos aos dictos Corregedores das comarcas a jurdiçom que ham e de drrto e hordenaçõoes de noſſos rregnos deuem dauer ſſobre os dictos jujzes e mandamos que ajam ẽ elles e ſſobre elles a dicta jurdiçom e poder como a ham ſſobre os outrros jujzes das comarcas que nom ſſõ poſtos per nos. E outroſſy nom tiramos aos dictos Corregedores o poder que ham e deuem dauer ſſobrre os dictos ffidalgos e ſſobre os ſſeos ante mandamos que a ajam e conheçam de ſſeos ffectos como he contheudo na dicta hordenaçom que ſſobre eſto trragem pero mãdamos que ſſe os dictos juizes primeiro tomarẽ conhjçimento dos ffectos dos fidalgos e dos ſſeos nos caſos ſſuſſo eſcriptos que os dictos Corregedores lhes nõ tomẽ os conhjçimentos delles e que lhe lejxẽ liurrar os dictos fectos como per nos he mandado e ſſaibã ſſe o fazem como deuẽ e ſſe o aſſy nõ fezerem que lho eſtranhem como cõ drrto deuem fazer e he contheudo na hordenaçom do rregno:

E porque podera vir em duujda a eſſes a que forõ dadas as terras da dicta comarca per nos e per noſſo jrmaaõ a quem deos perdooe e outrroſſy aaquelles que na dicta comarca teem coutos e honrras e jurdiçõoes que ouuerõ de ſſuas heranças ou conprras ou doaçõoes ou eſcajnbos ou outrros algũus contrrautos que eſſes jujzes nõ podiã ou non deuiam uſar da dicta jurdiçõ nem ſe conprir eſta noſſa hordenaçom ẽ eſſas terras coutos e honrras e por rremouermos todallas duuidas que deſto podiã rrecrecer. Mandamos que os dictos noſſos jujzes uſem da dicta jurdiçom ẽ todallas terras coutos e honrras que lhe ſſom rrepartidas nas terras que de nos leuã ſſegundo ſſe contem ẽ eſta noſſa hordenaçom nos caſos em ella contheudos e em as peſſoas em eſta hordenaçom expreſſas nõ embargãte

quaesquer priujllegios liberdades e doaçóoes que os Senhores dessas terras e coutos e honras tenham e lhe ssejam dados taçitos ou expressos per nos ou per nossos anteçessores os quaes ora auemos por rreuogados quãto tange a dicta nossa hordenaçom *ẽ quanto os dictos nossos jujzes durarẽ ẽ sseos ofiçios çidades e vjllas per nosso mandado* e por esto nõ entendemos de fazer perjujzo pera o djante aos dictos Senhores desses coutos e honrras e ssuas jurdiçóoes priujllegios e ljberdades que em elles ham.

N. IV. Em prova do § 7.

Carta no Liv. 20. da Chancellaria d'ElRei D. Affonso V. fol. 114.

Dom affõm A vos fidalgos caualleyros escudeiros concelho e homẽes bõos da nossa villa de coja e a outros quaesquer a que esta carta for mostrada Saude ssabede que nos fiando na bondade e descripçom de Joham vaasquez de pedroso entendendoo por nosso seruiço prol e honrra dessa villa e sseu termo por sseer mylhor rregida Teemos por bem e mandamollo hy por juiz em nosso nome pera nella deliurrar todolos fectos çiuys e crimes que em a dicta villa e termo ouuer assy começados como por começar E pera poer Regimento e percebimẽto em ella e todas as outras cousas qne pertencem por nosso sserujço e bem da terra E porem uos mãdamos que o ajaaes em essa villa e termo por nosso Juiz e lhe obedeçaaes e cõpraaes sseos mãdados em todo aquello que a sseu ofiçio pertẽeçer E ssayde com el e sem el cada uez que per el ou da sua parte fordes rrequeridos por nosso sseruiço pera lhe ajudardes a fazer cõprimento de drto e justiça E por esta carta damos poder ao dicto Joham vaasquez que em nosso nome possa dar escarmentos e penas a aquelles que nõ forem obidientes a el ou a sseu mãdado quanto pertẽeçer a sseu ofiçio os quaes escarmentos e penas lhe dara quaaes elle vjr que com drto deuẽ auer. Outrossy mandamos ao dicto Joham vaasquez que se em

a

a dicta villa e sseu termo acõtecer mortes dhomẽes ou de molheres ou forẽ fectos outros crimes e mallefiçios em que sse deuã tomar enquiriçóes deuassas e por bẽ de justiça que elle as tire per ssy cõ taballiães E as nõ faça tirar a outrem E que faça poer essas enquiriçóoes na arca desse Cõçelho E nos enuje ho trellado dellas como he conteudo nas ordenaçóoes do Regno E per esta presente carta mãdamos aos vereadores e procurador e homẽes bõos da dicta villa que per as rrẽdas do dicto Cõcelho des o dja que começar de sserujr ẽ djante ẽ quanto hy ffor nosso Juiz lhe dem pera sseu mãtymento em cada hũu mes quinhentos Reaes brãcos o qual Johã uaasquez jurou ẽ a nossa chancellaria &c. dada ẽ santarẽ xxiiij dias de mayo per autorjdade do Senhor jfante dom pedro e cet. martim gil a fez anno de mil cccc xl.

¶ Supposto que nesta Carta se naõ chame ainda Juiz *de Fora*, com tudo he o ordinario em quasi todas do mesmo reinado o accrescentar-se a mesma palavra. E os Lugares, para que se achaõ mandados, saõ: Agueda, Alegrete, Arronches, Beja, Bragança, Caminha, Castello de Vide, Ceuta, Coja, Elvas, Estremoz, Evora, Faro, Guarda, Lafoens, Lagos, Lamego, Loulé, Marvaõ, Monsaõ, Moura, Olivença, Portalegre, Sabugal, Santarém, Serpa, Tavira, Torres Vedras, Valença, Viana, Vizeu.

N. V. Em prova do § 9.

Carta no Liv. 15. da Chancellaria d'ElRei D. Manoel, fol. 65. vers.

Dom manuell e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que comfyamdo nos do licenciado gaspar Jorge que nas cousas de que o encarregarmos nos saberia bem seruyr e nos dara de sy toda boa conta e Recado querendolhe fazer graça e merçee ho damos por nosso juiz de fora em as nossas villas da torre de memcorvo e de freixo despadacymta e seus termos com todolos poderes e jurdiçã que sam ordenados aos juizes ordenay-
ros

ros das vjllas e lugares de nossos Reynos e de que elles vsam por bem de nosso Regymẽto e mays com o poder a allçada que alem desso lhe ordenamos segumdo leua por nosso aluara Porem o notefycamos assy aos juizes vereadores e oficiãaes das ditas villas fidalguos caualleiros e escudeiros povo e moradores delas e lhe mamdamos que ho leixem servir e vsar do dicto oficio e em todo lhe obedeçam como a nosso juiz E lhe leixẽ sẽ empedimento algum dar a eyxecuçam suas sentenças juizos e mãdados segundo que por bem do Regimento de seu oficio de juiz o deue fazer e for conteudo e decrarado no aluara do poder e allçada nosso que leua sem nysso lhe poerẽ duujda nẽ ẽbarguo algum porque assy he nossa merçee E praznos que ele aja por anno de seu mantymento ẽ quãto nas ditas vjllas nos servyr de juiz trinta mill rẽs ·s. vimte mill rẽs deles a nossa custa e que lhe serã pagos por nossa fazemda e cimquo mill rẽs do concelho da dita vjlla da torre de mẽcorvo e outros cimquo mill rẽs da dita villa de freyxo pellas rrendas dos ditos Concelhos ou por fymta e talha que pera ysso se lamçara sem Remdas do concelho e hy nam ouver domde se possam aver o qual licenciado Gaspar Jorge jurou ẽ a nossa Chancellaria aos sãtos avãgelhos que bem e verdadeiramente e como deve obre e vse do dito oficio guardãdo a nos nosso servyço e as partes dereito e justiça dada ẽ Lixboa aos xxij dias de mayo Antonio ffernandez a fez anno de mill e v^c^xiiij°.

¶ No Liv. 10. da mesma Chancellaria a fol. 61. vers. se acha huma Carta de 6 de Julho de 1517, pela qual se mandou por Juiz de Fóra da *Villa de Memcorvo e seu termo* ao Licenciado Francisco Jorge, com o mesmo poder e alçada que tinha por Alvará especial seu Irmaõ, (entaõ chamado Doutor) o dito Gaspar Jorge; para nella servir como elle até entaõ tinha servido; porem com 25$000 reis de mantimento, pagos 20$ pela Fazenda Real, e os 5$ reis pelas rendas do Concelho.

N. VI.

N. VI. Em prova do § 10. *e de outras mais cousas.*
Capitulos das Cortes de D. Joaõ III.

CAPITULO XXXVII.

Porque seus pouos reçebẽ grande oppressam com tantos corregedores das comarcas como a cada hũa vam: e assi de juyzes de fora: porque onde auia hũ corregedor com quatro ou çinco officiaes: ha agora quatro com vinte officiaes e quatro meyrinhos com seus homẽs: os quaes se ham de manteer e sostentar pelo pouo: e lhes darem camas e pousadas de graça: porque de hũ corregedor reçebiã vexaçam quanto mays de quatro. E os juyzes de fora se podem escusar e assi a oppressam que elles dam a seus pouos: com os juyzes ordinarios que se elegeram das cidades e vilas segundo forma de suas ordenaçoẽs e regimentos: E dos agrauos se os fezerem proueram os corregedores das comarcas aquelles que deue auer. E parece assi o pedem seus pouos a vossa alteza que aja por bem que somente em cada comarca aja dous corregedores letrados: de que aja experiencia de suas bondades e conçiencias: porque dous corregedores desta calidade abastam: e os mays não he bom nem necessario. E aja vossa alteza por bem que naõ aja hi os djtos juyzes de fora: e se o contrairo quiser sejam satisfeytos das rendas de vossa alteza: e não do dinheyro das cidades e vilas e de seus pouos. E ainda sera melhor naõ os auer hi como acima he dito.

Reposta.

Eu reparti as correyçoẽs pelas comarcas da maneyra em que agora estam: por ser enformado que era necessario fazerse assi pera bem da justiça e bõa gouernança da terra. E ateegora tenho visto por experiencia que estaa assi bem prouido: e pareçendome que em outra maneyra se deue melhor ordenar: eu o prouerey assi. E quanto aos juyzes de fora em algũs lugares se não podem escusar: *e*

em outros por alguũas cauſas que ſobreuẽ he neceſſario auelos por alguũ tẽpo. E por iſſo ey por eſcuſado de prouer açerca de os tirar na maneira que pedis. E quanto a ſeus mantimentos ey por bem que daqui em diãte ſe naõ paguem aa cuſta do pouo: e ſe paguem aa cuſta de minha fazenda. E quando a requerimento dalguũas peſſoas os poſer em ſuas terras: ſera pago todo o mantimẽto aa cuſta da tal peſſoa que mo aſſi requerer: e diſſo farey ley.

CAPITULO XLI.

Item pedem a voſſa alteza que aja por bem que os juyzes dos orfaõs: não ſejã perpetuos: e ſejã ſomente de tres ẽ tres annos: porque do contrairo ſe ſegue muito dãno aas cidades e vilas onde os ha: porque tem muytas amizades: e ha hi muita cauſa dafeiçam comque ſe peruerte juſtiça. E as peſſoas quando ſam perpetuos naõ ouſam requerer ſua juſtiça liuremẽte como faram ſe forem temporaes: porque entam os ditos juyzes ſe trabalharam mais de fazer o que deuem: porque ſaberam: que ſua juriſdiçam não hade durar muyto: e as partes poderam requerer melhor ſeu dereito. E pedem mais a voſſa alteza que aja por bem que a dada deſtes offiçios do julgado dos orfaõs ſeja pelas camaras das cidades e villas: porque ſempre no tempo paſſado aas ditas camaras pertẽçeo prouer dos ditos offiçios: e que ſe não poſſam vender. E mais ſenhor que naõ leuem nenhuũ ſalairo ou mantimẽto dos intereſes do dinheiro dos orfãos: nem das ditas çidades e vilas. E ſomente ajam aquilo aſſi dordenado como por ſeu trabalho que nas ditas çidades e vilas cuſtumaram leuar.

Repoſta.

Açerca do que apontaes do modo em que deuem ſer prouidos os juyzes dos orfãos: guardarſe a açerca diſſo o que a ordenaçã em tal caſo deſpõe. E ſe algũas prouiſoẽs ſam paſſadas em contrairo. Ey por bem que ſe guardem como nellas ſe contem porque ſe paſſariã por alguũs juſtos reſ-

refpeitos. E quanto aos letrados que ordeney que foffem juyzes dos orfãos em algũs lugares pofto que me a iffo naõ moueffe fe naõ pareçerme que era bem dos orfãos e que fuas fazendas feriam melhor miniftradas é arrecadadas. Ey por bem que os que forem poftos por mi nos ditos lugares : em quãto feruirem dos ditos carregos : fejam pagos de todo feu mantimento : e da apoufentadaria a cufta de minha fazẽda. E diffo farey ley.

CAPITULO XLII.

Item fenhor pedem voffos povos a voffa alteza aja por bẽ que fe não dem apoufentadarias de camas aos corrregedores e juyzes de fora : meyrinhos e feus homẽs de graça como atequi fe fez : fomente por feus dinheiros : porque neftas apoufentadarias recebem grande opreffam : e naõ he juftiça darenlhas de graça : poys elles leuam muy bõs mantimẽtos e premios de feus officios. E que affy feus homẽs não çitem nẽ dem fees : poys ha hi porteiros nas çidades e vilas que o podem bem fazer.

Repofta.

Quanto as apoufentadarias dos corregedores e feus meirinhos : e homẽs : eu fuy enformado per letrados a que ho mandey ver que o pouo era obrigado lhas daar como as deu fempre. E por tanto ey por efcufado o que acerca difto me pedis. E quanto hapoufentadaria dos juyzes de fora : e meyrinhos que cõ elles feruẽ e feus homẽs : ey por bẽ que ajam apoufentadaria a cufta de minha fazenda. E quando a requerimẽto dalgũas peffoas os pofer em fuas terras : fer lhes ha a dita apoufentadaria paga a cufta da tal peffoa que mo affi requerer : e diffo farey ley. E quanto ao que pedis que os homẽs dos corregedores naõ çitem nẽ dem fees : ahi não ha ordenaçam nem prouifam minha per onde o poffam fazer : e fe ahi ha algũa : ey por bẽ que fe naõ guoarde : e que as çitações fe façam fegundo forma de minhas ordenações.

N. VII. Para o meſmo §
Lei promettida nos Capitulos antecedentes.

Ley IX. Que os juyzes de fora : meyrinhos : e ſeus homẽs naõ ſejam pagos aa cuſta do pouo : e a cuja cuſta ſeram pagos.

Vendo eu a oppreſſam que o pouo recebia em pagar parte do ſalayro dos juyzes de fora aſſi ordinarios como dos orfãos : que por mim eram poſtos em algũs lugares : e aſſi em lhes darem apouſentadorias e a ſeus meirinhos e homẽs : por ho ſentir aſſi por ſeruiço de deos e bem do pouo. Ey por bem e mando que os juyzes de fora aſſi ordinarios como dos orfãos e meirinhos e ſeus homẽs (que por mim ora ſam ou ao diante forem poſtos em algũas cidades : vilas : e lugares de meus reynos e ſenhorios) : não ajam couſa algũa : aſſi do mantimento : como dapoſentadoria de caſas e camas aa cuſta dos pouos : nem das rẽdas dos conçelhos : e ſeram pagos a cuſta de minha fazenda. E os juyzes meyrinhos e ſeus homẽs : que por mim ora ſam e forem poſtos : a requerimento dalgũs ſenhores de terras : de qualquer eſtado : calidade : e condiçam que ſejam : em algũas das ditas ſuas terras ſeram pagos aſſi do mantimento como da apouſentadoria de caſas e camas a cuſta daquelles que mo aſſi requererẽ : ſem lhes ſer pago couſa algũa a cuſta do pouo : nem das rendas do conçelho · nem de minha fazenda. E todo o ſobredito ſe comprira e guardara ſem embargo de quaeſquer prouisões que por mim ate ora ſejam paſſadas em cõtrairo : as quaes ey pro reuogadas : e mando que daqui em diante não tenham vigor nem effecto algũ.

ME-

MEMORIA

Sobre qual ſeja o verdadeiro ſentido da palavra Façanhas, *que expreſſamente ſe achaõ revogadas em algumas Leis, e Cartas de Doações e Confirmações antigas, como ainda ſe acha na Ord. liv. 2. tit. 35. § 26.*

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. NAõ ſe tratará aqui do ſentido hiſtorico da palavra *Façanha*, em que ſignifica mais commummente acçaõ heroica, glorioſa, ſingular, e admiravel, como traducçaõ de *facinus* em Latim, como já vemos por exemplo ſer chamado pelo Senhor Rei D. Affonſo III. Conde de Bolonha, o que a ſeu reſpeito tinha obrado D. Martim de Freitas, naõ lhe querendo entregar o Caſtello de Coimbra, ſenaõ depois que foi certificado da morte de ſeu Rei, e Senhor, o Senhor D. Sancho II. em Toledo; dizendo, que elle *naõ fizera erro, mas tinha feito bõa façanha dina de bõo caualleyro e leal fidalgo*; ou como mais ſe lembra o Author do novo Diccionario da Lingua Portugueſa tom. 1. pag. 591. Só me occupará, e fará o objecto deſta breve Memoria, o ſubminiſtrar os meios de ſe poderem fixar as idêas a reſpeito de qual ſeja o verdadeiro ſentido juridico, que entre nós teve, e alcançou; a ponto de merecer expreſſa, e eſpecifica revogaçaõ em varias Leis, e Cartas de Doaçaõ, e Confirmaçaõ: em cujas concluſoens ſe acha muitas vezes mandarem-ſe cumprir, e guardar, e ter todo o ſeu devido effeito *ſem embargo de quaeſquer Leys, groſas, ordenações, foros*, façanhas, *opinioẽs de Doutores, e Capitulos de Cortes*; ou, *Naõ embargante qnaesquer direitos canonicos, civis,* co-

coſtumes, façanhas, *eſtilos*, que contra o ſeu contheudo foſſem; *porque em quanto contra* o meſmo *foſſem* ſe ha tudo por revogado, annullado, e de nenhum vigor.

II. Achando-ſe eſta fórma, ou outras ſemelhantes, no tempo dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonſo V., D. Joaõ II., e ainda no do Senhor D. Manoel, he notavel, que o primeiro que entre nós ſe propuzeſſe explicar o ſentido, e ſignificaçaõ da dita palavra *Façanha*, foſſe o Licenciado Duarte Nunes do Liam na 1. Part. das Chronicas dos Reis de Portugal fol. 167. da Ediçaõ de 1600. Elle adverte como razaõ baſtante, e juſta para a ſua digreſſaõ, depois de chamar Façanha ao que ſuccedeo no *repto* de Ruy Paes de Viefadura, e Payo Rodrigues, em o anno de 1342, que fazendo as Leis deſte Reino, e as Eſcripturas antigas almençaõ deſta palavra, que elle naõ vio entender a algum Letrado do ſeu tempo, talvez pelo deſcoſtume, que entaõ havia de ſe fazerem façanhas, era melhor naõ ſe ignorar mais, que direito era *façanha*. E por iſſo continûa dizendo, que „ he hum juizo ſobre algum feito notavel, e duvidoſo, que por authoridade de quem „ o fez, e dos que o approváraõ, e louváraõ ficou delle „ hum direito introduzido para ſe imitar, e ſeguir co„ mo ley, quando outra vez aconteceſſe. Tal foi eſte „ caſo de Ruy Paes, e Payo Rodrigues, onde ſe duvi„ dou, qual era o reptado, e qual o reptador, por o rep„ tado dezafiar em caſo maior: e o que ſe faria, quan„ do dous combatentes chegaſſem a termos de em tanto „ tempo (como foi o de tres dias *arreyo*, iſto he ſuc„ ceſſivamente) ſe naõ poderem matar, ou render hum „ a outro. Pelo que ſendo louvada aquella ſentença del„ Rey de Caſtella (D. Affonſo XI.), e approvada pe„ lo Povo, dahi em diante ſe decidiria por ella outro „ caſo. E por iſſo ſe chamou *façanha* aquelle direito que „ della reſultou, pelo feito notavel, ſobre que ſe deu, „ como ſe tãbem chama coſtume o direito que reſulta „ do que em hum lugar ſe coſtuma fazer. „ E pera mais de-

declaraçaõ poem outros exemplos: hum de Caſtella, que he o juizo ou ſentença de dôze Cavalleiros de varias Nações, a que ſe cometteo depois da batalha de Najara, que ElRei D. Pedro de Caſtella venceo, o decidir ſe o Marechal de França Moſſen Beltraõ de Gueſclim tinha errado, e faltado ao juramento, e promeſſa de ſe naõ armar contra o Principe de Gales, filho d'ElRei de Inglaterra, huma vez que (como dice o Marechal) elle tinha vindo á dita batalha, naõ como Principe, ou Capitaõ della, mas como ſoldado aſalariado, e ás gajes d'ElRei D. Pedro, o unico Senhor da batalha. *E foi* (continûa, e diz Duarte Nunes) *notada aquella reſpoſta* (que os Cavalleiros hoveraõ por boa, e dada com Direito) *de maneira, que por aquella* façanha *ſe livraraõ* (deſpacharaõ, ou ſentenciaraõ) *depois muitos caſos ſemelhantes, quando aconteciaõ na guerra.* E outro do noſſo Reino de Portugal (que ſe refere tambem no Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. 55. § 6. *dos Cunhas*) a reſpeito do modo, como nas Cortes de Alemanha, Lombardia, Inglaterra, França, Sicilia, Navarra, Aragam, Caſtella, e Leaõ pelos ſeus Principes, e por varios *Altos-homens*, Senhores, e Cavalleiros ſe decidio, e reſolveo, que Martim Vaſques da Cunha o velho podia largar ſem crime, e vergonha ao Senhor Rei D. Diniz o ſeu Caſtello de Celorico de Baſto, ao qual naõ queria receber, por lhe naõ ſer affecto, em razaõ de ter injuriado a D. Domingos Jardo, Biſpo de Lisboa, ſeu Chanceller mór, e grande ſeu privado; ſobre o que os tinha hido conſultar. E aſſim o veio a fazer, conforme quaſi á Lei da Partida (2. tit. 18. L. 20. e 21.) que Duarte Nunes diz *parece ſe tirou da tal* façanha.

III. Tendo eſcripto aſſim neſte particular Duarte Nunes do Liaõ, a quem na verdade ſe deve muito, ſeguioſe no fim do meſmo Seculo 16. (depois do meio do qual elle floreceo), o naõ menos benemerito Jcto Jorge de Cabedo, o qual no fim dos Areſtos da 2. Part. das ſuas

De-

Decisões pag. 446. escreveo sobre *o que signifique a palavra façanha nas Ordenações e doações feitas por ElRey*. Elle refere a declaraçaõ, e opiniaõ do dito Corifeo della; e segundo a mesma lhe parece que a dita palavra na Ord. liv. 2. tit. 35. § 26. ibi: *Naõ embargante quaesquer direitos canonicos, civîs, costumes, façanhas, estilos &c.*, e em muitas Doações em que se achaõ as mesmas palavras, denota o mesmo que se se dicesse: *sem embargo de quaesquer determinações em casos notaveis dadas.* Porém naõ contente com esta, vai fazer-se Corifeo de huma segunda opiniaõ a respeito da significaçaõ da mesma palavra, a que elle protesta inclinar-se mais; de que vem a dizer o mesmo que *opiniaõ altercada*, como se se dicesse: *Sem embargo de quaesquer opiniões ainda que altercadas*: como colhe das palavras da historia d'ElRei D. Pedro de Castella cap. 14. Ann. 5.: ,, y tuuieraõ todos que fizo el ca-
,, uallero lo que deuia hazer, y aun es hazaña em Cas-
,, tilla que assi se deuia hazer,, *id est* opiniaõ altercada; como diz: accrescentando que as ditas palavras as refere Fr. Prudencio de Sandoval na Historia d'ElRei D. Affonso VII. de Castella fol. 144. E nos testemunha, que ouvira dizer a *huma pessoa muy grave deste Reino*, que ouvindo *ler* ao Doutor Manoel da Costa em Coimbra, quando tinha alguma opiniaõ em que havia muita altercaçaõ, costumava dizer: *E isto he que se chama façanha.* Concluindo, que conforme as ditas duas significações se podem entender as Doações, e Leis, onde houver semelhante palavra, *secundum subjectam materiam.*

IV. Publicadas estas duas opiniões, e significações da referida palavra, naõ faltava mesmo o muito merecido nome dos ditos Corifeos dellas, para que todos descançassem sobre a sua authoridade; e unicamente o nosso D. Rodrigo da Cunha na sua Historia Ecclesiastica de Lisboa, Part. 2. Cap. 70. fol. 206. e 207, fallando do caso já apontado de Martim Vasques da Cunha, (cuja *boa*

fa-

façanha ficou para ſempre, como ſe conclue no Nobiliario do Conde D. Pedro, que no dito Lugar copiou); depois de referir as ditas duas opiniões, e intelligencias da palavra *Façanha*; julga no num. 7. ou final do dito Cap. 70. na folhas 207. ſer mais conforme ao Conde, ás Eſcripturas antigas, e ainda á Ordenaçaõ, que *Façanha* ſeja „ hum tal, e tam generoſo feito, que aſſi pe„ la eſtranheza, e valor com que foy obrado, como pe„ la authoridade da peſſoa, que o obrou, e daquellas, „ que o louváraõ, e celebráraõ, mereceo e alcançou „ hum prudencial juyzo, de ſer tido, e auido por ley, „ onde concoreſſem iguaes, ou ſemelhantes circumſtancias. „ De maneira que naõ ſeja *Façanha*, o juizo, que ao feito „ illuſtre ſe ſegue, ſe naõ o meſmo feito, e acçaõ, a quem „ ſegue o juizo, que pelas fontes dõde naſceo, ficou co„ mo em ley, e determinaçaõ. „ E que *neſte ſentido correm melhor os tres exemplos, com que allega Duarte Nunes, e as palavras da Chronica d'ElRey Dom Pedro o cruel de Caſtella*, que traz Cabedo, e acima já ficaõ, referidas por Fr. Prudencio de Sandoval no meſmo lugar pag. 284.

V. Os outros Eſcriptores que ſe ſeguíraõ nada mais fazem do que referir as duas primeiras opiniões, ou mais ou menos extenſamente; como o P. D. Rafael Bluteau no Tom. 4. do ſeu Diccionario da Lingua Portug. let. F. pag. 6.: inclinando-ſe ſó á primeira, que unicamente referem Antonio de Villas-Boas e Sampaio na ſua Nobiliarchia Portugueza cap. 11. pag. 127., e o já lembrado Author do novo Diccionario da Lingua Portug. no meſmo lugar, e algum mais: e preferindo a ſegunda, de que ſeja o meſmo que *opiniaõ altercada e controverſa*, depois de taõbem lembrarem a primeira, o Padre Bento Pereira no Appendix ao ſeu *Elucidario* num. 1968. pag. 624, e algum outro. E nenhum ſe occupou em examinar mais couſa alguma ao dito reſpeito; o que naõ he novo, nem digno de admiraçaõ, ainda em pontos de conſequencia, e de maior utilidade. Porém o que

só faz admirar he, que os ditos dois Corifeos, cujos nomes se fazem, e saõ taõ distinctos na nossa Historia Litteraria, naõ bebessem na verdadeira fonte, a que podiaõ recorrer, e a que principalmente o 2.º está recorrendo a cada passo, que saõ as Leis das *Sette Partidas*; de que cauza muito maior admiraçaõ, que os Authores do Diccionario Grande da Lingua Castelhana, dado a luz pela Academia da mesma Lingua, no tom. 4. let. H. pag. 132., e no resumido em folha pag. 534, naõ chegassem a tirar outro significado, ou sentido á palavra, de que se trata; senaõ o de *feito heroico*, *famoso*, *e singular*, o mesmo que *Facinus*, que antigamente se dizia *fazaña*. No dito Codigo pois das Leis de Castella Part. 3. tit. 22. se acha; e naõ consultáraõ, a Lei 14. *Como non vale el juyzio que es dado so condicion, o por fazañas*; na segunda parte da qual se lê. ,, Outrosi dezimos que non deue valer ningũ juyzio ,, que fuesse dado por *fazañas* de outro, fueras ende ,, si tomassen aquella *fazaña* de juyzio que elRey ouuesse dado. Ca estonce bien puedẽ judgar por ella: ,, porque la delRey ha fuerça; e deue valer como ley ,, en aquel pleyto sobre que es dado, e en los outros que ,, fueren semejantes. ,, Tinhaõ mais a nota, que o Commentador dellas Gregorio Lopes tinha já feito á dicçaõ *por fazañas*, em que lembra ajustadamente, que a dita Lei naquella determinaçaõ concorda com a L. *Nemo* 13. Cod. de Sentent. et interlocut. omnium judicum, ibi: *cum non exemplis sed legibus judicandum sit*, e com o Cap. *Dixit Dominus* 12. Cauf. XIV. Quest. V.: e o prova com muitas authoridades e DD., limitando só o caso de os taes exemplos terem feito e introduzido costume &c.

VI. A' vista pois da dita Lei, e sua nota, podiaõ sem difficuldade entrar no verdadeiro sentido da palavra em questaõ, vendo como ella se tomava muito antes dos exemplos, que Duarte Nunes refere, por quaesquer exemplos de *juizos*, ou Sentenças, que se dessem principalmen-

mente em caſos, em que as Leis do Paiz naõ deſſem providencia, e que foſſem duvidoſos por ſerem ommiſſos. E como taes Sentenças podiaõ ſer dadas pelos Reis, ou pelos ſeus Magiſtrados, ou por Arbitros, que a prazer das partes ſe nomeaſſem, e eſcolheſſem, como ſuccedeo no 2.° exemplo, que refere o dito Duarte Nunes; e na ſobredita Lei Imperial ſe naõ exceptúaõ meſmo as Sentenças ainda dos Magiſtrados maiores, que no Imperio ſe conheciaõ; por iſſo na dita Lei da Partida ſe tira ſemelhantemente toda a authoridade para ſerem allegadas e ſeguidas quaeſquer Sentenças, ou determinações em outros caſos dadas, e poderem eſtes decidir-ſe por exemplos das que já tinha havido, quando forem, e tiverem ſido dadas por outros que naõ foſſem os proprios Reis: porque as delles unicamente tinhaõ força, e deviaõ valer como Lei em aquelles caſos, ou pleitos, ſobre que foſſem dadas, e em todos os outros ſemelhantes. Pelo que ſe deve, e pode ficar entendendo, que Duarte Nunes do Liaõ errou, e he menos exacto na generalidade, com que reputa, que o ficar introduzido direito para ſe imitar, e ſeguir, como Lei, nos caſos ſemelhantes, do juizo ſobre algum feito, provêm da authoridade de quem o fez, ou deu, e dos que o approváraõ, e louváraõ; quando eſta qualidade foi juſtamente reſervada e feita privativa aos dos Principes Soberanos, e Reis, a quem ſó pertence fazer Leis, ou authorizar, e receber outras nos ſeus Eſtados; e iſto por huma Lei anterior e expreſſa das meſmas partes, de que produz os exemplos: Em ſuppôr, e affirmar, que foi neceſſario ſer louvada e approvada pelo Povo a Sentença d'ElRei D. Affonſo XI., para dahi em diante ſe decidir por ella outro caſo; quando pela dita Lei ella ſó, e as da meſma natureza, tinhaõ indubitavelmente força de Lei geral ſó por authoridade do meſmo Rei: Em eſpecificar, que ſeja ſobre *feito notavel*, pois baſta ſer, e achar-ſe duvidoſo, e naõ decidido pelas Leis, para a Sentença que recahiſſe ſobre elle, poder ſer ſeguida e imitada, como exemplo,

com força de Lei nos casos semelhantes; sendo dada por aquelles que podem fazer a mesma Lei: ainda que possa lembrar (em parte com D. Rodrigo da Cunha no já referido lugar, o qual no resto se separa ainda mais da verdade, que Duarte Nunes), que a referida palavra deva a sua origem muito mais antiga a succeder mais ordinariamente e muitas vezes nas façanhas, e casos notaveis, o haver as questões, e suas decisões, que por isso viera͂o a tomar o nome que he mais proprio dos mesmos casos. E finalmente em produzir para mais declaraça͂o o primeiro exemplo do juizo, e Sentença dada por huns rigorosos Arbitros, como fora͂o aquelles ditos Cavalleiros; pois ella, quando tivesse o nome, na͂o podia ter authoridade alguma, sena͂o entre as partes, que por elles quizera͂o ser julgados, e nunca servir de Lei; e o 2.°, em que os que fora͂o consultados por Martim Vasques da Cunha sobre o seu caso, que na͂o era decidido ou providenciado pelas Leis de Portugal, na͂o dera͂o tanto hum juizo, ao menos com força de Sentença, como hum mero conselho, em que concordára͂o se observasse por isso neste Reino a Lei das Partidas, a que se conformára͂o no que lhe aconselhára͂o, que fizesse: sendo certo, que já estava͂o publicadas, e talvez por esse principio, e por outras razões lembrasse ao Senhor Rei D. Diniz adopta-las como subsidiarias; em raza͂o de ser hum Codigo mais amplo, e pela maior parte tirado do Direito Romano. Pelo que errou mais em suppôr que da dita façanha, a que tal nome (juridicamente), ou authoridade nunca podia pertencer, se tirasse a dita Lei 21. tit. 18. Part. 2., estando publicada muito antes do reinado do dito Senhor Rei, em tempo de seu Avô D. Affonso *o Sabio* pelos annos de 1260.

VII. Isto se confirma mais claramente, e qual fosse a significaça͂o que entre nós teve antigamente a palavra, de que se trata, (ainda que nesta parte na͂o he imputavel a ignorancia a algum dos nossos Authores) com a traducça͂o, que no reinado do dito Senhor D. Diniz

se

ſe fez do referido Codigo das Partidas para o já dito fim ; de que neſtes ultimos tempos appareceu a primeira Partida na Bibliotheca de Alcobaça, em que ſe conſervá, e a terceira na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, d'onde ha poucos annos paſſou para o Real Archivo da Torre do Tombo, onde ſe acha. Neſte Livro ou Partida III. pois ſe acha a meſma Lei 14. do tit. 22 : *como nõ val o juizo que he dado ſo cõdiçõ ou por façanhas*, em que ſe traduz a ſegunda parte acima tranſcripta do modo ſeguinte. „ Outroſſy di-
„ zemos que nõ deue ualer nẽnhuũ juizo que foſſe dado
„ por *exẽpro doutro* ſaluo ſſe recõtaſſe aquele *eyxenplo*
„ *do juizo* que lhj ouueſſe dado elRey entõ bẽ podya
„ julgar per el porque o juizo delRei. ha força e deue
„ ualer como ley em aquel ſobre que he dado ẽ nas ou-
„ tras que forem ſemelhãtes del. „ Pelo que he manifeſto, como duzentos annos antes que Gregorio Lopes entendeſſe *fazañas* por *exemplos*, ſe lhe deu eſta ſignificaçaõ entre nós em a dita traducçaõ, com tanta certeza que nem a palavra conſerváraõ, ſenaõ na rubrica. E daqui ſe ſeguio, que como taõ expreſſamente ſe deſſe, e pertenceſſe authoridade, e valor de Lei aos exemplos de Sentenças ou juizos, que deſſem os Senhores Reis nos caſos ommiſſos ou duvidoſos ; como juſtamente ſe lhes conſervou, e confirmou expreſſamente na Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonſo V. liv. 2. tit. 6. ou 8. (conforme os diverſos Exemplares) no fim do § 2.° ou na parte, que foi copiada na do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 5. § 2., e ultimamente na de que ainda uſamos liv. 3. tit. 64. § 2. : foi neceſſario, que expreſſamente ſe revogaſſem, quando igualmente eraõ revogadas quaeſquer outras eſpecies de Direitos, e Leis ; porque pela authoridade que lhes era dada, poderiaõ reſiſtir á exacta obſervancia do que de novo, e por aquella vez ſe mandava, ficando aliàs continuando em ſeu vigor, conforme lhes era concedido. Cuja revogaçaõ ſe naõ pode extender a quaeſquer outros exemplos, que nun-

ca

ca foraõ authorizados, e por tanto lhes naõ era neceſſaria; porque ſeria entaõ darem-lhes os Senhores Reis em tantas partes, e por tantas occaſiões, o que redondamente, e para ſempre com toda a juſtiça lhes negáraõ.

VIII. Nem a exceſſiva authoridade, e ſequito, que nos tempos mais poſteriores até nós entráraõ a ter por abuſo as Sentenças, Areſtos, e Caſos julgados, que no meſmos tempos fez neceſſario ſerem em muitas Leis revogados expreſſamente, (aſſim como os Eſtilos, que muitas vezes dos meſmos Areſtos ſe introduziaõ), chegou a poder imitar a juſta authoridade das *Façanhas* nos termos da ſobredita Lei, e Ordenações, com que na ſua excepçaõ ficou concordando, e a neceſſidade, que dahi lhes proveio de ſerem tambem revogadas, ſempre que entrou a fazer-ſe na concluzaõ de algumas Leis, e Cartas de Doações, ou Confirmações revogaçaõ geral de tudo o que ao ſeu effeito podeſſe contradizer: ou póde mover-nos a crêr, que a ſignificaçaõ da dita palavra, quando nos tempos antigos ſe encontra a tal revogaçaõ, naõ havendo ainda o abuſo poſterior, comprehendeſſe geralmente todas as Sentenças, e juizos, que para exemplo ſe produziſſem. E ſe nos noſſos tempos o vemos algumas vezes feito, he por tirar duvidas, e ſeguir-ſe de alguma ſorte o erro dos meſmos tempos, por cauſa da exceſſiva authoridade, que na pratica, e no Fôro ſe entrou a dar aos Areſtos, e Caſos julgados, como he conſtante: cujos nomes porem he certo, que ſaõ os que melhor ſuccedêraõ ao antigo *Façanhas* (juridicamente fallando), quando naõ foſſem de juizos, ou Determinações dos Reis, que entaõ tinhaõ tam diverſa authoridade, como eſtá dito.

IX. Por tanto ſe vê, e póde concluir já quanto cerebrinamente inventou o noſſo Jorge de Cabedo a 2.ª opiniaõ, que acima fica lembrada no §. 3.º, pela qual nem ao menos ſe chegou tanto á verdade, como Duarte Nunes do Liaõ; pois que da dita Lei, em que elle devia beber, ou fundar o que nos eſcreveſſe, ſe moſtra, que nun-

ca

ca huma fimples opiniaõ altercada e controverfa póde entrar na fua difpofiçaõ, e menos na fua excepçaõ: nem as razões, em que fe funda, podem dar-lhe alguma côr, ou produzir fundamento, que attendivel feja. Cégo e prevenido com a authoridade da peffoa, a quem ouvíra dizer o que dizia aquelle mui diftincto e benemerito Lente da noffa Univerfidade de Coimbra, na fua florente Epoca do reinado do Senhor D. Joaõ III., foi entender mal as palavras, de que colhe a fua opiniaõ, e dar-lhes hum fentido todo contrario ao que ellas mefmas defignaõ; fazendo *opiniaõ altercada* o terem, votarem, ou decidirem todos, que o Cavalleiro fizera o que devia fazer, e fer ainda *façanha que affim fe devia* fazer. Nem me poffo perfuadir, como deftas palavras finaes póde colligir Jorge de Cabedo a duvida ou altercaçaõ, affirmando ellas, *que affim* era ainda feguido, fem que houveffe coufa em contrario: pois he certo, que taes palavras fó a favor de Duarte Nunes, e da fua opiniaõ poderiaõ fer produzidas, fegundo a fua affirmativa, quanto á decizaõ, e quanto ao refultado; naõ podendo nellas conhecer-fe, ou fonhar-fe coufa que induza altercaçaõ, depois que tiveraõ, e concordáraõ ou decidíraõ que tinha obrado, como devia, o tal Cavalleiro; como melhor veio a conhecer D. Rodrigo da Cunha referido acima no § 4.° O dito, e affirmaçaõ do Lente, (quando naõ admitta duvida a fua exiftencia, e poffa fer razaõ unica de decidir a favor da dita 2.ª opiniaõ), além de poder fer mal entendido, ou percebido pelo que o ouvia o tempo, e fentido, em que tinha lugar, e por ignorancia, ou efquecimento informar mal a Cabedo; ou tambem poder o dito Lente dar-lhe o fentido que quizeffe: póde muito bem fer, (e he como melhor podemos penfar,) que elle por huma analogia, e femelhança do que faberia era *façanha*, deffe efte nome naõ á opiniaõ altercada e controvertida, como mal informou, ou percebeo o que moveo com a fua authoridade a Cabedo; mas ao juizo, que elle explicando-a fazia, inclinando-fe para hu-

huma parte. Em cujos termos ficava podendo de algum modo e ajuſtadamente dizer, que o ſeu juizo ſobre aquella opiniaõ altercada e controverſa, quando acabava de o declarar, e enſinar, era o que ſe chamava *Façanha*: e iſto pela ſemelhança, e analogia, que ao dito reſpeito procedia, conforme o ſentido, que dá á meſma palavra Duarte Nunes declarado e emendado, como fica demonſtrado nos §§ 6.° 7.° e 8.°

X. Iſto meſmo ſe prova mais pelo uſo, que da refeda palavra ſe faz naquelles lugares, em que ſe achaõ revogadas as *façanhas*; porque muitas vezes, e commummente ſe achaõ ao meſmo tempo revogadas as *opiniões dos Doutores*. Ora he clariſſimo, que neſtas opiniões entraõ tambem as altercadas, e muito mais ſuperflua fazem a repetiçaõ das meſmas *opiniões ainda que* ſejaõ *altercadas*, com cuja intelligencia ainda Cabedo generaliza mais a ſignificaçaõ que dá á tal palavra; e deveria com muito maior razaõ naõ achar-ſe junta com outras: e ſe aſſim naõ ſuccede muitas vezes, he certo, que ha de ſer por quererem dizer outra couſa totalmente diverſa. Nem ha couſa mais natural, do que depois dos Coſtumes ou foros, e antes dos Eſtîlos, ſerem revogadas as *façanhas*, que ſó tinhaõ lugar quando naõ havia Lei ou geral, ou particular, por que ſe decidiſſe o caſo em queſtaõ, por iſſo ommiſſo; e que eraõ mais que os eſtîlos, que ſe vinhaõ a introduzir pela muita frequencia, e continuaçaõ dos Areſtos e Caſos julgados ou Sentenças, que por ſi naõ tinhaõ authoridade alguma de introduzir direito, nem força de Lei, por naõ ſerem dadas pelos Senhores Reis: ſendo por iſſo que ſó ſe lhes ſeguiaõ nos termos que admittíraõ ſempre os meſmos DD. a reſpeito dos *Exemplos*, que excluem as ſobreditas Leis, e Capitulo ou Canon do Decreto; e dos ditos Areſtos, ou com mais ou menos exceſſo nos tempos poſteriores: e naõ ſendo poſteriormente á Ord. do Senhor Rei D. Affonſo V. no já lembrado titulo, pela qual, aſſim como pelas poſteriores, os Eſtîlos da Corte por ellas qualificados, e ulti-

ma-

mamente pela Lei de 18 de Agosto de 1769. § 14., vieraõ a alcançar outro gráo de authoridade.

XI. E deste modo fica já claro, como se deva entender a dita palavra *Façanhas*, e como se deve emendar, e limitar a primeira, e desprezar inteiramente a segunda opiniaõ; fazendo o justo criterio da reflexaõ de D. Rodrigo da Cunha, que naõ póde comprehender o sentido juridico, que a dita palavra entre nós alcançou, sendo tambem menos sincero e exacto em accrescentar a palavra *propriamente* á affirmaçaõ do Doutor Manoel da Costa: e acabando de seguir-se cégamente o que até agora se acha escripto, e sobre que se descança sem outros fundamentos que naõ sejaõ os da authoridade. Com o que porêm naõ pretendo, nem quero privar a qualquer de poder pensar de outro modo, e de fazer uso das razões, que melhores e mais solidas lhe apparecerem.

MEMORIA

Sobre huma Chronica inedita da Conquista do Algarve.

POR FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO.

INTRODUCÇAÕ.

EM Agosto do anno de 1788 descubrî na Camara da Cidade de Tavira no Reino do Algarve huma pequena Chronica da Conquista do mesmo Reino, que julguei de algum interesse. Nos Tomos Velhos da mesma Camara vem lançada no I. que por sua muita antiguidade naõ tem principio, nem fim, desde pag. 207 até 213 por treze laudas completas de fol. grande. Nos Tomos Reformados em 1733 vem no I. desde pag. 3 até o meio da pag. 9, por doze laudas e meia da mesma marca: e fazendo todo o esforço por encontrar o Authographo da dita Chronica, o naõ pude já mais conseguir.

Como ella he Anonyma, nem designa o tempo, em que foi escrita, só por conjecturas poderemos determinar a sua antiguidade. Eu me persuado, que, supposto o seu Author naõ seja coevo, pois promette contar a Historia desta Conquista segundo o que achava escrito, já que a isso havia faltado a Chronica da Espanha, elle com tudo he muito antigo: o que se colhe de dizer, que ainda nos seus dias jazia a ossada dos Mouros, que o Mestre D. Payo Perez Corrêa matára nas Antas, pouco antes da Conquista de Tavira; de dar constantemente o titulo de Villa á esta Cidade, a quem deo o Foro D. Manoel, e o confirmou D. Joaõ III. por Carta sua de 10 de Novembro de 1525 dada em Almeirim; e ultimamente do seu estilo, e orthografia, que he o argumento mais decizivo da sua antiguidade, como perce-

cebe-

ceberá facilmente qualquer homem lido nos antigos documentos da noſſa Hiſtoria.

Quanto á ſua integridade, em dous, ou mais lugares a julgo mutilada de poucas palavras, que o contexto eſtá requerendo ſe ſuppraõ; e eu o naõ fiz, por querer conſervalla no ſeu meſmo eſtilo, Orthografia, e fórma, ſegundo a copiei fideliſſimamente do exemplar do Tomo Velho já citado.

Naõ poſſo diſpenſar-me de fazer alguns reparos, e reflexões ſobre certas paſſagens deſta Chronica, que deſpertaõ a Critica, e a liçaõ.

No penultimo titulo della ſe diz: » Quando ho
» meſtre dom payo correa ouve ganhadas eſtas Villas e
» luguares no alguarve que eraõ da conquiſta dEllRey de
» caſtella cuidou EllRey dom afomſo que era bem de man-
» dar pedir aquella terra á ſeo ſogro que lha deçe por
» conquiſta e entaõ enviou llá a Raynha ſua mulher » &c.
A primeira couza, que ſe offerece digna de reparo, he dar eſta Chronica a conquiſta do Alguarve por Conquiſta de ElRey de Caſtella: ſegunda, dizer, que a Raynha D. Brites fora mandada pedir á ſeo Pay a dadiva daquelles lugares, e Villas para ſeo Marido.

Quanto á primeira: A Conquiſta do Reino do Alguarve he hum facto dos mais embrulhados na Hiſtoria Portugueza. A identidade dos ſucceſſos deſtes tempos, a pouca exacçaõ dos primeiros Chroniſtas, a prevençaõ, e o eſpirito de partido, que deſgraçadamente dominava os Hiſtoriadores da idade media d'ambas as Monarchias, realizou a chimera de ſer o Reyno do Alguarve Conquiſta das Armas Heſpanholas, e hum prezente, de que a generoſidade dos ſeus Principes nos quiz fazer mercê. Aſſim correo eſta opiniaõ, bebida nas encharcadas fontes dos Chronicões, ſem outra prova, ou outra averiguaçaõ. E que aſſim ſuccedeſſe naõ he muito para admirar; porque os Portuguezes, contentes em todo o tempo da gloria verdadeira de terem ſido os primeiros, e unicos Conquiſtadores daquelle Reyno, pouco intereſſa-

vaõ na diſcuſſaõ de opiniões arrojadas, e frivolas, que os ſucceſſos deſmentiaõ, e a falta de fundamentos arguia de fabulozas. Mas que *Se Quien de la Neuville*, *La Clede*, e huma Sociedade de Homens Litteratos em Inglaterra, aſſim o penſaſſem, e quizeſſem antes conduzir-ſe pella parcialidade dos Chronicões, que pellas provas incontraſtaveis, e luminoſas, que offerecem *Brandaõ*, e todos os que deſpois delle tem eſcrito a noſſa Hiſtoria Nacional, he iſto ao meu ver, hum exceſſo de paixaõ ſem deſculpa, ou huma ignorancia indigna de qualquer homem dado ás letras.

Elles confeſſaõ, que Sancho I. em 1189 ajudado de huma Armada de Cruzados, que aportára em Lisboa, ſem outro direito, que o das armas, commum ſem duvida a ambas as Monarquias, e de que já havia uſado ſeu Pay, o grande Affonſo, entrára pelo Algarve, e tomára Silves. Que licença ſe pedio para iſto aos Reys de Eſpanha? Que litigio, que diſputa, ou que queixa nos conſta ſe levantaſſe ſobre eſte facto? Ora eſta Conquiſta he eſtabelecida na authoridade de *Joaõ Bronton*, e *Rogerio de Hoveden*, Authores daquelles tempos; e quando elles paſſaſſem em claro por huns factos extranhos ao ſeu aſſumpto, nós temos nos ſeguintes monumentos as provas mais irrefragaveis, e veridicas. I. Em o principio do anno de 1189 fez Egas Affonſo, e ſua mulher D. Sancha Paes doaçaõ ao Abbade D. Joaõ de Salzeda de certas peſqueiras, que tinha no Rio Douro, e diz a Eſcriptura, que fora feita aquella doaçaõ *Regnante Rege Sancio, quinto Regni ejus incipiente, quando capta fuit civitas Sylves &c.* Conſerva-ſe no Archivo de Salzeda, no Liv. das Doações, fol. 27. Brandaõ naõ reflectio ſobre eſta eſcriptura com a madureza que devia, porque contém anachroniſmo. Se D. Sancho I. naõ governou antes da morte de ſeu Pay, o que ninguem diz, fallecendo-lhe elle em 6 de Dezembro de 1185, deſde eſte dia até o correſpondente dia, e mez de 1188 vaõ tres annos completos, e o principio do anno ſolar de

de 1189, até os 6 de Dezembro do antecedente de 88, coincide com o principio do 4 anno do Reynado do mesmo Principe: como pois, sendo aquella escriptura feita na era de 1227 principiada, e por tanto no anno principiado de 1189, que he, desde 6 de Dezembro antecedente, o 4 anno iniciado de Sancho I., como diz, que fora feita *Quinto Regni ejus incipiente*? Porém este anachronismo, que talvez naõ exista no original, nada enfraquece a prova, que della se tira, para se liquidar a presente questaõ. II. Em Dezembro de 1189 o mesmo Rey D. Sancho I. faz doaçaõ do Castello de Alvor no Algarve á S. Cruz de Coimbra, e no corpo da escriptura se lê: *Consentiente & confirmante hoc Domno Nicoláo ejusdem provinciæ, & regionis tunc temporis Pontifice*: e no fim confirmaõ com outros, *Nicolaus Sylvensis Episcopus*, e *D. Rodericus Sancii, qui tunc Sylvio præeram, confirmo.* Existe no Cartorio de S. Cruz de Coimbra. III. Em Março de 1190 o Bispo de Silves D. Nicoláo a rogos do Illustrissimo Rey de Portugal, e Algarve D. Sancho, &c. fez doaçaõ da Igreja de Lagos ao Mosteiro de S. Vicente de fora. O seu autographo se guarda no Cartorio do mesmo Mosteiro. IIII. Em Escriptura original do Archivo de S. Cruz de Coimbra, feita por este mesmo tempo, assigna Dom Sancho com firma de dous escudos, hum particular do Reino do Algarve, e outro das armas do Reyno. V. Em 1190 n'huma escriptura, que existe na Torre do Tombo no Liv. dos Foraes antigos fol. 72, e no Archivo de Grijó, fez D. Sancho doaçaõ ao mesmo Mosteiro, em que se intitula Rey de Portugal, e do Algarve, e falla expressamente na tomada de Sylves. VI. Em Fevereiro de 1191 fez doaçaõ o mesmo Rey do Castello de Abenemeci no Algarve ao Mosteiro de Alcobaça, e nellas se intitula: *Portugalliæ Rex, & Algarbii*, e confirma *Nicolaus Sylvensis* (Episcop.)

Daqui se tira, que Sylves, Lagos, Alvor, Abenebeci, foraõ Conquistas de Sancho I. feitas por elle, ou

por ordem ſua. E tendo os Mouros o Reyno do Algarve pelo direito das armas, como os Godos todas as Heſpanhas antes delles, e naõ ſendo o Reyno de Portugal na ſua Conſtituiçaõ limitado quanto ás Conquiſtas, nem o podendo ſer; naõ conſtando de algum privilegio, por que o Reyno do Algarve ficaſſe na entrada dos Arabes adjudicado aos futuros Reys de Caſtella, nem levando eſtes as ſuas armas ao Algarve antes de Dom Sancho; fica claro, que aquelle Reyno, deſde que foi tirado aos Barbaros, pertenceo ao primeiro Conquiſtador, e por tanto á Coroa de Portugal.

Como os Mouros tornaſſem a uſurpar-nos o Algarve, ou em todo, ou em parte, D. Sancho II., tendo para iſto exemplo em ſeu Avô, ſe foi ſobre os Barbaros pelos annos de 1228; e os ſucceſſos coroariaõ o ſeu zelo, e fadigas, ſe as diſſenções domeſticas o naõ obrigaſſem a entrar na conſideraçaõ dos ſeus funeſtos effeitos, que era neceſſario atalhar. No anno de 1232 diz *Bzovio* aos Annaes de *Baronio*, que o noſſo Dom Sancho *non infelici Marte prælium per Algarbium ſuſcepit, ac geſſit &c.* Até 1235 continuou a guerra, como diz o Arcebiſpo D. Rodrigo, ſem individuar os ſeus ſucceſſos. Em 1240 entrou pelo Algarve D. Sancho, acompanhado de D. Paio Peres Correa, e tomou Cacella, e Ayamonte. Prova-ſe eſte facto pela doaçaõ, que no meſmo anno a 18 de Fevereiro fez ElRey á Ordem de Sant-Iago, e ſeu Commendador de Alcacer, D. Payo; dando-lhe as Villas de Cacella, e Ayamonte: *Pro multo bono ſervitio, quod mihi fecerunt D. Pelagius Corrigia Commendator de Alcaçar & frates ejuſdem Ordinis, do, & concedo Caſtellum meum de Ayamonte... ut dicti Commendator & fratres me diligant, & quærant mihi bene, ſicut domino naturali &c.* Se pois os ſerviços de D. Payo eraõ feitos a D. Sancho, ſe eſte lhes dava o que era ſeu, a fim de que o amaſſem, e ſerviſſem, como a ſeu Senhor, e Rey natural, como foi eſta Conquiſta feita por ordem de Caſtella?

Aquel-

Aquella eſcriptura ſe guarda na Torre do Tombo, liv. das Ordens Militar. fol. 173, e 186. No liv. dos Obitos de Pombeyro ſe diz, que Silveſtre Pires e Hermigio Pires de Moreira morrêraõ *ante ipſum Dominum Regem Sancium ſecundum in direptione Caſtri de Ayamonte ultra Anam &c.* Talvez que D. Sancho andaſſe fazendo eſtas Conquiſtas em peſſoa, para com eſtes ſerviços gratificar a Caſtella algum mimo, que della houveſſe recebido. Em 1242 foi tomado Eſtombar, Alvor, Paderne, Tavira e Sylves por D. Payo Peres, e ſuas gentes. Era elle ainda Commendador de Alcaçar, as ſuas Tropas eraõ Portuguezas, e eſtas Conquiſtas legitimamente para a Coroa de Portugal, que alli havia poſto aquelle General das ſuas armas, para conſervarem o que já ſe havia recuperado do poder Mauritano, e tirar-lhe o que ainda nos uſurpavaõ. Na Torre do Tombo liv. das Ord. Milit. a fol. 186 vem huma Bulla de Innocencio IV., que confirma á Ordem de Sant-Iago a doaçaõ inſerta na meſma Bulla, que D. Sancho II. lhe fizera da Cidade de Tavira, e diz a doaçaõ do Rey: *Pro amore D. Pelagii Petri Corrigia Magiſtri Ordinis Militum S. Jacobi & pro multo bono ſervitio, quod ipſe Magiſter, & prædictus Ordo mihi fecerunt, & facient, do, & concedo.... ut me diligant, & faciant ſicut domino naturali, illam villam de Algarbe, quæ dicitur Tavilla.* Em 16 de Janeiro do meſmo anno fez ElRey doaçaõ á Ordem da Vila de Mertola, dizendo, que *Pro multo ſervitio, qnod mihi fecerunt D. Pelagius Petrns Corrigia Commendator de Alcacer, & fratres ejuſdem Caſtri Ordinis Militiæ S. Jacobi... do, & concedo Caſtellum meum de Mertola &c.* Eſtá na Torre do Tombo liv. de D. Affonſo III. fol. 147. Até eſte tempo era D. Paio ſó Commendador de Alcacer, os ſeus ſerviços eraõ a D. Sancho, as Terras conquiſtadas para Portugal, e o ſeu Rey o que as dava ás peſſoas, que taõ fielmente lhas ganhavaõ das maõs dos Barbaros. Em 1241 foi D. Paio nomeado Graõ

Meſ-

Meſtre. Ainda em 27 de Abril de 1245 o meſmo Rey doou ao Biſpo, e Igreja do Porto o Caſtello de Marachic: *Quod eſt Citra Serram de Algarve*, como diz huma Eſcriptura original da Torre do Tombo.

Affonſo III. em 1249 ou acompanhado do Meſtre, que o viria ſoccorrer, ou ſem elle, entrou no Algarve, e tomou Faro, Albofeira, Loulé, Aljezur, Porches, e limpou todo aquelle continente do dominio Mauritano, que por tantos annos o aſſolára. Em 10 de Março de 1250, eſtando ainda em Faro, fez D. Affonſo doaçaõ de Albofeira ao Meſtre de Aviz, D. Martim Fernandes, como ſe lê no liv. dos Foraes de D. Affonſo III. fol. 43; e á Eſteveanez no meſmo anno a do Caſtello de Porches.

Sendo iſto evidente, he na verdade huma grande inconſequencia a de certos Hiſtoriadores, e entre elles os Senhores Inglezes, que, tendo reconhecido as Conquiſtas dos Reys Portuguezes no Algarve, quando trataõ do cazamento deſte ultimo Monarca com D. Brites, dizem, que ella recebêra de ſeu Pay em dote o Reyno do Algarve com conhecimento de vaſſalagem, menos a Cidade de Silves, que elle reſervára para ſi. Naõ ſei como o Traductor Portuguez deſta Hiſtoria a naõ illuſtrou, ou corrigio neſtes, e outros lances taõ alheios da verdade, e ainda do bom ſenſo publico.

A verdade pois deſte facto, cuja Hiſtoria, e prova ſe podem ver em Brandam, e outros, he, que eſtimulado Affonſo X. de que o de Portugal avançaſſe tanto os ſeus dominios, e obſervando huma conjunctura propria, ou para rompimento, ou para melhorar o ſeu Eſtado com migalhas Portuguezas; e receoſo Affonſo III. do Heſpanhol, como quem entrava a Reynar com apparencias de uſurpador, para melhor ſe firmar no Throno, lizongeando hum Principe vizinho, e cioſo do augmento da noſſa Monarquia, convencionou no primeiro anno da ſua Regencia, que elle ficaria com a poſſe, e dominio do Algarve; e o Heſpanhol com o uſo fru-

fruto. Mas efte contracto defpois das guerras entre os dous Affonfos em 1252, foi alterado por outro de 1253, em que a adjudicaçaõ das rendas para o de Caftella fe limitou fómente para o tempo da fua vida; e em 1263 com a mefma limitaçaõ fe mudou em 50 lanças promptas todas as vezes que lhe foffem requeridas; e defta mefma penfaõ foi abfolvida a noffa Corôa por mercê de Affonfo X a feu Neto, o Infante D. Diniz, em 1267. Affim o Reyno do Algarve nem foi Conquifta de Caftella em tempo algum, nem doaçaõ de Affonfo X a fua Filha D. Brites, fegunda mulher do noffo D. Affonfo em 1253 depois do repudio da infeliz Mathilde.

Que D. Brites fora requerer efte Reyno para feu Marido, he facto, que ninguem atefta á excepçaõ defta Chronica; convindo todos, que D. Diniz fora o agente da mercê, que fe requereo, fegundo vimos de dizer. Porém póde fer que foffe acompanhado de fua Mãy, ou que foffe fó efta; pois naõ he indifputavel a jornada de D. Diniz a Caftella, para confeguir de feu Avô a mercê referida.

A ordem, com que efta Chronica logo no titulo 1. conta os filhos de D. Affonfo III., he inteiramente errada; além difto ella fe efquece de alguns, e erra o nafcimento de outros. Erra a Chronologia do Infante Dom Diniz, pondo o feu nafcimento em 20 de Outubro, quando he innegavel pelas provas produzidas em Brandam, qne o feu nafcimento aconteceo a 9 do mefmo mez no anno de 1261. Efquece-fe do Infante D. Fernando, que fegundo o Epitafio da fua fepultura, que eftá em Alcobaça, nafceo em 1262: da Infante Dona Maria, nafcida em 21 de Novembro de 1266: e do Infante D. Vicente, que nafceo em 22 de Janeiro de 1268. He inteiramente errada a ordem, porque conta os Filhos de D. Affonfo III., pondo no principio Dom Diniz, depois D. Affonfo, D. Sancha, e D. Branca; pois fabemos com toda a evidencia Hiftorica fer Dona Branca a primo-genita, que nafceo em Guimarães a 28

de Fevereiro de 1259: e logo D. Fernando, D. Diniz, D. Affonſo em 8 de Fevereiro de 1263, Dona Sancha em 2 de Fevereiro de 1264, D. Maria em 21 de Novembro de 1266, e D. Vicente.

Neſta Chronica paſſaõ por huma meſma peſſoa aſſim o que no titulo 1. deo o conſelho, e induſtriou a D. Payo ſobre os caminhos, e o Eſtado politico dos Mouros, como o que ſe encorporou com os Fidalgos Portuguezes no choque das Antas, que procedeo á tomada de Tavira, como ſe lê no titulo 5. Concorda ſem duvida com todos os Hiſtoriadores, que me lembra tenho lido neſte ponto. Mas Damiaõ Antonio no 3. tom. da ſua A. G. de Portugal pag. 280, 281 diſtingue o primeiro do ſegundo, chamando ao primeiro Garcia Rodrigues, hum certo moço do paiz, e ao ſegundo Simaõ Rodrigues, que era mercador. Talvez ſe enganaſſe com alguma Memoria apocryfa, ou ſeria eſta huma das equivocações, a que eſtaõ ſujeitos todos os Eſcriptores.

No titulo 2. deſta Chronica ſe diz, que o Meſtre trocára com os Mouros Eſtombar, e Alvor por Cacella Brandam Part. 4. liv. 14. cap. 19. duvída deſte facto, que outras memorias confirmaõ. A boa Critica o apoiaria, ſe na razaõ que delle nos dá eſta Chronica, ſe naõ reſalvaſſe qualquer inveroſimilhança, de que podeſſe ſer cenſurada.

Pelo titulo 6. deſta Chronica conſta, que os Cavalleiros, que morrêraõ no anno de 1242 no lugar das Antas junto a Tavira, foraõ o Commendador Mór Dom Pedro Paez, e naõ D. Pedro Rodrigues Mem do Valle, Damiaõ Vaz, e naõ Duraõ Vaz, Alvaro Garcia, Eſtevaõ Vaz, Vallerio de Oſſa (e naõ de Ora, ou Oja), e o mercador Garcia Rodrigues. Eu ſei que o contrario eſcreveo Brandaõ, e outros; porém naõ me poſſo perſuadir, que ſendo eſta acçaõ executada junto áquella Cidade, e ſendo ahi meſmo collocados na Igreja Matriz de Santa Maria Maior aquelles aguerri-

dos,

dos, e Christãos Cavalleiros, o A. desta Chronica podesse ignorar os verdadeiros nomes, ou enganar-nos de proposito.

Taes saõ os reparos, que me occorrêraõ na liçaõ desta Chronica, e que ampliaria com mais algumas noticias, se ellas fossem originaes: Eu os fiz mais para abonar a minha reputaçaõ, arriscada sem duvida na publicaçaõ de huma Chronica, cujos factos, que offerece, ou padecem duvida, ou saõ falsos no sentimento mais plausivel dos Criticos, do que para ostentar de erudiçaõ. Entretanto eu tenho julgado este opusculo digno de se communicar com os Sabios, e poderá ser util se no que nos conta por certo, ou crivel naõ encontrar opposiçaõ: ao menos servirá aos que por genio, ou liçaõ, adoptarem os antigos sentimentos dos primeiros Historiadores desta Conquista.

CORONIQUA
DE COMO
DOM PAYO CORREA
MESTRE DE SANTIAGO DE CASTELLA
tomou eſte reino do algarve aos moros.

REinando em portugall ellRei afomſo o treſeiro deſte nome que hera cazado com dona beatrix filha de ellRey de Caſtella ouve della eſtes filhos convem a ſaber ho ymfante dom denis que naſceo em Llisboa dia de S. denis aos vymte de outubro era de mill e duzemtos e novemta e nove annos, e ho ymfante dom afomſo que foi mui bom ymfamte, e a jnfamte dona ſamcha que morreo em ſevilha e deſpois a trouxeraõ a allcobaça e outra filha que ouve nome dona bramqua que foi ſenhora do moſteiro de llorvaõ e nelle morreo ſegundo a Coronnica de eſpanha fas mençaõ e eſte rey dom afomſo tomou aos mouros faraõ e otros lluguares e ho meſtre dom payo correa era ſeo compadre e ſeo naturall e ganhou tavira e a maior parte do allguarve e naõ diz como nem porque guiſa mas queremoſvos dizer aqui brevememte como eſtes luguares foram tomados ſegundo ho achamos eſcripto. quamdo ellRey de Caſtella tomou ſevilha aos mouros ſegundo ho achamos eſcrito na coronnica de eſpanha era alli com elle naquelle cerquo eſte meſtre dom payo correa trazemdo comſiguo muintos e bons cavalleiros da ordem de ſantiago de Caſtella de que elle era meſtre e deſpois da tomada de ſevilha viveo pouquo tempo ellRey dom fernamdo e reynou deſpois ellRey dom afomſo ſeo filho padre deſta dona beatris molher de ellRey dom afomſo de portugall reynando ainda ſeo irmaõ dom ſamcho cappello tres annos antes que elle foce dado por regedor de portugall ajuntou ho meſtre dom payo correa ſua gente e entrou pella terra de luſitania que era conquiſta de portuguall onde havia muitos

lugua-

luguares em poder de moros e ganhou delles merthola e a torre que eſtá da parte de foras da quella villa e o dito rey dom ſamcho fes merce pellas almas de ſeu padre e madre e por ſerviço que lhe ho dito meſtre fizera. Ganhou mais eſte meſtre aos moros auzulltrell que he em campo de ourique e eſtando neſte luguar ouve concelho com os ſeos cavalleiros de que maneira podiaõ hir ao reyno do alguarve mas todos em hum acordo por receerem a grande paſſajem da ſerra lho eſtrovavaõ e ho meſtre tendo em vontade de hir lá toda via veiho a fallar com hum mercador que andava vendendo ſuas mercadorias antre os moros e os xpaos a que chamavaõ Garcia Rodrigues e deſcobriolhe a elle a vontade que tinha de conquiſtar aquella terra que era por ſerviço de deos e que o deichava de fazer porque naõ ſabia todo o reyno do alguarve, e os Reiz que havia e como eraõ em grande deſvairo huns com otros que era hum dos azos porque mais azinha ho podia guanhar ſe lá foce e devizoulhe o lugar por onde melhor paſſaria e levaria ſuas gentes mais a ſeo ſalvo entaõ cavalguaraõ os almagraves do meſtre e partiraõ de azulltrell e paſſaraõ a ſerra pella torre de orique e andaraõ mui mançamente por os moros naõ haverem ſentido delles e ao primeiro luguar que cheguaraõ foi a torre de eſtombre e aprove a deus que a tomaraõ mui a ſeo ſalvo e tanto que foi tomada enviaraõ loguo recado ao meſtre e elle com grande aprazer cavalguou loguo a preça com ſeos cavalleiros freyres e levou ſuas guias e paſſou a ſerra chegou a torre qne os ſeos já tinhaõ tomada e dalli ganhou hum luguar a que chamaõ alvor que he antre ſilves e lagos e deſtes dous luguares faziaõ grande guerra aos moros de ſilves e de outros luguares ao redor.

Co-

Como os moros deraõ ao meſtre Cacella por deichar a torre de eſtombar , e alvor.

VEndoçe os moros munto anoyados e preſeguidos do meſtre ouveraõ comçelho huns com otros que lhe deçem por partido ao meſtre algum luguar mais fora do Reyno por aquelles que tinha donde lhes naõ fizeçe tanto damno e noyo como lhes fazia junto da cidade de ſilvez daquelles dous que ja tinha ganhado porque a terra era mais povoada contra o cabo e acordaraõ de lhe darem por partido a Cacella por aquelles luguares ambos e iſto fizeraõ porque tavira hera luguar mais fora do Reyno por aquelles que tinha donde lhes naõ fizeçe tanto noyo e dali o deitaraõ mas azinha fora da terra e fizeramno ſaber ao meſtre e a elle lhe aprove munto porque ho luguar hera forte e bom e deichoulhes entaõ eſtombar e alvor por cacella e dali cavalguou o meſtre com ſuas gentes e foi cercar a paderna porem o mercador Garcia Rodriguez diçe ao meſtre que os moros eraõ com grande deſvairo e que iſto era para elle mais azinha ganhar a terra e naõ ſeguio deſpois aſi que loguo os moros foraõ em hum acordo e todos ſe trabalharaõ defender ſua terra e quando os moros de faraõ e de tavira e dos termos em redor ſouberaõ que o meſtre hera ſahido de cacella a correr pello alguarve mandaraõ dizer aos moros de loulé que no dia ſeguinte foçem com elles para todos terem ho caminho ao meſtre e pelleyarem com elle e a otro dia ajuntaraõçe todos com eſte acordo e foraõ dormir a hum loguar onde chamaõ *o desbaratto* contra a ſerra e o meſtre deitou parte e paſſou de noite por loule que o naõ ſentio nimguem e indo pello caminho direito que vem para tavira as ſuas eſcutas que vinhaõ diante ſentiraõ os moros que ahi jaziaõ e ali ſe deteve e naõ quiz andar e jouveraõ ali toda aquella noite.

Co-

Como o meſtre pelleyou com os moros e os desbarattou e venceo.

DEſpois que a noite foi gaſtada, e o ar da manhan veiho e foi o dia claro naõ taidou munto o meſtre que loguo ordenou ſuas gentes em batalha com ſua bandeira eſtendida e moveraõ todos dali a onde eſtavaõ e naõ lhes conveiho buſcar mui longe os moros que eraõ ali acerca delles em hum valle eſcuro e viraõ vir os Chriſptaons e fizeraõçe preſtes parecendo os mui poucos por as gentes que eraõ poucas, e o meſtre foi loguo dar em elles ahi a onde eſtavaõ e começouçe entre elles huma forte pelleya e cada hum ſe defendia mui bem que nenhum tornava atras e durando aſi a batalha por hum grande expaſſo os moros naõ poderaõ ſofrer os Chriſptaons e começaraõ a fugir morreraõ muntos delles em eſta pelleya e os que eſcaparaõ fugiraõ para hum luguar que dizem foradoiro quem vem donde eſta batalha lhes foi feita a que chamaõ a fonte do biſpo e ſe algũs Chriſptaons morreraõ em ella naõ ho achamos eſcripto mas devemos conciderar que alguns fariaõ ali fins dos ſeos dias e o meſtre nem os ſeos naõ os ſeguiraõ mais nem foraõ em ho alcançe dos moros por ſerem mui cançados da batalha e trabalho que nella levaraõ.

Como os moros deraõ de ſupito nos Criſptaons hindo ſeo caminho e ſe acolheo o meſtre e os ſeus a hum monte.

GRande noyo tomaraõ os moros por eſte desbaratto que aſi ouveraõ expecialmente de tavira e por iſſo loguo aquella noite ouveraõ ſeo acordo e concelho dizendo entre ſi eſtes Chriſptaons mui poucos porque cada vez ſomos vencidos hiraõ agora ſeguros pois ſahiamoslhe agora ao caminho que elles naõ cuidaraõ que em nos havera tanto esforço pela dezaventura que ovemos

mos e todos ſem nenhum temor demos nelles e aſi os desbarataremos e ho dia ſeguinte naõ ſabendo ho meſte diſto parte partioçe donde eſta batalha fora feita e tornouçe para cacella que hera ſua e vindo caminho direito por onde chamaõ o *almargem* acerca donde os moros eſtavaõ e hera já pertto da noite e o meſtre naõ levava conſigo toda a ſua gente porque a deichava no monte donde hera e hora he *caſtro marim* para que alli colheçem alguns que paſſaçem pella ribeira e chegando ao luguar aonde os moros já eſtavaõ aguardando ſahiraõ os moros a elles taõ de ſubito que o ſom delles era eſpantozo e treſpaſſou as orelhas de quantos alli vinhaõ em tal maneira que ao meſtre e ſeus pouquos que com elle eraõ por força os fizeraõ recolher ao monte alto que eſtá cerca de tavira que hora chamam *o cabeço do meſtre* e dali ſe defenderaõ os Criſptaons mui rijamente e poucos delles venciaõ muntos dos moros porque o luguar era forte para ſe defenderem mas com tudo naõ deichavaõ os moros de ho combater rigorozamente por ganharem o monte e ſe a noite taõ azinha naõ viera que os partio por força e deicharaõ os moros de os afincar e lançandoçe ao pe do monte e ouveraõ acordo de ſe tornarem porque loguo recearaõ a gente que ao meſtre a otro dia veiho em ajuda e partiraõçe mui alta minhan para donde vieraõ ſem ſaberem os Criſptaons parte diſto e o meſtre mandou aquella noite a cacella por gente á preça e vieraõ muy azinha para o otro dia pelleyarem e elles entaõ ſouberaõ como os moros já eraõ partidos e dalli ſe foi o meſtre com ſua gente para Cacella e ahi eſteve.

Como o Comendador e ſinco cavalleiros foraõ com elle caçar as anttas alem de tavira huma legua e ſahiraõ os moros a elles e os mataraõ.

PAſſando eſto os moros de tavira e dos otros luguares ao rededor ouveraõ ſeo acordo e diceraõ entre ſi nos ſomos já acerca do mes de Julho em que avemos apa-

apanhar noſſos pains e mais vençe chegando o tempo do pellacill e pois que aſi ſomos maltratados do meſtre façamos com elle tregoas athe ſaõ miguel de ſetembro que vem e apanharemos entaõ noſſas novidades e deſpois garrearemos com elles athe que os deitemos fora da terra e entaõ o fizeraõ ſaber ao meſtre e a elle prove de lhes dar tregoas por aquelle tempo por entanto ajuntar mais gentes e haverem folgança de ſeu trabalho e durando as tregoas por eſte tempo ſendo os mouros e os Chriſptaons ſeguros dice o comendador mor e otros cavalleiros vamos caçar com groças aves as antas termo de tavira que herão dalli a tres leguoas e tomaremos alli algum prazer e deſemfadamento pois a terra eſtá ſegura o meſtre quando iſto ouvio receandoçe do que podia ſer diçe ao comendador mor e aos otros naõ me pareçe que he bem que vades llá porque os moros ſaõ muy ciozos aſi das terras como das molheres e ſe vos lla virem podervos ha aquecer allgum dano porque na ſanha ſaõ gente ſem freo. tornou dizer o comendador mor nos eſtamos com elles em treguas e naõ avemos porque aver medo porem por mais ſegurança nos yremos de paz e de guerra ſe allguma couza nos acomtecer entaõ ſe partio o comendador com outros ſymquo cuvalleiros e vieraõ direitos pello caminho de tavira e paſſaraõ pella ponte e foraõ pella praça da villa e chegaraõ as antas huma leguoa de tavira acerqua da ribeira e dali começaraõ andar a caça tomando prazer e cuidando bem pouco que a ſua morte era taõ acerca porque quando os moros que eſtavaõ folgando a porta da villa os viraõ paſſar daquella guiſa maravilharaõſe munto e murmuraraõ huns com otros dizendo que nenhum homem naſcido podia ſoffrer as couzas e ſoberbas que eſtes Chriſptaons fazem que ſaõ taõ grandes e em taõ pouca conta nos tem que aſi paſſaraõ por aqui e foraõ pella praça como ſe a villa fora já ſua e loguo fizeraõ ſua falla que ſe foſſem a elles e os mataſſem a onde quer que os achaſſem e entaõ ſe juntaraõ todos fervendo com gran ſanha

com ſoberboſas palavras e caminharaõ todos para hir onde elles andavaõ e os cavalleiros que andavaõ caçando aſi viraõ tantos moros porem ainda que os viraõ naõ ſuſpeitaraõ loguo o que era e ajuntaraõçe todos e diceraõ por certo aquelles moros ſobre nos vem ſejamos todos apercebidos e pois aqui naõ ha otro concelho ſenaõ eſperar eſte medo defendamonos bem e vencelloſhemos com ajuda de deus athe fazer fim das noſſas vidas em ſeu ſerviço e mandemos hum homem a preça ao meſtre que nos ſoccorra e pelleyaremos entaõ com elles entaõ fizeraõ hum pallanque o melhor que puderaõ de paoos de figueiras velhas que acharaõ por alli e niſto os moros vieraõ e como foraõ perto delles começaraõ de os combater mui rijamente e poſto que os moros os muito afincaçem elles ſe defendiaõ com mui grande esforço e pelleyando aſi deſta maneira aconteceo que o mercador que ante dicemos que dera o concelho ao meſtre para tomar a terra de eſtombar a que chamavaõ Garcia Rodriguez que hia de Faraõ para tavira com ſua recova de beſtas como avia de coſtume e quando vio a volta dos moros foi lá por ver o que hera e como os vio pelleyar com os Chriſptaons torvouçe rijamente e diçe a ſeus homens tomai eſſa recova e cargas e idevos com ella que ſe eu viver naõ me mingoará alguma couza e ſe morrer aqui ſerá em ſerviço de deus e todo eſto que levais parti entre vos otros e entaõ ſe foi metter no palanque com aquelles cavalleiros e ajudavaos mui bem e alli ſe defenderaõ por grande eſpaço dando e recebendo muntas feridas e aſi eraõ afincados dos moros que hum naõ podia dar fee do que otro fazia que cada hum tinha aſſas que fazer em defender ho luguar em fim foi o palanque roto e entrado por força e os Chriſptaons poſtos em maior preça e desfalecendolhes a virtude e naõ podendo mais fazer acabaraõ alli ſete ſua poſtrimeira ventura porem naõ ouveraõ os moros o milhor ſem lhes cuſtar mui caro porque aſſas de matança fizeraõ em elles antes que lhes falheçeçe a força.

De

De como o meſtre acudio aquelles cavalleiros e pelleyou e tomou tavira e os desbaratou.

EMquanto os criſptaons pelleyaraõ chegou recado ao meſtre a caçella onde eſtava e cavalgou logo com ſuas gentes o mais apreſſadamente que pode por lhes accorrer porque bem ſabia que otra mingoa naõ havia de paſſar por elles ſenaõ vencer ou morrer e trouçe o caminho que elles trouçeraõ e entrou pella porta da villa e paſſou pella praça ſem nenhuma contradiçaõ e tam ciozo hia por lhes ſocorrer que naõ ouve ſentido de tomar a villa que bem podera tomar ſe quiſeſſe e quando chegou as antas e vio os cavalleiros mortos começou com os moros mui dura pelleya e morreo tanta gente delles que ainda hoje em dia jaz alli a oſſada delles e deſde que os venceo ſeguio ho alcançe fazendo grande eſtrago em elles os mouros que eſtavaõ na villa quando ho meſtre por ella paſſou foraõ eſpantados de ſua vinda e naõ cuidaraõ que o meſtre ſabia diſto parte e mui a preça cerraraõ as portas temendoçe do que deſpois ſe ſeguio e quando os viraõ aſi vir fugindo naõ lhes ouzaraõ de abrir as portas e ſahiraõ para os recolher dentro e abriraõlhes huma porta eſcuza que eſtá eſcontra a moraria e os Chriſptaons deraõ alli com elles e naõ havendo em ſi acordo de ſe defender entrou o meſtre com elles de volta e cobrou a villa e apoderouſe della e foi eſtranha a mortandade que o meſtre e os ſeos fizeraõ em os moros e tambem nos da villa como nos que morreraõ fora e naõ conſta ſe o abem Fabilla moro ſenhor deſte luguar foi em eſta batalha e morreo em ella ou ſe ficou no luguar e o que ſe fez delle. foi eſta batalha e os moros mortos e Tavira ganhada aos moros aos onſe dias de junho por dia de ſaõ barnabe na era de mil e duzentos e quarenta e dois annos e tomada a villa a deichou ho meſtre ſegura e tornou com munta gente as antas honde jaziaõ os cavalleiros mortos e com grandes

zemidos e dor os tirarãõ dantre os moros que jaziaõ os corpos delles lançados no ſangue com as eſpadas nuas e troucheraõnos á Villa e fizeraõ na meſquita mor Igreija de Santa Maria e mandou o meſtre fazer hum moymento em que poz ſete eſcudos com as vieiras do Senhor Sant-Iago e alli foraõ ſobterrados todos ſeis e o mercador com elles os nomes dos quaes ſaõ os que ſe ſeguem dom Pero Paes commendador mor Mem do Valle, Damiaõ Vaz Alvaro Gracia Eſtevaõ Vaz Vallerio de Oſſa e o mercador Gracia Rodriguez cujos corpos foraõ deſpois tidos em grande reliquia e reverencia e devoçaõ como a martyres que eſpargeraõ ſeo ſangue por honrra da fee de Jezus Chriſto.

Coma o meſtre ſe lançou ſobre Silves em quanto ſeo Rey alamaſom era fora e como pelleyou com elle e lhe tomou ho luguar.

POr eſta guiza que haveis ouvido aprouve a Deus de dar a villa de tavira em poder aos Chriſptaons e deſpois que a deichou o meſtre ſegura de todo o que lhe cumpria foi a ſellir e tomouo por força e entaõ foi cercar paderna que he hum caſtello forte e mui bom de graõ comarca em de redor entre albofeira e a ſerra e eſtando ſobre elle mandou gente ao termo de ſilves que foçem tomar a torre de eſtombar que dantes fora ſua e foraõ lá e ouveraõna outra vez e quando alamaſom ſeu Rey delles que eſtava em Silves ſobe como aquellas companhas alli eraõ ſahio a elles do luguar com a mais companha que pode porque lhe diçeraõ que eſtava alli o meſtre com todo ſeu poder e ho meſtre como ſobe que era fora alçouçe loguo de ſobre paderna e veihoçe lançar ſobre ſilves. alamaſom indo para a torre de eſtombar achou novas que naõ era alli ho meſtre e que naõ eſtava alli mais gente que aquella que tomara a torre e a defendiaõ porem quis lá chegar e loguo mui á preça ſe tornou para a villa e loguo ſe temeo do que era e ho meſ-

meſtre lançoulhe huma ſillada que lhe tinha já tomado as portas e as gentes repartidas por ellas e ElRey alamafom quando iſto vio querendo entrar por força por a porta que chamaõ de Zoya porque era luguar dezembarguado encontrouce alli com ho meſtre que tinha a guarda della e ellRey moro vinha com todos os ſeus juntos e alli ſe vio ho meſtre com grande trabalho com elles e foi a pelleya com elles em hum campo fora junto com a villa honde hora eſtá huma igreija que ſe chama ſancta Maria dos martyres e os moros fizeraõ muito por cobrar a porta e ſe metteraõ ſobre a torre da Zoya por que he bem ſahida e marcos para fora mais iſto naõ lhes preſtou nada porque os Chriſptaons andavaõ em volta com elles e aſi entraraõ com elles pella porta da villa e alli foi a pelleya taõ grande em guiza que mais Chriſptaons morreraõ alli que em otro luguar que ſe no alguarve tomaçe e EllRey moro andou pella villa em deredor e quizeraçe acolher pello poſtigo da treiçaõ a hum alcarcere em que elle morava e achou o poſtigo embargado foi para ſe acolher por otra porta da villa e achoua cerrada e entaõ de dezeſperaçaõ deo de eſporas ao cavallo e fugio e paſſando por hum pego afogouçe ali e o acharaõ deſpois morto e agora chamaõ áquelle luguar o pego de alamafom ; dos moros que ficaraõ ſe acolheraõ ao alcarcere e o trabalharaõ de ho defender quanto podiaõ e ho meſtre naõ ho quis combater que ſegurouos que vieſſem á villa ſe quizeſſem e aproveitacem ſuas herdades e ſhe conheceçem aquelle ſenhorio que conheciaõ ao Rey moro e aſi fez aos otros luguares que tomou e naõ combatiaõ os alcarceres em que ſe os moros recolhiaõ mas ſeguravaos a que viveçem nas terras por ſerem aquellas aproveitadas e deſpois foi alli edificada huma igreja cathedral e foi feita a cidade entaõ ſe tornou ho meſtre a paderna que antes tivera cercada e tomou a villa e o caſtello por força e naõ ſe pleytearaõ com elles matando os moros por dous cavalleiros freyres que ahi mataraõ eſta villa de paderna ſe mudou naquelle luguar que agora

ra chamaõ albufeira porem ainda a otra eftá morada e corrigida com feu caftello e huma cifterna mui boa dentro.

Como a Rainha dona beatrix foi com feu padre a tolledo e como elle lhe otorgou tudo o que lhe requereo por mandado de feo marido EllRey Dom afomfo de portuguall.

QUando ho meftre dom payo correa ouve ganhadas eftas villas e luguares no alguarve que eraõ da conquifta de dEllRey de Caftella cuidou EllRey dom afomfo que era bem de mandar pedir aquella terra a feo fogro que lha deçe por conquifta e entaõ enviou llá a Raynha fua mulher e ella foi a tolledo a honde feu padre eftava e diçelhe como feo marido lhe enviava pedir por merce lhe deçe a conquifta da terra do allguarve e aquelles logares que tomados eraõ para feos netos porque EllRey tinha a terra mui pequena e EllRey feo padre folgou muito difto e deulhe entaõ carta de doaçaõ e otras cartas para ho meftre dom payo correa e para alguns otros cavalleiros que com elle andavaõ e entaõ que EllRey dom afomfo recebeo eftas cartas de feo fogro que lhe a Raynha fua mulher trouçe mandou loguo aparelhar fuas gentes e foiçe loguo á graõ preça ao alguarve e foi por beja e dahi a almodovar do campo de ourique e paffou a ferra pellas corticadas e encaminhou direito a faraõ de fenhorio de miramolim Rey de marrocos e tinha a villa por elle hum alcaide que avia nome aloandre e eftava ahi hum almoxarife de EllRey que avia nome alcabraraõ e eftes aviaõ grande occorrimento de gentes e mantimentos porque de dentro do alcarcere eftava huma fufta por hum arco grande que hera feito no muro e tiravaõ aquella fufta cada vez que queriaõ e mandavaõ com recado a feu Rey miramolim e traziaõ em ella gentes e todas couzas que haviaõ mifter e porque ho luguar era bem fortalecido darmas e de todo o que lhe cum-

cumpria eſtavaõ os moros muy esforçados em maneira que prezavaõ muy pouquo os Chriſptaons. quando ho meſtre dom payo correa que era vaſſallo de EllRey dom afomſo ſoube que hia llá foiho aguardar entre loule e almodovar e na villa de ſellir e alli ſe vio EllRey com elle e as gentes todas juntas foraõ cercar faraõ e puzeraõ ho arrayal ſobre elle e repartiraõ ſeos combates deſta maneira ho combate de EllRey dom afomſo foi no caſtello e hum lanço da villa athe huma porta que ora chamamos das freiras e ho combate do meſtre deſte lanço athe a porta da villa e mandou EllRey hum rico homem que avia nome dom pero eſqrenho em otro lanço do muro athe huma torre que deſpois chamaraõ de Joaõ de boim e eſte Joaõ de boim tinha otro lanço da torre que deſpois chamaraõ do ſeo nome até o combate do alcarce de EllRey afora eſtas Capitanias eraõ ahi otros com elles comvem a ſaber dom fernaõ loppes pryor do hoſpital e ho meſtre de aviz e o Chanceller mor dom Joaõ de unhaõ e mem Soares e joaõ ſoares e egas Lourenço e por eſta guiza tinha EllRey combatida a villa mui fortemente de dia e de noite e mui pouquas vezes lhe davaõ luguar e tomoulhe EllRey o mar com a frota e a traveçoulhe no canal do rio navios groſos muy bem armados e ancorados da parte de fora excontra o mar porque ſe algumas galles de moros vieçem que lhe naõ podeſſem fazer nojo e lhes foçe embargada a parte do rio e aſi ficou o luguar todo cercado ao rededor quando os moros viraõ que ho porto do mar aſi hera tomado e que EllRey aſi os afincava tanto de cada parte poſto que bem ſe defendeſſem entenderaõ que deſpois lhes naõ avia preſtar nada e andando na avença fallou EllRey hum dia com o alcaide aloandre e com ho almoxariffe alcabraraõ que eraõ os maiores do luguar como já vos diçemos e foi EllRey com elles fallando até que ſe acolheraõ dentro no alcarcere e levando os que quiz que ſeriaõ até des cavalheiros e ho caſtello foi livre dos moros e buſcado todo por os cavalheiros de EllRey e naõ ficou com elles gen-

gente nenhuma ſalvo eſtes dous moros que dito havemos e iſto naõ fes EllRey ſaber ao meſtre nem aos otros que tinhaõ os combates e naõ ſabendo diſto parte foi EllRey achado menos e hovera de ſer grande mal e por EllRey naõ faltar do que tinha promettido foraõ novas ao meſtre e a otros filhos dalgo do arayal que cuidaraõ que os moros do caſtello tinhaõ feito algum dano a EllRey e que o mataraõ ou o prenderaõ e por iſto allevantaraõ hum ruido taõ grande que por força e a mal de ſeu grado dos moros naõ lhes preſtando ceptas nem pedras os Chriſptaons paſſaraõ a cava e a barra e ajuntaraõçe com ho muro e a gente do meſtre carretava lenha a porta da villa para lhe porem o fogo e por eſta razaõ padeceriaõ muntos dos Chiſptaons e quando EllRey vio aquelle ruido maravilhouçe muito do que podia ſer e como ſobe o que hera ſaltou em cima de huma torre e moſtrou as chaves na maõ que já tinha do caſtello e mandou dizer ao meſtre e aos otros que eſtiveſſem quedos e ſe afaſtaçem fora e que já era em avença com os moros e que naõ tiraſſemos de fora o moro Alcrabrarom ſahio fora do Caſtello e entaõ mandou EllRey deitar pregaõ pello Arrayal que ninguem fizeçe nojo a moro ainda que andaçe fora antre elles nem entraçem pellas portas da villa ainda que abertas as achaçem ſalvo ho meſtre e os otros Cappitains que entraçem dentro com aquelles que quizeçem e eſtiveçem ſobre as portas do combate que cada hum tinha. e a avença que EllRey fez com os moros foi por eſta guiza que elles lhe fizeçem aquelle meſmo foro que em todas as couzas faziaõ ao ſeo Rey e que elles houveçem todas as ſuas cazas, vinhas e herdades pella guiza e que EllRey os defendeçe e amparaçe aſi dos moros como de otras quaeſquer gentes que lhes nojo fizeſem e os que quizeçem hir para alguns luguares de moros que ſe foçem livremente com todas as couzas e que os cavalleiros moros ficaçem por ſeus vaçallos e que andaçem com EllRey quando lhe cumpriçe e elle que lhes fizeçe bem e merces por eſta guiza houve

ve EllRey a villa de faraõ no mes de Janeiro da hera de mil e duzentos e trinta e outo annos.

Como o meſtre dom payo correa ganhou loule e aliezur.

DEſpois que EllRey tomou a villa de faraõ logo dahi a poucos dias partio ho meſtre com ſua companha e foiçe lançar ſobre loule e naõ eſteve o cerquo munto ſobre elle que loguo o naõ tomaçem e porque ho meſtre corria alguma gente nas pelleyas e combates das villas dicelhe hum dia EllRey fallando com elle: meſtre muito me peza por os cavalleiros que vos morreraõ na conquiſta deſtes luguares porque eraõ todos mui eſtremados homens. Senhor diçe o meſtre naõ tomeis nojo por os mortos porque morreraõ no ſerviço de Deus e ſalvaçaõ de ſuas almas. e loguo ho meſtre partio de loule e foyçe lançar ſobre aljeſur e quando os moros ſoberaõ que faraõ e loule e os otros luguares eraõ tomados e deramçe loguo ao meſtre com a condiçaõ que ſe deu faraõ e o meſtre por ho cançaſſo que havia recebido elle e ſuas gentes nos otros luguares aprouvelhe com eſto e de ſe tomar loguo aljeſur como vos dito avemos e deos lhe deu todos eſtes vencimentos porque ſabia quaõ de vontade ho meſtre hera no ſeu ſanto ſerviço.

MEMORIA

Para dar huma idêa juſta do que eraõ as Behetrías, e em que differiaõ dos Coutos, e Honras.

Nihil actum credens cum quid ſupereſſet agendum
Lucan. l. 2.

Por Jozé Anastasio de Figueiredo.

Propriedades, e natureza do governo Monarchico.

DAs trez eſpecies de Governos, a que ſe reduzem os que ſe conhecem ſobre a terra em todos os Corpos, e Eſtados Politicos e Civís, he o Monarchico aquelle, cujo Principio, e alma he a *honra*, e deſejo das preferencias, e diſtincçóes entre todas as partes, e membros, que compoem o Eſtado; de cuja eſſencia ſe julga com razaõ ſerem os Poderes intermediarios ſubordinados, e dependentes daquelle, que unicamente governa, ſendo o mais natural o da Nobreza, naõ ſó em certa ordem de Peſſoas, mas tambem em algumas Terras nobres, em quanto aos privilegios, com que ſaõ condecoradas; por ſer certo que aſſim como ſe naõ pode ſeparar a dignidade do Monarcha da do ſeu Reino; do meſmo modo he inſeparavel a dignidade do Nobre da do Lugar, e Terra do ſeu Senhorio ou Feudo: de ſorte que, abolidas em qualquer Monarchia as prerogativas dos Grandes, e Fidalgos, do Clero, da Nobreza, e das Cidades, e Povoaçóes conſideraveis, o Governo ſe corromperá no ſeu *Principio*, e declinará logo, ou para Popular, ou para Deſpotico. E paſſa ſem queſtaõ entre muitos aſſignalados Politicos, que a authoridade, que qualquer Principe deixa, e faculta a certas Ordens para o ſervirem, ſe lhe torna a menos ſuſpeitoſa, ſempre que nas oc-

occasiões de guerras, e desordens civís, he mais difficil unir muitos e diversos vassallos, ligados pelas Leis, e pela obrigaçaõ de qualquer Officio, e Authoridade, que lhes he commettida, a formarem partidos, e rebelliões contra aquelle, que os tem condecorado e distinguido entre os seus Con-cidadaõs. He aquelle, em que supposto por sua natureza houvessem de bastar as distincções para proporcionada recompensa do merecimento, e serviços de cada hum, sem se attender mais ás commodidades da vida; comtudo em razaõ do luxo, e necessidades, que acompanhaõ as ditas distincções, que a *honra* estabelece, se faz necessario, que as honras, que o Monarca conceder, para servirem melhor de recompensa, promovaõ, e tragaõ comsigo a fortuna daquelles, que as occuparem. E he aquelle finalmente, em que tem sido sempre uteis as divisões, logo que o Estado apparece extenso, em Governos, e Provincias menores, com alguma subordinaçaõ; a fim de melhor se poderem dirigir, e mantêr em obediencia, e promover mesmo a felicidade interna de cada hum dos mesmos Governos menores. He o que nos ensina, e mostra com a sua costumada, mas nervosa concisaõ o celebre Author do *Espirito das Leis* Liv. 2. cap. 4., Liv. 3. cap. 7., Liv. 5. cap. 9. 11. e 18., e Liv. 8. cap. 6. 7. 17. e 18; álem de outros

§. I.

Acabada a Monarchia dos Godos na Hespanha, continua-se a mesma forma de Governo.

Postos estes principios geraes; he constante, como acabando nas Hespanhas a celebre Monarchia dos Godos, (formada segundo tambem nota o dito erudito Author (1)), com o seu ultimo ou 34.° Rei Rodrigo ou Ruderico na batalha de Guadalete em Domingo 9. do mez de *Rabih* de 714, que para os Mouros tinha nesse anno principiado a 17 de Junho (2), refugiando-se a gente

(1) *L'Esprit des Loix* liv. 11. chap. 8.
(2) Doutor Salazar de Mendoça, *Origen de las Dignidades Se-*.

te nobre e qualificada para as Montanhas, Galliza, Asturias, e montes Pyreneos, Pelayo (filho do Infante Favíla, Duque de Cantabria, neto d'ElRei Chindaswindo, Primo com Irmaõ dos Reis Ervigio, e Rodrigo, sobrinho d'ElRei Recceswindo, e Tio da Rainha Cixilona mulher do Rei Egica, e pela mesina razaõ d'ElRei Witizza), já pelo amor da Patria, já com medo dos Sarracenos, que receava justamente lhe tirassem a vida, se resolveo a tomar partido, e levantar bandeira contra elles: e começando a fazer gente de guerra, se juntáraõ mil e tantos soldados em Covadonga na serra d'Auseva das Asturias de Oviedo, e ahi o acclamáraõ por seu Capitaõ, e Rei no anno de 716 ou 718, como outros querem; e lhe deraõ o pronome de *Dom*, que até entaõ se dava sómente aos Sanctos, para mais honra-lo, e acaricia-lo. Sendo pois esta a origem do novo Reino, e Governo, que se levantou das cinzas do dos Godos, foi muito natural adoptar-se nelle a mesma forma, e economia que os novos Cidadaõs acabavaõ de ver; e por isso succedendo a D. Pelayo com o titulo de Rei das Asturias seu filho D. Favíla I. em 736, já o 6. Rei D. Silo, que succedeo a D. Aurelio em 764, e morreo em 783, foi o primeiro, que deo maior mando, e authoridade em o Governo a alguns Cavalleiros seus vassallos, que se tinhaõ distinguido mais nas guerras, e Conquistas, ou se lhe aproximavaõ mais no sangue, e foraõ por isso chamados Grandes da Corte, e de Palacio, ou *Ricos-homens*; os quaes vieraõ a succeder aos que se chamavaõ no tempo dos Godos *Proceres*, *Magnates*, *Optimates*, Altos, e Ricos-homens, que eraõ do sangue Real pela maior parte, os mais poderosos do Reino: em que principiaraõ, e se achaõ já doações de Terras em Feudo, até com independencia total, pagando certos tributos; e os que em as eleições dos Reis tinhaõ voto activo e passi-

---

glares de Castilla y Leon, no fim do cap. 6. do liv. 1. a fol. 8. vers.; e no cap. 9. ibid. fol. 11. vers.: e outros.

ſivo ; eraõ ſeus Conſelheiros em as couſas da paz, e da guerra, determinando-ſe por ſeu Conſelho todas as couſas concernentes ao Governo. E tambem ſe chamaraõ *Thiuphados.* (1).

§. II.

Com as diſtincções e privilegios, e Doações de Terras.

Saõ os meſmos primeiros Reis, ſucceſſores de D. Pelayo, os que igualmente ſe acha entrarem a diſtinguir algumas Povoações, e os Habitantes de certos territorios, e Provincias com varias liberdades, e prerogativas, em premio, e recompenſa das ſuas acções militares, e para eſtimulo da ſua conſtante lealdade, e augmento da meſma povoaçaõ; e que entráraõ a dar o titulo de Condes aos Governadores, que punhaõ nas ditas Povoações, Cidades, e Provincias, que eraõ tambem ou tinhaõ ſido ſeus Con-Conquiſtadores, e a que as entráraõ a dar a exemplo dos Godos, de que procediaõ: cujos Condes aſſignavaõ nos Inſtrumentos das Doações, e Confirmações, como ſe acha já no tempo do ſobredito D. Silo em 774 e ſeguintes. E ſendo ao principio ſómente por ſua vida, os vieraõ depois a fazer hereditarios, dando o meſmo titulo á imitaçaõ do que já tinha feito o Imperador Carlos Magno, o qual ſenhoreando-ſe de toda a Italia, França, e Alemanha, deixou eſtes e outros Titulos aos mais dos Senhores, que os tinhaõ, e adminiſtravaõ por herança para ſi, e ſeus deſcendentes. E iſto com huma grande razaõ de Eſtado, porque dividindo por eſta forma as Provincias, e Reinos em muitos Senhores particulares Vaſſallos, ficava ſeguro de ſe lhe naõ poderem ſem grande difficuldade rebellar, naõ tendo cada hum por ſi forças baſtantes para o fazer, e ſendo quaſi impoſſivel unirem-ſe todos pela grande multidaõ delles. Além do que ſe ſeguia outro grande beneficio ao bem publico; e era, que adminiſtrando cada Senhor ſua Cidade, e territo-

(1) O Doutor Salazar de Mendoça nos meſmos já ditos lugares.

torio, como couſa propria, ficava ſendo muito maior o accreſcentamento das couſas publicas, como ſe vê no campo mais pequeno, que he melbor cultivado que a herdade grande. E he por iſto, que deſtas divisões reſultáraõ depois maravilhoſos effeitos, e augmentos em todas as Cidades, e Povos que tiveraõ particular Senhorio; concorrendo tambem igualmente as liberdades, e prerogativas, que ſe lhes concediaõ, e que claramente promoviaõ, e augmentavaõ a povoaçaõ, e com ella a Agricultura (1), de que mais dependem as forças de qualquer Eſtado: ſendo huma das tres prerogativas o elegerem os ſeus proprios e particulares Senhores.

§. III.

Titulo de Condes hereditario com o Senhorio. Origem das Behetrias.

He aſſim por tanto que em Eſpanha começáraõ os ditos Reis por ſua liberalidade, e utilidade do ſeu Eſtado, a dar por herança os Titulos de Condes juntamente com o Senhorio das Terras, Cidades, ou Provincias, que governavaõ, de que ſe achaõ ainda exemplos nos primeiros tempos da noſſa Monarchia, e ſua diſmembraçaõ da de Leaõ. E he aſſim tambem, que achando-ſe ſer o primeiro Conde de Caſtella D. Rodrigo Frolaz, (Pay do Conde D. Diogo Porcellos, Tio d'ElRei D. Affonſo o Caſto 9.° Rei das Aſturias, e 1. de Oviedo, e Galliza, que ſuccedeo a ElRei D. Bermudo ſeu Tio em 795, e Primo-Irmaõ do Pay do meſmo Rei D. Affonſo, em cujo tempo foi Rico-Homem); por ſua morte ſe acha já, eſtiveraõ muito diſcordes os Caſtelhanos em a eleiçaõ do novo Conde, que cada hum queria eleger á ſua vontade: ſignal de que nelles havia a prerogativa, e faculdade de elegerem os meſmos Condes, que eraõ ſeus Senhores, e Governadores. E daqui ſe deduz vulgarmente a origem, e principio das *Behetrias*,

(1) Manoel Severim de Faria, *Noticias de Portugal.* Diſcurſ. 5. §. 25. pag. 139. e 140. O Doutor Salazar de Mendoça no dito liv. 1. cap. 11. fol. 13. verſ.

trias, que relativamente aos mesmos tempos se descrevem: Casas, Solares, ou herdamentos proprios dos que os possuiaõ, livres de tributo, e vassallagem, e eximidos da sujeiçaõ Regia, com o privilegio, e posse antiga de poderem eleger quantos e quaesquer *Senhores* que quizessem, sendo naturaes de Hespanha; e depois de tomados huns depô-los, e escolher outros livremente, até sette em hum dia, como se explicaõ (1). E he pelas mesmas razões, que em o nosso Reino, dismembrado que foi em igualmente Monarchico da Coroa de Leaõ, continuando a ter uso, e achando-se os Ricos-homens, *Filhos dalgo* ou Fidalgos, *Vassallos*, e Senhores de certos solares, territorios, e Povoações, com todos os mais vestigios do Governo e Direito Feudal; apparecem logo desde o principio os Coutos, e Honras, havendo alguns e algumas, que ao mesmo tempo se acha serem, e nomearem-se *Beatrías* ou *Beetrias*: dar huma justa idêa das quaes entre nós he o digno objecto da presente Memoria; em que a novidade, e qualidade da materia será sufficiente para por si só desculpar, e fazer receber benignamente todos os defeitos, sem que, ao parecer, necessite de outra recommendaçaõ.

§. IV.

A respeito da Etymologia da palavra *Behetría* ou *Beetría*, *que vale tanto como heredamiento, quees suyo quito de aquel que vive en él, e puede recebir por señor a quien quisiére, que mejór le faga*, como se explica a Lei 3. tit. 25. da Partida 4., ou como Affonso Dias Montalvo, á mesma Lei, *dicitur hereditagium, seu solum vbi vassalli possunt quem voluerint recipere in dominum*; e *Povo que pode escolher para senhor a quem, e cada vez que quizer*: huns (2) querem que ella se de- Etymologias da palavra *Behetría*.

(1) O mesmo Doutor no dito lugar, fol. 13. vers.: e outros.

(2) Com Ambrosio de Morales em o fim da part. 3. da sua Chronica em o Discurso da familia de S. Domingos de Guzmaõ.

derive e ſeja corrupçaõ da palavra latina *Benefactoria*; e das Caſtelhanas *Bienfetría* , *Bien te haria*, ou *Benefactría*, e da Portugueza *Bemfeitoría* ; ſendo certo , que o privilegio que tinhaõ as Terras , a que competia ſemelhante nome , e a eleiçaõ arbitraria dos *Senhores* que os Povos em conſequencia delle faziaõ , e podiaõ fazer, como e quando quizeſſem , era hum *bem*, que elles faziaõ a ſi , e ao Senhor que eſcolhiaõ , fazendo ao meſmo tempo a ſua propria vontade , e dando á peſſoa eleita, que mais bem lhes fazia , o Senhorio das meſmas Terras, de que mais verdadeiramente eraõ , e vinhaõ a ſer os originarios Senhores , ſendo ſobre ſi. E a preeminencia das *Behetrías* era mudar de *Senhor* ſó por ſua vontade , e dizendo : *Con quien bien me hiziere cõ aquel me iré* ; do que ſe tomou o nome. Outros (1) querem que venha da palavra Grega *Hetæria* ou εταιρια , que vale o meſmo que *ſocietas* , *ſodalitas* , e companhia , e que dahi ſe dice *Behetría*. Outros (2) aſſentaõ , que he voz Arabiga , e que ſignifica *ſem Nobreza , ou Fidalguia* , qualificando , ou apoiando eſte ſentimento o coſtume moderno , porque em Caſtella depois que ElRei D. Pedro extinguio huma ſemelhante eſpecie de Governo , origem de deſordens , e confuſaõ , ha algumas Villas , e Lugares , que ſe ficáraõ chamando *Beetrías* em outro ſentido , em quanto naõ admittem , nem conſentem Fidalgos , nem Nobres em a ſua vizinhança , com izençaõ de corpos , ou tributos , ou para ſervir officios publicos. Outros (3) derivaõ eſta palavra das Vaſconças *Beret-iriac* , que ſignificaõ Povos livres , naõ vaſſallos. Outros finalmente (4) querem que ſe derive de *Hetria* , que na antiga lingua Caſtelhana ſignifica *Meſcla* , e *Enredo* ou confuſaõ , por ſer a Behetría *meſcla , e confuſion de gentes ſin cabeza ni verdadero ſeñor* , tendo-o como preca-

(1) O Padre Marianna liv. 16. cap 17. (2) Com o Padre Guadix. (3) Com Larramendi , Diccionario da Lingua Vaſconça lembrado por Moraes no Diccionar. da Lingua Portugueza , tom. 1. pag. 176. (4) Com D. Sebaſtiaõ de Cobarruvias Orozco no Theſouro da

cario e eleito a ſeu arbitrio; e confuſaõ e deſordens, ſem ſe poder muitas vezes aſſentar, ou diſtinguir, qual era ou havia de ſer o eleito para *Senhor*, eraõ os fructos da tal liberdade dos Povos nas ſuas Behetrías: o que deo motivo ao Proverbio Caſtelhano, que chama qualquer couſa deſordenada e confuſa, *coſa de Behetría.* Querendo outros tambem, que venha do verbo עָתַר *Atar* com a letra *Aiin*, que em a conjugaçaõ *hiphil* quer dizer *multiplicare verba*; porque em a Behetría, como naõ tem cabeça a quem reſpeitar, todos fallaõ confuſa e indiſtinctamente. E eſtas etymologias ambas daõ occaſiaõ ao outro rifaõ do Commendador Grego: *Con villano de behetria no te tomes a porfia.*

§. V.

Qualquer deſtas etymologias, á excepçaõ da terceira, podem accommodar-ſe ás diverſas eſpecies de *Behetrías*, que achamos haver em Caſtella, (ſem entrar em contemplaçaõ o nome de Beetrías, que ainda hoje, e já pelos annos de 1674, tambem impropriamente ſe dava em Caſtella ás Villas izentas da juriſdicçaõ das Cidades, e que naõ eſtaõ ſujeitas a Correiçaõ alguma por appellaçaõ, nem por reſidencia, mas ſó ao Conſelho, e Chancellarias); porque humas eraõ *Behetrías de mar a mar*, quando havendo faltado, ou ſendo auſente e Eſtrangeiro o *Senhor*, que tinha conquiſtado qualquer Lugar dos Mouros, e naõ havendo deſcendencia ſua, podiaõ os ſeus habitantes eleger para *Senhor*, que os governaſſe, qualquer ſem ſujeiçaõ á linhagem, e familia, ou Provincia determinada; com tanto que foſſe dos Dominios da Coroa, e Reino, em que ſe achavaõ, ou de hum mar a outro, como deſde o Cantabro Oceano, até o Atlanti- Combinadas com as diverſas eſpecies de *Behetrías*.

Tom. I. O co

Lingua Caſtelhana fol. 128. verſ. e 129., que nos teſtemunha o mais.
¶ Eſte § ſe prova mais com os outros Authores, e Diccionarios das Linguas Caſtelhana, e Portugueza, nos lugares abaixo indicados na nota do § e pag. ſeguinte.

co Mediterraneo, ou desde Portugal até Andaluzia. Havia outras, em que os vizinhos dellas só podiaõ eleger, e nomear *Senhor*, que mais bem lhes fizesse, quem fosse do districto da Provincia, onde se achavaõ; e destas he que se dizia, que podiaõ mudar de *Senhor* sette vezes ao dia, isto he, quantas vezes quizessem: e eraõ aquelles Povos, que se tinhaõ formado por differentes pessoas da Provincia, e por este modo se julga que foi *Behetría* ou *Behatria* o Lugar de Cabuerniga, antes que depois passasse a ser *solariégo*. E outras finalmente eraõ chamadas *Behetrías de entre parientes*, quando alguns Povos podiaõ sim eleger *Senhor* á sua vontade, e quem quizessem, mas havia de ser só de determinadas familias, e geraçoés, que fossem naturaes do Lugar, de que passavaõ a ser *Senhores*, e que eraõ conhecidas e determinadas para o dito effeito, ou que fossem descendentes dos que o tinhaõ sido: com o que muitas familias por prescripçaõ vieraõ a ficar *Senhores* perpetua e hereditariamente, sem ser mais necessaria outra eleiçaõ, ou novo tomamento (1).

§ VI.

Uso dellas na Hespanha, e seu fim em Castella. O que se diz do nosso Reino sómente.

Existindo pois, e sendo conhecido este privilegio, e huma semelhante prerogativa na Hespanha, já pelos annos de 1020. em tempo d'ElRei D. Affonso V., sendo mesmo concedida pelos Reis a varios Lugares solitarios e

(1) Além dos que acima ficaõ notados; Fr. Francisco de Berganza, Antiguidades de Hespanha propugnadas &c. Part. 1. liv. 5. cap. 19. pag. mihi 473. Garibai Part. 2. liv, 14. cap. 27. Pedro Lopes de Ayala Chron. d'ElRei D. Joaõ I. de Castella, Chronica ou Hist. d'ElRei D. Pedro tambem de Castella cap. 14. Antonio Carvalho da Costa, Corograf. Portuguez. liv. 1. Tract. 6. cap. 7. pag. 377. Agiologio Lusitano tom. 1. pag. 103. col. 1. Diccionario da Lingua Portug. por D. Raphael Bluteau tom. 2. pag. 84. Diccionario da Lingua Castelhana composto pela Academia della, e publicado em 4. no anno de 1726., tom. 1. pag. 588; ambos em a palavra *Behetría*. O Padre André Merino de Jesu Christo na sua Escuela Paleographica, pag. 246. e 247. E outros muitos, em prova tambem da primeira parte do §. seguinte.

e pequenos, que muitas vezes principiaraõ em humas vendas e eſtalagens, em que os miſeraveis e paſſageiros achaſſem agazalho, para por eſſe meio ſe augmentar a povoaçaõ, e paſſarem, como paſſáraõ, a ſer grandes e conſideraveis Povoações; como por exemplo ſuccedeo á noſſa Villa de Amarante (1): he certo, e nos teſtemunhaõ os Eſcriptores que fallaõ deſta materia, que em Caſtella cauſou tanta deſordem, e confuſaõ, aſſim pela independencia dos Povos na eleiçaõ dos ſeus *Senhores*, como pelo prejuizo dos Direitos Reaes; que ElRei D. Affonſo XI., que principiou a reinar pelos annos de 1309., ſe reſolveo a tirar toda a liberdade, e preeminencia das Beetrías, ou ſolares eximidos da ſujeiçaõ Regia. Porém ſó o concluío ElRei D. Pedro I. o *Cruel* ou *Juſticeiro* ſeu filho, e ſucceſſor no anno de 1350, tirando o tal governo popular dellas, e a confuſaõ, e deſordem, que as acompanhavaõ, pelo modo, e com as antecedencias, que ſe nos refere no Theſouro da Lingua Caſtelhana por D. Sebaſtiaõ de Cobarruvias Orozco verb. *Behetría* fol. 128 verſ. e ſeguinte, e no Diccionario Hiſtorico (em Heſpanhol) de Moreri Let. B. tom. 2. part. 2. pag. 179.: ſendo ſó aſſim que ſe póde conciliar a diverſidade de opiniões ſobre a Epoca, e Reinado, em que foi a ſua extincçaõ em Caſtella. Seja porém o que for a reſpeito de Caſtella (a reſpeito das quaes he muito attendivel, e talvez o mais exacto o que ſe nota abaixo ao §. 22.): em quanto ao noſſo Reino, todos os ditos Eſcriptores, a dizerem alguma couſa, ſimpleſmente ſeguem o unico e primeiro antigo, que neſta materia entre nós fallou, o noſſo Jorge de Cabedo (2), com o qual taõ ſómente affirmaõ, que nelle, e principalmente na Provincia d'Entre-Douro e Minho muitos Lugares pertenderaõ ſer *Beetrías*, convém a ſaber, Amarante, Meijamfrio, Britiamde, Ovelha, Villa Marim, Cidadelha, Ca-

(1) Carvalho Corogr. Portug. liv. 1. tract. 1. cap. 29. pag. 143.
(2) No fim dos Areſtos juntos á II. Part. das ſuas Decisões, pag. mihi 445.

navezes, Paços de Gajollo, Louredo, Gallegos, Santo Iſidro, Varzea da Serra, Campo bem feito, Couto de Botige, Omiſinde, e Couto de Tuyães; e que pende ainda o feito no Juizo da Coroa; Eſcrivaõ Agoſtinho Rebello (1). Sem mais declararem, (além do que eſtá apontado, e geralmente eſcrevem neſta materia), ſobre o que foſſem, ou quando deixaſſem de exiſtir, e em que conſiſtiſſem os direitos que pertendiaõ ter. E neſtes termos he que, á viſta dos Documentos, que me foi poſſivel colligir, e examinar, accreſcentarei tudo o que ſe ſegue.

§. VII.

Quaes os primeiros veſtigios dellas entre nós.

Os primeiros veſtigios, que (me perſuado ſe póde avançar), ſe achaõ e apparecem entre nós da exiſtencia do privilegio, e liberdade, de que ſe trata, ſe verificaõ na Abbadeſſa, e Convento de Lorvaõ, o qual conſta (2), que ſendo reformado pela Rainha (que foi de Leaõ) D. Thereza, filha do Senhor Rei D. Sancho I., eſteve no Senhorio, poder, e guarda da dita Rainha, a quem tiveraõ por *Senhora* a meſma Abbadeſſa, e Convento, e eſcolheraõ, e receberaõ depois por *Senhora* dellas, e do Moſteiro, e de todas as couſas, que a ellas, e ao dito Moſteiro pertenceſſem, á Infanta D. Branca, filha do Senhor Rei D. Affonſo III., ſendo ainda muito nova, por Carta dada em Lorvaõ a 28 de Dezembro da Era de 1315. An. de 1277, pondo tudo em ſeu poder, e guarda, como eſtava no da dita Rainha ſua Thia. A qual Carta, e eleiçaõ pediraõ ao dito Senhor Rei foſſe ſervido confirmar, como fez por Carta de Confirmaçaõ dada em Lisboa a 8 de Janeiro da Era de 1316. An. de 1278 (3). E o meſmo apparece no Moſteiro das Olguas ou Huelgas de Burgos, que tendo tido por primeira *Senhora* a In-

(1) Por Carta de 12 de Julho de 1590., no Real Archivo da Torre do Tombo liv. 22. da Chancellaria de D. Filippe I. a fol. 163. verſ.
(2) De Ruy de Pina, Chron. de D. Sancho I. cap. 15. cap. 44.
(3) Chron. de D. Affonſo III. cap. 4. pag. 7. Nas Provas Num. 1.

Infanta D. Conſtança, primeira filha do Senhor Rei D. Affonſo II. (1), recebeo depois á ſemelhança della, por ſua *Senhora* á dita Infanta D. Branca, depois da morte do dito Senhor Rei D. Affonſo III. ſeu Pai; cuja eleiçaõ lhe havia de ſer confirmada por ElRei D. Sancho ſeu Thio, ſe em Caſtella, (em que o dito Moſteiro eſtá ſituado), foſſe aſſim neceſſario. Por quanto entre nós ſempre ſe acha intervîr neceſſariamente a Confirmaçaõ Regia, de que ſe expediaõ Cartas, em que os Senhores Reis confirmavaõ, e haviaõ por boas as eſcolhas de *Senhores*, e os mandavaõ como taes reconhecer, e haver, como depois ſe verá (2) mais largamente. E he digno de notar, que os ditos Moſteiros, eſpecialmente o de Lorvaõ, tiveſſem o privilegio de Beetrías, ou *Beatrías*, (como daqui por diante direi, por ſer o que ſe acha, e alguma vez *Byatrías*, em todos os noſſos Documentos), ſem entrarem na ordem, e nomenclatura de Coutos, nem Honras, ou ainda Villas, em que ſó mais propria e regularmente ſe encontra.

§. VIII.

Nas Terras doadas havia Coutos, e Honras. Couto o que ſeja.

Entre as Terras, de que ſe fizeraõ doações nas Heſpanhas a exemplo, como eſtá dito, dos Godos com os mais Povos do Norte, que nellas, e no Occidente ſe vieraõ eſtabelecer pelo direito da Conquiſta, e em que, ſe acha no noſſo Reino, que os Ricos-homens, Fidalgos, Igrejas, Moſteiros, e quaeſquer outros Senhores, (a quem ſe fizeraõ com muita profuſaõ, principalmente pelos noſſos primeiros Senhores Reis, que aſſim ſe viraõ de algum modo obrigados a contemporizar com huns e outros, em razaõ das circumſtancias dos tempos), exercêraõ poderes, e regalias Senhoriaes tam amplas, e apoiadas no Direi-

(1) Chron. de D. Affonſo II. cap. 1. pag. 2., e de D. Affonſo III. no dito cap. 4. pag. 7. Fr. Franciſco Brandaõ Part. 5. da Mon. Luſit. liv. 16. cap. 60. fol. 118. e 119.

(2) No §. 15., e ſeguintes.

reito, e Governo Feudal; que até naõ havendo Leis geraes, ou ſendo mais as Municipaes, e particulares, elles lhas davaõ ao principio nos ſeus Foraes, independentemente da authoridade do Soberano, e ſem que ſe ache tiveſſem ſempre, ou lhes foſſe eſſencialmente neceſſaria a confirmaçaõ Regia: Saõ particularmente conhecidas as que pertenciaõ, e eraõ dadas ou concedidas aos meſmos Senhores, ou Eccleſiaſticos, ou Seculares, com o nome de Coutos, e Honras. Couto, ou *Cautum*, e *Cotus* em Latim, ou *Coto* em Heſpanhol, (que Carlos Dufreſne du Cange (1) define, ou traduz *Locus defenſus*, *ſalvitas*, *immunitas*, e deriva de *cavere rei alicui*, *Cautare*, *Incautare*, o meſmo que *defendere*, *protegere*, *munire*, *ſecurum facere*); na accepçaõ, de que eſtamos tratando, ſe dizia a Povoaçaõ, que por eſtar diſtante das Villas, e Cidades, ou por outra qualquer razaõ, que ſe attendeſſe pelos Senhores Reis, tinha ſuas Juſtiças, com terras, e lugares annexos, cujos negocios pertenciaõ aos Juizes, que nella exiſtiaõ, e eraõ poſtos pelos *Senhores*, que os confirmavaõ regularmente, ſendo eleitos pelos moradores, e vizinhos da meſma Povoaçaõ, e Couto, ſem que com tudo foſſe Villa; naõ podendo entrar nella as Juſtiças d'ElRei, a cuja juriſdicçaõ aliás pertenceria. E era de ordinario deſignado com certos, e determinados limites, dentro dos quaes ſó he que era aſſim privilegiado, e gozavaõ de certas prerogativas, e izenções, tanto os que nelle viviaõ, e eraõ moradores, como ainda os que a elle ſe refugiaſſem das Juſtiças d'ElRei: donde tambem lhe procede o nome, ſervindo aos meſmos de asîlo.

§. IX.

Honra o que ſeja.

Honra, cujo nome, e palavra ſe acha taõ uſado, e vulgar nas eſcrituras antigas, na accepçaõ Feudal, de que eſtamos tratando, naõ ſe toma, nem ſignifica entre nós

(1) In Gloſſar. mediae, et infimae latinitatis tom. 2. verb. *Cautum* et *Cotus*, col. mihi 461. et 462.

nós como entre os Castelhanos, conforme o Foro, e costume de Castella, pela expressa disposiçaõ da Lei 2. tit. 26. da Partida 4.ª Pois segundo a dita Lei, sendo *Terra* as rendas, que ElRei concede aos Ricos-Homens, e Cavalleiros em Lugares certos, *Honra* se dizem aquellas rendas, ou concessões, que ElRei lhes faz em cousas certas, e assignadas pertencentes só ao seu Senhorio, por lhes fazer honra, assim como todas as rendas de alguma Villa, ou Castello; e ambas differem de *Feudo*, em que na concessaõ dellas se naõ faz *postura* alguma de serviço, a que fiquem obrigados, e entendendo-se que sempre serviráõ lealmente naõ as devem perder por toda sua vida, em quanto naõ fizerem porque dellas hajaõ de ser privados: quando o *Feudo* se outorga com *postura*, promettendo o *vassallo* ao Senhor fazer-lhe serviço á sua custa, e a seu mandado, com certa quantia de Cavalleiros, ou homens, ou outro qualquer, que determinada, e expressamente se promettesse fazer; aindaque o Commentador da dita Lei Gregorio Lopes aponte algumas limitações quanto ao serviço, e postura, por haver Feudos livres com o nome de *Feudos rectos*, e *Franchos*, por cujo motivo julga ser mais exacta a differença, de que na concessaõ da *Terra*, e *Honra* nunca se poem postura, e na do *Feudo* humas, e as mais das vezes sim, e outras naõ, conforme a natureza, e modo da concessaõ. Mas, (aproximando-se mais ao que se entende pela mesma palavra *Honor*, e pelas *Manerium*, ou *Manoir*, *Banleuca*, *Bannum Leugae*, ou *Banleuga* entre os Inglezes, e outros Povos, como se nos testemunha, e ensina em o dito Glossario de Du Cange (4); designa, e se apropriou sempre a certos Lugares, territorios, e districtos, que, ou por concessaõ, e doaçaõ, que delles fazia, e tinha feito o Principe a alguns Ricos-Homens, e Fidalgos, ou quaesquer outros Senhores, ainda perpetuamente, e por vidas; ou por estarem, e serem

(1) No tom. 1. col. 993., tom.. 3. col. 1183., e tomo 4. col. 407. e 408.

rem conjunctos, e unidos aos *Manerios* mais estrictamente, entre nós Bairros, Quintaãs (antigo), Quintas (moderno), ou Casas de campo, e aos Solares dos mesmos Fidalgos, que para isso se qualificavaõ e tornavaõ capazes pelo mesmo Principe; ou por acquisiçaõ feita por algum dos modos que se conheceraõ, e mesmo os nossos primeiros Reis vieraõ a authorizar ou mais ou menos; estavaõ debaixo do amparo, e protecçaõ de alguns Fidalgos, e Senhores, ou Ecclesiasticos, ou Seculares: e os seus habitantes, e moradores nelles gozavaõ de certos privilegios, honras, e liberdades, sendo obrigados a pagar certos foros, direitos, tributos, e rendas aos mesmos, que eraõ, e se constituiaõ seus *Senhores* (1). E estes, além da sua defeza, e protecçaõ (de quaesquer violencias, e oppressaõ, que outros lhes quizessem fazer, ou perturbaçaõ, e quebrantamento de seus privilegios), que eraõ sempre obrigados a prestar-lhes; exercitavaõ nelles, e nas suas terras certas preeminencias, e regalias, que ou pelos mesmos Senhores Reis expressamente, ou pela posse antiga, que de ordinario authorizáraõ, e mandáraõ guardar, conforme lhes parecia, e era sua Mercê, eraõ aos mesmos concedidas: comque honravaõ a si, e áquelles que residiaõ nos Lugares, que por isso se chamáraõ *Honras*, ou *Honores*, quià *honorati*, quià *honorabantur*.

§. X.

Differença entre huma, e outra cousa.

O privilegio dos Coutos, que principal, e essencialmente traz comsigo izençaõ de territorio com Justiça apartadamente, sem ser a da Cidade, ou Villa, a que aliàs deveria estar sujeito, com quaesquer outras liberdades, e regalías mais, de que se achem revestidos, vem a ser mais real, e local rigorosamente; aindaque as pessoas que nelles residirem, venhaõ a ser tambem privilegiadas nas consequencias, ou que por isso gozem tambem

(1) Fr. Fancisco Brandaõ Part. 3. da Monarch. Lusit. liv. 9. cap. 8. pag. 101. col. 2., e outros.

bem de alguns privilegios: e nunca póde convîr ás Villas ſerem ao meſmo tempo Coutos, na accepçaõ, em que ſe contrapôem ás Honras. O privilegio deſtas porém vem a ſer mais peſſoal para os moradores das meſmas Honras, e ſeus *Senhores*, e naõ induz por via de regra Juriſdicçaõ, mas o direito de perceber as rendas, foros, e tributos, que pelos taes moradores em juſta recompenſa da defeza, amparo, e privilegios, que delles lhes provêm, ſe pagaõ aos meſmos *Senhores*, e todo o util e honorifico, que nas meſmas *Honras* tiver lugar, e lhes pertencer. E por tanto bem ſuſtenta contra Alvaro Velaſco (1) o noſſo Manoel Alvares Pegas (2), que as *Honras* entre nós naõ deſignaõ mais Juriſdicçaõ do que rendas em alguma Villa, Lugar, ou Caſtello; e que ha differença entre *Honras* de Juriſdicçaõ, e *Honras* de renda, ainda que huma, e outra couſa poſſa unir-ſe ás *Honras*: ſendo certo que a Juriſdicçaõ nellas he mais accidental, e unicamente no Civel, quando ſó como taes a tenhaõ. Além do que as qualidades eſſenciaes das *Honras*, com o nome, podem combinar-ſe, e ſe achaõ com effeito, naõ ſó em algumas Villas, mas tambem em certos *Coutos*; aindaque os privilegios deſtes, abſtrahida a Juriſdicçaõ, menos ſe podem diſtinguir, ou pela uniformidade, que vem a haver em a maior parte, ao menos nas conſequencias; ou porque ha muitos, que lhes ſaõ communs com as *Honras*: ſendo por iſto que he vulgar nos Documentos, e Inſtrumentos antigos achar-ſe: *Honra da Villa*, *Villa e Honra*, *Honra do Couto*, *Couto e Honra* de tal; e aſſim promiſcuamente chamadas Honras algumas Villas, e Coutos. Porque porém os Fidalgos, e Senhores, de qualquer ordem que foſſem, entráraõ, e vinhaõ a arrogar a ſi muitos direitos, privilegios, e regalias, que lhes naõ podiaõ, ou deviaõ pertencer; e a alargar os limites dos ditos Coutos, e Honras, e dos ſeus

(1) No Tractad. de Jure Emph. Quæſt. 40. num. 26. (2) No tom. 1. ad Ordinat. lib. 1. tit. 1. §. 45. Gloſſ. 170. num. 5. e ſeguintes, pag. 366. e 367.

Bairros; ou a introduzir, e accrefcentar outros, e outras de novo por modos, e titulos naõ legitimos, com prejuizo dos direitos da Coroa, e da Jurifdicçaõ Real, e com oppreffaõ tambem dos Povos: a atalhar, e reformar eftes exceffos, e abufos, he que fe dirigiraõ as Inquiriçóes fobre as *Honras e devaffos*, e tantas diligencias, e providencias, a que fe procedeo pelos Senhores Reis antigos defte Reino, logo que lhes foi mais poffivel, e conveniente. E he de que fe nos falla principalmente na Part. 5. liv. 16. cap. 79. e 80. da Monarchia Lufitana de fol. 157. até fol. 162, fendo efte mefmo todo o objecto da Legislaçaõ comprehendida, e compilada no Codigo, e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonfo V. liv. 2. tit. (62. 63. 64. 65., ou 66. conforme os diverfos Exemplares) *da jnqujrjçom que elrrej dom donjs mandou tirar per rrezom das honrras e coutos que os fidalguos fazjam como nom deujam*; e alguma coufa no liv. 5. tit. 50. e 100.; na do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 40., e liv. 5. tit. 90.; e na Filippiña, de que ainda ufamos, principalmente no liv. 2. tit. 48. e liv. 5. tit. 104, que depois das concefsões, privilegios, e mercês de cada hum, na fua falta, ou quando por ellas naõ for derogada, ou limitada expreffamente, he a Lei, e Regra geral fobre femelhantes materias, e que a tudo fixa os certos e ordinarios limites.

§. XI.

Havendo porém alguns Coutos, e Honras ou Terras, a que andava annexa a qualidade, e privilegio de

Eftes Coutos, e Honras pois, com algumas Villas tambem, quando lhes accrefcia, e andava annexa a qualidade, prerogativa, e privilegio de ferem *Beatrías*, ou por conceffaõ, ou por coftume, poffe, e liberdades antigas; confiftia em que, (pertencendo aliàs por via de regra aos Senhores Reis deftes Reinos fazer livremente mercê, e doaçaõ de femelhantes Senhorios a quem, e por quanto tempo lhes parecia razaõ, e com merecimen-

mentos, ou ſerviços para iſſo, ou entrava nelles por ſucceſſaõ), os ſeus habitantes, Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, e Homens bons dos Concelhos, com todos os mais moradores chamados por Pregoeiro, e juntos em *Concelho* (1), morto e faltando-lhes qualquer *Senhor*, podiaõ, e coſtumavaõ por privilegio eſpecial, e ſeparado dos que eraõ communs a todos, concordar entre ſi pela pluralidade de votos, ſobre a peſſoa, que havia de ſer *ſeu Senhor*. E elegiaõ, e tomavaõ por tal hum dos Senhores, ou Grandes do Reino, quaſi ſempre dos mais chegados aos Senhores Reis, commummente no ſangue, e algumas vezes tambem no valimento: em termos, que pelas ditas qualidades, e pelos ſeus ſerviços ſe fizeſſem dignos, e capazes de pelos meſmos Senhores Reis lhes ſerem confirmados, ratificados, dados, e mandados reconhecer por *Senhores*, bem e legitimamente authoriſados para exercitar nos ſeus Senhorios todos os direitos, preeminencias, e honras, que por eſſe titulo lhes pertenciaõ, recebendo todos os foros, direitos, e tributos, que nos meſmos ſe lhes coſtumavaõ ſatisfazer; comque os podeſſem ſervir nas guerras, e que como taes os podeſſem bem defender, e guardar-lhes todos ſeus foros, uſos, e coſtumes. Cuja confirmaçaõ, e conſentimento, ou approvaçaõ Real, ſempre ſe vê ſer neceſſaria, e dar-ſe ſó áquelles, que ſe moſtravaõ, e conſtava ſerem com effeito para iſſo eleitos, e da vontade dos ſeus vaſſallos, moradores nos territorios, de que ficavaõ, e hiaõ a ſer *Senhores*: da fórma que abaixo (2) hirá mais largamente declarado.

ſerem Behetrias. Em que conſiſtia.

§. XII.

A dita eleiçaõ, e *tomamento de Senhorio*, como ſe

Modo de fazerem as ſuas eleições, e de ſerem preſentes aos Senhores Reis.

P ii

(1) He notavel na Carta collegida em as Provas N. 11. apparecer: que eſte, além de ter o nome de *foral*, porque ſe juntava, e fazia por bem, e em conſequencia dos *foros*, e privilegios das Terras, tiveſſe lugar proprio, e particular, differente do dos *Concelhos* para os negocios ordinarios. (2) No §. 15., e ſeguintes.

ſe explicavaõ, ſe fazia preſente aos Senhores Reis; ou por meio de Inſtrumentos, e Autos publicos, feitos com todas as ſolemnidades de Direito nos meſmos Povos, e por alguns dos Officiaes do Concelho, e moradores delles aſſignados; ou por Cartas, e Inſtrumentos feitos e aſſignados por ſeus baſtantes Procuradores, e eſpecial e nomeadamente para iſſo deputados. Nos ditos Inſtrumentos, que aos *Senhores* eleitos davaõ, ou nas Cartas, que para o dito fim dirigiaõ, ou aos meſmos Senhores Reis, ou aos meſmos *Senhores* (aos quaes entaõ encarregavaõ de no caſo de acceitarem, o que lhe pediaõ por mercê, lhes darem ſuas Cartas de acceitamento, confirmadas pelos Senhores Reis, a quem taõbem o pediaõ); ſignificavaõ, como eſtando na poſſe, e coſtumes antigos, e por bem de ſeus *foros*, e privilegios, de na falta, ou por morte da qualquer ſeu *Senhor*, tomarem, e eſcolherem outro ás ſuas vontades, qual viſſem, e ſentiſſem melhor por ſerviço de Deos, e d'ElRel ſeu Senhor, e por bem, e honra das ditas Terras, e dos moradores dellas; viſto ter morrido, ou poderem privar F. que até entaõ o tinha ſido, eſcolhiaõ, e tomavaõ novamente em ſeu nome, e de ſeus filhos, herdeiros, e ſucceſſores, a F., em quem concorriaõ as partes, que elles podiaõ deſejar, e lhes convinhaõ, por *Senhor* das ſuas Honras, Coutos, Villas, e *Beatrías*, e dos moradores dellas: que todos, e cada hum de per ſi lhe beijavaõ as maõs com toda a reverencia, e acatamento, e ſe lhe ſujeitavaõ com ſeus corpos, vidas, e fazendas, e de ſeus filhos, e deſcendentes, obrigando-ſe aos ſervirem com elles, e ellas em tudo, como ſeus bons, e leaes vaſſallos; e dando-lhe ſobre ſi todo o Senhorio, e mando, que ſempre tiveraõ os outros *Senhores* ſeus anteceſſores; para de tudo poder fazer, diſpôr, e mandar o que foſſe ſeu ſerviço, e vontade. E lhes faziaõ por tanto pura, e irrevogavel doaçaõ em todos os dias de ſua vida da *Juriſdicçaõ, e Senhorio* de todas as rendas, foros, tributos, ſerviços, direitos, caſaes, e preeminencias, que nel-

nellas e nelles tiveraõ, e houveraõ ſempre os mais *Senhores*, e de Direito lhe podiaõ dar, e mais naõ: como explicitamente, e por extenſo ſe acha declarado todas as vezes, que apparece mais que a ſimples nomeaçaõ, e eſcolha para qualquer continuar a ſer *Senhor*, como o tinha ſido o ſeu anteceſſor, e os outros que lhe precederaõ; chegando a outorgar-ſe á Senhora D. Joanna, Irmaã do Senhor Rei D. Joaõ II. pelos moradores das Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, (como ſe vê na Carta de 29 de Outubro de 1483 (1), o direito, e Padroado de appreſentar a Igreja de S. Silveſtre de Britiamde, e ſuas annexas. E ſe obrigavaõ a cumprir inteira, e inviolavelmente aquelles contractos, que vinhaõ a fazer com os *Senhores* eleitos, e eſcolhidos aſſim, por ſua vida ſómente: (como ſe acha ſempre ſer, em quanto naõ entráraõ a faze-los hereditarios), preſtando-lhe toda a ſujeiçaõ, obediencia, foros, tributos, e ſerviços, ſob ſuas peſſoas, e bens, que eſpecialmente a tudo hypothecavaõ, para o fim de nunca ſe poderem afaſtar da dita obrigaçaõ; chegando algumas vezes, como na ſobredita Carta ſe encontra, a eſtipular certa pena, que deveriaõ pagar, ou os *Senhores* a elles, quando houveſſe qualquer falta de inteiro cumprimento: em quanto da parte dos *Senhores* ſe ſatisfizeſſe com as condições, e clauſulas; humas vezes explicita, e expreſſamente declaradas nos meſmos Inſtrumentos, e Cartas de tomamento de Senhorio; e outras, e muitas mais implicitamente ſubentendidas. Por quanto, por ſerem da natureza da couſa, e firmadas, e radicadas nos meſmos privilegios, poſſe, e coſtumes antigos, por que os podiaõ nomear, e eſcolher, naõ ſe acha que ſempre foſſem expreſſamente declaradas, ou eſtipuladas; ſendo tacita, e eſſencialmente annexas á qualidade de ſemelhantes *Senhores*.

§. XIII.

(1) Prov. N. 28.

§. XIII.

Condições, de que dependia a sua persistencia.

Estas condições pois eraõ em geral: I. prometterem, ficarem, e serem obrigados os ditos *Senhores* a em tudo os defender, e guardar de quaesquer outros Senhores, e pessoas que suas liberdades quebrantassem, e contra ellas lhes quizessem hir, ou fazer-lhes quaesquer outras oppressões; e conservarem, manterem, e guardarem ás ditas Povoações *Beatrías*, e moradores dellas todas as honras, graças, privilegios, e liberdades, foros, usos, e bons costumes, em que d'antigamente sempre tinhaõ vivido; e os mantiveraõ, e guardáraõ os outros *Senhores*, amparando-os, e conservando-os em paz e justiça. II. Que em consequencia os naõ poderiaõ dar, trocar, nem empenhar, ou alienar o seu Senhorio a outra pessoa qualquer que fosse; nem accrescentar os tributos, foros, ou imposições, ou pôr outros, e fazer accrescentamentos de moedas, contra suas vontades, e sem seus consentimentos, e prazer. III. Que se conservassem na graça, e favor dos Senhores Reis, e neste Reino seus vassallos, e naõ fossem punidos por crime de traiçaõ, ou outros, por que perdessem os bens; porque aindaque nunca se ache expressa, era da natureza da cousa expirar o Senhorio, como pela morte: e por isto he que succedendo a desgraça do Duque de Bragança D. Fernando II. em que morreo a 21 de Junho de 1483, ainda que existissem filhos recolhidos a Castella, os Povos que hereditariamente os tinhaõ tomado por *Senhores*, passáraõ livremente a tomar outros, como adiante (1) se verá. IV. Era tambem condiçaõ geral, e commum a todas, segundo parece, e se pode bem concluir á vista da natureza do privilegio, expirar o Senhorio, e obrigaçaõ dos vassallos (querendo), logo que succedesse virem os *Senhores* a ser Reis deste Reino; porque entaõ logo poderiaõ escolher, e tomar outro: pelo que na Carta de 29 de

(1) No §. 24., e seguintes até o 29. Prov. N. 24. 25. 26. 27., e 28.

de Dezembro de 1483 (1) paſſárão livremente os moradores da Villa de Canavezes, Couto de Tuyas, e Honras e *Beatrías* annexas, a tomar por ſeu *Senhor* ao Principe D. Affonſo filho do Senhor Rei D. Joaõ II. aſſim como tinhaõ eſcolhido ao dito Senhor ſeu Pay, ſendo ainda Principe. E por que no Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, e Meſtre d'Aviz, e Santiago, filho do dito Senhor Rei, eſteve, como he conſtante, a haver eſperanças, e idéas de que elle lhe ſuccedeſſe na Coroa, depois da lamentavel, e tragica morte do dito Principe a 13 de Julho de 1491, por iſſo quaſi todos os que o elegeraõ por *Senhor*, meſmo expreſſamente declararaõ, que logo que aſſim ſe verificaſſe, podeſſem dar-ſe livremente a outro *Senhor* (2). Além deſtas condições, que eraõ geraes, encontraõ-ſe expreſſamente eſtipuladas algumas outras particulares, e fundadas em os privilegios uſos, e coſtumes mais amplos, que algumas *Beatrías* tinhaõ; no que ſe vê haver muita variedade, procedida principalmente tambem da diverſidade de privilegios, e regalîas, de que gozavaõ os que tiveſſem ſido *Senhores* dellas, de que muitas vezes ficavaõ participando pela poſſe, que aſſim ſe introduzia. E por iſſo quando os Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, e Homens bons da *Villa*, *e Beatría* de Mejamfrio, e *Honra e Beatría* de Villa Marim tomáraõ por ſeu *Senhor* ao dito Senhor D. Jorge, como lhe foi confirmado na Carta de 18 de Outubro 1491 (3), accreſcentáraõ ás outras ditas condições: I. que elle pozeſſe ſeu Ouvidor nos ditos Lugares de tres em tres annos, aſſim como El-Rei punha ſeus Corregedores nas Comarcas, o qual Ouvidor fizeſſe ſua Correiçaõ, aſſim como a faziaõ os Ouvidores em tempo dos Duques, que foraõ *Senhores* dos meſmos Lugares. II. Que contra ſuas vontades naõ poſeſſe nelles Ouvidor, nem Meirinho perpetuo, nem fizeſſe, ou deſſe Officios novos, ſenaõ aquelles, que por ſeus

(1) No §. 28. Prov. N. 27. (2) Nos §§. 30. e 31. Provas N. 30. 31. 32. e 33. (3) Prov. N. 32.

feus *Affinados* lhe pediffem, e elle *Senhor* viffe que compriaõ a bem da dita terra. III. Que havendo de fer *apurados*, ou aliftados para ferviço d'ElRei, e delle *Senhor*, o naõ feriaõ fenaõ por peffoa, que para iffo tiveffe Carta Patente do mefmo feu *Senhor*. E a eftas todas, com outras quaefquer, que foffem comprehendidas nos feus, nem fempre iguaes, e femelhantes privilegios, e coftumes, accrefcia fempre: que os *Senhores* efcolhidos alcançaffem Carta de Confirmaçaõ, e ratificaçaõ dos Senhores Reis, (a qual os mefmos Povos lhes pediaõ ao mefmo tempo), affim como fempre tinhaõ obtido todos os mais *Senhores* paffados.

§. XIV.

Confequencia do naõ cumprimento dellas.

Logo pois, que qualquer dos ditos *Senhores* faltaffe, ou deixaffe de preencher algumas das ditas condições, a que, ou tacita, ou expreffamente fe obrigavaõ, expirava e fe tornava fem vigor o contracto, e obrigaçaõ, que com elles na fua efcolha, e tomamento contrahiraõ os vaffallos moradores das *Beatrías*; e elles podiaõ paffar a efcolher, e tomar para feu *Senhor* outro, que melhor lhes pareceffe, *fem crime, e cafo de treiçom*, como mefmo fe acha expreffamente eftipulado, quando igualmente o faõ todas, ou algumas das ditas condições. E he por efta razaõ, que da Carta de Confirmaçaõ de 10 de Novembro da Era de 1439. An. de 1401 (1) fe vê como os moradores da Honra de Ovelha d'apar do Julgado de Géftaço, a pezar de fer e ter fido feu *Senhor* até entaõ Martim Affonfo de Souza, exercitaraõ o feu direito, e legitimamente efcolheraõ para feu *Senhor* o Conde D. Affonfo, filho do Senhor Rei D. Joaõ I., e primeiro Duque de Bragança, querendo fer feus vaffallos, em quanto lhes guardaffe, e os mantiveffe em feus bons ufos, e coftumes, pedindo ao mefmo Senhor Rei lho outorgaffe affim, como outorgou, por feu *Senhor*. Porque

(1) Prov. N. 9.

que aquelle outro, devendo defende-los, e guardar-lhes ſeus bons foros, uſos, privilegios, e coſtumes, e nelles os mantêr, os tratava mui mal, e lhes fizera muitos aggravos, e ſem-razões, chegando (por lhes fazer peór) a hir vende-los a Martim Lourenço Corvo por certo preço, naõ tendo tal poder; no que lhes tinha hido contra ſeus privilegios, uſos e coſtumes: e os vendeo, e deixou, naõ conſentindo elles na dita venda, nem em o dito Martim Lourenço ſer ſeu *Senhor*. E he ſó no referido caſo de ſe faltar ás condições, que o privilegio, de que ſe trata, deixava de ter uſo entre nós ſó por morte, e falta de cada hum dos *Senhores*; e que os ditos contractos, e ſenhorios aſſim outorgados pelos ditos Povos, e pelos Senhores Reis, que os outorgavaõ tambem, confirmavaõ, e haviaõ por bons, deixavaõ de ſer vitalicios, em quanto no tempo do Senhor Rei D. Affonſo V. os naõ entráraõ a fazer hereditarios, debaixo das meſmas condições, e outras, como mais adiante ſe dirá (1). Sobre o que he certo, que entre nós, e no noſſo Reino naõ apparece hum ſó veſtigio, que prove, e moſtre ter uſo a liberdade, e natureza das *Beatrías*, que houve em Caſtella, de que nos fallaõ os Authores; e de que ſe ſeguiraõ todas as deſordens, que appreſſáraõ mais a ſua extincçaõ.

§. XV.

Como neceſſitavaõ de confirmaçaõ Regia; e modo de ſe fazer nos tempos mais antigos.

A confirmaçaõ, conſentimento, e authoridade Real acha-ſe, que intervinha ſempre neceſſariamente, como eſtá dito, em a eſcolha, e acceitamento dos ſenhorios das Honras, Coutos, e Villas ou Lugares, que eraõ ao meſmo tempo *Beatrías*; de ſorte que ſem ella naõ eraõ, nem podiaõ ſer os *Senhores* eſcolhidos por ellas havidos por taes, nem entrar na poſſe, e uſo das rendas, e preeminencias, que neſſa qualidade lhes pertenciaõ: mas naõ he ſempre conſtante o modo, por que ſe verificava. Nos tempos antigos, e primeiros da noſſa Monarchia he de crêr,

(1) Nos §§. 19. 20. e 21.

que os Senhores Reis fizessem a mercê de a conceder áquelles, que o bem mereciaõ, logo que lhe era significada, e presente a vontade dos que podiaõ escolher, e tinhaõ com effeito escolhido, e tomado qualquer por seu *Senhor*; ou fosse immediatamente por elles pedindo-lho; ou mediatamente appresentando-lha os escolhidos para *Senhores*, a fim de serem em consequencia della confirmados. E isto, ou pelo modo que o Senhor Rei D. Affonso III. confirmou a sua filha a Senhora D. Branca o senhorio do Mosteiro de Lorvaõ, nas Provas N. 1., de que já se fallou no § 7.°; ou como apparece practicar o Senhor Rei D. Fernando na Carta de 15 de Julho da Era de 1410. An. de 1382. (1) dirigida aos Homens bons, e Concelhos da Honra de Tuyães (ainda que só se póde lêr o que se acha escripto por *Tixẽ*) e de Canavezes, Britiande, e Louredo velho, em que se lê: que sendo-lhe presente por hum Instrumento publico feito, e assignado por maõ de Vicente Annes *seu Taballiaõ na dita terra*, como os ditos Lugares eraõ Honras antigas, e haviaõ liberdades para tomarem *Senhor* dos Reinos de Portugal qual quizessem, com consentimento dos Reis, e para o servirem com elle, o qual lhes devia guardar o seu direito, e as liberdades, e usos que sempre houveraõ; e como até entaõ tiveraõ por *Senhor* com consentimento do Senhor Rei D. Pedro ao Conde d'Ourem D. Joaõ Affonso, por este ser morto, lhe pediaõ por mercê lhes desse por *Senhor* o Conde de Vianna seu filho, que entendiaõ ser tal, com que lhe fariaõ serviço, e que lhes guardaria seu direito, e manteria seus usos, e costumes: visto o dito Instrumento, e o que por elle lhe enviáraõ dizer e pedir, houve por bem, e lhes deu por *Senhor* o dito Conde de Vianna da fórma que o era o dito Conde D. Joaõ Affon-

(1) Prov. N. 5. Em que póde tambem lembrar, que a palavra *tixẽ* será relativa a alguma Honra ou Couto, de que naõ appareça mais vestigio algum, e que viesse a ser depois o *Couto de Botige*, de que se lembra Cabedo acima no §. 6., e de que só naõ achei outro vestigio algum, se a tal palavra o póde ser: sem que neste particular se possa firmar conjectura alguma.

Affonſo ſeu Pay; pelo que lhes mandava o houveſſem por ſeu *Senhor*, como dito era, e lhe acudiſſem com todas as ditas Honras, aſſim como faziaõ a ſeu Pay. E o Senhor Rei D. Joaõ I., ſendo ainda Meſtre de Aviz, e ſó Regedor, e Defenſor deſtes Reinos, na Carta de 16 de Maio da Era de 1422. An. de 1384. (1) dirigida aos Concelhos, e Homens bons de Canavezes, e de ſeu Julgado; em a qual lhes faz ſaber, que querendo fazer graça, e mercê a Joaõ Rodrigues Pereira, portador da dita Carta, lho dava por *Senhor* do dito *Lugar* (ſendo já Villa) e de ſeu Julgado, porque lhes *prouve*, e foi ſua vontade, ſegundo fôra diſſo certo pela Carta, que ſobre o meſmo lhe tinhaõ enviado, pela fórma que o era o Conde de Vianna, que entaõ morrera; ſem embargo de terem recebido por *Senhor* Fernando Affonſo de Çamora; pelo que lhes mandou, e a todas as Juſtiças *do dito logo*, que o houveſſem por *Senhor* d'alli por diante; e lhe obedeceſſem em tudo, e por tudo da meſma fórma que obedeciaõ ao dito Conde, e aos outros *Senhores* paſſados; por quanto era ſua mercê de elle ſer ſeu *Senhor*, e haver o meſmo ſenhorio, *pois que lhes aprazia*, e naõ o dito Fernando Affonſo, nem outro algum. Em teſtemunho do que lhes mandou dar a dita Carta por elle aſſignada e ſellada, eſtando em Lisboa.

§. XVI.

O meſmo Senhor Rei D. Joaõ I., (morto o dito Joaõ Rodrigues Pereira, que aſſim ficou *Senhor* de Canavezes, e ſeu Julgado, que comprehendia todas as *Beatrías* annexas), deu a ſeu filho Gonçallo Pereira a Carta de 18 de Julho da Era de 1436. An. de 1398. (2) dirigida aos Juizes, Vereadores, Concelho, e Homens bons das Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajol, Gontigem, Louredo o velho, e Gallegos, em que lhes faz ſaber, que o dito Gonçallo Pereira ſeu *Vaſſallo* lhe moſtrou Inſtrumentos públicos, por que apparecia que o tinhaõ recebido por *Se-*

No tempo do Senhor D. Joaõ I.

(1) Prov. N. 6. (2) Prov. N. 8.

Senhor das ditas Honras, *ſegundo era de ſeu coſtume*, da fórma que o era o dito ſeu Pai, e lhe pediraõ por mercê que lho confirmaſſe aſſim por ſeu *Senhor*, ſegundo mais compridamente ſe declarava nos ditos Inſtrumentos: pedindo-lhe por mercê lho outorgaſſe por ſeu *Senhor*. E viſto o que lhe pedia, e os ditos Inſtrumentos, querendo fazer graça, e mercê ao dito Gonçallo Pereira, e outro ſim aos ſobreditos (a quem he eſcripta), o houve por bem, e *lhes confirmou por ſeu Senhor* o dito Gonçallo Pereira, como o era ſeu Pay; e por tanto lhes mandou o houveſſem por tal, e lhe obedeceſſem como deviaõ, ſegundo ſeu coſtume, ſem duvida, ou embargo algum. E os meſmos termos quaſi ſaõ os com que na Carta de Confirmaçaõ de 10 de Novembro da Era de 1439. An. de 1401, de que já fica feita mençaõ acima no §. 14.; em que já geralmente ſe faz ſaber pelo meſmo Senhor Rei a quantos a viſſem, que lhe fora moſtrado hum Inſtrumento público feito e aſſignado por Affonſo Lourenço Taballiaõ na Cidade de Lisboa, em o qual ſe continha, que Gomes Martins Ayo do Conde (de Barcellos) D. Affonſo ſeu filho, e Joaõ Eſcrivaõ ſeu Procurador, em nome dos moradores da Honra d'Ovelha, pela razaõ já lembrada, recebiaõ por ſeu *Senhor* o dito Conde D. Affonſo, com a primeira condiçaõ geral expreſſamente declarada; e lhe pediaõ por mercê *lho outorgaſſe por Senhor*, ſegundo tudo o no dito § já lembrado, e outras couſas no dito Inſtrumento melhor e mais compridamente declaradas: E viſto o dito Inſtrumento, e o que da parte dos ditos moradores lhe era pedido, e querendo-lhes fazer graça e mercê, *ſe aſſim he como dizem, e que ham poder de tomar outro por Senhor*, houve por bem, e lhes *outorgou*, e *confirmou* o dito Conde D. Affonſo por ſeu *Senhor*, como lhe por elles era pedido. E por tanto mandou a todos os *Meirinhos, e Corregedores*, Juizes, e Juſtiças, e outras quaeſquer peſſoas, a que a dita Carta foſſe moſtrada, ou o ſeu treslado em publica fórma, deixaſſem ao dito Conde haver, e gozar a dita Honra *com todos ſeus direitos, e pertenças, pôr Juizes, e Juſtiças, e outros offi-*

officiaes, *e haver toda a outra Jurisdicçaõ*, *e Senhorio*, como até entaõ tinhaõ havido todos os *Senhores* seus antepassados, sem lhe pôrem duvida ou embargo algum.

§. XVII.

Sem que obste o facto do Senhor D. Pedro I.

Nem contra a regra geral, que se póde fixar, de que o privilegio das *Beatrías* consistia principal e essencialmente, entre nós, só em naõ se lhes dar, ou naõ poder ser seu *Senhor* por morte ou falta de hum, senaõ aquelle, que lhes parecesse, ou fosse melhor escolher, e em que consentissem; e que este assenso e vontade sempre os Senhores Reis até a extincçaõ dellas admittiraõ, e julgáraõ, ou consentiraõ dever preceder á sua mercê de doaçaõ, e confirmaçaõ, como depois entráraõ a dizer; póde ter força, antes a confirma, o naõ apparecer, que o Senhor Rei D. Pedro I., tendo morrido o Conde (de Barcellos) D. Pedro seu Thio, que no tempo do Senhor Rei D. Affonso IV. fora *Senhor* de varias Honras, que eraõ *Beatrías*, esperasse pelo consentimento, e escolha dos respectivos Povos, e moradores dellas, para as dar todas ao Conde (d'Ourem) D. Joaõ Affonso seu *Vassallo*, para que as tivesse como tinha tido o dito Conde D. Pedro: como por exemplo se vê na Carta de Mercê e doaçaõ da *Honra do Couto* de Tuyas de 6 de Fevereiro da Era de 1396. An. de 1358 (1). Porque, attendendo á indole particular do governo deste Principe, e juntamente a ser pelos mesmos tempos que em Castella e Leaõ trabalhava ElRei D. Pedro tambem o I. por extinguir, como extinguio, as Behetrías dos ditos Reinos, tam diversas das nossas, como está dito; naõ póde fazer prejuizo algum semelhante facto: pois a elle procederia tendo tambem projecto de extinguir pouco e pouco o dito privilegio: cuja existencia fez necessaria a outra Carta de 5 de Março da Era de 1359. (2) em que, talvez por duvidarem alguns recebe-lo, lhe foi necessario mandar aos Juizes

(1) Prov. N. 2. (2) Prov. N. 3.

zes e Concelhos de Britiamde, e aos outros Julgados e Lugares, que eraõ Honras do Conde D. Pedro, a quem a dirigio, que usassem geralmente com o dito D. Joaõ Affonso, como costumavaõ, e deviaõ usar com outro qualquer *Senhor*, e como usavaõ com o dito Conde D. Pedro no tempo, em que as ditas Honras eraõ suas; pois o dito D. Joaõ Affonso as tinha tambem entaõ por mercê sua. E que quanto ás appellações dos feitos crimes, viessem do dito Conde para elle Rei, se algumas das partes appellar quizessem das Sentenças, que o dito Conde, ou seu Ouvidor *ou Corregedor* nos ditos feitos dessem; sem que a tudo o referido podessem pôr duvida, ou embargo algum.

§. XVIII.

Confirmaçaõ do mesmo nos tempos posteriores.

O mesmo se confirma muito mais clara, e energicamente nos tempos mais posteriores, pela Carta de tomamento de senhorio de 14 de Outubro de 1491. inserta e confirmada na de 18 do mesmo mez e anno (1), que o Senhor D. Jorge deu aos Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, e Homens bons da *Villa e Beatría* de Meijamfrio, e da *Honra e Beatría* de Villa Marim, depois de lhe ter sido apresentado hum Auto de *filhamento* de senhorio, escripto por Nuno Ribeiro Escrivaõ *da Correiçaõ da Comarca de* Tras-os Montes, em que saõ situadas, e outorgado por elles na presença de Diogo Borges Corregedor do Senhor Rei D. Joaõ II. na dita Comarca. Pelo qual com tudo entre outras cousas se via, que depois do falecimento do Principe D. Affonso, a quem por bem de seus privilegios tinhaõ tomado por *Senhor*, havendo de tomar outro; se dividiraõ, tomando huns ao dito Senhor D. Jorge, e outros a Gonçallo Vaz Pinto, Fidalgo da Casa do dito Senhor Rei, e do seu Conselho, para *Senhor* delles e dos ditos Lugares; de que appareceraõ ao mesmo Senhor Rei suas Procurações differentes, a que naõ podia por isso dar-se certa determinaçaõ, e confirmaçaõ. Por cujo mo-

(1) Prov. N. 32.

motivo, querendo o dito Senhor Rei ſaber delles o certo, e qual era naquelle caſo ſua ultima vontade, para eſſa haver de confirmar, commettêra por ſua Carta ao dito ſeu Corregedor o ſaber delles, e de cada hum per ſi, a verdade, (que tambem lhes inſinuou declaraſſem *poſtpoſto todo o odio e affeiçaõ*, por outra Carta, que ſobre o meſmo lhes enviou), e qual era o que por todos, ou pela maior parte era eleito e tomado por *Senhor*: e em conſequencia e cumprimento de tudo, ſendo juntos todos os referidos Officiaes, Concelhos, e Homens bons, todos em huma voz ſem contradicçaõ alguma declaráraõ, e affirmáraõ tomarem, como tomavaõ, ao dito Senhor D. Jorge com muito amor, e affeiçaõ por ſeu *Senhor*, e dos ditos Lugares, e de cada hum delles; e naõ ao dito Gonçallo Vaz Pinto, cuja Procuraçaõ e *filhamento*, que alguns delle tinhaõ feito, de ſuas proprias e livres vontades, lhe revogavaõ inteiramente: pedindo todos ſó ao dito Senhor quizeſſe aceitar-lhes o dito ſenhorio, com as condições já declaradas. E he ſó depois diſto, que lhe pôde ſer confirmado, como depois ſe lembrará no §. 31.

§. XIX.

Continua-ſe a confirmaçaõ nos tempos do Senhor D. Affonſo V. E muda o modo das eleições.

Nos tempos, e no Reinado do Senhor Rei D. Affonſo V., naõ ſó ſe alterou algum tanto o modo de fazer a confirmaçaõ, inſerindo-ſe nas Cartas della os Inſtrumentos, ou Cartas de tomamento de ſenhorio, com que os *Senhores* eſcolhidos as requeriaõ, e em que igualmente os Povos as pediaõ, e lhes punhaõ neceſſidade de as conſeguirem; viſto o que eraõ ſimpleſmente confirmados com todas as clauſulas e condições, que nelles ſe continhaõ. Mas vê-ſe deixarem de ſer os ditos tomamentos, e contractos ſó por vida dos eleitos, no caſo de naõ faltarem ás condições; e paſſarem os Povos e moradores das *Beatrías* a tomar, e eſcolher por ſeus *Senhores*, naõ ſó aquelles, que antes tinhaõ eſcolhido por ſua vida, mas todos os ſeus deſcendentes, e herdeiros para

ra ſempre , ficando ſempre os ſenhorios ao filho varaõ mais velho, e ſó na ſua falta á femea, continuando porém ſempre nos varões mais velhos: em termos, que ſó no caſo de vir a faltar a linhagem, e deſcendencia dos taes *Senhores*, ſem haver parente, e herdeiro algum, ficariaõ guardados e ſalvos aos meſmos moradores todos ſeus privilegios, com a liberdade de poderem eſcolher por *Senhor* qual mais quizeſſem, ſegundo até entaõ ſempre tinhaõ feito; ſem lhes prejudicarem em couſa alguma aquelles novos contractos, que julgáraõ ſer-lhes mais conveniente fazer, pelos motivos que nos Inſtrumentos delles (1) apontaõ. Por quanto antes naõ ſe encontra, ſenaõ huma Carta de 20 de Dezembro do anno de 1430., confirmada a primeira vez pelo Senhor Rei D. Duarte por Carta de Confirmaçaõ geral de 10 de Dezembro de 1434. (2), por que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez graça, e mercê ao já dito Gonçallo Pereira, e ao Concelho, e Homens bons de Canavezes, de lhe confirmar por ſeu *Senhor* o filho maior do meſmo Gonçallo Pereira, que por ſua morte ficaſſe: em o que já ſe alterou a regra geral. E eſtas novas eleições eraõ igualmente feitas debaixo das meſmas condições, e com as meſmas clauſulas; com a differença unica de ſer por huma vez ſómente, para continuar o ſenhorio nos filhos, e herdeiros, ſem nova eſcolha e tomamento, que antes devia neceſſariamente intervîr, até para paſſar a algum delles, como varias vezes aconteceo.

§. XX.

Exemplos, e prova do referido.

Aſſim ſe acha, que os Juizes Ordinarios, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, Homens bons, e mais moradores do *Couto e Honra* de Villa Marim, e das Honras de Amarante, Ovelha, e de Britiamde em ſeu nome, e das outras Honras ſuas annexas, e da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, de que era

(1) Nas Prov. N. 11. e ſeguintes. (2) Prov. N. 10. com o que a ella ſe lembra.

era e ſempre foi cabeça, tendo (por bem de ſeus privilegios, e liberdades, coſtume, e poſſe antiga) havia tempos e annos tomado e havido por ſeu *Senhor* ao Senhor D. Affonſo, Duque de Bragança e Conde de Barcellos &c., filho do Senhor Rei D. Joaõ I.; conſiderando como os tinha *coutado* e tratado ſempre benignamente, e defendido e governado em grande juſtiça, guardando-lhes, e fazendo-lhes guardar todos os ſeus privilegios e liberdades; como temeſſem que depois delle, outro que naõ foſſe da ſua geraçaõ os naõ trataſſe aſſim, para lhe naõ ſerem ingratos, antes recompenſarem pelo modo poſſivel as grandes mercês, e defendimentos, que lhes ſempre fizera; naõ ſendo de crêr, nem preſumir, que de taõ boa raiz, e tronco ſahiſſe, ſenaõ bom fructo e geraçaõ: de ſeu motu proprio, e livres e puras vontades quizeraõ, que os ſenhorios delles, e das ſuas ditas Honras, com todas as regalîas, ſe perpetuaſſe no dito Senhor, e em ſua deſcendencia, e herdeiros do modo, que no § antecedente fica lembrado. Os de Villa Marim por Inſtrumento de 16 de Maio de 1441, os d'Amarante, e Ovelha por Inſtrumentos de 27 e 30 de Dezembro, e os das mais por outro Inſtrumento de 10 de Março do anno de 1444: os quaes todos a requerimento dos meſmos Officiaes, e moradores, e do dito *Senhor* lhe foraõ confirmados por Cartas de 31 de Julho de 1441 o primeiro, e de 30 de Janeiro de 1441 o 2.° e 3.°, ſendo por outra de 30 de Setembro do meſmo anno de 1444. que foi confirmado o 4.°; tudo ſimpleſmente, como nelles era declarado. E ſe achaõ collegidas nas Provas N. 11. 12. 13. e 14; eſtando as tres de 1444 inſertas nas por que, ſó ſe acha, foraõ poſteriormente confirmadas em 1496. A' viſta das quaes naõ fará duvida ſerem aquelles Inſtrumentos de 27 e 30 de Dezembro confirmados, e inſertos nas Cartas de 30 de Janeiro, tudo do meſmo anno, conſiderando-ſe que antigamente, e ainda por algumas partes até ao fim do Seculo 16., ſe acha principiado a contar o *Anno do Naſcimento de noſſo Senhor*

Jesus Christo, que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez substituir nos Instrumentos, e autos públicos á Era de Cezar por Lei de 22 de Agosto da Era de 1460. An. de 1422, logo do dia 25 de Dezembro até outro tal dia seguinte; por ser aquelle, em que se celebra a festividade, e fixa a Epoca do mesmo Sancto Nascimento: accrescentando-se só nos dos ultimos tempos algumas vezes aos dias, que restavaõ, *do anno que em boa hora*, ou *embora virá de tantos*. E esta reflexaõ tem lugar tambem na Carta de Confirmaçaõ de 29 de Dezembro de 1484, que vai nas Provas N. 23.

§. XXI.

Conti-núaõ.

Da mesma fórma apparece, que os Juizes, Officiaes, Homens bons, e mais moradores da *Honra e Villa* de Canavezes da parte contra S. Nicoláo, do Couto de Tuyas, e das Honras de Gontigem, Paços de Gajollo, Louredo chamado o Velho, a que andou unida e sujeita a de Gallegos (1) e Santo Isidro, tendo tido e escolhido havia muitos annos por seu *Senhor* Joaõ Rodrigues Pereira, Gonçallo Pereira seu filho, e (já extraordinariamente) a Joaõ Rodrigues Pereira filho deste, ainda em sua vida (2), para continuar a sê-lo por morte delle seu Pay: a seu requerimento o escolheraõ novamente por *Senhor*, e a todos seus herdeiros, e successores, ficando sempre o senhorio das ditas *Beatrías*, e seus moradores ao filho descendente maior legitimo, que ficasse, e se achasse vivo por morte de qualquer delles, ou do dito Joaõ Rodrigues Pereira no caso de morrer antes do Pay; e só na falta de filhos varões passaria á filha maior legitima, depois da qual precederiaõ sempre os varões ás femeas. E isto por Instrumentos de 12. 13. e 28 de Agosto, e 11 de Dezembro de 1458, os quaes lhes foraõ confirmados a seu requerimento tambem, e se lhes passáraõ

(1) Carvalho na Corogr. Portug. Liv. 1. Tract. 6. cap. 7. pag. 377., e cap. 10. pag. 389. (2) Prov. N. 6. 8. e 10. com o que neste se lembra.

raõ em nome do mesmo Senhor Rei D. Affonso V. suas Cartas de Confirmaçaõ de 11. 15. e 16 de Dezembro do mesmo anno (1) pelo Doutor Lopo Vaz de Serpa, seu Dezembargador do Paço (entaõ chamado de *Petições*): ainda com termos geraes, que visto o que com os ditos instrumentos elle dizia e pedia, lhos confirmava, ratificava, e approvava, havendo-os por firmes, *bons, e validos para sempre*, como em elles se continha, e era pelos ditos Juizes, Officiaes, e Homens bons em elles feito, e outorgado. E he assim tambem que o Juiz Ordinario, Vereadores, Procurador, Officiaes, e Homens bons com a maior parte dos moradores do Julgado da Aldea de *Mais* (2) escolheraõ e tomaraõ por seu *Senhor* a D. Henrique de Castro, Fidalgo da Casa Real, filho de D. Pedro de Castro, a quem tinhaõ em outro tempo por *Senhor* daquella terra, logo que elle falecesse, (pois já era muito velho, e se naõ podia occupar em os trabalhos do mundo); e a algum seu filho ou herdeiro; podendo só tomar outro *Senhor* qual quizessem, no caso, de naõ ter filha nem herdeiro: E que elle os defendesse e mantivesse em seus bons usos e costumes que sempre houveraõ, e lhes tinhaõ mantido e conservado seu Avô e Pay, como elle prometteo. E isto pelo Instrumento de 10 de Maio de 1460, do qual pedio e obteve Carta de Confirmaçaõ taõbem geral, do mesmo Senhor Rei, de 6 de Maio de 1463 (3), em qne simplesmente lhe fez mercê de lho confirmar, como nelle era contheudo.

§. XXII.

Como o Senhorio das Behetrías naõ era essencialmente acompanhado da Jurisdicçaõ.

Agora, antes que passe adiante, devo notar, que he certo e apparece claramente, que o Senhor de todas as ditas Villas, Coutos, e Honras, que ao mesmo tempo eraõ *Beatrías*; assim como das mais, que ainda se conhecem, e acha o serem pelos mesmos tempos, que saõ a

(1) Prov. N. 16. 17. 18. 19. 20. e 21. (2) Naõ se póde achar com evidencia, que Povoaçaõ hoje seja. (3) Prov. N. 22.

a Villa de Mejamfrio; e Honra de Cidadelha, (que provavelmente tomáraõ o mesmo dito partido, pois apparece das Provas N. 24. e 32. que igualmente pertenceraõ aos Duqnes de Bragança); por via de regra geral e essencialmente naõ era acompanhado de Jurisdicçaõ Civel e Crime, e poder de pôr as Justiças, Juizes, e Tabelliaens: nem por isso mesmo que quaesquer eraõ escolhidos para *Senhores* de algumas *Beatrías*, e ainda como taes confirmados, lhes ficava pertencendo esta Jurisdicçaõ, e Regalia, e muito menos a de se chamarem por elles (1). Taes *Senhores* só ficavaõ com as regalias, e direitos, que os Povos lhes podiaõ dar, em consequencia dos seus privilegios, posse, e costumes antigos; e estes só se acha serem essencial e commummente o direito de ter os moradores das *Beatrías* debaixo da sua su-

(1) No que tambem se differençavaõ as nossas das de Castella, e Leaõ, segundo o que dellas nos informa com todo o pezo, que a sua authoridade merece, o grande Arcebispo de Tarragona D. Antonio Agostinho no Dialogo II. *de las Armas i Linages de la Nobleza de España*, em o tom. 8. das suas Obras pag. 351.: por quanto tendo dito no fim do num. 26. que em o Livro das Behetrías começado em tempo d'ElRei D. Affonso XI, e acabado em o d'ElRei D. Pedro I. se noméa a D. Tello filho d'ElRei D. Affonso, e se diz alli, que por sua mulher D. Joanna era *Divisero* em algumas Behetrías; passa a explicar no num. 28. o que he *Behetria*, e *ser Divisero* em ellas, do modo seguinte: ,, Por aquel libro parece que en muchos lugares ,, de Castilla la Vieja, e del Reyno de Leon, havia muchos Lugares, ,, que se encomendavan a diversos Cavalleros, i les pagavan cierta co- ,, sa muy pequeña, i al Rey muy pocos derechos, i muchos dellos ,, podían mudar señores, i Diviseros. Parece que tomavan los mas Prin- ,, cipales del Reyno, como es a los Señores de Lara, i Viscaya. Lla- ,, mavanlos Deviseros, *porque devisavan, o departian los Pleitos, i di- ,, ferencias entre ellos.* Por estle libro se prueva el solár, i Hidalguía ,, de cerca de docientos Linages de Castilla, como despues se dirá. ,, Acabóse en la era de mil trecientos i noventa, que es el año de ,, mil trecientos i cinquenta i dos de Christo.,, E o dito Livro he o que se formou da Inquiriçaõ, a que se procedeo sobre as Behetrías, como nos referem os Authores Hespanhóes. E nesta passagem nos dá o doutissimo Arcebispo huma mais ajustada e provavel idêa dos *Diviseros*, do que o Padre André Merino no lugar já lembrado ao § 5., pag. 246; segundo parece.

ſujeiçaõ, e vaſſallagem; e o de receber todos os foros, direitos, rendas, ſerviços, e tributos, que de Direito, Leis do Reino, e coſtume antigo podiaõ, e lhes pertencia receber delles, arrecadando-os pelos *Chegadores*, e outros Officiaes, que para iſſo principalmente nellas punhaõ, (ainda que entraſſem a fazer, comque eſtes conheceſſem dos feitos dos meſmos vaſſallos pelo menos no Civel, e vieſſem a conſeguir que até legitimamente vinhaõ a excluir as Juſtiças d'ElRei); e ainda tudo o mais honorifico e util, que os Povos por ſi lhe podiaõ, e coſtumavaõ dar no contracto oneroſo, que com elles faziaõ, a troco da defeza, amparo, protecçaõ, e conſervaçaõ ou augmento dos privilegios, que lhes deviaõ preſtar. E parece que a dita Juriſdicçaõ civel, e crime, com o mero e mixto Imperio ſó accidentalmente ſe verificava nos meſmos *Senhores*, ou por graça e mercê eſpecial, e ſeparada da mercê da ſimples confirmaçaõ que obtinhaõ dos Senhores Reis, de que ella ſó póde dimanar; ou porque elles por ſeus privilegios, e Mercês, que aliàs tinhaõ, e lhes eraõ concedidos pelos meſmos Senhores Reis, podiaõ uſar della, e exercitar os ditos direitos em todas as terras, de que eraõ, ou foſſem *Senhores*: naſcendo deſte principio a variedade que ſe encontra a eſte reſpeito nos privilegios de cada huma. A qual ſe póde avançar ſeguramente (como me perſuado) lhes proveio mais das qualidades, e privilegios particulares, que ou tinhaõ, ou obtinhaõ os *Senhores*, que eſcolhiaõ; do que da natureza, ou variaçaõ do ſeu privilegio principal, que unicamente ſe reduzia a, morto ou privado que foſſe, ou podeſſe ſer hum *Senhor*, e acabado o contracto que com elle faziaõ, huma vez que ſe faltaſſe ás ſuas condições, poderem eſcolher outro á ſua vontade, qual viſſem que melhor lhes convinha; e naõ lhes ſer dado, nem confirmado pelos Senhores Reis, como ſempre foi neceſſario, para ſeu *Senhor* algum, que naõ foſſe da ſua vontade, e por elles, ou pela maior parte por tal tomado e eſcolhido.

§. XXIII.

§. XXIII.

Confirma-se o referido.

Em confirmaçaõ, e clara prova do que, se acha que já o Senhor Rei D. Pedro fez separadamente mercê da Jurisdicçaõ no Couto de Tuyas ao Conde d'Ourem D. Joaõ Affonso Tello do modo que na sua Carta de Mercê (1) se encontra; e ainda que na do N. 3. o mesmo Senhor pareça confundir tudo a respeito de Britiamde, e outras, sendo originado da ampla mercê, e grandes privilegios que lhe tivesse concedido, tira toda a duvida a Carta de Mercê de 5 de Julho da Era de 1405. An. de 1367 (2), em que o Senhor Rei D. Fernando concedeu separadamente ao Conde de Barcellos, filho do sobredito, tambem D. Joaõ Affonso Tello, a Jurisdicçaõ civel, e crime da sua dita Honra de Britiamde, para nella da mesma usar, como usava na sua Honra de Canavezes. E pelos amplissimos privilegios, de que sempre gozaraõ os gloriosos Predecessores da Serenissima Casa hoje tam felizmente Reinante, se naõ acha ser-lhes mais feita semelhante concessaõ na confirmaçaõ de todas as *Beatrías*, que os escolheraõ, e tinhaõ por *Senhores*, ou que tal fosse necessario: sendo só expresso na Carta (das Provas) N. 9., que na de Ovelha continuaraõ a tella, assim como Martim Affonso de Sousa, e os outros *Sousas* talvez, ou outros que della antes tinhaõ sido *Senhores*. E he pela mesma razaõ, que o Senhorio da dita Honra de Britiamde com suas annexas foi dado, e confirmado á Senhora Infanta D. Joanna, como se vê na Carta de Confirmaçaõ em as Provas N. 28. Por outra parte, passando as Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo, e Gallegos a escolher, e tomar por *Senhor*, depois da morte do Conde de Viana, a que antes tinhaõ tido por tal, Joaõ Rodrigues Pereira, e seu filho Gonçallo Pereira (3), só apparece, que Joaõ Rodrigues Pereira filho do dito Gonçal-

(1) Prov. N. 2. (2) Prov. N. 4. (3) Prov. N. 6. e 8.

çallo Pereira, a quem o Concelho, e Homens bons de Canavezes, (cuja Villa era a cabeça das mais Honras, e *Beatrías* ſuas ſuffraganeas e annexas (1), tinhaõ já eſcolhido por *Senhor* ainda em vida do dito Pay (2), pedio, e alcançou para ſi, e ſeu filho maior legitimo, que foſſe vivo ao tempo de ſua morte, a mercê da Juriſdicçaõ civel, e crime dos ſeus Lugares de Canavezes, e Couto de Tuyas, (reſalvando, e exceptuando a Correiçaõ e Alçada), e que nelles podeſſem pôr Juizes, e Tabelliaẽs, e fazer tudo o mais, que á dita Juriſdicçaõ pertencia, ſegundo as Ordenações do Reino ao dito reſpeito: a qual mercê o Senhor Rei D. Affonſo V. lhe concedeo por Carta de 5 de Abril de 1458 (3). E ainda que pouco depois no meſmo anno ſe tornaſſe o ſenhorio das ditas *Beatrías* hereditario no dito Joaõ Rodrigues Pereira, e ſeus deſcendentes, como eſtá dito acima no §. 21.; com tudo morrendo elle, e ſeu filho maior legitimo, a quem por ſua morte vinha a dita mercê, pelo que na fórma de Direito, e da dita Carta ficava entaõ a dita Juriſdicçaõ ſendo do dito Senhor Rei, pedio (como reconheceo ſer-lhe neceſſario), e alcançou outra nova e igual mercê o filho ſegundo tambem chamado Joaõ Rodrigues Pereira, Moço Fidalgo da Caſa Real, para ſi, e ſeu filho maior varaõ legitimo, que ao tempo de ſua morte vivo ficaſſe: a qual lhe concedeo o dito Senhor Rei da meſma fórma, e com as meſmas clauſulas por Carta de Mercê de 10 de Fevereiro de 1473 (4). E aſſim he que obtiveraõ uſar da dita Juriſdicçaõ, pôr os Juizes, e Tabelliães, e até chamarem-ſe por elles, como ſe vê nas Provas N. 16. e 21. (5): ainda que por Cartas de Confirmaçaõ de 8 de Dezembro de 1445, e de 20 de Abril de 1450 (6) tiveſſe o meſmo Senhor Rei confirmado ao dito Gonçallo Pereira, chamado *de Riba de Vizella* a Carta de privilegio de 20 ou

22

(1) Prov. N. 27. e 37. (2) Prov. N. 10. com o que ahi ſe lembra. (3) Prov. N. 15. (4) Prov. N. 23. (5) Porém ainda com iſſo naõ ſuccedeo aſſim nas outras ſuas Honras ſituadas em diverſos diſtrictos; como apparece das Provas N. 17. 19. e 20. (6) Torre do Tombo Liv. 3. de Miſticos, a fol. 139. e 103.

22 de Setembro da Era de 1422. An. de 1384, em que o Senhor D. Joaõ I., ainda só Regedor, e Defensor destes Reinos, concedeo a Joaõ Rodrigues Pereira seu Pay, e a D. Maria de Barredo sua Mãi, para elle, e todos seus successores o privilegio de lhes coutar todas as Quintãas, herdades, Honras, e Coutos, que seus fossem em quaesquer Lugares dos mesmos Reinos, da fórma que o foraõ em tempo dos Senhores Reis D. Diniz, e D. Affonso IV., e o eraõ em vida de D. Joanne Mendes, e D. Orraca Affonso seus Avós; e que houvessem nellas todas as graças, privilegios, liberdades e mercês, que tinhaõ dos ditos Senhores Reis, e que lhes foraõ guardadas *com as Jurisdicções dellas*.

§. XXIV.

Continúa o mesmo, e deixaõ outra vez de ser hereditários taes Senhores.

Mais claramente se entrou a verificar o mesmo nos tempos, que se seguiraõ; e se confirma tudo pelo que practicou a respeito das *Beatrías* o Senhor Rei D. Joaõ II., este Principe, que tam zelosamente vigiou sobre os verdadeiros limites da sua Jurisdicçaõ, e dos Donatarios, com todos os mais privilegios dos particulares: apparecendo mais no seu tempo muita variedade no modo, por que as mesmas a pezar de terem feito o seu senhorio hereditario, como está visto (1), tiveraõ occasiaõ de passarem a escolher, e tomar novos *Senhores* vitalicios; e por que entráraõ a ser-lhes pelo dito Senhor Rei confirmados. Acontecendo a desgraça, e desaventurada morte do Duque de Bragança D. Fernando II. a 21 de Junho de 1483, e (logo que a Senhora D. Izabel sua mulher soube da sua prizaõ) a remessa de seus filhos para Castella, onde se demoráraõ por todo o tempo do Reinado do dito Senhor Rei, e perdendo-se para a Coroa todas as Terras, Castellos, e Villas, que pertenciaõ á sua Serenissima Casa, segundo he vulgar (2); co-

(1) Nos §§. 19. 20. e 21. (2) Ruy de Pina Chron. de D. Joaõ II. cap. 14., Resende ibid. cap. 44. fol. 19. vers., e cap. 46. a fol. 21. Sousa, tom. 5. liv. 6. da Hist. Gen. da Casa Real Port. cap. 7. pag. 444. e segg.; e cap. 8. pag. 467. e 468.

como ficassem vagas todas as *Beatrías*, em cujo senhorio tinha succedido a seus predecessores, e naõ podesse continuar a ter vigor o contracto sobre isso por cada huma feito: passáraõ os moradores dellas a escolher e tomar outros, como se vai referir. E já tinha acontecido o mesmo áquellas *Beatrías*, de que era e foi senhor o sobredito ultimo Joaõ Rodrigues Pereira, (assim como o haviaõ de ser todos os seus successores e herdeiros (1)) sem que conste da razaõ, porque depois do anno de 1473 chegáraõ a ponto de o privarem do seu senhorio, apparecendo ser vivo com dois filhos no anno de 1494 (2); pois que ainda passáraõ a eleger, tomar, e ter por novo *Senhor* ao dito Senhor Rei, em quanto era Principe: como se vê da Carta de Confirmaçaõ nas Provas N. 27.

§. XXV.

Por tanto, em primeiro lugar, de huma Carta de Confirmaçaõ, e approvaçaõ de 28 de Outubro do mesmo anno de 1483 (3) se vê: ser ao dito Senhor Rei D. Joaõ II. apresentada por parte do Principe D. Affonso, seu filho, huma Carta *d'aceitamento de senhorio* de 20 de Setembro do mesmo anno (ahi inserta) feita em seu nome, e por elle assignada, e sellada do seu sello, dirigida aos Juizes, Ve- Exemplos do referido.

(1) Pelo que merecería o de que nos falla a Carta nas Provas N. 34. ; ainda que naõ appareça, que tivesse todo o effeito, principalmente á vista das Cartas de Sentença, de que vai feita mençaõ abaixo no § 34. A cujo respeito, e do que fica dito no § 6., e se acha nos §§ 32. e 36., se póde vêr mais o que, fóra de tempo, se achou no tom. 1. do Supplemento ao Diccionario de D. Rafael Bluteau verb. *Amarante* pag. 36. col. 1. e 2. ; se bem que em tudo se naõ possa ficar reconhecendo exacto. E tambem póde aqui casualmente lembrar-se, como só depois de até impressa a presente Memoria se achou e advertio o que sobre o mesmo assumpto nos escreveo Fr. Manoel dos Santos na 8. part. da Mon. Lusit. liv. 22. cap. 35., de pag. 256. até 260 ; e com a maior exactidaõ, que entre os nossos se acha a este respeito.

(2) Por exemplo, em a Chronica dos Conegos Seculares de S. Joaõ Evangelista, ou *Ceo Aberto* liv. 2. cap. 14. pag. 415. para o fim. V. mais o relatorio de huma Sentença, que transcreve Manoel Alvres Pegas *Forens.* 2. cap. 9. n. 173. pag. 631. (3) Prov. N. 24.

readores, Concelho, e Homens bons de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha; em que lhes faz ſaber, que Pero Luiz Eſcudeiro, e Almoxarife, que tinha ſido naquella Terra do Duque de Bragança, lhe tinha moſtrado huma Procuraçaõ, que todos os moradores da dita Terra juntamente lhe tinhaõ feito, eſcripta e aſſignada por Gonçallo Annes Taballiaõ nos ditos Lugares a 11 do mez de Setembro, tambem por alguns dos ditos Officiaes, e Homens bons aſſignada, em que ſe continha, que *por a dita terra ter ficado vaga*, como eſtá dito, *e ſer Beatría, que por bem de ſeus privilegios, e poſſe podia eſcolher, e tomar por Senhor quem lhe aprouveſſe*, faziaõ em tudo ſeu baſtante Procurador ao dito Pero Luiz, para elle em nome *da dita terra*, e de todos os ſeus vizinhos, e moradores dos ditos Lugares, poder eſcolher, e tomar livremente por *Senhor* della quem lhe aprouveſſe, e entendeſſe por bem, honra, e proveito della: obrigando-ſe a ter por firme tudo o que ao dito reſpeito fizeſſe. Por virtude da qual lhe pedira por mercê, que quizeſſe acceitar o ſenhorio da dita Terra, e have-la por ſua com ſuas rendas, e direitos, ſegundo a ſempre tinhaõ tido todos os outros que até entaõ a poſſuiraõ; porque em ſeu nome nos termos, e por bem da dita ſua Procuraçaõ o recebia por *Senhor* della: E que viſta ella, e o dito ſeu requerimento aſſim em nome delles feito, por lhes fazer graça e mercê, houve por bem acceitar, como acceitava o ſenhorio da dita Terra, e Lugares, rendas e direitos delles, aſſim e pela maneira, que todos os que até entaõ o tinhaõ ſido, os tiveraõ, e poſſuiraõ; e lhe prazia de lhes cumprir, e guardar inteiramente todos ſeus privilegios, e liberdades, ſegundo em elles ſe continha: E tomava a todos elles vizinhos, e moradores dos ditos Lugares, que entaõ eraõ, e ao diante foſſem, em ſua guarda, defeſa, e encomenda, para como ſeus proprios ſerem defendidos e amparados de qualquer, que aggravo, ou ſem-razaõ lhes quizeſſe fazer. Por certidaõ do que tudo lhes mandou paſſar a dita Carta; e pedio por mercê ao dito Senhor Rei ſeu Pay lha confirmaſſe: Viſto cu-

cujo requerimento, e por os moradores mesmos das ditas Terras lhe terem enviado pedir por mercê que lho outorgasse por seu *Senhor*, o teve por bem, e lhes confirmou a dita Carta, como em ella era contheudo. E separadamente, querendo fazer graça e mercê ao dito Principe seu filho, lhe *prouve*, e foi sua vontade dar-lhe a Jurisdicçaõ Civel, e Crime, que tinha em a dita Terra, mero e mixto Imperio, reservando para si a Alçada (1); e que podesse pôr nella Taballiães, Juizes, e outros Officiaes, que á dita Jurisdicçaõ pertencem, e se chamassem por elle: mandando, que no dito modo a dita Carta se cumprisse, e guardasse inteiramente, porque assim era sua mercê, sendo dada em Lamego.

§. XXVI.

Em outra semelhante Carta de 3 de Novembro do mesmo anno (2) se vê: ser ao dito Senhor Rei por parte do mesmo Principe seu filho appresentada huma Carta dos Juizes, Vereadores, Procurador, Concelho, e Homens bons da Villa e *Beatría* d'Amarante, assignada por elles, e sellada com o sello do Concelho da dita Villa (ahi inserta), que ao dito Principe escreveraõ, dizendo-lhe: *Que de sua Alteza tinhaõ recebido huma Carta, em que lhes escrevera, que por quanto eraõ Beatría, e estavaõ em posse de poderem tomar quem quizessem por seu Senhor, e dar-lhe o Senhorio della, como sempre fizeraõ, lhes prouvesse recebello por seu Senhor, e entregar-lhe o Senhorio da dita Villa, e que Sua Alteza os manteria em seus usos e costumes, e lhes guardaria seus privilegios, fazendo-lhes mercê em geral, e a cada hum em particular, no que com razaõ lhe requeressem*; como mais compridamente na dita Carta se continha: pelo que lhe beijavaõ mais e outra vez as maõs, por ser Cõtinúaõ.

(1) Só *Alçada*; porque a Correiçaõ pertencia aos Senhores da dita *Beatría*, como se prova do que fica no § 13 para o fim, e da Prov. N. 27. (2) Prov. N. 25.

ſua *Senhoria* o que os requereo, e lhes prazia ſerem *ſeus*, e outorgar-lhe o Senhorio da dita Villa; com condiçaõ que ſua Alteza os naõ deſſe a peſſoa alguma, e lhes mantiveſſe ſeus privilegios, e liberdades, uſos e coſtumes, ſegundo lho tinha eſcripto. Para o que enviavaõ com ſua Procuraçaõ baſtante, além da dita Carta, para ſe tudo acabar, e fazer com ſua Alteza, como foſſe ſerviço de Deos, e d'ElRei ſeu Pai ſeu Senhor, e ſuas honras, a Martim Annes Juiz na dita Villa, e Bartholomeo Domingues Eſcudeiros, moradores na meſma, que amoſtraraõ ao dito Senhor Principe, feita e aſſignada por Vaſco Vicente Taballiaõ público na dita Villa a 30 de Outubro do meſmo anno; em que o dito Concelho, e moradores da dita Villa lhes davaõ todo o ſeu comprido poder para ao dito reſpeito fazerem, e outorgarem tudo o que ſentiſſem por bem, e honra da dita Villa. Por virtude da qual Procuraçaõ diceraõ ao dito Senhor Rei, que recebiaõ ao dito Principe ſeu filho por ſeu *Senhor*, e lhe outorgavaõ livremente o Senhorio da dita Villa no modo e maneira na dita Carta contheudo, e com todas as rendas, direitos, foros, e tributos, que lhe o dito Concelho nella dar podia, ſegundo ſempre os tiveraõ os outros que *Senhores* da dita Villa tinhaõ ſido. E pedir por mercê ao dito Senhor Rei ſeu Pai o dito Principe, que lhe *confirmaſſe a dita Villa*, por quanto a elle prazia na dito modo acceita-la, como acceitava com effeito o Senhorio della com ſuas rendas, e direitos, que lhe nella de Direito deviaõ pertencer: Viſto cujo requerimento, e porque do meſmo modo lhe requereraõ, e pediraõ os ditos Procuradores em nome da dita Villa, que aſſim lho outorgaſſe; querendo fazer graça e mercê ao dito ſeu filho, teve-o por bem, e lhe confirmou tudo, como lhe pedio, e como neſta Carta he contheudo. A qual lhe mandou dar em a meſma Cidade de Lamego: ſendo mais ſua vontade, e querendo que elle houveſſe na dita Villa dahi em diante a Juriſdicçaõ Civel, e Crime, mero e mixto Imperio, reſervando para ſi Correiçaõ, e Alçada, e que podeſſe pôr nel-

nella Juizes, e Taballiaés; e se chamassem por elle; que assim se cumprisse, e guardasse sem mais duvida; ou embargo algum.

§. XXVII.

Em outra Carta de Confirmaçaõ de 12 de Dezembro do mesmo anno de 1483 (1) faz saber a todos o dito Senhor Rei, que perante elle appareceo hum Gonçallo Annes Ramalho, morador em Meijamfrio, e lhe mostrou huma Procuraçaõ, (feita e assignada por Gonçallo Annes Taballiaõ em o dito Lugar a 29 de Outubro do mesmo anno), a qual fizeraõ juntamente os moradores do Lugar da Ovelha junto d'Amarante; e nella entre outras cousas se continha, que os moradores do dito Lugar o faziaõ seu em tudo bastante Procurador, para por elles, e em nome do dito Lugar, poder receber, e tomar por *seu Senhor* o Principe seu filho; por quanto o dito Lugar era *Byatría*, e por bem de seus privilegios, e antigo costume o podiaõ assim fazer: promettendo, e obrigando-se a ter, e haver por firme tudo o que elle ao dito respeito fizesse. Por virtude da qual Procuraçaõ o dito Gonçallo Annes Ramalho lhe dicera; que elle em nome do dito Concelho, e moradores do dito Lugar, recebia por seu *Senhor* ao dito Principe, e lhe havia por outorgado o Senhorio delles com as rendas, e direitos, que os outros *Senhores* passados no dito Lugar tinhaõ tido; e lhe pedia por mercê, que assim lho quizesse outorgar. Visto o qual requerimento, por quanto o dito Principe seu filho lhe dicera, era sua vontade de acceitar o Senhorio do dito Lugar no modo e maneira, que pelo dito Procurador era outorgado; e querendo fazer graça e mercê ao mesmo dito Principe seu filho, teve-o por bem, e lho confirmou, segundo por elle era pedido. E quiz, e foi sua vontade, que houvesse tambem no dito Lu-

O mesmo.

(1) Prov. N. 26.

Lugar a Jurifdicçaõ Civel, e Crime, e pozeffe nelle Juizes, fegundo os outros, que o mefmo Lugar poffuiraõ, fempre fizeraõ, e fe chamaffem por elle, refervando para fi Correiçaõ, e Alçada. Pelo que mandou a todas as Juftiças, que o deixaffem livremente poffuir o Senhorio da dita Terra, e rendas, e direitos della, fegundo pela mefma Carta, (já dada em o Porto), lhe era outorgado, por affim fer fua Mercê.

§. XXVIII.

O mefmo. Em outra tal Carta de 29 de Dezembro do mefmo anno (1), faz faber, o mefmo Senhor Rei, fer-lhe apprefentado por parte do mefmo Principe hum Inftrumento de *perfilhamento* (nella inferto), ou huma Efcriptura de firme Contracto, feita e affignada por Joaõ Barbofa Efcudeiro, e Taballiaõ geral, e em efpecial na Cidade do Porto, e todo feu Bifpado pelo mefmo Senhor Rei, a 24 de Dezembro do mefmo anno de 1483, na dita Cidade em as Cafas, onde poufava o mefmo Principe, e em fua prefença; onde appareceo Fernam Gonçalves Efcudeiro, Juiz Ordinario na Villa de Canavezes, e nella morador; e em nome da dita Villa, e Couto de Tuyas, e das Honras e *Beatrías* de Santo'Sidro, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo, e Gallegos, conjunctas e fuffraganeas com a Cabeça da dita Villa de Canavezes, e de todos os Juizes, Officiaes, Homens bons, e Povo de todas, apprefentou huma Procuraçaõ a elle concedida e outorgada em a dita Villa da parte de S. Nicoláo aos 10 dias do mefmo mez, e anno, perante elle dito Juiz, fendo feita e affignada por Diogo Alvres Taballiaõ publico em a mefma Villa, e no dito Couto de Tuyas &c. pelo dito Senhor Rei. Nella tinhaõ feito e ordenado os Vereadores, Procurador, e mais homens *da rrol-*

(1) Prov. N. 27. com data já de 1484 pela razaõ já lembrada acima no § 20.

rrolaçom da dita Villa com a maior parte dos moradores della, e o Juiz Ordinario, Vereadores, Procurador, Officiaes, e outros Homens do Couto de Tuyas, todos juntos na mesma Villa; por seus certos, bastantes e legitimos Procuradores ao dito Fernam Gonçalves, e Alvaro Pires homem da Relaçaõ (ou bom e do Concelho), portadores da mesma Procuraçaõ, para poderem por elles, e em seus nomes apparecer perante o dito Senhor Principe: e lhe deraõ em seus nomes, e de todas as Honras conjunctas á jurisdicçaõ da dita Villa, todo seu comprido poder, e mandado especial para poderem receber o dito Senhor Principe por seu *Senhor* com todas as clausulas, condições, liberdades, usos, e costumes, que sempre tiveraõ; e fazer tudo o mais, que perante elle fariaõ se presentes estivessem: obrigando-se a ter tudo por firme e valiozo sob obrigaçaõ de todos seus bens moveis, e de raiz, e a relevar os ditos seus Procuradores de todo e qualquer encargo de satisfaçaõ, quando o Direito o concede. Por bem da qual Procuraçaõ, depois de lida e publicada em presença do dito Senhor Principe, dice o dito Fernam Gonçalves Juiz que elle, e em nome, e como Procurador dos ditos Officiaes, Concelho, e Homens bons da dita Villa de Canavezes, Couto, e Honras de sua jurisdicçaõ, a elle subditos, sujeitos, annexos, e suffraganeos, recebia, e com effeito recebeo por seu *Senhor especial* ao dito Senhor Principe; e que a elle se davaõ, e sommettiaõ a seu senhorio, segundo seu uso e costume, para de sua Alteza serem senhoriados da forma, que o foraõ dos outros *Senhores* antes por elles tomados por sua vontade, e que elles até entaõ foraõ do dito Senhor Rei, sendo Principe, que por elles fora escolhido e tomado por seu *Senhor*: com tanto que elle lhes guardasse, e mandasse guardar todos seus privilegios, franquezas, e liberdades, usos e costumes, que sempre tiveraõ, e os mandasse amparar, e defender, como *seu Senhor* deve fazer a seus subditos, e vassallos. E o dito Principe disse que elle era contente, como logo o foi,
de

de receber os ditos Officiaes, Concelho, e Homens bons da dita Villa, Couto, Honras e *Beatrías* suffraganeas á dita Villa, todos por seu e debaixo do seu *especial* senhorio, e em sua guarda, e encõmenda; e que todos lhe dessem, e pagassem aquelles foros, e rendas, tributos, direitos e cousas que sempre pagáraõ, e o servissem, ou a quem elle mandasse em seu nome, do modo que sempre servirаõ os *Senhores* seus antecessores. E tudo assim outorgárаõ, de que tanto o dito Juiz Procurador, como o dito Senhor Principe pedirаõ hum, e tantos Instrumentos, quantos lhes fossem necessarios. E o mesmo Senhor Principe pedio por mercê ao dito Senhor Rei seu Pay lhe confirmasse, e approvasse o dito Instrumento, como nelle se continha: visto o qual requerimento, assim lhe prouve, e o approvou e confirmou implicitamente, mandando cumprir, e guardar inteiramente a dita Carta, que disso lhes deo; ainda na mesma Cidade do Porto.

§ XXIX.

O mesmo. Pela mesma dita occasiaõ o Ouvidor, Vereadores, Procurador, Officiaes, e Homens bons da *rrollaçam*, e todos os mais moradores da *Villa e Honra* de Britiamde, e das Honras da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, todos juntos no Paço do Concelho fizeraõ, e outorgáraõ huma Procuraçaõ a 23 de Julho do mesmo anno de 1483, em que constituiraõ seus bastantes Procuradores a Fernam Gonçalves, e Pero Martins Escudeiros, moradores na dita Honra de Britiamde; aos quaes deraõ todo o seu poder, e especial mandado para poderem pedir, receber, e tomar por *Senhora* dos ditos Lugares, e Honras a Senhora Infanta D. Joanna Irmãa do mesmo Senhor Rei D. Joaõ II., e fazerem com ella quaesquer contractos, que quizerem, e tiverem por bem, e proveito das ditas Honras, e seus moradores: obrigando-se a ter por firme, e valiozo tudo o que por elles fosse feito, e procurado ao dito respeito, sob obrigaçaõ de todos os bens

bens dellas, e delles. Em virtude da qual Procuraçaõ, com que appareceraõ em a Villa de Aveiro no Mosteiro de Jesus, em que se achava a dita Senhora; a 20 do mesmo mez e anno, disseraõ na presença della, que, tendo-o por bem, e proveito das ditas Honras e moradores dellas, e attendendo á grande excellencia, e virtude da mesma Senhora, e que os manteria em direito, e justiça, a recebiaõ entaõ novamente por sua *Senhora* das ditas Honras *in solidum* com condiçaõ: que sua Senhoria lhes guardasse todos os privilegios, liberdades, foros, usos, e bons costumes, que por seus privilegios tinhaõ, e sempre tiveraõ, e de que sempre usaraõ até entaõ; que os defendesse, e guardasse de quaesquer Senhores, e pessoas, que lhes suas liberdades quebrantassem, ou quizessem quebrantar; e que os naõ podesse dar, trocar, nem empenhar a pessoa alguma, nem accrescentar tributos, foros, ou quaespuer impoziçoẽs, nem fazer accrescentamentos de moedas, sem seu consentimento: de sorte que fazendo ella o contrario, o tal contracto naõ valesse, e ficariaõ em suas liberdades. E prometteraõ de lhe obedecerem em tudo, e se sobmetterem ao seu Senhorio, e *jurisdicçaõ civel, e crime*, e servi-la em tudo o que lhes mandasse, segundo a forma de seus privilegios, e pagarem-lhe todos os foros, e direiros, a que eraõ obrigados assim como tinhaõ feito sempre aos *Senhores*. O que tudo lhes agradeceo a dita Senhora, e foi contente de ser dahi em diante sua *Senhora*, promettendo de lhes ter, guardar, e cumprir inteiramente tudo o sobredito; havendo de parte a parte as mais declaraçóes e estipulaçóes já lembradas acima nos §§ 12. e 13: e pedindo os ditos Procuradores ao dito Senhor Rei lhes confirmasse este contracto, como nelle se continha. E o dito *perfilhamento* e contracto, de que a cada huma das partes se deu seu Instrumento, pedio a mesma Senhora ao dito Senhor Rei lho confirmasse; e visto seu requerimento, foi disso contente, e em termos geraes simplesmente lho confirmou, como nelle era contheudo, por Carta de 29 de Outubro de

de 1483 (1), que lhe mandou dar, estando ainda em a Cidade de Lamego.

§. XXX.

Espirando pela morte, seguẽ-se novas eleições, e modo porque saõ feitas, e confirmadas.

Como estas ditas escolhas de *Senhores* já eraõ feitas nos termos geraes, de vitalicias por via de regra, morrendo a dita Senhora D. Joanna a 12 de Maio de 1490, e o dito Principe D. Affonso, como já se lembrou, a 13 de Julho de 1491, ficaraõ outra vez vagas as mesmas *Beatrías*. E por isso, além da de Britiamde, e suas annexas (cujos moradores o fariaõ logo depois da morte da dita sua ultima *Senhora*, ainda que naõ conste quando, e só, que era *sua* no anno de 1497, pela Carta de Confirmaçaõ Geral em as Provas N. 7.) passaraõ a eleger e tomar por seu *Senhor* ao Senhor D. Jorge, filho do dito Senhor Rei, Mestre das Ordens d'Aviz, e Santiago, e Duque de Coimbra, todas as mais que se conheciaõ; á excepçaõ da que se lembra nas Provas N. 22, sem haver a seu respeito mais clareza alguma: até parece que naõ sem alguma insinuaçaõ superior, como se pode suspeitar, e conjecturar do modo com que se fez, e apparece das Cartas de confirmaçaõ dellas (2). Por quanto da 1. e 2. apparece, como foraõ confirmadas pelo mesmo Senhor Rei D. Joaõ II. a requerimento do dito Senhor D. Jorge seu filho, assim e pela maneira, e com as condições, e declarações, que nella se continhaõ, as Cartas de acceitamento de Senhorio (nellas insertas) dadas em nome do mesmo Senhor D. Jorge a requerimento de Ruy de Pina Escrivaõ da Camara do dito Senhor Rei: o qual em nome, e como Procurador sufficiente dos Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Homens bons, e moradores da Villa e *Beatría* de Canavezes; do Couto de Tuyas, e das Honras de Louredo, e Gallegos, Paços de

(1) Prov. N. 28. com o que ahi se lembra.
(2) Provas N. 30. 31. 32. e 33.

de Gajollo, Gontigem, e Santo Isidro; da Villa e *Beatría* de Amarante, e da Honra e *Beatría* d'Ovelha; por virtude das Procurações, que sobre o tal caso lhe foraõ por todos feitas e outorgadas; lhe fez e deo (ao Senhor D. Jorge) humas *Eleições*, e tomamentos de senhorio, por elle escriptas e assignadas, nas mesmas insertas. Tudo em Santarem com as mesmas datas de 7 de Setembro de 1491 (1), de que saõ datadas as mesmas Cartas de Confirmaçaõ. Nestas *Eleições* pois, conformando-se o dito Procurador com o poder, que nas suas Procurações se lhe dava, e com as vontades, e tenções dos ditos Officiaes, e Homens bons das ditas Villas, e Honras; visto por falecimento do Principe D. Affonso, a quem tinhaõ tomado por seu *Senhor*, ficarem sem elle, e *por bem de seus privilegios, posse, e costumes antigos estarem em pacifica posse, e costume de por morte de hum Senhor tomarem, e escolherem outro ás suas vontades*; e sentindo-o assim por serviço de Deos, e d'ElRei, e por bem, e honra das ditas Villas, e Honras; em seu nome, e de cada hum delles, e de todos seus herdeiros, e successores, escolheo, e tomou por *Senhor* dellas, e de todos seus moradores, e vizinhos ao dito Senhor D. Jorge: e por especialmente vir eleito, e nomeado nas ditas Procurações, em nome de todos os sobreditos lhe beijou as maõs com toda a reverencia, e acatamento, que devia a seu *Senhor* delles; e lhe fez *doaçaõ pura e irrevogavel em todos os dias da sua vida da Jurisdicçaõ, e senhorio de todas as rendas, foros, tributos, e serviços*, que nas ditas Villas, Couto, e Honras, e moradores dellas, tiveraõ sempre, e de Direito poderaõ ter os outros seus Senhores passados, e lhe elles podiaõ dar. E mais em seus nomes, por virtude das mesmas Procurações, para isso especiaes, lhe offereceo suas vidas, corpos, e fazendas, e de seus filhos e descendentes, para que de

 tu-

(1) Sousa tom. 6. das Prov. do Liv. 11. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. N. 4. e 5. pag. 16 e 18; ainda que muito mal copiadas.

tudo sempre dispozesse o que fosse seu serviço, e vontade como de vassallos, e pessoas, que com todo o amor, e sem constrangimento algum lhe davaõ sobre si todo o senhorio e mando. E tudo debaixo das condições na mesma Eleiçaõ expressamente declaradas, que ficaõ lembradas acima no § 13: accrescentando finalmente a ultima, de que sua Senhoria houvesse d'ElRei seu Pay a confirmaçaõ da tal eleiçaõ, e tomamento, segundo de Sua Alteza tinha havido o dito Senhor Principe; e a houveraõ os outros *Senhores*, que antes de S. A. o tinhaõ sido. Com as quaes condições, e declarações, em nome dos sobreditos seus constituintes o acceitou, e tomou por seu *Senhor*, e pedio tambem ao dito Senhor Rei, assim o confirmasse, e approvasse: promettendo mais em nome delles tudo cumprir, e mantêr, sem o contravîrem directa ou indirectamente, em parte ou em todo, sob obrigaçaõ de seus corpos, fazendas, e bens moveis e de raiz, havidos, e por haver, que a tudo especialmente por mandado especial delles obrigou, e hypothecou; pedindo finalmente por mercê ao dito Senhor D. Jorge, que acceitasse, e tomasse seu senhorio, assim como lho davaõ, e offereciaõ, e fosse contente de ser seu *Senhor*, mandando-lhes dar suas Cartas confirmadas pelo dito Senhor Rei para sua guarda, e conservaçaõ, e para resguardo do seu senhorio. O que sendo por elle visto, e respeitando ao amor, e affeiçaõ, com que o assim escolheraõ, lhes agradeceo muito suas boas vontades, e obras; e *por lhes fazer graça, e mercê* foi sua vontade acceitar e tomar, como tomou, e acceitou, o senhorio das ditas Villas, Couto, e Honras, e de todos os moradores, e vizinhos dellas, na maneira, e modo, e com as condições, e declarações nas ditas *Eleições* contheúdas: para firmeza do que, lhes mandou fazer as ditas Cartas de *acceitamento* por elle assignadas, que pedio muito por mercê ao dito Senhor Rei lhe quizesse confirmar, e approvar todas as cousas nellas contheúdas, como com effeito confirmou. E além de tudo, por fazer graça e mercê ao dito Senhor

D.

D. Jorge ſeu filho, lhe fez pura, e irrevogavel doaçaõ da Juriſdicçaõ civel, e crime, mero, e mixto Imperio, que tinha nas ditas Villas, Couto, e Honras, e de todas as rendas, foros, tributos e direitos que lhe nos ditos Lugares pertenciaõ, e de Direito poderiaõ pertencer de qualquer forma que foſſe, aſſim como tudo tinha dado, e outorgado ao Principe defuncto ſeu filho: cujas rendas, direitos, e foros elle arrecadaria por ſi, e por ſeus Officiaes, e faria de tudo o que quizeſſe, como de couſa ſua propria; porque aſſim era ſua vontade; mandando-lhe cumprir, e guardar as ditas Cartas, como nellas ſe continha.

§ XXXI.

Outro exemplo dellas.

Igualmente o Juiz, Vereador, Procurador, e Homens bons da Honra, e *Beatría* de Cidadelha na Comarca de Tras-os-Montes, fizeraõ, e conſtituiraõ ſeu em tudo baſtante Procurador para o meſmo effeito ao dito Eſcrivaõ da Camara Ruy de Pina a 2 de Agoſto do meſmo anno de 1491: o qual em virtude, e por bem de ſua Procuraçaõ paſſou a eſcolher, e tomar por *Senhor* da dita Honra, e moradores della ao meſmo Senhor D. Jorge, uſando dos meſmos termos, e pelo meſmo theor, que nas acima ditas ſe encontra, á excepçaõ de, depois de dizer lhe fazia pura, e irrevogavel doaçaõ &c. pedir ſó por mercê a ſua Senhoria em nome dos ſobreditos, que acceitaſſe ſeu ſenhorio, e rendas, e lhes confirmaſſe, e guardaſſe ſeus privilegios, e coſtumes antigos, e aſſim os conſervaſſe em paz e juſtiça, como delle eſperavaõ; e lhes houveſſe a confirmaçaõ d'ElRei ſeu Pay, (ſem mais declaraçaõ, ou condiçaõ alguma): por firmeza do que lhe fez, e deo o dito *filhamento* de ſenhorio por elle aſſignado em Lisboa a 15 de Outubro do meſmo anno. E ſendo inſerto em huma Carta de acceitamento de ſenhorio pela forma, e theor das ſobreditas no § antecedente, até com a meſma data (por força maior de tarifa), lhe

foi

foi confirmada, e feita além disso separadamente a doação pelos identicos termos, que no mesmo § fica referido, por Carta de Confirmação de 19 do mesmo mes, e anno de 1491 (1). E aqui se vê figurar já a dita Honra separadamente da Villa e *Beatría* de Meijamfrio, e da Honra e *Beatría* de Villa Marim; cujo senhorio foi confirmado ao mesmo Senhor D. Jorge por Carta de 18 do mesmo mes de Outubro, e anno de 1491 (2), precedendo o que já fica lembrado acima no § 17. da Carta de acceitamento de senhorio nella inserta; a qual a seu requerimento teve por bem o dito Senhor Rei (por lhe fazer graça, e mercê) confirmar-lhe como confirmou, assim, e pela maneira, e com as liberdades, graças, e condições, que se nella continhaõ. E mais lhe fez pura, e irrevogavel doação em sua vida da Jurisdicção civel, e crime, mero, e mixto Imperio dos ditos Lugares, e dos Tabelliães, Judeos, e rendas delles, com todas as outras rendas, direitos, foros, serviços, e tributos, que nos ditos Lugares de direito lhe pertenciaõ; e daquellas preeminencias, liberdades, e izenções, e de todas as mais cousas, que nos ditos Lugares sempre tiveraõ, e houveraõ os outros *Senhores* passados, assim delle, como dos Senhores Reis seus antecessores: cujas rendas elle arrecadaria por si, e por seus Officiaes, os quaes era sua vontade que elle pozesse nellas, assim como os elle punha nas da sua Coroa, e como os pozeraõ sempre os outros *Senhores* passados. Pelo que mandou a todos os seus Contadores, Corregedores, Almoxarifes, e Recebedores da dita Comarca de Tras-os-Montes, e aos Juizes, Vereadores, Procuradores da dita Villa, e Honra, e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas em geral, que em virtude da dita Confirmação lhe dessem a posse das ditas cousas ao dito Senhor D. Jorge, ou a seu recado, e lhe deixassem dellas usar, fazer, e dispôr, como de cousa sua propria, cumprindo-lha, e guardando-lha inteiramente.

§.

(1) Prov. N. 33. (2) Prov. N. 32.

§. XXXII.

Ficou pois pertencendo aſſim o Senhorio de todas as *Beatrías*, que vagaraõ por morte dos ſobreditos ultimos *Senhores*, na peſſoa do dito Senhor D. Jorge, a quem como fica dito, foraõ confirmadas, e em cuja pacifica poſſe entrou, e ſe conſervou. E ſuccedendo depois logo no principio do feliz Reinado do Senhor Rei D. Manoel a ſuſpirada reſtituiçaõ total, e vinda do Senhor D. Jaime com ſeu Irmaõ de Caſtella, onde ſe achavaõ, logo em o primeiro de Maio de 1496, para ſucceder, como ſuccedeo, nos Titulos e Grandiſſima Caſa de Bragança &c., que com todas as Terras, Villas, Caſtellos, e Lugares Corazos, que lhe pertenciaõ, ſe tinhaõ encorporado na Coroa, e dado em muita parte já a diverſos Senhores, depois da morte do Duque ſeu Pay (1); para ficar nos termos, em que a reſpeito do que já eſtava dado ſe verificou a ſua reſtituiçaõ e grande Mercê, que o dito Senhor Rei lhe fez, paſſou o meſmo o Senhor novo Duque de Bragança a pedir, e obter do dito Senhor Rei as Cartas de Confirmaçaõ de 18 e 21 de Junho do meſmo anno (2) daquellas antigas Cartas nellas inſertas confirmadas ao Duque D. Affonſo ſeu biſavô, em conſequencia das quaes ſeu Pay tinha ſido ainda Senhor das de que nellas ſe falla. E iſto com as clauſulas mais exuberantes, e revogatorias de tudo o que ao effeito, e vigor das meſmas podeſſe encontrar; e mettendo-o logo de poſſe de tudo o nellas contheudo, e dando-lhe ao meſmo tempo lugar e authoridade para por ſi, e ſeus Officiaes a poder tomar, ficando inteiramente valida, como ſe por authoridade de ſuas Juſtiças ſe fizeſſe. Porém he certo, que a pezar de tudo, (talvez pela diverſa natureza de ſemelhan-

E perſiſtem, ſem embargo da reſtituiçaõ dos anteriormente hereditarios Senhores.

(1) Damiaõ de Goes; Chron. de D. Manoel Part. 1. cap. 13. pag. 13. Souſa, Hiſtor. Geneal. da Caſa Real Port. liv. 6. cap. 8. pag. 470. 472. 478. e ſeguintes. (2) Prov. N. 12. 13. e 14., em que he de notar o modo, e termos porque ſe confirmaraõ as de 1444.

lhantes Senhorios), naõ lhe largando o Senhor D. Jorge as *Beatrías*, que o tinhaõ podido eſcolher, e eſcolheraõ por ſeu *Senhor* em todos os dias de ſua vida, na ſua pacifica poſſe ſe conſervou até morrer (1), como morreo no dia 22 de Julho de 1550 (2). E por iſſo lhe foraõ confirmados a ſeu requerimento todos os privilegios, izenções, e liberdades da ſua Honra de Britiande pela Carta de Confirmaçaõ Geral de 6 de Maio de 1497 (3): e àlem diſto (ao contrario do que aliàs ſuccederia, e ſe verificou nas mais Terras, que eſtando já dadas lhe foraõ reſtituidas), paſſou o dito Senhor Rei D. Manoel a dar-lhe de Tença em cada hum anno, por compenſaçaõ dellas, outro tanto, como o em que foraõ e tinhaõ ſido avaliadas, por Alvará de 29 de Março de 1505 (4); ainda que com o desfarçado pretexto de as eſtar poſſuindo Ruy de Pina, que nunca em ellas teve ſe naõ o que apparece dos §§ 30. e 31. acima á excepçaõ do que apparece da Mercê, que vai nas Prov. N. 34. em as *Beatrías* ſómente, de que nella ſe falla.

§. XXXIII.

Segue-ſe o meſmo. E quando acabou entre nós o tal privilegio.

Tanto ſe prova, naõ ſó porque naõ conſta com toda a evidencia que outrem as poſſuiſſe, ſe naõ o dito Senhor D. Jorge, como ainda ultimamente ſe convence pela Carta de Sentença que vai nas Provas N. 37; mas mais clara e evidentemente, porque o Senhor D. Theodoſio I., filho maior varaõ legitimo, e ſucceſſor que ficou do Senhor D. Jaime depois da ſua morte (a 20 de Setembro de 1532), pedio, e obteve por eſſe titulo, que por Alvará de 18 de Março de 1534 (5) lhe foſſe confirmado o dito Alvará do Senhor Rei D. Manoel: mandando nelle o Senhor Rei D. Joaõ III., que o dito Du-

(1) Prov. N. 36. 37. e ainda 38., ſem embargo do que ſe vê na Prova N. 34., á viſta da qual poderaõ decidir-ſe. (2) Souſa Hiſt. Gen. liv. 11 cap. 1. pag. 32. (3) Provas Num. 7. (4) Prov. N. 35, em que ſe acha inſerto. (5) Prov. no dito N. 35.

Duque ſeu Sobrinho houveſſe a dita Tença e dinheiros, *em quanto lhe naõ foſſem deſpejadas as Beatrías*. E iſto quando Ruy de Pina, que no anno de 1505 ſe diz as tinha e eſtava poſſuindo, era já morto no anno de 1523; como nos affirma, e prova o laborioſo Abbade Diogo Barboſa Machado no tom. 3. da Bibliot. Luſitan. pag. 664, e ſe confirma, e declara mais pelo liv. 3. da Chancellaria do meſmo Senhor Rei D. Joaõ III. a fol. 36., onde ſe achaõ as Cartas de 20 de Março, e 30 de Abril de 1523, pelas quaes o dito Senhor Rei nomeou nos Officios de Guarda mór da Torre do Tombo, e Chroniſta mór do Reino, e Senhorios a Fernam de Pina, para que huma e outra couſa foſſe, como o tinha ſido Ruy de Pina ſeu Pay, *que ſe finou*, e *per cujo falecimento* lhe fez delles mercê, mandando que aſſim houveſſe o mantimento, próes, e precalços &c. Com o que fica cada vez mais claro quanto credito merece, e que foi ſó legitimo parto de negra inveja, o que Damiaõ de Goes ſe atreveo a eſcrever do dito Ruy de Pina na 4. Part. da Chronica do Senhor D. Manoel Cap. 37. pag. 519., ſendo falſo que podeſſe ſobreviver pouco mais de hum ſó anno ao dito Senhor D. Manoel fallecido em 13 de Dezembro de 1521. Por tanto he já chegado o tempo de vermos como, e quando entre nós acabou eſte privilegio e nome das *Beatrías*: em total declaraçaõ, apuraçaõ, e emenda do que eſcreve, e conjectura D. Antonio Caetano de Souſa no tom. 5. liv. 6. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. Cap. 1. pag. 76., dizendo, que eſte direito das Beetrias, ſabido nas noſſas Hiſtorias, parece naõ paſſou do tempo do Senhor Rei D. Manoel, em o qual o Duque de Coimbra o Senhor D. Jorge teve Beetria, depois do qual tempo o naõ encontrou mais; e talvez eſtarà abolido por conſentimento dos meſmos moradores, fazendo a ſua vaſſallagem hereditaria, como ſe fizeraõ os da Honra de Amarante.

§. XXXIV.

O que se seguio porém depois de acabarem as modernas eleições. E qual o modo porque acabou o dito privilegio.

Depois da morte do Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, no já lembrado dia 22 de Julho de 1550, ainda consta de huma Carta de sobresentença de 24 de Janeiro de 1565 (1), que achei no mesmo Real Archivo da Torre do Tombo, que as *Beatrías* de que elle fora *Senhor*, elegeraõ por seu novo *Senhor* a seu filho, o 1°. Duque de Aveiro, D. Joaõ d'Alencastre, e que entrou na posse dellas: porém que por o Duque de Bragança (D. Theodosio I. ainda em consequencia clara, e naturalmente das clausulas da sua restituiçaõ, e Cartas de Confirmaçaõ que tinha obtido seu Pay), pertender ser *Senhor* de algumas dellas, o Senhor Rei D. Joaõ III. lhes rogara quizessem suspender, e superseder na sua pretençaõ, em quanto pendia a demanda, e se passaraõ a sequestrar as ditas *Beatrías* por mandado do mesmo Senhor Rei. Ora esta demanda, que entaõ pendia, parece que, ou he a mesma em que na dita Carta de sobresentença se diz, que sendo demandadas pelo Procurador da Coroa houveraõ contra elle sentença, ou (o que he mais provavel) he outra, que pelos Povos, e moradores das mesmas *Beatrías* se entrasse a fazer ao mesmo Procurador Regio, (depois de este ter decahido no possessorio), contra a posse, a que na outra Carta de sentença de 26 de Abril de 1564 (2) se vê mandar o dito Senhor Rei proceder, e tomar-se, fallecido que foi o dito Senhor D. Jorge, ao mesmo tempo ou depois do sequestro, por parte da Real Coroa de todas as ditas *Beatrías*, que se conheciaõ nas Provincias de Entre-Douro, e Minho, Beira, e Tras-os-Montes, pelo Corregedor da Comarca, e Correiçaõ da Cidade do Porto o Doutor Gaspar Mendes Dantas; querendo conservar-se pelo meio da mesma demanda outra vez na posse, em que se achavaõ, para della, e do seu pri-

(1) Prov. N. 37. (2) Prov. N. 36.

privilegio continuarem a uſar, como antes. E iſto por ſer mais provavel, que (com muita razaõ), querendo o dito Senhor Rei acabar com o tal privilegio, que em poſſe, e coſtumes antigos tinha regularmente a ſua maior firmeza, e offendia naõ pouco a independencia, e regalias de ſua Real Coroa, foſſe aconſelhado (depois de o naõ conſeguir judicial, e poſſeſſoriamente), que ſó mettendo-ſe de poſſe dellas, e dando entaõ lugar a que os ſeus moradores depois de privados o demandaſſem, ſeria muito mais facil conſeguir nunca lha virem a tirar, e ficarem para ſempre ſem ella: e antes de haver, ou eſtar principiado outro litigio, pelo progreſſo, e meio do qual, tendo já de ſer ſó petitoriamente intentado, naõ ficava tam decente proceder á dita poſſe antes da final deciſaõ. Eſte facto, que ſó apparece de certo naõ ſer pouco anterior ao Alvará de 19 de Setembro de 1554 inſerto em 2° lugar em as Provas N. 38., ſe adiantou alguns annos depois, para ſe cortar talvez mais pela raiz em tudo o que foſſe veſtigio, e conſequencia do meſmo privilegio, a ſua ſubſiſtencia, e lembrança; paſſando-ſe a devaſſar as Honras, que eraõ *Beatrías*, e a privallas dos Juizes, e Juriſdicçaõ apartada que tinhaõ, mandando-ſe que os Corregedores, a que ficaraõ ſujeitas, entraſſem a naõ dar as Cartas de Confirmaçaõ dos ditos Juizes, como o ſobredito, e os outros, que ſe lhe ſeguiraõ, entraraõ a dar-lhes, depois que a poſſe, e Senhorio dellas ficou na Coroa, fazendo niſſo o que antes faziaõ os ſeus *Senhores*; o que nas de Gontigem, e Paços de Gayollo ſe verificou no anno de 1563; eſtando, havia muito, pendente a demanda. E he tambem quaſi evidente, e crivel ſe recolheſſem, e mandaſſem recolher todos os papeis, que por ellas ao tomar da dita poſſe ſe achaſſem que lhe podeſſem ſer favoraveis; pois ſendo pratica ficar-lhes, e guardarem hum Inſtrumento dos tomamentos de Senhorio, e ſuas eleições na Arca do Concelho, (como até expreſſamente ſe declara em varios nas Provas), e até alguma Carta de acceitamento confirmada, nada diſto appare-

V ii ce

ce mostrassem, ou produzissem ao tempo que pelos Corregedores se lhes requeria.

§. XXXV.

Continúa o mesmo.

Taes foraõ os meios, por que, entrando tambem a haver sobre os Aggravos, que dos ditos factos, ou outros quaesquer se interpozeraõ, decizões, Sentenças, e procedimentos, como se vêm por exemplo nas ditas Cartas extrahidas dos processos, todas fundadas na posse das *Beatrías*, e sua Jurisdicçaõ, em que se achava e estava a Real Coroa, sobre a qual pendia o *feito das Beatrías* sempre appenso; naõ dando provimento, e mandando requerer seu direito aos queixosos por outra via, se entendessem que a tinhaõ: desenganando-se que nada fariaõ, nem ainda no feito principal da questaõ, em que teriaõ de seguir huma demanda ordinaria a travez de todas as repugnancias, e insinuações mesmo, que sobre o dito respeito haveria, como vem a descobrir as ditas Cartas; julgaraõ por melhor deixar-se de o promover. E por isso o dito feito pendente das *Beatrías*, que já entaõ existia, principiando logo o mais tarde, depois da morte do Senhor D. Jorge, e antes de 1554, sendo Escrivaõ Jacome de Villas Boas, he o mesmo, que pendia ainda no mesmo Juizo dos Feitos da Coroa, em que foraõ, e deviaõ ser (1) ordenados todos semelhantes processos, no tempo em que escreveo o nosso Jorge de Cabedo, Escrivaõ Agostinho Rebello, que o principiou a ser delle no anno de 1590, como já fica lembrado em o § 6°.; e penderia ou existiria ainda hoje no mesmo Juizo, e seu Cartorio, se este se naõ reduzisse tambem a cinzas na fatal catastrofe, e sempre lamentavel Epoca do Terremoto de 1755: vindo assim sem maior estrondo a conseguir-se o dezejado fim, e a ficarem as *Beatrías*, per-

(1) Pela Ordenaçaõ antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 7. § 1., em a Ordenaçaõ nova liv 1. tit. 9. no principio.

perdida a tal ſua natureza, e antiga regalia, pertencendo à Coroa, e ſendo della ou de algum ſeu Donatario; vindo a ficar tambem encorporada nella a Jurisdicçaõ das Villas, e Coutos que o eraõ, com a appreſentaçaõ de todos os Officiaes das Camaras, e Governança dellas, e ſua Confirmaçaõ, que ſe faz ou pelo competente Tribunal, ou pelos reſpectivos Corregedores.

§. XXXVI.

He por tanto do dito modo, que ſe acabou entre nós o privilegio, e natureza das *Beatrías*, naõ tendo mais exercicio logo depois do anno de 1550 por diante: naõ ficando meſmo o nome, ou outro veſtigio notavel que naõ ſeja, ficar-ſe conſervando em a Villa de Amarante entre os Officiaes, de que ſe compoem a Governança, e Juſtiça della, hum Meirinho das *Beatrías* com ordenado pago no Almoxarifado de Guimaraẽs; como notaõ o noſſo Antonio Carvalho da Coſta na ſua Corograf. Portug. Liv. 1. Tract. 1. cap. 29. pag. 143., o Padre Luiz Cardoſo no Diccionario Geografico dos Reinos de Portugal, e Algarve, tom. 1. verb. *Amarante*, pag. 421.; e algum outro. Porem da Carta do dito officio, que em nome d'ElRei D. Filippe I. ſe deo a Gaſpar do Couto com data de 25 de Outubro de 1593, que collegi nas Provas debaixo do N. 38. ſe vê bem, e fica claro qual foſſe o principio do dito aſſerto, e ſe deduz em parte o que na realidade ſe verifica ao dito reſpeito. Obteve o dito Gaſpar do Couto a dita Carta de Mercê, e propriedade do tal Officio de *Meirinho das Villas das Beatrías*, que vagara por morte de ſeu Pay tambem Gaſpar do Couto, como elle o tinha ſido, e deveſſe ſer em razaõ, e conſequencia de hum Alvará de 25 de Abril de 1592, nella inſerto, que o meſmo Rei tinha concedido ao dito ſeu Pay; pelo qual havendo reſpeito a ter ſervido o dito Officio 40 annos, e á informaçaõ que ſe houve do Corregedor da Comarca de Guimaraẽs, lhe

Concluſaõ ſobre o modo por que acabaraõ as noſſas Beatrías, e que reſtos ficáraõ-

lhe fez mercê de que podesse nomeallo em hum filho, ou na pessoa que casasse com sua filha, a que se podesse passar Carta delle em forma, precedendo as diligencias nelle prescriptas. E por isso appresentou mais com elle outro Alvará de 19 de Setembro de 1554, ainda que só assignado a 13 de Março de 1560, com clausula de valer como Carta, pelo qual o Senhor D. Joaõ III. concedeo, e fez mercê ao dito Gaspar do Couto Cavalleiro Fidalgo da sua Casa, a seu requerimento, que servisse o dito Officio de Meirinho das *Beatrías*, como servia em vida do Mestre (de Sant-Iago, e Aviz o Senhor D. Jorge), que o provêo do dito Officio, e que quando os Corregedores das Comarcas fossem ás ditas *Beatrías* fazer Correiçaõ, ou outra qualquer cousa de seus Officios, elle serviria o dito Officio juntamente com os Meirinhos d'ante os ditos Corregedores naquellas cousas, que pertencessem a seu Officio: alem da nomeaçaõ que nelle tinha feito o dito seu Pay, feita, e assignada *em publico* por Miguel de Magalhaẽs Tabelliaõ publico na dita Villa de Amarante. A' vista do que tudo se lhe passou a dita Carta com as clausulas costumadas, mandando aos Corregedores das Comarcas das Cidades do Porto, e Lamego, e da Villa de Guimaraẽs, e aos Juizes das Villas das *Beatrías*, e a todas as mais Justiças em geral o mettessem de posse do tal Officio de Meirinho das ditas Villas das *Beatrías*, e lho deixassem servir, e delle usar, e levar todos os próes, e precalços, e mantimento ordenado para elle, e seus homens, assim como levou, e delle usou, ou melhor devesse, e podesse usar o dito seu Pay sem duvida, ou embargo algum &c. Mas ainda que este Officio, (que o Senhor Rei D. Joaõ III. veio a conservar só nos termos do dito Alvará do 1554 a beneficio do ultimo proprietario provido pelo sobredito *Senhor* das Beatrías) se provêo novamente como está dito ainda no anno de 1593, e ainda conservava o mesmo nome no de 1611, como fica claro pelo Alvará nas Provas N. 39; com tudo, naõ podendo ser tam util,

e ne-

e necessario nos ditos termos, parece que veio a degenerar em só ser Meirinho da Villa de Amarante, e seu termo, como outros quaesquer Meirinhos, do modo que ainda está. E assim existia já quando, concedendo ElRei D. Filippe III. ao neto do sobre dito tambem chamado Gaspar do Couto proprietario delle, (em consequencia do dito Alvará de 8 de Outubro de 1611), o Alvará de 23 de Janeiro de 1640, para que podesse nomeallo em pessoa que casasse com huma filha, passando a dita mercê de huma muito doente, e entrévada para a segunda, como naõ fosse sufficiente para seu dote, e casamento, veio esta a renuncialla em seu Primo Francisco do Couto e Magalhaẽs, que se obrigou a sustentalla em sua vida; e com esse contracto, e o dito Alvará he que obteve do Senhor Rei D. Joaõ IV. a Carta do dito Officio só chamado já, *Meirinho da dita Villa, e seu termo*, com data de 19 de Abril de 1641, que se acha no Liv. 12 da sua Chancellaria em o Real Archivo da Torre do Tombo, a fol. 71. vers. E he a que se reduzio o tal Meirinho das *Beatrías*, se por melhor informaçaõ naõ constar, que a pezar da mudança do nome, ficou sendo na realidade o mesmo, que no anno de 1560, ou ha disso vestigios.

§. XXXVII.

Fica pois manifesto, e patente já, o que fossem entre nós as *Beatrías* ou *Byatrías*, *Beetrías* ou *Behetrias*: (1), e como naõ era cousa diversa dos Coutos e Honras, cujos direitos, jurisdicçaõ, e privilegios se achaõ ultimamente regulados em geral pela nossa Ord. liv. 2. tit. 48. e ainda no liv. 5. tit. 104; mas huma qualidade e privilegio, que separada e accidentalmente an- Resumo de tudo o que está dito.

(1) Ao mesmo tempo, o credito, que ficaõ merecendo os nossos Authores, quando ainda fallando de algumas nossas Povoações, que o foraõ, daõ taes definições, que nem ás de Castella poderiaõ geralmente convir; ainda quando naõ fossem tam differentes das nossas.

andava e se achava em algumas Povoações, ou fossem mesmo Villas, ou só Coutos, e Honras, ainda ao mesmo tempo. E consistia principal, e essencialmente em naõ ter, nem lhe darem, e confirmarem os Senhores Reis outros por *Senhores* dellas, e dos seus moradores, se naõ aquelles, que elles juntos em Concelho com os Juizes, Vereadores, Officiaes, e Homens bons do mesmo Concelho, passassem a escolher, e eleger (todos ou a maior parte) ás suas vontades para o serem; e a significar, ou fazer presente aos mesmos Senhores Reis era sua vontade, que o fossem, por qualquer dos modos, que ficaõ lembrados. Cuja eleiçaõ regularmente era só pelo tempo da vida de cada hum, (de que tambem apparece se requeria o consentimento, e acceitaçaõ); em quanto preenchessem, e cumprissem as condições, e clausulas dos Contractos, que nos taes tomamentos de Senhorio, e *Eleições* com os *Senhores* se vinhaõ a fazer, e a que se obrigavaõ, sendo nelles, ou expressa, ou tacitamente, (por serem da natureza da cousa), estipuladas: porque só no dito caso, ou por morte de cada hum delles, he que se acha, que entre nós podessem, e costumassem passar à eleiçaõ, tomamento, e escolha de novos *Senhores*, ajustando-se para isso entre si pela pluralidade de votos. E com toda a liberdade procuravaõ, que esta recahisse sempre naquelle, que melhor lhes parecesse, e fosse mais de seu gosto, e que melhor os podesse amparar, e defender, e conservar-lhes, quando naõ augmentar-lhes, os seus privilegios, bons usos, e costumes, liberdades, e franquezas, de que gozavaõ, e estavaõ de posse antiga, e como lhos tinhaõ conservado os outros *Senhores*: para o que regularmente tambem procuravaõ, que fossem dos mais proximos aos Senhores Reis no sangue, ou no valimento, para que melhor por elles lhes podessem ser confirmados, e os podessem defender e proteger, sendo-lhes guardados, confirmados, e ainda ampliados os seus privilegios. Para a validade, e subsistencia porém de cujas eleições, e para ficarem os novos *Senhores* como

mo taes reconhecidos, e o ſerem com toda a firmeza, e effeito, ſempre apparece ſer neceſſaria a Confirmaçaõ, e approvaçaõ Regia, que pediaõ tanto os eleitos, como os Povos e moradores das *Beatrías* eligentes: apparecendo mais, que o privilegio dellas competia, e andava unido, naõ ſó a huma Villa ou Honra ſó por ſi, como ſuccedia em Amarante, e Ovelha; mas tambem varias vezes a algumas Honras juntamente, ſendo annexas, e ſuffraganeas a algumas Villas Cabeças dellas, (ainda ſendo ſituadas em outros diverſos Concelhos, e diſtrictos de outras Villas, ou Julgados), com as quaes ſe acha as mais das vezes, que juntamente elegiaõ, e reconheciaõ por *Senhor* o meſmo, que nas ditas Villas ſe elegeſſe, (talvez com aſſiſtencia de alguns ſeus moradores como repreſentantes, que igualmente tinhaõ voto), e em ſeu nome. Como ſe verificava na Villa, e *Beatría* de Canavezes, Couto de Tuyas, e Honras de Gontigem, Paços de Gayollo, Santo Iſidro, Louredo, e Gallegos ſuas annexas; na Villa, e Honra de Britiamde com as Honras da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo-bem-feito; e na Villa, e *Beatría* de Meijamfrio com Villa Marim, e Cidadelha ſuas annexas. Porém naõ deixavaõ por iſſo de ſer, e ſe chamar *Beatría* cada huma de per ſi, como apparece do contexto de varias Cartas; e de ſer confirmada, e havida por boa qualquer eleiçaõ, que dos meſmos *Senhores* fizeſſem ſeparadamente, como muitas vezes tambem praticáraõ.

§. XXXVIII.

E agora reſta advertir-ſe, e lembrar ainda, que além das Cartas de Confirmaçaõ dos Inſtrumentos, e tomamentos de Senhorio, ou ſuas eleições, que os *Senhores* neceſſariamente eraõ obrigados a impetrar, o eraõ tambem a conſeguir mais a Confirmaçaõ geral de todos os privilegios, liberdades, franquezas, e izenções, de que gozaſſem as ſuas *Beatrías*, e que lhes tiveſſem ſido con-

Eraõ mais obrigados os taes Senhores a obterem, confirmaçaõ, e ainda geral de todos os privilegios.

concedidas, ou a seus antecessores; no caso de assim ser necessario para a sua conservaçaõ: fóra do qual era só obra de qualquer, que fosse, ou se quizesse mostrar bom e melhor *Senhor*, e que quizesse fazer serviços, e recommendar-se para lhe elegerem os filhos, e successores depois da sua morte. Assim o satisfizeraõ por exemplo, os diversos Senhores do Concelho, e Honras da Villa de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo-bemfeito, em as varias Cartas insertas, e confirmadas ultimamente pela Carta de Confirmaçaõ geral de 6 de Maio de 1497 (1). Assim provavelmente se acha serem confirmados geralmente, e outorgados pelo Senhor Rei Dom Fernando ao Concelho, Homens bons, e moradores de Amarante todos seus privilegios, foros, liberdades, e bons costumes, de que sempre usaraõ, por Carta dada em Villa Viçosa a 6 de Abril da Era de 1404. An. de 1366 (2): e pelo Senhor Rei D. Affonso V. ao Concelho de Meijamfrio todos os foros, graças, liberdades, e mercês, que pelos outros Senhores Reis lhe foraõ dadas, por Carta de Confirmaçaõ geral dada em Leiria a 26 de Março de 1441 (3), e por outra dada em Evora a 28 de Abril de 1450 (4). E assim outras: sendo certo mais que os privilegios dellas, sendo antigos, e podendo alguns deduzir-se de varios principios (como se verificará nas Villas de Canavezes, e Amarante (5) por exemplo), já se conserváraõ, e houveraõ por bons pela maior parte em as diversas Inquiriçoẽs, a que mandáraõ proceder os Senhores Reis D. Diniz, e D. Affonso IV.; de cuja prova, e demonstraçaõ mais extensa julgo já dever-me dispensar.

§.

(1) Prov. N. 7., em que expressamente tambem se confirmou o privilegio de que se trata. (2) No Real Archivo da Torre do Tombo Liv. 2. da sua Chancellaria fol. 119. vers. (3) Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 226. vers. (4) No dito Liv. 4. fol. 167.: em ambos os Lugares só por ementas. (5) Carvalho Corogr. Port. Liv. 1. Tract. 1. Cap. 26. pag. 135. e Cap. 29. pag. 143. Diccionario Geograf. destes Reinos tom. 1. pag. 421., e tom. 2. pag. 406.; e outros.

§. XXXIX.

Tambem apparece que nos limites dos mesmos Lugares, que eraõ *Beatrías*, succedia haver muitas cousas, e direitos, e mesmo alguns bens, e cazaes, que separadamente do que nellas costumava pertencer aos *Senhores*, ou se lhes pagava, pertenciaõ propriamente aos Senhores Reis, que costumavaõ fazer doaçaõ dellas a quem sua mercê era, e aforallos a quem bem lhes parecia, e eraõ proprios da Coroa: o que admitte tambem Cobarruvias (1) verificar-se ainda em parte nas de Castella, a pezar da grande differença, que tinhaõ das nossas. Assim se vê (2), que o Senhor Rei D. Duarte confirmou por Carta de 7 de Fevereiro do anno de 1435 hum afforamento, que o Senhor Rei D. Joaõ I. tinha feito, a 14 de Janeiro da Era de 1439. An. de 1401, a hum Lopo Dias de hum cazal em Serram freguezia de S. Romaõ de Meyjamfrio. E sem embargo de estar sendo *Senhor* das *Beatrías* de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha o Principe D. Affonso pelo modo, e com as clausulas, que fica lembrado no § 24, além dos muitos direitos, foros, e tributos, que nellas se pagavaõ aos *Senhores*, que até fazia necessario que pozessem nellas hum seu Almoxarife; pôde o Senhor Rei D. Joaõ II. seu Pay passar a fazer doaçaõ a Affonso Leite Cavalleiro de sua Casa, por todos os dias de sua vida, da renda da portagem, e siza Judenga, serviço novo, e velho dos Judeos, e foros das casas, e casaes, e de quaesquer outros direitos, que tivesse nos ditos *Lugares*, e *Beatrías*, assim como sempre andáraõ, e lhe de Direito pertenciaõ, ou podessem pertencer; por Carta de 26 de Setembro de 1489 (3). E porque talvez elle fosse morto no anno de 1491, he que nelle seria confirmado pelo mesmo Senhor

Dentro dos limites das Beatrías nem tudo pertencia aos Senhores. E tambem algũa cousa aos Soberanos.

 Rei.

(1) No Thesouro da Lingua Castelhana a fol. 128. vers. com Ambrosio de Morales. (2) No dito Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 264. vers. (3) Prov. N. 29.

Rei o dito Senhorio, e feita a mercê de mais ao Senhor D. Jorge com as claufulas, que ficaõ lembradas no § 31. Pelo que além difto efte § póde tambem fervir para dar huma outra intelligencia mais natural ás claufulas, e termos, com que nas outras fe lhe verificou a fua confirmaçaõ, e fica lembrado no fim do § 30, a que fe refere a primeira parte do dito § 31.

§. XL.

Finalmente como faõ diverfos os Coutos dos Senhores, e Fidalgos, dos Coutos do Reino.

Ultimamente falta advertir, que os Coutos, de que na noffa Legislaçaõ fe falla juntamente com Honras ou Bairros, e de que fe trata nas ditas Ordenações, de que ainda nos eftamos fervindo, no liv. 2. tit. 48. e liv. 5. tit. 104., e na accepçaõ, em que ficaõ defcriptos acima nos §§ 8. e 10.; a que fe unia, e achava algumas vezes unido, e junto o privilegio, e poffe antiga de ferem Beatrías; ainda que, em algumas circumftancias ferviffem tambem de afilo aos malfeitores, e alguns devedores, que a elles fe accolheffem por fugir das Juftiças os prenderem, nos termos que daõ fundamento á Legislaçaõ do tit. 104. do liv. 5.: com tudo faõ muito diverfos, e diftincta coufa, dos *Coutos* chamados *do Reino*, ordenados para nelles fe coutarem alguns homiziados, e malfeitores nos cafos, em que lhes podiaõ, e deviaõ valer, e para ficarem perdoados dentro de certo, e determinado numero de annos, que nelles deviaõ refidir; os quaes eraõ regularmente em os Lugares dos extremos, e das raias ou fronteiras, mais fujeitos a defpovoarem-fe, e padecerem os damnos das guerras. Cuja Legislaçaõ fe vê mais extenfa, e claramente na Ord. e Codigo do Senhor Rei D. Affonfo V. em o liv. 5. tit. 61. e 118., que vaõ copiados nas Provas N. 40. para melhor fe poder vêr como fervîraõ de fontes principaes á Ord. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 52., e á noffa Filippinna liv. 5. tit. 123., em que delles fe trata propria, e particularmente: e vem a fer a regra geral ainda

pa-

para todos os outros, que em varios tempos se estabeleceraõ, e concederaõ a outras terras, (além das nella nomeadas); sendo o dito privilegio dirigido principalmente a promover a sua povoaçaõ; e podendo convîr ás Villas tambem, como commummente se verificava. E ainda que a dita Ord. fosse revogada inteiramente pelo Senhor Rei D. Pedro II. em a sua saudavel Lei de 10 de Janeiro de 1692, que se acha na Collecçaõ 1. das Leis Extravagantes á Ord. do Liv. 1. tit. 7. n. 2.; com tudo o mesmo Senhor Rei limitou depois a dita Extravagante por outra de 20 de Agosto de 1703, que se acha na dita Collecçaõ 1. num. 1., a respeito dos termos, em que só póde ainda ter algum uso a dita Ordenaçaõ, como nella se declara; sem que para o nosso caso pertença.

Fim.

He deste modo por tanto, que parece ter-se satisfeito ao 1°. Programma deste presente anno de 1790: sendo a delicadeza, novidade, curiosidade, e raridade da sua materia, a que fará com justiça assaz desculpavel, e digna de indulgencia a diffusaõ, com que fica tractada, e juntamente a multidaõ de defeitos, que em tudo se possaõ encontrar. E espera o Author, que a toda a falta de luzes, e conhecimentos poderá supprir sempre o incansavel trabalho, com que ao menos possa subministrar materia a outros genios mais illustrados, para elevarem á sua ultima e mais exacta perfeiçaõ, naõ só o presente Artigo, mas outros quaesquer, em que possa empregar o ardente, e insaciavel dezejo de (ainda no meio de continuas e indispensaveis occupações) se fazer util, e proveitoso a todos: acompanhando, e ajudando a Sabia, Illustre, e Real Academia, que com tantas Luzes, e zêlo se emprega em tirar, e fazer resuscitar, do grande, e deploravel esquecimento, e trévas, em que se achavaõ, as mais uteis e importantes materias.

Dixi.

CO-

COLLECÇAÕ DOS DOCUMENTOS, E PROVAS, que ſe achaõ, e copiei no Real Archivo da Torre do Tombo.

N. 1.° *Carta, por que o Convento de Lorvaõ eſcolheo por* Senhora *a Ifanta D. Branca filha do Senhor Rei D. Affonſo III., por elle confirmada; que eſtá no Liv.* 1. *da Chancellaria do dito Senhor Rei a fol.* 143. *verſ., e naõ* 149, *como diz Fr. Franciſco Brandaõ na part. ou tom.* 5. *da Monarchia Luſitana em o Appendix Eſcriptura IX. fol.* 308. *verſ., em que já ſe acha publicada, ainda que menos exactamente.*

A. Dei gratia Rex Portugal. et Algarbij vniuerſis preſentem cartam inſpecturis notum facio, quod quedam litera Religioſarum dominarum Abbatiſſe, et conuentus de loruão ejuſdem Abbatiſſe ſigillo ſigillata per Illuſtrem filiam meam dominam Brancam preſentata, cujus tenor talis eſt. Ao muyto alto ſeñor dom Affonſo pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarue enuiamos humildoſamente beyiar uoſſas mãos. Señor nos por boa parança e por onra de nos e do Moeſteiro de Loruão recebemos a mui nobre Infante doña Brãca uoſſa filha por ſenhor de nos e do dauandito Moeſteiro, e de todalas couſas que a nos e a eſſe Moeſteiro perteẽçem e perteẽcer deuem, e metemos todo ſo ſeu poder, e ſo ſſa goarda, que ela em nos, e em todalas couſas dauanditas aia tal, e tanto poder, qual e quanto a Raynha doña Thareia ouue, e acoſtumeou a auer na abadeſſa, e nas donas, e no Moeſteiro davandicto, e nas ſſas couſas. Vnde uos pedimos ſeñor por mercee, que uos plaza, e que o firmedes tambem por nos, como por aquellas que depos nos ueerẽ. Dada no dito Moeſteiro de loruão .iiij. dias por andar (*a*) do mes de Dezembro E. M.CCC.XV. Dictam

(*a*) Os dias por andar eraõ aquelles, que ſe contavaõ desde o dia

ctam literam vidi, et diligenter inſpici feci, et ob reuerentiam prehabite doñe Brance, et utilitatis prefati Monaſterij dictam literam approbans, quidquid in ea continetur roboro, et confirmo. Nec non quidquid ratione iuris patronatus in dicto monaſterio habeo, et habere debeo, prefate filie mee tempore vite eius confero et concedo. In cuius rei teſtimonium do ei iſtam cartam. Datum Ulixbone viij. die Januarij, et Rege mandante, Jacobus Johannes notauit E. M.CCC.XVI.

N. 2.° *Carta, por que o Senhor Rei D. Pedro I. fez mercê ao Conde, (d'Ourem) D. Joaõ Affonſo de lhe dar a Honra do Couto de Tuyas. No Liv. 1. do dito Senhor Rei a fol. 20.*

Dom pedro pella graça de deos rrey de portugual e do algarue A quantos eſta carta virem faço ſaber que eu querendo fazer graça e merçee ao conde dom joham afõm tenho por bem e doulhe a honrra do couto de tuyas aſſy como a milhor ſoya dauer o conde dom pedro porque mando a todollos moradores do dicto logo que o aiam por ſenhor pella guiſa que aujam por ſenhor o dicto conde dom pedro Outroſſy lhe faço merçee da jurdiçom da dicta honrra que a aia como a mjlhor auja o dicto conde dom pedro ante que lha elrrey meu padre deuaſaſe E em teſtemunho deſto dey ao dicto conde dom joham afõm eſta minha carta dante em trancoſo .vj. dias de feuereiro elrrey o mandou per meeſtre vaaſco das leis e per joham ſteuez ſeus uaſſallos paay rrodriguez era de mjl iij^{c} lRvj. años.

N. 3.

aſſinado, que tambem ficava incluido em o meſmo numero, até ao fim do mez. Os dias andados eraõ aquelles, que tinhaõ paſſado do mez, contados desde o ſeu principio até ao dia aſſinado incluſivamente, ficando comprehendido no meſmo numero. Como demonſtra, e prova o Beneficiado Franciſco Leitaõ Ferreira nas Noticias Chronologicas da Univerſidade de Coimbra, n. 391. e ſeguintes, pag. 171. e ſegg.

N. 3.° *Carta do mesmo Senhor Rei sobre a Honra de Britiamde e outras, ao mesmo Conde. No dito Liv. 1. a fol. 36.*

Dom pedro pella graça de deos rrey de portugal e do algarue A uos juizes e concelhos de britiande e aos outros julgados e lugares que eram honrras do conde dom pedro meu tio a que deos perdoe saude Sabede que o conde dom joham meu uasallo a que eu das dictas honrras fiz mercee me dise que uos nom queriades com elle husar em rrazam da justiça e dalgũas outras cousas que pertencem de husar com uosco qualquer que as dictas honrras ouuer como elle ha pella guisa que husauades com o dicto conde dom pedro meu tio no tempo que elle as dictas honrras ouue por suas E pediome sobrello mercee E eu veendo o que me pedia e querendolhe fazer graça e mercee Tenho por bem e mando a cada huũ de uos em uosos julgados e lugares que assy em fecto de justiça como em todallas outras cousas que pertencem dauer e fazer aaquel que das dictas honrras for senhor pella guisa que as comuosco husaua e auja e fazia o dicto conde dom pedro meu tio no tenpo que as dictas honrras eram suas que husasedes em todo com o dicto conde dom joham asõm E quanto he aas apellacõoes dos fectos criminãaes venham do dicto conde pera mjm se algũa das partes a que os fectos pertencerem apellar quiserem das sñças que o dicto conde ou *seu ouujdor ou corregedor* nos dictos fectos derem E que uos nem outro nenhũu nom lhes ponhades sobrello embargo Vmde al nom façades dante em beia .v. dias de março elrrey o mandou liurar per lourenço steuez seu vassallo gonçallo ferrnandez a fez era de mjl iij.ᶜ lRvij. años.

N. 4.° *Carta, por que o Senhor Rei D. Fernando concede ao Conde (de Barcellos) D. Joaõ Affonso Tello a Jurisdicçaõ Civel e Crime na sua Hon-*

Honra de Britiande, assim como a tinha na de Canavezes. No Liv. 1. do mesmo Senhor Rei, fol. 14. vers.

Dom fernando e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que eu querendo fazer graça e merçee a dom joham afonso tello conde de barcellos meu uassallo tenho por bem e mando que elle aía daqui endiante na sua onrra de britiande a jurdiçam civel e crime pella guisa que a ha na sua onrra de canaueses e que huse da dicta jurdiçom pella guisa que husa no dicto logo de canaueses e lhe nom seia sobrello posto nẽhũu embargo E em testemunho desto lhe mandey dar esta minha carta, dante na cidade de coimbra v. dias de julho elrrey o mandou per afõm dõiz seu vassallo bertollameu giraldes a fez era de mjl iiij^{c} e v. años.

N. 5.° *Carta, porque o mesmo Senhor Rei da o Conde de Vianna por Senhor aos Homens bons e Concelhos das Honras de Timxe, Canaveses, Britiande, e Louredo o velho. No Liv. 2. do mesmo Senhor a fol. 93., e Liv. 3. fol. 17. vers.*

Dom fernando pella graça de deos rrey de portugal e do algarue a uos homẽs bõos e concelhos da onrra de tixẽ e de canaueses e de britiande e de louredo o uelho saude sabede que aco pareceo perante nos hũu stormento pubrico fecto e assignado per mãao de vicente añs nosso taballiam em essa terra em que era contheudo em como esses lugares seíam *onrras antygas e aíam liberdades pera tomarem senhor dos rregnos de portugal qual quiserem com consentimento dos rreis e pera o serujrem com el o qual lhes deue guardar o seu drrto e as liberdades custumes e husos que sempre ouuerom* e elles ouuessem ataaquj per consentimento delrrey dom pedro a que deos perdoe por senhor o conde dom joham afõm dou-

rem e ora deos quiſeſſe leuar pera ſſy deſte mundo que nos *pediades por merçee que vos deſemos por ſenhor* o conde de viana ſeu filho *que entendiades que he tal com que nos fariades ſeruiço, e que uos guardaria voſſo derecto e manteria voſſos huſos e cuſtumes* E nos viſto o dicto ſtormento e o que nos per elle dizer e pedir éuiaſtes Teemos por bem e *damoſuos por ſenhor* como dicto he e lhe rrecudades com todas eſſas onrras aſſy como faziades ao dicto ſeu padre Vñ al nom façades dante em elvas xv dias de julho elrrey o mandou per joham gonçalluez de teixeira ſeu vaſſallo, e chanceller dos ſeellos da ſua puridade gonçallo lourenço a fez era de mjl iiij^c xx. años.

N. 6.º *Carta de como o Concelho de Canavezes recebeo e lhe foi dado por Senhor a Joaõ Rodrigues Pereira. Em o Liv. 1. da Chancellaria do Senhor Rei D. Joaõ I., a fol. 61. verſ.*

Dom joham e cetera A uos concelhos e homées bóos de canauezes e do ſeu julgado ſaude ſabede que nos *querendo fazer graça e mercee* a joham rrôjz pereira portador deſta carta *damoſuollo por ſenhor deſſe logo e de ſeu julgado porque prouue a uos ſegundo fomos dello certo per uoſſa carta que nos ſobrello enujaſtes* per a guiſa que o era o conde de viana que ſe ora morreo nom embargante que ouueſſedes rrecebido por ſenhor fernãdafõm de çamora porem mandamos a uos e a todalas juſtiças deſſe logo que o aiades por uoſſo ſenhor daquj endiante e lhe obedeçades em todo e per todo pela guiſa e condiçam que obedeciades ao dicto conde e aos outros que ſenhores foram deſſe logo por quanto *noſſa mercee he de elle ſeer uoſſo ſenhor* e auer eſſe ſenhorio *pois que a uos praz* e nom o dicto fernãdafõm né outro nehũu E em teſtemunho deſto lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſignada per noſſa mãao e ſellada do noſſo ſeello pendente dante na çidade de lixboa xvj dias de mayo o meeſtre o mandou ſteuam dominguez a fez Era de mjl iiij^c e xxij años.

N. 7.° *Carta de Confirmaçaõ geral de 5 Cartas de privilegios e Confirmações delles do Concelho e Honras de Britiande, Varzea da Serra, Omezío, e Campo bem feito, concedidas pelos Senhores Reis D. Fernando, D. Joaõ I., e D. Joaõ II. aos ſeus diverſos Senhores Dom Joaõ Affonſo Tello Conde de Barcellos, Martim Vaſques da Cunha, D. Affonſo filho do Senhor Rei D. Joaõ I., e D. Joanna Irmãa do Senhor D. Joaõ II.: concedida ao ultimo o Senhor D. Jorge. Em o Liv. 1. da Beira, a fol. 65.*

Dom manuel e c. A quantos eſta noſſa carta de confirmaçam virem fazemos ſaber, que por parte do ſẽnor dom Jorge meu muyto amado ſobrinho nos foram apreſentadas eſtas cartas que ſe ao diante ſeguem. [*A vltima a fol. 66 verſ.* Outro priuilegio per que lhe da jurdiçam apartada per ſy, e que vẽem de ſeus vſos e cuſtumes] Dom Joham per graça de deos Rey de portugal e dos algarues daquem e daalem mar em africa ſñnor de guinee. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que por parte da jfante dona joanna minha muyto amada e preçada jrmaã nos foy apreſentada hũua carta delRey dom joham meu viſauoo que deos aja, da qual o theor he eſte que ſe ao diante ſegue = Dom joham pella graça de deos Rey de portugal e do algarue. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que os moradores da honrra de britiamde nos enviaram dizer que o dicto logo de britiamde foy ſempre honrra apartada ſobre ſy, e ouue jurdiçom outroſy apartadamente, e de mais que ſempre ouueram de ſeu *vſo e coſtume de eſcolher hũu grande dos do noſſo ſẽnorio que recebiam e tomauam por ſeu ſñnor, com entendimento que lhes guarde ſeus vſos e cuſtumes.* E que nos deſpois que a deos prouue de auermos o rregimento deſtes Regnos de-

mos o dicto lugar de britiande por termo aa cidade de lamego no que dizem que rreçeberam e reçebem grande agrauo, e perda, e dapno, E que nos pediam por merçee que os tornassemos a sua jurdiçam e franqueza pella guisa que a sempre ouueram em tempo dos outros Rex que ante nos foram. E nos veendo o que nos assy dizer e pedir enviaram, e porque nosso talante e merçee he que elles nam sejam priuados do seu drrto, e jurdiçam mais que ho ajam segundo ho ouueram no tempo dos outros Rex que ante nos foram, e querendolhes fazer graça e merçee Teemos por bem e mandamosvos que o dicto lugar, e honrra de britiande ajam jurdiçam apartada sobre sy, e vsem de seus vsos e custumes pella guisa, e condiçam que o aviam no tempo dos outros Rex que ante nos foram, nam embargante que desemos a jurdiçã do dito lugar, e ho dessemos por termo aa çidade de lamego. E en testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dante na Rybeira de valença dez dias de mayo ElRey o mandou martim gonçalluez a fez Era de mil e cccc e xxxiiij. annos. Enviandonos a dicta jfante minha jrmãa pedir por merçee que por quanto a dicta honrra de britiamde era ora sua lhe quisessemos confirmar a dicta carta. E nos visto seu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee Teemos por bem e lha confirmamos como nella he contheudo. E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes ouuidores, justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertençer, e esta nossa carta for mostrada, que a cumpram e guardem, e façam muy inteiramente comprir e guardar assy e pella guisa que nella he contheudo, sem outro embargo alguũ porque asy he nossa merçee. dada na villa de syntra .xiij. dias do mes doctubro. Joham Aluarez a ffez anno do nasçimento de nosso señor jhũ xpõ de mil, e iiij[c] lxxxv. annos. Pedindonos o dicto dom jorge meu sobrinho que por quanto a dicta honrra de britiamde era ora sua lhe quisessemos confirmar as ditas cartas. E nos visto seu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee Tee-

Teemos por bem e lhas confirmamos aſſy e pella guiſa, e maneira que ſe nellas conthem. e aſy mandamos que ſe cumpram e guardem jnteiramente ſem lhe nyſſo ſer poſto outra duuida nem embargo alguũ porque aſſy he noſſa merçee, e vontade. Dada na noſſa muy nobre, e leal çidade deuora, a ſeis dias do mes de mayo vicente pirez a fez anno do naſçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mil e iiij^c lRvij. annos.

N. 8.° *Carta, por que o Senhor Rei D. Joaõ I. confirma a Gonçallo Pereira o Senhorio das Honras de Canavezes, Tuyas, Paços dc Gajollo, Gontigem, Louredo o velho, e Gallegos. Em o Liv. 2. da Chancellaria do dito Senhor Rei, a fol. 146. verſ.*

Dom joham e ceter. A uos juizes vereadores conçelho e homeẽs bõos das onrras de canaueſes e de tuyas e de paços de gaiol e de gontigem e de louredo o uelho e de galegos ſaude ſabede que gonçallo pereira noſſo uaſſallo filho de joham rrodriguez pereira a que deos perdoe nos moſtrou ſtormentos pubricos per que parecia que uos o *recebeſtes por ſenhor* deſſas onrras *ſegundo he de uoſſo cuſtume* pella guiſa que o era o dicto ſeu padre e que nos *pediades por merçee que uollo confirmaſemos aſſy por uoſſo ſenhor* ſegundo mais compridamente nos dictos ſtormentos he contheudo E pedio nos por merçee o dicto gonçallo pereira que *o outorgaſemos por uoſſo ſenhor* E nos veendo o que nos pedia e viſtos os dictos ſtormentos e querendolhe fazer graça e merçee ao dicto gonçallo pireira e *outroſſy a uos* Teemos por bem e *confirmamos uos por uoſſo ſenhor* o dicto gonçallo pireira pela guiſa que o era o dicto ſeu padre e porem uos mandamos que o aiades por voſſo ſenhor e lhe obedeçades como devedes ſegundo ho voſſo cuſtume ſem outro embargo nenhuũ que a ello ponades Vmde al nom façades dante no arreal de ſobre tuy xviij. dias de julho elrrey o mandou per joham

afõm

afõm de ſantarem ſeu vaſſallo e do ſeu deſembargo martim uaaz a fez era de mjl iiij^c xxxvj años.

N. 9.° *Como os moradores da Honra d'Ovelha tomaraõ por ſeu* Senhor *ao Conde D. Affonſo, filho do Senhor Rei D. Joaõ I., que aſſim lho confirmou. Em o dito Liv. 2. fol.* 177.

Dom joham e c.^ra A quantos eſta carta vjrem fazemos ſaber que a nos foe moſtrado hũu eſtormento pubrico fecto e aſignado per afõm lourenço taballiam na cidade de lixboa no qual era cõtheudo que gomes martjnz de lemos ayo do conde dom afõm meu filho e joham eſcrıpuam noſſo procurador em nome dos moradores da onrra douelha dapar do julgado de geeſtaço como ſeus procuradores per poder de hũa procuraçom que lhe pera eſto fezerom diſerõ que a terra e onrra douelha ataa quj fora de martim afõm de ſouſa, e auendoos el de defender e lhes guardar ſeus bõos foros huſos e priujllegios e cuſtumes e os mãteer em elles que o dicto martim afõm os trautaua muj mal e lhes fizera mujtos agrauos e ſemrrazõoes e por lhes fazer peyor os fora uender a martim lourenço coruo por çerto preço nom auendo el tal poder no que lhes aſſy fora contra ſeus priujllegios huſos e cuſtumes e os vendeo e leyxou nom conſentindo elles na dicta venda nem em o dicto martim lçõ ſeer ſeu ſenhor e que elles *pois ſeu ſenhor ſegundo ſeu cuſtume podiam tomar* e vẽedo como o dicto conde dom afõm he tal que os pode bem defender que elles em nome dos moradores da dicta onrra *rreçebiam por ſeu ſenhor o dicto conde dom afõm ficando elles por ſeus uaſallos* e beyiandolhe a mãao e prometendo em nome delles nũca o leyxarem de ſenhor em quãto lhes el guardaſſe e os manteueſſe em ſeus bõos huſos e cuſtumes *e nom os manteendo aſſy que elles podeſem tomar outro ſenhor ſem caſo de treiçõ E que nos pediam por merçee que lhes outorgaſemos o dicto conde por ſenhor* ſegundo todo eſto e outras couſas no dicto

ſtor-

ftormento mjlhor e majs compridamente fom contheudas. E nos vyfto o dicto ftorméto e o que nos da fua parte era pedido e querendolhes fazer graça e merçee fe affy he como dizem e que há poder de tomar outro por fenhor Teemos por bem e outorgamoslhes e confirmamos o dicto conde dom afõm por feu fenhor como nos per elles era pedido. E porem mandamos a todollos *meirinhos e corregedores* juizes e juftiças e outras quãaefquer pefoas a que efta carta for moftrada ou o trellado della em pubrica forma fecto per auctoridade de juftiça que daquj endiante leixem auer ao dicto conde dom afõm a dicta onrra com todos feus direitos e perteenças e ho lejxem hufar della e *poer jujzes e juftiças e outros officiaaes* e auer toda a outra jurdiçõ e fenhorio affy e pella guifa que a ouuerom e della forom fenhores e lhe nom ponham fobrello outro nenhũu embargo em nehũa maneyra Vm. al nom façam E em teftemunho defto lhes mandamos dar efta noffa carta dante na cidade de lixboa x dias de nouẽbro elrrey o mãdou gonçallo caldeira a fez era de mjl iiij^{c} xxxix. años.

N. 10.° *Carta de Confirmaçaõ geral do Senhor Rei D. Duarte, concedida a Gonçallo Pereira de 4 Cartas de mercê fobre varias terras, e regalias, de que fe conferva a 4. a refpeito da materia de que fe trata. Em o Liv.* 1. *do dito Senhor Rei a fol.* 69. *e verf. A qual lhe foi novamente confirmada pelo Senhor Rei D. Affonfo V. por Carta dada em Evora a* 10 *de Abril de* 1450. *No Liv.* 3. *de Mifticos a fol.* 108.

Dom Eduarte e c.^{ra} A quantos efta carta virem fazemos faber que Gonçallo pireira noffo uaffallo filho de joham rrõiz pereira moftrou perante nos quatro cartas que ouue do muy uertuofo rrey dom joham meu fenhor e padre cuja alma deos aja .f. [*Em vltimo lugar*] E outra carta affignada por el fellada do ffeu feello pendente que foi dada em almeirim xx dias de dezembro da dicta era do

do nacimento de mjl iiij.^{c} xxx años fecta per paay rrõjz pella qual parecia que o dicto ſenhor por querer fazer graça e merçee ao filho mayor do dicto gonçallo pereira que deſpois de ſua morte ficar e ao concelho e homẽes bõos de canaueſes confirmou ho por ſenhor do dicto lugar de canaueſes ſegundo nas dictas cartas he contheudo E ora o dicto gonçallo pereira nos pedio que lhe confirmaſſemos as dictas cartas de doaçõoes E nos viſto ſeu rrequerimento e as muitas e grandes rrazõoes que teemos pera lho outorgar Teemos por bem e confirmamoslho e outrogamoslhe as dictas doaçõoes e priuillegios e graças e merçees que nas dictas cartas ſom contheudas aſſy e per a guiſa que ſſe em ellas contem E porem mandamos aos noſſos veedores da fazenda e contadores e almoxarifes juizes e juſtiças e a outros quãaeſquer que eſto ouuerem de veer a que eſta carta for moſtrada que lhe compram e guardem e façam comprir e guardar as dictas cartas pella guiſa que em ellas he contheudo. E em teſtemunho dello lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſſignada per nos e aſſeellada do noſſo ſeello de chumbo dante em almeirim x dias de dezembro elrrey o mandou pero afõm a fez era de mjl iiij^{c} xxxiiij años.

¶ E he ſó em razaõ da dita eleiçaõ anticipada para *Senhor*, que ſe fez de Joaõ Rodrigues Pereira, filho de Gonçallo Pereira ainda em ſua vida, confirmada por eſta Carta, e pela de 10 de Abril de 1450; que o dito Gonçallo Pereira póde no contracto de caſamento do dito ſeu filho com D. Leonor de Caſtro feito a 25 do meſmo mes de Abril de 1450 doar-lhe (alem de outras) *as Honras de Canavezes e Couto de Tuyas, Gontigem, e Paços de Goyello que ſam em terra de Bem viver, e as Honras de Gallegos ... e Louredo de Veire, que ſam no Julgado de Penafiel: as quaes Terras e Quintãas houveſſe o dito Joaõ Rodriguez em ſua vida, e por ſua morte* &c. Cuja doaçaõ lhe foi outroſſim confirmada por Carta de 19 de Junho do meſmo dito anno. No meſmo liv. 3. de Miſticos a fol. 268.

N. 11.°

N. 11.° *Carta de Confirmaçaõ e approvaçaõ, que o Senhor Rei D. Affonso V. concedeo ao Conde de Barcellos de hum Instrumento, por que os moradores do Couto e Honra de Villa Marim tomaraõ por Senhor a elle, e todos aquelles que de* seu linhagem *descendessem &c. No liv. 2. da sua Chancellaria fol. 82. vers. , e liv. 3. de Misticos a fol. 149.*

Dom affõm e c. A quamtos esta carta virem fazemos saber que o conde de barcellos meu muyto amado tio nos disse que *os moradores da honrra de vjlla marím teem priuillegios e liberdades e custumes e posse antíga que quando algũu sñor da dicta honrra falleçer elles possam tomar e enlleger por sñor qualquer pesoa destes rregnos que lhes mais prouuer* E que ha tempos e añnos que o filharom e ouuerom por seu Sñor E que ora a elles prazia de o em sua vida auerem por Sñor como ataaqui ouuerom E depois de sua morte todollos que del descendessem segundo mais compridamente he contheudo em hũu estormento publico que nos o dicto meu tio ssobrello mostrou do qual o theor tal he Saibham quantos este estormẽto virem que no año do nacimento de nosso sñor Jhũ xpõ de mjl iiij^c quareenta e hũu años dezesseis dias do mes de mayo em a honrra de ujlla marím em presença de mym aluaro vaasquez *tabaliam em o dicto logo por o conde dom affõm* filho do muy virtuosso Rej dom Johã cuja alma deos aja e testemunhas adeante scriptos parecerom hi Joham rroiz da caal Juiz hordenairo em a dicta honrra e Joham afõm de ssanta christjnha E gonçallo dominguez do myradoiro vereadores E aluaro afõm de brinhaaes precurador E martim estẽz meirinho e Joham rrodrigujz abade da dicta honrra E Joham affõm do outeiro e martim rrodrigujz do ssalgueiral e gonçallo da pereira e Joham do telhado e Joham de paaço e afõm dõiz do paaço e gonçallo de vjlla coua e Joham aluerez ferreiro e vaasques eañes da

casaria E esteuam piriz meeyrinho e afõm añes do paaço E todolos outros moradores da dicta honrra todos chamados per pesoa per o dicto martim esteueez meeirinho que deu de sy fe que os chamara pera esto que sse adeante ssegue : O dicto Juiz , e precurador vereadores e homẽes bõos e todollos outros moradores do dicto couto e honrra vyndos e ajuntados no dicto logo que chamam ssanta maria da quintãa que he da dicta honrra honde sse faz o *concelho foral* spicialmente pera o que sse adeante ssegue disserom logo todos juntamente que era verdade *que elles tynham priuillegio e liberdades e custume e posse antiga quando algũu sñor do dicto couto e honrra falliçia de elles tomarem enllegerem e escolherem qual que lhes mais prazia do rregno de portugal* E que tempos e años auja que elles ffilharom E ouuerom por seu sñor dom affõm conde de barcellos filho do muyto vertuoso e viturioso rrey dom Joham da sclareçida memoria o qual os sempre coutara muy benjnamente e defendera e gouernara em grande justiça e lhes guardara e fezera sempre guardar todos sseus priuillegios e liberdades E temendosse elles muyto per ssaymento e fim do dicto sñor elles e aquelles que delles vierem tomarem e cobrarem algũu tal Sñor que lhes nom ffaça nem os guarde segundo o que ssobredicto he E oolhando as grandes mercees e defendjmẽtos que lhes ssempre per o dicto sñor forom ffẽctas nom querendo seer jngratos mas Recobrando com seruiço e boas obras *E porque nõ he de creer nem presumjr que de tam boa rraiz e tronco ssaya ssenom bõo ffruyto e geeraçom* que a elles todos e cada hũu dellos em sseos nomes e de todos sseos ssocessores de ssuas proprias puras jsentas vomtades ssem costrangimento nem induzjmento nem prometymento nem outra algũua cousa que lhes per o dicto Sñor ou per outro algũu em seu nome fosse fecto dicto e rrazoado nem ssospeytado lhes aprazia E erom contentes de o rreçeberem e auerẽ como logo de ffecto rreceberom e ouuerom por seu sñor do dicto couto e honrra E lhes aprazia que elle ouuesse todollos direitos o jur-

jurdiçom foros e trebutos *herdades e caſaaes* que todollos outros ſñores dante el em elles e couto e honrra ouuerom e lhe prometerom de teer e guardar e auer aquella obydiẽçia que ſſempre elles e ſſeus anteceſſores aos outros Sñores ouuerom e guardarom e nõ ſſoomente rrecebjã elle por Sñor E quiſerom e prometerom que ajam as ſobredictas couſas e cada hũa dellas mas ajnda a todos aquelles que de ſſeu linhagem deſcenderem d'hũu em outro e outro em outros em tal guiſa que ſempre o Sñor do dicto couto e honrra fique ao mayor macho E nom auendo hi linhagem do dicto Sñor macho deſçendente que fique aa femea E avyndo caſo o que a deos nom praza daquelle que de ſſeu linhagem deſçender e for Sñor do dicto couto e honrra morreſſe ſem filho que o ſñorio da dita honrra ſſe torne aaquelle deſçendente do dito ſñor mais chegado a elle aſſy que o ſenhorio della nom ſſaya do ſſeu linhagem deſcendente mayor e mais chegado ſſaluo que ſſempre preceda o macho deſcendente em quanto hi for achado E nom ſeendo achado em linhagem do dicto ſñor deſcendente que venha aa ffemea deſcendente do dicto ſeu linhagem E ſſe a dicta honrra vier aa ffemea E ella ouuer macho ſempre ſſe guarde a ſobredicta hordenança E avyndo as couſas a tal ponto o que a noſſo ſñor deos nom apraza que do linhagem do dicto ſñor nom foſſe achado alguũ que aos moradores do dicto couto e honrra fiquem guardados todos ſſeus priuilegios e *liberdades de poderem tomar e tomarem ſñor qual lhes aprouuer mais ſſegundo ateezaqui ſſempre fezerom nom lhes fazendo perjuizo eſte contrauto de doaçom per elles ao dicto ſñor feito e outorgado E a ſſeu llynhagem em deſcendente*: E eſtas couſas ſſuſodictas ffazem e outorgam com tal prejto e condiçom que o dicto ſñor nem aquelles que del deſcenderem que ſſenhores fforẽ do dicto couto e honrra nom poſſam vender nem dar doar ſcambar nem ẽalhear per nẽhuũa guiſa em nẽhuũa peſſoa de qualquer ſtado que ſſeja o ſñorio e jurdiçom do dito couto e honrra Os quaees todos e cada huũ delles *pedem*

por mercee a noſſo ſñor ElRey que ſſeja ſſua mercee do querer confirmar e dar ſua actoridade a todo o aquy contheudo e cada huũa couſa no que lhe fara grande merçee As quaees couſas e cada huũa dellas todos juntamente ſſem o nẽhuũ contradizer outorgarom e pedirom a mym ſſobredicto tabaliam doos eſtormentos anbos de hũu theor huũ pera o mandar ao dicto ſñor conde ſſeu Sñor E outro pera ſſe poer na arca do dicto conçelho ffectos e outorgados forom no dito logo de ſſanta Maria da quintãa Era e mes e lugar ſſobredicto tãs que a eſto fforom preſentes os ſſobredictos todos da dita honrra e gil eſteueez tabaliam e diego rrodriguiz eſcudeyro morador em mejyomfrio E outros E eu ſſobredicto tabaliam que eſte eſtormento e outro tal ſcrepuy E aquy meu ſſynal fiz que tal he E pedionos o dicto conde meu tyo que lhe confirmaſſemos o dicto eſtormẽto E nos viſto o dicto eſtormẽto e as rrazooẽs em el contheudas E o rrequerimento do dicto meu tío E querendolhe fazer graça e merçee Teemos por bem, e outorgamos e confirmamos o dicto eſtormẽto aſſy e pella guiſa que neelle he contheudo E porem mandamos a todollos Corregedores juizes juſtiças e ofiçiaaes e peſoas de noſſos Regnos E a outros quaeeſquer que eſto ouuerem de veer a que eſta carta for moſtrada que lhe conpram e guardem e façom conprir e guardar todallas couſas contheudas no dito eſtormento ſſegundo em el e neeſta noſſa carta de confirmaçom faz meẽçom ſſem outro nẽhuũ embargo que lhe ſſobrello ſſeia poſto dante em coujlhaã proſtumeiro dia de julho per autoridade do ſñor jffante dom pedro e c. Martim gil a fez ãno de iiij^{c} Rj.

N. 12.° *Carta de 30 de Janeiro de 1444, por que o meſmo Senhor Rei D. Affonſo V. foi ſervido confirmar hum Inſtrumento de 27 de Dezembro do meſmo anno nella inſerto, pelo qual o Juiz, Vereadores, Procurador, Homens bons, e mais moradores da Honra e Villa de Amarante eſ-*

co-

colherað novamente por ſeu Senhor *o dito Senhor D. Affonſo, Duque já de Bragança, e Conde de Barcellos, filho do Senhor Rei Dom Joað I. nos termos, e com as clauſulas, que ja ſe acha publicada e impreſſa no Tom. 3. das Provas do Liv. 6. da Hiſtoria Genealog. da Caſa Real Portug. num. 32. pag. 511. Confirmada depois ao Senhor D. Jaime, tambem Duque de Bragança, pelo Senhor Rei Dom Manoel por Carta de 18 de Junho de 1496, em que ſe acha inſerta. No Liv. 2. de Miſticos a fol. 233. Tudo pelos meſmos termos e theor geral da que ſe ſegue.*

N. 13.° *Outra ſemelhante de Confirmaçað do Senhorio da Honra de Ovelha. No dito Liv. 2.° de Miſticos, a fol. 207. verſ.*

Dom Manuell e c. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que por parte de dom james duque de bragança e de guimarãaes &c. meu muyto amado e prezado ſobrinho me foy apreſentada hũua *carta de doaçam* delrrey dom afomſſo o quinto meu tio que deos aja aſſynada per elle, e aſſellada de ſeu ſello de çera pendemte da qual o theor tall he. ¶ Dom afonſſo per graça de deos Rei de purtugall e do alguarue ſſenhor de çepta A quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que da parte dos moradores da honrra douelha nos foy moſtrado hũu eſtormento pruuico do quall o theor tall he = Saibham quamtos eſte eſtormento virem como no año do naçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mjll e quatroçemtos e quoremta e quatro annos trinta dias do mes de deſembro em ſaa homde chamam outro termo da honrra douelha em preſença de mym dioguo gill taballiam em a dicta honrra por o duque de bragança meu ſenhor filho do muy vertuoſo rrey dom joham cuia alma deos aja e teſtemunhas adeante eſcriptas pareçeram vaaſquo da pouoa juiz em

a di-

a dicta honrra e joham dalmada merinho e frey vasquo e joham aluarez e joham preto e joham douelha e afonsso mouroucas e vaasquo velho e affonsso amdre e affonsseañes e martim affonso e joham crespo e joham gramde e martim domimguez e pero vaaz e vicenteañes do couello e todollos moradores da dicta honrra todos chamados por pessoa per joham da leuada merinho da dicta honrra que deo fee que os chamara pera esto que se adiante segue O dicto jujz e todollos outros moradores da dicta honrra vimdos e a juntados na dicta honrra de ssa especialmente pera o que se ao diante segue: Disseram loguo todos juntamente que era verdade que elles tinham priuillegio e liberdade e custume e posse antigua que quando alguũ ssenhor da dicta honrra faleçer de elles *tomarem e emlegerem e escolherem por senhor outro qualquer que lhes mais aprazia do rregno de purtugall* e que tempo e años auya que elles filharam e ouueram por seu senhor dom affonsso duque de bragamça e conde de barcellos filho do muyto vertuoso e vitorissimo rrey dom Joham da esclarecida memoria o qual os sempre tractara muy beninament e defendera e gouernara em grande justiça e lhes guardara e fezera guardar todos seus priuillegios e liberdades e temendosse elles muyto per pasamento e fim do dicto Senhor elles e aquelles que delles vierem tomarem e cobrarem alguũ tall senhor que lhes nom façam nem os guardem ssegundo o que sobredicto he e oulhando as grandes merçees e defemdimentos que lhes sempre per o dicto ssenhor foram feitas e nom queremdo seer emgratos mais rrecobramdo com seruiço e bõoas obras *e porque nom he de creer e presomir que de tam bõoa rraiz e tromquo saya senom bõo fruyto e jeraçam* que elles todos e cada huũ delles em seus nomes e de todos seus sobcessores de suas proprias e puras vomtades hyssemtas ssem costramgimento nem enduzimento nem prometimento nem alguũa cousa que lhes per o dicto ssenhor ou per outro alguũ em seu nome fosse feito dicto e rrazoado nom ssuspeitamdo lhes aprazia e eram contentes de o rreçe-

çeberem e auerem como logo de feito rreçeberam por sseu ssenhor da dicta homrra e lhes aprazia que elle ouuesse todos os dereitos sodiçam e forcs e trebutos e herdades e casaaes que todos os outros ssenhores damte elle em ella dita homrra ouueram e lhe prometeram a teer e guardar e auer aquella obediemçia que sempre elles e seus amteçessores aos outros sñores ouuerã e guardaram e nom soomente rreçebiam elle por ssenhor e quiseram e prometeram que aja as sobredictas cousas e cada huũa dellas mas ajmda todos aquelles que de seu linhagem descenderẽ de hũu em outro e outro em outro em tall guissa que ssempre o ssenhorio da dicta homrra fique ao mayor macho e nom auemdo hy linhagem do dito ssenhor macho desçemdente que fique aa femea e vimdo caso que a deos nom praza daquelle que de seu linhagem deçemder e for ssenhor da dita homrra morresse sem filho que o ssenhorio da dita homrra sse torne aaquelle desçemdente do dito ssenhor o mais cheguado a elle assy que o ssenhorio della nom saya de sseu linhagem e desçemdente mayor e mais chegado, e nom seendo achado macho nem linhagem do dito sñor desçemdente que venha aa ffemea deçemdente do dito seu linhagem E sse a dicta homrra veer a ffemea e ella ouuer macho ssempre guarde a sobredita hordenança E vimdo as cousas a tall pomto o que a nosso senhor nom praza que do linhagem do dito ssenhor nom fosse achado alguũ que aos moradores da dita homrra fiquem guardados todos seus priuilegios e liberdades de poderem tomar e tomarem sñor qual lhes mais aprouuer segundo antes ataaquy sempre fezeram nom lhe fazendo perjuizo este *comtrauto de doaçam per elles ao dicto senhor feito* E lhe outorgarom e a seu linhagem descẽdemte estas cousas sobreditas fazem e outorgam com tall preito e comdiçam que o dicto ssenhor nem aquelles que delle desçemderem que ssenhores forem da dicta homrra nom possam vẽder nem dar doar nem escambar nem alhear per nẽhuũa guissa nẽ em pessoa de quallquer estado que sseia o ssenhorio e jurdiçom da dita homrra e lhes guardem

ſſeus priuillegios Os quaaes todos e cada huũ delles pedem por merçee a noſſo ſenhor elrrey que ſſeia ſſua merçee de querer dar comfirmaçam e ſua autoridade a todo o aqui contheudo e cada huũa couſa no que lhes fara gramde merçee as quaes couſas e cada huũa dellas todos juntamente ſem lho nẽhuũ contradizer outorgarom e pediram a mym dito tabaliam dous eſtormentos ambos de hũu theor e hũu pera dar ao dito duque ſeu ſſenhor e outro pera ſſe poer narqua do dito conçelho feitos e outorgados em o dito logo deſſe termo da dita homrra douelha era e dias e mes e lugar ſobredito teſtemunhas que a eſto foram preſentes o doutor pero eſteuuez criado do dito ſſenhor duque e pedraffomſſo abade de ſam gomçallo damarante e pero gomçalluez e johaneañes carniçeiro e pero martijnz çapateiro moradores em amaramte e outros E eu ſobredito tabaliam que eſte eſtormento per mandado dos ſobreditos ſcrepuy e aquy meu ſſinall que tall he = Pedimdonos os ditos moradores da dita homrra douelha que confirmaſſemos ao dito duque meu tio as couſas contheudas no dito eſtormento E nos viſto ſeu rrequerimento teemos por bem e outorgamoſlhe e comfirmamos todas a couſas no dito eſtormento contheudas. E porem mandamos a todollos noſſos corregedores juizes e juſtiças oſiçiaaes e peſſoas e a outros quaaeſquer que eſto ouuerem de ueer a que eſta carta for moſtrada que a cumprã e guardem e façã comprir e guardar ſſegumdo no dito eſtormento em eſta noſſa carta he contheudo ſem lhe poemdo ſſobre ello outro alguũ embargo em nẽhuũa maneira que ſeia E em teſtemunho dello mandamos dar ao dito duque meu tio eſta noſſa carta pera ſſua guarda damte em a çidade deuora a trimta dias de janeiro per autoridade do Senhor jffante dom pedro tetor e curador do dito ſſenhor rrey rregedor e com ajuda de deos deffemſſor por elle de ſeus rregnos e ſſenhorio diogo aluarez a fez año do ſſenhor de mil e quatroçemtos e quoremta e quatro E eu Martim gill ſcripuam da fazemda do dito ſñor rrey que eſta carta fiz ſcrepuer e aquy ſobſcrepuy.

uy. Ifante dom Pedro. ¶ Pedindonos o dito duque meu ſobrinho por merçee que lhe confirmaſſemos e ouueſſemos por comfirmada a dita carta aſſy como nella era cõtheudo E viſto per nos ſeu rrequirjmento e *querendolhe fazer graça e merçee teemos por bem, e lha comfirmamos, e auemos por comfirmada aſſy, e na maneira que ſe em ella comthem e ſe meſter faz* viſto o diuido que o dito duque meu ſobrinho com noſquo ha e aos muytos ſeruiços que os domde elle deſçemde aa coroa de noſſos rregnos fizeram E aſſy aos que ao diamte delle eſperamos de rreçeber com outros bõos rreſpeitos que nos a ello mouem. E *querendolhe fazer graça e merçee de noſſo proprio moto çerta ſçiemçia liure uontade poder rreal, e abſoluto lhe damos e doamos, e fazemos pura jmrreuogauell doaçam e merçee deſte dia pera todo ſempre pera elle e todos ſeus herdeiros, e deſçemdentes e ſobçeſſores de todo em a dicta carta comtheudo polla guiſa e maneira que em ella faz mençam.* E porem mandamos aos veedores da noſſa fazemda e ao noſſo corregedor da quomarca juizes, e juſtiças contadores e almoxarifes eſcripuães e peſoas outras a que eſta noſſa carta for moſtrada, e o conheçimento della pertemcer que façam comprir e guardar a dita noſſa *carta de confirmaçam doaçam e merçee* aſſy como per nos he *mandado doado e confirmado ſem embarguo de quaaeſquer leix groſas hordenaçõoes foros façanhas e opinioẽs de doutores e capitollos de cortes* que contra eſto ſeiam porque emquaimto contra jſto forem os auemos por rreuogados e anullados e de nhũu vigor E queremos que eſta noſſa carta valha e tenha vigor aſſy como nella he contheudo *metemdo loguo de poſſe o dito duque meu ſobrynho de todo o que dito he* como per nos he mandado E per eſta jſſo meſmo lhe damos lugar e autoridade que elle per ſſy e per ſeus offiçiaaes tome, e poſſa mandar tomar a poſſe das ditas couſas comtheudas na dita carta e de cada hũua dellas a quall queremos que tenha e valha e aja vigor e hefeito aſſy como ſe per autoridade de noſſas juſtiças ſe fizeſ-

zeſſe por quamto aſſy ho auemos por bem, e he noſſa merçee E em teſtemunho, e por firmeza dello lhe mandamos dar eſta carta aſſynada per nos e aſſellada com o noſſo ſello pemdente dada em ſetuuall aos dezoito dias de Junho Gaſpar rrõiz a fez anno do naçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos, e nouemta, e ſeys annos.

N. 14.° *Outra ſemelhante do Senhorio da Honra de Britiamde e das mais ſuas annexas. Liv. 2. dito fol. 217. verſ.; e no Liv. 25. do Senhor Rei D. Affonſo V. fol. 23 ſe acha a delle, aqui inſerta.*

Dom manuel et c. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que por parte de dom james duque de bragamça e de guimaraaes et c. meu muyto amado e prezado ſobrinho nos foy apreſemtada hũua carta de comfirmaçam delrrey dom afomſo o quimto meu tío que deos aja aſſynada per o jffante dom pedro outroſſy meu tio que deos tem ſemdo rregedor por elle deſtes rregnos e aſſellada do ſſeu ſello pemdente da quall o theor tall he ¶ Dom afomſſo per graça de deos rrey de purtugall, e do alguarue ſſenhor de çepta A quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que o duque de bragamça e comde de barçellos meu muyto prezado tio nos emviou a moſtrar hũu eſtormento puurico feito e aſſynado per aluaro martynz tabaliam no julgado de britíamde aos dez dias do mes de março do anno de noſſo ſſenhor ihũ xpõ de mill e quatroçemtos e quoremta e quatro pello qual pareçe que ſemdo jumtos eſteue anes de corredoira *veedor e ouuidor* em loguo de dioguo louremço juiz e outroſſy eſtamdo hy fernamde anes do barreiro procurador e joham martynz tabaliam e aluaro martynz o moço, e martinhanes mercador, e afomſſo pyres de ſam colmado, e martinhanes çapateiros, e joham afomſo carniçeiro e mem rrõiz, e viçemte pirez, e joham guaguo, e johaneanes çapateiro, e afõm

afõm gomçalluez, e joham lopez gibiteiro, e afomſſeanes, e fernam monteiro alfayate e joham fernamdes galego e joham eſteuez e todollos outros moradores, e procuradores do dito julgado ſemdo todos na jgreja de ſam ſiiueſtre do dito lugar chamados per joham eſteuẽz da corredoira preguoeiro, e diſſeram que comſiramdo elles e cada hũu delles o muyto defemdimento, e merçees e conſeruaçam de todos ſeus huſſos e cuſtumes e liberdades e priuillegios que lhes ſempre o dicto meu tío ſſeu ſſenhor fazer emtende e tem eſperamça que fara ao diante e nom queremdo elles ſer emgratos mas rreconheçemdolhe com ſeruiços de ſuas liures e proprias vomtades ſem comtradizimento nem medo que ouueſſem de nenhũua peſſoa mais ſemtimdoo por ſeu proueito e daquelles que depoz elles vieſſem em ſeu nome e de ſeus ſobçeſſores, e dos moradores da homrra da uarzea da ſerra, e do omezio, e do campo bem feito como cabeça ſempre foy e he a dicta homrra de britiamde das dictas homrras da varzea da ſerra, e omezio, e campo bem feito tomauam e auiam por tomado elles e ſeus ſobçeſſores por ſeu ſſenhor o dicto duque meu tío como gramdes añnos ha que he ſſeu ſſenhor e nom ſſoomente elle mais tomauam todos ſeus deſçemdentes de hũu em outro ·ſ. ſempre o filho maior herdeiro, e que nom auemdo hy filho de linhagem deſçemdente do dito meu tío, que lhes prazia que a femea deſçemdente delle o ffoſſe com tamto que como elle ouueſe filho ou neto que aquelle ſeía ſõr E que vimdo tall caſo o que deos nom queira que da linhagem do dito meu tío deſçemdente nom ſeía achado algũu que nom embargamdo eſte comtrauto e rreçebimento que elles fazem do dito duque e ſua linhagem deſçemdente que elles poſſam tomar por ſſenhor quem lhes aprouuer E por milhor virem como ſempre fizeram e huſaram e eſtam em poſſe de fazer ataa ora nem lhes fazemdo perjuizo nhũu o ſuſſodito e feito per elles e que o dito meu tío e ſeus deſçemdentes ſſenhores do dito lugar os mantenham e gouernem em todos ſeus bõos huſſos e cuſtumes e liberdades e priuillegios

em que ſſempre foram e que os defemdam e emparem como ataaqui fezerom e milhor ſe milhor poderem e que outroſy o dito duque meu tío e todos ſeus deſçemdentes ſſenhores do dito lugar nom poſſam dar nem doar nem vender nem eſcambar nem empenhar nem fazer nhũu comtrauto de emlheaçam do dicto lugar, e moradores delle nem da jurdiçam e dereitos delle per nhũua guiſſa que ſſeia mas que ſempre ſeiam forros e jſſemtos do filho maior deſçemdente e doutro nhũu nam nem lhes poſſam poer outras empoſiſſõoes novas nem trabutos ſaluo em aquellas que elles eſtam em cuſtume de paguarem ateequy os quaees elle e ſeus deſçemdemtes ajam liuremente, e que fazendo elles e cada hũu delles o contrairo do que dito he que nom valha, e ſeia de nhũu firmidõoẽ E que nos pediam de merçee que aſſy deſſemos a ello noſſa comfirmaçam porque a elles aprazia de todo eſto como dito he ſegumdo todo eſto e outras couſas mais compridamente no dito eſtormento ſam contheudas E emuiandonos pedir o dito duque meu tío que lhe confirmaſſemos o dito eſtormento e viſto per nos ſeu pititorio e como aos ditos offiçiaaes e homẽes bõos e moradores da dita honrra de britiamde em ſeu nome, e das outras ſuſtodictas honrras prazia de ho filharem por ſeu ſſenhor e ſeus deſçemdentes e deſſy as muytas rrezõoes que com gramde rrezam temos a lho aſſy outorgar e lhe comprazer a ſeu petitorio Teemos por bem, e comfirmamóslhe o dito eſtormento aſſy, e pella guiſa, e com aquellas comdiçõoes que nelle e em eſta noſſa carta ſom comtheudas e auemos elle e os ditos ſeus deſçemdentes que depoz elle vierem por ſſenhores das ditas homrras como ſuſſodicto he ¶ E porem mandamos aos juizes e offiçiaaes comçelho e homẽes bõos e moradores das ditas homrras que ora ſam e ao diamte forem em ellas que ajam o dito duque meu tío, e os ditos ſeus deſçemdentes por ſſenhores das dictas homrras e outro nhũu nom ſſegumdo aquy faz mençam E jſſo meſmo mandamos a todollos corregedores juizes e juſtiças offiçiaaes, e peſſoas e outras

tras quaesquer que esto ouuerem de uer a que esta nossa carta for mostrada que mantenhõ o dito meu tío e seus desçemdentes na dicta posse e lhe cumpram e guardem e façam comprir e guardar esta nossa carta ssegundo sse nella comthem sem algũu embargo que lhe sobre ello seia posto a qual por çertidam dello mandamos dar ao dito meu tío pera teer pera sua guarda dada em a villa dobydos ao pustumeiro dia de setembro per autoridade do ssenhor jffamte dom pedro titor e curador do dicto Sñor rrey rregedor, e defemssor por elle de seus rregnos e ssenhorio rrũy vaaz a ffez año de nosso ssenhor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos e quoremta e quatro ¶ Pedindonos o dito duque meu ssobrinho por merçee que lhe confirmassemos e ouuessemos por confirmada a dita carta assy como nella he comtheudo E uisto per nos seu rrequirimento e querendolhe fazer graça e merçee temos por bem e lha comfirmamos e auemos por comfirmada assy e na maneira que sse em ella comthem, e se mester faz visto o diuido que o dito duque meu sobrinho com nosco ha, e aos muytos seruiços que os domde elle desçemde aa coroa de nossos rregnos fizerom e assy aos que ao diamte delle esperamos rreçeber com outros bõos rrespectos que nos a ello mouem E queremdolhe fazer graça e merçee de noso propio moto çerta sciemçia liure uomtade poder rreall e ausoluto e lhe damos doamos e fazemos pura jmrreuogauell doaçam e merçee deste dia pera todo ssempre pera elle e todos seus herdeiros, e sobçessores e desçemdentes de todo em a dita carta comtheudo pella maneira que em ella se faz mençam ¶ E porem mamdamos aos veedores de nossa fazemda e ao nosso corregedor da comarca &c. [*semelhantemente á de cima*] dada em a villa de setuuall a vinte e hũu dias de junho gaspar rrodriguiz a ffez año do naçimento de nosso Senhor jhũ xpõ de mill e quatrocemtos e noventa e seis.˙. .˙.

N. 15.° *Carta de doaçaõ da Jurisdicçaõ Civel e Crime dos Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas fei-*

feita a João Rodrigues Pereira, que delles era Senhor. *Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 287.*

Dom affomſſo e c. a quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que nos veemdo e comſyramdo os muytos e gramdes ſeruiços que joham rrõiz pireira fidallgo de noſſa caſa ha feitos a nos e a elrrey meu ſeñor e padre que deos aja E querẽdolhe fazer graça e merçee *de noſſo moto proprio liure uontade çerta çiemcia poder abſolluto* Teemos por bem e lhe outorgamos que tenha e aja de nos daqui em diamte em ſua vida e do ſeu filho lidemo mayor barom que for uiuo ao tempo de ſeu finamento a jurdiçam çiuell e crime dos *ſeus* lugares de canaueſes e couto de tuyas que ſom no almoxarifado de uilla rreall rreſaluamdo pera nos correiçam e alçada E queremos que poſſa poer em elles juizes e taballiãaes e fazer todas as outras couſas que a eſto pertemçem ſegundo forma e hordenamça de noſſos rregnos ſſobre tall caſo feita. E porem mandamos aos noſſos corregedores que ora ſſom e ao diamte forem das comarquas damtre doyro e minho e de trallosmontes E a outros quaaeſquer que eſto ouuerem de ueer a que eſta carta for moſtrada que leixem ao dito joham rrõiz pereyra em ſua vida auer e huſar da dita jurdiçam dos ditos lugares de canaueſes e couto de tuyas E depois de ſua morte ao dito ſeu filho mayor que a eſſe tempo for uiuo por quanto aſſi he noſſa merçee *ſem embarguo de quaaeſquer hordenaçõoes lex drrtos canonicos e çiuees gloſas openiõoes de doutores que em comtrayro deſto ſeiam ou poſſam ſeer feitas as quaes de noſſo moto proprio poder abſolluto em eſta auemos por nehũuas* E queremos que nom valham nem ajam lugar a eſto comtradizer em nehũua maneira que ſeia ¶ E em teſtemunho dello lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſſijnada per nos e aſeellada do noſſo ſeello pemdemte pera a teer por ſua guarda Dada em leyrea çimquo dias dabrill martim gill a fez anño de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij. E por quanto aqui nom era o noſ-

o noſſo ſeello pemdemte mamdamos aſeellar com o ſeello da puridade.

N. 16.° *Carta de Confirmaçaõ do Inſtrumento por que o Juiz, Officiaes e Homens bons do Couto de Tuyas eſcolheraõ por* Senhor *ao dito Joaõ Rodrigues Pereira e ſeus herdeiros &c. No dito Liv. 4. fol. 123. verſ.*

Dom affonſſo e c. A quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que joham rrõiz pereyra fidallgo de noſſa caſa apreſemtou peramte nos hũu pruuyco eſtormento do quall o theor de verbo a verbo he eſte que ſſe adiamte ſegue ¶ Saybham quantos eſte eſtromento virem que no anno da era do naçimento de noſſo ſñor jhũ xpõ de mill e iiij^c^ lviij annos xiij dias do mes dagoſto em a villa de canaueſes aos carualhos que eſtam em çima da villa em preſemça de mym dieguo affonſſo *taballiam em a dita villa per joham rrõiz pereyra* e das teſtemunhas ajuſo nomeadas o dito joham rrõiz pereyra que preſemte eſtaua e joham louremço de pouoaçam juyz hordenayro em o couto de tuyas e joham gomçallues de ſenorinz e aluaro affonſſo de magaaes e joham gonçalues de fumdo de villa procurador todos officiaaes do dito couto e comçelho, e vaaſco affonſſo de couas, e aluaro vaaz de ſouto, e gomçallo gill de caruado, e joham do outeyro, e gomçallo do alcouçe, e martinho de fontes, e aluaro uaaz de villar, e gomçalleannes de couas e aluaro da rribeyra, e aluaro do outeyro, e joham gomçallues do ſouto, e gomçalleañes do couardoo, e diego gomçallues da picota, e fernam da chapa, e gomçallo pirez da rroeta, e aluareannez de prados, e gomçallo vaaz de fomtes com a mayor parte dos moradores do dito couto que preſemtes eſtauom per o dito joham rrõiz pereyra foy dito aos ſobreditos juiz, e offiçiaaes, e homẽes bõos do dito couto de tuyas que elles ſabiam bem como joham rrõiz ſſeu auoo, e gõçallo pereyra ſeu padre foram ſeñores do

dito

dito couto de tuyas e *tynham a elle dito joham rrõiz por ſeu ſñor do dito couto a falleçimento do dito ſeu padre* E por quanto os ditos ſeus avoo e padre *e elle dito joham rrõiz* os ſempre trautaram bem e benynamente e lhes fezeram toda boa defenſam e precurarom por homrra e liberdade do dito couto e com o dito couto e moradores delle teuerom boom amorio e collacía que os tinham em logo de naturaaes jrmãaos e que ora elle era aviado per hyr em eſta armada homde elrrey noſſo ſeñor vay por ſeruiço de deos e homrra de ſſeus rregnos e eſtado e porque a morte era couſa çerta e jmçerta que avia de morrer jmcerto nom ſabemdo quamdo E que elle lhes rrogaua como bõos ſubditos e amygos, e de booa collaçia per lomga afeyçam, e poſſyſlam que ao fallimẽto do dito ſeu padre ho quiſeſſem ora como de cabo rreçeber por ſſeu ſñor a elle dito joham rrõiz ao fallimẽto do dito ſeu padre como dito he E acomteçemdoſſe o que deos nom mande que o dito joham rrõiz falleça da vida deſte mundo primeyro que o dito gomçallo pereyra ſſeu padre, que fique a ſoçeſſam do ſeñorio do dicto couto de tuyas ao mayor filho lidemo que ficar viuo ſobre a terra do dito joham rrõiz E aſſy dy em diãte aos ſſeus herdeiros dos filhos e netos do dito joham rrõiz ficamdo ſempre o dito couto e ſeñorio delle ao mayor filho lidemo. E nom auemdo hy da geeraçam filho lidemo, que fique aa filha lidema mayor que hy ouuer proçedemdo ſempre dos machos aas femeas. Os quaaes ſobredito juiz e offiçiaaes e homẽes bõos todos juntamente a hũua voz acordados conheçemdo e avemdoo por ſeu proueyto de o aſſy fazerem ao dito joham rrõiz por as rrazõoes ſobreditas ſeerem aſſy verdadeyras que lhes prazia de o rreceberem por ſſeu ſeñor ao dito joham rrõiz e filho lidemo ao ſſeu falleçimẽto herdeyros e ſoçeſſores per a guiſſa que ſuſo dito he e per o dito joham rrõiz pedido e demandado O que pediam e emviauam pedyr por merçee a elrrey noſſo ſeñor que aſſy lho comfirmaſſe per ſuas cartas *firmes e fortes pera ſempre* E o dito joham

ham rrõiz lho agradeçeo muyto e prometeo e jurou que os trautaria bem, e beninamente, e faria toda bõoa deffenssam, e homrra que podesse e os manteeria em sseus bõos husos e custumes que sempre antiguamente ouuerom E o dito joham rrõiz pedio assy dello hũu estormento e mays os que lhe comprissem. E os ditos juyz e offiçiaaes e homẽes bõos do dito couto que presentes eram lho mandarom dar. testimunhas gomçallo gill albergueyro, e joham vaaz barbeyro, e fernam portella, e fernamdo affonsso e joham gllz capellam do dito señor joham rrõiz pereyra e outros. E eu diogo afonso sobredito taballiam que este estormento a rrogo das ditas partes escrepuy e aqui meu ssynal fiz que tall he. E apresemtado assy o dito estormento como dito he. o dito joham rrõiz nos pedío por merçee *que lho confirmassemos e rretificassemos aprouassemos e ouuessemos por bõo e firme e valliozo* assy e pella guysa que lhe per os ditos juyz e offiçiaaes e homẽes bõos do dito couto era fecto e outorgado. E nos vemdo o que nos elle assy dezia e pedia e o dito estormẽto e cousas em elle comtheudas. E queremdolhe fazer graça e merçee teemos por bem e *comfirmamoslhe e rretificamoslhe e aprouamoslhe o* o dito estormẽto em todo pella guysa que fecto he, *e o auemos por bõo e firme e valliozo e mandamos que valha e tenha pera sempre.* E porem mandamos a todollos corregedores juizes e justiças e offiçiaaes e pessoas de nossos rregnos a que desto o conheçimento pertemçer por quallquer guysa que seia a que esta nossa carta for mostrada que lhe cumpram e guardem o dito estormẽto em todo como em elle he comtheudo. E lhe nom vãao nem comsentam hyr comtra elle em nenhũua guysa que seia posto E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dada em a nossa çidade deuora xv dias do mes de dezembro ElRey ho mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa e do sseu desembargo, e pitiçõoes joham de villa rreal a fez anno do naçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^{c} lviij años.

N. 17.° *Outra tal da Honra de Gontigem, termo do Julgado de Bem-viver. Liv. 4. fol. 124. verſ.*

Item outra tall carta de comfirmaçam da homrra de gomtigem termo do julgado de bemviuer terra de dom pedro de craſto eſtamdo hy o dito joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra ſeñor da dita honrra ¶ Outroſſy eſtamdo hy os moradores da dita homrra .ſ. joham denyz juiz da dita homrra, e joham rrõiz meyrinho e geeruaaes martijnz procurador officiaaes da dita homrra e aluaro giraldez, e fernamde annez, e affonſſo martijns, e gomçallo martijnz, e gill mriz, e rrodrigue annes, e joham gill com a mayor parte dos moradores da dita honrra que preſemtes eſtauam que outorgarom eſte eſtormẽto deſta comfirmaçam a rrequirimento de joham rrõiz ſegundo ſſe moſtra per hũu eſtormẽto feito per diego afonſo taballiam xiij dias do mes dagoſto era de mill e iiij^c^ lviij annos. Carta em forma elrrey o mandou pollo doutor lopo vaaz de ſerpa caualleyro de ſua caſa e do ſeu deſembargo e pitiçõoes. joham de villa rreal a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill iiij^c^ lviij damte em euora xj dias do mes de dezembro.

N. 18.° *Outra tal da Honra de Canavezes da parte contra S. Nicoláo. Dito Liv. fol. 125.*

Item outra tall carta de confirmaçam ſegundo ſſe moſtra per eſte eſtormẽto ¶ Era do naçimento de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c^ lviij annos xij dias do mes dagoſto em canaueſes da parte comtra ſam nycolaao no eixido das caſas que foram do barbato eſtamdo hy joham rrodriguiz pereyra filho de gomçallo pereyra ſeñor do dito lugar, e villa de canaueſes eſtamdo hy johã affonſſo juyz da dita villa, e Rodriguo e annes, e joham uaaz vereadores, e pero molleyro procurador do dito comçelho, e pedrafonſo ſanhudo, e joham gomçalluez, e luys gomçal-

çalluez, e joham damores, e johaneannes todos çapateyros, e joham affonſo filho dozinheyro, e affonſeannes do bayam, e gill vaaz almocreue, e aluaro lopez, e affõm dominguez ferreyro, e affonſeannes que foy carniçeyro, e gonçallo teixeyra, e pedre annes amo, e joham ferreyro, e joham aluares eſcudeyro, e joham teixeyra ferreyro, e affonſo gomçalluez, e affonſo viuas, e gilleannes, e gill gomçalluez de quintaã, e affonſſo martijnz corneyro, e lopo martijnz, e gonçallo deixas, e affonſeannes çapateyro, e aluareannes almocreue, e pero da corda, e gomçallo gill albergueyro com a mayor parte dos moradores da dita villa que ao preſente eſtauom. Carta em forma dada em euora xj. dias do mes de dezembro Elrrey o mandou pollo doutor lopo vaaz de ſerpa caualleyro de ſua caſa, e do ſeu deſembargo, e pitiçoões. Joham de villa rreall a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 19.° *Outra da Honra de Paços de Gajollo, termo do Julgado de Bemviver. Dito Liv. ibid.*

Item outra tall carta de comfirmaçam da homrra de paaços de gajollo termo do julgado de bem viuer ſeſegumdo ſe moſtra per eſte eſtormento ¶ Saybam quamtos eſte eſtormento virem que no anno da Era de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos xiij dias dagoſto em a homra de paaços de gajollo termo do julgado de bemviuer a çerqua das caſas do abade de fãdilhaaes em preſemça de mym diego affõm *taballiam em o dicto julgado por dom pedro de craſto* do comſelho delrrey, e das teſtimunhas ajuſo nomeadas eſtamdo hy joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra ſeñor da dicta homrra eſtamdo hy pero amtam juiz da dicta homrra, e joham de ſamde, e vaaſquo affonſſo, e joham vaaz, e aluaro diaz, e joham aluarez, e affonſſo pirez, e martim affonſſo, e diego gill, e gomçalleannes, e aluaro gomçalues com a mayor parte dos homẽes bõos da dicta homrra

que ao presemte estauam. Carta em forma dada em euora homze dias de dezembro. ElRey ho mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do sseu desembargo, e pitições Joham de villa rreal a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 20.° *Outra da Honra de Louredo, em o Julgado de Aguiar de Sousa. No dito Liv. a fol. 124. vers.*

Item outra tall carta de comfirmaçam da homrra de louredo que jaz em o julgado daguyar de sousa segundo se mostra per este estormento. Era do naçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos. aos xxviij dias do mes dagosto em Raees homde mora joham frimusinho de sam miguell de veere homrra de louredo que jaz em o julgado daguyar de sousa em presemça de mym fernãde annes *taballiam delrrey em o dicto julgado* e testemunhas adiamte escriptas estamdo hy presemte ho señor joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra señor da dicta homrra de louredo. E estamdo hy martim domingues deyra vedra juiz da dicta homrra e lopeannes do paaço vigayro da dita homrra e johanneannes frymosinho, e fernã pirez do paaço e vaasque annes rribeyro e gomçallo vaaz de soueroso, e aluaro gomçalluez da coua, e fernam martijnz deyra vedra, e joham gill da carreyra, e rrodrigueannes da carreyra, e joham de villa neriloo, e aluare annes da villa, e grauiell martijnz daguieyra, e joham martijnz da aguieyra, e affonsso gomçalluez da quintaã, e joham gomçalluez de feueros, e joham martijnz do casall, e joham affonsso de louredo, e affonso martijnz dabadym, e gomçalleannes das pias, e outros moradores da dicta homrra que todos ao presente estauom. Carta em forma dada em euora xv dias de dezembro. ElRey ho mandou pollo doutor Lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do seu desembargo, e pitições. Joham de villa rreall a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 21.°

N. 21.° *Outra da Honra de Santo Iſydro da Villa de Canavezes. No dito Livro 4. d'Alemdouro, a dictas fol. 124. verſ.*

Item outra tall carta de comfirmaçõ da homrra de ſamtoſidro da villa de canaueſes ſegundo ſſe moſtra per eſte eſtormento ¶ Era do naçimento de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos xj dias do mes de dezembro na villa de canaveſes em preſemça de mym affonſſo vyuas taballiam na dicta villa por joham rrodriguiz pereyra e das teſtimunhas adiamte eſcriptas eſtamdo hy gomçallo gill e aluaro gonçalluiz, e gomçallo gallego eſcudeyros de joham rrodriguiz pereyra, que preſemtes eſtauam, e gomçallo affonſſo juyz da homrra de ſamtoſydro do termo do julgado de ſamta cruz de rribatamaga, e gomçalleannes e aluaro de fumdo de villa, e joham do bayrro, e joham martinz, e tomee e annes, e rrodrigueannes, e gomçallo de mullaaes, e gomçallo de pinheyro, e martim domingues clerigo e ſeu ſobrinho joham martinz homées bõos todos moradores na dicta homrra que preſemtes eſtauam. Carta emforma dada em euora xvj. dias do mes de dezembro. ElRey o mandou pollo doutor lopo vaaz de ſerpa caualleyro de ſua caſa, e do ſeu deſembargo e pitiçóoes Joham de villa rreal a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviij annos.

N. 22.° *Carta de Confirmaçaõ de hum Inſtrumento por que os moradores da Aldea de Mais tomaraõ por* Senhor *a D. Henrique de Caſtro. No dito Liv. a fol.* 299.

Dom affomſſo e c. a quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que por parte de dom hãrrique de craſto fidallgo de noſſa caſa nos foy preſemtado hũu eſtormento do quall ho theor de verbo a uerbo tal he ¶ Saybam os que eſte eſtormento virem que aos dez dias do mes de mayo do naſ-

naſçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos e ſaſemta annos na aldea de mais eſtamdo hi dom hamrrique de caſtro fidallguo caualleyro da caſa delrrey noſſo ſenhor, e eſtamdo hi joham gomçallues dos caſaaes juiz hordenayro, e gomçalleannes de grijoo e johanneannes de lamas vereadores e joham martijnz dos caſaaes procurador, offiçiaaes neſte preſemte anno com a mayor parte dos moradores do dito jullgado per comçelho apregoado os dictos offiçiaaes e homẽes bõos diſſerom que dom pedro de caſtro ſenhor deſta terra, padre do dicto dom hamrrique, he em hidade gramde, e nõ ſſe pode ocupar em os trabalhos do mumdo, e vemdo como o dicto dom hamrrique he mamçebo e o pode milhor fazer, diſſerom que ao fallimento do dicto ſenhor dom pedro o tomauam por ſenhor da dicta terra ao fallimento delle dicto dom pedro, e algũu ſeu filho ou herdeiro. E nom avemdo filho nem herdeiro, que entam poſſam tomar outro Senhor quall quiſerem, e que elle os deffemdeſſe, e mamteueſſe em ſeus bõos huſos e cuſtumes que de ſempre ouueram. E o ſenhor dom hamrrique diſſe que elle os deffemderia, e manteeria em ſeus bõos huſos e cuſtumes como ſempre ouueram *e os manteueram ſeu avoo, e ſeu padre* como em ſeu eſtormento que tem do dicto ſeu padre he comtheudo. E aſſi lho outorgarom e pedirom aſſi ſenhos eſtormentos, e o dicto juiz lhos mandou dar, Teſtemunhas que preſemtes eſtauam Rodriguo eſteuez, e johanne meendez eſcudeiros, e johanneannes ferreyro de villa ſeca, e gomçallo dominguez jemrro daluoro velho, e pedralluarez moradores em rrabello e outros mujtos E eu affomſſo vaaſquez *taballiam delrrey meu ſenhor na dicta terra*, que per outorgamento dos ſobredictos eſte eſtormẽto e outro tall eſcrepuy e fiz meu ſinall que tal he ¶ Pedimdonos o dicto dom hamrrique por merçee que lhe comfirmaſſemos ho dicto eſtormento, E viſto per nos ſeu pedir e querendolhe fazer graça e merçee a nos praz de lho confirmarmos aſſi e pella guiſa que em elle he comtheudo E porem mandamos

mos a todollos noſſos Corregedores juizes juſtiças e a quaaeſquer outros offiçiaaes e peſſoas a que eſto pertemçer e eſta noſſa carta de cõfirmaçam for moſtrada que lha cumpram e guardem e façom em todo e per todo bem comprir e guardar aſſi e pela guiſa que em ella ſſe comtem porque aſſi he noſſa merçee Dada em a noſſa çidade de lixboa vj dias de mayo garçia gonçalvez a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiij^{c} lxiij.

N. 23.° *Doaçaõ que o Senhor Rei D. Affonſo V. fez a Joaõ Rodrigues Pereira da Juriſdicçaõ Civel e Crime dos ſeus Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas, aſſim como tinha concedido a ſeu Pay e Irmaõ que era falecido pela Carta ſupra N. 14. No Liv. 3. d'Alemdouro fol. 265., e Liv. 33. da Chancellaria do dito Senhor Rei, fol. 84. verſ.*

Dom affonſo e c. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que nos tinhamos dada a joham rrõiz pereira do noſſo comſelho ja finado pera elle em ſua uida e de ſeu filho mayor barãao lidemo que viuo foſſe ao tenpo de ſeu finamento a jurdiçam ciuel e crime dos ſeus lugares de canaueſes, e de couto de tuyas que ſam no almoxarifado de ujlla rreall rreſaluamdo pera nos correiçam, e alçada, e lhe tinhamos outorguado que podeſſe nos dictos luguares poer juizes e taballiãaes, e fazer todallas outras couſas que a eſto pertenceſſem ſegundo forma e hordenamça de noſſos rregnos ſobre tal caſo feita, e eſto era aſſy contheudo em hũua carta aſſinada per nos e aſſellada do noſſo ſello pemdente que ao dicto joham rrõiz deſto tinhamos dada a qual ao tenpo da feitura deſta nos foy trazida e moſtrada. E por quamto o dicto joham rrõiz, e aſy o dicto ſeu filho mayor lidimo barãao que ficou viuo per ſeu finamento ao qual uinha a dicta merçee per falleçimento do dicto ſeu pay ſam finados *a dicta jurdiçam* de direito e ſegumdo forma da dicta carta *fica liuremente noſſa agora*. E porem auendo-

do nos rrefpeito ao mujto feruiço que nos, e noffos antecefſores temos rrecebido do dicto joham rrõiz pereira, e queremdo fazer graça e merçee a feu filho joham rrõiz pereira moço fidalguo de noffa cafa *de noſſo moto proprio liure vomtade certa ciemcia poder abſolluto* Teemos por bem e lhe outorguamos que tenha e *aja de nos* daquy emdiante em fua vida, e de feu filho mayor lidimo barom que for uiuo ao tempo de feu finamento a dicta jurdiçam çiuell e crime dos dictos luguares de canauefes, e couto de tuyas rrefaluamdo pera nos a correiçam e alçada, e queremos que poffa nos dictos luguares poer taballiaẽes e juizes, e fazer todallas outras coufas que a efto pertemcerem fegumdo forma e hordenamça de noffos rregnos fobre tall cafo feita como dicto he na quall maneira a tinhamos dado ao dicto feu pay e jrmãao ja finados fegundo fe moftrou polla fobredicta carta que o dicto joham rrõiz feu pay de nos ouue E porem mandamos aos noffos corregedores que ora fam e ao diante forem nas comarquas damtredoiro e minho e de trallosmontes, e a quaaefquer outros que efto ouuerem de veer, e efta carta for moftrada que leixem ao dicto joham rrõiz pereira em fua vjda auer e hufar da dicta jurdiçam dos dictos luguares de canauefes e couto de tuyas, e defpois de fua morte ao dicto feu filho mayor que a effe tempo for viuo por quamto afy he noffa mercee fem enbarguo de quaaefquer hordenaçõees lex direitos canonicos ciues grofas openiõoes de doutores que em contrairo defto fejam ou poffam feer feitas as quaees de noffo moto proprio poder abfolluto em efta parte auemos por nenhũuas, e queremos que nam valham nem ajam lugar a efto contradizerem em nenhũua maneira que feja, e em teftemunho dello lhe mandamos dar efta noffa carta afinada per nos e afellada do noffo fello pendemte Dada em a noffa cidade deuora x dias do mes de feuereiro gomçallo rrõiz a fez añno do nacimento de noffo ſñor jhũ xpõ de mjl iiij^{c} lxxiij. annos. E eu amrrique de figueiredo efcripuam da fazemda a fiz efcrepuer, e aquy fobefcrepuy.·.

N. 24.°

N. 24.º *Carta de Confirmaçaõ, e approvaçaõ concedida pelo Senhor Rei D. Joaõ II. ao Principe D. Affonſo ſeu filho, da Carta por que acceitou o Senhorio de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha, com ſuas rendas, e direitos; e doaçam da Juriſdicçaõ Civel e Crime &c. No liv. 25. da Chancellaria do dito Senhor Rei fol. 66. verſ.; e Liv. 1. de Direitos Reaes, a fol. 13.*

Dom Joham e cetera. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que por parte do princepe meu ſobre todos muito amado, e prezado filho nos foy apreſentada hũa carta per elle aſſynada e aſſellada do ſſeu ſſello da quall o theor he eſte que ſſe ao diante ſegue: Dom afonſo pella graça de deos princepe, e primojeneto herdeiro dos rregnos de purtugall e dos alguarues daquem e dallem mar em aafrica. A vos Juizes vereadores Concelho e homẽes bõos de mey joham frio, e villa marim, e çidadelha ffazemos ſſaber que pero lujz eſcudeiro e *almoxeriffe que foy em eſſa terra de dom fernando duque que foy de bragança* nos moſtrou hũa procuraçam que todos os moradores deſſa terra juntamente lhe fezeſtes que parecia ſeer feita e aſſynada per gomçallo annes hy pubrico taballiam nos dictos luguares aos xj. dias deſte mes de ſetembro preſemte deſte anno, a quall tambem era aſſynada per algũus certos de vos outros, e em ella antre as outras couſas ſe contjnha que *por a dicta terra ora ficar vagua per morte do dicto dom fernando, e ſeer beatria, a qual per bem de ſſeus privjllegios, e poſſe podia eſcolher e tomar por ſenhor quem lhe aprouueſſe*, que vos faziees voſſo procurador ſſoficiente ao dicto pero lujz, e lhe dauees todo uoſſo emteiro poder que elle em nome da dicta terra e de todos vos outros vezinhos, e moradores dos dictos luguares podeſſe eſcolher, e tomar liuremeute por ſeñor della quem

lhe a elle prouuesse, e por bem e homrra e proueeto della entendesse, prometendo aueer por firme o que acerca dello per elle fosse fecto, segundo todo mais compridamente na dicta procuraçam se contjnha. Per vertude da quall elle dicto pero lluiz nos pedio por merçee que quisessemos aceitar o señorio da dicta terra e aueer per nossa com suas rrendas e direitos segundo que a sempre ouueram os outros que ateequy pessuyram porque em seu nome emtendendoo assy por seu bem e honrra nos rreçebia por Senhor della no dicto modo e cet. E vista per nos a dicta procuraçã e sseu rrequerimento assy em vosso nome feito *por vos em ello ffazermos graça e merçee ouuemos por bem daceytar* como de fecto per esta nossa carta aceitamos o senhorio da dicta terra e logares rrendas e direitos delles assy e por aquella maneira que os outros que atee ora foram os ouueram e peessoyram, e nos praz de comprir e guardar emteiramente todos vossos privillegios e liberdades segundo em elles he comtheudo, e vos tomamos a todos vos outros vezinhos e moradores dos ditos lluguares que ora ssooes e ao diante fordes em nossa guarda e defemssam e emcomenda pera como nossos sserdes defessos, e emparados de quem vos agrauo ou ssem rrezom quizer fazer, por certidam das quaaes cousas mandamos passar esta nossa carta assynada per nos e asseelada do nosso seelo. fecta em abrantes a xx dias de setembro esteuam vaaz a fez año de nosso senhor jhũ xpõ de mill iiij^{c} lxxxiij. e cet. Pedindo o dicto princepe meu filho por merçee que lhe confirmassemos a dicta carta. E visto per nos sseu rrequirimento, e como ysso meesmo os moradores das dictas terras nos enviarom pedir por merçee que lho outorguassemos assy por sseu Senhor Teemos por bem e lhe confirmamos a dicta carta, e aprouuenos assy e pella guyssa que em ella he contheudo, e bem assy nos praz querendo fazer graça e merçee ao dicto princepe meu filho lhe damos a jurdiçam çiuell e crime que nos hem a dicta terra auemos mero e mjstymperio, *rressaluando pera nos ha alçada*, e que possa hy poer taballiãaes e juizes

zes e outros ofiçiaaes que aa dicta jurdiçam pertemçem; e se chamem por elle, e no dicto modo mandamos que a dicta carta sse cumpra e guarde em todo ssem duuida nem embargo que em ello ponham porque assy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lamego a xxviij dias do mes doutubro esteuam vaaz a fez año de nosso Senhor jhũ xpõ de mjll iiij^{c} lxxxiij años.

N. 25.° *Outra semelhante de huma Carta do Concelho da Villa de Amarante, por que tomdrão por* Senhor *ao dito Principe. Nos ditos Liv. 25. a fol. 68. vers., e 1. a fol. 14.*

Dom Joham e cetera. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte do princepe meu sobre todos muito amado e prezado filho nos foy appresentada hũa carta dos juizes vereadores Conçelho e homẽes bõos da ujlla damarante assynada per elles e sellada com o sello do Conçelho da dicta villa que ao dicto princepe meu filho screpueram da quall o theor he o que se adiante ssegue. = Senhor os juizes vereadores procuradores e homẽes bõos da ujlla da beatría damarante com aquella deuida mesura que deuemos beyjamos uossas maãos e nos emcomendamos em uossa merçee: De vossa alteza rreçebemos hũa vossa carta na qual uossa señorja nos screpueo que *por quanto eramos byatria e estauamos em posse podermos tomar quem quisessemos por nosso señor e lhe darmos o señorio della como sempre fezemos* a nos prouuesse uos rreçeber por nosso señor e vos outorguarmos o señorio da dicta ujlla e que vossa alteza nos mantheeria em nossos hussos e custumes e nos guardaria nossos priujllegios fazendonos merçee geerallmente e cada huũ particular no que com rrezam a uossa alteza rrequeressemos como todo majs compridamente na dicta carta se conteem: Dizemos señor que outra vez beijamos as mãaos a uossa alteza por nos uossa señoria rrequerer e dizemos Senhor que nos praaz sermos uossos e uos outor-

guarmos o feñorio da dicta ujlla com tall condiçam que uoſſa alteza nos nom dee a nenhũa peſſoa e nos mantenha noſſos priujllegios e liberdades huſos e cuſtumes ſegundo nos uoſſa alteza ſcrepueo pera o que emviamos com noſſa procuraçam a uoſſa feñoria aalem deſto pera ſſe todo acabar Martjm añes juiz na dicta ujlla e bertollameo domjnguez eſcudeiros moradores neſſa meeſma os quaees em noſſo nome faram todo com uoſſa alteza como ſeja feruiço de deos e delrrey voſſo padre noſſo Senhor e noſſas honrras : aalem da quall carta os ſſobredictos martim añes e bertollameu domjnguez nos moſtraram hũa procuraçam ſofeciente fecta e aſſynada per vaſco viçente pubrico taballjam na dicta ujlla a xxx dias do mes doutubro que ora paſſou deſte anno preſente na quall antre as outras couſas ſe contjnha que o dicto Conçelho e moradores da dicta ujlla lhes davam todo ſeu comprido poder pera ſſobre eſte meſmo caſſo ffazerem e outorguarem todo o que por bem e honrra da dicta ujlla ſentiſſem per vertude da qual procuraçam elles dictos procuradores nos diſſeram que rreçebiam ao dicto prinçepe meu filho por ſeu ſenhor e lhe outorguauam liuremente o feñorio da dicta ujlla no modo e maneira que na dicta carta he contheudo e com todallas rrendas drrtos e foros e trabutos que lhes o dicto Conçelho hy dar podia ſegundo ſempre os ouueram os outros que feñores da dicta ujlla foram. = Pedindonos o dicto princepe meu filho por merçee que lhe confirmaſſemos a dicta ujlla por quanto a elle prazia no dicto modo a aceitar como de ffecto aceitaua o feñorio della com ſſuas rrendas e direitos que lhe hy de direito deujam pertemçer E viſto per nos ſſeu rrequerimento porque yſſo meſmo os dictos procuradores nos requereram e pediram em nome da dicta ujlla que aſſy lho outorguaſſemos e querendo fazer graça e merçee ao dicto meu filho Teemos por bem e lhe confirmamos aſſy todo como nos per elle he pedido e como neſta carta he contheudo e *mais nos praz e queremos que elle aja* na dicta ujlla daqui em diante *a jurdi-*

diçam çiuell e crime mero miſto ymperio *rreſſaluando correyçam e alçada pera nos, e queremos que poſſa hy poer juizes e taballiãaes e ſſe chamem por elle* e polla çertidom das quaees couſſas mandamos paſſar eſta noſſa carta pella qual mandamos a todollos noſſos Corregedores juizes e juſtiças e outros quaeeſquer ofyçiaees que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar como em ella ſe conthem ſſem duuida nem embargo que a ello ponham Dada em a noſſa çidade de llamego a iij dias de nouembro ſteuam vaaz a ffez anno de noſſo Senhor jhũ xpõ de mjll iiij^c lxxxiij annos.

N. 26.° *Outra de Confirmaçaõ do Senhorio da Honra de Ovelha ao meſmo Senhor Principe, com toda a Juriſdicçaõ Civel e Crime &c. No Liv. 1. de Reis, a fol. 59.*

Dom Joham e c. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que perante nos pareceo hũu gomçalleannes rramalho morador em meyjamfrio, e nos moſtrou hũua procuraçom que pareçia ſer feita e aſſynada per gomçalleannes taballiã em o dicto lugar aos vimte, e noue dias do mes doutubro deſte anno preſente de lxxxiij. E eram em ella por teſtemunhas gomçallo rrodrigues alcoforado, e aluareannes rramalho, e gomçalleannes de ſam miguell, e pero gomçallues de villa juſſaa: A qual procuraçam fezeram juntamente os moradores do lugar douelha jumto com amarante ao dito gomçalleannes rramalho, e em ella amtre outras couſas ſe comtijnha que os moradores do dicto lugar dovelha faziam ſeu procurador ſofiçiente ao dicto gomçalleannes, ao qual dauam todo ſeu comprido poder que por elles e em nome do dito lugar podeſſe rreçeber e tomar por ſeu ſeñor ao primcepe meu ſobre todos muito amado e prezado filho, *por quamto o dicto lugar era byatria e per bem de ſeus priuillegios e antigo coſtume o podiam aſſy fazer.* E que prometiam de teer e auer por firme todo o que o dito gomçalleannes

nes açerqua defte cafo fizeffe e outorgaffe fegumdo todo efto, e outras coufas mais compridamente em a dicta procuraçom fe contijnha, per vertude da quall o dicto gomçalleannes rramalho nos diffe que elle em nome do dicto comçelho e moradores do dicto lugar rreçebia por feu feñor ao dito primcepe meu filho, e lhe auia por outorgado o feñorio delle com as rrendas e direitos que os outros que atee ora feñores do dito lugar foram, e nos pediam por merçee que affy ho quifeffemos outorgar. E uifto per nos feu rrequirimento, por quamto o dito princepe meu filho nos diffe que a elle prazia açeptar o feñorio do dito lugar no modo, e maneyra que lhe pelo dicto procurador era outorgado per bem da dicta procuraçom, e queremdo fazer graça e merçee ao dicto meu filho, Teemos por bem, e lho confirmamos fegumdo nos per elle he pedido. E queremos e nos praz que elle aja hy a *jurdiçam çiuell e crime*, e *ponha hi juizes fegumdo os outros que o dicto lugar peffuyam fempre fizeram*, *os quaaes juizes fe chamem por elle*, *rreffaluando pera nos correyçam e alçada* ¶. E porem mandamos a quaaefquer noffas juftiças, e offiçiaaes a que perteemçer, que deixem affi liuremente daqui emdiante ao dito meu filho peffuyr o feñorio da dicta terra, e rrendas e direitos fegumdo per efta noffa carta lhe he outorgado fem poerem a ello duuida nem embarguo alguũ porque affy he noffa merçee dada em a noffa çidade do porto doze dias de dezembro efteuam vaaz a fez anno de noffo feñor jhũ xpõ de mill e quatroçemtos, e oitemta, e tres.

N. 27.° *Outra de hum Inftrumento, por que os moradores da Villa de Canavezes, e Couto de Tuyas, e Honras de Beatrías de Santo'Ifidro, Paços de Gojollo, Gontigem, e de Louredo e Gallegos, conjunctas e fuffraganeas á dita Villa o tomaraõ por* Senhor *&c. No dito Liv.* 1. *de Reis a fol.* 59. *verf.*

Dom

Dom Joham e c. A quamtos eſta carta virem fazemos ſaber que por parte do primçepe meu ſobre todos muito amado e prezado filho, nos foy apreſemtado hũu eſtormento de perfilhamento, do qual o theor delle he eſte que ſe adiamte ſegue. = Em nome de deos amem, Saybam quamtos eſta preſemte eſcriptura de firme comtrauto virem que no anno do naçimento de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill, e cccclxxxiij annos, aos vimte, e quatro dias do mes de dezembro na çidade do porto na rrua noua deſſa meeſma, nas caſas onde pouſaua ho princepe dom affomſſo noſo ſeñor eſtamdo hi preſemte ſua ſeñoria, e em preſemça de mym pruuico taballiam ajuſo nomeado, e das teſtimunhas adiamte eſcriptas pareceo fernam gomçalluez eſcudeiro Juiz hordenayro na villa de canaueſes em eſſa meeſma morador. E em nome da dita villa, e couto de tuyas, e *homrras de beatrías* de ſamtoſidoro, e de louredo, e gallegos comjumtas, e ſofraganhas, como a cabeça da dita villa de canaueſes, e de todollos offiçiaaes, e homẽes bõos, e pouoo de todas, apreſemtou hũua procuraçom a elle comçeſſa, e outorgada de que o theor he eſte que ſe adiamte ſegue. ¶ Saybam quamtos eſte eſtormento de procuraçom virem que no anno do naçimento de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill, e quatrocemtos, e oitemta, e tres annos dez dias de dezembro em villa de canaueſes da parte de ſam nicollaao peramte fernam gomçalluez eſcudeiro juiz hordenairo em a dicta villa pareceo hi joanneannes e joham aluarez vereadores, e eſteueannes procurador, vereadores procurador da dicta villa, e gomçallo gallego, e affomſſeannes, e aluoro pirez eſcudeiro, e joham diaz, e marcos pirez, e joham teixeyra, todos homẽes da rrollaçom da dicta villa, e a mayor parte dos moradores, E gomçallo teixeyra juiz hordenairo no couto de tuyas, e diego gomçalluez vereadores, e affomſſo gomçalluez de fomtes procurador, juiz e offiçiaaes do dito couto com outros homẽes deſſe meeſmo, todos jumtos na dita villa, diſſerom em preſemça de mym taballiam, e teſtimunhas abay-

abayxo efcriptas que elles faziam como defeito fezerom, e hordenaram por feus certos procuradores lidimos e avomdofos e foffiçiemtes no milhor modo forma e maneira que os elles podem e deuem feer e per direito mais valler, aos fobreditos fernam gomçalluez juiz, e ao dito aluoro piriz homem da rrollaçom, os portadores, e amoftradores da prefemte procuraçom que elles por elles e em feus nomes poffam parecer peramte o feñor princepe noffo feñor: Aos quaaes procuradores elles ditos officiaaes da dita villa. e do dito couto de tuyas em feus nomes e de todallas homrras comjumtas aa jurdiçam da dita villa, elles deram e outorgaram todo feu comprido poder mandado efpiçiall que elles poffam rreçeber o dito feñor primçepe por noffo feñor com aquellas claufullas, e comdiçoões, e liberdades, e hufos, e coftumes que fempre teueram, e fazerem, e dizerem, e rrequererem todo aquello que elles peramte o dito feñor fariam e diriam fe a todo per fuas prefemtes peffoas foffem. E differam que auiam, e prometiam dauer por fecto firme e eftauell, e valliofo pera fempre todo o que pellos dictos feus procuradores for feito dicto procurado trautado rrequerido afirmado pera todo fempre fob obrigaçom de todos feus bées moouis, e de rraiz que pera ello obrigaram, e affy outorgaram, e de rrellevar aos ditos feus procuradores de todo emcarrego de fatisfaçam naquelle cafo que o direito outorga. E por firmeza, e em teftimunho de verdade, mandaram feer feita efta procuraçom pera os fobreditos fernam gomçalluez, e aluoro piriz que foy feita e outorgada dia, mes, e era loguo fufo efcripto. Teftimunhas que forom prefemtes gomçallo gill miniftrador dalbergaria da dita villa, e matheus fernandez feu jemrro, e joham gonçalluez, e pero gill filho do dito gomçallo gill, e outros. E eu diegalluarez *taballiam pruuico em a dita villa de canauefes, e no dito couto de tuyas, e cet. por elRey noffo feñor* que efta procuraçom efcripuj, e em ella meu fignall fiz que tall he. = E apresemtada affy a dicta procuraçom leuda e pubri-

bricada em peſſoa do dito ſeñor princepe como dito he, loguo per o dito fernam gomçalluez juiz, e procurador foy dito que pollo poder a elle dado e outorgado per bem da dita procuraçam elle e em nome, e como procurador dos ditos officiaaes comçelho, e homées bõos da dita villa de canaueſes coutos e homrras *de ſua jurdiçam a elle ſobditos ſobjectos, e anexos, e ſofraganhos* rreçebia, e loguo de fecto rreçebeo por ſeu ſenhor *eſpiçiall* ao dito ſeñor primcepe noſſo ſeñor: E diſſe que ſſe dauam a elle e ſſometiam ſob ſeu ſeñorio ſegumdo ſeu huſo e coſtume pera de ſua alteza ſeerem ſenhoreados per a guiſa que o forom dos outros ſeñores damtes per elles tomados per ſeu prazimento, e per aquella guiſa que *elles atee o preſemte foram delRey noſſo ſeñor ſeemdo primçepe que per elles fora eſcolhido, e tomado por ſeu ſeñor primçepe*: Com tamto que elle ſeu ſeñor lhes guarde, e mande guardar todos ſeus priuillegios, framquezas, e liberdades vſos, e coſtumes que ſempre teuerom, e os mande emparar, e deffemder como ſeu ſeñor deue fazer a ſeus ſobditos, e vaſſallos. E o dito ſeñor diſſe que a elle aprazia como de feito loguo aprouue rreçeber os ditos offiçiaaes comçelho, e homées bõos da dita villa de canaueſes, e couto de tuyas, e ſanctoſydro, e paaços de gojollo, e gomtigem, e louredo, e gallegos, *coutos e homrras e beatrias ſofraganhos aa dita villa de canaueſes* todos por ſeu, e ſob ſeu eſpiçiall ſeñorio em ſua guarda e emcomenda: E que todos lhe dem, e paguem aquelles foros e rremdas trebutos, direitos, e couſas que ſempre paguaram, e ſeruirem a elle ou a quem ſua ſeñoria mamdar em ſeu nome per aquella guiſa que ſempre ſeruiram os que amtes por ſeus ſeñores teueram. E o dito fernam gomçalluez em nome de todos como perfeito procurador aſſy ho outorgou, e o dito ſeñor primçepe prometeo todo comprir e guardar como ſuſo dito he; e de todo pedyo aſſy elle fernam gomçalluez pera guarda da dita villa, e lugares, e homrras hũu, e muitos eſtormentos. E por parte do dito ſeñor

foy pedido outro, e quamtos lhe comprissem Testimunhas presemtes fernam da sillueyra, e duarte furtado, e dom rrodrigo de meneses, e affõm garçez fidallgo da casa delRey nosso señor, e outros. E eu joham barbosa escudeiro, e *taballiam geerall e espiçiall* do dito señor Rey *na dita çidade do porto, e em todo seu bispado* que ao presemte fuy em minha pessoa, e em meu liuro de notas per mim escrepui, e a meu fiell escripuam per autoridade do dito señor Rey fiz tirar esta em pruuico. A quall eu comçertey com a nota, e per minha mãao o sobescrepui, e assigney de meu pruuico signall que tall he = Pedindonos por merçee o dito prinçepe meu filho que lho comfirmassemos, e aprouassemos como em ella he comtheudo. E visto per nos seu rrequirimento praznos dello, e o aprouamos, e confirmamos. E porem mandamos a todollos corregedores juizes, e justiças offiçiaaes, e pessoas a que o conheçimento desto pertemçer, e esta nossa carta for mostrada, que lha cumpram, e guardem, e façam muy bem comprir, e guardar como em ella he comtheudo. E nom vaão nem comssentam hir comtra ella em alguũa maneyra. por quamto assi he nossa merçee. Dada em a nossa çidade do porto a vimte, e noue dias do mes de dezembro pedralluarez a fez, de mill, e cccclxxxiiij. =

N. 28.° *Carta de Confirmaçaõ, que o mesmo Senhor Rei D. Joaõ II. concedeo á Senhora Infanta D. Joanna sua Irmãa, de hum Instrumento, por que os moradores das Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito a tomáraõ por* Senhora. *No Liv.* 4. *de Misticos, fol.* 19. *vers.*

Dom Joham e c. A quamtos esta carta virem fazemos saber que por parte da jffãte minha mujto amada e prezada jrmãa nos foy apresemtado huũ estormento de perfilhamento do quall o theor he este que sse segue ¶ Saybam

bam quamtos eſte eſtormento de perfilhamento, e contrauto virem que no anno do naçimento de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e cccclxxxiij annos vimte, e oito dias do mes de julho em a uilla daueiro no moeſteiro de jhũ da dita villa em preſemça de mym taballiam adiamte nomeado e das teſtemunhas adiamte eſcriptas pareçeram dous eſcudeiros que per nome ſſe deziam huũ delles fernam gomçalluez e outro pero nũz moradores na villa de britíamde como procuradores abaſtamtes ſofiçiemtes pera o que ſſe adiamte ſſegue ⩶ Da dita villa de britíamde, e varzea da ſerra do omezyo, e de campo bem feito per bem e vertude de huũa procuraçam, da quall procuraçã o theor della de verbo a verbo tall he como ſe adiamte ſegue ¶ Saybam quamtos eſta preſemte procuraçom ſofiçiemte virem, como nos e todollos moradores das homrras de britíamde, e varzea da ſerra, e omezio, e campo bem feito .ſ. joham alluarez eſcudeyro morador em a dita homrra de britíamde ouujdor em ella poſto por elrrey noſſo ſeñor pollos ditos moradores com joham ffernamdez e fernam martijz, e affonſſo martíjz mercador, e vaaſquo fernamdez, e rruy piriz, e dieguo gomçalluez, e martinhannes, e adíníz pimto eſcudeiro, e joham martijz, e gomçallo martijz, todos *homẽes bõos da rrollaçom* e aſſy todos outros moradores da dita homrra, e das outras homrras das ſobreditas varzea da ſerra, e omezyo, e campo bem feito todos juntamente outorgaram, e fezeram, e eſtabelleçeram por ſeus çertos procuradores lidemos e avomdoſos, e ſoffiçiemtes no milhor modo e maneyra que o elles podem e deuem ſeer, e per dereito mais valler com poder de eſtabelleçerem outro procurador ou procuradores .ſ. os homrrados fernam gomçalluez e pero martijz eſcudeyros moradores na dita homrra de britíamde portadores da preſemte aos quaaes e cada huũ delles deram todo ſeu liure comprido poder, e eſpiçiall mandado que elles poſſam pedir e rreçeber, e tomar por ſeñora dos ditos lugares e homrras, a muy alta e virtuoſa ſeñora jffamte dona joana jrmaã do vir-

tuoso elrrey dom joham nosso señor, e fazerẽ com a dita señora quaaesquer cõtrautos que quiserem, e por bem teuerem, e virem que he proll das ditas homrras, e moradores dellas E que aviam por feito firme, e rrato todo o que per os ditos procuradores, e per seus sobstabeleçidos for feito e dito e outorgado, e afirmado, quamto he neste caso, e nom mais, e algũuas cousas que falleçerẽ a nam seer soffiçiemte, que elles todos as ham por expressas e declaradas em todallas cousas que per os ditos seus procuradores e seus sobstabelleçidos for feito dito e procurado sob obrigaçam de todollos bẽes das ditas homrras e seus delles que pera esto obrigauam Em testemunho dello mamdaram assy fazer esta procuraçam que foi feita e outorgada em a dita homrra de britíamde no paaço do comçelho homde todos eram jumtos pera o dito caso aos xxiij dias do mes de julho da era do nasçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lxxxiij annos, e testímunhas que presemtes forom os sobreditos fernam pyriz do cazall e joham vaaz pregoeiro moradores no dito logo e joham affomsso çapateiro morador em gomsemde, e outros. E eu affomsseannes pruuico taballiam nas ditas homrras por elrrey nosso señor que esta procuraçom escrepuj, e aqui meu signall fiz que tall he. ¶ Per poder da quall procuraçom os ditos procuradores avemdo elles por bem e proll e proueito das ditas homrras e moradores dellas, esguardamdo aa muy gramde excellemçia, e virtude da dita señora jffamte a esto presemte, e que os manteeria em direito, e justiça, a tomavam ora nouamente por sua señora nas ditas homrras jmssolido Com comdiçam que sua señoria lhes guarde todollos priuillegios, e liberdades, foros vsos, e bõos costumes que per seus priuillegios tem, e sempre teueram de que per virtude delles sempre husaram ateeora E os deffemda e guarde de quaaesquer señores, e pessoas que lhes suas liberdades quebramtarem, e quiserem quebramtar, E que os nom possa dar a outra nẽhũa pessoa, trocar nem escambar nem dar apenhar, *nem*

acre-

acreçemtar trabutos foros nẽ jmpofiçoões nem outros nẽhũs trabutos nẽ acreçemtamentos de moedas fem feus comffemtimentos e prazimentos dos ditos lugares E fazemdo a dita feñora o contrairo que efte contrauto em todo fique nẽhuũ, e elles fiquarom em fuas liberdades pera poderem tomar outro quallquer feñor, quamdo lhes a dita feñora cada huũa das ditas coufas nom quifer mamteer nem guardar fuas liberdades fegumdo forma de feus priuillegios. E prometeram os ditos procuradores em nome dos ditos luguares, de obedeçerem em todo aa dita feñora, e fe fometem *fob feu feñorio, e jurdiçam çiuell e crime* e a fleruirem em todo o que a dita feñora mamdar fegũdo a forma de feus priuillegios, e lhe paguarem todos feus foros, e direitos, que theudos ffam paguar como fempre paguaram, e a ella feruir em todo o que ella mandar ffegumdo ffe delles feruirom os outros feñores que foram das ditas homrras. E a dita feñora viftas fuas bõoas vomtades de a feruirem lho agradeçeo mujto, e lho teẽ em feruiço e lhe apraz fer daqui em diante fua feñora e prometeo de lhes teer, e manteer, e guardar, e comprir em todo todallas coufas comtheudas e fobreditas E nom hir comtra ellas em parte nẽ em todo, amte todo lhes guardar e comprir E bem affy os ditos procuradores em nome dos ditos lugares outorgarã aa dita feñora aver o direito, e padroado daprefemtar a egreia de fam filueftre de britiamde, e fuas anexas, e todo direito que em ello tem, em fua vida della e mais nam E pedem a elRey noffo feñor por merçee que lhes comfirme efte comtrauto em todo fegumdo ffe em elle comthem E prometeram todas as ditas partes de o teerem, e manteerem e comprirem em todo pella guifa, e comdiçoões fobreditas, e nom hirem comtra ello em parte nem em todo fob obrigaçam de feus bẽes que pera ello obrigaram E mais paguar de penna quallquer que comtra efte comtrauto for em parte ou em todo por pẽna, e em nome de pẽna çem cruzados de bõo ouro, e jufto pefo a outra parte temte e guardamte que por ello efteuer,

e a

e a pena leuada ou nom o dito comtrauto e coufas em elle comtheudas ferẽ firmes eftauees , e valliofas. E em teftemunho dello outorgaram affy feer feitos fenhos eftormentos de huũ theor que foi efte feito e outorgado dia, mes, e anno, e logo fobredito, teftemunhas que prefemtes foram joham lopes caualleyro da dita feñora, e joham rrõiz feu efcripuam , e pero caldeira feu criado E eu pedraffomffo pruuico taballiam em a dita villa daueiro, e feus termos por ho feñor comde de faaram, e dodemyra que efte eftormento de comtrauto pera a dita feñora efcrepuj, e aqui meu fignall fiz que tall he ¶ Pedindonos por merçee a dita jffamte que lhe confirmaffemos o dito eftormento de perfilhamento, E vifto per nos feu rrequirimento, prouuenos dello, e lho confirmamos affy e pella guifa que em elle he comtheudo ¶ E porem mandamos a todollos noffos corregedores juizes e juftiças de noffos rregnos, e a outros quaaefquer offiçiaaes e peffoas a que o conheçimento defto pertemçer per quallquer guifa que feia que a cumpram, e guardem, e façam em todo bem comprir e guardar efta noffa carta affy, e per a guifa que em ella he comtheudo E nom vaão nem comffentam hir comtra ella em alguũa maneyra, por quamto affy he noffa merçee dada em a noffa çidade de lamego a vimte e noue dias doutubro pedralluarez a fez de mill e quatroçemtos e oitemta, e quatro .·. .·. .·.

[He notorio dever fer 1483., até por fer dada em Lamego, onde fó entam fe achava, por occafiaõ da romaria, que o dito Senhor Rei com a Rainha, e Principe foraõ fazer no fim de Setembro deffe anno a S. Domingos da Queimada junto da mefma Cidade; de que partio fó para Villa Real, Bragança, e outros Lugares, e depois para o Porto, onde fe demorou com a Rainha, que lá o eftava efperando, (por ter hido direitamente de Vizeu para a dita Cidade) até Janeiro de 1484, em que fe paffáraõ a Aveiro; e dahi fe recolheraõ a Santarem: como fe prova da fua Chonica por Ruy de Pina Cap. 16., e por Refende Cap. 50. fol. 23].

N. 29.°

N. 29.° *Doaçaõ que o mesmo Senhor Rei fez a Affonso Leite dos foros, Cazas, e Cazaes, e quaesquer outros direitos dos Lugares e Beatrías de Meyjamfrio, Villa Marim, e Cidadelha. No Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 250. vers.*

Dom Joham e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que querẽdo nos fazer graça e merçee a affonsso leite caualleyro de nossa casa pollo muito sseruiço que delle teemos rreçebido, e ao diamte esperamos rreçeber. Teemos por bem e fazemoslhe doaçam, e merçee daqui em diamte pera em todollos dias de sua vida da *rremda da portajem e sisa judemga seruiço nouo e uelho dos judeus e foros de casas, e casaaes e quaaesquer outros direitos que tenhamos dos lugares e beatrías* de meyjamfrio villa marim, e da çidadelha assy como sempre ho elles amdaram, e nos de direito pertẽeçam ou perteemçer possam. E porem mamdamos ao nosso comtador da comarqua e a quaaesquer outros nossos offiçiaaes e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e o conheçimento della pertemçer que o metam logo em posse de todollos ditos direitos, e lhos leixem teer e auer rrecadar, e pessuyr per ssy e quem lhe prouuer assy em sua vida ssem duuida nem embarguo algũu que lhe a ello ponham porque assy he nossa merçee ¶ E o dito nosso comtador faça rregistar esta carta no liuro dos nossos proprios da dita comarqua pera sse em todo tempo saber como lhe esto teemos dado Dada em sillues a vimte, e seis dias de setembro amtonio carneyro a fez anno de mill e quatroçemtos e oitemta, e noue annos.

N. 30.° *Carta, por que o mesmo Senhor Rei confirma ao Senhor D. Jorge seu filho o como os moradores da Villa e Beatría de Canavezes, Couto de Tuyas, e das Honras de Louredo, e Gallegos, Paços de Goyello, Gontigem; e Sant'Isidro*

dro o tomáraõ por ſeu Senhor. No Liv. 11. da Chancellaria do dito Senhor Rei, fol. 38., e no Liv. 2. de Miſticos, a fol. 88.

Dom Joham e c. A quamtos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que por parte de dom jorge meu muyto amado e preçado filho nos foy apreſemtada hũua carta daçeitamento de ſeñorio cujo theor he o que ſe ſegue ¶ Eu dom Jorje filho do muy alto e muito exçelente e poderoſo ſñnor ElRey dom Johã o ſegundo meu ſñor faço ſaber a quamtos eſta minha carta virem que per Ruy de pina eſcripuam da camara do dicto ſñnor em nome e como procurador ſofiçiemte da *uilla e biatria* de canaueſes e do couto de tuyas e das homrras de louredo e gualeguos e paaços de goyello e gontigem e ſantiſidro. e moradores dellas me foy apreſemtada hũua jnliçam e tomamento de Sñorio eſcrita e aſſinada per elle cuio theor he eſte ¶ Sñnor eu Ruy de pina eſcripuam da camara delrrey noſſo Sñnor em nome dos juizes vereadores procuradores ofiçiaaes C° e homẽes bõos da *uilla e beatria* de canaueſes e couto de tuyas e das homrras de louredo e gualeguos paaços de goyello gõtigem e ſamtiſidro e como ſofeçiemte procurador pera o abaixo cõtheudo per uertude de hũua procuraçã a mym ſſobre eſte caſo per os ſſobredictos outorguada e fecta na dicta uilla de canaueſes per mateos fernamdes nella tabaliam e aprouada per dioguo aluarez morador em tuyas outroſim taballiam na dicta uilla, conformamdome com ho poder da dita procuraçam a mym dado, e aſy com as vomtades e temçõoes dos ditos ofeçiaaes C^os, e homẽes bõos da dita uilla, e homrras uiſto per ho faleçimento do primçepe dom afomſo noſſo ſñnor que deos aja a quem tinham tomado por ſeu ſñnor *elles ficaram ſem Sñnor e por bem de ſeus preuilegios poſe e cuſtumes antiguos eſtam em paçifica poſe de per faleçimento de hũu Sñnor tomarem e eſcolherem outro aas ſuas vomtades* cõformando me com elles como dito he ſemtindoo aſy por ſeruiço de deos e delrrey noſ-

ſo

ſo ſñnor e por bem e homrra da dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras de louredo gualeguos paaços de goyello gomtigẽ e ſamtiſidro e moradores dellas diguo que em nome dos ſobreditos e de cada hũu delles e de todos ſeus herdeiros e ſobçeſſores ſegundo a forma de ſua procuraçam eu como ſeu ſofiçiemte procurador eſcolho e tomo por ſñnor da dita *uilla e beatría* de canaueſes couto de tuyas e homrras de louredo gualleguos paaços de goyello e gomtigem ſamtiſidro e de todollos moradores e vezinhos dellas a uos muy iluſtre ſñnor o ſñnor dom jorje filho delrrey noſo ſñnor e a uos dito ſñnor que eſpeçialmente vimdes emleito e nomeado em nome dos ſſobreditos e cada hũu delles e dos que ao diamte forem com a rreueremça e acatamento que deuo como a ſeu Sñnor dellas uos beijo as mãaos , e a *uoſa ſñnoria* em ho dito nome *uos faço doaçam* , *pura* , *e irreuogauell em todollos dias de uoſa uida da jurdiçam e ſñnorio de todallas rremdas foros trebutos ſeruiços* que na dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras ſuſoditas e moradores dellas teuerom e ouuerom ſempre e de direito poderam teer e auer os outros ſeus ſñnores que amte uos teuerom e uos elles podem dar ¶ E mais em nome dos ſſobreditos , e cada hũu deles per vertude da dita procuraçam que pera ello eſpeçialmente ſe eſtemde *ofereço a uos dito ſñnor dom Jorge ſuas uidas corpos e fazemdas e de ſſeus filhos e deſçemdentes* pera que de todo uoſa Sñnoria ſempre deſponha mande e faça o que for ſeu ſeruiço e vomtade como de vaſſallos e peſſoas que com todo amor e ſem coſtrangimento algũu uos dam ſſobre ſy todo ſenhorio e mando , a qual dita jnliçam e tomamento eu Sñnor uos aſſy faço com eſtas comdiçõees e emtendimento comuem a ſaber que uos dito ſñnor dom Jorje ſeiaees obrigado e lhes prometaees de manteer e guardar aa dita uilla e homrras e aos moradores dellas todallas homrras graças preuillegios e liberdades em que dantiguamẽte ſempre uiuerom e lhes mantiueram e guardaram os outros Sñnores que ante uos foram e aſy os cõſeruar e em-

emparar ẽ paz e juſtiça como de uoſa Sñnoria eſperam, e com tal comdiçam que uos dicto ſñnor nam poſaees em algũu tempo dar a algũua outra peſoa o ſñnorio dos dictos lugares e moradores delles contra ſuas uontades e ſem ſeu prazer, e com comdiçam que uindo uos dicto ſñnor dom Jorje per graça de deos a ſeer rrey deſtes rregnos que os ditos luguares e moradores delles que entam forem poſam loguo eſcolher e tomar outro Sñnor qual lhe mais prouuer e com comdiçam que uos dito Sñnor dom jorje depois de açeitardes ho dito ſenhorio como dito he uoſa ſenhoria aja delrrey noſo ſñnor uoſo padre a confirmaçam deſta emliçom e tomamento ſegundo que de ſua alteza ouue ho dicto Sñnor primçepe noſo Sñnor que deos aja, e a ouueram os outros Sñnores que amte ſua alteza foram. e com as ſſobreditas comdiçõees e decraraçõees. Eu dito rruy de pina em nome dos ſobreditos meus comſtituintes açepto e tomo a uos dito Sñnor dom jorje por ſeu ſñnor e outro algũu nõ, e peço em o dito nome a elrrey noſo Sñnor que aſy ho comfirme e aproue. E prometo em nome dos ſſobreditos ofeçiaees e homẽes bõos da dita uilla e homrras de todo eſto na maneira que dito he terem ſempre e manterem ſem comtra ello hyrem nem uirem directe nem jndirecte em parte nem jmtodo nem per algũua maneira que ſeia ſob obriguaçam de ſeus corpos e fazendas e bẽes moues e de rraiz auidos e por auer que pera ello per ſeu eſpeçial mandado obriguo eſpeçialmente ypotíco E em nome dos ſobreditos e cada hũu delles peço por merçee a uoſa ſñnoria que açepte e tome ſeu ſñnorio e lhe apraza ſeer ſeu Sñnor como dito he e lhe mande dar ſua carta comfirmada por elrrey noſo Sñnor pera ſua guarda e comſeruaçam e por rreſguardo de uoſo ſeruiço por firmeza e fee do qual Eu dito rruy de pina fiz eſte filhamento e ho aſiney de meu nome e o dou a uoſa ſñnoria em a uilla de ſantarem a vij. dias de ſetembro de mill e iiij^{c} e nouenta e hũu. ¶ Pedimdome por merçee o dito rruy de pina em nome e como procurador dos ſobreditos C^{os} e

ho-

homẽes bõos da dita uilla de canauefes couto de tuyas homrras de louredo galeguos paaços de goyello gomtigẽ, e fantifidro que açeptafe e tomafe ho dito fñnorio na forma e maneira que em feu nome delles mo daua, e ofereçia E eu efguardamdo ho amor e afeiçam com que me afſy efcolherã e tomarã aguardeçolhes muyto fuas bõoas vomtades e obras e por lhes fazer graça e merçee me apraz de açeitar e tomar tomo e açepto ho fñnorio da dita uilla e homrras e de todollos moradores e vezinhos dellas na maneira e modo e com as comdiçõees e decraraçõees aquy comtheudas por firmeza do qual lhe mandey feer fecta efta carta afinada por mym a qual peço muyto por merçee a elrrey meu Sñnor e lhe beijo as mãaos que me queira confirmar e aprouar todallas coufas que fe nella comtem dada em famtarẽ a vij. dias de fetembro de mill iiij^c e lRj annos.·. ¶ Pedindonos ho dito dom jorje meu filho por merçee que lhe confirmafemos ha dita carta e nos vifto feu rrequerimento queremdolhe fazer graça e merçee Teemos por bem, e lha comfirmamos afy e pella maneira e com as comdiçõees e decraraçõees que fe em ella comtem *e alem de todo por fazermos merçee* ao dito dom jorge meu filho lhe *fazemos pura e jmrreuoguauel doaçam da jurdiçam ciuel e crime mero mifto jmperio que nos temos* na dita uilla de canauefes e couto de tuyas e homrras de louredo gualeguos paaços de goyello gomtigem e fantifidro e *afy todallas rremdas foros trebutos direitos que nos dictos luguares nos pertençem* e de direito poderam pertemçer per qualquer guifa que feia afy e pella maneira que os tinhamos dado e outorguado ao primçepe meu filho cuja alma deos aja, as quaees rremdas direitos e foros elle dito dom jorge arrecade per fy e per feus ofeçiaees e faça de todo o que lhe aprouuer como de coufa fua propria porque a nos afy apraz e afy he nofa uomtade E porem mãdamos a todollos noffos corregedores e ouuidores comtadores e ofeçiaees e pefoas a que efto pertemçer que cumpram e guardem e façam comprir e guardar

esta nosa carta e todallas cousas em ella comtheudas sem duuida nem embargo algũu porque asy he nosa merçee dada em a nosa uilla de santarem a vij. dias de setembro joham de ferreira a fez año de nosso sñnor jhũ xpõ de mill e iiij^{c} lRj años.·.

N. 31.° *Outra tal do Senhorio da Villa e Beatría de Amarante, e da Honra e Beatría d'Ovelha. Nos ditos Liv. 11. a fol. 39., e Liv. 2. a fol. 89. vers.*

Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom jorge meu muyto amado e preçado filho, nos foy apresemtada huũa sua carta daceitamento de ſnñorio cuio theor he o que se segue ¶ Eu dom jorge filho do muy alto e muyto exçellemte, e muyto poderosso e sñnor rrey dom joham o segumdo meu ſnñor faço saber a quamtos esta minha carta virem que per rruy de pina escripuam da camara do dito ſnñor em nome e como procurador sofeçiemte da *uilla e beatria* damaramte e da homrra douelha me foy dada e apresemtada huũa jmliçom e tomamẽto de ſnñorio escripta e asinada per elle cujo theor he este ¶ Señor rruy de pina escripuam da camara delrrey nosso ſnñor e em nome dos juizes e uereadores procuradores, e ofeçiaaes comçelhos e homẽes bõos da *uilla e beatria* damaramte e da *homrra e beatria* douelha e como sofeçiemte procurador pera o abaixo comtheudo per uertude de huũa procuraçam sobre este caso per os sobreditos outorguada e fecta em a dita villa damaramte per joham de magalhaces nella tabaliam e aprouada per gomçallo gomçallues çeuado e per joham afomso outrosy tabaliã na dicta uilla comformandome com ho poder da dita procuraçam a mym dado e asy com as vomtades e temçoẽes dos ditos ofeçiaees e comçelhos e homẽes bõos das ditas uilla damarante e homrra douelha uisto como per ho faleçimento do prinçepe dom afomso noso ſnñor que deos aja a quem

quem tinham tomado por ſeu ſnñor elles ficarõ ſem ſnñor e per bem de ſeus preuilegios e poſſe e cuſtumes antiguos eſtam em paçifica poſe de per faleçimento de huũ tomarem e eſcolherem outro aas ſuas vomtades comformãdome &c. [*Tudo como na antecedente, e com as meſmas datas em todos os trez Lugares, com a unica e neceſſaria mudança, como até agora tem apparecido*].

N. 32.° *Outra, por que os da Villa e Beatría de Meijamfrio, e da Honra e Beatria de Villa Marim tomárаõ por* Senhor *ao meſmo Senhor D. Jorge. Nos meſmos Liv.* II. *a fol.* 96. *verſ.*, *e* 2. *de Miſticos a fol.* 94.

Dom Joham e c. A quamtos eſta noſſa carta de confirmaçam virem fazemos ſaber que por parte de dom jorje meu muyto amado e prezado filho nos foy apreſemtado huũ açeptamento, e tomamento de ſenhorio da villa de meijamfrio, e homrra de villa marim cujo theor tal he ¶ Eu dom Jorje filho do mujto alto e mujto exçellemte e poderoſo Senhor elrrey dom joham ho ſegumdo meu ſenhor. ffaço ſaber a vos juizes vereadores procuradores e ofeçiaaes comçelhos, e homẽes bõos da *villa e Beatria* de meijamfrio, e *homrra e beatria* de villa marim que peramte mjm foy apreſemtado hũu auto de filhamẽto de ſenhorio eſcripto per nuno Ribeiro eſcripuam da correiçam deſſa comarca de trallosmontes outorguado per uos preſente dioguo borges corregedor delrrey meu ſenhor na dicta comarca em o qual amtre as outras couſas primçipalmente ſe continha que deſpois do faleçimento do primçepe meu ſenhor e jrmãao cuja alma deos aja a que vos outros per bem de uoſſos priujllegios tinhees tomado por ſenhor forees em deſuairo acerça de tomardes outro ſenhor, e que hũus de uos outros tormarẽes a mjm por ſenhor de vos outros e dos ditos lugares. E outros tomarẽes gomçallo vãaz pimto fidalgo da caſa delrrej meu ſenhor e do ſeu comſelho, de que pareçeram amte o dicto

cto ſenhor voſſas procuraçoẽes differemtes a que ſe nam podia dar çerta determinaçam, e comffirmaçam. ſobre a qual couſa *querẽdo ſua alteza ſaber de vos outros ho çerto, e qual era neſte caſo voſſa derradeira vomtade pera eſſa aver de comfirmar.* Ouuera por bem cometer como de ffeito cometeo per ſua carta eſta couſa ao dicto dioguo borges corregedor pera que de vos todos, e de cada huũ de uos poſpoto todo hodio e afeiçam ſoubeſſe a verdade .ſ· *ſe todos ou a moor parte de uos outros* queriees ante a mjm por ſenhor ou ao dicto gomçallo vaaz pimto ſegumdo que eſto mais compridamente ſe comtjnha em huũa carta que o dicto ſenhor açerca deſto eſcrepueo ao dicto corregedor, e em outra que a vos emujou. E que em comprimento dos mamdados de ſua alteza ſemdo vos juizes, e vereadores procuradores offiçiaees comçelhos, e homẽes bõos jumtos cada hũu por ſy todos em hũua voz ſem contradiçam alguũa decrararees como decraraſtes, e affirmaſtes tomardes como tomaſtes a mjm com mujto amor, e afeiçam por uoſſo ſenhor, e dos dictos luguares, e cada huũ delles E nã ao dicto gomçallo vaaz pimto cuja procuraçam e filhamento que alguũs de vos outros lhe tinhees ffeito de voſſas proprias, e liures vomtades ſem temor nem conſtrangimento alguũ lhe rreuoguarees como de ffecto rreuoguaſtes e anulaſtes pera ſempre: Pedimdome em comcluſam por merçee todos em geeral, e cada huũ em eſpiçial que eu quiſeſſe açeptar voſſo ſenhorio, e dos dictos lugares porque vos como bõos, e leaaes vaſſallos mo dauẽes e offereçiees em mjnha vida ſſoomente com eſtas comdiçoẽes .ſ· com comdiçam que vimdo eu per graça de deos a ſeer rrey deſtes rregnos. Que vos uos poſſaẽes logo dar a outro ſenhor qual uos bem vyer, e com comdiçam que eu vos mamtenha em voſſas liberdades graças priujllegios huſos, e cuſtumes amtiguos, e com comdiçam que eu ponha meu *ouujdor* nos dictos luguares *de tres em tres annos aſſy como elrrey meu ſenhor poẽe corregedores nas comarcas* ho qual ouujdor *faça ſua correiçam aſſy como a faziam*

os

os ouujdores em tempo dos duques que foram ſenhores dos dictos luguares, e com comdiçam que comtra voſſas vomtades nam ponha nos dictos luguares *ouujdor nem meirinho* perpetuo nem faça nem dee offiçios nouos ſenam aquelles que me vos per voſſos aſinados pedirdes, e eu vyr que cumpre a bem da dicta terra. E com comdiçam que nam poſſa dar ho ſenhorio de vos outros nem dos dictos luguares comtra voſſas vomtades, e prazer E com comdiçam que avemdo de ſeer apurados pera ſeruiço delrrey meu ſenhor, e meu nam ho ſejaees ſenam per peſſoa que pera ello tenha mjnha carta patemte ¶ Com as quaees comdiçoées açima decraradas uos prazia como de ffecto prouue me tomar por ſſenhor. E que me ſeruiriées com voſſos corpos e ffazemdas em todo o que vos mamdar. ¶ E aſi ouueſſe de vos, e dos dictos luguares todallas rrendas fforos trebutos ſeruiços e todollos direitos que ſempre nos dictos luguares ouueram de uos os outros ſenhores que amte mym foram e que pediees a elrrey meu ſenhor que aſy uolo comfirmaſſe ho qual auto de filhamento per mym uiſto, e examinado diguo que eſguardamdo ao muito amor e gramde afeiçam com que me aſy tomaſtes por voſſo ſenhor e dos dictos luguares amtes que a outra peſſoa alguũa eu uollo agradeço e tenho muito em ſeruiço e praza a noſſo Senhor que uoſſas bõoas e leaáes vomtades eu em minha uida uollas agualordoarey nam ſoomente em uos cõſeruar uoſas liberdade mas em uollas acreçemtar e procurar amte elrrey meu ſñnor e aſy uos fazer toda merçee e fauor que oneſtamente poſa e quamto aas comdiçoees que aquy apontaees diguo que com ellas todas me apraz açeptar ho dicto Sñorio de uos outros todos, e dos dictos Luguares as quaees prometo de uos manteer jmteiramente como ſe nellas comtem e nam hir comtra ellas nem comtra alguũa dellas ſem uoſas uomtades e comſemtimento, e por çertidam e firmeza dello mandey ſſeer fecto eſte açeptamento de ſenhorio em a çidade de lixboa a xiiij dias doutubro año de mil e iiij^c lRj annos ¶ ho qual peço muy-

muyto por merçee a elrrey meu ſñnor *que a queira comfirmar* aſy e pella guiſa, e com as comdiçoees que ſe nella comtem *e aſy me fazer merçee e doaçam da jurdiçam çiuel, e crime e de todollos outros dereytos preminẽçias e liberdades* que nos dictos luguares tinham, e auiam os outros Snñores dos dictos luguares que amte mym foram. ¶ Pedindonos ho dito dom jorje meu filho por merçee que lhe quiſeſſemos comfirmar e aprouar ho dicto tomamento e açeptamento de ſnñorio e nos uiſto ſeu rrequerimento queremdolhe fazer graça e merçee Temos por bem e comfirmamoslhe ho dicto tomamento e açeptamento de ſnñorio aſy e pella maneira e cõ as liberdades graças e comdiçoẽes que ſe nelle açima comtem e mais lhe fazemos ao dito dom jorje meu filho pura e jmrreuoguauel doaçã em ſua vida da jurdiçam çiuel e crime mero mixto jmperio dos dictos luguares *e dos tabaliaẽes e judeus dos ditos luguares e rremdas delles aſy todallas outras rremdas dereytos foros ſeruiços e trebutos que nos dictos luguares a nos de dereyto pertemçem* e daquellas priminemçias e liberdades e exeençõees e de todallas outras couſas que nos dictos luguares ſempre tiueram e ouueram os outros Snñores que amte elle foram aſy de nos como dos rrex da glorioſa memoria noſſos amteçeſſores as quaees dictas rremdas e dereytos ho dicto meu filho nos praz que arrecade per ſy e per ſeus ofeçiaees os quaees ponha nellas ha ſua vomtade aſy como os nos poemos nas noſſas e como os poſeram ſempre os outros Snñores dos dictos luguares que amte elle foram. E porem mamdamos aos noſſos comtadores corregedores almoxarifes rreçebedores que ora ſam da dita comarca de trallos montes e a todollos outros que ao diamte forẽ e aſy aos juizes vereadores procuradores e homẽes bõos da dita villa de meijamfrio e homrra de uilla marim e a todollos outros juizes e juſtiças oficiaees e peſſoas a que eſta noſſa carta for moſtrada e ho conheçimento della pertemçer que per vertude della dem a poſſe de todallas ditas couſas e cada hũua dellas ao dito dom

dom jorje meu filho ou a seu çerto rrecado e lhe deixem dellas e de cada huũa dellas ffazer e despoer como de cousa sua propria e lhe guardem e cumpram e façam guardar, e comprir jmteiramente esta nossa carta asy e pella guisa que sse nella comtem ssem duuida nem embargo alguũ porque asy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lixboa xviij dias doutubro joham de fferreira a fez anño do naçimento de nosso Snñor jhũ xpõ de mjll e iiij^c lRhuũ annos.

N. 33.° *Outra por que os moradores da Honra e Beatría de Cidadelha o tomárão tambem por Senhor. Nos ditos Liv. 11. a fol. 63., e 2. a fol. 93.*

¶ Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta de comfirmaçã virem fazemos ssaber que por parte de dom jorge meu muito amado e preçado filho nos foy apresemtado huũ açeptamento de sñorio da homrra de çidadelha da comarqua de trallos montes cujo theor tal he ¶ Eu dom jorge filho do muy alto e mujto exçellemte e poderosso sñor Elrrey dom joham o ssegumdo meu sñor ffaço ssaber aos que esta minha carta de açeptamento de sñorio uirem que per rruy de pina escripuam da camara delrrey meu sñor em nome do juiz vereador procurador e homees bõos da homrra e beatria de çidadelha e como seu ssofiçiemte procurador me foy apresemtado huũ filhamento de sñorio na forma que se segue ¶ Sñor Eu rruy de pina escripuam da camara delrrey nosso sñor em nome do juiz vereador procurador e homẽes bõos da homrra de çidadelha e como seu ssofeçiemte procurador pera o a baixo comtheudo per uertude de huũa procuraçã a mym ssobre este caso feita e outorguada na dita homrra per gomçalleannes rramalho nella taballiam aos dous dias do mes dagosto anno do naçimento de nosso sñor jhuũ xpõ de mill iiij^c lRhuũ annos comformandome com ho poder da dicta procuraçam a mym dado e assy

com as vomtades e temçõees dos ditos ofeçiaees e homẽes bõos femtymdoo afy por feruiço de deos e delrrey nofo ſñor e por bem e homrra da terra e dos moradores della diguo que em nome delles e de cada huũ delles e de todos feus foççeffores como feu fofeçiemte procurador efcolho e tomo por Sñor da dita homrra de çidadelha e dos moradores della a uos muy jlluftre ſñor ho ſñor dom jorge filho delrrey noffo ſñor e a outro alguũ nam afy e pella guifa que ho era ho primçepe dom afomfo nofo Sñor vofo jrmaão cuja alma deos aja E a uofa ſnñoria em ho dicto nome faço pura e jmrreuoguauel doaçam em todollos dias de uofa uida da jurdiçam e ſñorio e de todallas rremdas foros trebutos dereitos feruiços que na dita homrra e moradores della teueram e ouueram fempre os outros Sñores que amte uos foram e os elles podem dar E peço por merçee a uofa feñoria em nome dos fobreditos que açepte feu ſñorio e rremdas, e lhes comfirme e guarde feus preuilegios e cuftumes amtyguos, e afy os mantenha em paz e juftiça como de uoffa ſñoria efperam e lhes aja a comfirmaçam delrrey voffo padre noffo ſñor por firmeza do qual eu dito rruy de pina fiz efte filhamento e o afiney de meu nome e ho dou a uofa ſñoria em lixboa a xv dias do mes doutubro de mill e iiij^c lRhuũ añnos ¶ Pedimdome por merçee o dito rruy de pina &c. [*Como acima debaixo do N. 30. com a unica e neceſſaria mudança, que fica clara: ſendo porem notavel que em ambos os Lugares em que ſe acha, até ſe naõ mudaſſe a data das meſmas acima N. 30. e 31., e que ſe ache*]: dada em fantarem a vij dias de fetenbro de mil e iiij^c lRhuũ añnos ¶ Pedindonos o dito dom jorge meu filho que lhe cõfirmafemos a dicta carta e nos uifto feu rrequerimento queremdolhe fazer graça e merçee Temos por bem e lha comfirmamos afy e pella maneira que fe nella comtem e alem de todo por fazermos merçee ao dito dom jorge meu filho lhe fazemos pura e jmrreuoguauel doaçam çiuel e crime mero e mixto jmperio que nos temos na dicta homr-

ra

ra de çidadelha e aſy de todallas outras rremdas dereytos foros trebutos que no dicto luguar a nos pertemçem e de dereyto podem pertençer per qualquer guiſa que ſeja aſy e pella maneira que tudo tinhamos dado e outorguado ao primçepe meu filho cuja alma deos aja as quaees rremdas dereitos e foros elle dito dom jorge arrecade per ſy e per ſeus hofeçiaees e faça de tudo o que lhe aprouuer como de couſa ſua propria porque a nos aſy apraz e aſy he noſſa merçee E porem mãdamos &c. dada em a noſſa muy nobre e ſempre leal çidade de lixboa a xix dias doutubro joham de fferreira a fez anno de noſſo ſeñor jhũ xpõ de mill e iiijᶜ lRj annos.

N. 34.° *Doaçaõ do valor da Beatría de Canaveſes e Honras annexas, que tinha Ruy de Pina, para que podeſſem paſſar a Joaõ Rodrigues Pereira. No Liv. 29. da Chancellaria do Senhor Rei D. Manoel, a fol. 24. verſ.*

Dom manuell e c. A quantos eſta noſſa carta virem fazemos ſaber que Ruy de pina caualleyro de noſſa caſa tinha em ſua vida de dom jorge meu muyto amado e prezado ſobrinho a ſua beatría e villa de canaueſes com as homrras e lugares a ella anexas e com as rremdas e carreguo da jurdiçom dellas e porque nos lhe emcomẽdamos que leixaſſe como leixou a dita villa e homrras ẽ maãos do dito meu ſobrinho pera as elle dar como deu por noſſa comtẽplaçõ a Joham rrõiz pereyra fidallguo de noſſa caſa e que por ello lhe dariamos aquella ſatisfaçom que foſſe Rezam e ora queremdolhe nos ſſatisfazer a dita villa e homrras e carreguo da jurdiçã dellas a nos praz que ho dito Ruy de pina aja deſte janeiro que ora paſſou de mill iiijᶜ lRvij ãnnos em diante em ſua vida cadãno dez mill rreaaes os quaaes queremos que lhe ſejam aſẽtados e pagos em a nova ſiſa do triguo da cidade de lixboa aos quartees do anno per eſta ſoo carta ſem mais tirar outra de noſſa fazemda E porem mãdamos ao noſſo Re-

cebedor e scripvaaẽs da dita sisa que ora sã e ao diamte forẽ que por quoamto o asẽtamento deste anno he ja feito lhe paguẽ esta temça des primeiro dia de janeiro do anno que vira de mill iiij[c] lRviij.em diamte em sua vida aos quartees do anno. E per o trellado desta carta que ficara asẽtado e rregistado no liuro da dita sisa e com seu conhecimento mãdamos aos nossos comtadores que lhos leuẽ em despeza e assy serã asẽtados em o liuro de nosa fazemda pera se saber como em cada huũ anno os hadauer na dita sisa. E quoamto a temça deste año presemte ouue della desẽbarguo em nossa fazẽda per outra parte Dada em a nosa cidade deuora a iiij dias de julho vicemte pirez a fez año de mil iiij[c] lRvij.

N. 35.° *Doaçaõ do em que foraõ avaliadas as Beatrías, que tinha Ruy de Pina, ao Senhor Duque de Bragança, em quanto lhe naõ fossem desoccupadas. No Liv. 7. da Chancellaria do Senhor Rei D. Joaõ III. a fol.* 158.

Eu elRey faço saber A quamtos este meu aluara virem e o conhecimento pertemcer, que por parte de dom teodosio duque de bragamça e de guimarãees e c. meu muito amado e prezado sobrinho filho do duque dom Jamees que deos perdoee me foy apresemtado huũ aluara delRey meu sñnor e padre que samta gloria aja de que o teor dello de verbo a verbo he o seguimte. = Nos elRey fazemos saber a vos vedores de nosa fazemda que as *beatri is que tem Ruy de pina que sam do duque de braguamça* meu muito amado e prezado sobrinho foram avaliadas em vimte e huũ mill e setecemtos e sesemta e quatro reaaes *E por quamto o dito Ruy de pina as tem ajmda e lhe nam sam despejadas* como dito hee porem vos mamdamos que assy lhos despachees ffecto em lixboa a xxix dias de março mil v[c] e v. Pedimdome o dito duque meu sobrinho por merçee que lhe comfirmase estes dinheyros por elle ser o filho mais velho baram lidimo

que

que por falecimento do dito duque ſeu pay ficara e lhe pertemçem E viſto per mim ſeu rrequerimento E queremdolhe fazer graça e mercee tenho por bem e lho comfirmo e ey por comfirmado aſſy e da maneira que ſe nelle comtem os quaees dinheyros elle duque meu ſobrjnho *avera em quamto lhe nam forem deſpejadas as beatrias* e porſe a eſta decraraçam no aſemto do liuro homde amdarem aſemtados Ayres fernamdez o fez em evora a xviij dias de março de mil v^{c} xxxiiij años E eu damiam diaz o fiz ſcrepver.

N. 36.° *Carta de Sentença contra os moradores dos Lugares e Honras de Gontigem, e Paços de Gajollo ſitas no Julgado de Bem-viver, por que foraõ devaſſas. No Liv. unico das Sentenças a favor da Coroa, fol. 179.*

Dom Sebaſtiaõ e cet. A todollos corregedores ouuidores juizes juſtiças offiçiaes e peſſoas de meus Regnos e ſenhorios a que eſta minha carta de ſentença for moſtrada, e o conhecimento della com direito pertençer façouos ſaber que em eſta minha corte, e caſa da ſupplicaçaõ perante mjm, e o juiz de meus feitos della foi apreſentado hũ eſtromento dagrauo que os moradores da honrra de Gontigem do conçelho de bẽ viuer tiraraõ dante o corregedor por mjm com alcada na comarqua, e correiçaõ da çidade do porto em que era parte o procurador de meus feitos pello qual eſtromẽto ſe moſtraua antre outras couſas em elle contheudas os ditos ſupplicantes fazerem por ſeu procurador hũ rrequerimento per ſcripto ao dito corregedor dizendo em elle que ſendo a dita honrra *biatria* do meſtre de ſantiago Dom Jorge que aja gloria a qual terra com outras *beatrias* que eſtauam antre douro, e minho, e comarqua de trallos montes os Reis paſſados fezeraõ dellas merçe e doaçaõ ao dito meſtre de ſantiago as quaes doaçoẽs deuia ter em ſeu poder o Duque Daueiro ſeu filho meu muito amado

e pre-

e preçado ſobrinho, e em quanto fora viuo o dito meſtre de ſantiago elles moradores da dita honrra de gontigem, e honrra de paços que outroſi era *beatria quanto ao çiuel*, e foram ſempre jſemtos das juſtiças do dito conçelho de bem uiuer onde as ditas honrras eſtauaõ que no çiuel em nenhũa couſa obedeçiaõ ás ditas juſtiças do dito conçelho ſomente no crime e eſtando elles na tal poſſe antigua de tempo jmmemorial a eſta parte *em vida do dito meſtre os juizes feitos nas ditas honrras auiam ſuas cartas de confirmaçaõ do dito meſtre, e falecido o dito meſtre de ſantiago o corregedor que entaõ era na dita comarqua e correiçaõ da çidade do porto que fora o doutor Gaſpar mendes dantas, tomando a poſſe das ditas beatrias, e honrras por mjm, e tomada a dita poſſe* tornara a entregar as varas aos juizes da dita honrra de Gõtigem e paços de gaiolo que eſtaua conjũta hũa com a outra, e emtregamdolhes as ditas varas pera que tornaſſem a uſar da meſma poſſe, e jurdiçaõ em que eſtauaõ, e o dito corregedor Gaſpar mendez em quanto ſeruira e deſpois delle os corregedores que ao dia çerto foraõ ſempre lhes paſſaraõ ſuas cartas de confirmaçaõ aos ditos juizes e mais offiçiaes, e eſtando neſta poſſe jndo elle corregedor o anno paſſado de ſeſenta e tres fazer correiçaõ ao dito comçelho de bem viuer, e outros conçelhos de ſua correiçaõ, e ſendolhe pedida pellos rrequerentes e juizes das ditas honrras de gontigem e paços de guajolo lhes paſſaſſe ſuas cartas de confirmaçaõ naõ ſomente as naõ quiſera paſſar mas jnda os quiſera fazer deuaſſos, e que ficaſſem ſobditos em todo ás juſtiças do dito comçelho de bem uiuer pedindo a elles rrequerentes que lhe moſtraſſem as doaçoẽs das ditas honrras, e que doutra maneira os auia por deuaſſos, e por as taes doaçoẽs como ficaua dito as deuia ter o dito Duque daueiro, e naõ eraõ papeis que ſe aviam de confiar aos terem elles moradores das ditas honrras, e ſintidos como ſentiaõ agrauados delle corregedor lhes quebrar ſua poſſe em que eſtauaõ, e naõ lhes querer dar

ſuas

ſuas cartas de confirmaçaõ pera vſarem de ſeus offiçios e jurdiçã como elle meſmo corregedor as paſſara os dous annos atras pello que naõ ſe fazia juſtiça nas ditas honrras, e ora elle corregedor mandaua deuaſſar as ditas honrras, e por ẽ todo o ſobredito ſe ſentirẽ agrauados do dito corregedor pediaõ diſſo hũ eſtromento dagrauo pera mjm, e meus deſembargadores que do caſo ouueſſem de conheçer donde eſperauam ſer prouidos mandando que elles requerentes uſaſſem de ſua poſſe em que eſtauaõ, e que o dito corregedor, e os que ao diante forem lhes paſſaſſem ſuas cartas de confirmaçaõ, e que as ditas honrras entodo vſaſſem da jurdiçaõ quanto ao çiuel como ſempre fezeraõ, e vſaraõ, e rrequereraõ ao eſcriuaõ dos autos lhes paſſaſſe de todo hũ eſtromento dagrauo no termo do dereito com rreſpoſta do dito corregedor. O qual rrequerimento fora apreſentado ao dito corregedor, e viſto per elle mandou que foſſe dado delle a viſta ao meu procurador da coroa da dita comarqua pera rreſponder a elle por bem do qual foi dado a uiſta do dito requerimento ao dito meu procurador que arrezoou, e alegou de ſeu dereito, e juſtiça, e com ſuas rrezoẽs o dito rrequerimento fora leuado ao dito corregedor, e uiſto per elle rreſpondeo dizendo em ſua repoſta que elle corregedor fora ao cõçelho de bem uiuer fazer correiçam como fizera nos mais lugares da dita comarqua o qual conçelho de bẽ uiuer era meu, e dentro no dito cõçelho achara ſeis garfos de jurdiçoẽs apartadas no çiuel hũs delles de coutos de moſteiros, e outros que ſe nomeauaõ por honrras de Senhores aſſim como eraõ os ſupplicantes moradores na honrra de gontigem e a todos mandara que moſtraſſem as doaçoẽs ou priuilegios por onde dentro do dito conçelho podiaõ uſar das ditas honrras e coutos, e ter juiz do çiuel que conheçia de toda contia pera conforme a ſuas doaçoẽs fazer correiçoẽs com elles, e ſaber como vſauaõ dellas e lhes dera tempo per todo o mes de janeiro, e attegora naõ lhe moſtrauaõ nada, nem couſa por onde podeſſem ter jurdiçaõ ſomente Dom
ma-

manuel dazeuedo lhe moſtrara as doaçoẽs do couto de ſam joaõ dalpendorada, e couto de villa boa, e eſtas mandara guardar, e os agrauantes naõ moſtrauaõ nada, e por iſſo os naõ podia abſoluer que vſaſem de jurdiçaõ porque eſtauam neſſa poſſe naõ lhes aproueitaua conforme as ordenaçoẽs do Reino que o deffendiaõ ajnda que a poſſe foſſe jmmemorial, e por tanto lhes foſſe dado ſeu eſtromento com a fê de Alexandre Rangel de como nos liuros da dita comarqua naõ achara nem auia rregiſtada nenhũa doaçaõ por que conſtaſſe os ditos moradores de Gontigem poderem vſar de jurdiçaõ, e de como a dita honrra eſtaua ſituada dentro do conçelho de bem uiuer, que era meu, e aſſi de como lhes mandara, e dera tempo pera moſtrarem ſuas doaçoẽs e priuilegios pera poderem ter, e de como ho naõ moſtraraõ. Com a qual rrepoſta do dito corregedor, e com a do dito meu procurador, e fé do dito eſcriuaõ, e com o teor do rrequerimento dos ditos ſupplicantes elles per ſeu procurador pediraõ o dito eſtromento dagrauo, e lhes foi paſſado. O qual me foi trazido e apreſentado em eſta minha corte, e caſa da ſupplicaçaõ perante mjm, e o juiz de meus feitos della em tempo deuido onde pareceo hũ rrequerente dos ditos ſupplicantes o qual per ſeu procurador que pera iſſo fez arrezoou e allegou de ſeu direito e juſtiça apreſentando com ſuas rrezoẽs certos papeis que foraõ juntos ao dito eſtromento o qual me foi leuado comcluſo. E viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo ¶ foi acordado que o meu procurador ouueſſe a uiſta do dito eſtromento, e diſſeſſe de ſua juſtiça por bem do qual foi dado a uiſta do dito eſtromento ao procurador de meus feitos *cõ o feito das beatrias a elle pendurado que ſe trata neſte juizo dos meus feitos* o qual arrezoou, e alegou tanto de ſeu dereito, e juſtiça que o dito eſtromento com o dito feito a elle pendurado me foi leuado comcluſo E viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo. ¶ Acordei que ſe nam pode dar prouiſaõ aos ſupplicantes açerqua do que

rre-

rrequerem viſto os autos, *e o feito junto*, *e como eu eſtou de poſſe de toda a jurdiçam dos lugares das beatrias*, e ſobre ella pende demanda poderaõ rrequerer ſua juſtiça per outra via ſe entenderem que a tem. A qual ſentença ſendo pubricada por o procurador dos ditos ſupplicantes dizer que tinha embargos a ella, e pedir a uiſta do dito eſtromento pera iſſo lhe foi dada, e elle veio em nome dos ditos ſupplicantes com hũs embargos aa dita ſentença dizendo com elles que elles ſe naõ aqueixauaõ do corregedor exercitar a minha jurdiçaõ nos ditos lugares antes *em quanto pendia a demanda do feito acoſtado* naõ tinham duuida a eu nem meus officiaes ter a jurdiçam, e a exerçitarem *nos ditos coutos como faziaõ em todollos mais lugares das beatrias* nẽ ſobre jſſo tiraraõ o dito eſtromento em que ſendo elles coutados de tempo jmmemorial, e tendo a jurdiçaõ çiuel de que ora eu conheçia *o corregedor ſem ordem nem figura de juizo os deuaſſaua* e fazia em todo ſubditos do conçelho de bem uiuer ao qual daua a jurdiçaõ que aos coutos tomaua e diſto ſe agrauauaõ, e tiraraõ eſtromento, *e ſobre jſto naõ era a demanda do feito acoſtado* antes era jnnouaçam, e alteraçaõ que o corregedor nouamente fezera em couſa em que nunca ouuera duuida deuaſſando ao conçelho *os coutos das beatrias* pello que deuiaõ ſer prouidos, e manteudos *na poſſe em que eſtauam antes da demanda do feito acoſtado, e depois della atte o corregedor alterar, e jnnouar* do que era pubrica voz e fama. Com os quaes embargos o dito eſtromento me foi leuado comcluſo, e viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo. ¶ Acordei que ſem embargo dos embargos que naõ rreçebo por naõ ſerem de rreçeber viſto os autos, e forma da ordenaçaõ mando que o deſembargo a que ſam poſtos ſe cumpra como nelle ſe contem poderam rrequerer per outra via ſua juſtiça ſe emtenderem que a tem, E por tanto vos mando que o cumpraes e guardeis aſſi e da maneira que ſe em eſta ſentença contem, e al naõ façaes. Dada em eſta minha çidade de lixboa aos vinte e

ſeis dias do mes de abril ElRei noſſo ſenhor ho mandou pello doutor franciſquo de leirea do ſeu deſembargo, e deſembargador, e juiz de ſeus feitos em eſta ſua corte e caſa da ſupplicaçaõ Gaſpar gomes ha fez no officio de Sebaſtiaõ gonçaluez pita anno do naçimento de noſſo ſenhor jhũ xpõ de mil e quinhentos e ſeſenta e quatro annos. e eu jacome de uillas boas ha ſobſcreui pagou nada e daſſinar nada por ſer por parte de ſua Alteza.

N. 37.° *Outra ſobre o meſmo. No dito Liv. unico das Sentenças a favor da Coroa, fol. 177. verſ.*

Dom Sebaſtiaõ e &c. A todollos corregedores ouuidores juizes juſtiças offiçiaes e peſſoas de meus Reinos e Senhorios a que eſta minha carta de ſobre ſentença for moſtrada, e o conhecimento della com direito pertencer façouos ſaber que em eſta minha corte e caſa da ſupplicaçaõ perante mjm e o juiz de meus feitos della foi apreſentado hum eſtromento dagrauo que os moradores das honrras de gontigem e paços de gajolo ſitas no concelho de bem uiuer tiraram dante o corregedor por mjm cõ alçada na comarca e correiçaõ da çidade do porto por ſe agrauarem do dito corregedor os deſapoſſar da poſſe em que diziaõ eſtar da jurdiçaõ çiuel das ditas honrras, e os deuaſſar, e fazer deuaſſos, e mandar que fiquem ſubditos ás juſtiças do dito comçelho de bem uiuer por naõ moſtrarẽ doaçoẽs das ditas honrras e como lhes pertençia vſar da dita jurdiçaõ çiuel alegando elles ſupplicãtes eſtarem em poſſe da dita jurdiçaõ çiuel das ditas honrras *que erã biatrías de muito tempo a eſta parte* conforme aas doaçoẽs que dellas auía que eſtauaõ em poder do Duque daueiro meu muito amado e preçado ſobrinho ſegundo ſe no dito eſtromento mais largamente contem o qual ſendo apreſentado neſta corte em eſte juizo dos meus feitos os ditos ſopplicantes per ſeu procurador arrezoaraõ e alegarã nelle tanto de ſeu direito e juſtiça que per deſembargo de minha Relaçaõ mandei dar del-

delle a uiſta ao procurador de meus feitos pera dizer de ſua juſtiça a qual ſendolhe dada arrezoou, e alegou tanto de ſeu direito e juſtiça que o dito eſtromento me foi leuado comcluſo e viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo ¶ A cordei que ſe naõ pode dar prouiſaõ aos ſupplicantes açerca do que requerem viſto os autos e *o feito junto, e como eu eſtou de poſſe de toda a jurdiçaõ dos lugares das biatrias*, e ſobre ella pende demanda poderaõ requerer ſua juſtiça per outra uia ſe entenderem que a tem: a qual ſentença ſendo pobricada por o procurador dos ditos ſupplicantes dizer que tinha embargos a ella, e pedir a uiſta do dito eſtromento pera iſſo lhe foi mandado dar, e elle veio com hũs embargos á dita ſentença alegando de ſua juſtiça com os quaes o dito eſtromento me foi leuado concluſo, e viſto per mjm em Relaçaõ com os do meu deſembargo ¶ Acordei que ſem embargo dos embargos que nam rreçebia por nam ſerem de rreceber viſto os autos, e forma da ordenaçaõ mandei que o deſembargo a que eraõ poſtos ſe cumpriſſe como nelle ſe continha poderiaõ requerer per outra via ſua juſtiça ſe entendeſſem que a tinhaõ A qual ſentença ſendo pubricada foi tirada do proçeſſo por parte do meu procurador, e ao paſſar della pella minha chançellaria o dito Duque daueiro vejo per ſeu procurador com hũs embargos á dita ſentença naõ auer de paſſar pella dita chançellaria dizendo em elles que *as ditas honrras de gontigem, e paços de gajolo erã beatrias que rreſpondiam a canauezes e da meſma qualidade* de dez vinte trinta quarenta çem annos, e de tanto tempo que a memoria dos homens naõ era em contrairo, *e todas as vezes que os de canauezes emlegeraõ Senhor entraraõ as honrras na eleiçaõ, e ſendo demandados pello meu procurador ouueraõ ſentença contra elle por moſtrarem que eram beatrias, e que canauezes e as ditas honrras elegeraõ por ſenhor ao Meſtre de ſantiago pai delle Duque que Deos aja e elle peſſuira como beatrias as ditas honrras em todollos dias de ſua vida tendo a jur*-

 di-

diçam çiuel nellas como de beatrias paçificamente auendo sobre isso sentenças e prouisoẽs, *e que per faleçimento do mestre as ditas honrras e canauezes como beatrías que eram elegeram por senhor a elle Duque embargante e ouuera a posse das ditas honrras, e de canauezes, e das mais beatrias, e por o Duque de bragança pertender ser senhor dalgũas beatrias elRey Dom joaõ meu senhor, e avô que samta gloria aja lhe rogara que comsentisse sobrestarensse em quanto pendia a demanda e se socrestaraõ per mandado do dito senhor estando as ditas honrras quando se socrestaraõ em posse de beatrias, e elle de posse dellas*, e que a demanda pendia, e pendendo a dita demanda nam se podia nem devia jnnouar cousa algũa, e sem embargo disso o corregedor da comarqua desaposara aas ditas honrras da jurdiçaõ e da posse em que estauam de serem *beatrias*, e as deuassara, e tirando disso estromento deraõ a dita sentença sem elle Duque ser ouuido pella qual se jnnouaua, e alteraua ho estado *em que estauaõ ao tempo que a demanda se começara* o que era grande prejuizo da dita demãda e seu pello que a dita sentença naõ deuia passar pella chançellaria, e se naõ deuia executar nem comprir o que pedia com as custas do que era pubrica voz, e fama Os quaes embargos foraõ juntos ao dito estromento e foi dado delle a uista ao procurador de meus feitos parte contraira e bem assi ao procurador do dito Duque daueiro que arrezoaraõ e alegaraõ de seu direito e justiça E estando o feito nestes termos por o procurador do Duque de Bragança meu muito amado, e preçado sobrinho dizer que nos ditos autos se trataua de prejuizo do dito Duque, e pedir a uista delles para alegar de sua justiça lha mandei dar per desembargo de minha Relaçã, e sendolhe dada elle arrezoou, e alegou no dito estromento tanto de seu direito, e justiça que me foi leuado comcluso E visto per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo ¶ Acordei que sem embargo dos embargos dos embargantes que naõ rreçebo por naõ serem de rreçe-

çeber visto os autos, e forma do estromento, e desembargos a que saõ postos mando que a sentença passe pella chançellaria, e se entregue á parte com declaraçaõ que aos Duques embargantes naõ faça prejuizo algũ a seu direito esta sentença se entenderem que o tem, e os condeno nas custas segundo forma da ordenaçaõ. A qual sentença sendo pubricada foi tirada do proçesso por parte do dito meu procurador e ao passar della pella chançelaria grosou dizendo que a dita sentença auia de dizer que fosse sem custas por ser antre o meu procurador e meus vassallos e naõ auiam de ser custas em dobro vista a ordenaçaõ. A qual grosa vista per mjm em Relaçaõ com os do meu desembargo. ¶ Acordei que visto como o meu procurador he parte neste estromento pronuncio que seja sem custas por ser antre o meu procurador, e meus vassallos E por tanto vos mando que o cumpraes e guardeis assi e da maneira que se em esta sentença contem e al naõ façaes. Dada em esta minha çidade de lixboa aos vinte quatro do mes de janeiro ElRei nosso senhor ho mandou pello doutor francisco de leiria do seu desembargo e desembargador e juiz de seus feitos em esta corte e casa da supplicaçaõ Gaspar gomes a fez por jacome de villas boas anno do naçimento de nosso senhor jhũ xpõ de mil e quinhentos sesenta e cinquo annos e eu jacome de villas boas ha sobscreui pagou desta sentença nada nem dassinar por ser por parte de sua alteza.

N. 38.° *Carta de Meirinho das Beatrías concedida a Gaspar do Couto por ElRei D. Filippe I. No Liv. 28. da sua Chancellaria, a fol. 120. vers.*

Dom felipe e c.ª faço saber que comfiando eu de gaspar do couto filho de gaspar do couto ja defumto meyrjnho que foy das *beatrjas* que em tudo o de que o encarreguar me serujra bem he fielmente como a meu serujço e a bem das partes cumpre E por lhe fazer gra-

ça

ça e mercee tenho por bem e o dou ora daquy ẽ dyante por meyrjnho das ditas *villas das beatrjas* que vaguou por falecimento do dito gaſpar do couto ſeu pay aſſy e da maneyra que o elle deue ſer e como o foy o dito ſeu pay E eſta mercee lhe faço por vertude de huũ meu alluara por mjm aſſynado he paſſado pela mjnha Chançellaria do qual o trelado he o ſeguinte Eu ElRey faço ſaber aos que eſte alluara vyrem que havemdo Reſpeyto aver corenta anos que gaſpar do couto ſerue como deue o dito hoficio de *meyrjnho das villas das beatrjas* e os ſerujços que nelle me tem feitos e a jmformaçaõ que ſe ouue pelo Corregedor da comarca de guymaraees ey por bem e me praz de lhe fazer mercee que por ſua morte poſſa nomear o dito hoficio em huũ filho ou na peſſoa que caſar cõ hũa ſua filha ſemdo tall que naõ tenha ẽpedymento para o ſerujr E mamdo a quallquer dos corregedores do crime de mjnha corte que nomeando o dito gaſpar do couto o dito oficio em filho o examjnem e ſemdo auto pera ho ſeruyr lhe façaõ paſſar carta em forma delle e nomeamdoo em peſſoa que aja de caſar cõ ſſua filha o examjnaraõ e ſemdo auto pera ſerujr o dito oficio lhe daraõ diſſo deſpacho pera com elle e eſte alluara depois que fizer certo ſer caſado e Recibydo com ella conforme ao ſagrado comcilio tredymtyno lhe ſer paſſado carta em forma delle moſtramdo ha que o dito gaſpar do couto tynha do dito oficio e ſua nomeaçaõ e paguamdo primeyro os direytos hordenados na Chancellarja com declaraçaõ que havemdo eu por bem de lho tjrar em allguũ tempo ho poderey fazer ſem por iſſo mjnha fazenda lhe ficar obrjguada ha ſatisfaçaõ allgũa mjguel couceiro o fez em lixboa a xxv de abrjll de mill v^{c} lRij pero da coſta o fez ſcrepver E com elle apreſemtou o alluara que ho dito ſeu pay gaſpar do couto tynha do dito oficio do qual outroſſy o trellado he o ſeguinte Eu ElRej faço ſaber a quamtos eſte meu alluara vyrem que havemdo Reſpeyto ao que na petiçaõ atrás ſcripta diz gaſpar do couto caualeiro fidallguo de mjnha caſa ey por bem

bem e me praz que elle ſyrua o oficio de *meyrjnho das beatrjas* de que na dita petyçaõ faz memçaõ *como o ſeruja em ſua vida do meeſtre que ho proueeo do dito oficio e quando os Corregedores das comarcas forem as ditas beatrjas fazer correyçaõ ou outra quallquer couſa que comprir a ſeus hoficios o dito gaſpar do couto ſeruyraa o dito ſeu oficio jumtamente cõ hos meyrjnhos damte os ditos Corregedores naquellas couſas que pertemcerem a ſeu oficyo* E quero que eſte alluara tenha vyguor como carta feita em meu nome por mjm haſſynada paſſada pela Chancellarya ſem embarguo da ordenaçaõ do l° 2° t° 26 que deſpoem que as couſas que ouuerem de durar mais de huũ ano, paſſem per cartas e naõ alluaras, o doutor Joaõ de bajros o fez em lixboa a xix dias do mes de ſetembro de mil v^c^ liiij. ãnos E por ſe naõ haſſynar ate ora ſe haſſynou a treze de março de mil v^c^ lx. E aſſy apreſemtou a certidaõ da nomeaçaõ que nelle fez o dito ſeu pay feita e aſſynada hem puurico per mjguel de magualhaees taballiam puurico na villa damarante juſtificada que tudo ffoy Roto ao paſſar deſta per mjnha Chancellarya o qual oficyo elle teraa e ſeruyraa cõ declaraçaõ que havemdo eu por bem de lho tjrar em alguũ tempo mjnha fazẽda lhe naõ ficara por iſſo obryguada a ſatisfaçaõ algũa E mamdo aos Corregedores das comarcas da cidade do porto e da cidade de lameguo e da villa de guymaraees e a quallquer delles a que pertemcer e aos juizes das *villas das beatrjas* e a todas mais minhas juſtyças a quem eſta mjnha carta for apreſemtada e o Conhecimento della com direito pertemcer que metaõ em poſſe do dito oficio de *meyrjnho das ditas villas das beatrjas* ao dito gaſpar do couto e lho deyxem ſeruyr e delle vſar e leuar todos os proees e percalços e mantymento a elle e a ſeus homeẽs direitamente hordenados aſſy e da maneyra que ho ſeruyo e vſou delle e leuou o dito gaſpar do couto ſeu pay o tempo que o ſeruyo e mjlhor ſe com direyto os poder aver e leuar e ſem jſſo lhe ſer poſto duuyda nem ẽbarguo alguũ porque aſſy ey por bem por quamto foy

exa-

examjnado per huũ dos meus Corregedores do crjme de mjnha corte e avydo por auto pera ſeruyr o dito hoficyo e paguou de ordenado delle ao theſoureyro de mjnha Chancellarya dous mill rejs ſobre quem ficaõ carreguados em Recepta pelo ſcripvaõ della como ſe vyo per ſeu Conhecimento em forma na qual Chancellarya jurara aos ſamtos evamgelhos que bem e verdadeyramente ſirua o dito oficyo guardamdo em todo meu ſerujço e as partes ſeu direito e juſtiça Dada em eſta cidade de lixboa aos vymte e ſimco dias do mes doutubro ElRey noſſo ſñor ho mamdou pelo doutor amtonio de carualho do ſeu deſembarguo que ora por ſeu eſpiciall mandado tem carguo de Corregedor dos feitos e cauſas crjmes cõ allçada em eſta ſua corte e caſa da ſopricaçaõ amtonio Ribeiro a fez per luiz dalluaremgua figueira ſcripvaõ da correyçaõ do crime do corte Año do naçimento de noſſo ſõr Jhũ xpõ de mil v^c lRiij. ãnos E eu luiz dalluaremgua figueira a fiz ſcrepver.

N. 39.° *Alvará de licença concedido ao meſmo Gaſpar do Couto para poder nomear o dito Officio &c. No Liv. 32. de D. Filippe II. a fol. 34. verſ.*

Eu elRey faço ſaber aos que eſte aluara virẽ que avendo Reſpeito a gaſpar do couto propriatario do officio de *mejrjnho damarãte e dos mais lugares das beatrjas* aver mais de dezaſete annos que ſerue o dito officio com ſatisfaçam e ſẽ cometer nelle erro algum fazendo muitas diljgencias de meu ſeruiço e aos ſerujços que ſeu pay e dous jrmãos fizeraõ na jornada de afrjca que lhe pertencem e ora ſer velho pobre e cõ filhos como conſtou por jnformaçaõ do C^or da comarca da villa de gujmarães ey por bẽ de lhe fazer merce de licença pera que em ſua vida ou por ſua morte poſſa nomear o dito officio ẽ hũ ſeu filho ou na peſſoa que caſar cõ hũa ſua filha qual elle qujzer ſendo apta E mãdo aos C.^ores do crjme de mjnha corte que apreſentando o dito ſeu filho Renunciaçam do dito ſeu pay e ſẽdo apto lhe paſſẽ carta ẽ for-

forma do dito officio e nomeando ẽ filha a peſſoa que cõ ella ouuer de caſar ſera obrjgada vjrſe apreſentar ante hũ dos Cores da corte pera o examjnarẽ e ſendo apto como dito he e naõ tendo ẽpedjmento algũ pera auer de ſeruir o dito officio lhe faraõ paſſar carta em forma delle moſtrando prjmeiro o filho ou gemro a carta que o dito gaſpar do couto delle tinha e ſua Renunciaçaõ e pagamdo os direitos ordenados cõ declaraçaõ que avẽdo eu por meu ſerujço de lho tirar ẽ algũ tempo mjnha fazenda lhe naõ ficara por iſſo obrjgada a ſatisfaçaõ algũa e eſte me praz que valha e c. aluaro correa o fez em lixboa a oito de outubro de mil vjc e onze E eu pero ſanchez farjnha o fiz eſcrever.

N. 40.° *No Codigo e Ordenações do Senhor Rei D. Affonſo V. Liv. 5. tit. 61. fol. 118. até 126. ſegundo o Exemplar achado na Camara do Porto. Conferindo-ſe com o achado na Camara de Santarem, de fol. 82. até fol. 87. verſ.*

Titollo dos coutos que ſſom dados aas vjllas de maruom noudar ſſabugal camjnha e de mjranda e de ffrreixo deſpadaçinta pera os omjziados eſtarem em elles:

O mujto alto e poderoſo Senhor da mujto louuada eſclareçida e famoſa memoria elrrej dom Johã meu auoo que deos aja em ſſua ſſanta glorja em ſſeu tenpo fez lej em eſta forma que ſſe ſſegue:

Dom Johãm pella graça de deos rrej de purtugual e do algarue e ſſenhor de çepta A quãtos eſta carta ou o trrellado della em pubrica forma dada per autoridade de juſtiça virẽ ffazemos ſſaber que nos veendo como as noſſas vjllas e caſtellos de noudar e de maruom e do ſſabugal e de mjranda e de camjnha que ſſõ nos eſtremos dos noſſos rregnos pollos grandes encarregos que ſſoportaram nas guerras a major parte delles ſſe deſpouoraram em tal guiſa

que pellos que hj ora moram ſſe nõ podem mãteer e ſſe meſter de guerra lhes avieſſe nom ſſe poderiam deffender e porque mujtos dos moradores e naturaaes dos noſſos rregnos por algũus omjzios que lhes ataa ora aconteçerom andam omjziados ffora da noſſa terra e delles per noſſos rregnos nom ſſe vyndo ljurrar dos ſſeos fectos aos tenpos que ſſe por derecto cumũu deujam ljurrar e o que pior era ſſe ẽ algũus tenpos aconteçia guerra antrre noſſos rregnos e aquelles honde elles andauam omjziados era a elles aazo por ſſeos meſteres e por os leixarem alla vjuer vynrem fazer guerra e mal aa terra donde ſſom naturaaes a qual ſſom theudos de deffender. Outroſſy per elles erã deſcubertos mujtos ſſegredos que vynham ſſaber nas terras honde aujam conhjçimento e por tolhermos taaes aazos e gramdes dãpnos que ſſe a elles e aa noſſa terra podem ſſeguir ſſegundo ja per eſperiẽçia vimos em nos tenpos paſſados Porem por fazermos aſſy merçee a eſſes omjziados como por pouoar os dictos lugares que aſſy ſſom ffrrõteiros e por prol cumunal dos noſſos rregnos ffundãdonos ajnda nos derectos que djzem que por certos hedictos eſſes homiſiados podem ſſeer chamados e coſtrrangidos que ſſe venham ljurrar ſſob pẽna de perderẽ os beens que ham querendo nos a todo eſto proueer e poer algũu rremedjo em tal guiſa que elles ajam liurramento e nom percam ſſeus bẽes fazendo elles o que deuem e por ſſe os dictos lugares pouoarem cõ conſſelho da noſſa corte fazemos coutos dos lugares ſſuſo dictos e os coutamos e priujlljgiamos e cõ vontade de os coutar e priujlljgiar ffazemos e eſtabelleçemos e hordenamos lej valledojra pera ſſenprre per eſta guiſa que ſſe adjãte ſſegue.

Primejramente eſtabelleçemos e mandamos que todollos que ora ſſom omjziados por quaeeſquer malleſiçios que ſſejam per qualquer guiſa que ffoſſem fectos e cometidos ataa o dja da feitura deſta noſſa ley fora alejue ou trreiçom uãa ſſeguramente e ſſem temor das noſſas juſtiças morar e pouoar os lugares ſſuſo dictos .ſ· os omjziados da comarca dantre tejo e odjana e aalem dodjana e do rregno

do

do algarue uãao morar e pouoar em noudar e os omjziados da comarca da *eſtrremadura como parte de lixboa jncluſiue e pollo rrio do tejo ataa o mar e ataa cojnbrra jncluſiue como ora anda a correjçom que trraz martjm de ſſantarem Cor por nos na dicta comarca* vãao pouoar e morar aa noſſa vjlla de maruom e os omjziados *das comarcas da bejra como parte com eſſa correjçom e antre tejo e o mar atee o rrio dojro e como parte com caſtella* vãao morar e pouoar ao ſſabugal e os omjziados *das comarcas dantre doiro e mjnho e de trrallos montes* vãao morar e pouoar aa noſſa vjlla de mjranda e aquelles omjziados que aas dictas vjllas nõ poderem nem quiſerem vijr e morar como dicto he do dja da poblicaçom deſta noſſa ley e priujllegio ataa hũu año per eſſe meeſmo fecto e paſſado o dicto tenpo ſſe eſſes omjziados ou cada hũu delles que aſſy nom vierem aos dictos lugares morar ou pouoar ſſem ſſerem majs chamados e ouujdos ſſeos bẽes ſſejam tomados pera nos e aſſy cõffiſcados e encorporados pera a coroa dos noſſos rregnos em tal guiſa que nos nẽ noſſos ſſoçeſſores os nom deuamos nem poſſamos dar a outrro nehũu e deſte chamamento e coſtrrangimento nom queremos que ſſejam eſcuſados ſſaluo cauallejros ou eſcudejros *de linhagẽ ou de bemfectorja* ou noſſos vaſſallos ſſolteiros e caſados que nõ ham outra vjda ſſaluo per ſſeos corpos e per ſſuas armas porque a eſſes damos ljçença que poſſam vjuer honde lhes aprouuer e honde majs entenderem por ſſua prol ffora de noſſos rregnos e ſſejam eſcuſados de perderem ſſeos bẽes pero ſſe eſtas peſſoas quiſerem vynr vjuer e morar e pouoar aos dictos lugares e a cada hũu delles poſſãno fazer e ſſejam hj coutados e ajam os priujllegios e ſſegurança ou perdom aſſy e pella guiſa que os ham dauer os outros omjziados que per coſtrrangimento deſta noſſa ley aos dictos lugares ham de vynr morar e pouoar.

E porque nas comarcas da eſtrremadura e dantrre dojro e mjnho e do rregno do algarue e aſſy dos outros lugares dos noſſos rregnos auja algũus marjnheiros e peſca-

dores e mercadores que per mar vſam e trrautam e carregam ſſuas mercadarjas e ham ſſeos mantimentos andam omjziados por algũus mallefiçios que ataa ora fezerõ e eſtes nom poderjam trrautar ſſuas vjdas nos coutos e lugares ſſuſo dictos e porque a noſſa vjlla de camjnha he mujto deſpouorada e mjnguada de gentes a qual he porto de mar e eſtam em ella aſſy per mar como per terra por ella ſſeer mjlhor pouorada e eſſes omjziados hj melhor poderem auer e trrautar ſſuas vidas Coutamos pera eſſas peſſoas eſſa vjlla e mandamos que elles poſſam hj morra e pouorar ſſeguramente e ſſem temor das noſſas juſtiças e ſſejam hj coutados de todollos mallefiçios que aſſy ham cometidos ataa ora per qualquer guiſa que foſſem fectos e cometidos afora alejue ou trreiçom e eſſes marjnheiros ou mercadores e peſcadores vãao morar e pouorar aa dicta vjlla de camjnha como dicto he ataa hũu anno ſſob a dicta pẽna.

Outroſſy queremos e mandamos que eſtes omjziados que aſſy vierẽ morar e pouorar aos dictos lugares e a cada hũu delles como dicto he nom ajam lugar de vynr ao rregno nem aas comarcas delle ſſaluo por doos meſes no año que mandamos aos jujzes dos lugares que lhes dem liçença per ſſuas cartas em que poſſam hjr e andar ſſeguros pellos noſſos rregnos pera rrecadarem ſſeos bẽes e as outras couſas que lhe conprirem e mandamos aos jujzes e juſtiças dos noſſos rregnos que os lejxem o dicto tenpo andar ſſeguros e os nõ prendam nẽ lhes façam outra nenhũua ſſem rrazom cõ tanto que durando eſſe tenpo elles nõ entrẽ nos lugares nem ſſeos termos honde forom fectos eſſes mallefiçios e que a caſtella ou a outrros rregnos poſſã hjr liuremente quando qujſerem per mar ou per terra cõ tanto que tenham hj ſſuas caſas de morada e morem aldemenos vj. meſes per todo año no lugar honde aſſy ouuerem de morar e que os peſcadores poſſã hjr peſcar pella coſta do mar nos noſſos rregnos e tornẽ com os dictos peſcados aa dicta vjlla de camjnha em tal gujſa que nom aportem em outrra terra nem ponham coſtejra em

em outrro lugar dos noſſos rregnos : pero ſſe os peſcadores ou marjnheiros ou mercadores andando no mar per fortuna de tenpo forem a algũu lugar que ſſeja porto da coſta dos noſſos rregnos ſſejam hj ſſeguros e nom os prendam cõ tanto que elles nom ſſaiam fora deſſes naujos ẽ quãto hj jouuerem e como ouuerem tenpo que ſſe vãao logo fazer ſſua viagem ou tornem pera o dicto logo de camjnha.

E porque o dicto lugar de noudar he mujto deſpouorado e he dentro nos rregnos de caſtella e hj nõ podem auer mantijmentos tã bem como lhes conprre querendolhes fazer graça e merçee a eſſes omjziados que hj morarem por ſſe mjlhor pouorar acreçentamoslhe majs no dicto priujllegio que poſſã ljuremente e cada vez que quiſerẽ hjr a mouram e a monſſaraz e a ſſerpa e a ſſeos termos ao que lhes conprir cõ tanto que os malleficios nom ſſejam hj fectos e que tenham ſſuas caſas de morada no dicto lugar de noudar e morem hj no dicto lugar per todo o año aldemenos por ſſejs meſes como dicto he.

Outroſſy querendo fazer graça e merçee aos omjziados que aſſy vierem morar aos lugares ſſuſo dictos e a cada hũu delles como dicto he com cõſſelho da noſſa corte. mandamos que aquelles que omjziados andam ataa ora por mortes que ffoſſẽ fectas e cometidas per jnſſidjas. ou per jnduſtria ou de propoſito de que ou porque ſſejam eſſes omjziados theudos a pẽna de morte que morando nos dictos lugares e cada hũu delles como dicto he per eſpaço de xx años ſſejam perdoados e ljurres da dicta pẽna.

E os outrros que ſſom theudos e mereçem pẽna de morte per mortes que ffoſſem per outra guiſa ou per adulterio e hj morarem per eſpaço de xx ãnos acabados ſſejam perdoados e nos outros caſos em que algũus mereçiam pẽna de morte aſſy como por furtos. ou rroubos. ou forças ou outros ſſemelhãtes morando hj per eſpaço de doze annos ſſejam perdoados.

E ſſe nos outros caſos honde nom mereçiam pẽna de morte lhes podja ſſeer dada pẽna daçoutes ou de dinheyros

ou

ou de degrredo perpetuu ou per tenpo ou outrra pẽna pa-reçente. morando nos dictos lugares e cada huũ delles como dicto he per çinquo ãnos sſejam perdoados e em tal guisa sſeiã perdoados os dictos omjziados que passados os dictos tenpos elles e cada hũu delles liurremente e sſem temor das nossas justiças possam vjuer e morar nos nossos rregnos em quaeesquer lugares que elles por bem teuerem e nõ sſejam majs por ello presos nem acusados Ca nossa merçee he sſeerem dello qujtes e perdoados como dicto he.

E porque poderia sſeer que algũus destes omjziados ante que assy uaão morar aos dictos coutos endurando o dicto tenpo que lhes assy he posto ou despojs morando ja ẽ cada huũ desses lugares como lhes he mandado nom quejram hy morar e quiserem ante vynr poer sſeu fecto a derecto perante nos ou perante as nossas justiças poendo sſe na cadea ou gaanhando sſegurãça como sſe acustuma fazer mandamos que o possam fazer e sſatisffazendo e ljurrandosſe cõ sſeu derecto nõ sſejam costrrãgidos dhjr morar aos dictos coutos contra sſuas vontades sſaluo sſe em esses ljurramẽtos lhes for posta pẽna que vãao alla estar.

Outrossy sſe algũus dos que agora andam omjziados ffora do nosso rregno ou em elle ante quiserem jazer coutados ẽ algũas jgrejas ou moesteiros dos nossos rregnos por gouujrem da jmmunjdade delles e nõ quiserẽ hjr morar aos dictos coutos. mandamos que o possam fazer e nõ percam por ello sſeos bẽes e sſejam hj coutados nos casos ẽ que os de derecto deuem coutar.

E porque algũus por nõ perderem sſeos bẽes cõ võotade de fazerẽ engano cõtrra esta nossa ley poderia sſeer que sſe verriã aos dictos coutos ou jgrejas pera venderem ou ẽalhearem per outrra guisa ẽ quãto hj esteuerẽ os bẽes que ham e despois hirensſe ffora do rregno pera outrras partes. hordenamos e mandamos que nẽhũu nom sſeja tam ousado que a esses que ora assy andam omjziados comprem nẽ ajam per algũu outro titolo lucrratiuo ou honero-

roſo bẽes algũus de rrajz que ajam em noſſos rregnos des o dja da pobricaçom deſta noſſa lej endjante ataa o tenpo que elles acabem de eſtar nos dictos coutos e aquelles que cõtra eſta defeſa cõprarẽ ou ouuerem per outro titolo os dictos bẽes que os percam e lhes ſſejam tomados pera nos ſſaluo ſſe os conprrarẽ per noſſa ljçença que per nos ſſeja dada a algũus omjziados que nolla pedirem pera ſſe mãteerem ou por outras rrazões que nos a ello com rrazõ mouã por ſſuas neçeſſidades.

Outroſſy queremos e mandamos que ſſe algũus dos que ataa ora andam omjziados da comarca e correjções dantre doiro e mjnho e trras os mõtes nom quiſerem hjr pera o dicto lugar de mjranda e quiſerem ante hjr a *ffrejxo deſpadaçinta que he couto antygo* poſſãno fazer cõ tanto que eſtando hj poſſam auer priujllegio. e ſſerem hj coutados polla guiſa que o eram ataa ora os que hj eſtam e nom ajam outrro perdom e ſſe morar nom quiſerẽ ſſejam coſtrrãgidos ſſob a pẽna ſſuſo dicta que uãao morar e pouoar aa dicta vjlla de mjranda como ſſuſo dicto he.

E eſto que ſſuſo dicto he aja lugar nos dictos malleſiçios que ſſom fectos como dicto he ataa o dja da pobricaçom deſta noſſa lej e aquelles que algũu malleſiçio ffezerem ou cometerem des eſſe dja endjãte per qualquer guiſa que ſſeja afora alejue ou trreiçom eſtabelleçemos e mandamos que cada hũus ſſegundo as comarcas em que viuerem e ſſegundo as peſſoas forem pella guiſa que ſſuſo dicto e declarado he vãao ujuer e morar aos dictos coutos como aos outrros omjziados ſſuſo dictos he deuiſado e eſtes que hj aſſy forẽ morar ſſejã ſſeguros e deffeſos que os nõ prrendam por nehũu crime que cometam afora alejue ou trreiçom e eſtes nõ ajam por tenpo que hj eſtem outro perdom nẽ ajam ljçença pera andarẽ ffora deſſes lugares per nehũas partes dos noſſos rregnos ſſaluo os de moudar que poſſam hjr buſcar ſſeos mantjmentos a moura e mouram e a monſſarraz e a ſſerpa e ſſeos termos e ſſe tornẽ logo pera o dicto lugar cõ tãto que os dictos malleſiçios porque ſſom omjziados nom ſſejam fe-

ctos

ctos em eſſes lugares e que aſſy eſſes de noudar e dos outros lugares e coutos ſſuſo dictos poſſam hjr pera caſtella ljuremente rrecadar o que lhes comprir e tornẽ aos dictos lugares e tenham hj cõtjnuadamente ſuas caſas de morada e morem hj aldemenos vj. meſes no ãno e em cada huũ ãno ajam ljcença doos meſes como ſſuſo dicto he dos outrros omjziados e que poſſam hjr per noſſos rregnos procurar ſſeos bẽes e rrecadar algũas couſas que lhes conprirem com tanto que no dicto tenpo nom entrrem nos lugares e termos honde eſſes malleficios forõ fectos e aquelles omjziados que ſſe aſſy nõ forẽ aos dictos coutos e lugares e ſſe lejxarem andar pello rregno ou ſſe forẽ ffora delle pera outrros rregnos e aos dictos coutos nõ tornarẽ tãto que o com rrazom fazer poderem per eſſe meeſmo fecto ſſẽ ſſeerem mais chamados nem ouujdos percam ſſeos bẽes e ſſejam cõffiſcados e encorporados aa coroa dos noſſos rregnos como dicto he.

E por nom ffazerem algũu engano eſſes omjziados deffendemos que do dia que os dictos omjzios forem fectos endiãte nõ poſſam eſſes omjziados vender nẽ enalhear ſſeos bẽes ſſob a pẽna ſſuſo dicta que he poſta nos outrros omjziados ſſaluo per noſſa liçença como dicto he.

Pero ſſe algũus omjziados ſſe ante quiſerem hir pera o couto de ffreixo deſpadaçinta poſſãno fazer ſſem a dicta pẽna .ſ· de perder os bẽes aſſy como deuẽ de perder os que ſſe vãao fora do rregno e ajam os priujllegios que hã os que ſſe ataa ora hi coutam e aſſy queremos que aja lugar ẽ aquelles que em noſſos rregnos quiſerem jazer ante em jgrejas ou moeſteyros que o poſſã fazer e ajam os priuillegios que lhes ſſõ outorgados per derecto e nom cayam porem na dicta pẽna de perderem ſſeos bẽes. Outroſſy por eſto nom tolhemos a nehũu que omjziado for que jazendo nos ditos coutos ou jgrejas ou moeſteiros ou ante que a eſſes lugares vãao ſſe quiſerem liurrar per derecto perante nos ou perante as noſſas juſtiças e ſſe quiſerem moſtrrar deſſes fectos por ſſem culpa que o poſ-

ſam

ſam fazer poendoſſe na cadea ou gaanhando ſſegurança como deuem e os que o aſſy ffezerẽ nõ ſſejam coſtrrãgidos que cõtrra ſſeos tallãtes vãao aos dictos coutos.

Outroſſy queremos e mandamos que o priuillegio ſſobrredicto que aſſy he dado aos dictos omjziados e perdom que aſſy ham dauer per os dictos tenpos como dicto he deſſuſo nõ aja lugar em nehũa molher que ſſeja ou ande omjziada por algũu mallefiçio que cometeſſe ou cometer nem ſſejã coſtrrãgidas que aos dictos lugares uãao morar nem ſſe ẽtenda ẽ ellas a pẽna ſſuſo dicta pero ſſe ellas de ſſuas vontades e ſſẽ outrro coſtrrãgimento quiſerem hir aos dictos coutos afora camjnha poſſamno fazer e ſſejam hi ſſeguras e ajam os dictos priuillegios que ham os outrros omjziados ſſaluo que per nehũu tenpo que hi morem nõ auerom o perdom que os outros omjziados auerã nem ajam liçença de vynrem aos noſſos rregnos fora dos dictos coutos pero ſſe algũu leuar molher caſada por fazer com ella adulterio. elle nẽ ella nõ ſſejam hi defeſos nem ajam priuillegio nehũu nos dictos coutos.

Outroſſy mandamos que eſte noſſo priuillegio nom aja lugar ẽ aquelles que cometerõ ou cometerem algũus malleficios cõtrra os trrautos das trregoas que ora ſſõ poſtas antre nos e elrrej de caſtella porque ſſem enbargo do dicto priuyllegio. mandamos que ſſe faça delles derecto e juſtiça e ſſe cunprra aquello que nos dictos trrautos he contheudo ou em outrros trrautos ſſe antrre nos e elle deſpois dello per algũa guiſa forem fectos e firmados nẽ ſſe ẽtenda em alguũs omjziados que ataa ora ẽ caſtella uierom a noſſa terra fazer guerra ou algũu dãpno porque eſtes mandamos que nõ ſſejam hi defeſos nẽ poſſam auer o dicto priuillegio.

E perã nos ſſermos certo dos omjziados que ha ẽ cada hũa comarca mandamos ao noſſo meirinho e aos Corregedores que cada huũ em ſſua correjçom façam auer hũu ljuº em que ponham todos os que omjziados ſſom em tal guiſa que nom ffique nehũu e eſte trraga comſſigo e ou-

trro envje logo a nos e quãdo pellas correiçõoes andarem enqueiram e ſſaibam parte honde viuẽ eſſes que aſſy ſſom omiziados e ſſe acharem que nom vãao morar aos dictos lugares cada huũ aſſy como lhes he mandado que tomẽ logo ſſeos bẽes honde quer que lhe forẽ achados e os façam eſcrepuer e poer ẽ enventajro em mãao dhomeẽs boõs que os tenham e guardem e enviem logo dizer a nos pera nos ẽ ello fazermos o que noſſa merçee for : Outroſſy mandamos aos juizes dos dictos coutos que cada hũu em ſſeu julgado façam fazer hũu ljuro em que eſcrepuã todollos omiziados que hj forem morar e o dia em que hy chegarom e por quaaes mallefiçios ſſom omjziados e ſſaiba cada hũu juiz ſſe viuem hj e fazem ujzinhança pellos tenpos que deuem como ſſuſo dicto he e aſſy eſcrepua todo.

E porem mandamos a todollos *mejrinhos e Corregedores* juizes e juſtiças dos noſſos rregnos que façam conprir e guardar eſte priuillegio e noſſa lei aſſy he polla guiſa que em ella he contheudo e lhes nom uãao contrra ella em nehũua guiſa que ſſeja porque noſſa merçee he de ſſe aſſy teer e cõprir e guardar e nõ ſſeja nehũu tam ouſado contrra ella hir ſſenõ ſſejam certos os que o contrairo fezerẽ que nos tornaremos a elles e lho eſtrranharemos grauemente nos corpos e bẽes como aquelles que nom cũprem mandados de ſſeu rrey e Senhor e al nom façades dante em ſſantarẽ xxx dias dagoſto Elrrey o mãdou bertollameu gomes a fez era de mil e iiij[c] e Riiij annos.

E deſpois deſto o dicto ſñor rrej meu auoo deu outro couto aa villa de pẽnagarçia em eſta guiſa que ſſe ſſegue

Dom johãm pella graça de deos rrei de purtugal e do algarue e Sñor de çepta A quantos eſta carta virem fazemos ſſaber que o jfante dom henrriquj meu filho nos diſſe que o ſſeu lugar de pẽnagarçia he mujto deſpouorado o que nõ he ſſeu prouejto nem noſſo ſſerujço e pera milhor pouorado ſſeer nos pedja que o ffezeſſemos couto pera çertos homẽes omjziados quantos noſſa merçee ffoiſſe e nos vjſto ſſeu dizer e pedjr e ſſentindoo por noſſo ſſerujço

ujço e bem da noſſa terra fazemos o dicto lugar couto pera doze homẽes omjziados que nõ ſſejam culpados ẽ allejue ou trreiçom e porẽ mandamos a todollos Co.res juizes e juſtiças dos noſſos rregnos e a outros quaeeſquer que eſto ouuerem de ueer que ajam o dicto lugar de pẽnagarçia por couto aos omjziados que em elle vjuerem e manteuerẽ ſſuas caſas ataa ſſoma dos dictos doze omjziados cõ tanto que eſtes omjziados ſſejam naturaaes e moradores de oyto legoas arredadas do dicto couto e dhj pera çima e doutra guiſa lhes nom valha o dicto couto e lhe cũprram e guardem outrros taaes priuillegios e ljberdades como per nos ſſõ outrogados ao noſſo couto do ſſabugal ſſem poendo ſſobre ello outro enbargo vñ al nom façades dante em almejrjm xxiiij dias de janeiro Elrrej o mãdou pay rrõiz a fez año de iiij.c e xxxj. ãnos.

E deſpojs deſto o dicto ſñor rrej dom johãm meu auoo açerca deſte paſſo fez hũa lej em eſta fforma que ſſe ſſegue Anno do naçimento de noſſo Sñor Jhũ xpõ de mjl e iiij.c e xxxiij. ãnos no mes de junho na çidade de lixboa Elrrej dom johãm com os do ſſeu conſſelho acordou que os coutos de purtugal e do algarue e de çepta nõ ſſe guardaſſem aos que ffezeſſem trreiçom nẽ allejue nẽ a ereges nem ſſodomjtigos e que matarem homẽes e molheres de prepoſito e leuarem molheres caſadas a ſſeos maridos e forẽ ladrrõoes publicos ou teedores de camjnhos e que eſto ſſe nõ entenda naquelles que forom eſcriptos nos coutos ataa primeiro dja de janejro do ãno do naçimento de noſſo ſñor jhũ xpõ de mjl iiij.c e xxxiij años porque taaes como aquelles gouuirom dos dictos coutos ſegundo a forma dos priuillegios dados aos dictos lugares a que forõ dados coutos e quanto tange aos que ſſe forom coutar a elles deſpois do dicto dja de janeiro endjãte nom gouujrõ dos dictos priujllegios nos caſos ſſuſo dictos por quanto foj aſſy acordado pellos dictos ſñores do conſſelho e c.

E vjſtas per nos as dictas lejx mandamos que ſſe guardem e cumprram pella guiſa que em ellas he contheudo.

No mesmo Liv. 5. tit. 118., só no Exemplar da Camara do Porto, a fol. 190 *vers. até* 194. *vers.*

Titollo da declaraçom que elrrej fez acerca dos coutos dados aos lugares dos estremos

Porque elrrej dom joham meu auoo de muito louuada e esclareçida memoria em sseu tenpo conssyrando principalmente o sseruiço de deos e desy prol e bem de sseos rregnos coutou çertas villas chegadas aos estrremos dos dictos rregnos ca por assy sserem cõjuntas aos dictos estremos escassamente e com grram diffeculdade podjam sseer bem pouoradas pellos grandes trrabalhos perdas e dãpnos que rreçebiã nos tenpos das guerras e por tanto lhes deu priujllegios e liberdades que os malfectores de cada parte dos dictos rregnos sse podessem ljuremente acoutar ẽ as dictas villas e que nom ffossẽ presos nem tirados dellas ssenom em çertos casos os quaaes priuillegios lhes foram dados e outorgados cõ certas clausullas cautellas e condjçõoes ssegundo mais conpridamente em elles e cada hũu he contheudo.

E despois desto o dicto sñor rrey per conssellho e acordo de ssua corte estabelleçeo e pose por ley que os dictos coutos nom podessem deffender algũus malfectores que sse a elles coutassem ssaluo em aquelles casos honde esses malfectores podessem sseer deffesos e coutados nas jgrejas per derecto ca nom pareçerja sseer cousa honesta que a ujlla que he fecta pera honrra prrol e sserujço do rregno e moradores em ella ffosse majs honrrada e ouuesse maior priujllegio pera deffender e coutar os malfectores que a jgreja e casa ssanta que he fundada e fecta pera honrra e sseruiço de deos do qual todo rrey e prinçepy deue conheçer que rreçebeo sseu prinçipado e estado rreal.

E despois desto o muito virtuoso e de grande louuor elrrey *dom eduarte* meu sñor e padrre *sseendo jfante*

em

em tenpo que tynha o rregimento geeral da justiça em estes rregnos conssyrando açerca dos dictos coutos prinçipalmente o sseruiço de deos e desi porque foy ssobrre ello rrequirjdo per algũas çidades e villas dos dictos rregnos estabelleçeo e pose por lei per acordo e auisamento de sseu conssellho que os dictos coutos nom podessem defender nem coutar algũus malfectores que ouuessem cometido ou cometidos mallefiçio ou mallefiçios aaquem de dez legoas contadas do lugar honde o mallefiçio ffosse cometido ao lugar do couto honde sse esse malfector quisesse coutar e *pero que essa lej nom fosse escripta no liuro da chançellaria* passarom porem cartas na forma della a algũas ujllas de sseos rregnos que lhe por ello envjarom ssuplicar e bem assy a algũus lugares dos dictos coutos ssegundo ffomos dello enformado e porque açerca das dictas hordenaçõoes fectas pellos dictos ssnores rrejx meu auoo e meu padrre rrecreçiam contjnuadamente muitas duuidas na nossa corte açerca das villas coutadas e bem assy dos casos em que os malfectores nom deuem sseer defesos e coutados pellas jgrejas declaramos que nossa teençom he açerca desto sse guardar o derecto canonico pello qual ssegundo conssellho e acordo dos leterados da nossa corte achamos sserem estes que sse adiante sseguem.

Primeiramente o ladrom publico teedor das estradas que de proposito em ellas ou em algũu outrro camjnho custumou de matar ferir ou rroubar.

It. todo aquelle que de proposito põoe fogo aos pãaes sseguados ou por sseguar em qualquer tenpo que sseja ou a quaesquer outrros ffrruitos de qualquer natura e condiçom que ssejam.

It. todo aquelle que sseendo acoutado na jgreja por algũu mallefiçio que ouuesse cometido sse ssaisse della pera malfazer e o ffezesse ou nom esteuesse per elle pera acabar e fazer esse mal que propose de fazer em tal caso nom deuera sseer acoutado nem deffeso pella jgreja de que assy ssayo pera malfazer nem doutra algũa.

It. todo aquel que entrrou em algũa jgreja com pro-

po-

pofito de malfazer em ella e fleer per ella deffefo e coutado ca tal como efte nom deue per ella fleer deffefo pois que em ella pecou.

Achamos pellos doutores e ffabedores em derecto canonjco que todo aquelle que mata ou fere ou faz outrra algũa offenfa peffoal de propofito nom deue fleer deffefo nem coutado pella jgreja e affy foj delongamente vfado e julgado em eftes rregnos pellos rrejx que ante nos forom ataa o prefente.

¶ E ffe per derecto canonjco for achado algũu outro cafo per que algũu malfector coutado a algũa jgreja pera fleer per ella deffefo nom deua gouujr do priuillegio e jnmunidade della mandamos que ffe guarde o que per effe derecto canonico affy for achado e eftabelljçido.·.

E pero que pollo dicto ſñor rrey dom Johãm meu auoo ffeja eftabelljçido e pofto por ley que os dictos coutos nom defendam os malfectores ffaluo em aquelles cafos em que os a jgreja per derecto defende e nom enbargante que *na rreformaçom das hordenaçõoes nouamente per nos fecta* he contheudo que os jnfiees malfectores nom ffejam coutados nem deffefos pella jgreja ffaluo querendoffe logo conuerter aa noffa ffanta ffe catolljca ffegundo mais conpridamente he contheudo no *titolo dos que podem gouujr da jnmunidade da jgreja que he no ffegundo ljuro da dicta rreformaçom* nom he porem noffa teençom que os dictos jnfiees nom poffam fleer deffefos nas dictas vjllas coutadas per nos e pellos rrejx que ante nos forom ante queremos e mandamos que ffejam coutados e deffefos por ellas em todos aquelles cafos em que o forem e deuem fleer os xpãaos por quanto a rrazom porque a jgreja nom deffende os jnfiees malfectores nom ha lugar nas villas que ffom coutadas nos eftremos dos rregnos.

It. quanto he ao que per elrrej meu ſñor e padrre foi eftabelljçido e hordenado que os malfectores poffam coutar ffaluo aos coutos em que ouuer dez legoas donde os malleficios forem cometidos como dicto he mandamos que efto ffe guarde nos malleficios que daquj endjante forem come-

me-

metidos e que as dictas dez legoas ffejam contadas directamente do lugar do mallefiçio cometido ao couto honde ffe eſſes malfectores coutarem com tanto que eſſes malleficios ffejam taaes e de tal quallidade em que os malfectores poſſam e deuam ffeer coutados e deffeſos pella jgreja ffeendo a ella coutados como dicto he e quanto he aos que ja agora em ellas ffom coutados por algũus malleficios que ja ajam cometidos queremos e mandamos que lhes ffejam guardados os dictos coutos com tanto que eſſes mallefiçios ffoſſem cometidos aalem de vj. legoas contadas directamente do lugar do mallefiçio ao lugar do couto honde eſſes malfectores aſſy forem coutados e guardando ſſenpre as hordenaçõoes que per nos e pellos rrejx que ante nos forom a elles forom dadas e com tanto que os mallefiçios por que aſſy forem coutados ffejam de tal quallidade que poſſam ffeer deffeſos pela jgreja como dicto he.

It. declarando ajnda majs acerca dos dictos coutos e priuillegios a elles dados hordenamos e mandamos que ffe for querellado dalgũu que a cada hũu dos dictos coutos ffeja coutado em tal forma que nom deua gouujr do priuilegio deſſe couto ffegundo a forma ffuſo declarada e eſſa querella for perfecta e jurada com teſtemunhas nomeadas em tal caſo os jujzes deſſe couto a que tal querella for dada ou lhe for moſtrada carta do Corregedor deſſa comarca ou dos juizes do lugar honde o mallefiçio for cometido de como lhes foj dada querella em a dicta forma *e lhes mandem rroguem e encomendem que prendam* o dicto malfector aſſy coutado em eſſe couto os jujzes deſſe couto honde o dicto malfector jouuer coutado viſta cada hũa das ditas cartas o prendam logo e façam em elle poer boa rrecadaçom em tal guiſa que nom ffuga e ffe faça delle conprimento de juſtiça.

E tanto que eſſe malfector aſſy for preſo querendo a parte querelloſa acuſar ffegundo a forma da dicta querella rreçebãna os dictos jujzes do couto a acuſaçõ conheçendo ffoomente ffobrre o dicto couto ffe lhe deue ualler

ler ou nom veendo as jnquiriçóoes que ſſobrre o dicto malleficio forom tiradas e ſſe tiradas nom forom façãnas tirar guardando açerca dello a hordem do jujzo ataa o fecto ſer concluſo e ſſe elles acharem pello dito fecto que o dicto malfector nom deue gouujr do priuillegio do dicto couto e o aſſy julgarem per ſſentença rremetam logo eſſe preſo bem rrecadado ao lugar honde o malleficio for cometido pera ſſe fazer hj delle conprimento de derecto açerca do malleficio principal ſſem rreçebendo ao dicto preſo nem a outrem por elle apellaçom nem agrauo ſſobre a dicta ſſentença per que aſſy julgaarom que o dicto preſo nom gouujſſe do dicto couto e o mandarom rremeter e rremeterom ao lugar do malleficio como dicto he.

E ſſe os dictos jujzes acharem per eſſes fectos que os dictos preſos no caſo das dictas querellas deuem gouujr dos priuillegios dos coutos e aſſy julgarem per ſſuas ſſentenças ſſe a parte querelloſa e acuſador apellar de ſſentença rreçebanlhe os juizes a apellaçom pera a noſſa corte e aſſyné termo rrazoado aas partes pera em ella proſſegujrem ſſeu derecto ſſegundo a diſtançia do lugar do couto aa noſſa corte e nom querendo a parte querelloſa apellar ou agrauar da dicta ſſentença em tal caſo nom ſſe embarguem os juizes dapellar mais della por parte da juſtiça majs ſſoltem logo o dicto preſo e lejxẽno viuer em o dicto couto e vſar do priuillegio delle aſſy como em elle viuia ante que a dicta querella delle foſſe dada como dicto he e bem aſſy façam no caſo honde a dicta parte querelloſa foy çitada pera proſſeguir ſſua acuſaçom e nom pareçeo ao termo que lhe foj aſſynado pera proſſeguir ſſua acuſaçom ou ſſe em elle pareçeo e deſpois deſenparou a dicta acuſaçom nom a querendo proſſegujr endjante e eſto mandamos aſſy fazer em fauor dos dictos coutos por tal que os homẽes ſſe nom mouam ligeiramente a querellar dos dictos coutados como nom deuem por lhes dar ſſadigua e trrabalho e perjujzo e desfazimento dos dictos coutos o que nom deuemos per nehũua guiſa conſſentir ſſaluo com juſta rrazom como dito he.

E em

E em todo caſo honde os jujzes julgarem que os dictos preſos gouuam de ſſeus coutos ſſem enbargo das dictas querellas e prrouas ſſobrre ellas dadas como dicto he façam correger aos dictos preſos pellos dictos querelloſos todallas perdas dapnos e intereſſes que por cauſa de ſſua priſom ouuerom rreçebidos em tal guiſa que os dictos coutos nom ajam de ſſeer villados e corronpidos em algũu tenpo ſſaluo ſſe for achado que eſſes querelloſos tynham juſta e aguiſada rraſom pera dar as dictas querellas e proſſegujr ſſuas acuſaçóoes ca em tal caſo poderom ſſeer rrelleuados de taaes condapnaçóoes o que lejxamos no alujdrro e deſcripçom e bõo juizo dos julgadores que eſto ouuerem de julgar.

E ſſe alguem quiſer querellar em a noſſa corte dalgũu coutado em cada hũu dos dictos coutos em tal forma que nom deua gouuir delles ſſegundo ſſuſo he declarado vaaſſe ao Corregedor da noſſa corte o qual viſta ſſua querella lhe proueera ſſobrre ello com noſſo acordo em tal guiſa que lhe ſſeja fecto conprimento de derecto e mandamos a todollos jujzes e juſtiças dos dictos coutos que veendo ſſobrre ello carta do dicto Corregedor da noſſa corte ou dalgũu outro que ſſeu logo teuer que a cunprram em todo aſſy e tam conpridamente como em ella for contheudo ſſeendo certos ſſe o contrairo fezerem que lho eſtrranharemos nos corpos e aueres aſſy como aquelles que nom conprrem mandado de ſeu rrej e Senhor e c. elrrey o mandou com autoridade do ſñor jfante dom pedro curador e rregedor por elle em ſſeos rregnos e ſnõrjo na ſſua nobrre e leal çidade deuora aos quatro dias de feuereiro do anno de noſſo ſñor jhũ xpõ de mil e iiij^{c} e Rviij annos o doutor rruy ffernandez a djtou.

Fim das Provas, e Documentos.

Eſta Memoria foi premiada no concurſo de 1790.

MEMORIA

Sobre qual foi a época certa da introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducçaõ; e os gráos de authoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasiaõ se trata toda a importante materia da Ord. liv. 3. tit. 64.

E por elles, de tudo em fim senhores
Seráõ dadas na terra Leis melhores.
Lusiad. Cant. 2. oit. 46.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

§ I.

Sujeiçaõ dos Lusitanos ás Leis Romanas; estado e diversos Codigos destas.

NINGUEM duvîda, que os nossos antigos Lusitanos, posto que tanto resistiraõ ás armas Romanas, ainda muito depois de terem senhoreado as mais partes da Hespanha, vieraõ por fim a succumbir de todo, mais á politica sagacidade e brandura, que ás armas e força de Julio Cezar; e que debaixo de favoraveis condições ficáraõ finalmente sujeitos aos Romanos no anno de 693 da Edificaçaõ da Cidade, e 59 ou 61 antes de Christo. Que em consequencia, no meio dos diversos privilegios e direitos, que por elles se concederaõ a varias Povoações ficáraõ totalmente sujeitos ás Leis Romanas, com as mesmas variações, e incerteza, que padeceraõ antes de ser mandado fazer o Edicto Perpetuo pelo Imperador Hadriano, e publicada a celebre Constituiçaõ de Antonino Caracalla, de que Ulpiano se faz cargo na Lei 17. Dig. *de Statu Hominum.* Que engrossando muito a Legislaçaõ Romana, as Constituições dos Principes ou Impe-

peradores depois de Augusto, tendo sido colligidas já em dous Codigos por Gregorio, e Hermogeno, de que tomáraõ os nomes, no tempo do Imperador Diocleciano; em 3.° lugar as fez colligir todas a outro Codigo, o primeiro com authoridade publica, o Imperador Theodosio II. em 438; sendo por isso, que se chamou Theodosiano. E que finalmente, achando-se o dito ramo de Legislaçaõ já diminuta e confusamente colligido; e o outro que eraõ as Respostas, e Escriptos dos Prudentes, e mais habeis Juris-Consultos, que mereciaõ ser authorizados e nomeados pelos Imperadores para responderem de Direito, ou tinhaõ florecido (ainda que com menos authoridade) no tempo da Republica livre, espalhado por mais de dous mil volumes; e tudo no maior estado de difficuldade, e confusaõ: foi reservado ao Grande Justiniano o ser com seus cuidados, e gloriosas commissões, o Restaurador da Jurisprudencia Romana, vendo-a reduzida a melhor ordem, e methodo, e publicada logo no oitavo anno do seu reinado, em 534 da Era Christaã, nos 4 Livros ou Corpos differentes, das Pandectas, Codigo, Instituições, e Novellas; com que fez sua memoria illustre, e famosa para toda a posteridade.

§ II.

Destes he seguido, na Espanha só o Theodosiano, e razaõ mais particular disto.

Porem he certo, que deixando as Nações, que depois da exclusaõ dos Romanos pelos principios do Seculo V. occupáraõ, e invadiraõ a Hespanha, (entre as quaes fizeraõ a principal figura, e fundáraõ e conserváraõ a sua celebre Monarchia os Godos), liberdade aos Povos conquistados, para continuarem a viver pelas Leis, de que até entaõ usavaõ: além das razões geraes, porque no Oriente teve taõ pouco uso o Direito Civil assim restituido por Justiniano, e porque naõ teve uso, nem veio a ser recebido entre os Povos da maior parte do Occidente, senaõ quinhentos annos, ou mais, depois da morte do dito Imperador: na Hespanha, e Lusitania hou-

ve huma razaõ mais particular, para que ſó ſe paſſaſſe a uſar do Codigo Theodoſiano, e naõ do Juſtinianeo, de que apenas ſe teria alguma noticia. E foi ella, que naõ deixando os Reis Godos de darem, e fazerem tambem algumas Leis, como ſe achaõ muitas de Eurico, e outras de Theodorico, o qual veio a mandar por hum ſeu Edicto, que ellas ſe obſervaſſem ao meſmo tempo com as Romanas: e obſervando Alarico II. quanto os Godos hiaõ mudando de caracter, e ao meſmo tempo a propenſaõ que os naturaes tinhaõ para as Leis Romanas; quanto era violento, e perigoſo mudarem de repente d'aquella Legislaçaõ, porque ſe governavaõ; e que era neceſſario e conveniente haver uniformidade de Juriſprudencia, pela qual todos deveſſem regular as ſuas acções: tomou o partido de encarregar a Goiarico ſeu Conde de Palacio, ou Miniſtro do Paço, o aproveitar o que foſſe mais ſolido do Direito Romano, deſprezando todas as ſubtilezas, e vãas formalidades de que elle abunda, e fazer huma collecçaõ o mais accommodada que podeſſe ſer aos coſtumes dos Povos, que lhe eſtavaõ ſujeitos; e que ſe compozeſſe do melhor dos trez Codigos, Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodoſiano, do Corpo das Novellas, dos Livros das Sentenças de Paulo, das Inſtituições de Gaio, e do Livro ſingular das Regras de Ulpiano; com algumas explicações, e interpretações, que lhe pareceſſem convenientes. E com effeito aſſim o deſempenhou, e veio a ſahir eſte Codigo no 20. e penultimo anno do reinado do meſmo Principe em 506 no Conſulado de Meſſala, e Artobindo (28 annos antes que ſe publicaſſe o de Juſtiniano), nos termos em que delle ſe mandaraõ Exemplares para todos os Condes, ou Miniſtros ſuperiores das Provincias, como foi o que ſe veio a imprimir, e tem ſido publicado por muitas vezes, dirigido a hum Timotheo: ſendo approvado pela Conſtituiçaõ Geral, ou Commonitorio intitulado: *Authoritas Alarici Regis.* Pela qual mandou o dito Rei, que por aquelle Codigo, e Leis, e eſpecies de Direito nelle colli-

ligidas e explanadas, accrefcendo para a fua authenticidade a fubfcripçaõ de hum certo Aniano feu Referendario (a quem com notorio erro fe attribúe vulgarmente o trabalho, que no mefmo Codigo fe empregou), fe julgaffem, e decidiffem dahi por diante todas as caufas; nem foffe licito propôr, ou feguir, e receber no foro alguma outra Lei ou Direito, e formula delle, debaixo de graviffimas penas.

§ III.

Quafi o mefmo fuccede ainda depois de feito o Codigo Gotico; e ambos faõ unicamente conhecidos e recebidos até a introducçaõ do de Juftiniano.

He por tanto o dito Codigo Theodofiano no fundo, conhecido tambem pelo nome de *Breviarium Alaricianum*, (cuja hiftoria, impreffaõ, e ainda illuftraçaõ tem merecido os cuidados a muitos recommendaveis Varões, entre os quaes fobrefahe com toda a juftiça o eruditiffimo Jacob Gothofredo), o que mereceo toda a acceitaçaõ, e authoridade naõ fó nas Hefpanhas, mas ainda na Gallia: fendo o que fó foi conhecido, a travez mefmo das alterações, que naquellas houve ao dito refpeito, depois de fer publicado o outro Codigo mais propria e particularmente patricio, (pofto que taõbem formado em partes do primeiro), chamado dos Wifigodos, ou *Fuero Juzgo*; depois de fer profcripto o ufo do Direito Romano, e do referido Codigo, por Flavio Recceswintho no anno de 650; e paffarem as mefmas Hefpanhas a outros dominios: de que para aqui naõ pertence tratar. De forte que até as ditas Interpretações, que nelle fe achavaõ, fe entráraõ a receber como as mefmas Leis, citando-fe pelos Efcriptores, principalmente da meia idade, debaixo dos nomes de *Lei Romana*, e *Lei Theodofiana*; chegando a achar-fe tambem fó por fi efcriptas, fem o contexto das Leis, a que foraõ feitas, juntando-lhes unicamente as fubfcripções, e notas do tempo, que nas Leis fe achava: em cujo erro, álem de outros, cahiraõ Ivo de Chartres em varios lugares da fua Pannormia, e com elle o celebre Graciano no feu Decre-

to. Nem ainda que o dito Codigo dos Wiſigodos ſe acha dividido em XII. Livros, á maneira do de Juſtiniano, apparece, ou conſta que eſte tiveſſe uſo algum nas Heſpanhas e Caſtella até á ſua maior acceitaçaõ, e introducçaõ nos Seculos poſteriores. E ſendo o objecto deſta Memoria examinar quando, e como foi a meſma introducçaõ do Direito de Juſtiniano em Portugal, e quaes os gráos de authoridade, que entre nós adquirio: fiado unicamente em que a meſma novidade, e o naõ trilhado da materia fará receber benigna e indulgentemente todos os defeitos, principalmente na certeza de que nenhum há de vontade; he que pertendo fazê-lo da maneira ſeguinte.

§ IV.

Quando e como foi a introducçaõ, em geral, do meſmo Codigo e Direito Juſtiniano.

Deixando a decantada hiſtoria da invençaõ das Pandectas, por iſſo chamadas Amalphitanas ou Piſanas, e conſequente reſtauraçaõ, e introducçaõ do eſtudo do Direito Civil de Juſtiniano, hoje mais ſeguramente reputada fabuloſa, (como baſta vêr-ſe em as erudítiſſimas notas de Joaõ Martins Silberrado a Heineccio na ſua Hiſtoria de Direito Civil liv. 1. § 412. 413. e 414): he certo, que tendo a Italia eſtado, com o mais Occidente, ſepultada por muitos Seculos em barbaridade, e ignorancia, diminuida apenas em alguns Clerigos e Monges, a que naõ era licito nem permittido eſtudar as letras profanas, eſteve, e ſe pôz o Direito Civil de Juſtiniano em deſuſo, e quaſi geral eſquecimento; ſendo ſó o Theodoſiano o que ainda era baſtantemente conhecido e reſpeitado. E eſtava reſervado para o principio do ſeculo XII., em que quaſi renaſceraõ as Sciencias, ſucceder, que (depois dos fracos merecimentos de hum certo Pepo, que primeiro ſe diz profeſſou Direito Juſtinianeo com authoridade particular) abriſſem em Bolonha da Italia Eſcola publica, em que entraraõ a lêr e explicar o meſmo Direito, e renovaraõ o ſeu eſtudo, o celebre Irnerio Alemaõ, tambem chamado

do Guarnerio, Warnerio, ou Wernerio, (morto antes do anno de 1140, e por isso sustentavelmente a rogo da Condeça Mathildes, ainda que já morta no anno de 1115), e seu companheiro Lanfranco Papiense, cujo nome se fez menos conhecido : como com outros conclue o mesmo já dito Silberrado nos referidos lugares, e o mesmo Heineccio na nota ao § 56. do liv. 2. cap. 3. da mesma Obra. Aberta a dita Escola, foi cousa admiravel e pasmosa o como primeiramente só o espirito de novidade, e a fama que logo se entrou a espalhar, de que nos Livros, por que se estudava, e explicava, se achavaõ as Leis Romanas (ante-Justinianeas) muito mais extensa, clara e perfeitamente colligidas, foi capaz de fazer concorrer a ella, e ás mais que na Italia se foraõ abrindo, mancebos de todas as partes a buscar, e adquirir a sabedoria do Direito Civil, como a huma feira; a fim de que voltando depois para as suas patrias com a mesma sciencia, que antes ainda da Theologia, e Direito Canonico, se tornou a da moda, a podessem nellas plantar, ostentar, e fazer util, ao menos a si, no meio de todos os mais, que ao mesmo se naõ resolviaõ.

§ V.

Continúa-se o mesmo

Além do ardor, com que se entrou a querer saber o Direito pelos Livros e meios novos, concorreo muito, e talvez mais, para o mesmo o quanto os Principes, em cuja frente se acha, e fez mais notavel o Imperador Frederico I., entráraõ a promover o referido estudo, ou mais ou menos sinceramente (como do nomeado, principalmente em as Cortes de Roncalhia em 1158 nos mostra eruditamente o mesmo sobredito Silberrado na nota ao § 60. do mesmo liv. 2. da Historia do Direito de Heinecio) : favorecendo com privilegios, franquezas, e por todos os modos aquelles, que para o dito fim se desterravaõ voluntariamente; e servindo-se depois muito dos mesmos já graduados e feitos Mestres e JCtos em

tu-

tudo o que lhes podia ſer util a ſua ſciencia, que conſtante e invariavelmente faziaõ apparecer, e valer, ſem forças para della ſe poderem apartar, ou menos prezarem as *ſacras* fontes onde beberaõ. Pelo que eraõ e vinhaõ a ſer ſempre preferidos no provimento das maiores Dignidades na Igreja, nas Cortes, e no Foro, que como a mais benemeritos lhes eraõ ſem heſitaçaõ conferidas, em grandiſſimo augmento das ſuas fortunas, e da reputaçaõ do Direito que profeſſavaõ. Queriaõ huns dos meſmos Principes ſupprir a pouca, ou nenhuma legislaçaõ (principalmente eſcripta, e que naõ conſiſtiſſe pela maior parte em coſtumes), em o ſeu Paiz; para ſe provêr mais facilmente a todos os caſos occorrentes, a que huma ſó Legislaçaõ naõ póde comprehender: queriaõ outros ligar a razaõ quaſi ſempre arbitraria, e muitas vezes naõ recta dos Juizes á *Razaõ eſcripta* e geral, que dos antigos nos tinha ſido tranſmittida; e outros finalmente, que ſe eſtabeleceſſe a ſua izençaõ das Leis, a abſoluta authoridade de ſó por ſua vontade as fazer, o dominio nos bens dos particulares, que ſe engroſſaſſem os Direitos Reaes, que naõ foſſem uſurpados ou diminuidos, e que em fim os Optimates, Duques, Marquezes, e outros Grandes dos ſeus Eſtados (entaõ ſempre ignorantes de tudo o que naõ foſſe o jogo das armas), em conſequencia do natural aſcendente que ſobre taes tem, ainda que poucos ſabios e Letrados, quando com elles hajaõ de votar, convieſſem em tudo o que aos meſmos Principes intereſſaſſe, ainda que foſſe em deſtruiçaõ do que houveſſe mais ſolido e firme pelos meios até entaõ conhecidos: para tudo lhes ſerviaõ as *Leis Imperiaes*, *e os ſabedores antigos*, ou os Livros de Juſtiniano, e alguns que por elles tiveſſem eſtudado, e eſtiveſſem enſinando, ou capazes de enſinar, os quaes ſe tinhaõ convertido regularmente em outros tantos ſuperſticioſos, e idolatras adoradores do que nelles ſe achava; e de ordinario tinhaõ recebido, ou eſtavaõ para receber dos meſmos Principes muita mercê, honra, e fortuna. E com feliz ſucceſſo, devido tambem ao tem-

tempo, em que eſtavaõ, viaõ que preenchiaõ todos os fins, que ſe podiaõ propôr.

§ VI.

Como ſe ſeguio a authoridade do meſmo Direito, e ſe augmentou o numero dos que a elle ſe applicavaõ.

Taes foraõ em ſumma as razões, e motivos, de que procedeo a geral introducçaõ, e eſtimaçaõ do Direito de Juſtiniano, que taõ ardentemente ſe principiou logo a eſtudar; ſeguindo-ſe tambem neceſſariamente a ſua authoridade. Porque mais, nem os Principes, como faltos de conhecimentos de Direito, e com poucas Leis, deixavaõ de ouvir os Sabios e Juriſconſultos, que junto de ſi tinhaõ, quando ou ſe recolhiaõ ás ſuas Patrias, ou eraõ por elles convidados, e chamados dos Paizes Eſtrangeiros, (principalmente da Italia) com grandes intereſſes; vindo a acompanha-los tacitamente com a ſua authoridade: nem os meſmos Sabios, e *Meſtres* ou JCos poſtos nos empregos, a aconſelhar os Principes, ou a adminiſtrar aos Povos Juſtiça (que devia ſer *direitamente*) ſe podiaõ eſquecer, ou deixavaõ de em tudo fazer uſo da ſua ſciencia, e fazer valer o ſeu taõ celebrado e reſpeitado Direito. E de tudo ſe ſeguio, que naſcendo da primeira de Bolonha muitas outras Eſcolas, nos conta por exemplo Joaõ Baptiſta Paſquato em o ſeu Tract. *de Archigymnaſio Patavino*, que na de Padua ſe acháraõ logo no principio Eſtudantes de vinte e duas Nações, diſtinctas com ſeus Syndicos, e Tribunos, cujas idêas, e modo de viver lhes inſpiravaõ naturalmente os Livros, por que eſtudavaõ. E quaſi de repente no meſmo Seculo XII. ſe vio inundado o Occidente de JCtos, e eſcolas, que muitos abriaõ, ou com particular, ou com publica authoridade, ás quaes concorriaõ tantos mais Ouvintes, quanto mais ſe lhes hia facilitando, ou fazendo certa a conveniencia; e com tanto fervor, que, por exemplo, para naõ ficarem dezertas as Eſcolas de Theologia, e Direito Canonico, que no meſmo Seculo ſe entráraõ tambem a cultivar muito, foi neceſſario prohibir-ſe por hum e ou-

e outro Poder, em Pariz, que onde as outras eſtavaõ eſtabelecidas e abertas, ſe podeſſe enſinar o Direito Civil, cuja Eſcola veio a ficar ſó em Orleans.

§ VII.

Para mais facilitar, e promover o ſeu uſo, faz-ſe a Traducçaõ do Codigo de Juſtiniano, e hum novo Codigo quaſi todo formado, ou traduzido do meſmo Direito; que igualmente he entre nós traduzido.

Em conſequencia pois de tudo o referido, e que ſe tem ſubſtanciado do que a reſpeito de alguns dos outros Reinos nos enſinaõ, e demonſtraõ os melhores, que hiſtoricamente tem eſcripto neſta materia, ſe ſeguio tambem que para mais facilitar o uſo do dito Direito, logo no principio da ſua introducçaõ, foi traduzido em França na Lingua vulgar o Codigo de Juſtiniano, no meſmo reinado de Lothario II., ao qual por outros, e mais vulgarmente ſe attribúe a invençaõ das Pandectas: e paſſou a compilar-ſe, e ordenar-ſe nas Heſpanhas e em Caſtella o Codigo conhecido debaixo do nome das *Sete Partidas* em tempo d'ElRei D. Affonſo IX. ou X. (conforme outra computaçaõ) ao qual deraõ o nome de *Sabio*, pelos annos de 1252 até 1259, ſendo as ſuas Leis no fundo mais Romanas que Heſpanholas; ſem embargo da Lingua, que com juſtiça as tem feito chamar *Leis Romanas traduzidas em Heſpanhol.* Por quanto o fim, que no dito Codigo ſe propôz ElRei D. Fernando III. o Sancto, que já o tinha lembrado, e encommendo, ainda que ſó foſſe acabado no tempo do dito ſeu filho, foi traduzir, e fazer mais familiares as Leis, e Direito do Codigo, e Pandectas de Juſtiniano, de que pela maior parte, e exactamente ſe compõe, com mais algumas couſas tiradas dos Coſtumes, Ordenanças, e Foraes de Caſtella, em que tambem em parte teria influido o Direito Ante-Juſtinianeo, que nas Heſpanhas ſe tinha naturalizado mais: com o que ficáraõ algumas das Juſtinianeas modificadas, e interpretadas, conforme o pedia a razaõ por que o meſmo Codigo ſe formou; e naturalizadas de ſorte, que já naõ inculcavaõ tanto a ſugeiçaõ do Imperio Romano, por cujo principio diz Fa-

ria

ria ad Covarruv. Variar. Resol. tom. 2. lib. 2. cap. 18. n. 1., que os ditos Principes prohibíraõ o uso das ditas Leis. E este he o mesmo Codigo, que (ainda antes de alcançar huma mais plena authoridade em Castella, que só mandou dar-lhe ElRei D. Affonso XI. em o anno de 1348), mandou traduzir o Senhor Rei D. Diniz em Portuguez, para o fim, que mais abaixo se verá nos §§ 20. e 21.

§ VIII.

Outra causa e razaõ particular das ditas Traducções, e como novo Codigo.

Mas antes que passe adiante, lembrarei ainda, que as ditas traducções, e como novo Codigo tiveraõ tambem provavelmente outra causa mais, alem da que fica dita; e foi ella, quererem os ditos Principes acabar por este meio tambem o excessivo, e absoluto uso da Lingua Latina, de que mais naõ usáraõ, nem quizeraõ expressamente se usasse nas Leis, Sentenças, e mais actos publicos, como antes succedia. Logo que os Romanos conquistaraõ os Carthaginezes, julgando-se já Senhores do mundo, passáraõ a acabar com a politica, pela qual até entaõ naõ tinhaõ concedido, nem costumavaõ conceder aos Povos vencidos o uso da Lingua Latina, senaõ por hum muito raro e especialissimo privilegio, mesmo naõ concedido com o de *Cidadaõ Romano*, que muitas vezes concediaõ: antes pelo contrairo obrigáraõ a todos os da sua sugeiçaõ, para mais segurar o seu dominio, de que a dita Lingua ficou sendo como huma marca, que geralmente se servissem da Lingua Latina. Nella proferiaõ as Sentenças todos os Magistrados tanto na Cidade, como nas Provincias; as partes, e testemunhas no Fôro naõ usavaõ de outra; na mesma eraõ obrigados todos a tratar, ou fosse com os Imperadores, ou com o Senado, ou finalmente com os Magistrados (até em as vizitas), assim como estes nella a todos tratavaõ, e respondiaõ; e em fim nella se escreviaõ todos os contractos, testamentos, e legados, e da mesma só se usava no Commercio, e em

 to-

todos os negocios publicos: de ſorte que por tudo quizeraõ, e conſeguiraõ fazer a ſua Lingua tanto ou mais recommendavel, e geral, que o ſeu Imperio. Na meſma pela maior parte foraõ, e eraõ eſcritos todos os ſeus Codigos, a pezar de ſerem formados depois de mudada a Corte por Conſtantino M. para a ſua Cidade a antiga Bizancio; ainda que eſta mudança foſſe cauſa de ſe entrar a fazer mais indifferente, e permittir meſmo por Conſtituições expreſſas o uſar ou de Grego, ou de Latim. Depois que as Nações barbaras, e Carlos M. ſe apoderáraõ do Occidente, a Lingua Romana naõ perdeo nelle o ſeu dominio, ſuppoſto que tiveſſe acabado o Imperio, de que ella procedera; e ſendo a Lingua, de que a Igreja do meſmo Occidente ſempre uſava em todas as ſuas cerimonias, nella além diſſo eraõ enſinadas, e ſe eſcreviaõ a Theologia, Medicina, Filoſofia, e Mathematicas, aſſim como a Juriſprudencia; e era a de que unicamente ſe uſava em os Contractos, e Inſtrumentos publicos feitos pelos Tabelliaẽs, e Notarios, e ainda pelos particulares, e em outros quaeſquer eſcritos: reconhecendo-ſe quaſi neceſſariamente, que além de ſer o nexo commum de todos os homens, e a Lingua geral, era tambem a mais propria para as Sciencias, e para todos os mais negocios de conſequencia, até pela preciſaõ, e conciſaõ dos ſeus termos, que muito amavaõ.

§ IX.

A proſcripçaõ do exceſſivo uſo da lingua Latina, e tambem entre nós, enriquecendo-ſe a Portugueſa.

Porém he certo, que do ſeculo XII. por diante, logo que cada hum dos Principes ſe vio mais ſeguro já na poſſe dos ſeus Eſtados, reflectindo que os Romanos tinhaõ impoſto o jugo da ſua Lingua aos Povos por elles vencidos, como huma marca do ſeu dominio; e que por outra parte pelo exceſſivo e abſoluto uſo, que em tudo della ſe fazia, tinha chegado ao maior gráo de barbaridade, pela ignorancia, que vulgarmente havia della naquelles, que da meſma por officio eraõ obrigados a ſer-

ſervir-ſe, como os Tabelliães e Eſcrivães, que na galante miſtura que faziaõ das Linguas maternas e Latina (de que apenas balbuciavaõ os termos da tarifa) naõ deſempenhavaõ melhor a ſua obrigaçaõ, que depois ſe encontra a cada paſſo na unica ſciencia de eſcrever, em que quaſi ſó ficou conſiſtindo o ſeu officio; além de nem todos poderem entender as couſas feitas e eſcritas na meſma Lingua Latina: procuráraõ e ordenáraõ, que em as Leis, e em todos os mais actos, e Inſtrumentos publicos e de conſequencia, ſe naõ podeſſe mais uſar de outra lingua, que naõ foſſe a vulgar. E iſto he o que (aſſim como ſe vê feito em outros Eſtados, e que naõ pertence para aqui provar) praticou tambem entre nós o Senhor Rei D. Diniz, que ſendo muito amante de tudo o que foſſe felicidade, e bem do ſeu Povo, e em particular das Letras, e Humanidades, em que era baſtantemente verſado, como he conſtante; paſſou a proſcrever das Leis, e mais papeis publicos, e do Fôro, o indiſtincto uſo da Lingua Latina, que prohibio, admittindo taõ ſómente o uſo da vulgar, que promoveo, e enriqueceo, mandando nella traduzir muitos Livros, entre os quaes tem o mais diſtincto lugar as Leis das Partidas, como já fica lembrado, e abaixo ſe verá mais largamente. O que comtudo bem ſenſivelmente por falta de Memorias, e da Lei, que haveria ſobre iſſo, (tendo-ſe-me taõbem tornado infructifera toda a diligencia que niſſo tenho poſto), naõ póde conſtar quando ao certo ſe fizeſſe: podendo ſó apparecer, e conſtar com certeza, que fôra no tempo do dito Senhor Rei, que entre nós ſe verificou a dita mudança; pois antes ſaõ raros os exemplos do contrario; e por mandado, e no tempo do meſmo Senhor ſe ordenou em grande parte, ſegundo parece, o Livro de *Leis e Poſturas antigas*, que ſe acha no Real Archivo da Torre do Tombo, já com todas as Leis anteriores traduzidas em Portuguez. E paſſemos já ao noſſo ponto.

§ X.

§ X.

Epoca, e modo da introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, no tempo do Senhor D. Affonso Henriques.

Em Portugal, desmembrado que foi da Coroa de Leaõ, como he constante, a beneficio do Senhor Conde de D. Henrique, e seus gloriosos Successores, morto o dito Senhor Conde, seu filho o Senhor D. Affonso Henriques alcançou no seu felicissimo Governo, e ainda antes de ter o titulo de Rei, a Epoca da introducçaõ, renovaçaõ, e logo grande fama e reputaçaõ do Direito de Justiniano, como acima está enunciado nos §§ 4.° 5.° e 6.°. Por tanto estando naturalmente persuadido este Principe, cuja politica se fez apparecer com muita distincçaõ por aquelles tempos, que naõ podia consolidar esta Monarchia, sem a fundar naõ só com a sua espada, e força das armas, mas tambem com as Leis, e justiça; lhe havia de lembrar e ser presente, á semelhança do que aconteceo a Frederico I., e a respeito de Alemanha, que nas circumstancias, em que se achava respectivamente á Coroa de Leaõ, pelas pretenções desta, naõ tinha melhor meio de supprir a grande falta de Leis, em que se achava, e a necessidade mesmo, que politicamente havia de naõ conservar, e menos adoptar as de Leaõ, mas augmentar, e fazer mais uteis as que se achassem, ainda só como costumes, em consequencia das antiquadas Theodosianas; e de por outra parte firmar, e estabelecer melhor a sua Monarchia, vindicando, e pondo em uso os principaes Direitos Reaes, que lhe deveriaõ pertencer, como lhe era interessante; do que a introducçaõ, uso, e protecçaõ, e consequente authoridade do Direito de Justiniano, que pela sua novidade além disso, se tinha feito taõ estimado, e se estudava, e hia espalhando por todas as partes com tanto ardor, e feliz exito de todos os projectos politicos, que ao mesmo respeito se entráraõ a formar. Em consequencia do que vemos, que a exemplo dos Reinos e Estados vizinhos (sendo de crer, que de Portugal entrassem tambem a concorrer Estudantes na Italia, e outras partes,

tes, em que ſe principiou a frequentar o eſtudo do meſmo Direito, e muito provavel que nas 22 Nações, que logo ſe acháraõ em Padua, entraſſe tambem a Portugueza), todos os que, ou já voltáraõ para a patria, ou ſendo Eſtrangeiros por elle ſe chamáraõ e convidáraõ com proporcionados intereſſes, depois de ſerem JCtos ou *Meſtres*, para no ſeu novo Reino virem fazer uſo do dito Direito; conſeguíraõ nelle ſer logo poſtos nos empregos, em que melhor e mais utilmente o podeſſem fazer, e ao meſmo tempo promover as ſuas fortunas, gozando logo de muita reputaçaõ, e authoridade.

§ XI.

Tanto he o que, naõ podendo apparecer mais abundantemente naquelles tenebroſos tempos, em razaõ da geral falta de Memorias, ſe prova ao menos com dous notaveis exemplos. O primeiro he o celebre D. Joaõ Peculiar, que vindo a eſte Reino de França com grande nome de *eminente Letrado em hum, e outro Direito* (a), teve grande authoridade, valimento, e favor junto e no Conſelho do dito Senhor D. Affonſo Henriques, ainda quando ſó Principe; e foi feito primeiramente Meſtre Eſcola da Sé de Coimbra, e depois Biſpo do Porto, e Arcebiſpo de Braga já em o anno de 1138: ſendo ſó controverſo, mas julgado mais provavel, que elle foſſe Por-

Exemplos, e factos, que o provaõ.

(a) Aſſim ſe explica, e o affirma D. Rodrigo da Cunha no num. 4. do cap. 14. Part. 2. da Hiſt. Eccleſ. de Braga. Mas he certo que na Epoca, em que tanto eſte Joaõ Peculiar, como o Meſtre Alberto vieraõ de fóra, e foraõ convidados, e taõ attendidos pelo Senhor D. Affonſo Henriques, nem ſe eſtudava ainda com ardor, ou ſe hia procurar á Italia, e logo á França outra ſciencia, que naõ foſſe a de Direito Civil; (o que eſtimulou a Graciano, e Pedro Lombardo para promoverem os meios de haver quem eſtudaſſe tambem com ardor o Direito Canonico e Theologia, como conſeguíraõ, ſendo as ſuas Eſcholas, ao menos em Pariz, e os Gráos nellas, poſteriores ao anno de 1150); nem poderiaõ ſervir ao dito Senhor Rei, e merecer tanto a ſua attençaõ, ſenaõ pela dita ſciencia que lhe era intereſſante introduzir, e promover, a exemplo do que praticavaõ os outros Principes.

Portuguez, e natural da dita Cidade de Coimbra; como nos aponta D. Rodrigo da Cunha na Part. 2. da Historia Ecclesiastica de Braga, Cap. 14. n. 2. e 3., e prova D. Nicoláo de Santa Maria no Liv. 11. da Chronica dos Conegos de Santo Agostinho cap. 14. até o n. 6. Porque se elle deve antes ficar Francez de Naçaõ, como outros o fazem, prova ainda mais. E he certo, que as fortunas, e favor ou authoridade no Conselho, e junto do dito Senhor D. Affonso Henriques, ou fizeraõ com que até os seus parentes viessem estabelecer-se com elle em Coimbra, e figurar entre os Nobres da mesma Cidade, como bem reflecte o dito D. Rodrigo da Cunha, ou á mesma Nobreza os eleváraõ da condiçaõ, que talvez fizesse appellidar a D. Joaõ Peculiar *o Ovilheiro.* Outro notavel, e excellente exemplo se acha no *Mestre* Alberto, que sendo Estrangeiro se acha junto do dito Senhor Rei a assignar com os Prelados, e Grandes do Reino, e do seu Conselho, nas Cartas e Instrumentos de Doações, ou em Foraes &c., occupando nada menos que o primeiro, e mais antigo officio de Justiça da Monarchia, e taõ authorizado, como he o de Chanceller mór, a que sempre pertenceo glozar, e impedir ou negar, e duvidar o effeito ás Leis, Sentenças, e Determinações dos Senhores Reis, quando as acharem contrarias a Direito; e antigamente tambem por aquelles primeiros tempos nota-las, e faze-las escrever, como fez o mesmo Mestre Alberto no Foral dado a Leiria na Era de Cezar de 1180. An. de 1142., que se acha no Appendix da Part. 3. da Monarchia Lusitana Escrit. 18. pag. 304. He assim pois, que no Governo, ou principio do reinado do Senhor Rei D. Affonso Henriques se póde fixar a Epoca da introducçaõ do Direito de Justiniano, e muita parte do modo da mesma: naõ me attrevendo só a decidir de certo, se a palavra *Mestre* (á qual se substituira *Doutor* depois da instituiçaõ dos Gráos Academicos), com que nos nossos antigos tempos se achaõ designados, e prenomeados alguns homens e JCtos, em dif-

differença de outros que ſe chamavaõ *fulanos das Leis*, denota, que elles, além da ſciencia que poſſuiaõ, e lhes fazia dar o dito prenome, tambem eſtavaõ enſinando, ainda que particularmente, por ſer a traducçaõ da palavra *Præceptor*, de que ſempre (depois de conhecida a dita palavra *Doutor*) para o dito fim ſe uſou. Porquanto ſó parece provavel, e naõ póde paſſar de conjectura, que ſe póde ajudar com as definições de *Maeſtro*, e *Meſtre*, que ſe achaõ em Cobarruvias no Theſouro da Lingua Caſtelhana fol. 532 verſ., e em Bluteau no Diccionario da noſſa, tom. 5. pag. 455.

§ XII.

No tempo do Senhor Rei D. Sancho I., que na politica naõ deſmereceo a ſeu Pay, a que ſuccedeo no anno de 1185, vemos, que eſte Principe promoveo tambem a introducçaõ do Direito de Juſtiniano; pois que delle nos conſta ao menos, que no ſeu tempo mandou vir de Milaõ donde era natural o JCto Leonardo, entaõ excellente na ſua profiſſaõ, para delle ſe ſervir, como os outros Principes faziaõ; e teria já no ſeu Conſelho tambem o Meſtre Vicente, Deaõ de Lisboa. E he por eſta razaõ, que o Senhor Rei D. Affonſo II. logo que ſuccedeo ao dito ſeu Pay, morto em 27 de Março de 1211, pôde mandar ao dito JCto Leonardo por ſeu Procurador a Roma, no primeiro anno do ſeu Reinado, por cauſa das duvidas, e queixas de ſuas Irmãas, que perante o Papa Innocencio III. ſe movêraõ ſobre a execuçaõ do Teſtamento do dito Senhor Rei ſeu Pay, que ao meſmo Summo Pontifice tinha ſido commettida, ſegundo as idêas daquelle tempo: ſervindo-ſe tambem muito do dito Meſtre Vicente nas Concordias, que fez com as ditas ſuas Irmãas, e com D. Eſtevaõ Soares Arcebiſpo de Braga (*a*), como ſe vê em huma Doaçaõ que lhe fez, e ſe acha

Continúa-ſe o meſmo no tempo dos Senhores D. Sancho I., e D. Affonſo II.

(*a*) E nellas he claro, que ſó como bom Legiſta, he que lhe poderia melhor ſervir, em razaõ das idêas do tempo, que naõ faziaõ taõ ca-

acha transcripta na Part. 4. liv. 13. cap. 24. da Monharchia Lusitana. E he no mesmo Reinado que nos Foraes, e Cartas de Doações, e Confirmações se achaõ a cada passo assignados com os Prelados, e Fidalgos do Conselho *Magister Dominicus*, que foi Arcediago de Santarèm; *Magister Petrus*, Deaõ de Lisboa depois do sobredito Mestre Vicente, e Chanceller mór; *Magister Fernandus*; e muito mais o *Magister Pelagius Cantor Portugallensis* ou *Portuensis*, ou *Maestre* Payo Chantre do Porto; sendo pela qualidade de *Mestres* ou JCtos que mereciaõ estar junto, e no Conselho do dito Senhor Rei D. Affonso II., e serem com preferencia provîdos nas ditas Dignidades. Por quanto em todos os sobreditos, e em outros que se lhes seguiraõ nos tempos seguintes, se vê verificado sempre entre nós o que succedia em as mais Nações, a respeito do accesso que os JCtos principiáraõ logo a ter ás Dignidades, e empregos maiores com preferencia a quaesquer outros, e da figura, valimento, e authoridade, de que commummente gozáraõ nas Cortes de cada hum dos Senhores Reis deste Reino, entrando no seu Conselho, a exemplo do que os Imperadores Romanos, depois de Hadriano, praticáraõ com os JCtos mais celebres.

§ XIII.

Outra prova do mesmo Reinado do Senhor D. Affonso II.

Tambem se encontra, e observa mais, que convocando o mesmo Senhor Rei D. Affonso II. as Cortes de Coimbra no mesmo dito anno de 1211, as primeiras em que se fizeraõ Leis geraes, e agradando-lhe as justas razões, por que na Lei *Si vindicari* 20. Cod. Justin. (*a*) de

paz hum Decretista. E esta mesma reflexaõ he applicavel ao JCto Leonardo.

(*a*) Supposto que já se achasse a mesma Constituiçaõ na Lei 13. Cod. Th. *de Pœnis* lib. 9. tit. 40., com tudo pelo grande desuso, e esquecimento, em que elle entaõ se achava, naõ he provavel, que do mesmo se lembrasse quando só o Direito Justinianeo se tinha feito celebre, e conhecido; o que se confirma, e verifica mais claramente abaixo nos §§ 14. 15. 17. e 18.

de Pœnis lib. 9. tit. 47. os Imperadores Graciano, Valentiniano, e Theodosio mandáraõ se prorogasse a execuçaõ das Sentenças por elles dadas pelo espaço de 30 dias, quiz com tudo que fossem e bastassem só 20; e foi por isso necessario fazer-se huma nova Lei, á imitaçaõ da dita Imperial, em as mesmas Cortes, que se acha no já lembrado Livro de *Leis, e Posturas antigas* a fol. 3., pela qual *estabeleceo, que se por ventura no movimento de seu coraçaõ julgasse a alguem morte ou cortamento de membro, tal sentença fosse prolongada até xx dias, depois dos quaes se desse á execuçaõ se no entretanto naõ fosse revogada*: e assim passou para a Ordenaçaõ ou Compilaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V. no Liv. 5. tit. 70., para a Manoelina Liv. 5. tit. 60., e para a Filippina Liv. 5. tit. 138. no pr. em todas. Ora esta innovaçaõ prova naõ só o uso, introducçaõ, e sciencia do Direito Romano, mas tambem que os Senhores Reis deste Reino, a exemplo dos Estrangeiros, nunca lhe deraõ tal authoridade, que os privasse de legislar, como lhe parecesse conveniente, e mesmo contra muitas determinações, e Leis do dito Direito; por quanto só lha deraõ sempre para servir como subsidiario em todos os casos, a que as Leis Patrias naõ dessem providencia alguma: como hiremos vendo em outros mais exemplos.

§ XIV.

No tempo dos Senhores Reis D. Sancho II., e D. Affonso III. seu Irmaõ, continúa a ver-se o uso, authoridade, e conhecimento do Direito de Justiniano. Por quanto ao mesmo temos de attribuir hum breve Compendio, por modo de humas Instituições, dividido em trez Livros, e cada hum em seus titulos, e §§, escripto em Portuguez, pelo *Mestre Jacobe das Leis* (com cujo sobrenome se honravaõ, e distinguiaõ muitas vezes os JCtos Legistas), por encommenda, e insinuaçaõ de Affon-

No dos Senhores D. Sancho II. e D. Affonso III.

ſo Fernandes filho d'ElRei D. Affonſo *pela graça de Deos Rei de Caſtella, e Leaõ*, aquem o mandou, e dirigio; o qual Compendio ſe acha no Foral antigo da Guarda, que ſe conſerva no Real Archivo da Torre do Tombo em o interior da Caſa da Coroa Armario 17. Maço 6. N. 4., de fol. 18. até fol. 40. E nelle tinha querido o dito Affonſo Fernandes, que o referido JCto *lhe eſcolheſſe algumas flores de Direito brevemente, para que podeſſe ter alguma carreira ordenada para entender, e para delivrar os preitos ſegundo as Leis dos ſabedores*; achando-ſe pelo ſeu exame, que, ſegundo a commiſſaõ, he todo ordenado ſobre o Digeſto, e Inſtituições de Juſtiniano, com que ſe conforma nas ſentenças, e diſpoſições ou regras, que comprehende. E he aſſim que, ainda que foſſe feito o dito Compendio para Principe Caſtelhano, com tudo ao menos ſe acha em Portuguez, junto com outras muitas Leis Patrias antigas, que no dito Foral, ou Livro em que ſe acha, ſe encontraõ eſcriptas, conforme o uſo daquelles meſmos tempos; e certamente porque com ellas devia ter algum uſo, e obſervancia.

§ XV.

Continúa-ſe o reinado do Senhor D. Affonſo III.

He no tempo do meſmo Senhor D. Affonſo III., que eſte Principe, tendo humas duvidas com o Meſtre da Ordem de Sant-Iago D. Payo Peres Corrêa, e concordando em que ſe decidiſſem por Arbitros, nomeou pela ſua parte, em 1271, além de outros hum D. Gomes Doutor em Leis, Conego de Çamora, como ſe vê na Part. 4. liv. 15. cap. 29. da Monarchia Luſitana fol. 461. Na II. concordia do meſmo Principe (ſe a elle com Gabriel Pereira de Caſtro no fim da Part. 1. *de Manu Regiâ* n. 34. e ſeguintes, e na Monomachia ſobre as Concordias cap. 4. ſe póde ſeguramente attribuir, ſem certeza, e ſciencia do ſeu anno, e contra o meſmo Pereira naõ prova antes o lugar d'onde a copiou, a fol.

15.

15. verſ. do Original do já lembrado Livro *de Leis*, *e Poſturas antigas*, que ſeja parte de huma Lei do Senhor Rei D. Diniz de 31 de Julho da Era de 1320 An. de 1282, feita com o Conſelho de toda a Corte, em que entravaõ muitos Biſpos, pouco depois da qual ſe acha, ſem ter de Concordia ſenaõ a materia); nella, digo, além de muitos Textos de Direito Canonico ſe allegaõ, e produzem, antes pelo Senhor D. Diniz que ſó nella legisla, igualmente como unicas razoens de decidir a reſpeito dos caſos, em que os Clerigos ſaõ da Juriſdicçaõ do Rei, e devem reſponder perante as Juſtiças Seculares, *huma ley do Degeſto velho que ſe começa venditor* (49) *no titulo de Judiciis* em o 2. artigo; e outras do meſmo Digeſto velho, e no meſmo titulo, que ſe começaõ *vbi ceptũ eſt* (30), *e Siquis poſteaquã* (7), *e outra Lei do Degeſto que ſe começa cum quædam puella que he c̃ no tit. de Juriſdictione omniũ Judicum* (e he a l. 19.) ſuppoſto alguns Doctores diziaõ o contrario em certo caſo *per huma ley do Degeſto que ſe* começava *ſi a me* (11) *ẽ no Titolo de Judiciis*: tudo em o 4.° artigo. Donde ſe fica vendo a authoridade, que já tinha adquirido o Direito de Juſtiniano, ſendo igualmente conhecida a diviſaõ, que logo no principio fez Bulgaro, hum dos 4 celebres Diſcipulos de Irnerio, em Digeſto velho, *Esforçado* ou Inforciado, e Digeſto novo: ſendo já entaõ o dito Direito o que ſó por ſi, e por excellencia ſe chamava *Direito*, e que ſe fazia a regra do juſto e injuſto, merecendo até ſer allegado com os ſeus Interpretes em a Leis Patrias, e dos Senhores Reis, quando a elle ſe conformavaõ, ou revogado expreſſamente quando julgavaõ conveniente naõ ſer ſeguido. Do que ſe ſegue huma clara prova, e notavel exemplo.

§ XVI.

Conſervaõ-nos os Compiladores Affonſinos no Liv. 4. da Ord. ou Codigo publicado no tempo do Senhor D. Notavel exemplo até da juſta authori-

dade, que comtudo conserváraõ os Senhores Reis de legislar, como era sua vontade, revogando, e restituindo o mesmo Direito.

D. Affonso V. em o tit. 63 ou 64: *dos que forçosamente filham a posse da cousa que outrrem possue*, logo no princip. debaixo do nome do Senhor Rei D. Affonso II., ou III. como se lê no Exemplar da Camara do Porto, huma Lei por este theor: » Mandaram e estabelleçeram os do consselho delRey com sseu acordo e authoridade que nom sseja algũu tam ousado que ssem mandado delRey ou sseu conssentimento filhe algũua cousa mouel ou de rrajz de que outrrem tenha a posse ssaluo ssendo prjmejramente chamado a juizo este que aísy esteuer em posse della. » Feita esta Lei, que sem sancçaõ de pena alguma se conformava (no preceito) com a Lei *Siquis in tantam* 7. Cod. *Vnde vi* lib. 8. tit. 4., em que se lê a Constituiçaõ e Rescripto dos Imperadores Valentiniano, Theodosio, e Arcadio *ad Messianum Comitem rerum privatarum* dada na Cidade de Treveris a 17 das Calendas de Junho, sendo Consules Timasio, e Promoto, que foi no anno de 389; entrou muito naturalmente em dúvida, se a dita Lei Imperial se deveria tambem guardar quanto ás penas, ou unicamente a Patria, que determinando o mesmo naõ accrescentou pena alguma; e talvez por essa razaõ se fizesse. Isto he o que se acha decidido em o mesmo lembrado Livro *de Leis e Posturas antigas* a fol. 37. vers. por hum *Custume*. Cujo nome se acha dado a certas Leis antigas, chamadas na Ord. Affonsina em varios lugares daquelles Senhores Reis, em cujo tempo, e por cuja authoridade se faziaõ, as quaes principiavaõ ou consistiaõ em interpretaçaõ authentica, e determinaçaõ feita pelos Senhores Reis, ou mais commummente pelo voto, ou votos e acordo de hum, ou mais daquelles homens, a que os mesmos Senhores Reis para isso authorizavaõ, estando na sua Casa do Civel, e nas maiores Magistraturas, ou merecendo-o pelos seus talentos particulares, e por estarem no Real Conselho: de sorte que a dita determinaçaõ, e declaraçaõ, principalmente depois de escripta nos Livros da Chancellaria, valîa e era o mesmo, senaõ mais, do que

os

os Aſſentos das Relações, e Caſas de Juſtiça nos tempos poſteriores; e os *Coſtumes* faziaõ Lei geral, quando galantemente ſe naõ acha dito, que *Coſtume he*, que ſuccedendo tal couſa ſe faça eſt'outra, ſe naõ *for contrario o cuſtume*, accreſcentando ainda algumas vezes *do lugar*. O que ſe encontra varias vezes, aſſim como o ſer neceſſario que alguns dos Senhores Reis revogaſſem expreſſamente alguns *Coſtumes*; que tambem parece ſerem quaſi o meſmo, que aquellas Leis, que principiaõ: *Eſtabeleçudo he*, de que igualmente ſe uſava muito.

§ XVII.

Continúa-ſe a materia do § antecedente: e no tempo do Senhor D. Diniz.

O dito *Coſtume* pois he concebido neſtes termos: *Cuſtume he en caſa delRey que aquela conſtituçõ do Codigo que diz vñ uy ſiquys jn tantũ nõ ſeia aguardada*: moſtrando aſſim ſer determinado, decidido, e eſtar em eſtilo naõ ſe obſervar a dita Lei, e que tanto foi neceſſario, como ſer ella expreſſamente aſſim revogada, e mandada naõ guardar; e apparecendo tambem claramente, que naõ he ſenaõ a do Codigo de Juſtiniano, porque ſuppoſto no Theodoſiano liv. 4. tit. 21. ou 22. *Vnde vi* na Lei 3. ſe ache já a meſma Conſtituiçaõ, e ſua diſpoſiçaõ, aſſim como na ſua Interpretaçaõ de Goiarico, ſe verifica com tudo ſer por muito diverſos principios, ſendo o da Lei *Plerosque detectum eſt*, e o da Interpretaçaõ *Cognovimus rem fiſci*. Porém na deſordem, em que muito frequentemente ſe achaõ lançadas as Leis, Eſtabelecimentos, Determinações, e Coſtumes em o dito Livro, principalmente no tempo dos Senhores Reis D. Affonſo III. e D. Diniz, naõ póde ſer liquido quando o Coſtume, de que ſe trata, foſſe feito, achando-ſe precedido de muitos do meſmo Senhor D. Diniz, e outros já repetidos do Senhor D. Affonſo III., ao qual naõ he fóra de propoſito, e póde ſer certo, o attribui-lo, aſſim como pelos Foraes antigos de Santarèm, e da Guarda ſe lhe devem attribuir, e pertencem muitos, que pouco antes,

e já

e já fóra da ordem ſe achaõ e lêm no meſmo Livro. E ſeja o que for, he certo que o dito Senhor Rei D. Diniz parecendo-lhe conveniente e neceſſaria a obſervancia da dita Lei Imperial, que provavelmente achou já antiquada no tempo de ſeu Pay, como eſtá dito, logo no terceiro anno do ſeu reinado teve de no *Item* 2.° de huma Lei de 24 de Agoſto da Era de 1320 An. de 1282. dada na Guarda (que ſe acha no dito Livro a fol. 38., e outra mais completa a fol. 59., traduzida da que ainda ſe acha em Latim a fol. 70. do já dito Foral antigo da meſma Cidade da Guarda), determinar entre outras couſas o meſmo que a referida Lei Imperial com a ſua ſancçaõ: como com mais clareza, e por extenſo tornou depois a fazer ſeparadamente por outra Lei dada em Coimbra a 5 de Janeiro da Era de 1332 An. de 1294, que he a ſegunda que ſe colligio no já lembrado titulo da Ord. Affonſina; e paſſou para a Ord. Manoelina Liv. 4. tit. 50. no princip., de que foi copiado o princip. do tit. 58. do meſmo Liv. 4. na Filippina, por que ainda nos governamos.

§ XVIII.

Outro exemplo. Aulas, e Gráos em Direito Civil; ſeu fim, e conſequencia.

No meſmo reinado do Senhor D. Diniz, que faz nos tempos antigos huma das Epocas mais vantajoſas ao Direito de Juſtiniano, achamos mais (a fol. 39. verſ. do dito Livro *de Leis, e Poſturas antigas*), que em huma Carta de Legitimaçaõ dos filhos de Freiras, para poderem ſer herdeiros, e haver honras e Dignidades de *Filhos dalgo*, ou quaeſquer outras, aſſim como ſe foſſem gérados, e naſcidos legitimamente, pois taes os fazia *de ſeu poder e graça eſpecial*, revogando-ſe qualquer Lei, ou Direito, ou coſtume, que contra a dita legitimaçaõ foſſe, ſe revoga tambem eſpecialmente *aquella ley do Codigo que falla no Titolo dos teſtamẽtos que nõ ſon ben feytos que ſe começa conquæritur* (l. 6. Cod. *de inoſficioſo teſtamento*): *E o Outentico que ſe começa Nouiſſima &c.*

(de-

(depois da dita Lei) *entenſſo &c.*. E além de ſemelhantes exemplos de revogações (ainda das Authenticas) e alguns mais ; ſe vê por outra parte, que fundando o meſmo glorioſo Principe a noſſa Univerſidade em Coimbra, nos primeiros Eſtatutos, que lhe deu em 15 de Fevereiro do anno de 1309, ou 1347 pela Era de Cezar, em o fim do princip. depois de eſtabelecidas as Aulas de Theologia, Decreto, e Decretaes, accreſcenta: » Præterea ad Rempublicam meliùs gubernandam in præ- » dicto noſtro ſtudio eſſe volumus in Legibus Profeſſorem, » ut Rectores et Judices noſtri Regni conſilio peritorum » dirimere valeant ſubtiles et arduas quæſtiones. » Conſtando já pela Bulla do Papa Nicoláo IV. de 11 de Agoſto de 1290 (em a Part. 5. da Monarch. Luſit. pag. 320, e no tom. 1. das Provas ao Liv. 2. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. n. 4. pag. 74), que nas *Eſcolas geraes*, ou Univerſidade que primeiro ſe fundara em Lisboa, já entaõ tambem eraõ feitos Licenciados os que eſtudavaõ Direito Civil, depois de julgados idoneos pelos Meſtres ; e que depois de examinados e approvados, podiaõ livremente enſinar em toda a parte ſem outro algum exame. E por huma Carta de 18 de Janeiro da Era de 1361 An. de 1323, copiada nas Noticias Chronologicas da dita Univerſidade n. 282. pag. 114. e ſeg. ſe vê como o Profeſſor de Leis era o que tinha maior Ordenado ; tendo 600 Livras, quando o de Canones tinha ſó 500, o de Medicina 200, o de Grammatica 200, o de Logica ou Dialectica 100, &c.

§ XIX.

Muitos mais Letrados e JCtos no tempo do meſmo Senhor D. Diniz, e ſua grande authoridade.

Na verdade por tanto vemos, que o dito Senhor Rei D. Diniz já teve occaſiaõ de ver ao ſeu lado muitos Letrados, e Juris-Conſultos, tanto dos que foraõ aprender fora do Reino, como dos que ſe foraõ fazendo entre nós, ou que elle mandou vir e convidou d'entre os Eſtrangeiros, com proporcionados eſtipendios pa-

ra cá enſinarem ; empregando-os em as maiores Dignidades, e Magiſtraturas. Pois, ainda que ſe naõ poſſa bem ſeparar os que eraõ Legiſtas dos Canoniſtas ou Decretiſtas, (em cujo numero entrou o celebre D. Domingos Jardo, que no tempo do Senhor D. Affonſo III. ainda teve de ſe hir doutorar em Canones a Pariz, para depois de ordenado ſer Conego de Evora, e do Conſelho do meſmo Principe, Biſpo da dita Cidade, da de Lisboa, e Chanceller mór do Reino, e grande Privado do dito Senhor Rei D. Diniz, logo nos principios do ſeu governo) ; com tudo os 4 Sobrejuizes por exemplo, os dous Ouvidores da ſua Corte, os *das ſopricações*, e outros Magiſtrados ſe acha ſerem todos JCtos : ſendo muito provavel, que ao menos D. Joaõ Martins, primeiramente Conego de Coimbra, e depois Chantre de Evora, e Martim Pires Chantre da dita Cidade, e ſeus Embaixadores, e Procuradores perante o Papa Nicoláo IV., foſſem Legiſtas, aſſim como o era o *Meſtre Joaõ das Leis*, e alguns outros, que tanto figuráraõ na ſua Corte, e no ſeu Conſelho. He pelo meſmo tempo, que eſtes JCtos pela ſua ſciencia, e officios ou Magiſtraturas, que occupavaõ, parece chegáraõ a alcançar authoridade de conſtituir Direito, e de ſe ſeguirem, e reputarem, e ainda lançarem nos Livros da Chancellaria, com força, e authoridade de Leis, as ſuas reſpoſtas ou decizões, e opiniões ; pois que vemos por exemplo no dito Livro *de Leis, e Poſturas antigas* a fol. 30 e ſeguintes : *Item he cuſtume per Cantorem Elborenſem que ſe algum demandar* &c. *Item he dereito per Cantorem Elborenſem, e coſtume que ſe muitos ferirem* &c. *Item he coſtume per ipſum Cantorem Elborenſem, e de dereito que o vençudo* &c. *Item he coſtume ipſius Cantoris que ſe alguũ apellar* &c. *Item he coſtume per Magiſtrum Julianum e per Magiſtrum Petrum ſe alguũ conçelho* &c. *Item he dereito que aquelle....... e foi poſto por coſtume em Torres vedras ſeis dias de Mayo Era de mil trezentos e quarenta e quatro pelo priol dalcaçoua, e per Meeſ-*

tre

tre Juyam ſobrejuiz e per apariço domingues Ouuidor en logo da corte. Achando-ſe mais que por elles eraõ feitas muitas Leis, e que ElRei a cada paſſo por elles mandava o que geralmente ſe devia obſervar como Lei, e de Direito expreſſo.

§ XX.

Nas Concordias do meſmo Senhor Rei D. Diniz ſe vê bem a ſegurança, com que ſe julga ſatisfazer com os Textos de Direito Civil, ſendo baſtante o ſer contra, ou conforme o meſmo Direito aquillo de que ſe tratava. Porém nada convence mais a grande authoridade, e uſo, que já tinha, e continuou a ter o Direito de Juſtiniano, como a Traducçaõ que do Codigo, e Leis das Partidas mandou fazer o meſmo Senhor Rei D. Diniz, ſendo, como já eſtá dito acima no § 7., pela maior parte formado do meſmo Direito. Que aſſim ſuccedeo naõ ſó o affirmaõ Fr. Franciſco Brandam na 5. Part. da Monarchia Luſit. liv. 16. cap. 3. fol. 6. verſ., e outros; mas eſtá fóra de toda a duvida, por exiſtirem ainda, e terem apparecido neſtes ultimos tempos muito conſideraveis partes da meſma Traducçaõ. Tal he a primeira Partida na Bibliotheca do Convento de Alcobaça, como ſe vê e faz certo no Indéx dos Codices MSctos da meſma Bibliotheca impreſſo em Lisboa no anno de 1775. Cod. 324. pag. 151.; e a III., que ſe achou na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, donde foi recolhida para o Real Archivo da Torre do Tombo, em que ſe conſerva, eſcripta em pergaminho, e duas columnas: cujo Livro foi principiado a eſcrever a 26 de Junho da Era de 1379, e acabado a 3 de Outubro ou 4 dias depois do S. Miguel da meſma Era, An. de 1341, como ſe lê em huma declaraçaõ ou encerramento, que no fim do tit. 32. fez hum Vaſco Lourenço *dito Çoudo*, que o eſcreveo ou copiou, para ſe dar ao Concelho, e Homens bons d'Alcacer, como parece provavel á viſ-

Concordias; e Traducçaõ das Partidas com authoridade de ſubſidiarias.

ta da copia de varias Leis, que no mesmo Livro se continúa, ainda que por differentes Letras, mandada dar a requerimento e petiçaõ do mesmo Concelho, em razaõ de se querer ajudar e reger por ellas. E tanto em varias marginaes do mesmo Livro, escriptas por letra naõ muito menos antiga, como em algumas, que tambem se encontraõ no já tantas vezes lembrado *de Leis e Posturas antigas*, tambem do mesmo Seculo XIV., se vê existir entaõ igualmente a Partida 4. 5. 6. e 7., das quaes se citaõ Leis, e lugares, e ainda folhas, com a confrontaçaõ dos titulos, denominando-as por 4. 5. 6. e 7. *partes* daquelle *Livro da Partida*, ou por outros tantos *Livros da Partida*; assim como naõ havia faltar a segunda. Posta por tanto já a existencia da dita Traducçaõ, lembra naturalmente, que o dito Senhor Rei D. Diniz, além de ser neto d'ElRei D. Affonso Sabio, Author das mesmas Partidas, que logo adquiriraõ grande fama, e reputaçaõ, e deraõ ao dito Rei aquelle appellido; querendo e propondo-se augmentar a nossa Legislaçaõ, ainda entaõ diminuta, e enriquecer a nossa Lingua; se lembrou, que sendo ellas compostas pela maior parte do Direito Justinianeo, já mais escolhido, e accommodado aos costumes da Hespanha, preenchiaõ bem o seu fim. E daqui se segue o presumir-se, e achar-se com effeito, que o dito Codigo pelas ditas qualidades mereceo entre nós por aquelles tempos, e pelos seguintes a authoridade de subsidiario, e ser como tal observado; e attribuir-se com razaõ ao mesmo Senhor Rei o determina-lo assim expressamente, e que por isso se movesse mais a faze-lo traduzir na Lingua vulgar, em que quiz, e determinou fossem dahi por diante escriptas todas as Leis do Reino: entre as quaes, mesmo no dito Livro, e em alguns outros *de Leis*, *e Posturas antigas*, se achaõ escriptas e traduzidas algumas das mesmas Partidas, provavelmente antes da sua Traducçaõ geral.

§ XXI.

§ XXI.

Prova-ſe a meſma authoridade ſubſidiaria das ditas Partidas.

Tanto ſe prova mais : I.° , porque por exemplo juntas no meſmo Livro da Partida III. anterior, e ſucceſſivamente, ſe achaõ varias Leis Patrias, principalmente do Senhor Rei D. Affonſo IV., e do Senhor D. Fernando, que tem analogia com as da meſma Partida, iſto he ſendo ſobre o Foro, e adminiſtraçaõ da Juſtiça; cuja uniaõ e ajuntamento em hum ſó Livro, e pertencente a huma Camara, e Concelho (pelo modo que entaõ ſe coſtumava) moſtra que igualmente ſe obſervavaõ. II.° Pelas queixas que os Prelados, e Eccleſiaſticos do Reino fizeraõ ao Senhor Rei D. Pedro I. nas Cortes d'Elvas na Era de 1399 An. de 1361, em o Artigo 24. dos chamados da Concordia, de *que as Juſtiças muitas vezes naõ queriaõ guardar o Direito Canonico que todo o Chriſtaõ devia guardar, porque era feito pelo Padre Santo que tinha as vezes de Jezuz Chriſto, e era mais razaõ de o guardarem em todo o Senhorio pela dita razaõ, que as ſette Partidas feitas por ElRei de Caſtella, ao qual o Reino de Portugal naõ era ſugeito, mas bem izento de todo*: pois a izençaõ do Poder ou Juriſdicçaõ Secular, e das Leis Patrias, que principalmente por aquelles, e pelos poſteriores tempos tam tenazmente pertenderaõ ſempre, e que a tudo foſſe preferido o Direito Canonico, ſó a reſpeito das Partidas ſe póde pretextar com aquella eſpecioſa razaõ; e eſquecidos affectadamente da Regra: *Noſtra facimus quibus authoritatem noſtram impertimur*, certamente naõ formariaõ aquella queixa, ſe ſe naõ eſtiveſſem obſervando pelas Juſtiças como Leis, e igualmente que as Patrias, ás quaes meſmo elles queriaõ, e pertenderaõ ſempre deveſſe a ſeu beneficio preferir o Direito Canonico. III.° Pela queixa, que de huma Carta ou Proviſaõ do meſmo Senhor Rei D. Pedro I. dirigida, e dada á noſſa Univerſidade de Coimbra aos 13 de Abril da dita Era, e anno de 1361 (a qual ſe acha

acha no ſeu Archivo), ſe vê lhe fôra feita pelos Eſtudantes da meſma Univerſidade, porque o ſeu Conſervador julgava os Feitos entre elles, e as outras peſſoas do Reino, ſómente pelos Livros, e Leis das Partidas, e naõ pelo Direito que apprendiaõ nas Aulas, e pelos ſeus Livros na meſma Univerſidade, ainda que lho allegaſſem: por cujo motivo mandou ao dito Conſervador, e aos que lhe ſuccedeſſem, que allegando-lhe os Eſtudantes o Direito por ſeus Livros, lho guardaſſe, tomando primeiro conſelho com Letrados que o entendaõ; como ſe vê por exemplo nas Noticias Chronologicas da dita Univerſidade n. 348. pag. 151. e 152. O que naõ ſuccederia, ſe as ditas Partidas naõ eſtiveſſem ſendo a regra dos Juizos em ſubſidio, e na falta das Leis Patrias, ainda com preferencia ás Romanas, que em varias couſas interpretáraõ modificáraõ, e ampliáraõ. He ſem duvida porém, que o principio, e razaõ maior de tudo foi o grande credito, e authoridade do Direito de Juſtiniano, que com mais juſtiça ſe fez tranſcendente ás Leis das Partidas, em que elle fora, e ſe achava reduzido a melhor, e mais proveitoſa ordem.

§ XXII.

Letrados no tempo dos Senhores D. Affonſo IV. e D. Pedro I., e ſua authoridade.

No tempo dos Senhores Reis D. Affonſo IV. e D. Pedro I. vêmos continuarem a figurar muito os JCtos; pois que, além dos que havia empregados em as varias Magiſtraturas ſuperiores, para as quaes ſe requeria já expreſſamente que os que as occupaſſem foſſem *leterados e entendudos* (ainda para os dous Sobre-Juizes dos feitos Civeis, dous Ouvidores dos feitos Crimes, e outros tantos nos feitos d'ElRei, que de novo creou o Senhor D. Affonſo IV. na Lei 14. a fol. 75 verſ. do meſmo Livro *de Leis e Poſturas antigas*, para ſupprir os Advogados e Procuradores que proſcreveo da Corte); e dos Meſtres Joaõ das Leis, e Vicente das Leis, que apparecem tambem no ſeu Conſelho; ſe acha já ſerem expedidas muitas

tas Leis, Determinações, e Cartas de Doações, Confirmações &c. especialmente por dous, como Desembargadores do Paço: e que estando no Real Conselho, eraõ condecorados com hum dos maiores titulos honorificos, que entaõ se vê dado aos principaes da Corte, (como por exemplo os Condes de Barcellos e d'Ourem), que era o de *Vassallos* no sentido particular, que entaõ se lhe dava. Pelo que he muito vulgar achar-se no fim e conclusaõ das Leis e Cartas: *ElRey o mandou per Mestre Pedro e Mestre Gonçallo das Leis seus vassallos* e *privados* F. *a fez* &c., no tempo do Senhor D. Affonso IV.; e *ElRey o mandou per Mestre Vaasco das Leis e per Joham Esteuez seus vassallos F. a fez na Era de tantos*, no tempo do Senhor D. Pedro I., em o qual concorre tambem o *Mestre* Affonso, com outros do seu Conselho. E o dito Mestre Gonçallo das Leis he o mesmo que tambem servio de Chanceller mór, e cuja grande authoridade fez escrever por letra do seu tempo á margem da Lei 21. tit. 16. *das testemunhas* da sobredita Partida 3.ª a nota seguinte: „ E nota que a exeiçõ deue sseer „ posta aa testymunha é esta guisa nõ pode testemunhar por- „ que este maleficio de que ssõ acusado se o figy figio con- „ tygo e anbos de ssuũ. E nota que per tal cõfissõ nõ „ cõdanariã secundo dereyto ca aquel que faz exeiçõ nõ cõ- „ fisa a acusaçõ de seu asuersayro Magister gonçalus: „ como certa e naturalmente se havia de observar. Naõ deixou tambem o Senhor Rei D. Pedro I. de ter occasiaõ de revogar o Direito Justinianeo, e de mandar expressamente se observasse o contrario de algumas disposições delle, restituindo ou o Canonico, ou as suas Determinações e Leis Patrias: e isto se verificou por exemplo nas Cortes, que teve em Elvas na já lembrada Era de 1399 em o Artigo 28, em o qual a requerimento dos Povos lhe foi necessario mandar expressamente, que por se cazarem as molheres antes do anno e dia depois da morte dos maridos naõ fossem infamadas, nem aquelles que com ellas cazassem. Com cuja determinaçaõ, que se conservou na

por Lei Patria.

Outro notavel exemplo de revogaçaõ do Direito de Justiniano, sem embargo de já estar mandado o contrario por Lei Patria.

na Ord. Affonſ. liv. 4. tit. 16., na Manoel. liv. 4. tit. 11., e na Filipp. tit. 106. do meſmo liv. 4.°, deixou de ſe obſervar o Direito Juſtinianeo nas Leis *Liberorum* 1. Dig. *de his qui notantur infamiâ*, e *ſiqua mulier* 1. Cod. *de ſecundis Nuptiis*; de que alguma couſa ſe ſeparou a Lei 5. tit. 3. da Partida 6.ª, em que ſó ſe privaõ de poder ſer eſtabelecidas herdeiras. E ſe ficou nos termos e na conformidade do Direito Canonico nos Capitulos 4. e 5. ✕ *de Secundis Nupt.*; reſtituindo-ſe o meſmo que já o Senhor Rei D. Affonſo III., ou D. Diniz em huma Lei, que ſe acha no tantas vezes lembrado Livro *de Leis e Poſturas antigas* a fol. 34., tinha determinado pelo meio della, iſto he: que o homem, ou molher depois de viuvarem poderiaõ cazar antes de paſſar hum anno, e logo ou quando quizeſſem, *ſegundo o coſtume ſem nenhũa pẽa*: ao que porém parece ter de algum modo preferido o dito Direito Juſtinianeo, e *de facto* eſtava em deſuſo no tempo, em que os Povos ſe queixáraõ ao Senhor D. Pedro I. por ſe fazer o que era *contra dereito da ſſanta jgrreja e contra hordenaçom dalgũus ſeus anteçeſſores.*

§ XXIII.

Nos Reinados dos Senhores D. Fernando, e D. Joaõ I., em que faz a principal figura o Doutor Joaõ das Regras.

No tempo do Senhor Rei D. Fernando continuou o meſmo; mandando ainda vîr Lentes, ou *ledores*, aſſim de Leis, como de Decretaes, dos Reinos Eſtrangeiros: cujo numero parece augmentar mais em Lisboa, depois de para aqui ter paſſado a Univerſidade. E tendo ſahido ainda varios Portugueſes a apprender hum e outro Direito nas Univerſidades Eſtrangeiras, he no fim do meſmo Reinado que ſe recolheo ao Reino o celebre JCto (em Leis) o Doutor Joaõ Fernandes de Aregas, de Regulis ou de Legibus, e das Regras, como mais commummente he chamado, trazendo já a fama de grande *Letrado*, e inſigne na ſciencia do Direito Civil: para o que concorreo muito, além de ter eſtudado fóra, o ter ſido ainda Diſcipulo do entaõ famoſo Bartholo na Univerſidade de Bolonha, ou em alguma das ou-

outras, em que elle foi respeitado e ouvido como Oraculo da Jurisprudencia Civil. A revoluçaõ, que se seguio pouco depois da sua chegada ao Reino, e pela morte do Senhor D. Fernando (que já o estimou bastantemente), o muito que elle fez uso das suas luzes, e grande eloquencia, e o grande ascendente, e feliz successo, com que por isso advogou a causa do Mestre de Aviz, o Senhor Rei D. Joaõ I., para (depois de ser eleito Defensor, e Regedor do Reino), passados dous annos ser tambem coroado e acclamado Rei de Portugal; augmentou muito consideravelmente sobre todos os JCtos do seu tempo a authoridade, e valimento, de que logo entrou a gozar: e naõ seria necessaria a Nobreza, e Fidalguia, que já lhe era hereditaria, e o ser como foi logo feito Chanceller mór do dito Senhor Rei, ainda quando só Mestre e Regedor, para na sua Corte e Conselho fazer sempre a principal figura, e ser sempre respeitado como Oraculo da Sabedoria, e eloquencia. Por quanto tudo concorreo para o fazer distinguir, e figurar mais em authoridade, e valimento: ainda que no mesmo tempo do dito Senhor Rei concorreraõ Vasco Gil de Pedroso, Licenciado em Leis, seu Desembargador do Paço ou *petiçoens*, e seu *Vassallo*; Joaõ Gil tambem Licenciado em Leis, seu Desembargador do Paço, Proveador da Fazenda, e do seu Conselho; Alvaro Pires Bacharel em Leis, Conego da Sée de Lisboa, do seu Desembargo, e Juiz dos seus Feitos; o Doutor Joaõ Mendes do seu Desembargo, e Corregedor da sua Corte; os Doutores Ruy Fernandes, e Vasco Fernandes, tambem do seu Desembargo; o Doutor Gil *Do Sem*, Martim Affonso, Joaõ Affonso d'Azambuja, Affonso Annes das Leis, e o Doutor Fernando Affonso da Silveira, todos cinco do seu Conselho; os Doutores Gil Martins, e Vasco Peres, tambem do seu Conselho, e Embaixadores do mesmo Senhor Rei no Concilio Geral de Constança; e outros mais Legistas, que haveria entre os muitos das duas Casas de Justiça ou Relações, que ao menos entaõ existiraõ já, e do seu Conselho. Em os quaes

naõ he taõ facil diftinguir qual dos Direitos profeſſáraõ, e em qual tinhaõ recebido os Gráos, ou ſe em ambos, como ſe acha o Doutor Diogo Affonſo Manga-ancha, (cuja grande erudiçaõ ſe fez celebre até em Bolonha, quando á dita Cidade foi por Adjunto da Embaixada, que ao Concilio de Baſilêa mandou o Senhor Rei D. Duarte), o qual alguns fazem e chamaõ Regedor da Caſa da Supplicaçaõ.

§ XXIV.

Conſequencia do referido a beneficio do Direito Civil, e ſeus Interpretes. Epoca que de novo ſe póde ſó fixar no tempo do Senhor D. Joaõ I.

Havendo pois tantos apaixonados do Direito de Juſtiniano (já muito illuſtrado pelos Gloſſadores, por Acurſio, Bartholo, e outros), e taõ authorizados pelos ſeus cargos, e valimento, em cuja frente ſe achava o dito celebre Doutor Joaõ das Regras; naõ faltando meſmo as guerras, e pretençoens d'ElRei D. Joaõ I. de Caſtella, que fizeraõ mais attendivel a eſpecioſa lembrança, que, fica lembrado acima no § 21., tiveraõ os Eccleſiaſticos no tempo do Senhor Rei D. Pedro I.: foi muito natural acabar a authoridade, que até entaõ tinhaõ tido as Leis das Partidas, proprias de Caſtella, ainda por nenhum illuſtradas; e preferirem-ſe, ou ficarem ſós outra vez as Imperiaes, e o Corpo de Direito Juſtinianeo, como primeira fonte, e mais copioſa das ditas Leis, e de todo o Direito, onde melhor ſe podia beber; ſem lhe faltarem até as muitas notas, e illuſtraçoens, que já ſe lhe achavaõ feitas, e o tinha tornado ainda mais vaſto, e commodo para o uſo; ſegundo elles por força quaſi, e provavelmente diſcorreriaõ. E he por eſta razaõ, que as ditas Leis das Partidas ſe naõ vêm mais attendidas, ou mandadas ſeguir como ſubſidiarias, mas antes depois das Imperiaes, e *Santos Canones* ſe mandaõ guardar as Gloſas de Acurſio, e Opiniões de Bartholo &c. como depois ſe verá no § 37.: do que taõ ſómente ſe póde, e deverá fixar a Epoca de novo no tempo, e reinado do dito Senhor Rei D. Joaõ I., attribuindo-ſe tambem com toda a juſtiça a authoridade das Opiniões de Bartholo, principal, e ori-

originariamente á influencia do ſeu Diſcipulo Joaõ das Regras, e á grande affeiçaõ, que por iſſo lhe profeſſava.

§ XXV.

Nem para firmar eſta propoſiçaõ, de que no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. ſe reſtituio, e augmentou a authoridade do Direito Juſtinianeo com excluſaõ das Leis das Partidas, e ſe introduzio, e eſtabeleceo de novo a das Opiniões de Acurſio, e Bartholo, principalmente por conſelho, e influencia do Doutor Joaõ das Regras; he neceſſario ſuſtentar, e verificar-ſe a exiſtencia da Traducçaõ do Codigo de Juſtiniano na Lingua vulgar, com algumas declarações, interpretaçoens, e doutrinas dos ditos Juriſconſultos, que vulgarmente attribuem ao meſmo Joaõ das Regras: com Manoel de Faria e Souſa no tom. 2. da Europa Portugueſa Part. 3. cap. 1. n. 159. pag. 325., o Abbade Diogo Barboſa Machado na ſua Bibliotheca Luſit. tom. 2. pag. 732 e 733., D. Thomaz da Encarnaçaõ na ſua Hiſtoria Eccleſiaſtica da Igreja Portugueſa tom. 4. Sec. 14. cap. 6. § 5., e outros. No que porém todos ſeguem a primeira, e unica authoridade de Duarte Nunes do Lião, tanto na Chronica do meſmo Senhor Rei D. Joaõ I. no fim do cap. 99. pag. 383. col. 2., como na pequena Obra *de verâ Reg. Portugall. Genealogiâ*, pag. 25. verſ., do modo que Diogo Barboſa nos tranſcreve. Por quanto a ſer neceſſaria a exiſtencia da dita Traducçaõ, ella nos naõ ajudaria couſa alguma, ſendo o mais certo, e ſeguro, que nunca ſe verificou, como ſe affirma: o que parece juſto demonſtar-ſe pelas razões, fundamentos, e conſiderações ſeguintes.

Sem ſer neceſſario ſuſtentar a exiſtencia da Traducçaõ, que a Joaõ das Regras ſe attribue do Codigo de Juſtiniano; porque antes e mais verdadeiramente naõ exiſtio, e he ſuppoſta.

§ XXVI.

De tal Traducçaõ naõ tem ſido poſſivel apparecer hum ſó Exemplar, ou parte alguma, como tem ſuccedido a outros Documentos, e Eſcritos antigos, a pezar

Razões e fundamentos porque naõ ſe verificou.

das diligencias ainda daquelles, que mais ſe tem cançado em ſemelhantes averiguações; ſeja no Real Archivo da Torre do Tombo, cuja falta por ſi ſó naõ ſerviria de muito attendivel argumento; ſeja nos outros Archivos e Cartorios do Reino, em que principalmente neſtes ultimos tempos ſe tem deſcoberto muitas outras precioſidades: nem della fazem a menor mençaõ os Eſcriptores coevos, que eſcreveraõ nos meſmos tempos, e nos immediatos, ſendo o primeiro Fernaõ Lopes, a pezar dos grandes elogios que faz a Joaõ das Regras na Part. 1. da Chronica do meſmo Senhor Rei D. Joaõ I. cap. 176.; ou tem ſido poſſivel achar-ſe clareza, ou paſſagem alguma, ainda pela Legislaçaõ, e Hiſtoria daquelles tempos, que rompa hum total ſilencio a eſte reſpeito. O meſmo ſe guarda na Ord. ou Codigo do Senhor Rei D. Affonſo V., em que regularmente ſe faz exacta, e expreſſa mençaõ das fontes de toda a Legislaçaõ anterior, que os ſeus Compiladores colligiraõ, e nos tranſmittiraõ, conforme procedeo das Leis expreſſas, dos Coſtumes, Capitulos de Cortes, e dos Livros das Leis Imperiaes, ou dos *Sabedores antigos que as compilaraõ* (como dizem), ſegundo nelle a cada paſſo ſe encontra, accreſcentando a tudo algumas declarações, ampliações, limitações, e revogações, como entaõ pareceo conveniente ou neceſſario: e nenhuma palavra ſe acha, que inculque ſemelhante Livro e Traducçaõ anterior. Se ſe fizeſſe huma tal Traducçaõ, e do modo que a enunciaõ, para ſervir de ſubſidio á Legislaçaõ Patria, e para por ella, como Direito, ſe decidirem e julgarem as cauſas civeis e crimes, como arbitraria, e equivocadamente accreſcenta, e enſina Diogo Barboſa Machado; certamente ſe naõ havia principiar a trabalhar no meſmo tempo, e commetter-ſe aquelle outro Codigo ao Doutor Joaõ Mendes, Corregedor da Corte, que o adiantou conſideravelmente, vindo ſó a ſer acabado pelo Doutor Ruy Fernandes com authoridade, e no tempo do dito Senhor Rei D. Affonſo V.: em o qual na falta da Legislaçaõ Patria ſe adoptou, e col-

colligio taõ grande parte, e até muitos titulos inteiros, do Direito Juſtinianeo, ou das Leis Imperiaes, e doutrinas dos *Sabedores antigos que as compilaraõ*, com muitas declarações tiradas da Gloza, e das interpretações dos Doutores, e Interpretes conhecidos; em razaõ da authoridade ſubſidiaria, de que entaõ entrou tudo a gozar com maior firmeza, como já antes ou tacita, ou expreſſamente ſe tinha em muita parte introduzido, e era cuſtumado. E quando ſe fizeſſe, como facilmente parecia neceſſario, ſó haveria entaõ de comprehender o que foſſe Legislaçaõ patricia, e o Direito puramente da Naçaõ; porque o mais eſtava feito na dita Traducçaõ, ſendo feita como affirmaõ.

§ XXVII.

Continúa-ſe o meſmo.

Naõ prova menos a naõ exiſtencia da dita Traducçaõ o erro da data, que lhe aſſignaõ; pois que no anno de 1425 já Joaõ das Regras era morto havia 21 annos; cuja demora, e protelaçaõ da publicaçaõ de hum Livro, que até por elle ſer ſeu Author, entraria logo a ter grande uſo, e authoridade, convence de impracticavel, e incrivel a ſua exiſtencia. E contra eſta razaõ ſe naõ póde dizer, que o anno de 1442, em que do Mauſoleo da ſua ſepultura á entrada da Igreja de S. Domingos de Bemfica ſe prova, que elle morrêra, ſe deve contar naõ pela Era de Cezar, mas pela vulgar, com o que vem a ficar muito anterior o dito anno de 1425: por quanto iſto vem a contrariar-ſe indubitavelmente, por naõ ſer ainda no dito anno da morte de Joaõ das Regras feita, e publicada a Lei de 22 de Agoſto de 1460, que pela primeira vez entre nós reduzio o meſmo anno a ficar ſendo o de 1422 pela Era vulgar ou do Naſcimento; naõ uſar Duarte Nunes do Liam ſe naõ deſta Era vulgar; naõ ficar podendo chegar a ſer Joaõ das Regras Diſcipulo de Bartholo, cuja morte ſe fixa por todos no anno de 1355 ou 1356, pois ſem embargo de

com

com effeito viver 80 annos, vem ſempre a ficar o ſeu naſcimento 7 annos depois da morte de ſeu Meſtre; naõ poder figurar nas Cortes de 1385, como o vemos, e he conſtante, de grande Politico, optimo JCto, e muito eloquente, nem ter a authoridade, e o aſcendente, de que gozou ſobre os Trez Eſtados do Reino, nem ainda o eſtar já Chanceller mór do meſmo Reino, ſe ſó tiveſſe 23 annos de idade, depois de além diſſo ter andado muito tempo fóra do Reino; e por morrer elle ainda em vida do Senhor Rei D. Joaõ I., que faleceo a 14 de Agoſto do anno de 1433 pela Era vulgar. Porque taes inconvenientes ſó deixaõ de exiſtir, e obſtar, entendendo-ſe o dito anno de 1442 pela Era de Cezar, de ſorte que reduzindo-o á vulgar, vem a dita morte a acontecer no anno de 1404, depois do meio do qual já ſe vê ſer viuva D. Leonor da Cunha ſua mulher; pois a favor della ſe deo já no dito eſtado por commiſſaõ do meſmo Senhor Rei a 19 de Junho da Era de 1442 huma Sentença, que nos tranſcreve D. Antonio Caetano de Souſa no tom. 6. das Provas do Liv. 13. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. n. 7. pag. 152., attenta tambem a Eſcriptura, que igualmente nos tranſcreve no meſmo lugar em o num. 8. pag. 153. E ſó aſſim he que já podia ter 31 ou 32 annos quando morreo ſeu Meſtre, 58 quando veio para o Reino, e 61 quando fez a Oraçaõ nas Cortes de Coimbra de 1385.

§ XXVIII.

Nenhũa authoridade de Duarte Nunes, e muito menos dos que mal o entendêraõ, e nem ao menos o ſeguem.

A' viſta pois diſto apparece já, como ſe deva avaliar a authoridade de Duarte Nunes, que ſendo o primeiro que tal affirma, floreceo muito mais de cem annos depois, no tempo do Senhor Rei D. Sebaſtiaõ, ſem algum até entaõ lho apontar; naõ ſendo elle além diſto muito exacto nas ſuas Memorias: deſorte, que por exemplo, ſem paſſar a outra materia, no cap. 10. da meſma Chronica do Senhor D. Joaõ I., em que ſe trata de como ſen-

ſendo ainda ſó Meſtre de Aviz foi eleito pelo Povo Defenſor, e Regedor do Reino em 1383, começou a exercitar o ſeu officio, e fez novos Officiaes, eſcrevendo na pag. 28: *e ſeu Chançarel mór o Doutor João das Regras, que era grande Letrado, e diſcipulo de Bartolo*, accreſcenta, *que naquelle tempo florecia.* E como com muito maior razaõ ſe deva reputar a de todos aquelles, que ſendo muito mais modernos ſe eſtribaõ, e fundaõ ſó na dita authoridade de Duarte Nunes, que ſeguem cegamente, ou ainda entendendo-a mal, e por diverſos modos, de que vem a naſcer attribuirem-ſe ao meſmo JCto naõ menos de dous Codigos diverſos; hum de Leis Romanas, que he a dita Traducçaõ; e outro de Leis Patrias que he o *Directorio*, do qual com manifeſto erro eſcreve Diogo Barboſa Machado aquillo, que ſó he verdade, e ſe verificou a reſpeito da nova Compilaçaõ, e Reforma das Ordenações publicadas no tempo do Senhor Rei D. Affonſo V., a que mandou proceder o Senhor Rei D. Manoel. Duarte Nunes do Lião pois, por naõ coevo, e pouco exacto, naõ podia fazer certo o que por nenhum outro modo conſta, ainda que o diceſſe expreſſamente, como os que delle bebêraõ as ſuas opiniões: porém nem iſto meſmo ſe acha, antes elle vem a dever ſer entendido da realidade, que taõ ſómente ſe encontra por aquelles tempos, de que fallou. Na pequena Obra *de Verâ Reg. Portugall. Genealog.* o que diz he: „ Florebat tunc in Portugallia Joannes ab Aregis togâ, militiâque clarus, et Juris ſcientiſſimus, „ qui Bartoli auditor fuerat. *Hujus operâ inſtituit* Rex „ codicem Juſtiniani in patrium ſermonem verti additis „ nonnullis Acurſii et Bartoli doctrinis: Opus utile, et „ optimè concinuatum, quod legum Regiarum vigorem „ habere edixit. „ No outro lugar da Chronica no fim do cap. 99., mais claro, e mais extenſo, pelo qual a Hermeneutica nos manda entender o primeiro mais conciſo, e a ſua clauſula *Hujus operâ*, diz Duarte Nunes aſſim: „ ElRey Dom Joaõ, com a paz, naõ eſtava ocioſo,

„ e to-

,, e todo o tempo occupava no Governo de feu Reyno, ,, e reformaçaõ da juftiça, e cuftumes, para o que fez ,, muitas Leys, que eftaõ enxertas nos livros das Orde- ,, ções, que hoje eftaõ em vfo, alem diffo, no anno de ,, 1425 *por confelho* do Doctor Joaõ Fernandez das Re- ,, gras, que era grande letrado, *ordenou* hum livro em ,, lingua Portugueza, em que fe ajuntaffem as Leys do Co- ,, dego de Juftiniano mais praticaveis nefte Reyno, cõ al- ,, gũas declarações de Acurfio, e Bartolo fobre ellas, de ,, maneira que as opiniões de Acurfio, e Bartolo appro- ,, vadas por elle foffem authenticas, e valeffem como ,, leys, e por ellas fe determinaffẽ as couzas. Ifto tudo ,, foy por a grande affeiçaõ que o Doctor Joaõ das Re- ,, gras tinha a Bartolo cujo difcipulo fora em Bolonha, de ,, que teve origem a ley defte Reyno que manda que ,, na decifaõ das caufas fe figa a opiniaõ de Bartolo quan- ,, do naõ ouver texto, nem gloffa, ou commum opiniaõ ,, em contrario. ,, O que pofto, refta tratarmos da fua verdadeira intelligencia, e moftrar quanto fe afaftáraõ muito mais da verdade os que mal o entenderaõ, abufando confideravelmente da fua authoridade, fobre que unicamente fe apoiaõ.

§ XXIX.

Verdadeira intelligencia dos lugares de Duarte Nunes.

Em primeiro lugar, vê-fe como Manoel de Faria e Soufa no tom. 2. da Europa Portug. Part. 3. cap. 1. n. 159., onde diz, que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez muitas Leis, e fingularmente mandou, que fe guardaffem as que o JCto Joaõ das Regras *pufo en vulgar idioma y venian a fer refoluciones de Bartulo*, de quem havia fido Difcipulo em Bolonha, florecendo quafi cem annos depois de Duarte Nunes do Liaõ; e o Abbade Diogo Barbofa Machado na fua Biblioth. Lufit. quando falla do dito JCto no tom. 2. pag. 732. no fim, e na feguinte, em que diz que elle *ordenou em hum volume as Leis defte Reino que andavaõ difperfas, e lhes juntou as Leis do Codigo*

do

do Emperador Justiniano com interpretações de Bartolo, e Acursio &c., sendo muito mais moderno, e quasi dos nossos dias, com os mais que os seguem; naõ merecem attençaõ alguma, e até com manifesto erro se apartáraõ do unico apoio, que podiaõ ter, quando o podesse ser: pois dizem, que Joaõ das Regras ordenára e fizera os Codigos, quando Duarte Nunes tal naõ chegou a dizer, nem do que dice se podia deduzir. De hum e outro lugar, acima copiados no § antecedente, se mostra, que elle naõ diz senaõ, que o dito Senhor Rei, além de muitas Leis que fizera, *ordenou* e *instituio* hum Livro em Lingua Portuguesa, em que se ajuntassem as Leis do Codigo de Justiniano mais practicaveis neste Reino, com algumas declarações, ou interpretações de Acursio, e Bartholo sobre ellas &c. *operâ*, *por conselho*, e por persuasaõ ou lembrança e influencia do Doutor Joaõ das Regras: por quanto combinados os ditos unicos lugares, naõ fica mais duvidosa a intelligencia da palavra *operâ*, como aconteceria, se houvesse só o lugar Latino.

§ XXX.

Ora se depois que nestes ultimos tempos tem apparecido todo o Codigo de Leis Patrias acabado e publicado no tempo do Senhor Rei D. Affonso V., e do seu Prologo junto ao Liv. I., consta com toda a clareza, e authenticidade, como o Senhor Rei D. Joaõ I., por alguns requerimentos dos Povos em Cortes, conheceo e procurou remediar a necessidade de se reformarem, e compilarem as Leis dos Reinados antecedentes (a fim de haver huma Legislaçaõ uniforme, clara e sem confusaõ, pela qual podesse sem duvidas e livremente fazer-se Direito ás partes pelos Julgadores, que a cada passo se viaõ perplexos), passando a encarregar a dita obra da reformaçaõ, e compilaçaõ das Leis ao Doutor Joaõ Mendes seu Cavalleiro, e Corregedor em a sua Corte; cuja obra porém naõ pôde acabar-se em seus dias por embaraços,

Combinada com a verdade, que authenticamente nos consta.

que ſe ſeguiraõ. E por iſſo depois da ſua morte ſeu filho o Senhor Rei D. Duarte a encarregou novamente ao meſmo Doutor Joaõ Mendes, e logo, depois que no ſeu tempo morreo, ao Doutor Ruy Fernandes, moſtrandolhe o grande deſejo, que tinha de que em ſeus dias foſſe acabada; o que o meſmo Doutor veio a fazer ſó no tempo de ſeu filho o Senhor D. Affonſo V. em 1446, pelos poucos annos que durou o predicto Reinado. E por outra parte conſta pelo exame e licçaõ do meſmo Codigo, que muitos titulos inteiros, e muito conſideravel parte delle, por entre as Leis e Determinações Patrias, ſaõ formados de huma paraphraſi, ou traducçaõ, ás vezes bem litteral, das Leis Imperiaes, e paragrafos das meſmas Inſtituições de Juſtiniano, com varias declarações tiradas da Gloſſa, de Acurſio, e Bartholo, conforme ſe achou deverem ſer, ou eſtarem ſendo practicaveis, ou já de mais antigamente obſervadas neſte Reino; vindo a ficar com força de Lei tudo o que no meſmo Codigo ſe compilou, declarou, emendou, e accreſcentou: ¿Que couſa ha mais natural do que acontecer iſto, principalmente por conſelho e influencia do Doutor Joaõ das Regras, ainda que naõ faltaſſem muitos outros JCtos do ſeu tempo, que por força quaſi haviaõ de ſer do meſmo parecer? Tanto melhor; porque no meſmo Codigo, além diſto, ſe acha e lançou pela primeira vez o titulo, cujo extracto vai abaixo no § 37.

§ XXXI.

Da qual naõ podendo ſaber Duarte Nunes, ſe chegou a ella o mais que lhe foi poſſivel; e vem a ficar melhor entendido

Mas no tempo de Duarte Nunes do Lião, em que nada ſe ſabia, ou poderia ſaber de ſemelhante Compilaçaõ, e Codigo do Senhor D. Affonſo V., e que via practicada a meſma adopçaõ das doutrinas de Direito Civil, e ſeus Interpretes em muitos lugares, titulos, e §§ das Ordenações, de que entaõ ſe uſava, reformadas daquelle primeiro Codigo com as addições, e algumas mudanças, que o diverſo eſtado da Legislaçaõ fez neceſſa-

ſarias, no tempo, e por mandado do Senhor Rei D. Manoel, (como ainda hoje ſe vê nas de que uſamos, moſtra qualquer uſo que dellas ſe faça, e apontaõ os DD. a ellas, baſtando bem as Remiſſões de Barboſa); e via mais conſervada nellas a Ord. do liv. 2. tit. 5., de que abaixo ſe falla nos §§ 38. e 39; ſabendo a grande figura que Joaõ das Regras fez no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. de Oraculo em Direito Civil, tendo ſido Diſcipulo de Bartholo; e como o dito Senhor Rei augmentára muito a Legislaçaõ, e ſó podia ter lembrança com o ſeu conſelho, em que elle fazia a principal figura, de tambem pelo dito meio o fazer, e executar: chegou-ſe o mais que lhe foi poſſivel á verdade, de que naõ pôde ſer mais bem informado; e com a ſua conjectura, e raciocinio naõ deixou liberdade aos vindouros para della abuſar, e dizerem mais do que elle ſe attreveo a affirmar. Póde muito bem fallar dos trabalhos de Joaõ Mendes, os quaes nos naõ póde conſtar até onde chegaſſem, ou como ficaſſem dirigidos quanto aos outros Livros, que naõ deixou acabados, como ſe conjectura com veroſimilhança aconteceſſe ſó no Livro 1. e parte do ſegundo: ſendo tambem natural, e provavel, que o mais dos primeiros annos gaſtaria em juntar os materiaes, e doutrinas, que depois paſſaſſe a ordenar conforme os titulos, e materias, a que pertenceſſem, como quaſi ſempre, e ajuſtadamente coſtuma ou deve acontecer. E he certo que entre os ditos materiaes haviaõ entrar os fragmentos, e diverſas diſpoſições, e doutrinas do Direito Juſtinianeo, e ſeus Interpretes, que d'antemaõ deveriaõ eſtar promptas, e traduzidas para ſe juntarem, e compilarem nos lugares, a que pertenceſſem, conforme foſſem practicaveis, e neceſſarias; ſegundo o conſelho, e deliberaçaõ, que logo no principio naõ havia deixar de concorrer com a commiſſaõ de taõ importante obra, pela qual ſe ficaſſem, como ficáraõ, decidindo as cauſas civeis, e crimes até a mudança, reformas, e edições, que houve da meſma no tempo do ſem a ella reſiſtir.

Senhor D. Manoel: de que se deve entender tudo o que confusamente, conforme o pedia o estado das cousas no seu tempo, escreve Diogo Barbosa no sobredito lugar pag. 733.

§ XXXII.

Continúa-se a materia do § antecedente.

E como de varios Documentos do mesmo reinado do Senhor D. Joaõ I. consta já estar em uso, e ser conhecido com authoridade o Livro 1. ao menos, com a maior parte dos Regimentos, e disposições que nelle se ficáraõ conservando, (á excepçaõ de algumas pequenas addições, e mudanças, que saõ posteriores), no anno de 1427; pois por exemplo nas Cortes que o dito Senhor teve em Lisboa no dito anno se encontraõ requerimentos sobre, e contra a observancia de varios Capitulos, e disposições differentes, que eraõ contheudos na *Ordenaçaõ novamente dada*, de que alguns se chegáraõ a revogar, mandando que se usasse pela *Ordenaçaõ antiga*: póde ser que o dito Livro 1. com alguns titulos ou parte do 2.°, fosse publicado, e posto na Chancellaria, para se observar, em o anno de 1425, de que se lembra Duarte Nunes; até o qual anno se podia fazer muita cousa, suppondo nós que ainda se principiasse a trabalhar antes da morte de Joaõ das Regras, ou pelo menos do anno della em 1404 por diante, em que o Reino ficou mais em paz. Porém he certo tambem, que tudo veio a ter suas mudanças, e addições ou reformas nos dous reinados seguintes, tanto pelo seguinte Compilador, que naturalmente se havia de servir dos trabalhos do primeiro, como, e principalmente na revista, e exame, que depois de acabada a mesma Obra, mandou della fazer o Senhor D. Pedro, Tutor de seu sobrinho menor o Senhor D. Affonso V., e Regedor, e Defensor por elle do Reino, pelo Doutor Lopo Vasques Corregedor da Cidade de Lisboa, e por Luiz Martins, e Fernaõ Rodrigues do seu Desembargo, com o mesmo Compilador; por cuja occa-

occaſiaõ foi em muitas partes reformada, alterada, e augmentada, como ficou, e no meſmo ſobredito Prologo ſe declara. E por eſte modo ſe poderáõ já fixar as idêas ao dito reſpeito, entendendo-ſe Duarte Nunes, e emendando-ſe os que naõ o ſeguindo ao menos, mais arbitrariamente ſe apartáraõ da verdade, que pelos meſmos tempos apparece, e conſta com toda a certeza no tempo preſente: ſem que poſſa ſer exceptuada a outra paſſagem de Diogo Barboſa Machado, quando falla do Senhor Rei D. Joaõ I. no meſmo tom. 2. da Biblioth. Luſit. pag. 563. col. 2., dizendo, que elle *para ſe adminiſtrar rectamente a juſtiça promulgou Leis mui utiliſſimas, e ordenou que ſe traduziſſe na lingua materna o Codigo do Emperador Juſtiniano, donde dimanaraõ as Ordenações do Reino, a que deu principio, e ordem a profunda ſciencia do celebre Juriſconſulto Joaõ das Regras ſeu chanceller mór*; ainda que ſe naõ ſepare tanto de Duarte Nunes. Continuemos por tanto já com o noſſo ponto.

§ XXXIII.

No tempo dos Senhores Reis D. Duarte, e D. Affonſo V., em que continuáraõ a florecer muitos, e aſſignalados JCtos em Leis, como por exemplo o Doutor Vaſco Fernandes de Lucena, Chroniſta mór do Reino, Guarda mór da Torre do Tombo, do Conſelho dos ditos Senhores, Deſembargador do Paço, Chanceller da Caſa do Civel, e Conde Palatino, a quem foraõ confiadas naõ menos de trez Embaixadas, e outros; he certo ſe foi trabalhando ſempre no Codigo das Leis Patrias, que tam neceſſario ſe fazia, ſegundo as meſmas viſtas e commiſſaõ do Senhor Rei D. Joaõ I., até que finalmente ſe acabou na Villa da Arruda a 28 de Julho do anno de 1446; e naturalmente ſe publicou no meſmo anno, ou em algum dos ſeguintes, a tempo que o Senhor Rei D. Affonſo V. ainda naõ governava por ſi o Reino, cuja adminiſtraçaõ entregára eſpontaneamente outra vez a ſeu

No tempo dos Senhores D. Duarte, e D. Affonſo V. continuáraõ a florecer os JCtos; e foi acabado o primeiro Codigo de Leis Patrias, em que ſe deu a meſma authoridade a muita parte do Direito Juſtinianeo.

Thio

Thio o Senhor D. Pedro, (trez dias depois que ao tempo devido lha tinha largado), em a qual ſe conſervou até 1448, como he conſtante por muitos Documentos, e Leis que o atteſtaõ. E ſó póde a arbitrio lembrar por exemplo, que o trabalho que antes eſtiveſſe feito, e que por fim naõ veio a ficar authorizado, ſe romperia na Chancellaria, como era coſtume, fazendo-ſe e mandando-ſe que mais ſe naõ podeſſe delle uſar, nem lêr; e que por iſſo naõ appareça veſtigio algum. No dito Codigo e Compilaçaõ pois, que pelo que fica dito tomou o nome do Senhor Rei D. Affonſo V., ſe colligio, authorizou, e alcançou authoridade de Lei, e extrinſeca, como outra qualquer Patria, tudo o que ſe julgou conveniente, e mandou guardar, ou por extenſo, ou remiſſivamente em algumas materias, do Direito Juſtinianeo (aſſim como muito do Canonico), ainda o meſmo que até entaõ já ſe obſervava como *direito* e *boa razaõ* eſcripta, por cauſa da neceſſidade e falta de Leis, pela tacita authoridade, que logo entrou a ter quaſi geralmente. E neſta parte naõ tem diverſa authoridade cada hum dos ditos Direitos, em quanto ſaõ expreſſamente mandados guardar, de quaeſquer outras Leis propriamente patricias e da Naçaõ, ſem embargo de na ſua origem o naõ ſerem; pois tudo ficou fazendo, e compondo o Codigo Nacional.

§ XXXIV.

Inſufficiencia de qualquer Codigo para ſó por ſi provêr todos os caſos occorrentes; e qual de dous ſeja o melhor remedio.

Ora ſendo impoſſivel em a grande variedade das couſas humanas, que todas as Leis eſcriptas de qualquer Eſtado comprehendaõ todos os caſos a cada paſſo occorrentes; e pertencendo ſó aos Principes e Soberanos o legislar, e determinar pelas ſuas Leis o modo como ſe haõ de decidir eſtes meſmos caſos occorrentes nos ſeus reſpectivos Eſtados; foi neceſſario que os meſmos Principes tomaſſem hum de dous meios para provêr ſobre eſte ponto: ou dando authoridade para ſe recorrer a elles a fim de reſolverem cada hum dos caſos, que ſe naõ podeſſem re-

resolver pelas Leis estabelecidas ; ou assignando elles mesmos hum Corpo ou Codigo de Leis escriptas mais amplo do que os Nacionaes , a que se devesse recorrer nos casos, a que naõ chegassem as Leis proprias. O primeiro destes dous meios seria demasiadamente incommodo aos Principes e Soberanos, naõ podendo estar promptos para resolverem todos os casos, sobre que fossem consultados, pela muita occurrencia dos negocios, em que saõ occupados; e seria tambem muito pesado aos mesmos litigantes, por isso que tendo necessidade de recorrerem continuamente ao Principe, os obrigava isto a demoras as mais consideraveis em as suas demandas, em quanto levavaõ os seus requerimentos ao Throno, e esperavaõ que sahissem despachados ; e além disso desamparavaõ os Juizos e Auditorios, onde podiaõ commodamente tratar das suas causas, para hirem buscar a decisaõ na Corte com avultadas despesas, e prejuizo consideravel das suas familias, e da Agricultura. E por estas razões preferiraõ o segundo meio, pelo qual conseguiraõ, que poucas vezes viesse a ser necessario usar do primeiro, recorrendo immediatamente a elles para a decisaõ dos casos ommissos nas Leis por elles promulgadas : tirando tambem a liberdade de *razaõ*, e interpretaçaõ aos Juizes, de que muitas vezes poderiaõ abusar, ou fazer uso, como as paixões lhe dessem lugar.

§ XXXV.

Por tanto no nosso Reino, em cujos principios, assim como aconteceo sempre em quaesquer outros, as Leis eraõ muito poucas, andando os Senhores Reis pela maior parte occupados nas guerras, e na conquista ; até por ser coetaneo á introducçaõ, maior uso, e consequente authoridade do Direito Justinianeo, que naõ teve por isso nelle de excluir outras Leis, e Codigos antigos, como succedeo em outros Paizes : foi muito facil, e natural, que pelas razões já expostas (nos §§ 4.° e se-

Adopta-se mais facilmente entre nós o 2.; e por isso se achaõ sempre preferidos, ou só habeis para Magistrados os JCtos, e

exercitados em a ſciencia do Direito Civil, e os Graduados: devendo-ſe com elles aconſelhar os Leigos.

e ſeguintes) entraſſe a ſer ſubſidiario, e Direito commum da Naçaõ (*a*), o que por excellencia, e na realidade alcançou geralmente tal nome. E que por iſſo entrando logo a ſer preferidos para as Magiſtraturas, principalmente ſuperiores, os JCtos, e Letrados, a fim de melhor, e *direitamente* poderem decidir as cauſas, e adminiſtrar Juſtiça ás partes; appareça tambem ſer logo da vontade dos noſſos Principes, que quando os Juizes naõ foſſem Letrados, ſe aconſelhaſſem com os que o foſſem, e ſentenceaſſem pelo que elles achaſſem, e reſpondeſſem ſer *de Direito*; para o que tambem tinhaõ ſempre alguns JCtos no ſeu Conſelho, e na Corte. Iſto he o que, naõ conſtando ainda com toda a evidencia no tempo do Senhor Rei D. Affonſo III., em que no tantas vezes lembrado Livro *de Leis, e Poſturas antigas* fol. 10. e 11. ſe achaõ varios formularios de Cartas de Sentenças dizendo ſimpleſmente: *Sabede que foaõ moſtrou*, ou *que eu vi taes razões* &c. e *havido conſelho ſobre ellas achei*, ou *vos mando* &c.; ſe vê poſto em regra mais expreſſamente nas Leis 109. e 110. tit. 18. Partida 3., em que ſe acha ſer já do formulario das Sentenças deffinitivas: *Viſto* &c. *e avendo conſelho com muitos homens bons, e ſabedores de Direito*; e *Ouvido, e tomado conſelho com homens bons, e Sabedores em Direito julgando dizemos*, ou *mandamos* &c. E ſendo a eſte reſpeito attendivel o que fica provado nos §§ 20. e 21., expreſſamente inſinûa o meſmo tambem em parte o Senhor Rei D. Diniz na paſſagem dos primeiros Eſtatutos da Univerſidade de Coimbra, que já fica copiada no § 18. E aſſim o comprovou ſempre a practica, achando-ſe ſó que por exemplo os *Meirinhos*, depois Corregedores ainda no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. naõ eraõ conſtantemente nomeados d'entre os Letrados, e condecorados com os Gráos Academicos; mas dos varões aſſignalados pela ſua Nobreza, virtudes, e experiencia, de que ſe podia eſperar, que bem o fariaõ, ainda que naõ foſ-

(*a*) Nos termos, em que depois ſe conclue em o § 55.

fossem Letrados. O que se vê claramente da queixa, que os Povos fizeraõ ao mesmo Principe nas Cortes de Lisboa no anno de 1427 cap. 1. sobre elle fazer *Corregedores sinprezes escudeiros e sem sciencia*, por falta da qual faziaõ muita cousa *contra Direito*; á qual respondeo, que elle queria os melhores Corregedores que podesse, e quando Letrados os achasse seria delles mais contente, e estes os porîa de melhor vontade; promettendo de trabalhar pelos pôr como lhos requeriaõ, logo que acabassem os que estavaõ, se os podesse achar. He certo porém que a Epoca da certeza neste particular (quanto aos Corregedores, e Contadores ou Provedores, porque a respeito dos Juizes de Fóra só se observa o mesmo nos ultimos seis annos do reinado do Senhor D. Manoel) só se póde attribuir ao tempo do Senhor Rei D. Joaõ II. com D. Francisco Manoel Epanaph. I. pag. 26., e outros: pois que o lugar de Damiaõ de Goes na Chronica do dito Senhor D. Manoel Part. 1. cap. 26., pelos termos de que usa, só se deve entender das varias Alçadas, que mandou pelo Reino compostas de *Letrados*, ou Desembargadores, como se achaõ sinonimamente chamados nos tempos, em que escreveo o dito Author. E sempre que se tem requerido Letrados, e Graduados para as Magistraturas maiores, e menores, quando se trata de os examinar, e provar capazes (ainda para Advogados da Casa da Supplicaçaõ nos tempos passados) he muito antigo, e tem sempre sido constante até os nossos dias, naõ se practicar outro Exame, depois dos annos de estudo, e Gráos Academicos, (quando se entráraõ a requerer), senaõ em Direito Romano-Justinianeo, ainda aos Canonistas, os quaes sempre desde os tempos mais antigos tem sido iguaes no accesso ás Magistraturas e aos empregos, em razaõ da uniaõ, e analogia de hum, e outro Direito. Donde provêm hum naõ desprezivel, e grande gráo de authoridade ao Direito Justinianeo, sem cuja sciencia se naõ tem julgado alguem capaz para julgar no Fôro em o nosso Reino: de sorte, que

os meſmos Juizes, que ſempre tem havido, e ſido conſervados Leigos, ſem ſerem por neceſſidade Letrados, ſe o naõ ſaõ caſualmente, naõ podem julgar, e deſpachar ſem terem Aſſéſſor, cujo conſelho ſeguem por obrigaçaõ. O que com tudo nos tempos mais antigos, e ainda no do Senhor D. Diniz, principalmente em razaõ da raridade dos meſmos Letrados, naõ parece, nem ſeria practicavel, ſer já por neceſſidade, e obrigaçaõ; e ſó o fariaõ em alguns pontos mais ſubtîs, e intrincados, como dá a entender a paſſagem dos Eſtatutos, de que já fica feita mençaõ.

§ XXXVI.

No Codigo Affonſino além do grande reſpeito ao Direito Juſtinianeo, de que muita parte ſe adoptou, expreſſamente ſe dá a providencia geral para os caſos ommiſſos.

Publicado o ſobredito primeiro Codigo das noſſas Leis Portugueſas; nelle ſe acha haver tanto reſpeito, e attençaõ ao Direito *Commum*, e Juſtinianeo, do qual com o Canonico ſe colligio, e authorizou o que pareceo practicavel, e neceſſario, que ſe chega a preferir expreſſamente a algumas Leis Patrias dos Senhores Reis antigos, que ſe revogaõ ou limîtaõ ſimpleſmente, porque eraõ contra o dito *Direito* e *razaõ*, pelo que algumas ſe naõ tinhaõ já d'antigamente practicado; como por exemplo ſuccedeo á celebre Lei *da Avoenga* do Senhor Rei D. Affonſo II., huma das feitas nas Cortes de Coimbra de 1211, que ſe revogou no Liv. 4. tit. 36. ou 37: *que nom poſſam vender herdamento ſſe nom a jrmãao ou parẽte majs cheguado*, mandando-ſe guardar ſó o que ſe declarou no meſmo titulo, de que ſe formáraõ as Ord. Man. Liv. 4. tit. 25. e Filipp. tit. 11. do meſmo Liv. 4., até ao § 3.° incluſivamente em ambas; e no ſeguinte, que com tudo falta em alguns Exemplares, e vaõ no fim copiados: do que ſe achaõ outros mais exemplos. Achou-ſe porém com tudo, e prudentemente, que o meſmo Codigo ſó por ſi naõ ſeria ſufficiente para provêr a todos os caſos occorrentes, e que ſuppoſto naõ tanto como antes o fôra, era ſempre neceſſario provêr-

ſe

ſe expreſſamente de remedio, e ſubſidio geral para todos os caſos, que ainda aconteceſſe ſerem ommiſſos, e que ſó pelo meſmo Codigo, e Leis que foſſe havendo, ainda ſe naõ podeſſem decidir. E tanto he o que em nome do meſmo Senhor Rei D. Affonſo V. ſe acha no Liv. 2. tit. 6. 8. ou 9. (conforme os diverſos Exemplares) *quando a ley contrradjz aa degrratal qual dellas ſſe deue guardar*; ou como em o Index de hum ſe lê: *quando a degrratal contrradjz aa ley ou cuſtume ou eſtillo da corte.*

§ XXXVII.

Neſte titulo pois ſe eſtabeleceo e pôz por Lei, I.° Que quando algum caſo foſſe trazido em practica, que foſſe determinado por alguma *Lei do Reino, ou eſtilo da Corte, ou coſtume deſtes Reinos antigamente uſado*, foſſe por elles julgado e deſembargado finalmente, ſem embargo das Leis Imperiaes diſpôrem em outra fórma; *porque junto da Lei do Reino ceſſaõ todas as outras Leis e Direitos*: II. Que quando por *ley do Reyno* naõ foſſe determinado, foſſe julgado e findo pelas Leis Imperiaes, e pelos Sanctos Canones: III. Que havendo diverſidade entre as Leis Imperiaes e Sanctos Canones, aſſim nas couſas, e materias temporaes, como nas eſpirituaes, ſe guardaſſem os Canones, quando a obſervancia das Leis Imperiaes trouxeſſe peccado; pondo exemplo no poſſuidor de má fé, que ſegundo as Leis Imperiaes poſſuindo ſem titulo, por eſpaço de 30 annos, preſcreve a couſa alhêa, e ſegundo o Direito Canonico nunca; porque em tal caſo a guarda das Leis Imperiaes traria peccado ao poſſuidor. O que ſe proteſta naõ dever conſentir, maiormente, porque em tal caſo ſe deve neceſſariamente obediencia ao Padre Sancto, e á Sancta Igreja, de que os Canones procedem, como naõ ſe verificou em caſo algum aos Imperadores, de que as Leis Imperiaes procedem. Porém que no caſo temporal, em que a

Diſpoſições que fez ao dito reſpeito.

guarda das Leis Imperiaes naõ trouxeſſe peccado, ellas deveriaõ ſer guardadas, ſem embargo de os Canones determinarem o contrario. IV. Que na falta de Leis Imperiaes, e Sanctos Canones ſe guardaſſem as Gloſas de Acurſio incorporadas nas ditas Leis; e que quando pelas meſmas Gloſas naõ foſſe determinado ſe guardaſſe a opiniaõ de Bartholo, *nom enbargante que os outrros doutores diguam o contrajro*, accreſcentando a razaõ: ,, porque ſſomos ,, bem çerto que aſſy foj ſſenpre uſado e prraticado em ,, tenpo dos Rejx meu auoo e padre da glorioſa memoria ,, e ajnda nos pareçe pollo que ja algũas vezes ouuj- ,, mos a mujtos leterados ſſua opinjom he majs confor- ,, me aa rrazom que a de nenhuũ outrro doutor e em ou- ,, trra guiſa ſſeguirſſia grrande conffuſon aos deſenbarga- ,, dores ſſegundo ſſe moſtrra per clara experiençia. ,, V. Que naõ ſendo provîdo o tal caſo por alguns dos ditos modos ſe deſſe parte a ElRei para o determinar, ficando a meſma determinaçaõ ſervindo de Lei geral para aquelle, e todos os mais caſos ſemelhantes; aſſim como ſe faria, quando a diſpoſiçaõ, e texto dos Canones foſſe contraria ás Gloſas, e Doutores das Leis, e Direito Civil, em razaõ de eſtes ſe fundarem nas Leis Imperiaes, que allegaõ a provar ſua intençaõ; para ſe obſervar ſobre iſſo a Real Determinaçaõ. Pois tal foi, e era entaõ a authoridade até dos Doutores, e Interpretes de Direito Civil, que fizeraõ neceſſario reſolver, ainda ſó por tal modo, a duvida, que ſe achou poder acontecer! E tal ficou ſendo a Legiſlaçaõ a reſpeito dos caſos ommiſſos, e dos lugares, e doutrinas, que ou explicita ou inplicitamente naõ ficáraõ naturalizadas, e inſertas no referido Codigo para ſe obſervarem como Leis Patrias, e com a authoridade extrinſeca, que lhes deraõ os noſſos Legisladores, adoptando-as expreſſamente; mas ſó em ſubſidio, e como razaõ, e equidade eſcripta ou explicada, mais livre do arbitrio, e abuſo, que da ſua podia fazer cada Julgador, conforme as circumſtancias, ſe naõ tiveſſe a que ſe ſujeitar: e he o que ſe chama ter autho-

thoridade intrinſeca, pela qual veio a ficar ſubſidiario principalmente o Direito Romano, e o mais que no dito titulo ſe contemplou, e para iſſo propôz, e authorizou como era neceſſario.

§ XXXVIII.

O meſmo ſe continuou nos tempos ſeguintes, e ſe repetio no Codigo a que ſe procedeo no tempo do Senhor D. Manoel: já com algumas mudanças.

No tempo ſeguinte, até que o Senhor Rei D. Manoel julgou juſto, e neceſſario reformar, e reduzir a melhor ordem o Codigo, e Ordenações do Senhor Rei D. Affonſo V., accreſcentando as muitas Leis, que ſe lhe tinhaõ ſeguido; cujo trabalho ſe começou em o anno de 1505, como nos refere Damiaõ de Goes na Part. I. da ſua Chronica cap. 94., o grande Biſpo de Silves *de Reb. Emmanuel.* lib. 3. cap. 30., e outros: continuáraõ a figurar muito os JCtos, e Letrados, que ſempre honrou, e diſtinguio muito, tanto o Senhor Rei D. Joaõ II., como elle Senhor D. Manoel, augmentando muitos empregos, e o numero dos empregados em todas as repartições. E foraõ alguns dos meſmos, iſto he, o Doutor Ruy Boto Chanceller mór, o Licenciado Ruy da Grãa, ambos Deſembargadores do Paço, e o Bacharel Joaõ Cotrim Corregedor do Civel da Corte, aos quaes o dito Senhor encarregou a meſma Obra (como conſta de huma ſua Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1506, que ſe acha na I. Compilaçaõ das Leis feita por Duarte Nunes do Liaõ em o anno de 1566, a qual ſe acha ſó MSCta na Torre do Tombo, a fol. 30 verſ.; ſabendo-ſe tambem que eraõ famoſos Legiſtas); e o meſmo Doutor Ruy Boto, a quem encarregou a reviſta, e nova reforma que mandou fazer da primeira impreſſa por Joaõ de Kempis em 1512 ou 1513, a qual veio a imprimir-ſe tambem em Lisboa em 1514 por Joaõ Pedro Bonhomini, de que ſe acha hum Exemplar no meſmo Real Archivo: os que copiando quaſi o ſobredito titulo da Ord. Affonſ., de que fica o tranſumpto no § antecedente, já (ao menos na dita 2. impreſſaõ Liv. 2. tit. 3. com

a meſ-

a mesma rubrica ainda) accrescentáraõ ás Glosas de Acursio: *quando por a comuũ opiniã dos doctores naõ forẽ reprouadas*; e antes da razaõ, que se accrescenta á preferencia da opiniaõ de Bartholo a alguns outros Doutores, que tivessem o contrairo (*porque somos çerto que assy foy sempre nestes regnos vsado: nos tẽpos passados: porque sua opiniõ comũmente he mais cõforme aa razam e em outra guisa* &c.) a clausula: *saluo se a comuũ opiniã dos doctores que despois delle escreuerã for contraira*. Com as quaes addições justamente restringîraõ já muito a authoridade dos ditos celebres Jurisconsultos; mas elevåraõ acima delles as *Opinioẽs Commũas*, que tanto dallî principiáraõ, e vieraõ a reinar. Porém nada alteráraõ, ou accrescentáraõ ainda, a respeito das Leis Imperiaes; entendendo talvez ainda, que naõ seria necessario, por ser clara a razaõ, e o espirito dos Legisladores, quando as authorizáraõ como subsidiarias.

§ XXXIX.

Principal mudança e addiçaõ, que ao dito respeito houve, ainda que naõ no espirito.

Porém sendo melhor pensado pelos Desembargadores e Doutores Joaõ Cotrim, Joaõ de Faria, Pedro Jorge, e Christovaõ Esteves, a quem se conjectura seria commettida a 3.ª e ultima reforma, que veio a sahir em 1521, de que se ficou sempre usando até 1602; ou estando bem certos de que havia varias e muitas Leis Imperiaes, que naõ eraõ capazes de ser subsidiarias, por naõ serem fundadas na *boa razaõ*, (como póde dizer-se que ainda naõ seria admittido no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I); para evitar algumas duvidas, e o abuso, que se podia fazer da tal Ord., tiveraõ já a lembrança de accrescentar e expressar o principal motivo da dita Lei, e qual era o seu espirito. E por tanto accrescentáraõ já mais, em nome e por authoridade do mesmo Senhor D. Manoel, á primeira parte do tit. 5. do Liv. 2., já tambem de novo e exactamente intitulado: *Como se julguaram os casos que nom forem determinados por nossas ordenações*, no fim do

do pr. (em que se mandaõ julgar os casos ommissos nas Leis, e costumes do Reino pelas Leis Imperiaes, sendo em materia, que naõ traga peccado, de que pela primeira vez omittîraõ o exemplo), a importantissima clausula: *As quaes leys imperiaes mandamos soomente guardar pola boa razam em que sam fundadas*: naõ accrescentando mais daquillo que em abono de Bartholo se achava ainda nas Compilações anteriores, depois da limitaçaõ da sua authoridade, senaõ: *porque a sua opiniam comumente he mais conforme aa razam.* E a dita Ord. e tit. 5. foi copiada sem mais differença alguma consideravel na de que ainda usamos, novamente reformada no tempo d'ElRei D. Filippe I., mas só publicada no anno de 1603, em o Liv. 3. tit. 64, até semelhantemente intitulado: para cuja inteira illustraçaõ passarei a produzir o que me occorrer, ainda que tudo naõ seja do rigoroso objecto desta Memoria, a fim de que por pouco naõ deixe de comprehender toda a interessante materia do mesmo titulo e Ordenaçaõ.

§ XL.

Nos tempos seguintes, em que saõ bem constantes o esplendor, em que se pôz a nossa Universidade de Coimbra no reinado do Senhor Rei D. Joaõ III., e os famosos Letrados e Jurisconsultos, que a mesma produzio, tanto para si, como para o Fôro, e Tribunaes, se promulgou pelo mesmo Senhor Rei a sua Lei ou Ordenaçaõ de 13 de Janeiro de 1539, que se acha impressa, e em Epitome na 2.ª Compilaçaõ de Duarte Nunes Part. 4. tit. 17. Lei 13., para mais se naõ poder usar dos officios de julgar, procurar ou advogar sem ter certo e determinado numero de annos de estudo em Direito Civil (*a*) ou Canonico, ou em ambos, na mesma Universidade,

Suppoem-se a necessidade de serem Letrados os Julgadores, e Advogados, e só se determina o numero de annos de estudo, que seriaõ exclusivamente na Universidade de Coimbra: o que antes naõ havia.

(*a*) Foi e continuou a ser taõ grande a authoridade de Direito Civil na mesma dita Epoca do Senhor Rei D. Joaõ III.; que, acabando as tutellas e menoridade dos nossos Senhores Reis, completado que tives-

de, e posto que antes fossem Bachareis, ou tivessem outro qualquer Gráo. E sendo della tirada a Ord. Liv. 1. tit. 35. § 2.° até ao vers. *E sendo assi*, e tit. 48. no pr., veio a ser explicada pelos Estatutos antigos da mesma Universidade do anno de 1598 em o liv. 3. tit. 19: *que naõ procure, nem cure, nem lea o que naõ for Bacharel, e tiver os annos e actos, que se requerẽ pera isso: nem poderá nomear em maior grao, do que tiver*, no § 2.°; em o qual se mandou que os Estudantes Juristas, que haviaõ de usar das suas letras fóra das Escolas, depois de serem Bachareis, e terem oito annos compridos, haviaõ de ter hum acto, a que se chamaria de *Formatura*, conforme ao tit. 44. do mesmo liv. § 9. e segg.; e que os que tivessem feito este acto com os mais que o precediaõ, poderiaõ haver *Carta de Bacharelamento, e vsar de suas Letras*: como mais expressamente se declara no dito tit. 44. § 8. dizendo: *Ha outro acto de Bacharel em Canones e Leis, que se chama Formatura, sem a qual nenhum Letrado pode vsar de suas Letras, por estes Estatutos, e minhas ordenações, e Extrauagantes*; e que no dito acto *se lhes da a dita licença*. O que porém quanto ao numero de annos se acha revogado, ou limitado pelos novissimos Estatutos dados á mesma Universidade em 1772, segundo os quaes se faz o Acto de Formatura no fim do 5.° Anno, (sendo antes necessario, para ella se poder fazer, provar os ditos oito annos); como mais especificamente se faz tambem no Liv. 1. delles tit. 4. cap.

sem a idade de 14 annos, *segundo foro d'Espanha*, para o fim de qualquer Principe Real poder e dever ter inteira posse, e administraçaõ de seu Reino e Senhorio, (como se practicou com o Senhor Rei D. Affonso V., e bem lembraõ os seus Chronistas, Ruy de Pina cap. 86., e Duarte Nunes do Liaõ cap. 15.): o dito Senhor D. Joaõ III., fazendo a sua Declaraçaõ, que se legitimou como Testamentaria e ultima vontade no anno de 1557, a qual se acha em o tom. 3. das Prov. do liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 135. pag. 22. mandou e ordenou, fundado em *Direito Commum*, que seu Neto o Senhor D. Sebastiaõ estivesse debaixo da tutella e regencia total de sua Avó a Senhora D. Catharina, em quanto naõ fosse de 20 annos completos.

cap. 5. § 72. ou final. Esta Legislaçaõ porém, do tempo do Senhor Rei D. Joaõ III até nós, só parece ser nova a respeito da exclusiva de outra qualquer Universidade, que antes naõ havia: pois desde o principio naõ apparece haver differença alguma quanto aos Graduados, e que tinhaõ estudado nas Universidades Estrangeiras, para entrarem em todos os empregos, a naõ ser em maior abono e reputaçaõ dos mesmos; avaliando-se sempre em mais a sciencia adquirida entre os Estrangeiros, a que bastava desgraçadamente essa qualidade, para serem commummente considerados muito mais illustrados, ainda sem se requerer outra prova, ou realidade alguma.

§ XLI.

Da decadencia, e má Escola de Jurisprudẽcia, segue-se o abuso da legitima authoridade do Direito de Justiniano, e fica com o maior gráo della, a que *de facto* chegou.

Decahindo as Letras entre nós, no fim do mesmo Seculo XVI., em que mais floreceraõ, e introduzida, e arreigada profundamente na nossa Universidade, e no Fôro a Escola Bartholina, estudando-se só com disvélo o Direito Civil Romano-Justinianeo, com total desprezo, e ommissaõ do Direito Patrio da Naçaõ; e chegando pelos mesmos Estatutos antigos Liv. 3. tit. 44. no princ. a naõ poderem ser admittidos os Estudantes ao Acto de Bacharel sem justificarem, e mostrarem por certidaõ, que tinhaõ, os Legistas *Bartholos*, e os Canonistas *Abbades*, *além dos Textos*, que sempre eraõ acompanhados da Glossa, com o que só se contentavaõ: foi forçoso ser a Jurisprudencia de todos os tempos que se seguiraõ, como as fontes, em que era bebida, e naõ se respeitarem no Fôro outros Livros, ou algum Direito mais; sendo destituidos de quaesquer outros conhecimentos aquelles, que no mesmo Fôro faziaõ uso das suas Letras, principalmente por se lhes impedirem todos os meios de os poderem alcançar. E daqui nasceo insensivel e necessariamente o maior, e mais excessivo gráo de authoridade, a que *de facto* chegou o mesmo Direito Justinianeo, com differença, e manifesto abuso da que legiti-

mamente se lhe concedeo, e adjudicou sempre nas sobreditas Ordenações. Por tanto veio a succeder, que postas em total desprezo, e esquecimento as Leis Regias e Patrias, se recorria geral e indistinctamente nas Allegações, e Decisões só ás Imperiaes, e Textos de Direito Civil, e aos Doutores, que os interpretavaõ; a ponto, de se introduzir entre os Pragmaticos, e Praxistas, e reputar bastantemente authorizada pelo uso, e practica continua, a celebre Regra, de que as Leis Patrias se deviaõ restringir, e limitar, ou ampliar, e alargar, conforme fossem, ou correctorias do Direito Romano, ou conformes ao mesmo, e segundo as regras tiradas dos Textos do mesmo Direito.

§ XLII.

Necessarias consequencias de semelhante Jurisprudencia.

De taõ miseravel Jurisprudencia se seguio naõ ser mais fixa, e certa, mas só arbitraria a Jurisprudencia Patria; naõ poderem os vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das Leis Regias vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado actual das cousas do Reino; e ficarem os direitos, e dominios dos particulares vacillando entregues ás contingentes disposições, muitas vezes cerebrinas interpretações, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos; sem poder cada hum saber o que era ou viria a ser seu, logo que fosse posto em disputa judicial, e que se fizesse uso de huma tal Jurisprudencia, e norma de decidir. E isto sem se fazerem sobre esta importante materia as reflexões, que eraõ necessarias para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que saõ correctorias do Direito Civil, foraõ assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores dellas se quizeraõ muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fun-

fundamentaes, muitas vezes naõ ſó diverſas, mas contrarias ás que haviaõ conſtituido o eſpirito dos Textos do Direito Civil, de que ſe apartáraõ; em cujos termos quanto mais ſe chegaſſem as interpretações reſtrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugiriaõ do verdadeiro eſpirito das Leis Patrias: e por outra parte, que muitas outras das ditas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano, ou foraõ fundadas em razões nacionaes, e eſpecificas, a que de nenhuma ſorte ſe pódem applicar as ampliações, e limitações das Leis Imperiaes; ou adoptáraõ dellas ſómente o que em ſi continhaõ de Ethica, de Direito Natural, e de boa razaõ; mas de nenhuma ſorte as eſpeculações, com que os JCtos Romanos ampliáraõ no Direito Civil aquelles ſimplices, e primitivos principios, que ſaõ inalteraveis por ſua natureza.

§ XLIII.

Só com a reſtauraçaõ das letras ſe podia eſperar o neceſſario remedio dellas; e por iſſo cuida em lho dar o Senhor Rei D. Joſé I.

Dar porém remedio a tanta deſordem devia neceſſariamente ſer reſervado para a meſma Epoca, em que reſuſcitaſſem as Sciencias, e Letras, e o goſto da depurada, e ſolida Juriſprudencia. Por tanto foi, e eſtava reſervado juſtamente ao Senhor Rei D. Joſé I., de ſempre ſaudoſa, e immortal Memoria, applicar os mais efficazes remedios a hum mal, que por muito inveterado os admittio muito mais difficultoſamente, com a ſua ſaudavel Lei de 18 de Agoſto de 1769: pela qual procurou com todos os meios o fixar, e fazer certa, e invariavel a Juriſprudencia, a fim de ſegurar o ſocego publico, e o dominio, e direitos de cada hum dos ſeus vaſſallos, excitando e declarando as providencias, e Ordenações antigas, entre as quaes tem, como devia, o principal lugar a ſobredita ultima Ord. do Liv. 3. tit. 64. Em declaraçaõ, e limitaçaõ pois da dita Ordenaçaõ, depois de muitas outras ſanctas, e ſabias providencias, no § 9. reprova o intoleravel abuſo, com que ſe

recorria ás Leis Romanas com total deſprezó das Leis Patrias, e com que ainda havendo Leis Patrias ſe julgava pelas Romanas, e Imperiaes, e dellas ſe uſava nas Allegações, e Deciſões geral e indiſtinctamente, ſem ſe fazer differença entre as que ſaõ fundadas naquella *boa razaõ*, que a ſobredita Ord. determinou como unico fundamento para as mandar ſeguir; e entre as que, ou tem viſivel incompatibilidade com a *boa razaõ*, ou naõ tem razaõ alguma, que poſſa ſuſtenta-las; ou tem por unicas razões, naõ ſó os intereſſes dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governáraõ o eſpirito dos ſeus *Prudentes* e *Conſultos*, ſegundo as diverſas facções, e ſeitas, que ſeguiraõ; mas tambem tiveraõ por fundamento outras razões, aſſim de particulares coſtumes dos meſmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que preſentemente habitaõ a Europa, como ſuperſtições proprias da Gentilidade dos meſmos Romanos, e inteiramente alhêas da Chriſtandade dos Seculos, que depois delles ſe ſeguiraõ. Em razaõ do que determinou: I.° Que nas Deciſões, e Allegações ſe naõ poſſa fazer uſo dos Textos de Direito Romano, ou de authoridade de alguns Eſcriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Partias, e Coſtumes ou uſo do meſmo Reino com as qualidades, que ella meſma determina: como abaixo ſe ſegue no § 47.

§ XLIV.

Qual ſejá a *boa razaõ*, que a Ord. contempla.

Determinou II.° Que ainda no caſo da *boa razaõ*, em contemplaçaõ da qual ſe mandaõ decidir no preambulo da dita Ord. os caſos ommiſſos nas Leis do Reino pelas Leis Imperiaes como ſubſidiarias, eſta *boa razaõ* ſe naõ entenda ſer a da authoridade extrinſeca, que ſe funda nos motivos extrinſecos das Leis dos Romanos, e ſeus Textos, ou abſtractos, ou ainda com concordancia de outros; mas ſim a da authoridade intrinſeca, ou aquel-

la

la *boa razaõ*, que confiſte nos primitivos principios, que contêm verdades eſſenciaes, intrinſecas, e inalteraveis, que a Ethica dos meſmos Romanos havia eſtabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural formalizáraõ para ſervirem de Regras Moraes, e Civîs entre o Chriſtianiſmo: ou aquella *boa razaõ*, que ſe funda nas outras Regras, que de univerſal conſentimento eſtabeleceo o Direito das Gentes para a direcçaõ, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razaõ*, que ſe eſtabeleceo nas Leis Politicas, Economicas, Mercantîs, e Maritimas, que as meſmas Nações Chriſtãas tem promulgado com manifeſtas utilidades, do ſocego publico, do eſtabelecimento da reputaçaõ, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as diſciplinas deſtas ſabias Leis vivem felices á ſombra dos Thronos, e debaixo dos auſpicios dos ſeus reſpectivos Monarchas, e Principes Soberanos: Declarando, que he muito mais racionavel, coherente, e util recorrer neſtas intereſſantes materias antes em caſos de neceſſidade ás Leis das Nações vizinhas Chriſtãas, illuminadas, e polîdas, que com ellas eſtaõ reſplandecendo na boa, depurada, e ſaã Juriſprudencia, do que ás Leis daquelles, que eraõ huns Gentios, que floreceraõ ha mais de dezeſette ſeculos, e que por iſſo naõ eſtavaõ taõ adiantados no Commercio, Navegaçaõ, Arithmetica politica, e Arte de governar os povos, nem ſabiaõ couſa alguma do Direito Divino, tendo ſó huns principios Moraes, e Civîs muitas vezes perturbados, e corrompidos na ſobredita forma, e humas nocões muito confuſas, e geraes do Direito Natural.

§ XLV.

III.° Determinou no § 10., que as Leis Patrias ſe naõ devem reſtringir quando ſaõ correctorias do Direito Romano, nem ampliar quando ſaõ conformes, ſegundo as Regras tiradas dos Textos do meſmo Direito Romano; reprovando a regra dos Praxiſtas, que entendiaõ, (Continúaõ outras diſpoſições.)

e viaõ

e viaõ paſſar por certo, que na dita conformidade as Leis Patrias ſe deviaõ reſtringir, ou ampliar da meſma fórma, que achavaõ ampliadas ou limitadas as Regras conteúdas nos Textos, dos quaes ſuppunhaõ, que as meſmas Leis foraõ deduzidas: e mandou por tanto, que as referidas reſtricções, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até entaõ tinhaõ perturbado tudo, ficaſſem inteiramente abolidas, para mais naõ ſerem allegadas, ou ſeguidas pelos Julgadores, debaixo de graves penas. IV.° No § 11.: Que as Leis Patrias poſſaõ com tudo ſer ampliadas, ou reſtringidas pelos bons principios da Hermeneutica, quando eſtas ampliações, e reſtricções neceſſariamente ſe deduzirem do eſpirito das meſmas Leis por identidade de razaõ, ou por força de comprehenſaõ: devendo-ſe-lhe dar parte pelo Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, quando ſucceda haver alguns caſos extraordinarios, que ſe façaõ dignos de proviſaõ nova, para ſe lhes dar, e ſe guardar a ſua determinaçaõ, como já foi determinado pelo § 2. da dita Ord. V.° no § 12. determinou, que os Textos de Direito Canonico, que a meſma Ord. mandou guardar nas materias, que trazem peccado, e a que mandou recorrer na falta das Leis Patrias, naõ tenhaõ mais uſo, e authoridade no Fôro, mas ſó ſe obſervem nos Conſiſtorios, e Juizos Eccleſiaſticos nas Deciſões, e cauſas da ſua inſpecçaõ; declarando a ſuppoſiçaõ da Ord. por falſa, e errada, pois que á Igreja he que compete conhecer no fôro interior dos peccados, e aos Tribunaes, e Miniſtros ſeculares ſómente pertence o conhecimento dos delictos: a que ſe póde accreſcentar, que nos caſos em que a razaõ do Chriſtianiſmo mandava preferir a diſpoſiçaõ do Direito Canonico em o fôro exterior, como na preſcripçaõ com má fé, contractos uſurarios &c. já eſte ſe acha expreſſamente adoptado nos ſeus lugares proprios, e ſe naõ fazia mais practicavel nem neceſſaria ſemelhante declaraçaõ geral na referida Ordenaçaõ.

§ XLVI.

§ XLVI.

VI.° No § 13: ſendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Acurſio, e Bartholo, cujas authoridades mandou ſeguir a meſma Ord. no § 1.° foraõ deſtituidos, naõ ſó de inſtrucçaõ da Hiſtoria Romana, ſem a qual naõ podiaõ bem entender os Textos, que fizeraõ os aſſumptos dos ſeus vaſtos eſcriptos; e naõ ſó do conhecimento da Philologia, e da boa latinidade, em que foraõ concebidos os referidos Textos; mas taõbem das fundamentaes Regras do Direito Natural, e Divino, que deviaõ reger o eſpirito das Leis, ſobre que eſcreveraõ: E ſendo igualmente certo, que; ou para ſupprirem aquellas luzes, que lhes faltavaõ; ou porque na falta dellas ficáraõ os ſeus juizos vagos, errando, e ſem boas razões a que ſe contrahiſſem; vieraõ a introduzir na Juriſprudencia (cujo caracter formaõ a verdade, e a ſimplicidade) as quaſi innumeraveis queſtões metafiſycas, com que depois daquella Eſcola Bartholina ſe tem illaqueado, e confundido intoleravelmente os direitos e dominios dos litigantes: Mandou, que as Gloſas, e Opiniões dos ditos Acurſio, e Bartholo naõ poſſaõ mais ſer allegadas em juizo, nem ſeguidas na practica pelos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum e outro caſo ſejaõ ſempre as *boas razões* acima declaradas, e naõ as authoridades daquelles, ou de outros ſemelhantes Doutores da meſma Eſcola, as que hajaõ de decidir no Fôro os caſos occorrentes; revogando tambem neſta parte a meſma dita Ord. que o contrario determina. Além do que he certo, que a explicaçaõ dos Doutores ſó he provavel e Magiſtral, ſem força alguma, que naõ receba da razaõ natural, e das mais, em que for fundada.

Nenhũa authoridade de Acurſio, e Bartholo, e quaeſquer outros DD. da meſma Eſcola.

§ XLVII.

Finalmente (no § 14 ou final), porque o mandar a meſ-

Requiſitos que de-

vem ter os estîlos e Costumes.

a mesma Ord. observar os estîlos da Corte, e os Costumes destes Reinos se tinha tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Leis Regias; cubrindo-se as transgressões dellas, ou com as doutrinas especulativas e practicas dos differentes Doutores, que escreveraõ sobre costumes, e estîlos; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios; determinou: VII. Que os estîlos da Corte, que a dita Ord. manda guardar, devem ser sómente aquelles, que se acharem estabelecidos e approvados por Assentos da Casa da Supplicaçaõ. VIII. Que o costume, que a mesma Ord. qualifica nas palavras: *longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar*, deve ser só aquelle, em que copulativamente concorrerem as trez circumstancias e requisitos essenciaes: de ser conforme á boa razaõ; naõ contrario a Lei alguma escripta; e ser taõ antigo que exceda o tempo de cem annos. E fóra do dito caso reprova e declara por corruptellas, e abusos aquelles Costumes, que assim naõ forem qualificados: prohibindo que se alleguem, ou por elles se julgue debaixo das mesmas penas na dita Lei determinadas, naõ obstantes todas e quaesquer disposições ou Opiniões de Doutores, que fossem em contrario: e reprovando como dolosa a supposiçaõ notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos saõ, ou podem ser sempre informados de tudo, o que se passa nos Foros contenciosos em transgressaõ das suas Leis, para com esta supposiçaõ se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento e approvaçaõ, que nunca se extendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpçaõ de que os sobreditos Principes castigariaõ antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes. Tanto he o que se determina pela dita Lei novissima de 18 de Agosto de 1769 no § 9. e seguintes, até ao fim.

§ XLVIII.

§ XLVIII.

Publicada pois a dita ſaudavel Lei, por cauſa das altas raizes que tinha o abuſo, e erro, que nella ſe propôz cortar o Senhor Rei D. Joſé I., entrou a ſer muito controverſa a ſua intelligencia, e ſe embaraçavaõ muitos ſobre qual foſſe o ſeu verdadeiro eſpirito; havendo alguns, que naõ menos erradamente ſe perſuadiraõ, que ella tinha vindo abrogar inteiramente a ſobredita Ord., e proſcrever totalmente do Fôro o uſo das Leis Romanas, ou reduzi-las á claſſe das Opiniões dos Doutores Bartholiſtas. Porém todas as duvidas ao dito reſpeito deſapparecem á viſta da interpretaçaõ authentica, que o meſmo Senhor Rei ſe dignou dar, e fazer á dita Lei de 18 de Agoſto pelos Novos Eſtatutos dados á noſſa Univerſidade de Coimbra, e roborados pela Carta de Lei de 28 de Agoſto de 1772, em o Liv. 2. tit. 5. cap. 2. e 3.: tratando das obrigações dos Profeſſores do 3.° e 4.° Anno de Leis, que enſinaõ o Direito Civil Romano pelo methodo ſynthetico, e devem moſtrar a applicaçaõ que do meſmo Direito ſe póde ou deve fazer ainda neſtes Reinos, e explicar ſómente aquelles Titulos, que ou ſaõ fontes das noſſas Leis, e com ellas ſe conformaõ, ou tem uſo no Fôro, e forem ainda applicaveis, e ſó tocar de paſſagem aquelles, que eſtaõ abrogados, antiquados, e abolidos, ou naõ podem ter uſo, e applicaçaõ alguma. E para ſe conhecer quaes ſaõ as Leis Romanas, que podem ter uſo na practica, por conterem caſos ommiſſos nas Leis Patrias, quando ſe naõ acharem comprehendidos no verdadeiro eſpirito dellas, ou decididos pelo uſo e coſtume legitimo deſtes Reinos, reveſtidos das qualificações da dita Lei de 18 de Agoſto, em cujo caſo ſó ſe reconhece e enſina pelo dito Senhor no § 10.° do dito cap. 2., que as ditas Leis foraõ admittidas e mandadas obſervar neſtes Reinos em ſupplemento e ſubſidio das Leis Nacionaes; por iſſo que nem todas as Deter-

Havendo algumas duvidas ſobre a dita Lei he pelo meſmo Senhor D. Joſé I. interpretada authenticamente nos noviſſimos Eſtatutos da Univerſidade.

minações das ditas Leis dos Romanos nos casos ommissos se pódem presentemente applicar, e observar nestes Reinos depois da publicaçaõ da mesma dita Lei, como continúa a declarar-se no § 11 : Manda no § 12, que os ditos Professores recorraõ á *Regra Magistral e Normal do uso legitimo do Direito Civil Romano no Foro destes Reinos*, que para fixar a verdadeira e solida Jurisprudencia delles, e reprimir os intoleraveis abusos antecedentemente commettidos no exercicio das mesmas Leis, foi servido estabelecer na lembrada Lei. E que em ordem ao dito fim faráõ as averiguações seguintes, e exploraráõ

§ XLIX.

Meios que prescrevem para achar nas Leis Romanas a legitima authoridade de subsidiarias, e quando seráõ practicaveis.

I. No § 13 : Se as ditas Leis Romanas, que dispoem sobre os casos ommissos pelas Leis Patrias, contêm algum vestigio da superstiçaõ Ethnica, e Paganismo dos Romanos, ou involvem algumas reliquias de practicas, e de maximas, que por qualquer modo sejaõ oppostas, e contrarias aos costumes, e á Moral dos Christãos. II. No § 14: se ellas saõ oppostas aos dictames da boa razaõ depois d'esta bem discutida, qualificada, e informada pelas declarações, e ratificações do Direito Divino; depois de aperfeiçoada, e illustrada pela Moral Christaã; e depois de bem depurada das falsas, e enganosas apparencias, e illusões, que na indagaçaõ das Leis Naturaes padeceraõ os *Estoicos*, e outros Filosofos, em cujos systemas beberaõ os JCtos Romanos as primeiras maximas da Equidade Natural, que seguiraõ nas suas Respostas : vindo consequentemente a participarem das mesmas illusões, e enganos, pela terem derivado, e deduzido da Moral daquelles Gentios, que muitas vezes naõ atináraõ com os verdadeiros dictames da Razaõ, por lhes faltar a luz da verdadeira crença. III. No § 15. Se as mesmas Leis dos Romanos se oppoem ao *Direito das Gentes*, ou este se considere em quanto *Natural*, e na accepçaõ mais propria delle, ou se tome na con-

consideraçaõ de *Positivo*, e nas differentes especies de *Consuetudinario* ou de *Pacticio*; porque onde por qualquer das ditas especies se achar recebido, e practicado pela maior parte das Nações Civilizadas o contrario do que dispoem as Leis Romanas, cessará inteiramente a determinaçaõ destas; e prevalecerá sem duvida alguma o que se achar determinado, ou recebido pela practica, e uso da maior parte das ditas Nações. IV. No § 16: Se as disposições das Leis Romanas se encontraõ com as das Leis Politicas, Economicas, Mercantîs, e Maritimas das referidas Nações vizinhas, as quaes tem conhecimentos muito mais amplos, e adiantados destes artigos, que constituem o objecto das referidas especies de Leis, do que os Romanos nunca tiveraõ; pois ou inteiramente os desconheceraõ, ou tiveraõ de alguns vistas muito curtas, e tendentes a fins muito diversos. Em todos estes casos cessaõ as disposições do Direito Romano, sendo certo, que os Romanos desconheceraõ inteiramente quasi todos os pontos, e artigos, que servem de objecto ás Leis, que temos referido, e devem ceder as Leis que entre elles se fizeraõ ás das Nações vizinhas, e mais civilizadas.

§ L.

Reconhecendo-se porém, que as Leis Romanas que decidem os casos ommissos naõ tem opposiçaõ, nem repugnancia com alguma das referidas Leis, e Direitos, mandaõ, e dizem os Estatutos no lugar citado no § 19, que os Professores declararáõ aos Ouvintes, que ellas saõ applicaveis; e naõ só podem, mas devem ter lugar nos sobreditos casos ommissos nas Leis Patrias; naõ por authoridade alguma propria da Legislaçaõ, que as estabeleceo; mas sim pela authoridade que lhes deraõ os Senhores Reis destes Reinos: „ Os quaes attendendo a ser „ o Direito Romano mais copioso; a ter provîdo a maior „ numero de casos, do que as Leis Patrias; a serem pe„ la maior parte as Leis Romanas fundadas na boa ra-

Conclusaõ que tiraõ.

„ zaõ : E considerando ser muito conveniente para o bem „ público, que até nos ditos casos ommissos haja huma „ Lei, e norma fixa, e constante para a decisaõ das „ causas; e naõ fique a administraçaõ da Justiça dependente do arbitrio dos Juizes: Authorizáraõ, deraõ vi„ gor, e mandáraõ observar as Leis Romanas, que pro„ cediaõ nos ditos casos ommissos, para nelles se poderem, „ e deverem allegar, e observar nos Auditorios destes „ Reinos em supplemento, e subsidio das Leis Patrias. „ Com o que (continúa o Senhor Rei D. José I. no di„ to §) „ Eu fui servido conformar-me na dita minha Lei „ de 18 de Agosto debaixo das clausulas, e modifica„ ções nella contheudas; para os necessarios fins de im„ pedir a perniciosa extensaõ das ditas Leis Romanas, „ e o intoleravel abuso, que dellas se havia feito em „ prejuizo das Leis Patrias. „

§ LI.

Caminho mais plano e curto, que ensinaõ para se o mesmo conseguir.

Isto posto, e passando ao cap. 3.; nelle, considerando a grande difficuldade, e trabalho, e desperdicio de tempo, que haveria em se fazer a necessaria confrontaçaõ das Leis Romanas com o Direito Natural, e com as outras ditas especies de Direitos, e de Leis, para concluir se estaõ nos termos de subsidiarias, se dá, e inculca desde o § 7. por diante hum caminho mais plano, e curto, que he indagar o *Uso Moderno* das mesmas Leis Romanas entre as sobreditas Nações, que hoje habitaõ a Europa, pelos meios, que sabiamente nos ditos Estatutos se prescrevem. Por ser certo que deveráõ ser com toda a razaõ, e justiça applicaveis aquellas Leis, que as mesmas Nações civilizadas observaõ, e guardaõ no tempo presente, pois se tivessem repugnancia, e opposiçaõ com alguma das referidas Leis, e Direitos, naõ he verosimil que continuassem ainda hoje a observa-las, e a guarda-las tantas, e taõ sabias Nações. E isto depois de se haverem cultivado por ellas com tanto cuidado todos,

dos, e cada hum dos objectos das ditas Leis, e Direitos; depois de terem florecido, e florecerem tanto a Disciplina do Direito Natural, e das Gentes, a Politica, a Economica, a Navegaçaõ, e o Commercio; depois de se ter aperfeiçoado tanto a Legislaçaõ, e de se ter accommodado aos costumes, e negocios dos ultimos Seculos; e depois de se ter enriquecido o Corpo das Leis ou do Direito Civil com os usos, e costumes geraes das Nações, que de todos os ditos objectos tiveraõ muito clara, e distinctas noções: achando-se já feito para o mesmo fim muito util, e apreciavel trabalho por grande numero de Jurisconsultos em differentes Livros, e por varios methodos, dos quaes se deverá fazer uso, como nos mesmos Estatutos se inculca, e ordena.

§ LII.

Em consequencia de tudo dá-se a verdadeira intelligencia da Lei de 18 de Agosto.

Extrahidas pois assim as saudaveis e sabias Determinações da Lei de 18 de Agosto de 1769, e dos Estatutos de 1772, fica claro e evidente quanto erraõ aquelles, que ainda se persuadem, que a dita Lei de 18 de Agosto vem a abrogar a Ord. liv. 3. tit. 64. no princip.; por quanto della, e principalmente depois da interpretaçaõ authentica, que pelos Estatutos alcançou, se vê bem, como taõ sómente veio a cortar os abusos, que havia na observancia da mesma Ord., e o excesso com que se reputavaõ fundadas na *boa razaõ* todas as Leis Romanas; e declarar quando unicamente se deveriaõ por taes julgar, e entaõ ter por legitimamente authorizadas para se decidir, e julgar por ellas em supplemento e subsidio das Leis Patrias, e estilos, ou costumes do Reino, como tambem os veio a qualificar em declaraçaõ e explicaçaõ da mesma Ordenaçaõ. Veio tirar o arbitrio em que podia ficar a *boa razaõ*, e criterio della, e evitar; ou o reputar-se indistinctamente por tal tudo o que se achasse nas Leis Romanas, e dellas se deduzisse; ou proscripto totalmente o seu uso, ficar havendo tantas differentes *boas razões*,

co-

como o saõ os juizos e modos de pensar de cada Juiz, e conforme o pedissem e se dispozessem as circumstancias: dando regras certas e hum methodo invariavel para achar e descubrir a *boa razaõ*, e quando as Leis eraõ por ella practicaveis, authorizadas, e mandadas seguir em subsidio pelos senhores Reis deste Reino em as sobreditas Ordenações. E veio finalmente a firmar, consolidar, e tornar livre de todo o abuso, e excessivo arbitrio dos Advogados e Julgadores, ás Leis Romanas, e ao Direito de Justiniano a mesma *Authoridade intrinseca* (isto he, pelos motivos intrinsecos da *Razaõ*, e equidade, em que pela maior parte se consideravaõ fundadas), que sempre tiveraõ neste Reino, desde a sua introducçaõ nelle, e conseguiraõ dos nossos Principes como lhes era necessario: sem que nunca lhes proviesse dos Imperadores e JCtos, que as estabeleceraõ, o que só lhes daria a *Authoridade extrinseca* por si. E isto ou tacita, ou expressamente, conforme as differentes Epocas; sendo certo que em geral e expressamente se naõ póde avançar fosse, senaõ no tempo e reinado do Senhor D. Joaõ I., como acima fica demonstrado: devendo só assim entender-se a declaraçaõ dos mesmos Estatutos liv. 2. tit. 2. cap. 3. § 4.; na certeza de que a authoridade dos Legisladores em materias de facto naõ he diversa da de qualquer Escriptor particular.

§ LIII.

Epoca dos dous diversos gráos de authoridade, com que ao mesmo tempo e legitimamente ficou, e ainda está o Direito de Justiniano.

E he ao mesmo tempo até ao acabamento e publicaçaõ do Codigo e Ordenaçaõ do Senhor Rei D. Affonso V., que se deve attribuir a Epoca da differença de authoridade, com que ficou, e está ainda o Direito de Justiniano, e Leis Romanas. Porque sendo até entaõ seguidas, respeitadas e authorizadas tacitamente todas em geral só pela *boa razaõ* justiça e *direito*, que nellas se suppunha e venerava, á excepçaõ de hum ou outro caso particular, em que por algumas Leis mais antigas se adopta expressamente hum ou outro Direito; depois da dita Epoca fi-

ficáraõ humas Leis e doutrinas daquelle Direito, ou por extenſo ou remiſſivamente de tal ſorte authorizadas expreſſamente pelos Senhores Reis, que approváraõ e ſeguíraõ aquella dita Compilaçaõ, e as que ſe lhe ſeguiraõ, (em que aſſim foram compiladas e incorporadas), que ſendo reputadas como outras quaeſquer Leis Patrias, e com a meſma authoridade extrinſeca, que lhes provêm dos noſſos Legisladores, que as adoptáraõ, naõ póde ſer-lhes diſputada a obſervancia e uſo com pretexto algum de Direito Eſtrangeiro, e naõ applicavel, ou naõ fundado na *boa razaõ*: e deſtas ſe naõ entende a tal Ord. liv. 3. tit. 64, nem a dita Lei de 18 de Agoſto, ou os Eſtatutos no lugar, em que authenticamente a interpretaõ. Porém outras, e o reſto do meſmo Direito de Juſtiniano, ficáraõ geralmente ſó nos termos da dita Ord. e Leis noviſſimas; e a ſua authoridade, applicaçaõ, e uſo depende neceſſariamente de ſe verificar o requiſito da Ord., noviſſimamente declarado e firmado pela referida poſterior Legislaçaõ: de ſorte, que naõ baſtará ſer o caſo ommiſſo provîdo pelo Direito de Juſtiniano; mas incumbirá ao que delle ſe quizer ajudar o provar como pela Ord., Lei, e Eſtatutos eſtá nos termos de poder e dever ſer ſeguido como ſubſidiario naquella parte, de que ſe tratar, por naõ ter oppoſiçaõ ou repugnancia a alguma das Leis e Direitos, ou ao *Uſo Moderno*, com que he neceſſario confronta-lo; como acima fica referido nos §§ 43. 44. e 49. Em cujos termos podemos em certo modo dizer, que as Leis Romanas, que eſtaõ tendo eſta ſegunda eſpecie, ou eſte inferior gráo de authoridade, como ſubſidiarias, tem por ſi huma preſumpçaõ *juris*, e geral, de que ſaõ fundadas na *boa razaõ*, e capazes de ſer ſubſidiarias; mas naõ *de jure*, e particular para cada caſo, porque ſe póde allegar que o naõ ſaõ, por qualquer dos principios, que eſtaõ eſtabelecidos, e que por tanto naõ ſaõ practicaveis.

§ LIV.

§ LIV.

Regras que se pódem deduzir de tudo o exposto relativamente á practica no tempo presente.

Por tanto a exemplo dos Authores, que tem escripto a este respeito relativamente a outros Reinos, naõ deixarei de apontar, e deduzir as Regras, que os Julgadores devem ter em vista, quando houverem de julgar, assim como os Advogados nas suas Allegações. E seja a I.: Que as causas devem julgar-se pelas Leis Patrias, ainda que na sua origem o naõ fossem, segundo a sua letra, e os verdadeiros principios da interpretaçaõ. II. Na falta de Lei clara deve o Juiz procurar a sua interpretaçaõ authentica nos Estîlos da Corte, isto he, nos Assentos da Casa da Supplicaçaõ, que he o unico Tribunal, a que está commettida esta authoridade de interpretar authenticamente, e com força de Lei geral; ou nos das outras Relações em os precisos termos do § 8. da dita Lei de 18 de Agosto. III. Na sua falta deve o Juiz recorrer ao Costume longamente introduzido, que for conforme á boa razaõ, naõ for contrario a alguma Lei escripta, e exceder o espaço de cem annos. IV. Regra: Na falta de costume, se a causa for sobre materia que se haja de decidir por Leis Mercantîs, Politicas, Economicas, e Maritimas, se deve recorrer aos Codigos das Nações Estrangeiras mais civilizadas, e vizinhas, que estaõ muito mais adiantadas nestes pontos em o presente tempo do que os Romanos, que floreceraõ ha tantos Seculos, e que nenhumas ou poucas idêas tiveraõ aos ditos respeitos, que preferiveis devaõ, ou possaõ ser. V. Regra: Naõ sendo a questaõ desta natureza, servir-se-haõ das Leis Romanas, que naõ tiverem alguns vestigios de Gentilismo, e Paganismo dos Romanos, e que naõ forem oppostas á Moral, e Maximas da Religiaõ Christaã, e ao Direito Natural: ajudando, e suavizando a execuçaõ destas duas Regras o estudo do *Uso Moderno*, e vêr se saõ observadas ainda pela maior parte das Nações civilizadas. VI. Regra: Faltando todos estes subsi-

ſidios recorreráõ pelo meio do Regedor da Caſa da Supplicaçaõ, ou pela Secretaria de Eſtado, ao Soberano, cuja determinaçaõ, e deciſaõ ſervirá de Lei geral, naõ ſó para aquelle caſo, de que ſe tratar, mas tambem para quaeſquer outros ſemelhantes. VII. Regra: A'quelle, a que for util, pertencerá ſempre provar como eſtá recebido, ou he, e deve ſer applicavel o Direito, que por ſi allega; por ter todos os requiſitos neceſſarios, quando lhe for, como póde ſer, contrariado. VIII. Regra em fim: Nem o Direito Canonico (fora dos Auditorios Eccleſiaſticos nos negocios da ſua inſpecçaõ), nem as Gloſas de Acurſio, e Opiniões de Bartholo tem hoje entre nós authoridade alguma, da que lhes era dada pela Ord. liv. 3. tit. 64. no pr. e § 1.; mas ſó no caſo de concordancia com o Direito Romano, por elle, e naõ por ſi ficaráõ nos meſmos termos, que para elle eſtaõ definidos.

§ LV.

Breve juizo ſobre a queſtaõ de nome a reſpeito de qual ſeja o Direito Commum do Reino, que alguns excitaõ.

Finalmente reſta ainda advertir, que ſendo queſtaõ mais rigoroſamente de nome, a que excitaõ alguns dos noſſos JCtos para defender a authoridade dos noſſos Soberanos, e de que nos falla Arthuro Dukio *de uſu et authoritate Jur. Roman.* Liv. 2. cap. 7. § 12., ſobre ſe o Direito Patrio, ou o Romano he o Commum em todo o Reino; por huma parte tiraõ as Leis bem claramente a diſputa, mandando, que havendo Leis do Reino ceſſaráõ todas as mais Leis, e Direitos, e admittindo o Romano ſó como ſubſidiario; e he verdade que o Direito Patrio, e naõ o Romano he a regra dos Juizos: e por outra parte he tambem conſtante, como a pezar diſſo he o Romano o que ſempre na Legislaçaõ antiga, e ainda nas Ordenações ſe deſigna com o nome de *Direito Commum*; e como alguns habeis JCtos ſe perſuadem com razaõ, que o Romano deve paſſar por Direito Commum, pois que os Reis, e Soberanos o fizeraõ, e reconheceraõ, ou admittiraõ de ordinario, como

commum em todas as circumſtancias, em que o Direito, e Leis do Paiz o naõ encontraſſem, ou nada providenciaſſem ſobre qualquer ponto, de que ſe trataſſe.

§ LVI.

Concluſaõ e reſumo da preſente Memoria.

He por tanto já tempo de pôr fim á preſente Memoria; pela qual ſe eſpera ficará conſtando, e apparecendo qual foi em geral a Epoca certa da introducçaõ, e os motivos, ou cauſas da authoridade do Direito de Juſtiniano (nos §§ 4. 5. 6. e 7.), procedendo quaſi tudo o meſmo analogamente em Portugal (no § 9. e ſeguintes); e ſendo a Epoca certa da ſua introducçaõ nelle a primeira parte do Reinado do Senhor D. Affonſo Henriques (nos §§ 10. e 11.): o qual com os ſeus glorioſos Succeſſores imitáraõ ſempre os outros Principes Eſtrangeiros (nos §§ 12. e ſeguintes), em preferir, e promover os Juriſconſultos, e Letrados ás maiores Dignidades, e Magiſtraturas, tendo-os tambem ſempre no ſeu Conſelho; donde naſceraõ, e tiveraõ origem os principaes diverſos gráos de authoridade, que entre nós adquirio o meſmo Direito, cujo uſo, e conhecimento ſe acha ſempre permanente. E foi o primeiro gráo de authoridade o ſervir, e ſer geralmente ſeguido, como *Direito, e razaõ* eſcripta, em ſupplemento, e ſubſidio das noſſas Leis, e coſtumes Patrios em os Juizos, e Sentenças; de ſorte que mais tacita do que expreſſamente os meſmos Senhores Reis lho vieraõ logo a conceder, authorizando-o com os ſeus factos, e exemplo, e promovendo-o com a grande authoridade, que deraõ aos Sabios, e JCtos dos ſeus tempos, e ainda com a traducçaõ das Partidas, pela maior parte formadas, e traduzidas do meſmo Direito, que com muito maior razaõ vieraõ a ter authoridade de ſubſidiarias (nos §§ 20. e 21.). O 2.º foi o de authoridade extrinſeca, e Lei Patria, que adquirio tudo o que do meſmo Direito, e ainda da Gloſſa, e dos Interpretes delle pareceo conveniente, e neceſſario adoptar,

tar, ou por extenſo, ou remiſſivamente no Codigo de Leis Patrias principiado no tempo do Senhor D. Joaõ I., e publicado nos principios do Reinado do Senhor Dom Affonſo V., ficando em deſuſo as Leis das Partidas: de ſorte que as ſuas diſpoſições aſſim adoptadas ficáraõ ſervindo de Leis Patrias ſem differença alguma, como ſe foſſem puramente patricias (do § 24 até 34 e § 53); ſem que mais ſeja licito duvidar da ſua authoridade, ou pertendê-la deduzir dos ſeus motivos intrinſecos, e da *boa razaõ*, em que forem fundadas. O 3.° he o de ficar o reſto ainda ſervindo de ſubſidiario, com authoridade intrinſeca, e pela *boa razaõ*, em que foſſe fundado, e já expreſſamente em geral pelas Ordenações fontes da Filipp. Liv. 3. tit. 64. (do § 36. até o § 40): do qual como ſe abuſaſſe muito, e *de facto* ſe ſeguiſſe o 4.° e maior gráo de authoridade a que chegou (§ 41. e ſeguintes) veio a ſer reſtabelecido, limitado, e declarado pelo Senhor Rei D. Joſé I., como ſe fazia taõ neceſſario, e decorre do § 43. por diante. E ſó me reſta a juſta eſperança, de que a novidade, e utilidade do trabalho ſaõ bem capazes de fazer diſſimular, e perdoar os defeitos, que em todo elle ſe encontrarem.

Dixi.

EM PROVA *de parte do* § *36. Do Exemplar da Camara do Porto a fol. 67. e 68. verſ., conferindo-o com os outros.*

Titolo (36) que nom poſſam vender herdamento ſſaluo a jrmãao ou parente majs cheguado

ElRey Dom afõm o ſſegundo da louuada memorja em ſſeu tenpo fez lej em eſta forma que ſſe ſſegue : [*E he a que ſe acha com algumas variantes no Livro de Leis e Poſturas antigas a fol. 3., e repetida a fol. 69. verſ.*]

Porque poderia aconteçer que deſto ſſe ſſegujrjã omezios eſtabelleçemos que ſſe alguẽ quiſer vender ou apenhar ſſuas proprias poſſiſſoões que lhe acõteçeſſem da parte de ſſua avoẽga e ouuer jrmãaos ou porpinquos que eſtas poſſiſſõoes quejram conprrar ou filhar a penhor por o juſto preço deffendemos que nenhũu eſtrranho nem majs allongado da linhagem nõ conprre eſtas poſſiſſõoes nem as tome a penhor e qualquer que hj al fezer perdera quanto hj deſſe E ſſe o propinco as nõ qujſeſſe ou as nõ podeſſe conprar pollo juſto prreço ou tomar em penhor Entom aquelle que as qujſer vender venda e obrrigue o que qujſer e dhy en djãte ſſejam as poſſiſſõoes do conprrador e nõ tornem a avoenga ſſe o conprrador qujſer e faça dellas pera ſſenprre o que qujſer.

E vjſta per nos a dicta ley declarando e corregendo em ella djzemos que *por ſſeer cõtrra directo* (a) *e juſta rra-*

(a) Na L. *Invictum* 11. Cod. *de contrah. empt.*, e na L. *Nec emere* 16. Cod. *de Jure deliber.*, *et de adeundâ, vel adquirendâ hæredit.*, adoptadas na L. 55. tit. 5. da Partida 5., d'onde paſſou para a L. 7. e ſeguintes tit. 11. liv. 5. da Nova Recopilaçaõ ; que concordaõ com a noſſa Ord. liv. 4. tit. 11. Mas havendo ſobre ella noviſſimamente a Lei de 9 de Julho de 1773, declarada e ampliada pelo Alvará de 14 de Outubro do meſmo anno, foi a Rainha Noſſa Senhora ſervida, por modo de providencia interina até a publicaçaõ do Novo Codigo, e havendo outro ſim reſpeito a que a deſordenada cubiça, e orgulho de muitas peſſoas tinha pervertido os juſtos fins das ditas Leis, mandar pelo ſeu Real Decreto de 17 de Julho de 1778, que dellas ſómente ſe obſervaſſem os §§ 11. e 12. da Lei de 9 de Julho ;

rrazõ nõ foj vſada nẽ guardada em eſta terra ẽ algũu tenpo ca rrazom aguiſada he que cada hũu venda e apenhe ſſua couſa a quẽ lhe prrouuer e por quãto preço majs poder ca em outrra gujſa rreçeberom os vendedores de ſſuas couſas jnjurja e grrande dãpno majormente aquelles que as vendeſſem per neçeſſidade ca nõ poderiã por ellas achar tãto como vendendoas a quẽ lhes prouueſſe: Porẽ mandamos que cada hũu poſſa liuremente vender ſſua couſa a quẽ qujſer e pollo mjlhor prreço que poder ſſẽ enbargo da dicta lej *porque ſſomos çertamente enformado que aſſy he eſtabelljçido per directo Cummũ* Pero ſſe o teſtador ẽ ſſeu teſtamento lejxaſſe ſſua herança ou leguado a algũu mandando que ſſe nõ podeſſe vender nẽ enalhear ſſaluo a algũu ſſeu jrmãao ou parente majs chegado Em tal caſo deue ſſe guardar e conprrir o que pello teſtador foj mandado E bem aſſy djzemos no que deu ou vendeo a couſa ſſua a outrrẽ cõ a dicta condjçom ·ſ· que ſſe nom podeſſe enalhear ou vender ſſaluo a algũu ſſeu jrmãao e cetera *porque he eſtabelljçido per directo* (*a*) *que cada hũu poſſa açerca de ſſua couſa poer qualquer condjçom e cautella que lhe prrouuer cõ tanto que ſſeja ljçita e honeſta.*

E djzemos outro ſſy que o jnfitiota que trraz a couſa aforada dalgũu ſenhorio nõ ha podera vender a algũu eſtrranho ſſe a o Senhor qujſer auer tãto por tãto E por tanto deue ſſeer prrimejramente rrequirjdo ſſe a qujſer conprrar e querendo a auer tanto por tãto a elle deue ſſeer vendjda e quãdo a aſſy nõ quiſeſſe auer podera aver eſ-

---

ficando em tudo o mais ſuſpenſa a obſervancia dellas, com a declaraçaõ porém, que no meſmo ſe accreſcentou.

(*a*) L. *In re mandata* 21. Cod. Mandati. L. *ſed et ſi lege* 25. § *conſuluit* 11. Dig. *de hæred. petit.* § *Sed et maior* verſ. *Expedit enim* Inſtit. *de his qui ſui vel alieni juris ſunt.* E ſe eſta razaõ ſe conſervaſſe nas Ord. Man. Liv. 4. tit. 25. e Filipp. tit. 11. do meſmo Liv. 4. em os §§ 1.° e 2.°, naõ ſe veriaõ taõ embaraçados os noſſos DD., reputando-as contrarias e oppoſtas ao Direito Commum, com que ſuperfluamente forcejaõ concilia-las, como ſe vê em Caldas For. Quæſt. 23. n. 8., e outros.

eſſe forejro e vendella a quẽ lhe prouuer com tãto que nom ſſeja das peſſoas deffeſas *em directo* ſſaluo ſſe no cõtrrauto do aforamento outrra couſa foj acordada antrre as partes ca ẽ tal caſo guardarſſea o que ellas antrre ſſy acordarem E eſto que dicto auemos em eſte capitulo mandamos que aja lugar nõ ſſoomente na venda vollõtarja que ſſe faz per võotade do forejro majs ajnda queremos que aja lugar na venda neçeſſaria que ſſe faz per mandado e authoridade de juſtiça cõtrra voontade do vendedor.

E eſtas declaraçõoes : mandamos que ſſe guardẽ ſſegundo per nos he declarado *rreuogando a dicta lej* como dicto he *por ſſeer contrra directo comũu* e de ſy por nũca ſſeer vſada nem guardada ẽ eſtes rregnos ẽ algũu tenpo.

E pollo que auemos dicto ẽ eſta lej nõ tolhemos faculdade aos filhos e netos e cetera daquelles que venderem algũas poſſiſſõoes de ſſua avoengua pera a poderem rreuoguar ſſegundo a forma da lej da avoẽga ſſobrre tal caſo fecta (per nos *ſe accreſcenta menos exactamente ſó nos Exemplares da Camara de Santarem e do Archivo da Torre do Tombo*) porque queremos que o poſſa fazer ſſegundo na dicta lej he cõtheudo e foj vſado ataa o prrezente:.

Titolo (37) da ley da avoengua. (*Que falta no Exemplar e Codice do Real Archivo da Torre do Tombo*).

ElRey Dom afõm o quarto da grrãde memorja em ſſeu tẽpo fez hũa ley ẽ eſta forma que ſſe ſſegue : [*E he a meſma que ſe acha com algumas variantes de pouca ſubſtancia no Livro* de Leis , e Poſturas antigas *a fol.* 23 *verſ.* ; *e no Foral antigo de Beja a fol.* 13. ; *apparecendo a fol.* 14. *verſ. ſer de D. Affonſo III.* , *e por elle feita com outras em Coimbra* , *e Leiria* ; *e no Foral antigo de Santarem* , *em que tambem ſe acha a fol.* 35. *parece* , *que he de D. Diniz.*]

Todo homẽ ou molher pode demãdar e auer toda a heráça

rãça que for de ſſua avoẽgua de tãto por tãto ou caſa ou vjnha ou qualquer outrra couſa ſſe a quiſer demandar ante do anno e dja ſſe for de rreuora conprida E ſſe eſte tal nõ demandar ante que paſſe o ãno e dja ſſabendo que a couſa he vendjda nõ ha pode demãdar deſpojs Outrroſſy ſſe nom ſſoube que era vendjda nom o pode demandar nem auer deſpojs ergo ſſe for fora da terra E ſſe algũu menjnho naſçeſſe como oge e o padrre ou madrre ou anbos em ſſenbrra ſſe vierõ a finar em eſſe dja ou ſſomana ẽ que elle naçeo e venderõ deſpojs que naçeo eſſe menjno vjnha caſa ou herdamento que ſſeja da avoenga deſte menjno ou menjna bem poderõ demandar e auer eſſe herdamento tãto por tãto deſpois que forẽ de rreuora conprrida ſſe a venda fezeram deſpois que forõ nados e deuem auer hũ ãno e dja des que forẽ de rreuora conprrida pera demandarẽ o dicto herdamento de tãto por tãto E o menjno he de rreuora de xiiij. ãnos e a menjna de doze majs ſſe o padrre ou madrre ou anbos ẽ ſſeẽbra venderom algũu herdamẽto antes que naça o menjno ou menjna nõ ho podera demandar nẽ auer nenhũu delles como quer que ſſeja aquelle herdamento de ſſua avoengua pojs que o venderom ante que foſſem nados.

E ſſe o padrre ou madrre ou anbos ẽ ſſeenbrra conprrarẽ algũu herdamento que nõ ſſeja de ſſua avoẽgua e deſpojs o venderẽ nõ o poſſã demandar ſſeu ffilho ou filha nẽ auer de tãto por tãto pero ſſe o vendeſſem a ſſeu filho E eſte ſſeu filho o vendeſſe a ſſeu jrmãao ou a ſſua jrmãa ſſe os ouuer podẽno demãdar e auer de tãto por tãto.

Outrroſſy os netos ou biſnetos dos ſſuſo dictos o podem demandar e auer de tanto por tanto E ſſe por uẽtura algũu faz demanda a alguẽ de tãto por tãto ſſobre herdamento porque he de ſſua avoẽga E eſte que faz a demanda for vencido della ou lejxar de fazer a demãda ſſe deſpojs outro ſſeu jrmãao ou outrrem de ſſua avoẽga vem a fazer eſta demãda de tãto por tanto ou outro qual-

quer

quer parẽte ſſeendo de rreuora bẽ a pode fazer majs nõ ha pode demãdar nẽ auer ſſe o teedor do herdamento o teueſſe per ãno e dja e nõ o demãdãdo nem prroteſtãdo nem rrefertando por ſſy ante a juſtiça em mentrre o demãdado andaua na demanda de que foj vençido de tanto por tãto E em quanto andar na dicta demãda nehuũ outro nõ o pode demãdar de tanto por tãto E quãdo algũu vençer herdamento de tãto por tãto por rrazõ de ſſua avoẽga e o quiſer vender despois nõ o pode vender a menos de paſſarem trres ãnos conpridos e trres meſes e trres domãas e trres djas a nehũu outrro ergo aaquelle de que o veẽçeo de tanto por tãto o pode vender E ſſe o vender a outrrẽ eſte o pode auer deſpois ſſe ſſabe per quanto o delle ouue mas podeo apenhar ante dos trres años ſſe quiſer a outrrem e nom a eſte a que o vençeo.

E nehuũ nõ pode demandar nem auer herdamento que foy eſcajnbado per rrazom de tãto por tanto ſſe lho outro nom qujſer dar majs ſſe algũus dinheiros quanto quer que hj ffoſſem dados em eſcajnbo pode os demandar e auer tanto por tãto per rrazom de ſſua avoẽga.

Outroſſy nom pode nehũu demandar herdamento que foj dado a foro de tanto por tãto e podera auer terçer dja de prrazo e moſtrrar ſſobrre a demanda de tanto por tanto e o que for dado por tetor pella juſtiça aſſy como he cuſtume nos menjnos que nom ſſom de rreuora pode demandar de tanto por tanto o herdamento que for de ſſua avoẽga daquelles menjnos e pode outrroſſy algũu pedjr aa juſtiça que aquelles que nõ ſſom de rreuora que lhes dem tetores que demandẽ per elles o herdamento que for de ſſua avoẽga de tãto por tãto e o jujz lhos deue dar.

Quem quer que demãdar per rrazõ de ſſua avoenga algũu herdamento de tãto por tãto deue logo de leuar os dinheyros ao conçelho e deue logo fazer moſtrra delles quando fezer a demãda perãte a juſtiça Ca ſſe logo nõ moſtrrar os dinheyros quer todos quer delles quando começar a demanda nõ o pode demãdar de tanto por tanto e deue ju-

jurar que os dinheyros ſſom ſſeos *ſſegundo cuſtume e poſtura da caſa aelRej* E ſſe per uẽtura aquelle a que aſſy demãdar o herdamento de tãto por tãto djz que elle filhe o herdamento e que lhe de aquello que lhe cuſtou aquelle que o demanda lhe deue logo dar ante que ſſe os juizes vãao do conçelho outrro tãto quãto por elle deu aaquelle de que o conprrou ou começar logo de fazer a pagua E ſſe lho nõ der logo ante que ſſe vãao do conçelho deſpois lhos nom filhara ſſe nõ qujſer nẽ podera ja majs auer o que demãdaua de tãto por tãto e o demandado que for vençido de tanto por tãto deue auer os nouos daquelle herdamento ou daquella vjnha e colhellos e nõ os auera o que os veẽçeo ergo ſſe os conprrou com ffrujto e antes que foſſe colhejto o demãdou e veẽçeo de tanto por tanto ergo da prjmeira venda ſſe a couſa foj vendjda per duas vezes ou majs ante que a conprraſſe eſte de que a veençeo.

E ſſe o demãdado de tãto por tãto prroteſtou per ſſy e rrefertou perãte a juſtiça ou outrrẽ per elle quando lhe logo fezerõ a demãda per todallas melhorjas que fezera deſpojs em aquella couſa que lhe demandam deuelhas dar Aquelle que as veençeo de tanto por tãto deue auer prrazo a que pague ſſe o ouue o outrro quãdo a conprrou e nõ chegou ajnda o prrazo nẽ pagou eſſa couſa ou cartas ſſe as hj ha ſſe prroteſtou e rrefertou quãdo logo fez a demanda e em outrra manejra nom.

E viſta per nos a dicta lej mãdamos que ſſe guarde como em ella he contheudo porque fomos çertamente enformado que aſſy foj ſſenpre ẽ eſtes rregnos guardada e vſada pero mãdamos que ſſe açerca della occorrerem algũas duujdas que pollo texto della nõ poſſã claramente ſſeer determjnadas mandamos que ſſe determjnem pella groſa ſſobrre ella antyguamente fecta porque fomos enformado que aſſy foram dellongamente determjnadas pellos deſenbargadores e ofiçiaes a que o conhjçimento dello pertẽçia.

Além disto se acha por Costume huma excepçaõ da Lei da Avoenga, feita no tempo do Senhor Rei D. Affonso III., a fol. 35 vers. do Livro de Leis e Posturas antigas.

Como os filhos das barregãas nõ podem tirar herdamento de tanto por tanto.

Outrrossy he costume que taaes filhos de barregãas que o peom fezer em soltaría em mulher de bõa fama que tenha por barregãa teuda que herdem os bẽes do padre igualmente com os filhos lidimos que despois ouuer de sa mulher lidima com que se despois casou mais taaes filhos que assy foram feytos em soltaría nom podem tirar nem auer os bẽes da avoenga de tanto por tanto se hi outrros filhos ou netos lidimos ouuer. [*Porém esta ainda naõ he a* Grosa antiga, *de que na Ord. Affons. se falla. E de resto veja-se a Determinaçaõ Regia, de que se falla no tom.* II. *da Synopsis Chronologica, pag.* 304.]

Esta Memoria naõ entrou no concurso de 1791, porque o seu Author naõ quiz; e a offereceo com essa declaraçaõ.

MEMORIA

Sobre algumas Décadas ineditas de Couto.

Por Fr. Joaquim Forjaz.

Filippe II. de Hefpanha, e o I. de Portugal, ordenou ao habil Hiftoriador Diogo de Couto refidente em Gôa, que continuaffe a hiftoria da India, fobre a que Joaõ de Barros tinha principiado nas trez famofas Décadas, que faõ taõ conhecidas no Mundo: fabe-fe, que o dito Diogo de Couto em confequencia defta ordem, que lhe foi remettida por Filippe II. de Portugal, efcreveo nove Décadas fobre as trez de Barros, e de todos eftes preciofos efcritos, eis-aqui o que unicamente nos refta = A 4.ª, a 5.ª, a 6.ª, e a 7.ª Décadas, que contêm cada huma 10. livros: da 8.ª ha fó o primeiro livro: da 9.ª ha 32. capitulos: da 10.ª ha 120. paginas: da 11.ª naõ ha noticia alguma: da 12.ª ha 5. livros; e naõ temos de Diogo de Couto mais nenhuma letra impreffa.

Sendo eu obrigado pelo meu officio de Hiftoriografo da minha ordem, a revolver antigos manufcritos, que fe confervaõ em dous grandes almarios na livraria do Convento da Graça, defcobri dous grandes volumes de Diogo de Couto, que contêm o que vou a dizer. Acha-fe no primeiro huma Dedicatoria a Filippe II. de Portugal, affignada pela propria maõ de Diogo de Couto, por eftas formaes palavras:

AO MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO
MONARCHA DAS HESPANHAS

DOM FILIPPE REY DE PORTUGAL, O II.

NO NOME, NOSSO SENHOR.

AQuella cruel, e desumana arpía da inveja, muito Catholico, e Poderoso Monarcha, e Senhor nosso, he taõ antiga, e taõ alevantada, que em Deos nosso Senhor creando os Anjos, logo entra pela Gloria, e destrohe aquella Soberana Monarchia com lhes metter em cabeça, que podiaõ ser semelhantes ao Altissimo; com que do mais alto fez dar com elles no mais baixo do inferno: e depois que no Ceo naõ teve que fazer, desce á terra; e tanto que Deos nosso Senhor creou os homens, entre os primeiros dous que havia, se mette cruel embaidora, e faz com que Cahim mate seu Irmaõ Abel: e assim como foraõ crescendo as Gerações, assim foi ella fazendo os seus estragos, porque em se alevantando a primeira Monarchia, que foraõ os Assirios, logo trabalhou de a derrubar, até que o fez; e succedendo a segunda dos Medos, e Persas foi entrando por ella até a desbaratar; e crescendo a dos Gregos, ella a derrubou em pouco tempo; e depois de se alevantar a dos Romanos, naõ consentio que premanecesse, porque logo a consumio; e assim foi consumindo a huns, e alevantando a outros, jogando a choca (como lá dizem) com os Senhorios, Estados, e Reinos, em que sempre fez seu officio: e assim como começou no mais alto estado, que foi o do Ceo, assim desceo ao mais baixo da terra; e tanto, que veo a entender commigo, que naõ póde ser mór desprofito; porque vendo ella as mercês, que V. Magestade me faz a mi, e a todos os Portuguezes em mandar imprimir as minhas Décadas da Historia da India, que eu com tanto trabalho, e gosto compuz por mandado do muito Catholico, e prudente Rey D. Filip-

lippe vosso Pay, e pelo de V. Magestade, que me aviva, e que andavaõ taõ acreditadas pelo mundo, onde se tratava traduzirem-se em Francez, e Alemaõ, o que me fez alevantar tanto animo, que em breves tempos acabei a 8.ª, e novena Décadas, que já o anno passado pretendia mandar a V. Magestestade: mas esta destruhidora de tudo, cruel, e inhumana inveja, parece, que se metteo, em algum peito diabolico, e dá ordem; com que me furtem estes dous volumes, avendo quem isto faz, que como eu era velho, e por razaõ de natureza naõ podesse viver muito, e imprimirem-na em nome de quem quer que for, e ficarem-se logrando do meu trabalho, e suor: mas Deos nosso Senhor, author de todos os bens, que naõ consente hum taõ manifesto roubo, quiz que me ficassem alguns fragmentos, e lembranças, das quaes com o que me ficou em memoria das cousas, que vî; porque aquellas duas Décadas contêm o tempo de D. Antaõ de Noronha, de D. Luiz de Ataide, de D. Antonio de Noronha, de Antonio Moniz Barreto, de D. Diogo de Menezes, e segunda vez do Conde D. Luiz de Ataide, em que eu militei neste Estado, estava presente nas mais das cousas, em que me achei, permittio Deos nosso Senhor encaminhar-me de feiçaõ, que tornei a recopilar estas duas Décadas por modo de epilogo, em que resumi as cousas mais notaveis, e substanciaes, que succederaõ, e fiquei assim supprindo, o melhor que pude, o furto, que me fizeraõ; e quando alguma hora apparecerem, logo se conheceráõ, assim pelo meu estilo, como pela materia. Deste naufragio escaparaõ a X. a XI. e parte da XII., que tinha já nesse Reino a salvamento. E pois a obra toda he de V. Magestade, que a mandou fazer, e imprimir, a Vossa Magestade a offereço, e humildemente peço a receba com a benignidade, com que recebeo as de mais; porque quando virem o como V. Magestade favorece este meu trabalho, se alevantem depois de mim novos engenhos a continuar esta obra, pois disso redunda tanta glo-

gloria a Deos, e a V. Mageſtade, e tanta honra a ſeus Vaſſallos, que a troco das vidas trabalhaõ por dilatar o Imperio, que V. Mageſtade tem neſte Oriente, até que de todo o tragaõ ao jugo de Chriſto, e ao de V. Mageſtade, a quem Deos noſſo Senhor dê, o que a toda a Chriſtandade lhe he neceſſario. Gôa 28 de Janeiro de 1606.

Diogo de Couto.

Furtados a Diogo do Couto os dous volumes, que continhaõ as Décadas 8.ª, e 9.ª, de que naõ ha ſenaõ o primeiro livro da primeira, e 22. capitulos da ſegunda, recopilou a 8.ª em 40. capitulos, e a 9.ª em 34.; e eſta recopilaçaõ eſcripta pelo ſeu amanuenſe, e ſubſcripta pela propria letra do famoſo Hiſtoriador, forma hum groſſo volume, que ſe acha originalmente em hum dos almarios, em que ſe guardaõ os manuſcriptos pertencentes á Bibliotheca do Convento da Graça, e que tem ao principio a Dedicatoria, que acabei de repetir.

Da Década X., de que naõ ha ſenaõ 120. paginas impreſſas, acha-ſe no meſmo almario outro volumoſo manuſcripto igualmente aſſignado por Diogo do Couto, que contêm parte do livro 2.°, e dahi por diante completamente o 3.°, o 4.°, o 5.°, o 6.°, o 7.°, 8.°, o 9°., e o 10.°

He lamentavel a perda do primeiro livro, e a mutilaçaõ do ſegundo, pois que iſto ſe naõ compenſa com as 120. paginas, que temos impreſſas; mas o publico ſempre ganha muito em oito livros inteiros, que elle naõ tinha de hum Hiſtoriador taõ benemerito.

Na Dedicatoria da XII. Década tambem a Filippe II. de Portugal, que contêm os cinco livros conhecidos do meſmo Autor, aſſignada pela ſua propria letra; declara elle, que remettêra a ElRey a Década XI. na Náo Sant-Iago, que fora abalroada pelos Inglezes, e que tratava de a ſupprir da meſma maneira, que o tinha fei-

feito ás Décadas VIII., e IX., mas a vida naõ chegou ao Hiſtoriador para eſta recopilaçaõ da XI. Década perdida, nem para concluir os cinco livros, que reſtaõ da XII.

Aqui temos pelo teſtemunho do proprio Author contada a hiſtoria da varia fortuna das ſuas obras, e deſcoberta a cauſa de ellas ſe acharem truncadas: com o que agora tenho deſcoberto, ſe ſuppre quaſi tudo, menos a XI. Década, cuja perda parece irremediavel.

Pareceo-me que devia participar á Academia eſta noticia, como áquelle Tribunal, em que ſe depoſita o goſto, e o zelo pela gloria da Naçaõ; ſendo certo que no que temos, que offerecer de novo da Hiſtoria da India, acharáõ as nobres Familias deſte Reino novos titulos de grandeza nos illuſtres feitos dos ſeus antepaſſados, até agora adormecidos no pó, e no ſilencio.

MEMORIA

Sobre as Moedas do Reino, e Conquiſtas.

Por Fr. Joaquim de Santo Agostinho,

A Arte Numiſmatica contava já muitos ſeculos de exiſtencia, quando Portugal foi dado em premio, e em dote ao Grande Henrique. No ſeu tempo, e no de ſeus Succeſſores corriaõ varias eſpecies de Moedas; e as Romanas tinhaõ mais uſo, que quaeſquer outras, no principio da Monarquia. Os noſſos Principes cunháraõ Moeda particular, e propria para o ſeu Reino, a que a materia, o Symbolo, o motivo da ſua fabrica, e ainda o ſeu valor, davaõ muitas vezes o nome, que as fazia diſtinguir. Eu differenço duas eſpecies de Numiſmas, Moedas, e Medalhas: as primeiras ſaõ os Numiſmas cunhados para correrem em razaõ do commercio; pelas ſegundas intendo os Numiſmas batidos para ſerem o premio da habilidade, e do valor.

He neceſſario convir, em que ſendo importante a primeira parte da Nummaria Portugueza, a ſegunda he muito diminuta; porque os Portuguezes nunca aguardáraõ premio pelo exercicio dos ſeus talentos, e das ſuas virtudes. As grandes producções do eſpirito, as proezas, e a coragem heroica naõ reconhecem no mundo recompenſa, que as poſſa igualar. Nós julgámos ſempre, que a Patria tinha direito ſobre as perfeições dos ſeus Cidadãos; que a cultura dos mais revelantes talentos, a practica das virtudes ſociaveis, do brio, do alento, e do valor, entravaõ na obrigaçaõ dos Cidadãos; eraõ deveres patrioticos, officios de juſtiça, e naõ de beneficencia, que o Eſtado deveſſe remunerar; e aſſim obráraõ

os

os Portuguezes, que a hiſtoria immortaliza nos ſeus Faſtos, independentes, e deſintereſſados. Com tudo lá apparece huma, ou outra Medalha, em que o Publico ſe confeſſava obrigado á Memoria de hum Principe Pai da Patria, de hum Guerreiro valeroſo, e ameſtrado, do Eſtadiſta, que guardou nos ſeus conſelhos o parallelismo dos direitos, e dos deveres da natureza, e da ſociedade, do agil, e experto Artiſta, do Cidadaõ benemerito, da Alma bemfazeja.

Deixando pois as Medalhas, ſobre que outros já eſcrevêraõ, ſem reſtar couſa, que ſe poſſa dizer de novo, eu tenho contrahido eſtas Memorias ás Moedas; de que paſſo a propôr o meu plano. Como naõ ſó no Reino em as Caſas de Moeda de Valença, Porto, Coimbra, Lisboa, e Evora, mas ainda nas Conquiſtas, Bahia, Pernambuco, S. Sebaſtiaõ, Rio de Janeiro, Villa Rica, nas Minas &c. ſe haja cunhado moeda particular; e como n'huma, e outra parte tenhaõ corrido Moedas eſtrangeiras, de que fallaõ os Hiſtoriadores, e ainda ás vezes os Monumentos publicos: eu trato primeiramente das Moedas do Reino; depois das eſtranhas, que nelle tem corrido; em terceiro lugar das Moedas do Eſtado, e alheias, que giraõ nas Conquiſtas, e lugares, em que ſe mantem principalmente o Commercio nacional na Aſia, Africa, e America; guardando em todas o meſmo methodo: trato mais do valor do marco d'ouro, e prata; e offereço hum Mappa Chronologico dos noſſos Principes para uſo deſtas Memorias, que naõ paſſaõ do Reinado do Senhor D. Joaõ V. Eu conſultei para ellas tudo quanto ſe tem eſcripto a eſte reſpeito, de que eu tenha noticia, como ſe póde ver na Taboa dos AA. de que fizemos uſo na compoſiçaõ deſtas Memorias, e que offerecemos no fim deſta introducçaõ.

O que ſe dezeja ſaber ſobre as Moedas, ao que eu julgo, ſe reduz a conhecer I. o ſeu nome; II. os Principes, que a cunháraõ, ou em cujo tempo corrêraõ; III. a ſua materia; IIII. o ſeu valor primittivo, e quaeſ-

quer alterações, que ella experimentasse consecutivamente; V. o seu pezo; VI. o seu Cunho.

Quanto aos Nomes das Moedas, eu os arranjei alphabeticamente pela 1.ª columna de cada pagina; ainda que ás vezes naõ fui muito escrupuloso neste ponto: e por isso colloquei as Moedas, Meias, e Quartos immediatamente depois da Moeda primitiva, á que pertenciaõ. Na 2.ª columna notei a materia de cada Moeda com as Marcas, que para isso usaõ os Antiquarios; como AV para designar as d'ouro, AR para as de prata, e AE para as de cobre. Os Principes, que cunháraõ as Moedas, ou em cujo tempo ellas corrêraõ, fazem Chronologicamente a materia da 3.ª columna; e quando naõ pude averiguar, qual fosse o Principe, que primeiro as batesse, eu usei deste final = ... =, como se vê na Corôa d'ouro, Frizante, e outras. A 4.ª columna contêm o valor das Moedas, em que fui o mais exacto, que me foi possivel, naõ só em determinar o valor primitivo, e suas differenças nas idades seguintes, até ás ultimas fracções significativas, mas ainda em notar as opiniões encontradas dos nossos AA. por pequena, que fosse a sua opposiçaõ, e diversidade; e em arbitrar o valor, que se lhe poderia dar hoje em relaçaõ ao pezo da Moeda, e ao differente valor do Marco d'ouro, ou prata daquelle tempo, e do presente. Na 5.ª columna offereço os quilates d'ouro, ou dinheiros da prata, de que se fabricavaõ as peças particulares da Moeda: o seu pezo, que de presente se lhes observa: e as peças, que entravaõ no Marco. O cunho das Moedas he o que se analysa na 6.ª e 7.ª columnas; pondo naquella as letras A. S. que querem dizer, symbolo do Anverso, L. Lenda, R. S. symbolo do Reverso, L. Lenda do Reverso, ás vezes E. ou Exergo; e na 7.ª a analyse dos symbolos, das Lendas, do Exergo; de que se faz superfluo explicar a noçaõ por vulgar entre os sabios.

Como o assumpto destas Memorias pertence áquella classe de composições, em que nem tudo se póde deter-

terminar por falta de monumentos; nem ſempre me foi poſſivel aſſignar os Principes, a materia, o valor, os quilates, e dinheiros, e o cunho de cada huma das Moedas: naõ ſou mais obrigado do que a referir o que a minha diligencia, e averiguaçaõ poderáõ encontrar ou nas Leys, ou nas Cartas Patentes, e outros monumentos públicos, ou nos AA. que nos precedêraõ no deſempenho do meſmo aſſumpto. O Methodo, penſo, naõ deſagradará; e cuidadoſamente me eſmerei em que ſe deſterraſſe delle toda a confuſaõ, e uniſſe a brevidade com a clareza.

Eu naõ dezejo prevenir o juizo dos Leitores illuminados ſobre o merecimento deſte ramo de Litteratura, e muito menos ſobre o feliz ſucceſſo do meu trabalho. He neceſſario ter muito fracos conhecimentos das Sciencias, para ſe ignorar o influxo, que em todas ellas tem a Arte Numiſmatica: que ſó por ella ſe poderáõ liquidar difficuldades inſuperaveis da Hiſtoria Civil, e Eccleſiaſtica, tanto antiga, como moderna: que a exiſtencia de muitos homens celebres, e dignos de eterna memoria, e ainda de alguns Monarchas, Povos, e Nações inteiras, ſó por eſte meio nos póde conſtar ao preſente: que a antiga Architectura Civil, Nautica, e Militar, nos ſeria hoje deſconhecida em huma grande parte, ſe ella nos naõ fôra conſervada nos ſymbolos das Medalhas: que por ellas vimos no conhecimento da fertilidade de certos paizes, da ſituaçaõ de muitas Cidades, das ſuas allianças, e do Commercio mais importante das Nações, e o que he mais, a maior parte da Theologia pagaã, dos ritos Civís, e Eccleſiaſticos, ſe vem notavelmente a aclarar pelo meio dos Numiſmas. Ora eſta utilidade he tranſcendente á Nummaria moderna; porque ſendo ſempre o meſmo o uſo, e fim das Medalhas, os vindouros intereſſaõ nas preſentes tanto, quanto nós intereſſamos nas antigas. Com effeito, o valor, por exemplo, do Marco d'ouro, ou prata argue nas ſuas differenças a pobreza, ou a riqueza dos Eſtados, ſegundo elle deſce, ou ſe levanta da ſua

primeira avaliaçaõ. Nas Moedas obſervamos as Armas do Reino, os Titulos dos Principes, &c. Aſſim provaria eu, ſem outros monumentos, a maior parte das noſſas Conquiſtas, e o tempo, em que ellas ſe effeituáraõ; o eſtabelecimento das Ordens Militares do noſſo Reino; a antiguidade das noſſas Armas, e outras couſas de naõ menor importancia. (*) Sobre tudo, quando ſe trata das Moedas, haverá homem ou de taõ má conſciencia, ou de tanto deſintereſſe, que julgue de pouca monta ſaber o valor das Moedas em todas as ſuas differenças? Póde-ſe duvidar, que á falta deſte conhecimento ſe devem attribuir infinitas trapaças no foro, computando-ſe erradamente o valor das antigas Moedas, porque ſe eſtipuláraõ todos os contratos daquellas idades, e ſe reputáraõ as Tenças, Mercês, Doações, e Legados? Por iſto he, que eu naõ poſſo duvidar, que o meu trabalho, porque em breve Mappa decifrei com a maior exacçaõ o que pertence ás Moedas do noſſo Reino, he em ſi meſmo intereſſante ao Público, e o virá a ſer em todas as ſuas relações, ſe eu tiver a felicidade de correſponder a execuçaõ deſte aſſumpto ao dezejo, que me inflamma de promover, como poſſo, os intereſſes verdadeiros da Naçaõ.

TA-

(*) E na verdade a ella devo, naõ ſó o deſcubrimento de novas Moedas, como Toſtões brancos, Muſmudit, e outras, mas ainda novas affecções das que já eraõ conhecidas. Nem he para admirar, que conſtando huma, e outra couſa de Documentos impreſſos anteriormente ao trabalho dos primeiros Collectores, ſe reſervaſſe eſta deſcuberta para ſer o fructo parcial do meu trabalho. Que ſe naõ deverá pois eſperar de melhoramento neſte, e nos mais ramos da noſſa Litteratura, quando ſe communicarem ao Público os Documentos, que a Academia Real das Sciencias faz extrahir dos Cartorios Nacionaes, e Eſtrangeiros, e lhe prepara com tanta diſpeza, e trabalho? Eſta grande empreza, que ſe leva avante com tanto ardor, fará a ſeu tempo a gloria deſta Sociedade, e da Naçaõ.

TABOA

Dos Authores, de que fizemos uſo na compoſiçaõ deſtas Memorias.

D. Franciſco Xavier de Menezes, Conde da Ericeira, = Memoria do valor da Moeda de Portugal desde o principio do Reino. = publicado no tom. 4. l. 5. pag. 419. da = Genealogia da Caſa Real. = de D. Antonio Caetano de Souſa: Lisboa, 1738.

Franciſco da Coſta Solano, Theſoureiro da Caſa da Moeda, = Relaçaõ, extrahida dos livros do Regiſto da Caſa da Moeda, do valor, que tem tido o Marco d'ouro, e prata. = Ibid. pag. 416.

= Relaçaõ do Dinheiro, que ſe fabricou no Reino de Portugal desde o tempo d'ElRei D. Joaõ IV. até o anno de 1734. = Ibid. pag. 286.

= Relaçaõ das Moedas fabricadas nas Minas por ordem de S. Mageſtade de 1721. = Ibid. pag. 296.

= Relaçaõ das Moedas da Azia, que correm na India Portugueza, e das que ſaõ proprias do meſmo Eſtado. = Ibid. pag. 298.

= Relaçaõ das Moedas, que correm no Eſtado da India. = Ibid. pag. 303.

D. Rodrigo da Cunha, = Moedas, que corrêraõ, e ſe lavráraõ em Portugal do tempo d'ElRei D. Affonſo Henriques até o anno de 1640, ſeus preços, e valias. = na ſua Hiſt. Eccleſ. da Igreja de Lisboa, Pat. II. Cap. 20, e 21; Lisboa, 1642.

Anonymo, = Memoria das Moedas, que ſe lavráraõ na Cidade de Lisboa, ſucceſſivas ás de que dá noticia D. Rodrigo da Cunha. = publicada na Hiſtoria Genealog. pag. 283.

Ordenações d'ElRei D. Manoel liv. IV. tit. 1. da = Declaraçaõ da valia das livras, e d'outras Moedas. = Sevilha, por Juan Cronberguer 1521. fol. 1.

Leis,

Leis, que trataõ das Moedas Portuguezas, diſtribuidas por ordem Chronologica, publicadas no Cap. 6. da Hiſt. Genealog. pag. 306.

ElRei D. Duarte; Noticias extrahidas do ſeu Livro, que ſe conſerva no Moſteiro da Cartuxa d'Evora: = Eſtas ſaõ as ligas de Bolhões, e Moedas correntes aſſim d'ouro, como prata &c. =, = Eſtas ſaõ as ligas, e pezos d'ouro amoedado, que hora he curſavel, Era de 1423. annos, = e publicadas na Hiſt. Genealog. pag. 251, e 253.

Joaõ Pinto Ribeiro, Deſembargador do Paço no tempo de D. Joaõ IV. = Papel, no qual ſe trata do valor das corôas. = Ibid. pag. 256.

Fr. Franciſco de S. Maria, Erem. Auguſtin. = Memorial das Moedas de ouro, prata, e cobre, que ſe tem lavrado no Reino de Portugal desde o ſeu principio. = Ibid. pag. 259.

Gaſpar Corrêa, = Hiſtoria da India Mſſ. = Cap. 16. Ibid. pag. 255.

Fr. Manoel dos Santos, Mong. Ciſterciens. e Chron. do Reino, = Hiſtoria Sebaſtica. = pag. 488. Lisboa 1735.

Sebaſtiaõ da Rocha Pitta, = Hiſtoria da America Portugueza. = liv. 8. num. 10. liv. 10. num. 9. Lisboa, 1730.

Manoel Severim de Faria, = Noticias de Portugal. = Diſc. IV. § 22, e ſeg. Lisboa, 1655.

Manoel de Faria e Souſa, = Europa Portugueza. = Part. IV. tom. 3. Cap. XI. Lisboa, 1680.

O Deſembargador Manoel Barboſa, = Remiſſiones Doctorum ad Ordinat. Luſit. = Tit. 21. liv. IV. pag. 30. Lisboa, 1732.

Fr. Leaõ de S. Thomaz, = Benedict. Luſit. = Tom. I. Cap. 23. fol. 385. Lisboa, 1644.

Gaſpar Eſtaço, = Varias antiguidades de Portugal. = Cap. 27., e 95. Lisboa, 1625.

Franciſco Leitaõ Ferreira, = Noticias Chronologicas da Univerſidade de Coimbra, impreſſas nas Mem. da Academ. Real da Hiſt. Portug. = do ann. de 1729., num.

num. 32. Lisboa: ao ann. de Chr. 1323., 34. da Fundaçaõ da Univerſidade, 16. da ſua primeira translaçaõ para Coimbra, e 44. do Reinado de D. Diniz; num. 285., pag. 116., e ſeg.

Damiaõ de Goes, = Chronica de D. Manoel. = Cap. 86., Part. IV. Lisboa, 1619.

Franciſco de Andrade, = Chronica de D. Joaõ III. = Cap. 59. Lisboa, 1613.

Affonſo de Albuquerque, = Commentarios &c. = Part. III. Cap. 32. pag. 388. Lisboa, 1576.

Fr. Antonio da Purificaçaõ, Erem. Auguſtin. = Chronica da Provincia de Portugal da Ordem dos Eremitas de S. Agoſtinho. = Part. II. liv. 7. Tit. 6. § 6., e 7. pag. 261., e ſeg. Lisboa, 1656.

Fr. Joaõ Pacheco, Erem. Auguſtin. = Divertimento Erudito. = Tom. 2. pag. 886. Lisboa, 1738.

Joaõ Bautiſta de Caſtro, = Mappa de Portugal, antigo, e moderno. = Part. 1. Cap. 12. Lisboa, 1762.

Fr. Joaõ dos Santos, = Ethiopia Oriental. = Evora, 1609.

Fernando Mendes Pinto, = Peregrinações &c. = Lisboa, 1614.

Além de outros muitos AA. Nacionaes, e Eſtrangeiros, que conſultei, e cito no corpo deſtas Memorias; entre os quaes merece particular commemoraçaõ o Senhor Fr. Joaõ de Souſa nos = Documentos Arabicos para a Hiſtoria Portugueza copiados dos Originaes da Torre do Tombo, e vertidos em Portuguez =, que mandou publicar a Academia em 1790.

Fragmento do Codicillo de D. Affonſo Henriques. = publicado no Tom. 6. das Prov. da Genealog. da Caſa Real pag. 573.

Teſtamento do Conde Ruy Vaz Pereira. = em 1480., copiado a pag. 88. da Allegaçaõ Practica, e Juridica ſobre a poſſe, e ſucceſſaõ do Titulo, e Caſa da Feira. Lisboa, 1720., e extrahido com os ſeguintes do Archivo da Sereniſſima Caſa de Bragança pelo ſeu Guarda o

P.

P. Manoel Nunes, em virtude da Provisaõ de 28 de Janeiro de 1713.

Testamento de D. Diogo Pereira, = em 1507., e o seu = Codicillo = em 1509. Ibid. pag. 91., 93.

Testamento do Conde de Marialva Vasco Fernandes Coutinho = em 1436. Ibid. pag. 140.

Testamento de Lourenço Pires de Tavora = em 1463. Ibid. pag. 146.

Contracto do Casamento do Conde Ruy Pereira = em 1456. Ibid. pag. 152.

Estes cinco Documentos me communicou o Senhor Fr. Joaquim Forjaz, a quem se deve descubrir as Moedas = Tostoes brancos, e Dinheiro de ouro =, entre outros additamentos, que utilizáraõ estas Memorias.

Entre os Documentos, que a Academia tem promptos, servíraõ ao interesse da nossa Nummaria os seguintes entre outros.

Os Vinte quatro artigos de Legislaçaõ Geral de Affonso IV. em 30 de Agosto de 1352. Lisboa.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Evora, passados em Santarém a 8 de Março de 1442.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Lisboa 1446., e Evora 1447. passados nesta a 23 de Março do mesmo anno.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Santarém a 13 de Abril de 451., passados em Almeirim a 10 de Maio do mesmo anno.

A Carta de Affonso V. em Evora, a 20 de Dezembro de 460., que expende as providencias tomadas nas Cortes de Lisboa, e Evora depois da morte de D. Duarte para os Povos ajudarem o Patrimonio Real exhaurido na vida deste Rei.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. passados em Santarém a 2 de Abril de 462.

Os Capitulos de Cortes de D. Joaõ II. em Evora anno de 490. passados em Alvito no mesmo anno; e ou-

outros do mesmo anno e lugar passados em Evora a 13 de Julho.

O Foral de Tavira por D. Manoel em Lisboa, 1 de Junho de 504.

O Regimento do Hospital Real do Spirito Santo de Tavira em 1515.

MEMORIAS NUMISMATICAS

Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas.

Moedas do Reino.

Alfonsim.	AV AV	D. Affonso IV. D. Pedro I.	Valia 504. reis, outros dizem indeterminadamente, que pouco mais de 500. reis.		A.S.	Huma corôa sobre = Alfo.= debaixo destas letras, L, ou P, segundo tinhaõ sido batidas, ou em Lisboa, ou no Porto.
	AR AR	D. Affonso IV. D. Pedro I.	Pouco mais de 40. reis, outros lhe daõ o valor determinado de 100. reis.	Sobre esta Moeda diz o S.or D. Duarte: *Saõ de lei hum dinheiro 34. pp. $\frac{1}{2}$ pezaõ marco ē 18. lib. 14. pp. a marco de prata de lei de 12. denheiros.*	L. R.S.	Adjutorium nostrum in nomine Domini. Os Escudos do Reino postos em cruz.
	AE AE	D. Affonso IV. D. Pedro I.	Valiaõ 1. real e $\frac{1}{5}$. segundo o pezo 1. real menos $\frac{1}{10}$.	Pezaõ hoje 40. reis.	L.	A mesma. Todas tinhaõ o mesmo cunho.
Aureo.	AV AV	D. Sancho I. D. Sancho II.	Pouco mais de 120. reis, outros dizem, que 120. completos. Hoje pelo pezo valeriaõ 500.	Entravaõ 60. em marco.	A.S.	ElRei armado a cavallo com a espada na maõ, e huma estrella

Moedas do Reino.

						fronteira ao peito.
					L.	Sancius Rex Portugalis.
					R.S.	5. Escudos em cruz, e 4. pontos dentro de cada hum, e nos vazios da cruz 4. estrellas.
					L.	In nẽ patris et filii Spt.Sct.a.
Barbuda, ou Celada.	AR	D. Fernando.	D. *Rodrigo*, e o M. *Purificaçaõ* lhe daõ o valor de 36. reis, *Severim*, 96. ou 20. soldos. *Faria*, 24. reis. Depois abateo-a a 14. soldos. E ultimamente ordenou, corresse a 2. soldos, e 4. dinheiros. O computo de *Severim* he entre todos o mais provavel.	Era de lei de 3 dinheiros.	A.S.	Capacete com viseira, e peito de malha debaixo de huma cruz.
					L.	Si dominus mihi adjutor non timebo mala.
					R.S.	Cruz da Ordem de Christo, e no meio hum Escudo pequeno com as

Moedas do Reino.

					L.	Quinas de Portugal, e nos topos da cruz 4. caſtellos. Fernandus Rex Portugaliæ Alg. Ou = Portug. et Algarbiorum. Ou ſó = Portugaliæ. Ou = Portug. Algarbiorum. = ſem *et*. Eſta a differença de alguns cunhos.
Barunda.	AR			Deſta Moeda diz o Senhor D. Duarte : 45. *peças pezaõ marco ſaõ de lei de dinheiros. ẽ* 198. *peças a marco a prata de* 11. *d.ros*		

Moedas do Reino.

Ceitil ou Ceptil.	AE	D. Joaõ I.	Seis partes de real : o mesmo em todos.			
	AE	D. Duarte.				
	AE	D. Affonso V.				
	AE	D. Joaõ II.				
	AE	D. Manoel.				
	AE	D. Joaõ III.				
	AE	D. Sebastiaõ.				
Conceiçaõ.	AV	D. Joaõ IV.	Valia 12:000. reis. Durou até 1685. Affonso VI. a bateo em 1651.	1. onça. Era de 22. quilat.	A.S.	A Effigie de N. Senhora da Conceiçaõ com 3. symbolos deste Mysterio por cada lado : o sol, o espelho, o horto concluso, a casa d'ouro, a fonte sellada, a Arca do Sanctuario.
	AV	D. Affonso VI.				
	AV	D. Pedro II.				
	AR	D. Joaõ IV.	Valeo sempre 600. reis; ainda que alguns enganados com o seu pezo lhe daõ 450. correo até o mesmo anno.	Pelo pezo 450. 1. onça. Era de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.				
	AR	D. Pedro II.				
					L.	Tutelaris Regni.
					R.S.	As Armas Reaes cõ

Moedas do Reino.

						huma corôa cerrada no meio de huma Cruz da Ordem de Chriſto.
					L.	Joannes IIII. D. G. Portugaliæ et Algarbiæ Rex. A de prata o meſmo.
Corôa d'ouro.	AV	....	Huns ſuppõe 2. eſpecies; a primeira com o valor de 216. reis. 168., 144. 120. a ſegunda 2016. O M. *Purificaçaõ* dá 216. ás de D. Duarte, e ás ſeguintes até D. Sebaſtiaõ 120.	*Corôa velha*, diz o Senhor D. Duarte, 58. *p. pezaõ marco ſaõ de liga de* 23. *quilates, devem pezar cada huma* 79. *grãos e* ½ *em que ha douro fino* 4. *grãos de lear de grãos donça* 16. *grãos* 1/7.		
	AV	D. Duarte.				
	AV	D. Affonſo V.				
	AV	D. Joaõ II.				
	AV	D. Manoel.				
	AV	D. Joaõ III.				
	AV	D. Sebaſtiaõ.				
Meia Corôa.	AV	D. Manoel	120 reis. E aſſim nos mais.			
	AV	D. Joaõ III.				
	AV	D. Sebaſtiaõ.				

Moedas do Reino.

Cruzado.	AV	D. Joaõ II.	400 reis.			
	AV	D. Manoel.	400 reis.			
	AV	D. Joaõ V.	400 reis.	18. grãos.	A.S.	Retr. delRei.
			480 reis.	21. grãos e $\frac{3}{5}$.	A.S. RR. SS.	Cruz. Armas Reaes nhuns, e outros; e os que se cunhavaõ no Porto tinhaõ P.
	AR	D. Joaõ II.	390 reis.			
	AR	D. Manoel.	390 reis elevado em 1517. a 400 reis.			
	AR	D. Sebastiaõ.	em 1561. 500. reis.			
	AR	D. Joaõ IV.	400. reis elevados a 500. reis.	Em 1643. tinhaõ $\frac{6}{8}$, 28. grãos de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.	400 reis.	$\frac{5}{8}$, 8. grãos.		
	AR	D. Pedro II.	400 reis.	$\frac{4}{8}$, 59. gr., e $\frac{41}{53}$.	A.S.	Cruz da ordem de Christo.
			Elevados, e cunhados em 1688. a 480. reis e os de D. Affonso a 600. reis.	$\frac{4}{8}$, 57. gr., e $\frac{3}{5}$.	L.	P. os do Porto. In hoc signo vinces.

Moedas do Reino.

					R.S.	Armas Reaes com o valor, e era, em que ſe fabricou.
					L.	Petrus II. Dei gratia Port. et Alg. Rex.
	AR	D. Joaõ V.	480. reis.	$\frac{4}{8}$, 59. gráos.	A.S.	Cruz.
					L.	In hoc ſigno vinces.
					R.S.	Armas Reaes: os do Porto hum P.
Meio cruzado.	AR	D. Joaõ IV.	200. reis elevado a 250. reis.	$\frac{3}{8}$, 14. gráos de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonſo VI.	200. reis.	$\frac{2}{8}$, 40. gráos.		
	AR	D. Pedro II.	200. reis. Elevados, e cunhados em 1688. a 240., e os de D. Joaõ IV. a 300. reis.	$\frac{2}{8}$, 29. gráos.		Cunho, o meſmo, que nos Cruzados.
		D. Joaõ V.	240. reis.	$\frac{2}{8}$, 29. gráos.		O meſmo cunho, que nos Cruzados.
Quarto de cruzado.	AV	D. Manoel.	100. reis.			
Cruzado velho,	AV	D. Affonſo V.	Em 1453. Caſtro lhe dá o	24. quilat.	A.S.	Cruz de S. Jorge.

Moedas do Reino.

ou de cruzeta.			valor de 400. reis : outros lhe daõ menos de 400. Depois ſubiraõ em 1679. a 600, ſegundo *Barboſa*, e ultimamente a 640. No tempo d'ElRei D. Manoel a 650. em 1661. corriaõ por 500. reis, e Philippe II. os elevou a 515.		L.	Adjutorium noſtrum in nomine Domini.
					R.S.	Eſcudo Real coroado, e mettido na cruz de Aviz.
					L.	Cruzatus Alphonſi Quinti R. *Faria* vio hum com outro cunho.
	AV	D. Joaõ II.	400. reis.	De 24. quilat.		Cunho o meſmo.
	AV	D. Manoel.	400. reis.	De 24. quilat.		Cunho o meſmo.
Cruzado do Calvario.	AV	D. Joaõ III.	400. reis. Depois 600. reis. Em 1679. 500. reis.	Era de 22. quilat. e $\frac{1}{2}$.	A.S.	Cruz arvorada ſobre o Monte Calvario.
					L.	In hoc ſigno vinces.
					R.S.	O Eſcudo Real coroado.
					L.	Joann. III. Port. et Algarb. R. D. Guin.
Dezeſeis vintens.	AR	D. Pedro II.	320. reis.			

Moedas do Reino.

Dez Reis.	AE	D. Joaõ III.	10. reis Hum Poeta		A.S.	X coroado.
	AE	D. Sebaſtiaõ.	3. reis noſſo lhe		L.	Em breve J. III. P. e A.
	AE	D. Joaõ IV.	10. reis chama =		R.S.	X.
	AE	D. Pedro II.	10. reis Bofaz =		L.	Rex quintus decimus.
	AE	D. Joaõ V.	10. reis que alguns julgáraõ ſer outra Moeda.			
Dinheiro.	AE	D. Affonſo . . .	Attribuo eſta Moeda a algum dos Affonſos anteriores a D. Fernãdo, em razaõ do ſeu cunho.		A.S.	Cruz da Ord. de Chriſto com duas eſtrellas, e duas meias luas nos vãos.
					L.	A. Rex Portugaliæ.
					R.S.	Cinco Quinas.
					L.	Algarbii.
	AE	D. Fernando.	1. real. Depois mudou-a para 1. mealha: outros dizem 1. ceitil menos $\frac{1}{10}$.		S.	As armas do Reino.
	AE	D. Joaõ I.	1. ceitil menos $\frac{1}{10}$. Depois $\frac{1}{2}$ ceit. e $\frac{1}{42}$ de real.			

Moedas do Reino.

	AV	D. Duarte.	Ignora-ſe o ſeu valor; mas naõ ſe póde duvidar da ſua exiſtencia á viſta do Teſtam. de Vaſco Fernandes Coutinho.			
Dobra (*).	AV	D. Pedro II.	24:000. reis.	1. onça e $\frac{7}{8}$ Era de 22. quilat. 15. gráos.	A.S. L.	O Retr. Real. Petrus Dei Grat. Portug. et Algarb. Princeps.
	AV	D. Joaõ V.	24:000. reis.	17. oitavas.		
Meia dobra.	AV	D. Joaõ V.	12:000. reis.	7 oitavas e $\frac{1}{2}$.		
Dobra cruzada.	AV	D.Diniz.	270. reis.	60. em marco.	R.S. L.	Armas Reaes, e nos lados, e fins a Cruz da Ord. de Chriſto. In hoc ſigno vinces: reſpiciam, et videbo.
Dobra de D. Pedro	AV	D. Pedro I.	147. reis e $\frac{1}{5}$ de r. Depois valêraõ 300. reis.	De 24. quilat. 50. em marco. Pezavaõ 600. reis.	A.S.	ElRei armado a cavallo com a eſpada na maõ.
Meia dobra de D. Pedro.	AV	D. Pedro I.	73. reis e $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{10}$.	Pezavaõ 300. Entravaõ 100. em marco.	L. R.S.	Petrus Rex Portugal. et Algarbii. O Eſcu-

(*) Ainda que em alguns Documentos, como o Teſtam. de D. Diogo Pereira, e Lourenço Pires de Tavora ſe encontre o nome de Dobra, ſem o additamento de = Valedia, D. Branca, Leaõ &c. = naõ ſe deve julgar que eſta Moeda foi

Moedas do Reino.

						do do Reino.
Dobra de hum Eſcudo.	AV	D. Joaõ V.	1:600. reis.	$\frac{1}{8}$.	L.	Deus adjuva me.
Dobra de dous Eſcudos.	AV	D. Joaõ V.	3:200. reis.	$\frac{2}{8}$.		O meſmo cunho na Meia.
Dobra de quatro Eſcudos.	AV	D. Joaõ V.	6:400. reis.	$\frac{4}{8}$.		Todas eſtas 4. eſpecies de Dobras do S. D. Joaõ V. tinhaõ
Dobra de oito Eſcudos.	AV	D. Joaõ V.	12:800. reis.	1. onça.	A.S. R.S.	Retrato d'ElRei; Armas Reaes.
Dous Cruzados.	AR	D. Antonio.	800. reis.			
Doze vintens.	AR	D. Joaõ V.	240. reis.			
Ducataõ d'ouro.	AV	D. Sebaſtiaõ.	Huns 40:000. reis, outros 30:000.			
Engenheiro ou Engenhoſo.	AV	D. Sebaſtiaõ.	Em 1562. 500. reis.		A.S. L.	Cruz da Ordem de Chriſto. In hoc ſigno vinces.
Eſcudo.	AV	D. Duarte.	90 reis Desfelos D. Manoel.	54. em marco.		
	AV	D. Joaõ V.	1:600. reis.		R.S.	Eſcudo do Reino coroado.
Meio Eſcudo.	AV	D. Joaõ V.	800. reis.	Meia oit. ou 36. gr.	L.	Sebaſtian. I. Rex Portugal.
Quarto de Eſcudo.	AV	D. Joaõ V.	400. reis.	18. gr.		

cunhada pelos noſſos Principes antes de D Pedro II. ; pois alli ſe falla de Dobra moeda eſtrangeira, que, por vogar muito no paiz, ſe entendia bem, ainda ſem aquellas differenças : iſto o que eu julgo por ora ; em quanto outras provas mais claras me naõ certificaõ da exiſtencia deſta moeda, como reinol, e naõ

Moedas do Reino.

Esfera.	AV	D. Manoel.	Ignora se o seu valor.		A.S.	Cruz da Ordem de Christo.
	AR	D. Manoel.	40. reis.		R.S.	Huma Esfera.
Meia Esfera.	AR	D. Manoel.	20. reis.			
Espadim.	AR	D. Affonso V.	24. reis.		A.S.	Espada empunhada com a ponta prabaixo.
	AR	D. Manoel	4. reis segundo *Barbosa*, e outros.		L.	Alphonsus Dei Gratia Rex P.
					R.S.	Escudo Real sobre a Cruz de Aviz.
					L.	Adjutorium nostrum in nomine Domini.
	AV	D. Joaõ II.	300. reis Depois 320, que o M. *Purificaçaõ*, *Faria*, e *Castro*, querem fosse o valor primitivo.	18. quil.	A.S.	Espada empunhada com a ponta para cima.
					L.	Joannes secundus R. Portug. Algarb. Dominus Guineæ.
	AV	D. Manoel.	500. reis.			
	AE	D. Affonso V.	4. reis.			
	AE	D. Joaõ II.	4. reis.			
	AE	D. Mamoel.	4. reis.			Dominus protector vitæ

como estranha. O mesmo julgo do Docum. allegado na Tab. dos AA. no tempo de D Affonso IV., an. 1352., donde he claro, que no tempo deste Principe corria a dita Moeda sem alguma especificaçaõ.

Moedas do Reino.						
			Eraó prateados.			meæ, a quo trepidabo ?
					R.S.	Eſcudo do Reino.
					L.	Adjutorium noſtrum in nomine Domini.
Forte.	AR	D.Diniz.	40. reis.		A.S.	Habito de Chriſto.
	AR	D. Fernando.	29. reis, e 2. ceit., ou 20. ſoldos. Depois 16. reis, e 4. ceitis.		L.	Dionyſius Rex Portugal. et Algarb.
Meio Forte.	AR	D.Diniz.	20. reis.			
	AR	D. Fernando.	14. reis, e $\frac{1}{2}$, e 1. ceitil.		R.S.	As armas do Reino.
Frizante.	AR	. . . .	Começou com o Reino. Ignora-ſe o o ſeu valor.		L.	Adjutorium noſtrum in nomine Domini. Aſſim os Meios Fortes.
Gentil.	AV	D. Fernando.	Quatro eſpecies ſe encontraó, que, ſegundo o M. *S. Maria*, ſe diſtinguiaó pelos pontos. Aſſim Gentil de 1. ponto valia 162. reis, de 2. pontos 144.			

Moedas do Reino.

			reis, de 3., 126., ou 162. ſegundo *Severim*, e he o mais provavel: de 4., 116. Ultimamente Chegáraõ, conforme o M. *Purificaçaõ*, a 720.			
	AV	D. Joaõ I.	No ſeu tempo corrêraõ com preço mais baixo do que no de D. Fernando; mas proporcional.			
Grave.	AR	D. Fernando.	21. reis ou 15. ſoldos. Depois a fez correr a 7. ſoldos, e ultimamente a 14. dinheiros, (ou 2. ſoldos), e 2. ceitis.	Entravaõ 120. em marco; mas o Senhor D. Duarte diz: *Que: 112. peças pezaõ marco ſaõ de 3. dinheiros de lei ẽ 411. peças a marco de prata de 11. dinheiros.*	A.S.	F Coroado, mettido n'hum Eſcudo, e aos dous lados huma Cruz da Ordem de Chriſto, e debaixo hum M: o Eſcudo, e F he attraveſſado de hum remeſſaõ com pendaõ na ponta.
					L.	Na Orla:

Moedas do Reino.

						Si Dominus mihi adjutor.
					R.S.	Cruz de S. Jorge mettida n'hum Escudo rodeado de 4. Castellos.
					L.	Ferdinandus Rex Portug.
Indios.	AR	D. Manoel.	33. reis D. *Rodrigo* os computa a 36.	66. gráos de lei de 11. dinheiros. 60. em marco.	A.S.	Cruz da Ordem de Christo.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Armas Reaes.
					L.	Primus Emanuel. Segundo *Damiaõ de Goes*, e o M. *Purificaçaõ*.
					A.L.	Primus Emanuel.
					R.S.	Cruz, e o mais.
					L.	Como na Moeda = Portuguez.

Moedas do Reino.

Juſto.	AV	D. Affonſo V.	600. reis. D. *Rodrigo*, os MM. *Purificaçaõ*, e *S. Maria*, *Severim*, *Barboſa*, *Faria*, *Caſtro* a ſuppõe batida a primeira vez no tempo de D. Joaõ II.	24. quil.	R.S.	Eſcudo Real com as Quinas direitas, e ſem Cruz de Aviz.
					L.	O nome d'ElRei.
					A.S.	ElRei ſentado em hum throno armado com a eſpada na maõ entre dous ramos de palma.
					L.	Juſtus ut palma florebit.
	AV	D. Joaõ II.	600. reis.	Era de 22. quil. em lei, 38. peç. em marco; em 1490.	A.S.	O meſmo.
					L.	A meſma.
					R.S.	O meſmo.
					L.	Joannes ſecundus Rex Portug. Algar. Dominus Guineæ.
Leal.	AR	D. Affonſo V.	12. reis em 1451.			
	AR	D. Joaõ II.	O meſmo.		A.S.	Eſcudo do Reino.

Moedas do Reino.

		Eſte naõ foi o primeiro que a cunhou, como erradamente ſe dice.			L. R.S. L.	O nome d'ElRei. Corôa ſobre. Leal. O M. *Purificaçaõ.*
	AE	D. Manoel.	3. dinheiros *).		A.S. L. R.S. L.	Cruz de Chriſto ſobre. Leal. Eſcudo Real. O nome d'ElRei.
Livra.	AV AR AE	. . . . D. Affonſo I.	*Franciſco Leitaõ Ferreira* nas Not. Chr. duvida com graves fundamentos, houveſſem livras d'ouro desde a fundaçaõ do Reino até D. Diniz: ſó d'ellas ſe lembra *Duarte Nunes de Leaõ*; a quem outros tem ſeguido. *Barboſa* diz, que as d'ouro valeraõ 160. reis desde 1278. Communmente humas valiaõ 36. reis, outras			

Moedas do Reino.

			25. reis, e 3. ceit; outras 3. reis e $\frac{1}{2}$; outras 1. real $\frac{1}{2}$, 1. ceit, e $\frac{4}{5}$. Estas chamavaõ-se *Moeda de cobre* de 3. lib. $\frac{1}{2}$. Tambem as houve de 40. reis.			
	AV	D. Affonso III.	160. reis.			
	AV	D. Diniz.	Em 1295. 160. reis.			
	AR	D. Diniz.	. . . .		A.S.	Cinco escudetes das Quinas Portug. em cruz, sem escudete grande, nem cercadura: os escudetes dos dous lados cahem atravessados, e os tres perpendiculares: cada escudete tem em aspa 5. pontos; em roda
	AV AR	D. Joaõ I.	Pouco mais de 82. reis humas, e outras. Depois pouco mais de 91. r.			
	AR AE	D. Duarte.	36. ou 40. r.			
	AV AR	D. Manoel.	Pouco mais de 91. r. Em 1395. mandou o S. D. Duarte, que daquelle anno em diante se pagassem 500. livras das pequenas por cada huma das antigas; e que daquelle anno para tras se pagassem 700. por cada huma das mesmas: que cada			

Moedas do Reino.

			huma das livras antigas, porque ſe pagavaõ 700., valeſſem d'alli		L.	Dionisii Regis Portugaliæ, et Algarb.
			em diante 20. r. brancos, e cada real branco hum ſoldo, e 10. r. pretos 1. branco, e 1. preto 1. dinheiro: que cada huma das libras, porque manda ſe paguem 500., valhaõ daquelle		R.S.	Dentro em pequeno circulo cruz á maneira de Malta, ſem farpas nos extremos: e dous circulos.
			anno em diante 14. r. brancos, e 2. pretos, e $\frac{1}{4}$ de preto. Donde		L.	Adjutorium noſtrum in nomine Domini.
			ſe tira, que elle reduzio as antigas, porque ſe pagavaõ 700., a 36. r. e as de 500., a 25. r. e $\frac{1}{2}$ ou 25., e 3. ceitis. Por iſſo ſe offerecem ainda as ſeguintes eſpecies de livras, que tiveraõ todo o uſo até o S. D. Manoel, e ainda depois.		L.	Qui fecit cœlum, et terram.

Moedas do Reino.

Livra de 10. ſoldos.	AE	D. Duarte.	3. reis e $\frac{1}{2}$, e $\frac{3}{5}$ de r.			
Livra de 10. livras.	AE	D. Duarte.	$\frac{1}{2}$ r. e $\frac{6}{7}$ de ceitil.			
Livra de 3. livras, e $\frac{1}{2}$.	AE	D. Duarte.	35. livrinhas, ou 1. r. e $\frac{1}{2}$, 1. ceitil, e $\frac{4}{5}$ de ceitil.			
Livrinha.	AE	D. Duarte.	20. partes de real, e $\frac{2}{70}$ de 20. partes.			
Maravedim, ou Morabotino, &c.	AV	D. Sancho I.	500. r. Querem principiaſſe com o Reino, e lhe daõ pouco mais de 500. r. *Barboſa* 400. r. *Duarte Nunes* 500.			Cunho, como no Aureo.
	AV	D. Sancho II.	Em 1243. valia 108. dinheiros, que *Barboſa* com *Garibay* interpreta 108. r., mas D. *Rodrigo* julga, que eſtes eraõ Caſtelhanos.			
	AV	D. Affonſo III.	400. r.			
	AR	D. Sancho I.	Tem a meſma antiguidade; e neſte tempo valia 27. r. ou 50. ſegundo outros.			
	AR	D. Duarte.	26. r.			

Moedas do Reino.						
	AR	D. Manoel.	48. r. e 4. ceitis.			
	AE	....	Tem a mesma antiguidade. Valia 1. real.			
Mealha, ou Pogeja.	AE		Naõ era dinheiro cunhado, mas ametade de hum = Dinheiro =; e por isso o seu valor era respectivo ao = Dinheiro = de que se cortava. $\frac{1}{2}$ ceit. ou para melhor dizer, $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de ceitil, cortandose da primeira especie de dinheiro, se da segunda $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{22}$ de ceit. ou, segundo outros, $\frac{1}{4}$ de ceit. e $\frac{1}{22}$ de real. A Orden. antig. l. IV. t. 1. § fin. diz, que valia $\frac{1}{2}$ ceit., e 12. mealhas hum real de cobre.			
Moeda de quatro Cruzados.	AV	D. Joaõ III.	1600. r.			
	AR	D. Joaõ III.	1600. r.			
	AV	D. Filippe II.	2060. r. ou 2200. pouco	$\frac{3}{8}$, e 30. gr. de 22.		

Moedas do Reino.

			mais, ou menos.	quilat.		
	AV	D. Joaõ IV.	Em 1642. fez recolher as dos Filippes, e cunhou-as para 3000. r. Meias, e Quart.		A.S.	Cruz de S. Jorge, e nos vazios 1642.
					L.	In hoc signo vinces.
Meia Moeda de quatro Cruzados.	AV	D. Filippe II.	1030. r.		R.S.	Escudo do Reino.
	AV	D. Joaõ IV.	1600. r.		L.	Joannes IIII. D. G. Rex Portugaliæ, et Algarb. E assim os Meios, e Quartos.
Quarto de Moeda de quatro Cruzados.	AV	D. Filippe II.	515. r.			
	AV	D. Joaõ IV.	800. r.			
Moeda de dous Cruzados.	AR	D. Joaõ III.	800. r.			
Meia, ou de hum Cruzado.	AR	D. Joaõ III.	400. r.			
Moeda d ouro com a Cruz da Ord. de Christo.	AV	D.Sebastiaõ.	500. r. Em 1679. valia 550. r. segundo *Barbosa*.	$\frac{1}{8}$ e 3. gr. Era de 22. quilat. e $\frac{1}{2}$.	A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
					L.	In hoc signo vinces.
Moeda d'ouro.	AV	D.Sebastiaõ.	4000. r.	$\frac{1}{8}$ 24. gr. Era de 22. quilat.	R.S.	Escudo Coroado.
					L.	Sebastianus I. Rex Portugalliæ.
	AV	D.Affonso VI.	Em 1668. mudou-a para 4400. r.			

Moedas do Reino.

	AV	D. Pedro II.	No tempo de Regente 4400. r.	$\frac{7}{8}$. 24. gr.		
			Em 1677. cunhou outras a 4000. r.	$\frac{3}{5}$. De 22. quilat.		
			Em 1688. outras a 4800. r. vej. Moeda de 3. Escudos.	$\frac{3}{8}$. 22. quilat.		
Meia Moeda d'ouro.	AV	D. Affonso VI.	2000. r.	$\frac{1}{8}$, e 48. gr.		
	AV	D. Pedro II.	2200. r.	$\frac{1}{8}$, e 48. gr.		
			Em 1677., 2000. r.	$\frac{1}{8}$, 36. gr.		
			Em 1688., 2400. r.			
Quarto de Moeda d'ouro.	AV	D. Affonso VI.	1000. r.	68. gr.		
	AV	D. Pedro II.	1100. r.	68. gr.		
			Em 1677., 1000. r.	54. gr.		
			Em 1688., 1200. r.			
Moeda de tres mil r.	AV	D. Joaõ IV.	Em 1642., 3000. r.	$\frac{6}{8}$, 28. gr. Eraõ de 22. quilat.		
Meia Moeda de tres mil r.	AV	D. Joaõ IV.	1500. r.	$\frac{3}{8}$, 14. gr. ou $\frac{1}{8}$. 51. gr., porque daõ á primeira $\frac{7}{8}$, 30. gr.		
Quarto da mesma.	AV	D. Joaõ IV.	750. r.	61. gr.		
Moeda de tres	AV	D. Joaõ V.	4800. r.	$\frac{3}{8}$.	A.S. R.S.	Cruz. Armas

Moedas do Reino.

Eſcudos.						Reaes.
Meia Moeda de tres Eſcudos.	AV	D. Joaõ V.	2400. r.	$\frac{1}{8}$, e $\frac{1}{2}$.		Em todas o meſmo. As que ſe cunhavaõ
Quarto de Moeda de tres Eſcudos.	AV	D. Joaõ V.	1200. r.	54. gr.		no Porto hum P. nos vaõs da Cruz.
Nomeada.	AR	D. Joaõ I.	Ignora-ſe o ſeu valor. Era		A.S.	Cruz de S. Jorge.
	AR	D. Duarte.	do tamanho de Meio toſtaõ.		L.	Dominus adjutor fortis.
Obolo.	AE	. . . . .	Principiou com o Reino. Ou 1. r. $\frac{1}{2}$, ou 2., e $\frac{1}{2}$, ou 6. r. ſegundo diverſos Authores.		R.S.	Eſcudo do Reino.
					L.	O nome d'ElRei.
Oito toſtois.	AV	D. Joaõ V.	800. r.	Meia Oitava.	A.S.	Retrat. d'ElRei.
Oito vintens.	AR	D. Pedro II.	160. r.		R.S.	Armas Reaes. Os cunhados no Porto hum P.
Patacaõ.	AE	D. Joaõ III.	10. r.		A.S.	Eſcudo Real coroado.
	AE	D. Sebaſtiaõ.	10. r. os MM. *Purificaçaõ*, e S. *Maria* lhe daõ o valor de 3. r.		L.	Joan. III. Portug. et Algarb.
					R.S.	X. Rex Quintus Decimus.

Moedas do Reino.

	AE	D. Antonio.	10. r.		S.	Hum Açor.
	AE	D. Filippe II.	3. r.			
Meio Patacaõ.	AE	D. Joaõ III.	5. r.		A.S.	O mesmo.
	AE	D. Sebastiaõ.	1. r. e ½.		L.	A mesma.
	AE	D. Antonio.	5. r.		R.S. L.	V. A mesma.
	AE	D. Filippe II.	1. r. e ½.			
	AE	D. Joaõ IV.	Em 1645. 1. r. e ½.			
Peças.	AV	D. Diniz.	Ignora-se o seu valor.		A.S.	Arm. do Reino coroadas.
Pé terra.	AV	D. Fernando.	216. r.		L.	O nome d'ElRei.
Pilarte.	AR	D. Fernando.	Cinco soldos; isto he 13. r. e 2. ceitis, ou 14. r. Mudou-a para tres soldos, e ½, e depois para 1. r. e 1. ceit.	Desta Moeda diz o S. D. Duarte: *Pylartes* 148. *peças pezaõ marco saõ de 2. dinheiros de lei ẽ* 814. *peças a marco de prata de* 11. *dinheiros.*	R.S.	O numero 1. ½.
Portuguez.	AV	D. Joaõ II.	4000. r.	24. quilates.		
	AV	D. Manoel.	Em 1499. 4000. r. Depois 8000. r. Em 1679, diz	$\frac{10}{8}$ menos ¼.	A.S. L.	Cruz da Ord. de Christo. In hoc si-

Moedas do Reino.

			Barbosa, que valiaõ mais de 12000.r. *Faria* dá aos deste Principe, que elle suppõe ser o primeiro, que cunhou esta moeda, o valor de 150. reales; e que no seu tempo corriaõ a 200. *Castro* suppõe 2. especies 1.ª com valor de 500. ducados, 2.ª de 4000. r.			gno vinces.
					R.S.	O Escudo Real coroado de.
					L.	E. R. P. A. C. V. A. D. G. e da
					L.	C. C. N. E. A. P. J. junto á Garfila. Assim o cunho das de prata.
	AV	D. Joaõ III.	4000. r.			Todas, com a unica diversidade do nome do Principe.
	AV	D. Sebastiaõ.	4000. r.			
	AV	D. Pedro II.	Mais de 12000. r.			
	AV	D. Joaõ V.	19200. r.	1. onça e $\frac{4}{8}$.		
—	AR	D. Manoel.	400. r.			
Meio Portuguez.	AR	D. Manoel.	200. r.		A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
Quarto de Portuguez.	AR	D. Manoel.	100. r.		L.	In hoc signo vinces.
Oitavo de Portuguez.	AR	D. Manoel.	50. r.		R.S.	Armas Reaes coroadas.
					L.	O nome d'ElRei. As de D.

Moedas do Reino.

						Joaõ V. dous circulos de letras.
Quatro reis.	AE	D. Antonio.	4. r.			Cunho como na de Quatro vint.
Quatro vintens.	AR	D. Affonso V.	80. r.		A.S.	Escudo do Reino sobre a cruz de Aviz.
					L.	Alf. Dei gratia Rex Portug.
					R.S.	Armas de Castella, e Liaõ esquarteladas.
					L.	A mesma.
	AR	D. Joaõ III.	Naõ falta quem lhe dê o primeiro lugar nesta moeda, quando a existencia das Medalhas de Affonso V. provaõ o contrario. Valia 80.r.		A.S.	Cruz de S. Jorge.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Joan. III. Coroado.
					E.	LXXX.
					L.	Rex Portug. et Algarb. D.G.
	AR	D. Antonio.	80. r.		A.S.	Espada de Sant-Jago em fórma de
	AR	D. Filippe II.	80. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Joaõ IV.	80. r. Os cunhados no tempo da guerra, 100. r.	$\frac{1}{8}$, 20. gr. Era de lei de 11. dinheiros.	L.	Cruz. In hoc ſigno vinces.
	AR	D. Affonſo VI.	80. r.	$\frac{1}{8}$.	R.S.	Eſcudo Real com Corôa cerrada.
	AR	D. Pedro II.	80. r.	68. gr.	L.	A. J. D. G.R.Port. et Algarb.
Real.	AR	. . . .	10. ſoldos.			Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Fernando.	8. ſoldos.			
	AR	D. Joaõ I.	Huns 9. dinheiros, outros valiaõ 6., outros 5. O M. *Purificaçaõ* quer, que todos valeſſem 80. r. O meſmo Rei teve Reaes de 1. dinheiro, que valia 10. ſoldos; de 3. livr. e $\frac{1}{2}$; de 10. dinheiros, e $\frac{1}{2}$; de lei de 10. dinheiros.			O de D. Filippe era como o de D. Joaõ III., mudado o Joan. III. em F.
	AE	D. Manoel.	6. ceitis.			
Meio Real.	AE	D. Sebaſtiaõ.	3. ceitis.			
Real branco.	AR	D. Joaõ I.	10. r.	62. em marco. De 11. dinheiros.		
	AE	D. Duarte.	10. ceit. e $\frac{4}{5}$ de ceit. *Purifi-*			

Moedas do Reino.

			caçaõ, e *Severim* 11. ceit. cobre com miſtura de eſtanho.			
	AR	D. Duarte.	Ainda que ninguem ſe tinha lembrado de dar Reaes brancos de = prata = ao S. D. Duarre, eu lhos dou, ſegundo as Memorias do meſmo Principe. Diz elle:			
			R.s de 20. pp. de letra ſecca do Porto, e *d'Evora*;	*75. em marco. De lei de 2. dinheiros.*		
			R.s de 10. pp. de ponto direito.	*75. em marco. De lei de 1. dinheiro.* e ½.		
			R.s de 10. pp. de ponto traveſſo;	*75. em marco. De 1. dinheiro* e ½.		
			R.s de 10. pp. de letra ſecca de Lisboa.	*75. em marco. Saõ de lei de 2. reis, ē 413. p. ha marco de 11. dinheiros.*		
			R.s de 10. pp. correntes.	*De lei de 1. dinheiro* e *de*		

Moedas do Reino.

				90. peças em marco. *Eſtes ſe achaõ* 94. *p. em marco*, e *de lei de* 20. *gr.*		
			R.s de 20. *ſaõ cruzetas.*	*De lei de* 12. *gr.* e 92. *p. em marco. Eſtes ſe achaõ de* 96. *p. em marco* e *de lei de* 1095.		
			R.s de 3. *lib.* 3. *dos velhos.*	*De lei de* 36. *gr.* e *de* 90. *p. em marco. Eſtes ſe achaõ de lei de* 30. *gr.* e *de* 92. *p. em marco.*		
			Meios reaes cruzados miſturados com coroa arcada.	*De lei de* 24. *gr.* e *de* 120. *p. em marco. Ora ſaõ achados de lei de* 18. *gr.* e *de* 124. *p. em marco.*		

Moedas do Reino.

			Meios reaes cruzados segundos.	*De lei de 7. gr. e de 124. p. em marco.*		
	AE	D. Affonso V.	Bateo esta moeda em 1442. 1446. 1447. 1451. 1453. 1460. 1462. cada vez menor no pezo, mas sempre do mesmo valor das de D. Duarte. Em 1442. 10. libr. antigas valiaõ 200. reis. brancos, logo 1. lib. ant. 20. brancos, e 1. branc. 1. soldo. Em 1473. mandou, que dalli em diante as do tempo de D. Duarte valessem 1. r. 4. ceit. e $\frac{3}{4}$ os de 46. até 53., 1. r. 2. ceit. e $\frac{2}{5}$; os de 53. até 62. 1. r. 1. ceit. e $\frac{1}{5}$; os de 62. para diante 1. r. ou 6. ceitis.		A.S.	Hum rodizio correndo com o impeto da agua.
	AE	D. Joaõ II.	6. ceitis.			
	AE	D. Manoel.	6. ceitis.			

Moedas do Reino.

	AE	D. Joaõ III.	6. ceit.		A.S.	R coroado.
					R.S.	O commum.
					L.	Em breve J. III. P. et A. R.
Real Preto.	AE	D. Duarte.	1. ceit. e $\frac{4}{50}$ de ceit. Depois menos de ceitil. Aſſim 3. pretos e $\frac{1}{2}$ faziaõ 1. dinheiro ; 21. pretos 1. real d'hoje ; 18. pretos (ou 10., ſegundo *Faria*) 1. real branco. Havia 2.ª eſpecie , huns $\frac{4}{5}$ de ceitil, e $\frac{2}{50}$ de ceitil. 3.ª eſpecie, outros $\frac{3}{5}$ e $\frac{6}{50}$ de ceit. 4.ª eſpecie, ultimos, $\frac{3}{5}$ de ceit. Iſto era em correſpondencia ás differentes eſpecies de dinheiros.		A.S.	R coroado.
					R.S.	Eſcudo Real.
					L.	O nome d'ElRei.
	AE	D. Affonſo V.	Pouco mais de 1. ceitil. Deſde 1473. $\frac{3}{5}$ de ceitil.			
	AE	D. Joaõ II.	6. ceitis.		S.	O Pelicano dando a beber

Moedas do Reino.

						o ſangue aos filhos.
					L.	Pela lei, e pela Grey.
	AE	D. Manoel.	6. ceitis.		A.S.	R coroado.
					L.	Emman. Rex Portug. Alg. Dñus Guiñ.
					R.S.	Eſcudo Real.
					L.	A meſma.
	AE	D. Joaõ III.	6. ceitis.		A.S.	R coroado.
					R.S.	Eſcudo Real
					L.	J. III. P. et A. R.
Meio Preto.	AE	D. Sebaſtiaõ.	3. r.		A.S.	S. coroado.
					R.S.	R entre dous pontos no alto.
					L.	Sebaſtianus I. outros.
					A.S.	R coroado.
					R.L.	Sebaſtianus I.
Quarto de Preto.	AE	D. Sebaſtiaõ.	1. real e ½.			
Real, e meio.	AE	D. Joaõ III.	5. r.			

Moedas do Reino.

	AE	D. Sebastiaõ.	1. real e 3. ceitis.			
	AE	D. Joaõ IV.	1. real e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Pedro II.	1. r. e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Joaõ V.	O mesmo.			
Real de lei, e corrente.	AE	D. Joaõ I.	*Faria* faz primeiro A. desta moeda a D. Joaõ I. Em todo o tempo valeo 6. ceitis.			
	AE	D. Joaõ II.				
	AE	D. Manoel.				
	AE	D. Joaõ III.				
Real de prata.	AR	D. Joaõ II.	40. r. Os de hum dinheiro valiaõ 10. soldos; que vinha a ser sempre o mesmo preço.	Huns de lei de 9. dinheiros; outros de 6. de 5. e de 1.	A.S. R.S.	Escudo Real. Y coroado.
	AR	D. Manoel.	20. r. Em 1501. 30. r.	62. em marco;		
	AR	D. Joaõ III.	50. r. Os MM. *Purificaçaõ*, e *S. Maria*, *Faria*, e *Castro* 40. r.	mas em 1515., que valia 20. reis era de lei de 11. dinheiros 117. p. em marco.	A.S. L. R.S. E. L.	Cruz de S. Jorge. In hoc signo vinces. Joan. III. coroado. XXXX. Rex Portugalliæ Al.
	AR	D. Joaõ IV.	50. r.		.	Cunho o mesmo mudado Joan. III. em IIII.

Moedas do Reino.

Meio real de prata.	AR	D. Joaõ II.	20. r.		A.S. R.S.	Eſcudo Real. Y coroado.
	AR	D. Manoel.	20. r. Advirta-ſe, que o Meio real de prata de D. Joaõ II. ſe chamava igualmente vintem; mas que era differente do vintem de Affonſo V.		A.S. R.S.	Eſcudo Real. M coroado.
Real ſingello, ou dous vintens.	AR	D. Filippe II.	40. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	40. r. Elevados a 50. r.	46. gr.		
	AR	D. Affonſo VI.	40. r.	36. gr.		
	AR	D. Pedro II.	40. r.	34. gr.		Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	40. r.			
Seis Vintens.	AR	D. Joaõ V.	120. r.	$\frac{1}{8}$. e 14. gr.	A.S. L. R.S.	Cruz. In hoc ſigno vinces. Armas Reaes.
Sinco reis.	AE	D. Affonſo V.	5. r.			
	AE	D. Joaõ III.	5. r.		A.S.	V coroado.

Moedas do Reino.

	AE	D. Sebaſtiaõ.	5. r.		L.	J. III. P. et A.
	AE	D. Joaõ IV.	5. r.		R.S. L.	V Rex Quintus decimus.
	AE	D. Pedro II.	5. r.			
	AE	D. Joaõ V.	5. r.			
Sinqueta, ou Sinquinho.	AR	D. Joaõ II.	5. r.			
	AR	D. Manoel.	5. r.		A.S.	Cruz de Malta.
	AR	D. Joaõ III.	5. r.		L.	Emmanuel P.R. et Al.
	AR	D. Joaõ IV.	5. r.		R.S. L.	5. Eſcudos do Reino em cruz. A meſma.
Soldo.	AV	D. Affonſo I.	Em 1116. ſegundo *Sandoval*, valia 320.; depois 400., e 450. ſegundo *Matienzo. D. Rodrigo* duvída, que foſſe Moeda Portugueza.			
	AV	D. Manoel.				
	AR	D. Affonſo I.	10. r. conforme *Sandoval*; mas *D. Rodrigo* igualmente duvída deſta.			
Soldo branco.	AE	D. Affonſo I.	O ſoldo branco, que tinha eſte nome por levar miſtura			

Moedas do Reino.

			de eſtanho, por onde naõ vinha a ſer taõ preto como o de cobre puro: era de 4. eſpecies, e até 1395. a 1.ª valia 1.r. 4. ceit., e $\frac{4}{5}$; 2.ª ou ſoldos de 25. livrinhas, e correſpondentes ás livras de 500. 1. r., e $\frac{2}{7}$ de r. ou 6. ceit. $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de real. 3.ª ou ſoldos de 7. livrinhas, $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de r. 4.ª ou ſoldos, de que 20. faziaõ a livra de 36. r., 1. r., e $\frac{1}{2}$, e 1. ceit., e $\frac{1}{2}$, e $\frac{6}{20}$. Alguns AA. menos eſcrupuloſos computaõ o ſoldo por 2. r. 20. ſoldos huma livra: 27. ſold. hum Maraved.			
	AE	D. Joaõ II.	Os primeiros valiaõ pouco mais de 1. r., e $\frac{1}{2}$; os ſegundos quaſi 1. r., os terceiros			

Moedas do Reino.

			menos de $\frac{1}{2}$ real.			
	AE	D. Duarte.	1. real branco.			
Soldo preto.	AE	D. Joaõ I.	1. r. Tambem lhe chamáraõ Moeda sebre, isto he, delgada.			
	AE	D. Duarte.	8. r.			
Talento.	AV	D. Sancho I.	Em 1188. valia 1600. r.s			
Tornezes, ou Toronezes, ou Tornenses.	AR	D. Pedro I.	12. r., e $\frac{7}{10}$ de r. *S. Maria*, e *Castro* 13. r. valeriaõ hoje 40. ou 50. segundo o M. *Purificaçaõ*.	65. em marco.	A.S.	Cabeça d'ElRei com barba comprida.
					L.	Petrus Rex Portug. et Algarb.
Meios Tornezes.	AR	D. Pedro I.	Metade d'aquelle valor.	130. em marco.		
Tornezes petites.	AR	D. Fernando.	14. r.		R.S.	Escudo Real.
					L.	Deus adjuva me.
Tostaõ.	AR	D. Manoel. Parece, que este Principe naõ foi o primeiro que cunhou esta moeda, pois que em 480. havia	100. r.		A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Armas Reaes coroadas.
					L.	O nome d'ElRei.

Moedas do Reino.

		= Tostoês bran- cos = , como se vê no Testam. do Cond. Ruy Vaz Pereira: contra o sentimento geral. E Isto suppõe já o Tostaõ.				
	AR	D. Joaõ III.	100. r.		S.	Cruz de Aviz.
	AR	D. Sebastiaõ.	100. r. Em 1566.	$\frac{2}{8}$, 28. gr. $\frac{45}{53}$.		
	AR	D. Filippe II.	100. r. Em 1587.	$\frac{2}{8}$, 6. gr. $\frac{8}{27}$.		
	AR	D. Joaõ IV.	100. r. e os antigos elevados a 120.	$\frac{1}{8}$, 43. gr. de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.	100. r.	$\frac{1}{8}$, 20. gr.		
	AR	D. Pedro II.	100. r. Em 1688. mudados para 120.	$\frac{1}{8}$, 14. gr.	S.L.	Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	100. r.			
	AV	D. Manoel.	400. r. Em 1517.			
Meio tostaõ.	AR	D. Manoel.	50. r. Em 1517.		S.L.	O mesmo cunho que no Tostaõ.
	AR	D. Joaõ III.	50. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Sebaftiaõ.	50. r.	Metade do pezo do Toftaõ.		
	AR	D. Filippe II.	60. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	50. r. E os antigos marcados para 60. r.	57. gr. de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Pedro II.	50. r.	43. gr.	S.L.	Cunho como no cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	50. r.	36. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc figno vinces.
Toftaõ branco.	AR	Corria no tempo de D. Affonfo V.	Ignora-fe o feu valor. vid. col. 3. *Toftaõ*, fobre a exiftencia defta moeda.			
Tremeffis.	. . .	Principiou com o Reino.	133., ou 160. r.		R.S.	Armas Reaes.
Tres Reis.	AE	D. Joaõ III.	3. r.		A.S.	J. III. coroado.
	AE	D. Sebaftiaõ.	1. r.		L.	P. et A. R. Afr.
	AE	D. Joaõ IV.	3. r.		R.S.	Efcudo Real.
	AE	D. Pedro II.	3. r.			
	AE	D. Joaõ V.	3. r.			
Tres Vintens.	AR	D. Joaõ V.	60. r.	43. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc figno vinces.

Moedas do Reino.

Trinta e dous Vintens.	AR	D. Pedro II.	640. r.		R.S.	Armas Reaes. Os que ſe cunhavaõ no Porto tinha P.
S. Vicente.	AV	D. Joaõ III.	1000. r. *Barboſa*, ſegundo o valor do ſeu tempo em 1679., lhe dá 1100. r.	Era de 22. q. e ½. Tinha 2/8, e 6. g.	A.S.	A Imagem de S. Vicente com hũa náo na maõ eſquerda, e hum ramo de palmeira na direita.
	AV	D. Manoel.	*Faria* diz, valiaõ 26. reales, que dá pela meſma conta.			
Meios S. Vicentes.	AV	D. Joaõ III.	500. r.		L.	Zelator fidei uſque ad mortem.
		D. Manoel.	12. reales, e ½ ou 500. r.			
Vintem.	AE	D. Pedro II.	20. r.		R.S.	Eſcudo Real coroado.
					L.	Joann. III. Rex Portug. et Algarb. E aſſim os Meios S. Vicent.
	AE	D. Affonſo V.	20. r.		A.S.	A coroado.
					L.	Alphonſus Rex Portugalliæ.
					R.S.	As qui-

Moedas do Reino.

						nas &c.
Vintem, ou Real de prata.	AR	D. Affonso V.	20. r. Advirta-se, que o vintem de Affonso V. se chamava Real de prata; mas que he differente do Real de prata de D. Joaõ II.		A.S. L. R.S. L.	A coroado. Adjutorium nostrum in nomine Domini. As quinas sómente Alf. V. Regis Portug.
	AR	D. Joaõ II.	20. r.			
	AR	D. Manoel.	20., e 30. r.			
	AR	D. Joaõ III.	20. r.			
	AR	D. Sebastiaõ.	20. r.	A 5.ª parte do pezo do tostaõ.		
	AR	D. Filippe II., III., IV.	20. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	20. r.	23. gr. de 11. dinheiros.	A.S. R.S.	Cruz de S. Jorge. J coroado.
	AR	D. Affonso VI.	20. r.	18. gr.		Cunho como no cruzado.
	AR	D. Pedro II.	20. r.	17. gr.		
	AR	D. Joaõ V.	20. r.	17. gr.	A.S. L. R.S.	Cruz. In hoc signo vinces. Armas Reaes.
Meio vintem.	AR	D. Affonso V.	10. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Joaõ II.	10. r.				
	AR	D. Joaõ III.	10. r.				
	AR	D. Filippe II.	10. r.				
	AE	D. Joaõ IV.	10. r.				
Quarto de vintem ou Sinqueta.	AR	D. Affonſo V.	5. r.			A.S.	A coroado.
	AR	D. Joaõ II.	5. r.			L.	Alphonſus Rex Portugalliæ.
	AR	D. Joaõ III.	5. r.				
	AR	D. Sebaſtiaõ.	5. r.			R.S.	As 5. quinas em cruz.
	AR	D. Filippe II., III., IV.	5. r.			L.	A meſma.
	AR	D. Joaõ IV.	5. r.				
	AR	D. Affonſo VI.	5. r.				
	AR	D. Pedro II.	5. r.				

MOEDAS ESTRANGEIRAS CORRENTES NO REINO.

Coröa nova.	AV	...... Correo no tempo do S. D. Duarte.	*Estas saõ das que fizeraõ em Tornay: p.muitas deve valer 90. r.*; diz o S. D. Duarte.	O S. D. Duarte diz que : 61. *peças pezaõ marco. Saõ de lei de 22. quil. peza cada hũa 74. gr. em que ha douro fino 4. gr.* $\frac{2}{3}$ *de lear, que saõ dos da onça 96. gr.* e $\frac{1}{2}$.		
Dobra da Banda, ou Valedia.	AV AV AV AV AV AV AV	Era Castelhana. Correo no tempo de. D.Diniz. D.Affonso IV. D. Pedro I. D. Fernando. D. Joaõ I. D. Duarte.	Humas valiaõ 150. r. outras 185. 216. 230. Pezavaõ 600.r. Cunhou-as Affonso. XI. de Castella, e *Faria* diz, que as bateo Affonso V. em Portugal ; se algum Principe nosso cunhou Dobras antes de D. Pedro II., ellas se attribuiriaõ já a Affonso IV. em 1352. como já notei.	*Dobras Valedis novas*, diz o S. D. Duarte, 49. *peças pezaõ marco.Saõ de liga de 20. quil. peza cada huma 94. gr.*, e $\frac{1}{24}$ *em que ha douro fino 4. gr.* $\frac{44}{49}$ *de lear, que saõ da onça 78. gr.* $\frac{3}{8}$.	A.S. L. R.S.	Cunho de huma destas. Armas Reaes de Castella, e Leaõ quarteadas em cruz. Joannes Dei gratia Rex Castellæ. Hum Escudo com huma banda, que o atravessa do canto

Moedas Eſtrangeiras correntes no Reino.

	AV	D. Affonſo V.	Em 1460. 230. r.s brancos.		L.	direito ao eſquerdo. Joannes Dei gratia Rex Legionis.
	AV	D. Joaõ II.				
	AV	D. Manoel.				
Dobra de D. Branca.	AV	Era Caſtelhana.	Corria entre nós por 216. r. No tempo de *D. Rodrigo*, parece, valia conforme o ſeu pezo de 600. r. Cunhou-a D. Pedro o de Leaõ.			
Meia Dobra de D. Branca.	AV	O meſmo.	108. r.		A.S.	Buſto d'ElRei imberbe, e coroado.
Dobras Bodis, e	AV		Corriaõ entre nós pelos annos de 1385. Naõ ha memoria do ſeu valor; nem a que naçaõ pertenceſſem.	*Velhas*, e *novas*, *totas*, diz o S. D. Duarte, *pezaõ* 49. *peças marco*, e *cada huma peça peza* 94. *gr.* $\frac{1}{14}$. *Eſtas ſaõ de dezvayradas lex, porque ſe fazem em dezvay-*	L.	P. D. G. R. L.
Dobras ceitis.	AV				R.S. L.	Hum Caſtello. P. D. G. R. L.

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

				rados lugares, e dellas saõ de liga de 16., e 17., e 18., e 20., 21., 22., 23., *q.* Naõ podem conhecer-se senaõ a cimento, porque por toque muitas vezes he falso.		
Dobra de Leaõ.	AV	Era Castelhana.	Correo entre nós pelo seu pezo de 600. r. Era de D. Pedro, o de Leaõ. Tambem lhe chamáraõ *Maravedís Leonezes.*		A.S. L. R.S. L.	Hum Leaõ. Petrus Dei gratia Rex Legionis. Hum Castello. A mesma.
Dobra Berberisca, ou Mourisca.	AV	Era dos Mouros.	Corria entre nós por 270. r. No tempo de *D. Rodrigo* a 600. r. Hoje valeria mais de 700. r. *Faria* lhe dá 130. Maravedís de valor, e que tambem as lavrara D. Joaõ I.			

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Dobra Sevilhana.	AV	Era Castelhana.	Valia 126. r. *Castro* lhe dá 600. Este era com effeito o seu pezo. *Faria* a attribue a D. Joaõ I. com valor de 130. Maravedís. Bateo-a Affonso o Sabio em Sevilha.		A.S. L. R.S.	ElRei armado a cavallo com a espada na maõ. Dominus mihi adjutor. Armas de Leaõ, e Castella.
Franco d'ouro.	AV	Era Moeda Franceza.	Houveraõ, e corrêraõ entre nós tres especies: a 1.ª com valor de 11. r. outra 94. r. 3.ª 218. r. corriaõ em 1385.	Desta 1.ª especie, diz o S. D. Duarte: *saõ 60. peças em marco, e saõ de lei de 22. carantes. Deve de pezar cada hum Franco 76. gr. e $\frac{4}{5}$, em que ha d'ouro fino 3. gr. $\frac{57}{75}$ dos de lear, que saõ dos da onça 7.gr. $\frac{2}{5}$. Da 2.ª* diz que *saõ de liga de 23. quil. e saõ*	L.	Alphonsus Dei gratia Rex Castellæ, et Leg.
Goda.	AV	Era dos Godos.	Ignora-se o seu valor.			
Musmudit, ou Muzmudit.	. . .	Correo no tempo de D. Affonso Henriques.	A vista do fragmento do Codicillo deste Rei ajuizoû o Senhor Fr. *Joaõ de Sousa* por Carta de 26 de Março de 1791., que era Moeda Arabica = Mahmudi = que ainda corre entre os Orientaes, e Africanos, e he d'ouro, e			

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

			prata; a de ouro he do valor de 1200. r. da nossa moeda; e a de prata, do tamanho, e valor dos nossos vintés de prata.	*75. peças em marco: peza cada hum 61. gr. e $\frac{1}{2}$ em que ha d'ouro fino 3. gr. $\frac{57}{75}$ dos de lear, que saõ dos da onça 58. gr. $\frac{22}{25}$.* Da 3.ª diz, que 52. *pezaõ marco, e saõ de liga de 23. quil. e peza cada hum 88. gr. $\frac{2}{3}$ em que ha d'ouro fino 5. gr. $\frac{4}{13}$ dos de lear, que saõ dos da onça 89. gr. $\frac{1}{5}$.*		
Nobre d'ouro.	AV	Era Moeda de Flandes.	Deve valer, segundo as palavras do S. D. Duarte, dos ditos r.[s] de X r.[s] 233. r.[s] Pelos annos de 1385.	*Dizem que 28. peças e $\frac{1}{2}$ pezaõ marco,* diz o S. D. Duarte, *e saõ de liga*		

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

				22. q., e devem pezar cada huma 161. gr., e ½ pequenos em que ha d'ouro fino 9. gr. ⅐ dos de lear, que saõ dos da onça 148. gr. 1 4/9.		
Nobre velho.	AV	Era Moeda Ingleza.	Corriaõ em Portugal no tempo do S. D. Duarte a 245. r.s dos r.s de 10. r.s de 75. peças em marco, e de lei de 1. dinheiro. He Memoria do S. D. Duarte.	*Pezaõ 29. peças marco. Saõ de liga de 23. q. e ½, e pezaõ cada huma peça 150. gr. pequenos dos da onça d'ouro fino 9. gr. 21/19 dos de lear, que saõ dos gr. pequenos da onça 155. gr. ⅗.*		
Nobre novo.	AV	Moeda Ingleza.	Vale dos ditos reaes de 10. r.s 224. r.s Corria pelos annos de 1385.	*Pezaõ 3. peças marco, e saõ de lei de 23. q. e deve pezar*		

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Patacas Marias.	AR	Moeda Castelhana.	Em 1702. se permittio corresse a 600. r.s	*cada huma p.* 148. *gr.* e		
Meia Pat. Mar.	AR	O mesmo.	300. r.s	$\frac{2}{7}$ *de gr. pequenos em que ha*		
Quart. de Pat. Maria.	AR	O mesmo.	150. r.s	*d'ouro fino* 8. *gr.* $\frac{7}{8}$ *dos de*		
Pataca de Segovia.	AR	Castelhana.	Em 1686. correo a 600. r.s Em 1687. a 500. r.s as novamente cunhadas.	*lear, que saõ dos da onça* 142. *gr.* saõ Memor. do S. D. Duarte.		
Meia Pataca de Segovia.	AR	O mesmo.	Em 1687. por 250. r.s			
Pezantes, ou Pezos.	AR	Era moeda Mourisca.	Ignora-se o valor, porque girava em Portugal naquelle tempo. Era do tamanho de hum tostaõ antigo.			
Reaes dobres, e singellos.	AR	Era Castelhana.	Em 1687. passava entre nós por 150. r.s			

MOEDAS DO ESTADO, E ESTRANGEIRAS *correntes nas Conquiſtas.*

Alça.	AV	Correo no Reino de Jangoma.	4:800. r.s conforme *Pinto* cap. 158.			
Baſtardo.	AV	He do Eſtado em Malaca. Bateo-a Affonſo de Albuquerque.	4000. r. ou 40:000. r. ſegundo outros. Alguns a computaõ por 10. ſoldos a 10. dinheiros cada hum, e 2. caixas cada dinheiro.		S.	Esfera d'ElRei D. Manoel.
Baſtiaõ, ou Xem.	AR	He do Eſtado na India.	300. r.s			
Bazaruco.	Eſtanho fino, a que chamaõ Calaim. Tem a meſma mixtura que o vintem.	He do Eſtado na India. Fr. *Joaõ dos Santos* diz, que ſó correm em Goa.	5. fazem 4. r.s, e 75. 60. r.s Fr. *Joaõ dos Santos* computa 15. por 20. r.s		A.S. R.S.	Roda de S. Catharina. Armas de Portugal.
Bica, ou Biça.	AV	Corre nos Reinos de Marta-	200:000. r.s como ſe deduz legitimamente de *Pinto* cap.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		vaõ, Ava, Siaõ, Pegu, &c.	148. 186. 192. 193.			
Caixa.	AV	Corre no Japaõ.	2. r.s e $\frac{2}{5}$. *Pinto* cap. 208.			
Calaim.	Estanho.	He moeda da Ethiopia.	Consta de certo numero arbitrario de pondos.			
Candil.		Corre em Ormuz.	12. r.s e $\frac{1}{2}$.			
Cate.	. . .	Corre na China, e Calaminhaõ.	He mais pezo, que dinheiro cunhado.	1. libr. 3. onç. 4. oitav. e $\frac{1}{2}$.		
	AV	Em Parlez.	100:000. r.s *Pinto* cap. 206.			
Catholico.	AV	He do Estado em Goa, batida a primeira vez por Affonso de Albuquerque.	$\frac{1}{4}$ de Fundia, que valia 1000. r.s			
Caxa.	. . .	Moeda da China, e Calaminhaõ.	10. fazem 1. Condri.			
	AE	Em Tidore, e Jaoa.	Vale $\frac{1}{2}$ real ou 3. r.s			
Caxe.	AV	Corre na India.	100:000. r.s			
Caxo d'ouro.	AV	Na Ilha de Amboino.	150. r.s			
Cochas.	AE	Corre na China.				

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

Color.	AV	He do Eſtado na China.	1. conto d ouro.			
Condri, ou Conderi.		Corre na China.	4. r.s	7. gr. e ½.		
Cruzado.	AV	He do Eſtado no Rio de Janeiro.	400. r.s		S.	Retrato d'ElRei, &c. Geralmente todas as Moedas do Rio de Janeiro, ſaõ como as do Braſil, e no mais como as do Reino. R nos vaons da Cruz; e nas de Retrato; o meſmo pela parte inferior. As Armas tem alguma pequena differença.
		Em Malaca.	400. r.s		A.S.	S. Thomé.
					R.S.	Armas de Port.
		Nas Minas.	480. r.s	21. gr. e ⅗.	Cunho.	Veja-ſe *Moeda*

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

						d'ouro.
Cruzado novo.	AV	He do Eſtado no Rio de Janeiro.	480. r.s		S.	Cruz &c. V. *Cruzado.*
Dez Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes occidentaes da Africa.	500. r.s			
Dez reis.	AE	He do Eſtado no Braſil, Angola, e Minas.	10. r.s		A.S. L. R.S. L.	Arm. Reaes. Petrus II. D. G. Port. Rex. Tarja do valor. Moderato ſplend. uſu, e a Era. Aſſim todas as de cobre do Braſil, e Angola.
Dinaras v. Mas.						
Dinheirinho.		Nas Canarias, e Açores.	80. r.s			
Dinheiro.		He do Eſtado, que em Malaca fez bater Affonſo de Albuquerq.	2. caixas, ou 4. r.s, e $\frac{4}{5}$.		S.	Esfera d'ElR. D. Manoel.
		Em Harras, 1512.	90. r.s			
	AV	Em Samatra 1520.	1800. r.s			

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

Dobra de 2. Eſcudos.	AV	He do Eſtado nas Minas.	3200. r.s	$\frac{2}{8}$: 22. q.	S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Dobra de 4. Eſcudos.	AV	He do Eſtado no Braſil, Angola,	6400. r.s		A.S. R.S. L.	Arm. Reaes Petrus II. D. G. Portug. Rex. Cruz. Et Braſiliæ Dominus; e a Era. Aſſim todas as d'ouro para o Braſil.
		E Minas.	6400. r.s	$\frac{4}{8}$: 22. q.	S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Dobra de 8. Eſcudos.	AV	He do Eſtado nas Minas.	12:800. r.s	1. onç. 22. q.	Cunho.	Todas as Moedas das Minas, quando ſe naõ notar o contrario, ſaõ de Retrato, e Cunho, como as do Reino.
Dobra de 15. Eſcudos.	AV	He do Eſtado nas Minas.	24:000. r.s	15. oit. 22. q.	Cunho.	V. *Dobr. de 8. Eſcudos.*
Meia Dobra	AV	O meſmo.	12:000. r.s	7. oit. e $\frac{1}{2}$ 22. q.	Cunho.	O meſmo.

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

de 15. Eſcudos						
Dous Maracutas.	AR	Moeda de Angola, e partes occidentaes da Africa.	100. r.s			
Dous Vintens	AR	He do Eſtado na America.	40. r.s Em 1640. 1694. ſe cunhou eſta, e todas as outras Moedas do Eſtado na America aſſim d'ouro, como prata, para correrem em Pernambuco, Rio de Janeiro, e Bahia, e ſó ſe diſtiguiaõ por terem as 1.as hum P nos Francos da Cruz; as 2.as hum R; e as 3.as hum B.	24. gr. e ½.	A.S.	Esfera no meio da Cruz da Ord. de Chriſto, e entre os vaons da Cruz.
					L.	Subq. ſign. ſtab.
					R.S.	Eſcudo Real, e ao lado direito o cunho, ao eſquerdo humas flores, no alto entre a Corôa, e o Eſcudo a Era, em que foraõ lavradas.
	AV	Nas Minas.	40. r.s			
	AE	Nas Minas.	40. r.s			
					L.	Petrus II. D. G. Port. Rex et Bras. D.
						Tal era o cunho de

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

						todas as de prata.
Doze Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes occidentaes da Africa.	600. r.s			
Duas Patacas.	AR	He do Eſtado na America, e Angola.	640. r.s em 1640. 1694.	5. oit. 28. gr. em Angola, e Braſil $\frac{5}{8}$ 20. gr.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
Eſcudo.	AV	He do Eſtado nas Minas.	1600. r.s	$\frac{1}{8}$: 22. q.	Cunho.	Rerrato. V. *Cruzado.*
Meio Eſcudo	AV	O meſmo.	800. r.s	Meia oit. 22. q.	Cunho.	O meſmo.
Quarto de Eſcudo.	AV	O meſmo.	400. r.s	18. gr. 22. q.	Cunho.	O meſmo.
Esfera.		He do Eſtado na India.	Como a do Reino.			
Fanaõ.	AV	Moeda da Ethiopia.	20. r.s			
	AR	Nas Coſtas de Coromandel, e India.	50. r.s			
Gage.	AE	Corre no Cannará, e India.				
Jemala, ou Jellala.		Corre na India.	13. r.s			
Larim,	AR	Em Ba-	Naõ tem pre-		L.	Caracte-

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

ou Laurim.		çaim, e do Eſtado em Goa.	ço certo. Ordinariamente, dizem huns, vale 90. r.s outros 100., por que corre em Gôa.			res Perſicos d'ambas as partes.
		Em Cambaia.	100:000. larins montaõ a 5000. Patacões.			
		Na Perſia, e algumas partes da India.	80. r.s			
Lariz.		Corre na Perſia.	Ignora-ſe o valor.			
Leal.	AE	He do Eſtado em Gôa. Bateo-a Affonſo de Albuquerque.	Ignora-ſe o valor.			
Leque.		Moeda de Ormuz, e Perſia.	30. Xerafins, ou 9000. r.s *Pacheco* dá a cada leque 50. Xerafins.			
Libongo.	AE ou $\frac{1}{4}$ de vara de certo panno tecido de linho; ſegundo	Corre em toda a Africa.	5. r.s			

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

	Pacheco; ou de palha, ſe acreditarmos as ultimas Relações mais fieis, e authorizadas dos que viraõ eſta moeda.					
Lipote.	Vej. *Mites.*	He de Moçambique, e Ethiopia.	20. r.s			
Maçonta.	AE	Em Moçambique, e Ethiopia.	60. r.s Fr. *Joaõ dos Santos* P. II. cap. 2. do l. IV.			
Maladrafira.		Moeda de Cambaia.	2. Larins de prata.			
Malaquez.	AR	He do Eſtado em Gôa, e mais partes da India.	O meſmo que o *Catholico*.	11. dinheiros.	S.	Eſfera d'ElRei D. Manoel.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		Bateo-a Affonso de Albuquerque.				
Mamondi.		Usa-se em Gusarate.	Ignora-se o seu valor.			
Mamude.		Corre na India, Persia, Arabia, e Surrate.	120. r.s		L.	Caracteres Arabes de huma, e outra parte.
Manoel.	AV	He do Estado em Gôa. Bateo-a Affonso de Albuquerque.	Ignora-se o valor.			
Maracutá, ou Macutá.	AE	Pertence a Angola, e partes occidentáes da Africa.	50. r.s			
Meio Maracutá.	AE	O mesmo.	25. r.s			
Quarto de Maracutá, ou Empacá.	AE	O mesmo.	12. r.s e $\frac{1}{2}$.			
Mas.	. . .	He da China. Em Pocasser. Na India.	10. condris, ou 40. r.s 50.r.s segundo *Pinto* cap. 89. 50. r.s	1. oit. 4. gr. $\frac{2}{7}$ de Tanga.		

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

	AV	Em Malaca.	4. Larins.				
		Em Siaca de Jambee.	200. *Pinto* cap. 24.				
Matical, ou Metical, ou Mitical.	AV	He de Moçambique.	240., ou 480. r.s				
		Em Meſſa.	1000. r.s em 1510.				
		Em Quiloa.	400. r.s				
Meas.		Corre em Calaminhaõ.	270. r.s				
Mites.	Hũa enfiada de contas miudas de barro vidrado, da extençaõ de hũ palmo.	Gira em Moçambique, e Ethiopia.	2. r.s 10. Mites fazem 1. Lipote, e 20. Lipotes 1. Motava.				
Moeda de dez toſtões.	AV	He do Eſtado no Rio de Janeiro.	1000. r.s			S.	Cruz &c.
Moeda de 1. Eſcudo.	AV	O meſmo.	1600. r.s			S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Meia Moeda de 1. Eſcudo.	AV	O meſmo.	800. r.s			S.	Retrato. V. *Cruzado.*

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Moeda de 2. Escudos.	AV	O mesmo.	3200. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Moeda de 3. Escudos.	AV	He do Estado na America, cunhada pela primeira vez em 1714.	4800. r.s	22. 23. 24. q. e assim as suas especies: as de 22. q. 3. oitav.	Cunho.	V. *Moeda d'ouro*, para todas as d'ouro do Estado na America em 1714.
Meia Moeda de 3. Escudos.	AV	O mesmo.	2400. r.s	22. q. 1. oit., e ½.		
Quarto de Moeda de 3. Escudos.	AV	O mesmo.	1200. r.s	22. q. 54. gr.		
Moeda de 4. Escudos.	AV	Do Estado no Rio de Janeiro.	6400. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Moeda de 8. Escudos.	AV	O mesmo.	12:800. r.s		S.	Retrato. V. *Cruzado.*
Moeda d'ouro.	AV	He do Estado na America, Angola.	4000. r.s Em 1640. 1694. 1714.	2. oit. 20. gr.	A.S.	Arm. Reaes, ao lado direito o cunho, ao esquerdo flores.
		Rio de Janeiro.	4800. r.s	3. oitavas.		
					L.	Petrus II. D. G. Portug. Rex.
					R.S.	Cruz sem lizonjas,

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

						rodeada de hum circulo em fórma de cruz rematado com elles.
		Minas.	4800. r.s		L.	Et Brasiliæ Dominus; e a Era. Tal era o cunho para todas as d'ouro até 1714. em que se usou do mesmo com a diferença de terem lizonjas com a Cruz da Ord. de Christo, e nos seus Francos os da Bahia terem hum B, e os do Rio de Janeiro hum R.
Meia Moeda	AV	Do Estado na	2000. r.s Nos mesmos annos.	3. oitav. $\frac{1}{8}$ e 10. gr.	Cunho.	Cruz: o mais como as do

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

d'ouro.		America, Angola. Rio de Janeiro. E Minas.	2400. r.s 2400. r.s	$\frac{1}{8}$, e $\frac{1}{2}$.		Reino. O cunho das Moedas
Quarto de Moeda d'ouro.	AV	Na America, Angola. Rio de Janeiro. E Minas.	1000. r.s No mesmo tempo. 1200. r.s 1200. r.s	41. gr. 54. gr.		= Meias, e Quartos de Moeda d'ouro = he respectivamente o mesmo, que o da Moeda primitiva.
Morto.		Corre na India.	Ignora-se o valor.			
Mosto.		Moeda da India.	Ignora-se o valor.			
Motava.	V. *Lipote.*	Moeda de Moçambique, e Ethiopia.	400. r.s			
Oito Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes occidentaes da Africa.	400. r.s			
Onça.	. . .	Dos Mouros de Azamor em 509. E de Harrás em 512.	90. r.s 90. r.s			
Ou-	AV	Moeda	4800. r.s Fr.			

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

quia, ou Oquea.		de Gojame.	*Joaõ dos Santos* l. IV. cap. 1. *Pinto* cap. 4.			
Paés.	AV, e AR	Corre na China.	10. taeis da meſma eſpecie.			
Pagode.	AV	Em Balagate.	Algum dia valeo 500. r.s depois 1800. até 2000. r.s		S.	Hum idolo.
		Na India.	570. até 600. r.s			
		Em Calecut.	1800. r.s			
Pardáo, ou Xerafim.	AV, e AR	Em Baçaim, Ormuz, e do Eſtado em Gôa, e mais partes da India.	300. r.s *Barboſa* lhe dá 320. 340. r.s e *Pacheco* 360.	18. q.	A.S.	Retrat. d'ElRei.
					R.S.	Armas de Portug. ſegundo Fr. *Joaõ dos Santos*.
					A.S.	Retr. de S. Thomé.
					R.S.	Cunhos de Portug.
Meio Pardáo, ou Xerafim.	AV, e AR	O meſmo.	150. r.s &c.		Cunho.	O meſmo.
Pardáo dobrado.	AV	He do Eſtado na India.	600. r.s		Cunho.	O meſmo.
Pardáo de Moeda.		Moeda imaginaria das feitorias do Norte,	320. r.s			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		principalmente Baçaõ: corre na India.				
Pardáo d'ouro.	AV	Usa-se em Baçaî.	320. 340. 360. r.s			
		Em Jangoma.	360. r.s *Pinto* cap. 161.			
		Em Cherbom.	300. r.s *Pinto* cap. 180.			
Pardáo de 4. Larins.		Moeda de Baçaî.	360. r.s			
Pardáo de 4. Larins e ½.		O mesmo.	405. r.s			
Pataca.	AR	He do Estado na America, e Angola.	320. r.s Em 1640. 1694. Segundo Fr. *João dos Santos*, as Patacas, que vaõ do Reino, valem 400. r.s quando chegaõ as náos; logo vaõ subindo até 500., e na China, e Bengala, e Sinde valem muitas vezes 600. r.s e á proporçaõ as Meias.	2. oit. 50. gr. no Brasil, e Angola. 2. oit. 42. gr.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
Meia Pataca.	AR	O mesmo.	160. r.s Nos mesmos annos.	1. oit. 25. gr. no Brasil, e	Cunho.	V. *Dous vintens.*

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

				Angola. 1. oit. 21. gr.		
Pataca̋õ.	AR	He do Eſtado na India. Cunhou-ſe no Governo de Affonſo de Noronha, e Pedro Maſcarenhas.	Ignora-ſe o valor.			
Pataca̋õ de 6. Tangas.		Corre em Baçaî.	360. r.s			
Pico.	. . .	He da China.	100. Cates.	122. lib. 8. onç. 4. oit. 2. gr.		
	AR	O meſmo.	600:000. r.s *Pinto* cap. 95.			
Pondo.	Eſtanho.	He da Ethiopia.	120. r.s			
Quatro vintens.	AR	He do Eſtado na America.	80. r.s Em 1640. 1694.	48. gr. e ½.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
Quatro Maracutas.	AR	Moeda de Angola, e partes Occidentaes da Africa.	200. r.s			
Quirat.		He de quaſi toda a Aſia, e de Cananor em 518.	He mais pezo que moeda.	peza 4. gr.		
Roda.	V.	Moeda	2. r.s		A.S.	Roda de

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Rubo.	*Bazaruco.*	do Estado na India. Moeda imaginaria das terras do Norte, e Salsete de Gôa.	99. r.s		R.S. A.S. R.S.	S. Cathar. Arm. de Portug. As modernas. Cruz. Arm. de Portug.
Rupia.	AV	Gira em Baroche, Surrate, Cambaia.	4200., ou 5600. r.s segundo *Pacheco.*			
		Mogol, e India.	13500. r.s		L.	Caracteres Mogores, que contem alguns attributos de Deos.
	AR	Em Baroche, Surrate, Cambaia.	300., ou 400. r.s			
		India, e Mogol, fabricada pelos Inglezes em Bombaí.	600. r.s			
Meio Rupia.	AV	Em Baroche, Surrate, Cambaia.	300., ou 400. r.s			
		Mogol, e India.	6600. r.s			
	AR	No Mogol, e India.	300. r.s			
Salares.	AR	India, Persia, e outras partes da Asia.	90. r.s e ás vezes mais.			

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

Sapeca.		He Moeda imaginaria da India.	5. fazem 1. Roda.			
Seis Maracutas.	AR	Corre em Angola, e partes Occidentaes da Africa.	300. r.s			
Sinco Bazarucos.	V. *Bazaruco.*	He do Eſtado na India.	4. r.s		A.S.	Cruz, ou Roda de S. Catharina.
					R.S.	Arm. de Port.
Sinco Reis ou Panno.	AE	He do Eſtado no Braſil, e Angola.	5. r.s		Cunho.	V. *Dez reis.*
Sinco vintens.		He do Eſtado em Gôa.	1. Tanga, ou 60. r.s			
Soldo.		He do Eſtado em Malaca, batida por Affonſo de Albuquerque.	10. Dinheiros.		S.	Esfera d'ElRei D. Manoel.
Tael.		Uſa-ſe na China.	10. Mazes: corre por 12. Tangas, e tem deſtas 11. e $\frac{1}{2}$; vem a valer 300., ou 400. r.s	1. onç. 2. oit. e $\frac{1}{2}$ e 10. gr. e $\frac{1}{2}$.		
		Em Patane, e	600. r.s *Pinto* cap. 49.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Tanga.	AV	Omanguche. Na Ethiopia.	60. r.s			
	AR	Do Estado na India.	60. r.s		A.S.	Retrat. d'ElRei.
					R.S.	Arm. de Portug. segundo Fr. *Joaõ dos Santos*.
Meia Tanga.	AR	O mesmo.	30. r.s			
Tanga branca.	———	——— Em Salsete, e Bardez.	160. r.s 150. r.s			
Timaõ, ou Timon, ou Tomaõ.		Corre na India, e Persia.	12000. r.s He Moeda imaginaria.		A.S.	Retr. de S. Thomé.
					R.S.	Arm. de Portug.
Tincal.	AV	He do Reino de Pegu.	2000. r.s *Pinto* cap. 194.			Assim a Meia.
S. Thomé.	AV	He do Estado na India. Bateo-a Garcia de Sá em 1548., e Joaõ de Saldanha da Gama.	Em Diu, e Goa humas correm por 3000. r.s outras por 1500. r.s e por 600., segundo *Barbosa*: fallará dos Meios. Fr. *Joaõ dos Santos* computa cada hum por 9. Tangas de 60. r.s e por tanto 540. r.s he o valor que dá a esta Moeda.	22. q.e $\frac{1}{4}$. 67. em marco.	A.S.	Retr. de S. Thomé.
					L.	India tibi cessit.
					R.S.	Arm. de Portug.
					L.	Joan.III. Port. et Alg.Rex. No Governo de Joaõ de Saldanha mudou o cunho.

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

Meio S. Thomé.	AV	O meſmo.	720. r.s outro dizem que 600. r.s		Cunho.	O meſmo.
Torniat.		He de toda a India: de Ormuz em 1511., e de Samatra em 520.	Ignora-ſe o ſeu valor; e já naõ corre, ſegundo o Senhor Fr. *Joaõ de Souſa.*			
Turma.	AR	He do Reino de Siaõ.	4800. r.s *Pinto* cap. 183.			
Venezianos.	AV	Correm na India.	690. até 720. r.s ou 660. ſegundo Fr. *Joaõ dos S.tos*			
Vintem.	AR	Do Eſtado na America, e Angola.	20. r.s Em 1640, 1694.	12. gr.	Cunho.	V. *Dous vintens.*
	AV	Minas.	20. r.s			
	AE	Angola, America, e India.	12. r.s		Cunho.	V. *Dez Reis.* Para os da India.
	Os modernos tem mixtura de Calaim, Tutenaga &c.	Minas.	20. r.s		A.S. R.S.	XV. Arm. de Portug.
Meio Vintem.	AE O meſmo.	Do Eſtado na India.	6. r.s		A.S. R.S.	I.V. e por baixo ½ &c. Arm. de

Moedas do Eſtado, e Eſtrangeiras correntes nas Conquiſtas.

Xae.		Uſa-ſe em Ormus, e Baharem, ou Bacharem.	800. r.s			Portug.
Xens.		V. *Baſtiões.*				
Xerafim.		V. *Pardao.*				

MAPPA CHRONOLOGICO

Do valor do Marco d'ouro, e prata. (*)

		Marco d'ouro.	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
D. Henrique.					
D. Affonso I.					
D. Sancho I.		6:480. r.s			
D. Affonso II.					
D. Sancho II.		7:380. r.s			
D. Affonso III.				960. r.s	
D. Diniz.				960. r.s	
D. Affonso IV.					504. r.s
D. Pedro I.		7:380. r.s		700. r.s ou 845. r.s ou 945. r.s	
D. Fernando.		3:380. r.s		900. r.s ou 972. r.s	
D. Joaõ I.				2:028. r.s ou 2:600. r.s	
D. Duarte.					

(*) Em algumas Escripturas antigas, como no Testamento de D. Sancho I. (Monarch. Lusit. P. IIII. pag. 260.), e outras muitas, he frequente o computo por Marchas d'ouro, e prata, e ainda que he claro naõ se notar alli pela palavra *Marcha* senaõ o mesmo que hoje se entende por Marco, ao que eu

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	*Marco d'ouro.*	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
D. Affonso V.				1:260. r.s	
D. Joaõ II.					
D. Manoel				2:280. r.s ou 2:240. r.s	
	1499.			2:310. r.s 11. dinheir.	
D. Joaõ III.	1536.	30:000. r.s 22. quil. $\frac{1}{8}$.		2:600. r.s 11. dinheir.	
D. Sebastiaõ.	1566.			2:400. r.s	2:650. r.s
	1568.			2:800. r.s	
	1570.			2:400. r.s	
	1573.			2:650. r.s ou 2:680. r.s r.s	
D. Henrique.		40:000. r.s		4:000. r.s	
	1582.			2:680. r.s	
D. Filippe II.				2:680. r.s	

julgo, pareceo conveniente notar a identidade destes nomes para evitar-se todo o erro, que desta apparente diversidade se podesse originar.

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	*Marco d'ouro.*	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
	1584.	30:000. r.s		2:700. r.s	
	1587.				2:700. r.s
	1597.	29:952. r.s		2:800. r.s 11. dinheir.	
	1598.			2:800. r.s	
DD. Filippe III., e IV.		26:042. r.s		2:700. r.s	
D.Joaõ IV.	1641.			3:400. r.s	
	1642.	30:000. r.s 22. q. $\frac{2}{3}$, 30. gr.	42:240. r.s 22. quil.		
	1643.	55:680. r.s			4:000. r.s 11. dinheir.
	1646.	56:250. r.s		5:000. r.s e a prata velha 3:700. r.s	
	1647.	51:200. r.s		3:600. r.s	
	1655.	80:000. r.s		3:900. r.s	
				2:600. r.s	

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	*Marco d'ouro.*	*Amoedado.*	*Marco de prata.*	*Amoedado.*
D. Affonso VI.		55:680. r.s		4000. r.s 11. dinheir.	
				4:400. r.s	
				4:600. r.s	
D. Pedro II.	1668.	76:800. r.s			
	1672.	80:000. r.s		5:000. r.s 11. dinheir.	5:350. r.s
	1677.	80:000. r.s		5:100. r.s 11. dinheir.	
	1679.			4:800. r.s	
	1686.	85:312. r.s		5:100. r.s 11. dinheir.	
	1688.	89:600. r.s 20. quil. e 2. gr.	96:000. r.s 22. quil.	5:600. r.s 10. dinh. 6. gr.	6:[illegible]00. r.s 11.dinheir.
	1694. no Brazil.	105:600. r.s	112:640.r.s	7:040. r.s	7:600. r.s
D. Joaõ V.		89:600. r.s 22. q. 2. gr.	96:000. r.s 22. quil.	5:600. r.s 10. dinh. 6. gr.	6:000. r.s 11.dinheir.

MAPPA CHRONOLOGICO DOS REIS DE PORTUGAL PARA USO DAS MOEDAS.

Ordem.	*Nomes.*	*Nasceo.*			*Morreo.*			*Viveo.*			*Principiou a governar.*			*Acabou de governar.*			*Governou como Rei.*			*Governou como Regente.*			*Governou em somma.*		
		A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.
I.	D. Henrique I.	1035		.	1112	Nov.	1	77	.	.	1092 ou 1093	.	.	1112	Nov.	1	20 ou 21	.	.	0	0	0	0	0	0
II.	D. Affonso I.	1109	Jul.	25	1185	Dez.	6	76	4	11	1128	.	.	1185	Dez.	6	57	0	0	0	0	0	0	0	0
III.	D. Sancho I.	1154	Nov.	11	1211	Mar.	27	56	3	19	1185	Dez.	6	1211	Mar.	27	25	2	24	0	0	0	0	0	0
IV.	D. Affonso II.	1185	Abr.	23	1223	Mar.	25	37	11	27	1211	Mar.	27	1223	Mar.	25	12	0	23	0	0	0	0	0	0
V.	D. Sancho II.	1202	Sept.	8	1248	Jan.	4	45	3	27	1223	Mar.	25	1248	Jan.	4	24	9	10	0	0	0	0	0	0
VI.	D. Affonso III.	1210	May.	5	1279	Fev.	16	68	9	11	1248	Jan.	4	1279	Fev.	16	31	1	12	2	4	0	33	5	12
VII.	D. Diniz.	1261	Oit.	9	1325	Jan.	7	63	2	28	1279	Fev.	16	1325	Jan.	7	45	10	22	0	0	0	0	0	0
VIII.	D. Affonso IV.	1291	Fev.	8	1357	May.	28	66	3	20	1325	Jan.	7	1357	May.	28	32	4	21	0	0	0	0	0	0
IX.	D. Pedro I.	1320	Abr.	8	1367	Jan.	18	46	10	10	1357	May.	28	1367	Jan.	18	9	7	21	0	0	0	0	0	0
X.	D. Fernando.	1345	Oit.	31	1383	Oit.	22	37	11	9	1367	Jan.	18	1383	Oit.	22	16	9	4	0	0	0	0	0	0
XI.	D. Joaõ I.	1357	Abr.	11	1433	Ag.	14	76	4	2	1383	Oit.	22	1433	Ag.	14	48	4	8	1	5	9	49	9	17
XII.	D. Duarte.	1391	Oit.	31	1438	Sept.	9	46	11	21	1433	Ag.	14	1438	Sept.	9	5	0	26	0	0	0	0	0	0

MAPPA CHRONOLOGICO DOS REIS DE PORTUGAL PARA USO DAS MOEDAS.

Ordem.	*Nomes.*	*Nasceo.*			*Morreo.*			*Viveo.*			*Principiou a governar.*			*Acabou de governar.*			*Governou como Rei.*			*Governou como Regente.*			*Governou em somma.*		
		A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.	A.	M.	D.
XIII.	D. Affonſo V.	1432	Jan.	15	1481	Ag.	28	49	7	13	1438	Sept.	9	1481	Ag.	28	42	11	19	0	0	0	0	0	0
XIV.	D. Joaõ II.	1455	May.	3	1495	Oit.	25	40	5	22	1481	Ag.	28	1495	Oit.	25	14	2	28	3	0	0	17	2	28
XV.	D. Manoel.	1469	May.	31	1521	Dez.	13	52	6	13	1495	Oit.	25	1521	Dez.	13	26	1	18	0	0	0	0	0	0
XVI.	D. Joaõ III.	1502	Jun.	6	1557	Jun.	11	55	0	5	1521	Dez.	13	1557	Jun.	11	35	5	22	0	0	0	0	0	0
XVII.	D. Sebaſtiaõ.	1554	Jan.	20	1578	Ag.	4	24	6	15	1557	Jun.	11	1578	Ag.	4	21	1	24	0	0	0	0	0	0
XVIII.	D. Henrique II.	1512	Jan.	31	1580	Jan.	30	68	0	0	1578	Ag.	28	1580	Jan.	30	1	5	2	0	0	0	0	0	0
XIX	Os Filippes II. III. IV.	.	.	.	.	.	.	.	.	.	1580	Dez.	.	1640	Dez.	.	60	.	.	0	0	0	0	0	0
XX.	D. Joaõ IV.	1604	Mar.	18	1656	Nov.	6	52	7	19	1640	Dez.	1	1656	Nov.	6	15	11	25	0	0	0	0	0	0
XXI.	D. Affonſo VI.	1643	Ag.	21	1683	Sept.	12	40	0	9	1656	Nov.	15	1667	Nov.	22	11	0	7	0	0	0	0	0	0
XXII.	D. Pedro II.	1648	Abr.	26	1706	Dez.	9	58	7	14	1667	Nov.	24	1706	Dez.	9	23	2	27	15	2	12	38	5	9
XXIII.	D. Joaõ V.	1689	Oit.	22	1750	Jul.	31	60	9	9	1706	Dez.	9	1750	Jul.	31	43	7	23	0	0	0	0	0	0

INDICE

Das MEMORIAS que contém o primeiro Tomo.

MEMORIA I. *Sobre a Poesia Bucolica dos Poetas Portuguezes*, por JOAQUIM DE FOYOS. Pag. - 1.
MEMORIA I. *Sobre a fórma do Governo, e Costumes dos Póvos, que habitáraõ o terreno Lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até ao estabelecimento da Monarquia Portugueza*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - - - - - - 16.
MEMORIA *Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - 31.
MEMORIA *Sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra* Façanhas, *que expressamente se achaõ revogadas em algumas Leys, e Cartas de Doações, e Confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. liv. II. tit. 35. §. 26.* por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - - - - - - - - - - 61.
MEMORIA *Sobre huma Chronica inedita da Conquista do Algarve*, POR FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO. - - - - - - - - - - - - - - - - - - 74.
MEMORIA *Para dar huma idéa justa do que eraõ as Behetrias, e em que differiaõ dos Coutos, e Honras*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - 98.
MEMORIA *Sobre qual foi a Epoca certa da introducçaõ do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducçaõ, e os gráos de auctoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasiaõ se tracta toda a importante materia da Ord. liv. III. tit. 64.* Pelo dito. - - - - - - - - - - - - - - 258.
MEMORIA *Sobre algumas Decadas ineditas de Couto*, por FR. JOAQUIM FORJAZ. - - - - - - - - 339.
MEMORIA *Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas*, por FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO. - - 344.

CA-

CATALOGO

Das Obras já impressas, e mandadas compôr pela Academia Real das Sciencias de Lisboa; com os preços, por que cada huma dellas se vende brochada.

I. BReves Instrucções aos Correspondentes da Academia, sobre as remessas dos productos naturaes, para formar hum Museo Nacional. folheto 8.° - - - 120

II. Memorias sobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura do Azeite em Portugal, remettidas á Academia, por Joaõ Antonio Dalla-Bella, Socio da mesma. 1. vol. 4.° 480

III. Memoria sobre a Cultura das Oliveiras em Portugal, remettida á Academia, pelo mesmo Author. 1. vol. 4.° 480

IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia, 2. vol. 8.° - - - - - - - - - - - - - - - - - 960

V. Paschalis Josephi Mellii Freirii, Hist. Juris Civilis Lusitani Liber singularis, 1. vol. 4°. - - - - - - 640

VI. Ejusdem Institution. Juris Civilis Lusitani 3. vol. 4.° 1440

VII. Osmîa, Tragedia coroada pela Academia. folh. 4.° 240

VIII. Vida do Infante D. Duarte, por André de Rezende, folh. 4.° - - - - - - - - - - - - - 160

IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal, ou Lexicon Etymologico das palavras, e nomes Portuguezes, que tem origem Arabica, composto por ordem da Academia, por Fr. Joaõ de Sousa, 1. vol. 4.° - - - - 480

X. Dominici Vandellii, Viridarium Grysley Lusitanicum Linnæanis nominibus illustratum, 1. vol. 8.° - - - 200

XI. Ephemerides Nauticas, ou Diario Astronomico para o anno de 1789, calculado para o meridiano de Lisboa, e publicado por ordem da Academia, 1. vol. 4.° 360

O mesmo para o anno de 1790, 1. vol. 4.° - - - - - 360

O mesmo para o anno de 1791, 1. vol. 4.° - - - - - 360

O mesmo para o anno de 1792, 1. vol. 4.° - - - - - 360

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa, para o adiantamento da Agricultura, das Artes, e da Industria em Portugal, e suas Conquis-

quiſtas, 3. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - 2400

XIII. Collecçaõ de Livros ineditos de Hiſtoria Portugueza, dos Reinados dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonſo V., e D. Joaõ II., 3. vol. fol. - 5400

XIV. Aviſos intereſſantes ſobre as mortes apparentes, mandados recopilar por ordem da Academia. folh. 8.° - *gr.*

XV. Tratado de Educaçaõ Fyſica para uſo da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco de Mello Franco, Correſpondente da meſma Sociedade. 1. vol. 4.° - - - 360

XVI. Documentos Arabicos da Hiſtoria Portugueza, copiados dos originaes da Torre do Tombo com permiſſaõ de S. Mageſtade, e vertidos em Portuguez por ordem da Academia, pelo ſeu Correſpondente Fr. Joaõ de Souſa. 1. vol. 4.° - - - - - - - - - - - 480

XVII. Obſervações ſobre as principaes cauſas da decadencia dos Portuguezes na Aſia, eſcritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo, com o titulo de Soldado Pratico; publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa, por Antonio Caetano do Amaral, Socio Effectivo da meſma. 1. tom. *in* 8.° *mai.* - 480

XVIII. Flora Cochinchinenſis: ſiſtens Plantas in Regno Cochinchina naſcentes. Quibus accedunt aliæ obſervatæ in Sinenſi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque locis variis. Labore ac ſtudio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiæ Ulyſſiponenſis Socii: Juſſu Acad. R. Scient. in lucem edita. 2 vol. *in* 4.° *maior.* 2400

XIX. Synopſis Chronologica de Subſidios, ainda os mais raros, para a Hiſtoria, e Eſtudo critico da Legislaçaõ Portugueza; mandada publicar pela Academia Real das Sciencias, e ordenada por Joſé Anaſtaſio de Figueiredo, Correſpondente do Número da meſma Academia. 2. vol. 4.° - - - - - - - - - - - - - - - - - - 1800

XX. Tratado de Educaçaõ Fyſica para uſo da Naçaõ Portugueza, publicado por ordem da Academia Real das Sciencias, por Franciſco Joſé de Almeida, Correſpondente da meſma Sociedade. 1. vol. 4.° - - - - - - 360

XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha, publicadas de ordem da Academia. 1. vol. 8.° - - - 600

XXII. Advertencias ſobre os abuſos, e legitimo uſo das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha, publicadas

das de ordem da Academia Real das Sciencias, por Francisco Tavares, Socio Livre da mesma Acad. folh. 4.º 120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza. 2. vol. 4.º 1600

Estaõ debaixo do prélo as seguintes.

Actas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.º vol.
Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegaçaõ Portugueza.
Diccionario da Lingua Portugueza.
Memorias de Litteratura Portugueza. 3º. vol.
Fontes Proximas do Codigo Filippino.

Vendem-se em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand, e na da Gazeta; e em Coimbra, e Porto tambem pelos mesmos preços.

18-379

C792
A168m
V.1
C792